



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 59

Brasília - DF, sexta-feira, 27 de março de 2015



SEÇÃO

1

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	31
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	34
Ministério da Cultura	34
Ministério da Defesa	35
Ministério da Educação	38
Ministério da Fazenda	40
Ministério da Integração Nacional	61
Ministério da Justiça	62
Ministério da Pesca e Aquicultura	66
Ministério da Saúde	66
Ministério das Cidades	72
Ministério das Comunicações	73
Ministério de Minas e Energia	80
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	90
Ministério do Esporte	97
Ministério do Meio Ambiente	98
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	99
Ministério do Trabalho e Emprego	99
Ministério dos Transportes	104
Conselho Nacional do Ministério Público	107
Ministério Público da União	107
Tribunal de Contas da União	108
Poder Judiciário	115
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	309

Atos do Poder Judiciário**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO****DECISÕES****Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.284 (1)
ORIGEM : ADI - 101138 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), que conhecia em parte da ação e, na parte conhecida, julgava-a parcialmente procedente, nos termos de seu voto, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, nesta assentada, a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 12.03.2015.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.920 (2)
ORIGEM : ADI - 110311 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - MARIA MAGALHÃES ROSA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares e julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 6.841, de 5 de dezembro de 1996, do Estado de Mato Grosso. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 05.02.2015.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - PROCESSO OBJETIVO - INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA - ATRIBUIÇÃO. Consoante dispõe o artigo 103, § 3º, da Constituição da República, cumpre à Advocacia-Geral da União, no processo em que o Supremo aprecia inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, atuar na defesa do ato ou texto impugnado.

PROJETO DE LEI - SERVIDORES PÚBLICOS - REGIME JURÍDICO. Surge como princípio sensível a separação de Poderes, cabendo aos entes da Federação observar o disposto no artigo 61 da Carta de 1988.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Presidência da República**CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO****DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 26 de março de 2015**

Entidades: AC SINCOR RFB e AC PRODEMGE RFB, vinculada à AC RFB
Processos nºs: 00100.000306/2007-12 e 00100.000229/2009-09
Acolhe-se os Pareceres CGAF/ITI nº 007/2015 e 008/2015 e Notas nºs 807 e 822/2014/APG/PFE-ITI/PGF/AGU, que aprovam as versões das DPC e PC da AC SINCOR RFB e AC PRODEMGE RFB vinculadas à AC RFB. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os hashes SHA1 informados nos Pareceres e

devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

AC	DPC	PC
SINCOR RFB	DPC - versão 6.2	PC A1, A3, A4 - versão 4.0
PRODEMGE RFB	DPC - versão 6.2	PC A1, A3, A4 - versão 5.0

Entidade: AR CERTILI
CNPJ:18.977.292/0001-82
Processo Nº: 00100.000062/2015-88

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 89/93), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CERTILI, operacionalmente vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR ASSESTO
CNPJ:21.357.063/0001-70
Processo Nº: 00100.000079/2015-35

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 08/10), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ASSESTO, operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS****DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 16,
DE 26 DE MARÇO DE 2015**

Processo nº 50305.002685/2013-03.
Empresa penalizada: Rodonave Navegações Ltda., CNPJ nº 06.169.194/0001-30. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, por cometimento das infrações tipificadas nos incisos II, III, IV, XI, XII, XVII, XIX e XXV, art. 21, da norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ de 3/2/2009.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO
Superintendente

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO**DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 8,
DE 17 DE MARÇO DE 2015**

Processo nº 50306.000863/2014-24.
Empresa penalizada: Navegação Nóbrega Ltda., CNPJ nº 34.486.076/0001-90. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto, e no mérito, conceder-lhe provimento, afastando a penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso IV do artigo 24 da norma aprovada pela Resolução 1.558-ANTAQ, arquivando-se o processo.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA
Gerente

**PRORROGADAS AS INSCRIÇÕES DO 17º CONCURSO NACIONAL
MUSEU DA IMPRENSA - 2014/2015**

A Imprensa Nacional prorrogou de 31 de dezembro de 2014 para 31 de março de 2015, o prazo das inscrições do 17º Concurso Nacional Museu da Imprensa de Desenho, Redação e Artigo. Assim, os estudantes regularmente matriculados em escolas públicas e privadas de todo o País ganharam mais tempo para concorrer aos prêmios.



GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E INTELIGÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 23, DE 11 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 50307.002418/2014-99.
Empresa: Sociedade de Portos e Hidrovias - SOPH, CNPJ nº 02.278.152/0001-86. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto, e no mérito, dar-lhe provimento, declarando insubsistente o Auto de Infração nº 001090-1, arquivando-se o Processo Administrativo Sancionador.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO
Gerente

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 25, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 50310.002771/2014-11.
Empresa penalizada: Companhia das Docas da Bahia - CODEBA, CNPJ nº 14.372.148/0001-61. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto, e no mérito, conceder-lhe provimento parcial, desconsiderando o suposto cometimento das infrações previstas no art. 33, inciso V, alíneas "c", "d", "f" e "g", e mantendo a aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de 5.000,00, pela prática da infração tipificada no art. 33, inciso V, alínea "e", todos da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6/2/2014.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO
Gerente

UNIDADE REGIONAL DO RECIFE

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 4, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 50304.002510/2014-89.
Empresa penalizada: Zélia Silva Gonçalves - ME, CNPJ nº 11.340.946/0001-13. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 325,89, pelo cometimento das infrações tipificadas nos incisos VI e XXIII art. 23 da norma aprovada pela Resolução 1.274-ANTAQ, de 3/2/2009.

RAFAEL DUARTE FERREIRA DA SILVA
Chefe

UNIDADE REGIONAL DE SÃO LUÍS

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 7, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 50308.002575/2014-94.
Empresa penalizada: Alpha Serviços e Transportes Marítimos Ltda., CNPJ nº 10.703.655/0001-80. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso I do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19/6/2012.

MARCELO CASTELO DE CARVALHO
Chefe

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 8, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 50308.002576/2014-39.
Empresa penalizada: Alpha Agência Marítima Ltda., CNPJ nº 06.061.185/0001-20. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso VI do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, de 19/6/2012.

MARCELO CASTELO DE CARVALHO
Chefe

UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 10, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2014

Processo nº 50302.000023/2015-82
Empresa penalizada: Sucocítrico Cutrale Ltda., CNPJ nº 61.649.810/0018-06. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, pela prática da infração capitulada no inciso XI do art. 32 da norma aprovada pela Resolução 3.274-ANTAQ, de 6/2/2014.

GUILHERME DA COSTA SILVA
Chefe

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 728, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aereonaves	Data
2015S03-10	D'Shannon Products, Ltd. - USA	SA2200SW (Installation of Teledyne Continental IO-520-B, -BA, -BB or IO-550-B engine and applicable McCauley Propeller only as listed on STC)	BEECHCRAFT modelos A35; B35; C35; D35; E35; F35; G35; H35; J35; K35; M35; 35-33; N35; 35-A33; 35-B33; P35; S35; 35-C33; 35-C33A; E33; F33; V35; V35A; V35B; E33A; E33C; 36; A36; F33A; F33C e G33.	16.03.2015
2015S03-11	Onboard Systems. - USA	SR01778SE (Installation of a cargo hook kit for carrying of jet-tisonable external loads)	MD HELICOPTERS modelos 369D; 369E; 369FF; 369HS e 500N.	16.03.2015

Art. 2º O inteiro teor das aprovações encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 720, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2015, Seção 1, página 5, **onde se lê:** "PORTARIA Nº 720, DE 24 DE MARÇO DE 2015", **leia-se:** "PORTARIA Nº 720, DE 20 DE MARÇO DE 2015".

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 5 DE MARÇO DE 2015

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 2304, de 17 de dezembro de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 730 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Laranjeiras (PI) (Código OACI: SWLN) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.136754/2014-56.

Nº 731 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Imperial (PI) (Código OACI: SIMF) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.012350/2015-59.

Nº 732 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Nossa Senhora do Pilar (MT) (Código OACI: SWYR) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 11 de março de 2024. Processo nº 00065.033016/2015-39. Fica revogada a Portaria nº 0565, de 10 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 11 de março de 2014, Seção 1, Página 02.

Nº 733 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Novo Horizonte (MS) (Código OACI: SSVN) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.030723/2015-73. Fica revogada a Portaria nº 0829, de 28 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2010, Seção 1, Página 13.

Nº 734 - Renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Panamá (MT) (Código OACI: SILG) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.033190/2015-81.

Nº 735 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Fusão (AM) (Código OACI: SDFF) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.032555/2015-51.

Nº 736 - Inscrever o heliponto privado Vera Gol (RJ) (Código OACI: SWWG) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.000296/2015-07.

Nº 737 - Inscrever o heliponto privado Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (RS) (Código OACI: SLAK) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.005123/2015-77.

Nº 738 - Inscrever o heliponto privado Pátio das Américas (SP) (Código OACI: SJWM) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.033308/2015-71.

Nº 739 - Inscrever o heliponto privado Eldorado Brasil (MS) (Código OACI: SSLE) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.033900/2015-73.

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção Substituto



Nº 740 - Inscrever o heliponto privado Morumbi Corporate (SP) (Código OACI: SIQM) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.034225/2015-08.

Nº 741 - Inscrever o aeródromo privado Guacho (SP) (Código OACI: SSGX) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.033947/2015-37.

Nº 742 - Inscrever o aeródromo privado Jauá (BA) (Código OACI: SJUK) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.003954/2014-23.

Nº 743 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado José Múcio Monteiro (PE) (Código OACI: SIRF) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 anos. Processo nº 00065.034983/2015-18.

Nº 744 - Renovar a inscrição do aeródromo privado Costa Esmeralda (SC) (Código OACI: SDEN) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.035670/2015-87.

Nº 745 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Sansara (MG) (Código OACI: SIVN) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.004450/2015-10.

Nº 746 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Bola Sete (MA) (Código OACI: SNHU) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.007782/2015-48.

Nº 747 - Renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Promissão (MT) (Código OACI: SÍSV) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.033089/2015-21.

Nº 748 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda Reserva (MS) (Código OACI: SDRW) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.033832/2015-42.

Nº 749 - Renovar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Mato Grosso (MT) (Código OACI: SÍSW) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.033216/2015-91.

Nº 750 - Alterar a inscrição do heliponto privado Millennium Office Park (SP) (Código OACI: SJEB) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 09 de janeiro de 2022. Processo nº 00065.034183/2015-05. Fica revogada a Portaria nº 0046, de 06 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 09 de janeiro de 2012, Seção 1, Página 6.

Nº 751 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo privado Recreio (MS) (Código OACI: SJXX) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 anos. Processo nº 00065.034607/2015-23. Fica revogada a Portaria nº 1091, de 12 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2010, Seção 1, Página 16.

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e conforme disposto na Portaria Normativa Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 05 de junho de 2014, resolve:

Nº 752 - Homologar o heliponto em plataforma privado PETROBRAS 35 (RJ) (Código OACI:9PPF). Esta Portaria será válida até 05 de novembro de 2017. Processo nº 00065.031042/2015-22.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

HUGO VIEIRA DE VASCONCELOS

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA-GERAL DE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE AÉREO GERÊNCIA TÉCNICA DE ARTIGOS PERIGOSOS

PORTARIA Nº 729, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O GERENTE TÉCNICO DE ARTIGOS PERIGOSOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 3429/SPO, de 27 de dezembro de 2013, tendo em vista o disposto na Seção 175.29 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 175 (RBAC nº 175) e na Instrução Suplementar nº 175-002 (IS nº 175-002), e considerando o que consta do processo nº 00065.182039/2013-12, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, o funcionamento como entidade de ensino de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos da AIRCONS Treinamentos em Aviação SS Ltda. - EPP, CNPJ nº 15.780.605/0001-10, situada na Rua Barão do Triunfo, 427, Conj. 1007, Brooklin, São Paulo-SP, CEP: 04602-001.

Parágrafo único. As categorias (chaves) homologadas e os instrutores credenciados para ministrar os cursos de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos em nome da entidade estão especificados no respectivo Certificado de Autorização.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ATHAYDE CARRARA

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS GERÊNCIA DE LICITAÇÕES DE INVESTIMENTOS E COMPRAS COORDENAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO 2014

Senhores Acionistas,
A Administração da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, no cumprimento das disposições legais e estatutárias, submete ao exame e à deliberação de Vossas Senhorias o Relatório da Administração, que destaca as principais ações desenvolvidas pela Infraero, as demonstrações contábeis e as respectivas notas explicativas referentes à situação patrimonial e financeira da Empresa no exercício encerrado em 31 de dezembro de 2014.

Ao presente relatório se incorporam os pareceres das auditorias interna e independente, bem como do Conselho Fiscal.

1. MENSAGEM DA PRESIDÊNCIA

A procura permanente da Infraero pela melhoria da qualidade dos serviços prestados continuou em 2014, apesar de todas as dificuldades que tivemos de enfrentar. O "compromisso com os clientes", nosso maior valor dentro de nossa Identidade Corporativa, que envolve o objetivo estratégico que busca a satisfação da sociedade, continua mais vivo do que nunca e todas as ações realizadas objetivaram gerar valor agregado ao cliente, aprimorando os processos e incrementando melhorias de forma que os usuários dos aeroportos venham a usufruir de um atendimento mais eficiente.

A implantação do Projeto Eficiência Operacional, que enfatiza as ações voltadas à melhoria do processo operacional do aeroporto, como o embarque e o desembarque, por exemplo, continuou em 2014, fazendo com que fechássemos o ano com o projeto implantado em nove aeroportos, Santos Dumont, Fortaleza, Congonhas, Salvador, Recife, Porto Alegre, Curitiba, Manaus e Cuiabá.

Esse trabalho foi reconhecido pelo cliente. A conclusão parte do relatório geral de indicadores, desenvolvido e divulgado trimestralmente pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC, que mostra sempre os nossos aeroportos como os melhores do País. No primeiro trimestre deste ano, por exemplo, o Aeroporto de Natal/Augusto Severo foi classificado em primeiro lugar. Já no segundo trimestre o eleito foi o de Curitiba e, no terceiro, o de Recife. O relatório da SAC é elaborado com base no monitoramento do desempenho operacional dos 15 principais aeroportos do Brasil por meio de indicadores qualitativos que avaliam o nível de serviço das dependências de acordo com a percepção dos passageiros.

2014 foi um ano mais que especial, devido à realização da Copa do Mundo, que trouxe ao Brasil uma movimentação inédita em nossos aeroportos. Mostramos nossa competência em atender, com a experiência de mais de 40 anos na gestão aeroportuária, os milhares de passageiros que circularam pelos aeroportos da Rede Infraero, sempre dentro dos melhores padrões de segurança e conforto. Nos 18 aeroportos relacionados ao mundial, foram quase 10 milhões de passageiros e 125 mil pousos e decolagens nos 30 dias de Copa do Mundo.

Para garantir o sucesso das operações foi essencial o intenso trabalho da força-tarefa formada por profissionais destacados para o evento, com o desafio de atender uma alta demanda, não somente nos aeroportos das cidades-sede, mas também nos aeroportos alternativos. E para aperfeiçoar o atendimento nos terminais, foram implantadas as premiadas e elogiadas *Fun Zones* - espaços com internet sem fio gratuita, entretenimento e serviços, além de sala de imprensa, tomadas de energia elétrica, área de descanso e som ambiente, projeto inédito da Infraero em parceria com a Caixa Econômica Federal.

As *Fun Zones* proporcionaram conforto e acolhimento aos turistas que passaram pelos aeroportos da Rede Infraero durante a Copa do Mundo. No total, foram 12 unidades, que atenderam mais de 365 mil pessoas em 10 cidades-sede: Belo Horizonte/Confins, Cuiabá, Curitiba, Fortaleza, Manaus, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro (Galeão e Santos Dumont), Salvador e São Paulo (Congonhas).

Mais uma vez fomos reconhecidos pelos clientes. Os resultados das diversas pesquisas de satisfação realizadas no período da Copa do Mundo, dentre elas o Prêmio Boa Viagem, ação conjunta entre a Secretaria de Aviação Civil - SAC, Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur e Comissão Nacional de Autoridades Aeroportuárias - Conaero, demonstraram a adequação de nossas instalações e o sucesso no atendimento ao público durante todo o evento. Das oito categorias do Prêmio, a Infraero venceu sete.

Além da excelência no atendimento ao público, a cada dia a Infraero se moderniza com a adoção de novas práticas, sempre cumprindo sua missão de "oferecer soluções aeroportuárias inovadoras e sustentáveis, aproximando pessoas e negócios". Foi nesse contexto, e dentro do Plano de Desenvolvimento de Acessibilidade, que lançamos o projeto ELO - Equipamento de Ligação Operacional. Essa solução, projetada e desenvolvida pela Infraero em parceria com uma empresa brasileira, passou a ligar o terminal de passageiros de aeroportos com apenas o andar térreo, ao avião, trazendo acessibilidade, conforto, segurança e facilidades aos nossos clientes. O ELO já foi implantado nos aeroportos de Palmas, Porto Alegre e Joinville.

Outro desafio enfrentado pela Infraero em 2014 foi a concessão dos aeroportos de Confins e do Galeão, em que a Empresa passou a deter 49% das sociedades de propósito específico criadas para administrá-los e o encerramento das operações do Aeroporto Augusto Severo, em Natal, em função do início das operações do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante.

É importante destacar também que o novo modelo de gestão, iniciado com as concessões de Brasília, Campinas e Guarulhos, causou um forte impacto na capacidade de geração de recursos da Infraero, haja vista que esses seis aeroportos juntos representavam 50% do faturamento operacional da empresa. Ainda assim, a Infraero permanece sendo a maior operadora aeroportuária do País em número de aeroportos e passageiros. Hoje a empresa administra 60 aeroportos, 72 Estações Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo - EPTA e 28 terminais de logística de carga, o que indica a continuidade de sua relevância no contexto aeroportuário mundial.

Em 2014, a Infraero investiu R\$ 2,18 bilhão, sendo R\$ 1,42 bilhão em obras e equipamentos e R\$ 760,3 milhões em aportes de capital nas concessionárias dos Aeroportos de Brasília, Campinas, Confins e Galeão. Nos últimos três anos, a Empresa tem registrado execuções orçamentárias expressivas em obras e equipamentos. Em 2013, foi investido R\$ 1,64 bilhão (80,8% do orçamento), superando o recorde de 2012, ano que a empresa investiu R\$ 1,31 bilhão (76,1% do orçamento). Foram investidos, ainda em 2014, mais de R\$ 227,4 milhões em equipamentos, como: carros de combate a incêndio, conectores modulares móveis, ambulifts, equipamentos de inspeção de bagagens, carga aérea e para detecção de explosivos ou drogas, dentre outros itens, com destaque para a compra de 80 caminhões de combate a incêndios, destinados aos aeroportos de Congonhas, Campo Grande, Porto Velho, Londrina, Curitiba, Teresina, Fortaleza, Salvador, Belém, Recife, Petrolina, João Pessoa e Uberlândia.

Também foram adquiridos e instalados nos aeroportos de Confins, Galeão, Manaus, Salvador, Recife, Belém, Petrolina, Fortaleza, Vitória e Curitiba, novos equipamentos de raios-x, para utilização nos terminais de logística de carga, assim como 49 equipamentos para detecção de traços de explosivos e narcóticos, de forma a reforçar os procedimentos de inspeção de passageiros, bagagens de mão e volumes suspeitos, para 29 aeroportos internacionais, de fronteira e de localização estratégica.

Inserida num ambiente concorrencial com excelentes perspectivas de crescimento nos próximos anos, a Infraero, atenta ao médio e longo prazo, planejou e estruturou medidas necessárias para a evolução da Empresa, com destaque para a implantação de um novo modelo organizacional, que objetiva a modernização dos processos, única forma de sobreviver em um mercado cada vez mais competitivo.

Outra medida planejada e estruturada em 2014, e que se encontra prestes a ser concretizada, é a criação da Infraero Serviços, visando a prospecção de novas frentes de negócios. Trata-se de uma subsidiária da Infraero que terá seu foco de atuação na prestação de serviços aeroportuários nos diversos nichos de mercado promissores, como os aeroportos regionais, principal projeto da Secretaria de Aviação Civil, na qual se vislumbra um cenário próspero, onde a Infraero parte da condição de maior operador aeroportuário nacional, com mais de 40 anos de experiência na gestão aeroportuária, para ser referência em negócios aeroportuários no Brasil e no Exterior.

E é diante desse cenário de excelentes perspectivas, que a Infraero, endossada pelos resultados expressivos do ano, caminha para o futuro.

ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE
Presidente da Infraero

2. PERFIL

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, empresa pública instituída nos termos da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, está organizada sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira e vinculada à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC/PR.

A Infraero tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea, prestar consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação e na construção de aeroportos, bem como realizar quaisquer atividades, correlatas ou afins, que lhe forem conferidas pela SAC.

A organização administrativa da Empresa constitui-se de uma Sede e nove Superintendências Regionais, às quais se vinculam os 60 aeroportos - dentre os quais 28 que contam com Terminais de Logística de Carga - e 72 Estações Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo - EPTA, dedicados à prestação de serviços que atendem a padrões internacionais de segurança, conforto e qualidade.

A Empresa participa, com 49%, nas Sociedades de Propósitos Específicos - SPE que administram os terminais dos aeroportos Internacionais de São Paulo/Guarulhos, Viracopos/Campinas, Brasília, Confins e Rio de Janeiro/Galeão.

A Infraero é uma referência na capacitação de profissionais destinados às atividades aeroportuárias, sendo a única empresa pública brasileira autorizada pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC a oferecer treinamentos especializados.

A Infraero desenvolve atividades nas áreas de logística para operação de passageiros e de aeronaves; logística de carga aérea; comercialização de áreas e venda de serviços; telecomunicações em aeroportos e navegação aérea. Para desenvolver esse trabalho, conta com 12,6 mil empregados orgânicos.

Em 2014, a Rede de aeroportos administrados pela Infraero contabilizou 2,2 milhões de pousos e decolagens; 131,6 milhões de passageiros (embarque + desembarque) e 477,7 mil toneladas de carga aérea.

O mapa a seguir evidencia a presença da empresa no território brasileiro.



Mapa da Rede Infraero

Identidade Corporativa

Negócio

"Soluções aeroportuárias."

Missão

"Oferecer soluções aeroportuárias inovadoras e sustentáveis aproximando pessoas e negócios."

Visão 2016 Ciclo da Transformação

"Ser a referência brasileira em soluções aeroportuárias."

Valores

- Compromisso com os clientes
- Efetividade e competitividade
- Valorização dos colaboradores
- Inovação, qualidade e segurança
- Ética e responsabilidade socioambiental
- Geração de resultados
- Orgulho de ser Infraero

Governança

Para garantir o fortalecimento da governança corporativa, a Infraero dispõe de uma estrutura organizacional composta por Assembleia Geral, Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

Assembleia Geral

A Assembleia Geral é o órgão soberano da Infraero, representada pela reunião dos acionistas. Sua função é discutir, deliberar e votar a respeito de demonstrações contábeis; destinação do lucro líquido do exercício e distribuição de dividendos; alienação das ações do seu capital ou de suas controladas; alterações no Estatuto Social; abertura do seu capital e emissão de quaisquer títulos ou valores mobiliários no País ou no exterior, entre outras atribuições.

Conselho de Administração

O Conselho de Administração da Infraero é o órgão de deliberação colegiada responsável por estabelecer as políticas da Empresa, bem como prestar orientações à sua Diretoria Executiva. Seus membros são eleitos pela Assembleia Geral, possuindo mandato de três anos, com possibilidade de reeleição.

Compõem o Conselho de Administração da Infraero:

Guilherme Walder Mora Ramalho (Presidente): Representante da SAC/PR
Antonio Gustavo Matos do Vale (Membro): Presidente da Infraero
Fernanda Cardoso Amado (Membro): Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG
Licínio Velasco Júnior (Membro): Representante da SAC/PR
Mario José Soares Esteves Filho (Membro): Representante da SAC/PR
Rafael Rodrigues Filho (Membro): Representante do Ministério da Defesa - MD
Célio Alberto Barros de Lima (Membro): Representante dos empregados da Infraero

Diretoria Executiva

A Diretoria Executiva da Infraero é constituída de um Presidente e sete Diretores, cujas responsabilidades envolvem a administração geral dos negócios da Empresa, assim como a execução das deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

Compõem a Diretoria Executiva da Infraero:

Antonio Gustavo Matos do Vale: Presidente
Adilson Teixeira Lima: Diretor de Engenharia e Meio Ambiente
André Luis Marques de Barros: Diretor Comercial e de Logística de Carga
Francisco José de Siqueira: Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios
Geraldo Moreira Neves: Diretor de Gestão Operacional e Navegação Aérea
José Irenaldo Leite de Ataíde: Diretor Financeiro e de Serviços Compartilhados
Marçal Rodrigues Goulart: Diretor de Aeroportos
Mauro Roberto Pacheco de Lima: Diretor de Planejamento e Gestão Estratégica

Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pela fiscalização dos atos praticados pelos administradores, bem como pela verificação do cumprimento de seus deveres legais e estatutários. Cabe ao Conselho Fiscal examinar e opinar sobre as demonstrações contábeis do exercício, o relatório anual da administração e os processos de prestação de contas.

Compõem o Conselho Fiscal da Infraero:

Cristina Gonçalves Rodrigues (Titular e Presidente): Representante da STN/MF
Sérgio Cruz (Titular): Representante da SAC/PR
Nelson Edmundo Forte Fernandes de Negreiros Deodato Filho (Titular): Representante da SAC/PR
Sheila Benjuino de Carvalho (Suplente): Representante da STN/MF
Maurício Melo Chaves (Suplente): Representante da SAC/PR
Fernando Antônio Ribeiro Soares (Suplente): Representante da SAC/PR

3. MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO

Com a consolidação dos novos cenários, sobretudo das concessões de cinco grandes aeroportos da Rede Infraero levadas a termo pelo Governo Federal, surgiu, desde 2013, a necessidade de mudanças nas estratégias empresariais da Infraero. Assim, em 2014, a Empresa deu continuidade às ações que objetivam modernizar a sua gestão.

Estratégia da Evolução

Em 2014, o Governo Federal ampliou o número de parcerias entre a Infraero e as concessionárias privadas, com a inclusão do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim e do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins. O impacto dessas concessões se deu a partir de setembro, com redução de receitas importantes sem semelhante contrapartida de eliminação de despesas, em vista da permanência da maioria dos empregados desses aeroportos nos quadros da Empresa.

Mesmo assim, diante desse quadro de adverso, a estratégia de evolução permaneceu no firme propósito de transformar a Infraero em uma nova organização, sintonizada com o novo cenário da aviação civil.

O marco principal dessa trajetória foi o refinamento do Plano Estratégico aprovado para 2014, com a manutenção da Identidade Corporativa (negócio, missão e visão) e dos valores. O Mapa Estratégico, que é o grande direcionador da Empresa, manteve todos os seus objetivos, efetuando apenas pequenos ajustes de seus indicadores e projetos.

Os resultados alcançados em 2014 demonstram que apesar das adversidades enfrentadas, a Infraero tem conduzido cada momento de sua evolução com determinação e, por isso, tem conseguido vencer seus desafios.

O desempenho dos 32 indicadores acompanhados no período ilustra plenamente a tendência de evolução, com mais de 70% dos indicadores com metas dentro ou acima das expectativas da alta direção.

Confirmam-se, assim, as entregas planejadas para 2014 e a certeza do bom direcionamento que a Empresa vem tendo rumo à evolução, como preconizado no seu Plano Empresarial 2013-2016.

Novo Modelo Organizacional da Infraero

Desde 2013, a Diretoria Executiva tem tomado iniciativas com vistas a implantar um novo modelo de gestão, tendo como principal mudança conceitos relacionados à dinâmica da estrutura organizacional da Empresa, os quais transformam a Sede no Centro Corporativo, os Aeroportos em Centros de Negócios e as Superintendências Regionais em Centros de Suporte.

Esse novo modelo tem como diretriz tornar a Infraero uma empresa mais competitiva, dentro de um mercado concorrencial, definindo novo posicionamento para os seus negócios. A proposta é corrigir o desbalanceamento da estrutura organizacional frente às mudanças e às alterações em seus componentes operacionais, decorrentes das concessões de aeroportos, e diante dos desafios impostos pelo comportamento atual do mercado de aviação civil.

A transição entre o modelo anterior e o novo está sendo realizada em etapas, de forma a não prejudicar ou interromper as atividades da Empresa, mitigando os riscos de sua implantação. O modelo foi colocado em teste a partir de setembro de 2014 para avaliações das áreas técnicas quanto à maturidade no desenvolvimento dos processos operacionais e administrativos, bem como do dimensionamento e da gestão das pessoas.



Neste contexto se insere a instituição de um Catálogo de Serviços, que aplica os Acordos de Nível de Serviços (ANS) às atividades sob responsabilidade dos Centros de Suporte e tem como clientes o Centro Corporativo e os Centros de Negócios. Os ANS se constituem em contratos firmados com as unidades de negócios, com vistas a reger os padrões e as especificações dos serviços que serão prestados pelos Centros de Suporte.

Frente ao cenário no qual a Infraero se insere, 2014 foi um ano de extrema importância para a realização de ações em uma nova forma de trabalhar, garantindo à Empresa a oportunidade de adotar estratégias mais adequadas para sua sustentabilidade e seu desenvolvimento. O processo de reestruturação é contínuo e tem como foco a expansão dos negócios e a competitividade da Infraero.

Gestão de Projetos

A Infraero aperfeiçoou seus modelos de gestão voltados para o controle da sua carteira de projetos estratégicos. Esse aspecto é corroborado pela evolução verificada no nível de maturidade em gerenciamento de projetos que leva em consideração elementos como a competência técnica e comportamental da organização, a aplicação de metodologias e sistemas adequados, o alinhamento estratégico e o modelo de governança que suporta a gestão de projetos. Em 2014, a Infraero alcançou o índice de maturidade de 3,0, superior ao obtido em 2013.

Com foco no atendimento das demandas estratégicas, o portfólio contou com projetos e empreendimentos que estão distribuídos em segmentos específicos de forma a favorecer, com equilíbrio, o cumprimento da missão de "oferecer soluções aeroportuárias inovadoras e sustentáveis aproximando pessoas e negócios". Esses segmentos estão relacionados com os benefícios que os projetos e os empreendimentos devem gerar e estão divididos em alavancagem dos resultados econômico-financeiros, excelência dos serviços, fortalecimento da governança institucional ou com o cumprimento da legislação ou de normativos.

A aplicação da metodologia adequada e o apoio proporcionado pelo modelo de governança garantiram, em 2014, o acompanhamento de 46 projetos dos quais 16 já foram encerrados. O desvio médio de prazo registrado para a carteira de projetos foi de 11,3%. Quanto aos empreendimentos, 27 estiveram em execução e três foram concluídos, registrando, para o exercício, índice de desempenho da agenda dos empreendimentos de 0,82, sendo o desejável, 1,0. Para o exercício de 2015, o processo de portfólio selecionou 15 novos projetos estratégicos e irá apoiar a alocação de recursos para 58 empreendimentos prioritizados.

Para a governança da gestão de projetos estão implantados os Comitês de Gestão de Projetos - CPROJ e Gestão de Empreendimentos Estratégicos - COGEE, que exercem o monitoramento do portfólio de projetos e de empreendimentos.

Gestão de Processos

Em 2014 foi implantado o Escritório de Gestão de Processos Corporativos que tem por objetivo a melhoria do nível de serviços prestados aos clientes.

Nesse contexto, foi elaborada a Cadeia de Valor da Empresa, representada pelos Macroprocessos de Gestão, Finalísticos (negócios), de Suporte Direto e de Suporte Indireto. A Cadeia de Valor da Infraero é a representação do conjunto de atividades realizadas em todo o ciclo de produção dos serviços prestados pela Empresa.

De acordo com os direcionadores estratégicos e o diagnóstico da gestão, foram identificados os processos organizacionais a partir do que foi possível elaborar a Cadeia de Valor da Infraero.

Em 2014, dos 215 processos identificados na Carteira de Processos Corporativos, 80 foram mapeados e reprojetados.

Para a governança da gestão de processos está implantado o Comitê de Gestão de Processos Corporativos - COGEP que acompanha os respectivos desempenhos dos Acordos de Níveis de Serviços e dos Centros de Suporte, possibilitando ambiente estratégico propício à visão futura dos processos de negócio.

4. DESEMPENHO ECONÔMICO E FINANCEIRO

Principais resultados e indicadores

Em agosto de 2014, teve início o processo de transferência dos aeroportos de Galeão e Confins concedidos pelo Governo Federal à iniciativa privada, bem como foi desativado o aeroporto de Natal em virtude do novo complexo aeroportuário de São Gonçalo do Amarante, também, concedido à iniciativa privada. À exceção do aeroporto de Natal, todos os demais aeroportos concedidos passaram a ser administrado por Sociedades de Propósito Específico - SPE, na qual a Infraero detém 49% do capital. Com isso, totaliza-se a transferência de seis aeroportos da rede Infraero para a iniciativa privada desde 2012. Os seis aeroportos juntos (Brasília, Campinas, Guarulhos, Confins, Galeão e Natal), em relação à rede de Aeroportos da Infraero de 2012, respondiam por cerca de 44% dos passageiros operados, 28% das Aeronaves e 62% da carga aérea e geravam 53% do faturamento da Rede.

Em decorrência das concessões, a margem do EBITDA (Lucro antes de Juros, Impostos, Depreciação, Amortização e Resultado da Equivalência Patrimonial) foi de 2,3%, ante ao resultado de 5,5% obtido em 2013.

Diante deste cenário, a gestão financeira da Empresa esteve centrada na otimização dos resultados financeiros, tendo como principal medida a implantação, desde julho de 2013, de nova metodologia de gestão dos resultados. O Gerenciamento Matricial de Receitas - GMR e Gerenciamento Matricial de Despesas - GMD, visam aumentar as receitas e reduzir as despesas, mediante a negociação e definição de metas de desempenho firmadas internamente com os gestores da Empresa.

Em 2014, a receita bruta da Infraero chegou a R\$ 2.992,7 milhões, com variação negativa de 3,4%, principalmente em função da transferência dos aeroportos do Galeão e de Confins a partir de agosto. Comparando os resultados, sem considerar os aeroportos concedidos, a receita bruta apresentou crescimento de 7,8% em relação ao ano anterior. Os custos tiveram variação negativa de 1%, chegando a R\$ 2.186,5 milhões. Sem os aeroportos concedidos cresceu 13,4% em decorrência, principalmente, da baixa adesão de empregados à proposta das novas concessionárias dos aeroportos concedidos.

Em relação aos investimentos, foram aplicados R\$ 2.185,6 milhões na infraestrutura aeroportuária, sendo R\$ 1.424,6 milhões em empreendimentos e equipamentos que integram o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, R\$ 760,3 milhões na integralização do capital social das concessionárias dos Aeroportos de Brasília, Campinas, Guarulhos, Galeão e Confins, e R\$ 0,8 milhões em obras realizadas com recursos de convênios. Para financiar esta execução, que traduz os investimentos estratégicos do Governo Federal, a União aportou R\$ 1.750,9 milhões no capital social da Infraero no ano de 2014.

Em relação ao desempenho operacional verificou-se queda do movimento de passageiros, em 2014, de 3,1%. Sem os aeroportos concedidos, o crescimento foi de 6,5%, em virtude, principalmente, dos eventos ocorridos, no ano, como a Jornada Mundial da Juventude e a Copa do Mundo de Futebol. Já no segmento de carga aérea, houve redução de 10,9% em função da queda no volume de importação e carga nacional. Sem os aeroportos concedidos a redução foi de 2,5%. O segmento de aeronaves, nos dois cenários, também apresentou redução em função da queda do movimento doméstico.

Em relação aos indicadores de produtividade, destaca-se que a receita operacional por WLU (Work Load Unit), que representa um passageiro ou cem quilos de carga, foi de R\$ 22,0 por unidade operada, resultado 0,1% superior ao apurado no exercício anterior. Quando considerada a relação do WLU com custo dos serviços prestados, verifica-se redução de 2,4% em relação a 2013.

O indicador que apura o desempenho dos investimentos ficou em R\$ 170,3 mil por empregado. Em relação ao WLU o indicador ficou em R\$ 16,1 investidos por unidade operada, redução de 2,3%.

Resultados	Unidade	2014		2013		% %	
		Consolidado	Sem Concedidos	Consolidado	Sem Concedidos	Cons.	Sem Conc.
Receitas Brutas	R\$ milhões	3.000,7	2.486,6	3.097,5	2.298,7	(3,1)	8,2
Custo dos Serviços Prestados	R\$ milhões	2.186,5	1.886,1	2.207,6	1.663,1	(1,0)	13,4
Lucro Bruto	R\$ milhões	814,3	600,5	889,9	635,6	(8,5)	(5,5)
Ebitda Ajustado ⁽¹⁾	R\$ milhões	68,9	(257,1)	171,4	(299,4)	(59,8)	(14,1)
Investimentos	R\$ milhões	2.185,6	2.185,6	2.313,1	2.313,1	(5,5)	(5,5)
Passageiros ⁽³⁾	mil	131,6	112,8	135,7	105,9	(3,1)	6,5
Aeronaves ⁽³⁾	mil	2.152,9	1.978,0	2.290,9	2.013,4	(6,0)	(1,8)
Carga Aérea ⁽³⁾	mil ton	430,3	367,5	483,2	377,1	(10,9)	(2,5)
Work Load Unit - WLU ⁽²⁾	milhões	135,9	116,4	140,6	109,7	(3,3)	6,1

Indicadores de Desempenho				% %	
Margem Ebitda ⁽¹⁾	%	2,3	(10,3)	5,5	(13,0)
WLU por Força de Trabalho	mil	4,6	4,6	4,4	6,2
WLU por Custo dos Serviços Prestados	mil	62,2	61,7	63,7	(2,4)
Receita Operacional por WLU	R\$	22,1	21,4	22,0	0,2
Investimento por Empregado	R\$ mil	170,3	176,6	171,6	(0,8)
Investimento por WLU	R\$	16,1	18,8	16,5	(2,3)

Notas:

Valores do Balanço Patrimonial e DRE de 2013 reapresentados para efeito de comparabilidade.

(1) Ebitda Ajustado - Lucro antes de juros, impostos, depreciação, amortização, provisões, resultado da equivalência patrimonial, PDITA e OBU.

(2) WLU - equivalente a 1 passageiro ou 100 kg de carga

(3) Movimento operacional sem os dados dos aeroportos de Brasília, Campinas e Guarulhos a partir da data de concessão.

Destaques em resultados e indicadores

Movimento Operacional

Descrição	Unidade	2014		2013		%	
		Consolidado	Sem Concedidos	Consolidado	Sem Concedidos	Cons.	Sem Conc.
Passageiros	PAX milhões	131,6	112,8	135,7	105,9	(3,1)	6,5
.Doméstico	PAX milhões	126,5	110,5	129,2	104,1	(2,0)	6,2
.Internacional	PAX milhões	5,1	2,2	6,6	1,9	(22,8)	20,7
Carga Aérea	TON mil	430,3	367,5	483,2	377,1	(10,9)	(2,5)
.Importação	TON mil	133,4	99,1	168,0	103,6	(20,6)	(4,3)
.Exportação	TON mil	66,0	38,8	75,4	37,1	(12,4)	4,6
.Carga Nacional	TON mil	230,9	229,6	239,8	236,4	(3,7)	(2,9)
Aeronaves	AER mil	2.152,9	1.978,0	2.290,9	2.013,4	(6,0)	(1,8)
.Doméstico	AER mil	2.097,4	1.945,2	2.226,1	1.982,9	(5,8)	(1,9)
.Internacional	AER mil	55,6	32,8	64,8	30,5	(14,2)	7,6
Empregados Total (Média anual)	Unt.	29.254	25.447	32.121	25.612	(8,9)	(0,6)
.Orgânicos (Média anual)	Unt.	12.831	12.378	13.477	11.751	(4,8)	5,3
.Terceirizados (Média anual)	Unt.	16.423	13.069	18.644	13.861	(11,9)	(5,7)

Nota: Movimento operacional sem os dados dos aeroportos de Galeão, Confins e Natal a partir da data da concessão

Destaques operacionais

Demonstração do Resultado Financeiro

Descrição	2014		2013		%	
	Consolidado	Sem Concedidos	Consolidado	Sem Concedidos	Cons.	Sem Conc.
Receita Bruta	3.000,7	2.486,6	3.097,5	2.298,7	(3,1)	8,2
. Aeronáuticas	1.597,2	1.394,4	1.649,3	1.324,3	(3,2)	5,3
. Comerciais	1.403,5	1.092,1	1.448,2	974,4	(3,1)	12,1
Resultado Operacional Recorrente	66,9	(258,7)	95,7	(364,6)	(30,1)	(29,0)
Custo dos Serviços Prestados	2.186,5	1.886,1	2.207,6	1.663,1	(1,0)	13,4
Despesas Operacionais	925,7	925,7	933,0	933,0	(0,8)	(0,8)
EBITDA Ajustado ¹	68,9	(257,1)	171,4	(299,4)	(59,8)	(14,1)
Lucro/Prejuízo Líquido antes dos Investimentos da União	(886,5)	(1.220,6)	(1.224,6)	(1.519,0)	(27,6)	(19,6)
Lucro Líquido/Prejuízo do Exercício	(2.083,6)	(2.194,9)	(2.654,8)	(2.588,6)	(21,5)	(15,2)
Dividendos - Juros s/Capital Próprio	-	-	-	-		
Partic. Empregados e Dirigentes no Resultado	-	-	-	-		

1) EBITDA Ajustado - Lucro antes dos impostos, juros, da depreciação, amortização, provisões, resultado da equivalência patrimonial, PDITA e OBU.

Resumo - Demonstração do Resultado Financeiro

O EBITDA Ajustado, calculado antes de juros, impostos, depreciação, provisões, amortização, PDITA (Programa de Incentivo à Transferência ou à Aposentadoria), OBU (Obras em Bens da União) e do Resultado de Equivalência Patrimonial, apresentou resultado de R\$ 68,9 milhões, ante R\$ 171,4 milhões apurado em 2013, gerando margem de 2,3%.

O Prejuízo Líquido (antes dos investimentos para União) do período foi de R\$ 886,5 milhões, com destaque para os seguintes fatores: constituição de provisão de devedores duvidosos para dívidas em aberto de empresas em processo de falência ou recuperação judicial; provisão do incentivo dos empregados que aderiram ao PDITA (Programa de Incentivo à Transferência ou à Aposentadoria); perda com equivalência patrimonial com base nos resultados apurados pelas concessionárias dos aeroportos concedidos, nas quais a Infraero mantém participação acionária de 49%; provisão de benefício pós-emprego; perdas de baixa de imobilizado no montante de R\$ 40,8 milhões referente a baixa de bens do aeroporto de Natal em razão de sua desativação, bem como alguns bens do aeroporto de Brasília; dentre outros.

Ativos, Passivos e Gestão Financeira

Descrição	(Em milhões)		
	2014	2013	%
Ativo	2.902,3	2.332,8	24,4
Circulante	421,8	538,6	(21,7)
Não Circulante	2.480,5	1.794,2	38,3
Caixa e Equivalentes de Caixa	32,2	47,2	(31,8)
Superávit/Déficit Financeiro	(24,5)	(154,1)	(99,8)
Passivo	2.902,3	2.332,8	24,4
Circulante	1.653,2	1.005,5	64,4
Não Circulante	1.245,5	1.538,5	(19,0)
Patrimônio Líquido	3,6	(211,2)	(101,7)

Nota: Valores do Balanço Patrimonial de 2013 reapresentados para efeito de comparabilidade.



Balanco Patrimonial e Disponibilidades

Os Ativos totais da Empresa apresentaram crescimento de 24,4%, chegando ao montante de R\$ 2.902,3 milhões. Em destaque está o aumento do grupo Investimentos em função dos aportes de capital nas Sociedades Propósito Específicos (SPEs), da aquisição de equipamentos e da reversão da provisão para redução ao valor recuperável - *impairment*.

A Infraero detém 49% do capital social nas Sociedades de Propósito Específico - SPE das concessionárias dos aeroportos concedidos. Foram aportados, em 2014, R\$ 177,1 milhões para constituição do capital da SPE Galeão e R\$ 129,1 milhões para SPE Confins. Para a SPE Brasília já foram aportados desde 2012 R\$ 339,6 milhões, R\$ 570,2 milhões na de Campinas e R\$ 595,6 milhões na de Guarulhos, totalizando o montante de R\$ 1.811,6 milhões.

O saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa encerrou o exercício com R\$ 32,2 milhões em decorrência do montante de investimentos realizados pela Empresa, sendo verificado déficit financeiro primário de R\$ 24,5 milhões.

O Passivo Circulante apresentou aumento de 64,4% no período em decorrência da retenção do repasse dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil tendo em vista o descompasso da execução dos investimentos e a liberação de recursos de aporte de capital pelo Governo Federal. O Passivo Não Circulante apresentou redução de 19% em função, principalmente, da revisão da classificação das ações judiciais para registro da provisão para contingências cíveis e trabalhistas e da provisão do benefício pós-emprego.

Outro ponto a destacar é que a Infraero é uma operadora de plano de saúde, classificada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, como "autogestão", haja vista executar todas as atividades necessárias à viabilização do benefício de saúde. As despesas do PAMI são custeadas pela empresa, sendo que os beneficiários arcam com uma coparticipação, sempre que utilizarem os serviços, variando entre 4% a 20%, de acordo com a faixa salarial. Tal plano é destinado aos empregados ativos e seus dependentes e aposentados, neste caso inclui-se o seu cônjuge, desde que tenham pertencido ao quadro de cargo regular da Infraero por no mínimo 10 anos contínuos.

Investimentos

Com relação às obras concluídas em 2014 destacam-se as obras de ampliação e reforma de pista e pátio, infraestrutura, macrodrenagem e obras complementares nos aeroportos de Curitiba, Galeão, Rio Branco, São Gonçalo do Amarante, Campina Grande e Juazeiro do Norte. Ampliação do Terminal de Aviação Geral - TAG, estacionamento de veículos e adequação do sistema viário do aeroporto de Confins, implantação do módulo operacional - MOP do aeroporto de Juazeiro do Norte e São José dos Campos, construção do muro patrimonial do aeroporto de Uberaba, construção da Torre de Controle do aeroporto de Macaé, dentre outros.

Para a segurança da aviação civil foram adquiridos detectores de metal e de explosivos; equipamentos de Raio-X para inspeção de bagagem despachada e carga aérea; simuladores de torre em 3D; veículos de resgate e salvamento; ambulâncias, implantação de sistema de TV e vigilância, além de melhorias nas instalações das Seções Contra Incêndio.

Quanto aos equipamentos operacionais, destacam-se a aquisição de ambulifts, conectores modulares móveis - ELO para os aeroportos de Palmas, Joinville e Porto Alegre, ônibus para o transporte de passageiros, veículos limpa-pista; esteiras de bagagem; carrinhos transportadores de bagagens; empilhadeiras e transelevadores para utilização nos terminais de carga; dentre outros.

Para modernizar seu parque tecnológico, promover melhorias na comunicação e desenvolver os sistemas de informações a Empresa adquiriu novos equipamentos de radiocomunicação; investiu na modernização e padronização do sistema de informação Voo-SIV, por meio de solução videowall; na aquisição e renovação de licenças de uso de softwares.

5. EVOLUÇÃO DOS SERVIÇOS

Para acompanhar o aumento constante do fluxo de passageiros e de cargas nos aeroportos da Rede Infraero, a Empresa concentrou esforços na gestão de pessoas e de processos, assim como nos trabalhos de reestruturação e de melhoria na prestação dos serviços. Com relação aos serviços prestados, o grande desafio foi o de manter os níveis elevados de operacionalidade e disponibilidade de instalações e serviços.

Eficiência Operacional em Aeroportos

O Programa de Eficiência Operacional - PEOA concluiu sua primeira etapa perfazendo o total de 11 aeroportos, tendo sido implantado, em 2014, nos aeroportos de Manaus e Cuiabá. O Programa visa a diagnosticar, propor e implantar melhorias nos processos de embarque e desembarque de passageiros, manuseio de bagagens e na gestão do Centro de Gerenciamento Aeroportuário. Com a implantação do Programa, a Infraero busca garantir mais conforto ao cliente, por meio do aprimoramento dos processos de maior impacto com os passageiros, incrementando melhorias, de forma que o cliente usufrua de atendimento mais eficiente nos aeroportos. Os ganhos de eficiência operacional obtidos nos onze aeroportos contemplados pelo Projeto estão descritos a seguir:

Processos	Galeão	Confins	Congonhas	Santos Dumont	Fortaleza	Salvador	Porto Alegre	Recife	Curitiba	Manaus	Cuiabá
Alfândega	13,00%	60,00%	-	-	-	66,67%	-	17%	43,81%	64,38%	-
Canal de Inspeção	52,00%	54,00%	29,00%	33,33%	50,00%	20%	20,25%	0%	50,42%	83,13%	60,00%
Check-in	25,00%	24,50%	23,00%	9,42%	19,50%	24,80%	27,95%	13,62%	16,83%	77,70%	51,80%
Emigração	23,00%	80,00%	-	-	76,50%	50%	0%	-	58,45%	71,67%	-
Imigração	46,00%	33,00%	-	-	28,00%	26,92%	0%	40%	74,68%	54,79%	-
Restituição de Bagagem	28,00%	31,00%	17,67%	3,57%	-	10,66%	0%	3,87%	18,52%	8,41%	11,07%
Ganho Médio dos Processos	31,17%	47,08%	23,22%	15,44%	43,50%	33,17%	9,64%	14,89%	43,78%	60,01%	40,96%

Para manutenção desses resultados foi definido, no Plano Estratégico da Infraero, que o Índice de Eficiência Operacional, aferido por meio da aplicação de protocolo específico, deveria atingir em 2014, 2015 e 2016 as metas de 95%, 98% e 100%, respectivamente.

Em 2014 os índices atingiram:

Processos	Porto Alegre	Recife	Salvador	Curitiba	Fortaleza	Congonhas	Santos Dumont
Monitoramento	98,16%	95,77%	95%	99,32%	96,36%	95,37%	82,03%

Eficiência Logística nos Terminais de Logística de Carga

O Programa Infraero de Eficiência Logística - PIEL tem o objetivo de incentivar as empresas responsáveis pelos processos de liberação de cargas importadas a melhorarem sua performance, otimizando tempo e, consequentemente, melhorando os resultados.

O Programa consiste no monitoramento dos tempos do processo logístico, desde a chegada da carga até a entrega ao importador ou ao seu representante legal, e está composto por três módulos distintos:

- *Ranking* de Eficiência Logística, divulgado mensalmente;
- Assessoria Personalizada de Desempenho em que os importadores podem obter dados para melhorias de seus processos;
- Solenidades de premiação às empresas com melhor desempenho durante o período de 12 meses, a contar da data início do Programa.

Atualmente, o Programa atende aos aeroportos de Aracaju, Belém, Porto Alegre, Curitiba, Florianópolis, Fortaleza, Foz do Iguaçu, João Pessoa, Joinville, Londrina, Maceió, Manaus, Navegantes, Petrolina, Porto Alegre, Recife, Salvador, São Luis, São José dos Campos, Teresina e Vitória.

Dentre os resultados alcançados pelo Programa, em 2014, destaca-se o tempo médio de processamento de carga pela Rede de Terminais de Logística que obteve redução de 6,3% sobre o exercício anterior, representando ganho médio de eficiência de 3 horas e 42 minutos.

Em 2014, ocorreram quatro solenidades de entrega do Prêmio Infraero de Eficiência Logística, quando foram homenageadas 36 empresas, dentre importadoras, exportadoras e demais integrantes da cadeia logística de diversos segmentos, incluindo os órgãos públicos de cada localidade.

Os eventos de premiação foram realizados em Manaus (3ª edição); Porto Alegre (2ª edição); Recife (1ª edição - abrangendo os Aeroportos de Fortaleza, João Pessoa, Petrolina, Recife e Salvador, da Região Nordeste:); e Curitiba (1ª edição), com forte presença da mídia e do público.

Segurança, Operações e Serviços Aeroportuários

A Infraero trabalhou nas ações de segurança da Copa do Mundo de Futebol 2014, no planejamento e na capacitação dos empregados dos aeroportos, na melhoria dos processos e investimentos em equipamentos de alta tecnologia.

Para garantir a qualidade dos serviços prestados, foram realizados testes de segurança da Aviação Civil - AVSEC em conjunto com auditorias AVSEC, ações que proporcionaram, no ano, redução de R\$ 57,8 mil no Programa de Controle da Qualidade AVSEC.

Em relação à proteção contra atos ilícitos, merece destaque a finalização do contrato para aquisição de 13 equipamentos de Raios X de carga e 47 detectores de traços explosivos e narcóticos, com a aceitação de 100% dos equipamentos contratados.

Houve investimento também na aquisição de 80 carros contraincêndio, com capacidade de 11 mil litros cada, destinados a manter a excelência nas atividades de prevenção, salvamento e combate a incêndio nos aeroportos da Rede. Além disso, adquiriu mais 23 carros contraincêndio para atender aos aeroportos regionais, contratados pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

No que se refere ao treinamento de profissionais na área de Segurança Aeroportuária, a Infraero desenvolveu para o mercado os seguintes cursos: Familiarização AVSEC para voluntários COL FIFA; Básico AVSEC; Atualização de Instrutores AVSEC; Gerenciamento AVSEC; Operação de Carro Contraincêndio de Aeródromo e Formação Técnica de Bombeiro para Aeródromo - FTBA para o Aeroporto de São Gonçalo do Amarante; Curso Básico de Gestão do Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Cíveis - SESCINC para Secretaria de Aviação Civil.

Como parte integrante do Programa de Certificação Operacional de Aeroportos, foram realizadas inspeções iniciais de certificação em sete aeroportos da Empresa. Além disso, o processo de certificação operacional de aeroportos foi intensificado com alinhamento à norma da Organização de Aviação Civil Internacional - OACI e foi realizada avaliação dos Planos de Ações de onze aeroportos da Rede Infraero.

A Infraero acompanhou os Planos de Ações corretivas referentes às inspeções aeroportuárias realizadas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, além de gerenciar 20 Planos de Ações referentes aos Relatórios de Inspeções Aeroportuárias dos aeroportos.

Outra ação relevante refere-se à coordenação do Módulo Internet do Sistema de Controle e Aprovação de Voos - SICAV, facilidade provida às empresas aéreas para efetuarem pedidos de voos extras diretamente à Infraero.

Foi implantado o Sistema RPEWEB (dados estatísticos do voo), tornando possível modernizar o processo de recebimento dos dados estatísticos das companhias aéreas, o que reflete diretamente na qualidade das informações estatísticas geradas e divulgadas pela Infraero.

Para os eventos da Copa do Mundo e da Jornada Mundial da Juventude, foi desenvolvido Plano de Contingenciamento que possibilitou a alocação de cerca de 300 aeronaves em solo, ampliando a ofertas de voos, além de força-tarefa envolvendo cerca de 160 profissionais da área de operações, que atuaram nas soluções de problemas que pudessem impactar a operacionalidade dos aeroportos.

Operações e Serviços de Navegação Aérea

A Infraero priorizou, em 2014, ações e projetos com foco na manutenção da segurança operacional e na continuidade da prestação dos serviços de navegação aérea, garantindo requisitos de qualidade, eficiência e disponibilidade, inerentes à atividade.

Várias ações foram realizadas, entre elas a implementação dos indicadores de qualidade do Serviço de Meteorologia Aeronáutica, em atendimento à Organização Meteorológica Mundial - OMM e ao Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA; a análise dos relatórios da Fundação de Serviços de Defesa e Tecnologia de Processos - SDTP; o acompanhamento do Plano de Redistribuição dos Serviços de Navegação Aérea - PRESNA; a elaboração dos Projetos *Leader Coach* e a Certificação da Navegação Aérea; o gerenciamento do Programa de Prevenção à Dependência Química em Navegação Aérea - PREDNAE e do Indicador de Fator Humano na Segurança Operacional - IFH.

Foram destaque também, a implementação do Projeto SO Simples; o planejamento e o controle da implantação do Sistema de Gestão da Qualidade na Navegação Aérea e a realização de 46 auditorias nas Estações Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo - EPTA; a elaboração do Gerenciamento do Risco à Segurança Operacional para a Olimpíada 2016 e para a Copa do Mundo 2014; planejamento, a realização e o controle de 27 Inspeções de Segurança Operacional de Navegação Aérea; e a análise crítica das não conformidades relativas às Inspeções Operacionais do Controle do Espaço Aéreo - ISOCEA e Assessoria de Segurança Operacional de Controle do Espaço Aéreo - ASOCEA.

A Infraero investiu R\$ 41,8 milhões na aquisição de equipamentos e na construção, reforma, ampliação e adequação dos módulos de navegação aérea, por meio do Programa de Desenvolvimento da Navegação Aérea.

Manutenção

Com foco na melhoria da qualidade dos serviços prestados e na eficiência dos negócios, a Infraero desenvolveu ações para implantação do novo Sistema de Gestão de Ativos da Manutenção - SGAM; padronização dos contratos contínuos de manutenção por Acordo de Nível de Serviço - ANS; calibração e manutenção preventiva e corretiva de instrumentos com equipe própria.

O Sistema de Gestão de Ativos da Manutenção baseia-se no controle efetivo do ciclo de vida dos ativos aeroportuários e de navegação aérea, por meio do acompanhamento dos custos de manutenção, da melhoria dos níveis de serviço e da eficácia na tomada de decisão.

No tocante à padronização dos contratos contínuos de manutenção por ANS, obteve-se, em 19 contratos já avaliados, a otimização e da redução dos custos dos contratos, a melhoria da qualidade dos serviços de manutenção prestados nos aeroportos e a contratação de empresas terceirizadas mais eficientes e produtivas.

A calibração e a manutenção preventiva e corretiva de Instrumentos com equipe própria gerou economia de R\$ 610 mil para a Infraero nas ações desenvolvidas para melhoria dos serviços, o que gerou publicações e trabalhos apresentados no Congresso Internacional de Metrologia Mecânica.

A aquisição de Sistema Alternativo e Autônomo de Luminárias LED, para balizamento de pistas de pouso e decolagem, com alimentação baseada em energia solar, teve o projeto piloto implantado nos aeroportos de Goiânia e Belém e a eficiência do Sistema de Iluminação de 13 aeroportos da Rede Infraero trouxe como benefício 40% de redução no consumo de energia elétrica, além da redução dos custos de manutenção e de descarte ambiental.

6. DESENVOLVIMENTO DOS NEGÓCIOS

A gestão comercial da Infraero, dividida em Negócios Comerciais e Logística de Carga, contribuiu, em 2014, com 47% do total das receitas operacionais da Empresa. A atividade comercial, somada à exploração de serviços atingiu 35% e a atividade de logística de carga registrou 12% de participação nas receitas totais.

Negócios Comerciais

Em 2014, os negócios comerciais se consolidaram como principal fonte de recursos financeiros da Infraero. As receitas de concessão de uso de áreas somaram quase R\$ 1,0 bilhão, com crescimento da arrecadação de 13,8% quando comparado ao exercício de 2013. Não estão incluídos, nesta análise, os aeroportos concedidos.

Dentre os segmentos que apresentaram crescimento expressivo quando comparado com o ano anterior, destaque para os de Ações Promocionais (+487%), Hangaragem (+48%), Centro de Hospedagem (+21%) e o de Alimentação (+4%).

Os negócios em áreas externas e serviços aéreos tiveram como destaque o desenvolvimento de estudos, a prospecção e gestão das atividades inerentes aos negócios, estacionamentos de veículos, de serviços aéreos, auxiliares de transporte aéreo e órgãos públicos.

Foram destaque ações como: conclusão de 24 estudos de viabilidade para concessão comercial com investimentos de áreas externas; concessão de áreas comerciais externas para construção de dois hotéis - em Curitiba e em Porto Alegre - com valor mensal de R\$ 190,0 mil; instituição do preço fixo inicial nas concessões comerciais dos estacionamentos de veículos, gerando antecipação de recursos da ordem de R\$ 17,9 milhões; concessão do serviço de *Wi-Fi* disponibilizando internet sem fio para todos os aeroportos da Rede Infraero.

No Marketing Comercial o destaque ficou com as ações que visaram ao planejamento, à prospecção e à promoção de atividades de incremento de receita e a afirmação de posicionamento da marca comercial como oportunidade de negócios para o mercado. Entre elas a implantação da fase I do Sistema de Inteligência de Marketing - SIM; a aquisição de licença de aplicação de geomarketing; a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos relativos a pesquisas de Perfil e Opinião dos passageiros, concessionários e população fixa; a participação em feiras de negócios comerciais; implantação da Identidade Visual Aéroshopping em aeroportos da Rede Infraero; a Criação da Logomarca de Identidade Sonora da Área Comercial - *Sound Branding*; parceria com a Google.Inc no projeto Indormaps, com o mapeamento interno e disponibilização das atividades comerciais e de utilidade pública dos principais aeroportos da Infraero.

No Varejo Aeroportuário o destaque foi o desenvolvimento de estudos, a prospecção e a gestão das atividades de varejo e publicidade aeroportuária, com ações como: a implementação da Ação Eventual que assegurou, em 2014, receitas no valor de R\$ 29,6 milhões; a implementação do preço fixo inicial propiciou a atração de investidores e maior ganho econômico na concessão das áreas comerciais; o alinhamento dos percentuais das concessões com as práticas do mercado o que assegurou maior arrecadação da receita para os contratos comerciais firmados em 2014; a verticalização do objeto dos contratos de concessão comercial que impôs maior flexibilidade aos processos; e a parceria comercial com as empresas Ambev, Coca-Cola, Sony, Visa e Col/Fifa que gerou receita de publicidade da ordem de R\$ 9,7 milhões.

Logística de Carga

A Infraero desenvolveu inúmeras ações a fim de atender aos objetivos estratégicos. Uma das mais relevantes foi a fidelização de clientes e parceiros, que permitiu o estabelecimento e a possibilidade de concessão de flexibilização das tarifas de armazenagem e capatazia de forma individualizada. Com a aplicação da nova forma de flexibilização, foram geradas 86 novas fidelizações de clientes, representando incremento da ordem de R\$ 2,5 milhões por ano na receita de carga importada.

Outro destaque foi o desenvolvimento das operações de carga nacional com a adoção de uma nova política. A nova metodologia se baseia na concessão de áreas para exploração da atividade pelos operadores aéreos, além da instituição de cobrança variável sobre o peso movimentado na área concedida. Somente com os contratos assinados, a Infraero teve incremento nas receitas da ordem de R\$ 5,5 milhões. O Teca de Manaus, por possuir operação específica, manteve o seu modelo de exploração, porém, com a devida recomposição tarifária, o que representa mais incremento na ordem de R\$ 2 milhões por ano.

Também foi destaque o reajuste nas tarifas de interação em Manaus, que possibilitou o incremento anual de R\$ 1,3 milhão na receita do aeroporto. No total, com o reajuste praticado, a arrecadação efetiva da carga interação foi de mais de R\$ 8,0 milhões.

Como consequência dessas ações, as receitas arrecadadas em 2014 com a movimentação e a armazenagem de cargas nos Terminais de Logística da Infraero chegaram à marca de R\$ 349,7 milhões.

Além disso, foram desenvolvidas ações e estímulos para identificação e desenvolvimento de oportunidades de negócios, visitas a empresas importadoras para estreitamento de relações comerciais, captações de cargas processadas por outros modais de transporte, redução da incidência de remoção de cargas para as zonas secundárias, e, ainda, melhorias na infraestrutura e nos processos existentes.



7. APERFEIÇOAMENTO DA INFRAESTRUTURA

Desenvolvimento Aeroportuário

Em 2014, foram revisadas as Projeções de Demanda por Transporte Aéreo - PDTA de 14 aeroportos, relativas ao movimento de passageiros e de aeronaves para os próximos 20 anos, fornecendo os parâmetros balizadores anual e de hora-pico.

Foi dada continuidade às revisões e às elaborações dos Planos Diretores dos Aeroportos da Rede Infraero a fim de capacitá-los ao atendimento adequado das previsões de demanda por transporte aéreo da respectiva região.

No âmbito das atividades desenvolvidas foram elaborados estudos de adequação do uso do solo para 16 aeroportos; estudos de mobilidade urbana para sete aeroportos; e estudos de curvas de ruído para nove aeroportos e finalizadas as ações para revisão dos Planos Específicos de Zoneamento de Ruídos Aeronáuticos de seis aeroportos.

Dentre as ações de gerenciamento do Ruído Aeronáutico destaca-se a implementação de ações voltadas para minimização do incômodo das operações no Aeroporto Santos Dumont.

Em 2014, teve início o planejamento e as análises operacionais de projetos de diversos aeroportos procurando garantir a curto, médio e longo prazos ações que viabilizem capacidade para a demanda prevista especialmente em cidades médias, cujo crescimento econômico pressiona o das atividades de transporte aéreo. Nesse cenário se destacam os projetos dos Sistemas de Pistas e Terminais de Passageiros dos aeroportos de Maceió, João Pessoa, Belém, Teresina, Cuiabá, Aracaju, Uberlândia, Congonhas e Santos Dumont, além de análises operacionais de avaliação de projeção de capacidade para subsidiar as decisões sobre etapas dos empreendimentos dos Terminais de Passageiros dos aeroportos de Porto Alegre, Goiânia e Vitória.

Outra iniciativa importante foi a elaboração de requisitos operacionais para os projetos dos terminais de passageiros de aeroportos regionais para a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC-PR.

Gestão de Empreendimentos

A Infraero investiu na implantação de uma nova metodologia de acompanhamento e controle de empreendimentos. Esta nova forma de monitoramento aumentou o nível de sucesso dos projetos e empreendimentos relacionados à ampliação e à reforma da infraestrutura dos aeroportos brasileiros.

O Escritório de Gerenciamento de Empreendimentos trabalhou na manutenção e na evolução do portal de empreendimentos; na geração de indicadores de contratos; nos projetos e empreendimentos; nos indicadores de portfólio; e na avaliação de maturidade em gerenciamento. Teve início o trabalho de alinhamento do portfólio de engenharia, com as áreas-clientes, que serve para identificar, classificar, selecionar, priorizar e solicitar a autorização para a execução das demandas de infraestrutura da Empresa.

Vale destacar que, em 2014, foram desenvolvidos vários memoriais de empreendimento, a saber: ampliação do Sistema de Pista do Aeroporto de Salvador; novo Terminal de Cargas do Aeroporto de Vitória; implantação da Subestação 69 kV no Aeroporto de Porto Alegre; empreendimento da 3ª etapa das obras do Terminal de Passageiros e obras complementares do Aeroporto de Congonhas; retomada das obras de reforma do Terminal de Passageiros, área de desembarque e a implantação de Sistemas no Terminal de Passageiros, área de embarque do Aeroporto Santos Dumont; recuperação de pista de pouso do Aeroporto de Belém; construção do novo Terminal de Passageiros, novo Complexo Logístico de Cargas, Central de Utilidades, sistema viário de acesso, vias de serviço, pátio de aeronaves, nova pista de pouso e decolagem, além de estacionamento e obras complementares do Aeroporto de Campo Grande; ampliação e reforma do Terminal de Passageiros (utilizando Módulo Operacional), adequação de acessos viários e vias de serviço, adequação e construção de pátios de aeronaves, além de ampliação de estacionamentos e outras obras complementares do Aeroporto de João Pessoa; Seção Contra Incêndio do Aeroporto de Salvador; novo Terminal de Passageiros, pátio de aeronaves e obras complementares do Aeroporto de Teresina; implantação de novas torres de controle dos aeroportos de Goiânia, Marabá e Santarém.

Obras de Engenharia

A Infraero, no ano de 2014, deu mais um importante passo para consolidar sua posição no cenário aeroportuário nacional, realizando projetos e executando obras de acordo com o seu planejamento estratégico, alinhados às metas e aos objetivos do Governo Federal.

Nesse sentido, foram investidos R\$ 1.186,2 milhões na infraestrutura aeroportuária, com destaque para as obras de ampliação e reforma do Terminal de Passageiros 2 do Aeroporto de Manaus; construção do Terminal de Logística de Carga do Aeroporto de Boa Vista; reforma e ampliação do Terminal de Passageiros do Aeroporto de Marabá; reforma e ampliação do Terminal de Passageiros do Aeroporto de Cuiabá; construção da nova Torre de Controle do Aeroporto de Salvador; construção do Terminal de Passageiros 3 do Aeroporto de Confins; e construção da Torre de Controle do Aeroporto de Belo Horizonte/Pampulha.

8. SUPORTE AOS NEGÓCIOS

Atuação Jurídica

Em 2014, destaque na atuação do órgão de consultoria legal em relação ao assessoramento jurídico prestado no processo de seleção do sócio estrangeiro que, com a Infraero, constituirá a Infraero Serviços. Atuou também de forma relevante na elaboração dos documentos societários da futura subsidiária da companhia.

Merece destaque a atuação no controle prévio da legalidade exercida no âmbito dos editais de licitação e dos contratos firmados para execução dos serviços de infraestrutura aeroportuária oferecidos pela Infraero; assessoria legal prestada em relação à adesão da Infraero no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS da Receita Federal do Brasil - RFB; emissão do parecer que fundamentou a instituição do "preço fixo inicial" nas concessões de uso de áreas aeroportuárias.

A instituição do "preço fixo inicial" viabilizou o incremento das receitas da Infraero, em virtude do pagamento antecipado de parte do preço específico relativo à concessão de uso de área objeto de licitação pela Empresa.

No que tange à atuação jurídica em matéria regulatória, a Infraero foi representada em 12 audiências e consultas públicas promovidas pelos órgãos reguladores da atividade-fim da Empresa, com destaque para as audiências relativas à revogação do desconto de 50% sobre o preço unificado aplicado em operações de aeronaves de asas rotativas e à revisão do modelo de regulação tarifária.

A Infraero acompanhou e enviou contribuições também para a edição da Portaria SAC nº 183, de 14 de agosto de 2014, que aprovou o Plano Geral de Outorgas - PGO, estabelecendo diretrizes e modelos para a exploração de aeródromos civis públicos, cabendo destacar a importante inclusão de dispositivo que garante o equilíbrio econômico e financeiro da Infraero na atribuição de novos aeroportos para a Empresa.

No campo da representação extrajudicial da Infraero em processos administrativos decorrentes da atividade fiscalizatória, merece destaque a edição de ato normativo que disciplina a defesa da Infraero em processos contenciosos com os órgãos reguladores e de controle, bem como o cumprimento das sanções deles decorrentes, preenchendo lacuna normativa identificada no âmbito do Projeto Estratégico de Adequação do Marco Regulatório Interno.

Gestão de Contratos

Em 2014, com a gestão de contratos centralizada na Sede, identificou-se melhoria nos prazos praticados dos processos relativos a firmar e gerenciar Contratos.

Com a centralização dos contratos de limpeza, emergência médica, vigilância e de agentes de proteção de aviação civil (APAC), foi possível estabelecer critérios para a definição quantitativa da mão de obra e de estimativa de material necessários à realização dos serviços a serem contratados, a partir da similaridade entre aeroportos, buscando reduzir custos e agregar valor ao desempenho financeiro.

Ainda na gestão de contrato, vale destaque ao projeto estratégico "Acordo de Nível de Serviços Contínuos", que tem como principal objetivo garantir a qualidade dos serviços de limpeza prestados, que prima pela satisfação dos passageiros e usuários de aeroportos, tendo sido iniciado em 2013, com data de término previsto para junho de 2016.

Implantado com sucesso em 13 aeroportos, incluindo os aeroportos Sede da Copa do Mundo de Futebol, foi verificada a melhoria significativa dos serviços prestados com base no aumento das pontuações e diminuição das reclamações na ouvidoria; otimização do serviço de fiscalização; e 7.800 vistorias diárias realizadas nos últimos 12 meses.

Tecnologia da Informação

A Infraero investiu, em 2014, em ações de governança de Tecnologia da Informação (TI) visando melhorias no processo de atendimento e o alinhamento aos seus objetivos estratégicos.

Com a criação do Comitê de Desenvolvimento Tecnológico e a aprovação do Plano Diretor de TI, decisões foram tomadas para que a capacidade dos recursos e das equipes esteja adequada ao atendimento das necessidades das áreas clientes e aos projetos corporativos da Empresa.

Com a criação e a institucionalização das ações de TI, foram realizadas 78 importantes entregas de projetos e sistemas, dos quais 16 são estruturais.

Principais projetos e sistemas:

Áreas Finalísticas

- Sistema de Avaliação de Pontos Comerciais - QR Code
- Sistema de Simulação de Testes Operacionais - SSTO
- Resumo de Passageiros Embarcados - RPEWeb
- Sistema de Gerenciamento de Pavimentação - SGP
- Sistema de Manutenção - GAM

Áreas de Apoio ao Negócio

- Sistema de Atendimento aos Usuários - Infraero Atende
- Site de pesquisa de opinião externa com companhias aéreas
- Sistema de Elaboração de Consultas Jurídicas - SECJ
- Portal de Acompanhamento de Contratos
- Sistema de Elaboração e Acompanhamento do Orçamento - SIGOR
- Sistema de Gestão de Contratos de Energia Elétrica - GCE
- Portal de Gestão de Empreendimentos
- Sistema de Aprovação de Solicitação de Pagamento

9. CUIDANDO DE SEU CORPO FUNCIONAL

Em 2014, a Educação Corporativa da Infraero, responsável pela capacitação das lideranças e do corpo técnico-administrativo, pela promoção de programas de educação sistemática, pelo desenvolvimento do capital humano preparando-os para os desafios das atividades aeroportuárias, atendeu a diversos segmentos de público. Entre eles, os profissionais da Empresa, o Governo, os voluntários da Copa do Mundo, a comunidade aeroportuária presente nos aeroportos administrados pela Infraero e nos aeroportos administrados pelas concessionárias, os Estados e Municípios. Foram 6.988 eventos realizados e 117.733 participações.

O faturamento obtido foi de aproximadamente R\$ 8,6 milhões, com a realização de 2.001 eventos e 48 mil participações, incluindo a Secretaria de Aviação Civil em programas para a capacitação dos profissionais dos aeroportos regionais.

A Infraero investiu cerca de R\$ 12,5 milhões em cursos internos e comercializados, nas modalidades presenciais e a distância, sendo que 80% da capacitação realizada destinou-se às áreas de Operações, Segurança e Navegação Aérea.

Durante a Copa do Mundo, a Infraero teve desempenho importante na formação dos voluntários do Governo Federal e da Federação Internacional de Futebol, visando ao atendimento da legislação internacional, bem como a acessibilidade e a segurança de todos que utilizaram os serviços aeroportuários.

Remuneração e Efetivo

Com relação ao novo modelo de gestão de Recursos Humanos, em 2014 foram destaque os avanços na proposta do novo Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS, em parceria com o sindicato da categoria; a elaboração de modelo de seleção interna para ocupação dos cargos em comissão, tendo como piloto os cargos de Especialista I, II e III, a partir da entrada em vigor da nova estrutura. Além disso, a proposição do Programa Especial de Adequação do Efetivo - PEA, com o intuito de ajustar o efetivo das dependências, que receberam empregados oriundos dos aeroportos de Guarulhos, Campinas, Brasília, Galeão, Confins e São Gonçalo do Amarante, concedidos à iniciativa privada. O PEA prevê a adequação do efetivo, por meio de transferências especiais, minimizando a necessidade de contratação de empregados, em dependências com defasagem de pessoal e de desligamentos incentivados.

Segurança e Saúde no Trabalho

No que tange à Segurança e Saúde no Trabalho, o Programa de Saúde Mental no Trabalho - PSMT teve, em 2014, a participação de 3.736 empregados, possibilitando o conhecimento sobre a situação emocional dos profissionais participantes, durante o período de transição e adaptação à nova estrutura da Empresa.

Outro fator importante foi a implantação do Programa de Acompanhamento Sócio-ocupacional - PAS, cuja finalidade é mapear o perfil dos empregados afastados por período superior a 15 dias por motivo de saúde e divulgar informações sobre direitos e benefícios sociais, além de promover ações socioeducativas.

Durante o ano, foram realizadas campanhas nacionais educativas de prevenção de Acidentes e Conservação Auditiva; Riscos do Consumo do Alcool e outras Drogas; e Doenças Cardíacas.

Ainda em 2014, foi implantado o Sistema Med/Seg Net que permitirá a automatização e o controle *online*, em nível nacional, dos acidentes do trabalho ocorridos na Empresa.

Ética Empresarial

A Comissão de Ética da Infraero, que tem por objetivo a difusão educativa dos valores e dos princípios norteadores da conduta empresarial e a prevenção de conflitos de relacionamentos e de interesse, contribuiu, em 2014, para o fortalecimento da gestão ética e transparente na Infraero, além de disseminar recomendações de caráter geral, no sentido de que sejam evitadas situações de violência psicológica no trabalho, assédio moral, conflitos de interesses, discriminações, de modo a promover boa convivência corporativa entre os empregados.

Com relação à difusão educativa da ética, foram realizadas 13 palestras sobre Ética Empresarial com mais de 350 participantes, com o objetivo de disseminar e aprimorar os conhecimentos sobre ética, conduta corporativa, conflitos de interesses, assédio moral e violência psicológica no trabalho no âmbito da Rede Infraero.

A Infraero participou do Fórum Nacional de Gestão da Ética nas Empresas Estatais. O objetivo geral foi o de buscar o desenvolvimento e o fortalecimento dos princípios governamentais e empresariais de gestão da ética, de forma a aprimorar o relacionamento das empresas estatais com os seus diversos públicos e com a sociedade em geral.

10. FORTALECIMENTO DO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO

O papel da comunicação

Em 2014, a comunicação na Infraero prezou por promover o reconhecimento pela excelência aeroportuária num ambiente concorrencial e em constante transformação; aproximar-se de seus públicos, proporcionando-lhes melhores experiências de viagem; e aproveitar as oportunidades de contato e de exposição da marca, interna e externamente.

As ações de comunicação da Infraero procuraram reforçar os atributos definidos para a marca: atenciosa, dinâmica, experiente e conectada.

Comunicação Interna e Endomarketing

Com o objetivo de integrar os empregados e disseminar os valores e a cultura da Infraero, a comunicação interna foi focada na melhoria da relação emissor X receptor e custo X benefício, com veículos, canais e ferramentas de comunicação digitais *online*.

Relacionamento com o cliente

O relacionamento com o cliente teve iniciada sua sistematização, por meio da organização desse processo na Empresa.

Um importante canal para efetivar e manter a proximidade com o público são as mídias sociais e a Infraero mantém páginas e perfis nessas Redes desde 2010. Por meio dos canais oficiais no *Facebook*, *Twitter*, *Instagram* e *Youtube*, a Empresa mantém claro e direto contato com seus clientes internautas.

Os balcões de informação - Info Infraero, principal ponto de contato da Infraero com os passageiros nos aeroportos, recebeu importante melhoria com a implantação do sistema Infraero Atende em 12 aeroportos, unificando, em único ambiente digital, as ferramentas e as informações que são fornecidas aos passageiros.

Para que o cidadão conheça e fique mais informado sobre o que a Infraero oferece, foi lançada a Carta de Serviços ao Cidadão, disponível digitalmente no portal da Infraero, garantindo o compromisso com a transparência e a responsabilidade em tornar público todos os canais e serviços da Empresa.

Outra ação de relacionamento concebida pela Infraero, com o objetivo de acolher de maneira positiva e inovadora os clientes de grandes eventos, foram as *Fun Zones*.

No total foram 12 *Fun Zones* em dez cidades-sede com público visitante de mais de 400 mil pessoas.

Reconhecimento e Premiações

A Infraero teve reconhecidas suas iniciativas de comunicação com o projeto *Fun Zone* Infraero - Caixa que conquistou seis importantes premiações, dentre elas o *Case de Marketing de 2014* e o *Melhor Case da Copa* - Prêmio Marketing Best e o Prêmio Aberje Centro-Oeste na categoria Comunicação e Relacionamento com o Consumidor.

A Empresa também conquistou o 6º Prêmio ABAP de Sustentabilidade, da Associação Brasileira de Agências de Publicidade - ABAP, na categoria Melhor Campanha Institucional, com a peça "Floresta Sustentável". Uma ação desenvolvida para a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio +20.

Campanhas Publicitárias

A Infraero realizou importantes ações em publicidade, com especial foco na preparação e na divulgação relacionadas com a Copa do Mundo de Futebol 2014.

Além do Projeto *Fun Zone* Infraero - Caixa, maior ação de comunicação da marca Infraero realizada em 2014, e da implantação da identidade sonora da marca Infraero, desenvolvida por meio de trabalho de *Sound Branding*, foi disponibilizada a 5ª edição do Guia do Passageiro, publicação anual da Infraero destinada a esclarecer direitos e deveres dos passageiros. Destacam-se, ainda, as ações direcionadas à divulgação das oportunidades de negócios oferecidas pela Infraero.

Patrocínios e Eventos

A Infraero manteve, em 2014, a parceria com a Confederação Brasileira de Judô que gerou excelentes resultados para a Empresa. O judô foi eleito pelo Comitê Olímpico Brasileiro o carro-chefe do País para a busca de melhores resultados nos Jogos Olímpicos de 2016.

Patrocina, também, o Judô para Cegos, esporte paralímpico brasileiro que tem conquistado posições de destaque no quadro de medalhas em Jogos Parapanamericanos, Mundiais e Paralímpicos.

Ouvidoria

Com base nas informações contidas no sistema de Ouvidoria, foram emitidos relatórios gerenciais periódicos que possibilitaram a visão aplicada dos pontos críticos a serem tratados, servindo de importante ferramenta para a gestão integrada.

Em 2014 foram registrados mais de 13 mil atendimentos, entre reclamações, sugestões, solicitações, pedidos de informações, elogios e denúncias, que tiveram 94% das demandas respondidas no prazo médio de nove dias.

A Infraero deu continuidade ao Projeto de Pós-Atendimento, que tem o objetivo de aprimorar e acompanhar a resolução de conflitos e a implantação de melhorias, evitando reincidências.

Durante o ano de 2014, 260 pedidos de acesso às informações foram registrados e atendidos pela Ouvidoria, com prazo médio de resposta de dez dias, no Serviço de Informação ao Cidadão.

11. COMPROMISSO COM A SOCIEDADE

A Infraero atua estabelecendo relações éticas e responsáveis com os seus diversos públicos de interesse, reforçando a aplicação dos princípios de Responsabilidade Social Empresarial - RSE nas práticas administrativas.

Respeito ao meio ambiente

No que diz respeito ao meio ambiente a Infraero desenvolve várias ações, projetos e programas: licenciamento ambiental; inventário florestal para proteção da fauna e flora; resíduos sólidos; controle da fauna; riscos ambientais; gestão energética; gestão de ruídos; emissão de poluentes atmosféricos; sustentabilidade; e recursos hídricos.

Direitos humanos

A Infraero deu continuidade ao Acordo de Cooperação firmado com a Secretaria Nacional de Justiça, que viabilizou postos avançados nos aeroportos administrados pela Empresa, objetivando o enfrentamento ao tráfico de seres humanos.

A Infraero continua integrando a Campanha Nacional de Busca e Defesa de Crianças Desaparecidas, do Conselho Federal de Medicina, e apoiando o projeto Vivavida cujo propósito é profissionalizar jovens entre 16 e 21 anos, vítimas de exploração sexual, em parceria com o Serviço Social da Indústria - Sesi.

Integridade e o Combate à Corrupção

A Infraero é integrante do Cadastro Nacional de Empresas Comprometidas com a Ética e a Integridade, o qual avalia e divulga as empresas voluntariamente engajadas na construção de um ambiente de integridade e confiança nas relações comerciais com todos os seus públicos, inclusive naquelas que envolvem o setor público.

Com o objetivo de fortalecer e intensificar a fiscalização da Empresa em relação aos fornecedores/parceiros e prestadores de serviços especializados, a Infraero ratificou o compromisso de não contratar com empresas que constem do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas ou Suspensas da CGU, além de realizar parceria com aquele órgão no sentido de manter atualizado o cadastro CEIS/CGU.

Pacto Global

A Infraero é signatária desde 2004 do Pacto Global, que é o conjunto de princípios ligados a Direitos Humanos, Padrões de Trabalho, Meio Ambiente e Combate à Corrupção, aliando negócios a desenvolvimento sustentável, a serem utilizados como ponto de partida para o engajamento de diferentes setores empresariais nesses temas.

Acessibilidade

Com objetivo de garantir melhorias e inovações nos aeroportos da Rede, a Infraero investiu, em 2014, na aquisição de equipamentos de acessibilidade, transporte de passageiros em solo, além da implantação do Sistema ELO - Equipamento de Ligação Operacional, nos aeroportos de Palmas, Porto Alegre e Joinville. Conectores Modulares Móveis ELO são a solução tecnológica brasileira para utilização nos aeroportos da Infraero que integram o Plano de Desenvolvimento de Acessibilidade.

Ainda em 2014, a Empresa adquiriu 58 ônibus para o transporte de passageiros nos pátios de manobras, além de concluir os processos para aquisição de 65 unidades de Ambulift.

Programa Infraero Social

O Programa Infraero Social conta com 43 projetos sociais em desenvolvimento, atendendo a aproximadamente 10.620 pessoas, por ano, entre crianças, jovens e adultos.

Balanco Social

O Balanço Social é um instrumento estratégico que tem por objetivo avaliar e multiplicar o exercício da responsabilidade social corporativa. Ele reúne informações sobre projetos, benefícios e ações sociais dirigidas aos empregados, aos investidores, aos analistas de mercado, aos acionistas e à comunidade.

Para acompanhar e avaliar a ampliação de práticas socialmente responsáveis na gestão dos seus negócios, a Infraero adota o Balanço Social do Instituto Brasileiro de Análises Sociais Econômicas - IBASE e verifica os Indicadores Ethos para Negócios Sustentáveis e Responsáveis.

1 - Base de Cálculo		2014 Valor (Mil reais)			2013 Valor (Mil reais)		
Receita líquida (RL)		2.923.636			3.035.777		
Resultado operacional (RO)		-886.456			-1.203.728		
Folha de pagamento bruta (FPB)		1.559.308			1.565.291		
2 - Indicadores Sociais Internos		Valor (mil)	% sobre FPB	% sobre RL	Valor (mil)	% sobre FPB	% sobre RL
Alimentação		151.814	9,74%	5,19%	145.808	9,32%	4,80%
Encargos sociais compulsórios		312.210	20,02%	10,68%	300.153	19,18%	9,89%
Previdência privada		52.759	3,38%	1,80%	55.447	3,54%	1,83%
Saúde		120.697	7,74%	4,13%	128.741	8,22%	4,24%
Segurança e saúde no trabalho		1.500	0,10%	0,05%	2.207	0,14%	0,07%
Educação		2.856	0,18%	0,10%	3.125	0,20%	0,10%
Cultura		0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Capacitação e desenvolvimento profissional		9.873	0,63%	0,34%	17.745	1,13%	0,58%
Creches ou auxílio-creche		5.656	0,36%	0,19%	5.681	0,36%	0,19%
Participação nos lucros ou resultados		0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Outros		0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Total - Indicadores sociais internos		657.365	42,16%	22,48%	658.907	42,09%	21,70%
3 - Indicadores Sociais Externos		Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL
Educação		371	-0,04%	0,01%	229	-0,02%	0,01%
Cultura		0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Saúde e saneamento		0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Esporte		2.250	-0,25%	0,08%	2.250	-0,19%	0,07%
Combate à fome e segurança alimentar		747	-0,08%	0,03%	915	-0,08%	0,03%
Outros		0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Total das contribuições para a sociedade		3.368	-0,38%	0,12%	3.394	-0,28%	0,11%
Tributos (excluídos encargos sociais)		121.734	-13,73%	4,16%	98.911	-8,22%	3,26%
Total - Indicadores sociais externos		125.102	-14,11%	4,28%	102.305	-8,50%	3,37%
4 - Indicadores Ambientais		Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL
Investimentos relacionados com a produção/ operação da empresa		4.079	-0,46%	0,14%	14.321	-1,19%	0,47%
Investimentos em programas e/ou projetos externos		13	0,00%	0,00%	29	0,00%	0,00%
Total dos investimentos em meio ambiente		4.092	-0,46%	0,14%	14.350	-1,19%	0,47%
Quanto ao estabelecimento de "metas anuais" para minimizar resíduos, o consumo em geral na produção/ operação e aumentar a eficiência na utilização de recursos naturais, a empresa							
		() não possui metas (X) cumpre de 51 a 75% () cumpre de 0 a 50% () cumpre de 76 a 100%				() não possui metas (X) cumpre de 51 a 75% () cumpre de 0 a 50% () cumpre de 76 a 100%	
5 - Indicadores do Corpo Funcional		2014			2013		
Nº de empregados(as) ao final do período		12.603			13.080		
Nº de admissões durante o período		56			129		
Nº de empregados(as) terceirizados(as)		14.920			18.931		
Nº de estagiários(as)		32			32		
Nº de empregados(as) acima de 45 anos		6.506			6.043		
Nº de mulheres que trabalham na empresa		3.885			3.996		
% de cargos de chefia ocupados por mulheres		31,47%			29,22%		
Nº de negros(as) que trabalham na empresa		4.255			4.403		
% de cargos de chefia ocupados por negros(as)		31,52%			31,01%		
Nº de pessoas com deficiência ou necessidades especiais		39			39		
6 - Informações relevantes quanto ao exercício da cidadania empresarial		2014			Metas 2015		
Relação entre a maior e a menor remuneração na empresa		20,53			20,53		
Número total de acidentes de trabalho		70			70		
Os projetos sociais e ambientais desenvolvidos pela empresa foram definidos por:		() direção e gerências	(X) direção e gerências	() todos(as) empregados(as)	() direção e gerências	(X) direção e gerências	() todos(as) empregados(as)
Os padrões de segurança e salubridade no ambiente de trabalho foram definidos por:		(X) direção e gerências	() todos(as) empregados(as)	(X) todos(as) - Cipa	(X) direção e gerências	() todos(as) empregados(as)	() todos(as) - Cipa
Quanto à liberdade sindical, ao direito de negociação coletiva e à representação interna dos(as) trabalhadores(as), a empresa:		() não se envolve	() segue as normas da OIT	(X) incentiva e segue a OIT	() não se envolverá	() seguirá as normas da OIT	(X) incentivará e seguirá a OIT
A previdência privada contempla:		() direção e gerências	() direção e gerências	(X) todos(as) empregados(as)	() direção e gerências	() direção e gerências	(X) todos(as) empregados(as)
A participação dos lucros ou resultados contempla:		() direção e gerências	() direção e gerências	(X) todos(as) empregados(as)	() direção e gerências	() direção e gerências	(X) todos(as) empregados(as)
Na seleção dos fornecedores, os mesmos padrões éticos e de responsabilidade social e ambiental adotados pela empresa:		() não são considerados	() são sugeridos	(X) são exigidos	() não serão considerados	() serão sugeridos	(X) serão exigidos
Quanto à participação de empregados(as) em programas de trabalho voluntário, a empresa:		(X) não se envolve	() apoia	() organiza e incentiva	(X) não se envolverá	() apoiará	() organizará e incentivará
Número total de reclamações e críticas de consumidores(as):		na empresa 11875	no Procon 15	na Justiça 84	na empresa 10.802	no Procon 15	na Justiça 84
% de reclamações e críticas atendidas ou solucionadas:		na empresa 98,1%	no Procon 100%	na Justiça 100%	na empresa 100%	no Procon 100%	na Justiça 100%
Valor adicionado total a distribuir (em mil R\$):		Em 2014:			Em 2013:		
Distribuição do Valor Adicionado (DVA):		101,71% governo 0% acionistas			185,83% governo 0% acionistas		
		144,91% colaboradores(as) 100,88% terceiros			237,75% colaboradores(as) 323,85% terceiros		
7 - Outras Informações							
Infraero - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária. CNPJ 00.352.294/0001-10 - CÓDIGO 52.40-1-01 - Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem - Brasília - DF. A Infraero não utiliza de mão-de-obra infantil ou trabalho escravo, não tem envolvimento com prostituição ou exploração sexual de crianças ou adolescente e não está envolvida com corrupção. Nossa Empresa valoriza e respeita a diversidade interna e externa.							

**Balanco Social Infraero 2014**

Resumo do Currículo dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**Guilherme Walder Mora Ramalho (Presidente) - Representante da SAC/PR - Secretário Executivo**

Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), com pós-graduação em Administração de Empresas (CEAG) pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV/SP). É membro da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental. É atualmente o Secretário-Executivo da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. Foi Diretor de Infraestrutura para a Copa de 2014 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de 2011 até junho de 2012 e atuou como Assessor para a área de infraestrutura da Subchefia de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República de 2007 a 2011. É Coordenador da Comissão Nacional das Autoridades Aeroportuárias (CONAERO).

Antonio Gustavo Matos do Vale (Membro) - Representante da SAC/PR - Presidente da Infraero

Graduado em Ciências Contábeis, Administração de Empresas e Ciências Econômicas pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), em Belo Horizonte. Especializado em Análise de Sistemas de Informação pelo Centro de Desenvolvimento em Administração "Paulo Camillo de Oliveira Penna", da Fundação João Pinheiro. Foi Diretor de Liquidações e Controle de Operações do Crédito Rural do Banco Central do Brasil (maio de 2003 a fevereiro de 2011); Vice-Presidente de Tecnologia e Infraestrutura (agosto de 2001 a janeiro de 2003) e Diretor de Tecnologia e Infraestrutura do Banco do Brasil S.A. (abril a agosto de 2001); Consultor da Diretoria de Finanças Públicas e Regimes Especiais, atual Diretoria de Liquidações e Controle de Operações do Crédito Rural (DILID), do Banco Central do Brasil (abril de 2000 a abril de 2001). Atual membro do Conselho de Administração da Infraero, também teve participação no Conselho da Telemar Norte Leste S.A.; da BrasilPrev Previdência Privada S.A.; e da Fundação Banco Central de Previdência Privada (Centrus). Assumiu a Presidência da Infraero em março de 2011.

Célio Alberto Barros de Lima (Membro) - Representante dos Empregados da Infraero

Formado em Economia pela Universidade Federal de Rondônia (1993), bacharel em Direito pela Faculdade São Lucas (2010) e concluindo pós-graduação em Metodologia do Ensino Superior pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR/RO). Exerceu os cargos de secretário geral do Sindicato Nacional dos Aeroportuários (SINA), diretor de Comunicação da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes da Central Única dos Trabalhadores (CNTT/CUT), entidade que representa 1,3 milhão de trabalhadores no País, e secretário de Saúde da Central Única dos Trabalhadores do Estado de Rondônia (CUT/RO). É empregado da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero desde 1989.

Licínio Velasco Júnior (Membro) - Representante da SAC/PR

Formado em Engenharia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Doutorando em Ciências Políticas pelo Instituto Universitário de Pesquisa do Rio de Janeiro (IUPERJ). Mestrados em Ciências Políticas, pelo IUPERJ e em Administração pelo Instituto Coppead/UFRJ. Aposentado do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Assessor da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República de junho 2011 a março de 2012. É membro do Conselho de Administração da Infraero desde agosto de 2011.

Fernanda Cardoso Amado (Membro) - Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG)

Graduada em Direito pela Universidade Cândido Mendes / RJ (2005). Pós-graduação Lato Sensu em Direito Urbanístico pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2011) e especialização profissional em "Gestión del Suelo en Grandes Proyectos Urbanos", pelo Lincoln Institute of Land Policy - Cambridge, MA. Atualmente Chefe de Gabinete da Secretaria do Programa de Aceleração do Crescimento (MPOG). Exerceu anteriormente as funções de Coordenadora Geral-Substituta (MPOG), Chefe de Divisão (MPOG), Subsecretária Executiva e de Planejamento e Advogada da Prefeitura Municipal de Niterói.

Mario José Soares Esteves Filho (Membro) - Representante da SAC/PR

Engenheiro de Produção formado pela Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em Administração de Empresas pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ). Especialização em Análise de Sistemas pela PUC-RJ e pós-graduação em Economia Industrial e da Tecnologia pelo Instituto de Economia da UFRJ. Foi engenheiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) até junho de 2013 quando se aposentou. Entre outras funções executivas foi superintendente de controle, de tecnologia da informação e processos e chefe de política financeira. Membro associado do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). Concluiu os cursos de formação de conselheiro de administração da Fundação Dom Cabral (FDC) e do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). Conselheiro de Administração da Infraero desde abril de 2013.

Rafael Rodrigues Filho (Membro) - Representante do Ministério da Defesa (MD)

Ingressou na Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EP-CAR), tendo se formado na Academia da Força Aérea (AFA). Realizou todos os cursos da carreira. Exerceu anteriormente as funções de comandante de esquadrilha do 1º Esquadrão de Instrução Aérea (AFA), chefe do Centro de Operações Aéreas (2ª Força Aérea), chefe da Divisão de Instrução Profissional (IAC), comandante do Terceiro Esquadrão de Transporte Aéreo, comandante do Grupo de Serviço de Base (BAGL), comandante interino da Base Aérea do Galeão, chefe da Assessoria de Controle do Espaço Aéreo e de Aviação Civil (GABAER), representante do Brasil no Conselho da OACI (Montreal - Canadá), chefe do Subdepartamento de Infraestrutura do Departamento de Aviação Civil (DAC), presidente da Comissão de Estudos Relativos à Navegação Aérea Internacional (CERNAI), comandante do Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de tráfego Aéreo (CINDACTA I), vice-diretor do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), comandante do Terceiro Comando Aéreo Regional e atualmente exerce o cargo de diretor-geral do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, desde março de 2013.

DIRETORIA EXECUTIVA DA INFRAERO**Antonio Gustavo Matos do Vale: Presidente da Infraero**

Graduado em Ciências Contábeis, Administração de Empresas e Ciências Econômicas pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), em Belo Horizonte. Especializado em Análise de Sistemas de Informação pelo Centro de Desenvolvimento em Administração "Paulo Camillo de Oliveira Penna", da Fundação João Pinheiro. Foi Diretor de Liquidações e Controle de Operações do Crédito Rural do Banco Central do Brasil (maio de 2003 a fevereiro de 2011); Vice-Presidente de Tecnologia e Infraestrutura (agosto de 2001 a janeiro de 2003) e Diretor de Tecnologia e Infraestrutura do Banco do Brasil S.A. (abril a agosto de 2001); Consultor da Diretoria de Finanças Públicas e Regimes Especiais, atual Diretoria de Liquidações e Controle de Operações do Crédito Rural (DILID), do Banco Central do Brasil (abril de 2000 a abril de 2001). Atual membro do Conselho de Administração da Infraero, também teve participação no Conselho da Telemar Norte Leste S.A.; da BrasilPrev Previdência Privada S.A.; e da Fundação Banco Central de Previdência Privada (Centrus). Assumiu a Presidência da Infraero em março de 2011.

Adilson Teixeira Lima: Diretor de Engenharia e Meio Ambiente

Graduado em Engenharia Elétrica pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. Desenvolveu atividades de Gerenciamento de Projetos de Engenharia em parceria com Instituto de Tecnologia Aplicada e Inovação - ITAI e ITAIU BINACIONAL. Atuou como professor universitário no curso de Engenharia Elétrica pela UNIOESTE e no curso de Mestrado como coordenador de projetos de pesquisa pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Possui MBA em Gerenciamento de Projetos pela Fundação Getúlio Vargas - FGV e, atuante como instrutor de treinamentos em Gerenciamento de Projetos e da ferramenta MS-Project. Filiado ao Project Management Institute - PMI desde 2008. No setor privado participou com sucesso no startup e desenvolvimento de Empresas de Engenharia, Comércio Varejista e de Soluções Ambientais. Na Infraero, como Engenheiro Eletricista (2008 a 2009), Assistente I (2009 a 2010), Coordenador de Orçamento de Obras (2010 a 2011), Gerente Regional de Engenharia (2011 a 2012), Superintendente de Obras (2012 a 2014) e, atualmente, como Diretor de Engenharia.

André Luis Marques de Barros: Diretor Comercial e de Logística de Carga

Formado em Administração de Empresas pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB); pós-graduado em Administração Financeira e Orçamentária pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/DF); pós-graduado em Gestão Aeroportuária pela Universidade de Brasília (UNB/DF). Na Infraero já desempenhou várias atividades de coordenação e gerência. Exerceu, também, os cargos de assessor da Diretoria de Operações (2007 a 2009); superintendente do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão (2009 a 2011); superintendente Regional do Centro-Oeste (2011 a 2012); superintendente de Tecnologia da Informação (2012); superintendente Regional do Rio de Janeiro (janeiro a outubro de 2013). Assumiu a Diretoria Comercial em outubro de 2013.

Francisco José de Siqueira: Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios

Graduado em Direito (1975), em Administração de Empresas (1978) e Administração Pública (1980), pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestrado em Direito Público (1986), também pela UFPE. Procurador aposentado do Banco Central (BC), originário do concurso público de 1976. Exerceu os cargos de subprocurador-geral (1997-2003) e de procurador-geral (2003-2010) do Banco Central. Professor de Direito Comercial e Direito Empresarial, da Universidade Católica de Salvador (1988-1997), da Universidade Católica de Brasília, nos cursos de graduação e pós-graduação (2000-2002), e do Centro de Educação Superior de Brasília (2001-2007). Autor de várias publicações de doutrina jurídica sobre o Sistema Financeiro. Integrou o Tribunal do FONPLATA - Fondo Financiero para el Desarrollo de la Cuenca del Plata (2001-2009) - organismo internacional constituído por Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai -, do qual por duas vezes foi presidente (2003-2004 e 2008-2009). Desempenhou missão especial junto ao Bank for International Settlements (BIS) e ao Centro de Estudios Monetarios Latinoamericanos (CEMLA), na Cidade do México (dezembro/2010 a fevereiro/2011). Assumiu o cargo de Diretor Jurídico - depois transformado (março/2014) em Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios - da Infraero em junho de 2011.

Geraldo Moreira Neves: Diretor de Gestão Operacional e Navegação Aérea

Formado em Administração Pública e de Empresas pela União Pioneira de Integração Social (UPIS) em 1990. É MBA (*Master in Business Administration*) em Gestão Empresarial pela Universidade de Brasília (UNB). Na Infraero já desempenhou várias atividades coordenando e participando de comissões de estudos e planejamento. Exerceu, também, os cargos de superintendente de Planejamento e Gestão, Controle Empresarial, Tecnologia da Informação, Auditoria Interna, Diretor Comercial e Diretor de Administração. Foi eleito Aeroportuário do Ano de 1999 pelos empregados da Infraero e homenageado com a Medalha Mérito Santos Dumont pelo Comando da Aeronáutica, em maio de 2000 e com a Medalha Ordem do Mérito da Defesa, em setembro de 2010. É empregado da Infraero desde 1984. Assumiu a Diretoria de Desenvolvimento Operacional em março de 2014.

José Irenaldo Leite de Ataíde - Diretor Financeiro e de Serviços Compartilhados

Graduado em Ciências Sociais, com habilitação em Sociologia (1978); graduado em Direito, com habilitação em Direito Constitucional (1989); especializado em Sociologia do Desenvolvimento (1982), todos pela Universidade de Brasília (UNB). Especializado em Sistema Financeiro Nacional (1994), pela Universidade de São Paulo/Fipecafi. Exerceu o cargo de analista, integrante da carreira de especialista do Banco Central (1974 a 2011). Foi chefe do Departamento de Liquidações Extrajudiciais (2000 a 2010), consultor da Diretoria de Liquidações e Controle de Operações do Crédito Rural do Banco Central (2010 a 2011) e Diretor de Gestão de Empreendimentos da Infraero no período de janeiro de 2012 a março de 2013. Assumiu a Diretoria Financeira da Infraero em março de 2013.

Marçal Rodrigues Goulart: Diretor de Aeroportos

Formado em Educação Física pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - FIG - Unimesp; pós-graduado em Administração Aeroportuária pela Universidade de Brasília - UnB. Na Infraero já desempenhou várias atividades de coordenação e gerência. Exerceu, também, os cargos de Superintendente Adjunto da Regional Centro-Oeste (2007); Superintendente de Gestão Aeroportuária (2008 a 2014). Assumiu a Diretoria de Aeroportos em abril de 2014.

Mauro Roberto Pacheco de Lima: Diretor de Planejamento e Gestão Estratégica

É bacharel em Ciências Contábeis pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (AEUDF) e pós-graduado em Análise de Sistemas e em Planejamento e Gestão Empresarial pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Exerceu diversas funções gerenciais na Empresa, chegando, em 2008, ao cargo de Diretor Financeiro o qual exerceu até março de 2013. É empregado da Infraero desde 1985.

CONSELHO FISCAL**Cristina Gonçalves Rodrigues (Membro): Representante da STN/MF**

Graduada em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG - 2005, Mestre em Economia do Setor Público pela Universidade de Brasília - UNB - 2010. Desde 2005 ocupa o Cargo de Analista de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional, atualmente na Gerência de Investimento Público da COAPI - Coordenação-Geral de Análise de Projetos de Investimento Público do Ministério da Fazenda.

Sérgio Cruz (Membro): Representante da SAC/PR

Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Planejamento, Orçamento e Gestão Pública pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Ocupa, desde janeiro de 2000, o cargo efetivo de Analista de Planejamento e Orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Foi coordenador-geral de Orçamento e Finanças e subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte de 2005 a 2011. Exerce, desde junho de 2011, o cargo de diretor do Departamento de Administração Interna da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

Nelson Edmundo Forte Fernandes de Negreiros Deodato Filho (Membro): Representante da SAC/PR

Graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Foi chefe de Gabinete do Desembargador Federal - Paulo Américo Maia Filho (abril de 2004 a agosto de 2013), delegado regional do trabalho (novembro de 1999 a junho de 2003), diretor administrativo do Hospital Santa Paula (fevereiro de 1996 a novembro de 1999), Juiz Classista da Junta de Conciliação e Julgamento de Itabaiana (março de 1993 a janeiro de 1996), assessor do Desembargador Federal - Tarcízio de Miranda Monte (janeiro de 1990 a janeiro de 1993), assessor especial do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública - Ministro Aluizio Alves (janeiro de 1985 a dezembro de 1989). Ocupa desde setembro de 2013, o cargo de secretário de Aeroportos na Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC/PR).

Sheila Benjuino de Carvalho (Membro Suplente): Representante da STN/MF

Graduada e mestre em Economia pela Universidade de Brasília (UNB), pós-graduada em Previdência Social pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), pós-graduada em Gestão da Qualidade em Serviços pelo IESB. Analista de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional desde dezembro de 1996. Exerceu as funções de gerente de Recursos Humanos na STN (novembro de 2011 a janeiro de 2013), gerente de Informação Substituta na STN (setembro de 2010 a novembro de 2011), gerente de Ouvidoria no Grupo Caixa Seguros (julho de 2005 a março de 2010), gerente executiva na Caixa Seguros (abril de 2000 a junho de 2005), coordenadora-geral no Ministério da Previdência (outubro de 1998 a março de 2000).

Maurício Melo Chaves (Membro Suplente): Representante da SAC/PR

Bacharel em Administração de Empresas pela Universidade Católica de Brasília (1989) e curso de formação para a carreira de Analista de Planejamento e Orçamento pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP). Atuou como gerente e assessor de Diretoria no Banco de Brasília até junho de 1998 quando ingressou na carreira de analista de planejamento e orçamento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Ocupou cargos no Governo Federal como coordenador de Orçamento e assessor da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) do Ministério do Esporte (janeiro de 2004 a junho de 2011), foi membro da Comissão de Ética Pública do Ministério do Esporte e, desde julho de 2011, ocupa a coordenação Geral de Planejamento, Orçamento e Finanças do Departamento de Administração Interna da SAC/PR.

Fernando Antônio Ribeiro Soares (Membro Suplente): Representante da SAC/PR

Graduado em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em 1995, Mestre e Doutor em Economia pela Universidade de Brasília em 2000 e 2006, respectivamente. É professor do Departamento de Economia da Universidade Católica de Brasília. Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, foi diretor do Departamento de Política Regulatória de Aviação Civil da Secretaria de Aviação Civil do Ministério da Defesa, onde atuou nas áreas de Planejamento, Advocacia da Concorrência e Regulação Econômica, e também assessor na Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda. É, na atualidade, coordenador-geral de Estruturação de Projetos e Financiamentos da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS 2014**Balancos Patrimoniais**

Em 31 de dezembro de 2014

(Em milhares reais)

ATIVO					PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO				
ATIVO	Notas	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)	PASSIVO	Notas	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Circulante					Circulante				
Caixa e equivalentes de caixa	4	32.214	47.224	221.646	Recursos de terceiros	12	729.497	160.009	69.455
Contas a receber	5	242.647	332.534	685.910	Fornecedores de bens e serviços		312.866	342.184	435.714
Impostos, taxas e contribuições	7a	86.132	78.295	156.296	Encargos trabalhistas		162.634	149.505	150.021
Estoques	6	53.892	61.582	59.778	Impostos, taxas e contribuições	7c	118.948	122.062	119.479
Despesas antecipadas	9	6.550	17.140	6.297	Previdência complementar		11.460	11.328	16.720
Outros		345	1.831	-	Participação nos lucros		225	266	6.698
		421.779	538.607	1.129.927	Cauções de terceiros		20.536	18.893	18.162
					Juros sobre capital próprio e dividendos		-	-	25.590
Não Circulante					Provisão para indenizações	13	269.894	191.282	-
Contas a receber	5	10.027	15.494	19.251	Outras obrigações		27.096	9.998	7.370
Aplicações	4	56.209	52.244	49.415			1.653.154	1.005.546	849.209
Depósitos judiciais	14	220.814	194.695	172.054	Não Circulante				
Investimentos	10	1.768.773	1.249.108	444.281	Provisões para contingências	14	204.402	326.914	272.128
Imobilizado	11	420.211	224.576	590.895	Previdência complementar		-	508	31.657
Intangível	11	4.492	58.087	32.656	Benefício pós-emprego	21d	968.237	1.210.974	1.492.584
		2.480.526	1.794.204	1.308.554	Participação nos lucros		-	60	172
					Recursos para Aumento de Capital		41.730	-	-
					Impostos, taxas e contribuições	7c	18.371	-	-
					Outras Obrigações		12.804	-	-
							1.245.545	1.538.466	1.796.542
					Patrimônio Líquido				
					Capital social	15a	2.738.288	1.819.506	1.009.336
					Reservas de lucros		-	-	275.979
					Prejuízos acumulados		(2.427.347)	(2.747.728)	(268.896)
					Ajuste de avaliação patrimonial	21d	(307.335)	(738.636)	(1.223.689)
					Adiantamento para futuro aumento de capital		-	1.455.666	-
					Total do Patrimônio		3.606	(211.192)	(207.269)
Total do Ativo		2.902.305	2.332.811	2.438.481	Total do passivo e do patrimônio líquido		2.902.305	2.332.811	2.438.481

As Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis

Demonstrações de Resultados

Em 31 de dezembro de 2014
(Em milhares reais)

DESCRIÇÃO	Notas	31/12/2014	31/12/2013	01/01/2013
			(reapresentado)	(reapresentado)
Receita operacional líquida	17	2.923.636	3.031.311	4.116.116
(-) Custos operacionais	19	(2.186.490)	(2.207.614)	(2.687.168)
(=) Lucro bruto		737.146	823.697	1.428.948
Despesas com planejamento e orientação técnico operacional	19	(315.675)	(305.066)	(263.436)
Administrativas	19	(544.082)	(563.121)	(535.826)
Comerciais	19	(65.953)	(64.793)	(61.308)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	5	(175.481)	(386.950)	(54.985)
Provisão para estoques	6	(3.798)	(901)	-
Provisão / reversão para contingências		100.841	(76.355)	(42.438)
Provisão para indenizações (Programa de Incentivo a Transferência ou Aposentadoria)		(133.511)	(333.151)	(13.280)
Provisão / reversão para imobilizado (Impairment)	11	51.716	(452.887)	-
Provisão benefício pós emprego		(188.564)	(203.443)	(134.626)
Receitas eventuais		13.542	21.684	13.544
Resultado de equivalência patrimonial	10	(238.495)	122.411	(12.011)
Participação nos lucros		-	-	(6.829)
Outras receitas / (despesas)	20	(3.540)	54.213	(46.910)
Resultado operacional antes das receitas (despesas) financeiras, líquidas		(765.851)	(1.364.662)	270.844
Resultado financeiro líquido	18	(120.604)	27.687	111.149
Resultado operacional antes dos investimentos em Bens da União		(886.456)	(1.336.976)	381.993
Recursos aplicados em bens da União	24	(1.197.121)	(1.430.191)	(282.163)
Prejuízo/Lucro operacional (antes dos impostos)		(2.083.576)	(2.767.167)	99.830
(-) Imposto de renda e contribuição social	7d	-	-	(56.787)
Prejuízo/Lucro Líquido		(2.083.576)	(2.767.167)	43.042

As Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Adiantamento para Futuro Aumento de Capital

Em 31 de dezembro de 2014
(Em milhares reais)

	Notas Explicativas	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Prejuízo / Lucro do exercício		(2.083.576)	(2.767.167)	43.042
Ajuste Benefício Pós Emprego	21d	(28.953)	(145.029)	(133.353)
Total do resultado abrangente do exercício		(2.112.529)	(2.912.196)	(90.311)
Total do resultado abrangente atribuível a:				
Acionistas da Companhia		(2.112.529)	(2.912.196)	(90.311)
		(2.112.529)	(2.912.196)	(90.311)

As Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis

Demonstração dos Resultados Abrangentes

Em 31 de dezembro de 2014
(Em milhares reais)

	Capital social	Reserva de lucros	Dividendos a disposição	Prejuízos acumulados	Ajuste de avaliação patrimonial	Adiantamento para futuro aumento de capital	Total do Patrimônio Líquido
Saldos em 01/01/2013	1.009.336	206.058	69.921	(268.896)	(1.223.689)	-	(207.269)
Benefício pós-emprego	-	-	-	-	485.053	-	485.053
Aumento de capital	810.170	-	-	-	-	-	810.170
Adiantamento para futuro aumento de capital	-	-	-	-	-	1.455.666	1.455.666
Prejuízo líquido do exercício	-	-	-	(2.754.811)	-	-	(2.754.811)
Absorção de prejuízo	-	(206.058)	(69.921)	275.979	-	-	-
Saldos em 31/12/2013	1.819.506	-	-	(2.747.728)	(738.636)	1.455.666	(211.192)
Benefício pós-emprego	-	-	-	-	431.301	-	431.301
Aumento de capital AGE de 28.04.2014	1.455.666	-	-	-	-	(1.455.666)	-
Aumento de capital AGE de 18.12.2014	1.867.073	-	-	-	-	-	1.867.073
Prejuízo líquido do exercício	-	-	-	(2.083.576)	-	-	(2.083.576)
Absorção de prejuízo	(2.403.957)	-	-	2.403.957	-	-	-
Saldos em 31/12/2014	2.738.288	-	-	(2.427.347)	(307.335)	-	3.606

As Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis

Demonstração dos Fluxos de Caixa

Em 31 de dezembro de 2014
(Em milhares reais)

DESCRIÇÃO	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Prejuízo / Lucro líquido antes das provisões tributárias	(886.456)	(1.336.976)	381.993
Itens que não afetam o caixa operacional			
Depreciação e amortização	101.268	90.980	111.179
Valor residual dos bens baixados	40.779	5.904	65.338
Perda por redução do ativo imobilizado	-	452.887	-
Resultado de equivalência	238.495	(122.411)	12.011
Benefício Pós-Emprego	188.564	203.443	134.626
Juros sobre capital próprio	-	-	1.183
	(317.350)	(706.172)	706.329
Aumento e diminuição das contas de ativo e passivo			
Contas a receber	(80.127)	656.464	59.311
Estoques	7.691	(1.804)	11.003
Outras contas a receber	276	62.843	(90.419)
Depósitos judiciais	(26.118)	(22.641)	(35.695)
Provisões em diversos responsáveis	(881)	3.836	-
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	176.161	(303.168)	(171.268)
Fornecedores	(29.317)	(93.530)	97.808
Obrigações tributárias	(3.115)	2.584	(9.643)
Obrigações sociais	13.128	(515)	10.557
Outras contas a pagar	49.916	3.359	8.219
Provisão para contingências	(122.512)	54.786	19.528
Provisão para indenização	78.612	191.282	-
Previdência complementar	(376)	(36.541)	36.996
Provisão do IR e CSLL	-	-	(56.787)
	63.539	516.953	(120.389)
Caixa líquido das atividades operacionais	(253.812)	(189.219)	585.941
Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento			
Aquisições de investimentos	(758.277)	(670.406)	(378.838)
Aquisições de bens do imobilizado	(330.828)	(170.641)	(212.720)
Aquisições de bens do intangível	46.859	(38.240)	(13.446)
Receitas Ativo	-	-	91.942
Investimentos - Ativo	-	-	(795.125)
Variação em recursos de terceiros	569.488	90.555	8.690
Obras em bens da União	(1.197.121)	(1.430.191)	(282.163)
Caixa líquido das atividades de investimentos	(1.669.880)	(2.218.924)	(1.581.660)
Fluxo de caixa das atividades de financiamentos			
Integralização de capital	918.781	810.170	-
Absorção do prejuízo pelo capital social	2.403.957	-	-
Recursos para aumento de capital	(1.413.936)	1.455.666	-
Juros sobre capital próprio	-	(25.590)	(38.433)
Participação nos lucros	(121)	(6.524)	(2.459)
Caixa líquido das atividades de financiamentos	1.908.682	2.233.722	(40.892)
Redução líquido de caixa	(15.010)	(174.422)	(1.036.612)
Caixa no início do período	47.224	221.646	1.258.258
Caixa no final do período	32.214	47.224	221.646
Redução líquido de caixa	(15.010)	(174.422)	(1.036.612)

As Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis

Demonstrações dos Valores Adicionados

Em 31 de dezembro de 2014
(Em milhares reais)

DESCRIÇÃO	Notas Explicativas	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
(=) Receitas				
Receitas Operacionais		2.992.705	3.097.358	4.365.362
Outras Receitas		62.740	101.359	44.453
		3.055.444	3.198.717	4.409.816
(-) Insumos adquiridos de terceiros				
Matérias e serviços de terceiros		(1.054.785)	(1.202.255)	(1.535.784)
Perdas		(24.414)	-	-
Outras despesas		(52.738)	(25.462)	(77.819)
		(1.131.937)	(1.227.717)	(1.613.603)
(=) Valor adicionado bruto		1.923.508	1.971.000	2.796.212
(-) Retenções				
Provisão para contingências	14	100.841	(76.355)	(42.438)
Provisão / reversão para contingências	10	51.716	(452.887)	-
Provisão / reversão para imobilizado (Impairment)	5c	(175.481)	(386.950)	(54.985)
Provisão Indenização		(133.511)	(333.151)	(13.280)
Provisão benefício pós emprego		(188.564)	(203.443)	(134.626)
Estoques	6	(3.798)	(901)	-
(-) Depreciação e amortização	11c	(101.268)	(90.980)	(111.179)
(=) Valor adicionado líquido		1.473.445	426.332	2.439.706
(+/-) Valor adicionado recebido em transferência				
Receitas financeiras	18	61.753	106.236	124.313
Resultado de equivalência	10	(238.495)	122.411	(12.011)
		1.296.703	654.979	2.552.008
(=) Valor adicionado total a distribuir		1.296.703	654.979	2.552.008
Distribuição do valor adicionado				
Salários e encargos		1.879.067	1.814.494	1.877.826
		1.879.067	1.814.494	1.877.826
Impostos, taxas e contribuições				
Tributos		121.734	98.911	335.813
		121.734	98.911	335.813
Remuneração de capitais de terceiros				
Despesas financeiras	18	182.357	78.549	13.164
Obras em bens da União	24	1.197.121	1.430.191	282.163
		1.379.478	1.508.740	295.327
Remuneração de capitais próprios				
Juros sobre o capital próprio		-	-	25.590
Lucro / (prejuízo) do exercício		(2.083.576)	(2.767.167)	17.452
		(2.083.576)	(2.767.167)	43.042
Valor adicionado total distribuído		1.296.703	654.979	2.552.008

As Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis



NOTAS EXPLICATIVAS

Nota 1 - Contexto Operacional e Institucional

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero é uma empresa pública de propriedade da União instituída nos termos da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, organizada sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC-PR. A Infraero tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea, prestar consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação e na construção de aeroportos, bem como realizar quaisquer atividades correlatas ou afins que lhe forem conferidas pela SAC-PR.

Atualmente, administra 60 aeroportos e 28 terminais de logística de carga, bem como diversas unidades de navegação aérea. Os Grupos de Navegação Aérea - GNA e as Unidades Técnica de Aeronavegação - UTA, em 2013, passaram a operar sob a forma de Estações Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo - EPTA. Totalizam, atualmente, 72 EPTAs, dentre as quais seis (6) pertencem a terceiros e são operadas pela Infraero mediante convênio ou contrato.

Com a concessão de aeroportos realizada pelo Governo Federal, a Empresa tornou-se acionista de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) concessionárias dos aeroportos de Brasília, Guarulhos, Viracopos, Galeão e Confins, e conta com 49% do capital social de cada um, participando da governança com poder de decisão, que foram estabelecidos em acordos de acionistas firmados entre as partes, entretanto sem possuir o controle dos aeroportos. Ressalta-se que a Infraero ainda é responsável pela operação de navegação aérea nos aeroportos de Guarulhos, Viracopos e Galeão.

O modelo de regulação das tarifas aeroportuárias e o reajuste anual, utilizando-se do índice de inflação IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do IBGE, considerando a incidência do Fator-X de produtividade, foi definido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, quando da publicação da Resolução nº 180, de 25/1/2011. Entretanto em 2014, as tarifas aeroportuárias não sofreram reajuste.

Ao longo do exercício de 2014 foram investidos R\$ 2.184.780 mil, sendo R\$1.424.511 mil em obras, serviços de engenharia, equipamentos e R\$ 760.269 mil em aporte de capital nas SPEs nas concessionárias dos aeroportos de Brasília, Campinas, Confins e Galeão.

No que se refere aos investimentos realizados em bens da União, representados por obras e serviços de engenharia na construção, ampliação e modernização da infraestrutura aeroportuária, a Empresa efetua tais registros para fins societários e fiscais como despesa, haja vista que os aeroportos são bens públicos pertencentes à União (Art. 38 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19/12/1986). Desse modo, por inexistir termo de concessão entre a União e a Infraero, que estabeleça condições relativas à atribuição de valor econômico aos investimentos realizados e mecanismos de indenização em caso da substituição/retirada de aeroportos da Rede, a Infraero não registra tais investimentos no seu Ativo Não Circulante - Imobilizado.

Adicionalmente, a Empresa mantém controle dos investimentos realizados nos aeroportos em contas de Compensação.

Objetivando adequar a Empresa ao novo cenário da aviação civil a Administração contratou consultoria especializada para atuar em três frentes de trabalho, sendo a primeira direcionada à reorganização administrativa, a segunda à aplicação de metodologia de gerenciamento de projetos e, a última, à melhoria dos resultados econômico-financeiros, na qual envolve iniciativas de gerenciamento matricial de receitas e de despesas.

O novo modelo operacional fundamenta-se em estudos com vistas a tornar a Infraero mais competitiva, com otimização de tempo de resposta para as decisões estratégicas da empresa, maior autonomia para os aeroportos, metas direcionadoras de sustentabilidade e prêmios por desempenho, além de um melhor aproveitamento das oportunidades comerciais, com especialização e inserção de parcerias.

Nota 2 - Principais Práticas Contábeis

As demonstrações contábeis foram elaboradas e estão apresentadas com base nas práticas contábeis adotadas no Brasil, em observância às disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações - Lei nº 6.404/76 e suas alterações, e incorporam as mudanças introduzidas por intermédio das Leis nº 11.638/07 e suas alterações, nº 11.941/09 e suas alterações complementadas por pronunciamentos, interpretações e orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC e aprovados por resoluções do Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

Dentre as principais práticas adotadas para a preparação das demonstrações contábeis, ressaltamos:

a) Apuração do Resultado

O resultado do exercício é apurado em conformidade com o regime contábil de competência, que estabelece que as receitas e despesas devam ser incluídas na apuração dos resultados dos períodos em que ocorreram, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente do recebimento ou do pagamento.

b) Ativo e Passivo Circulante e Não Circulante

Os direitos e as obrigações são demonstrados pelos valores calculáveis e de realização, incluindo os rendimentos, os encargos e as variações monetárias incorridas até a data do balanço, quando aplicáveis. A classificação do curto e longo prazo obedece aos artigos 179 e 180 da Lei nº 6.404/76, alterados pelas Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09.

c) Caixa, Equivalentes de Caixa e Aplicações

Caixa e equivalentes de caixa incluem caixa, contas bancárias e investimentos de curto prazo (três meses ou menos a contar da data de contratação) com liquidez imediata, em um montante conhecido de caixa e com baixo risco de variação no valor de mercado, que são mantidos com a finalidade de gerenciamento dos compromissos de curto prazo da Empresa. Esses investimentos são avaliados ao custo, acrescidos de juros até a data do balanço.

d) Contas a Receber

As contas a receber de clientes são registradas pelo valor dos serviços prestados incluindo os respectivos impostos diretos de responsabilidade tributária da Empresa, menos os impostos retidos na fonte, os quais são considerados créditos tributários. Incluem as contas a receber decorrentes das operações de receitas comerciais, embarque, armazenamento e capatazia, pouso e permanência, comunicação e auxílio para navegação aérea, exploração de serviços, conexão e cursos e treinamentos.

A provisão para créditos de liquidação duvidosa é constituída com base na avaliação de clientes com parcelas em atraso e em montante considerado suficiente pela Administração para suprir as eventuais perdas na realização dos créditos.

e) Estoques

Os itens existentes nos almoxarifados foram avaliados pelo custo médio ponderado ou pelo valor realizável líquido, dos dois, o menor.

f) Investimentos

Os investimentos da Empresa são avaliados com base no método da equivalência patrimonial, conforme CPC nº 18 - Investimento em Coligada e em Controlada.

Com base no método da equivalência patrimonial, o investimento é contabilizado no balanço patrimonial da controladora ao custo, adicionado das mudanças após a aquisição da participação societária na Empresa.

A participação societária é apresentada na demonstração do resultado como equivalência patrimonial, representando o lucro (prejuízo) líquido. As demonstrações contábeis são elaboradas para o mesmo período de divulgação que a Empresa. Quando necessário, são efetuados ajustes para que as políticas contábeis estejam de acordo com as adotadas pela Empresa.

Após a aplicação do método da equivalência patrimonial, a Empresa determina se é necessário reconhecer perda adicional do valor recuperável sobre o investimento da Empresa. A Empresa determina, em cada data de fechamento do balanço patrimonial, se há evidência objetiva de que os investimentos sofreram perdas por redução ao valor recuperável. Se assim for, a Empresa calcula o montante da perda por redução ao valor recuperável como a diferença entre o valor recuperável e o valor contábil, e reconhece o montante na demonstração do resultado.

Quando ocorre a perda de influência significativa sobre as investidas a Empresa avalia e reconhece o investimento pelo valor justo, sendo reconhecida no resultado qualquer diferença entre o valor contábil da investida no momento da perda de influência significativa e o valor justo do investimento remanescente.

g) Imobilizado

Registrado ao custo de aquisição, formação ou construção, deduzido das respectivas depreciações acumuladas calculadas pelo método linear a taxas que levam em consideração a vida útil econômica desses bens. Um item de imobilizado é baixado quando vendido ou quando nenhum benefício econômico futuro for esperado do seu uso ou venda. Eventual ganho ou perda resultante da baixa do ativo (calculado como sendo a diferença entre o valor líquido da venda e o valor contábil do ativo) são incluídos na demonstração do resultado, no exercício em que o ativo for baixado.

O valor residual e vida útil dos ativos e os métodos de depreciação são revistos no encerramento de cada exercício, e ajustados de forma prospectiva, quando for o caso. O custo desses bens inclui gastos incorridos na aquisição, transporte e armazenagem dos materiais.

h) Intangível

Ativos intangíveis adquiridos separadamente são mensurados no reconhecimento inicial ao custo de aquisição e, posteriormente, deduzidos da amortização acumulada e perdas do valor recuperável, quando aplicável.

Os ativos intangíveis com vida útil definida são amortizados de acordo com sua vida útil econômica estimada e, quando são identificadas indicações de perda de seu valor recuperável, submetidos a teste para análise de perda no seu valor recuperável.

Ativos intangíveis com vida útil indefinida não são amortizados, mas são testados anualmente em relação a perdas por redução ao valor recuperável, individualmente ou no nível da unidade geradora de caixa. A avaliação de vida útil indefinida é revisada anualmente para determinar se essa avaliação continua a ser justificável. Caso contrário, a mudança na vida útil, de indefinida para definida, é feita de forma prospectiva.

Ganhos e perdas resultantes da baixa de um ativo intangível são mensurados como a diferença entre o valor líquido obtido da venda e o valor contábil do ativo, sendo reconhecidos na demonstração do resultado no momento da baixa do ativo.

i) Provisões Cíveis e Trabalhistas

A Empresa reconhece provisões cíveis e trabalhistas. A avaliação da probabilidade de perda inclui a avaliação das evidências disponíveis, a hierarquia das leis, as jurisprudências disponíveis, as decisões mais recentes nos tribunais e sua relevância no ordenamento jurídico, bem como a avaliação dos advogados internos. As provisões são revisadas e ajustadas para levar em conta alterações nas circunstâncias, tais como prazo de prescrição aplicável, conclusões de inspeções fiscais ou exposições adicionais identificadas com base em novos assuntos ou decisões de tribunais.

j) Outros Ativos e Passivos

Um ativo é reconhecido no balanço quando for provável que seus benefícios econômicos futuros serão gerados em favor da Empresa e seu custo ou valor puder ser mensurado com segurança.

Um passivo é reconhecido no balanço quando a Empresa possui uma obrigação legal ou constituída como resultado de um evento passado, sendo provável que um recurso econômico seja requerido para liquidá-lo, e demonstrados pelos valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos, variações monetárias e/ou cambiais incorridas até a data do balanço patrimonial.

k) Imposto de Renda e Contribuição Social

A tributação sobre o lucro do exercício refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ") e a Contribuição Social Sobre Lucro Líquido ("CSLL"), compreendendo o imposto corrente e o diferido, que são calculados com base nos resultados tributáveis (lucro contábil ajustado), às alíquotas vigentes nas datas dos balanços, sendo elas: (i) Imposto de renda - calculado à alíquota de 25% sobre o lucro contábil ajustado (15% sobre o lucro tributável, acrescido do adicional de 10% para os lucros que excederem R\$ 240 mil no período de 12 meses); e (ii) Contribuição social - calculada à alíquota de 9% sobre o lucro contábil ajustado. As inclusões ao lucro contábil de despesas temporariamente não dedutíveis ou exclusões de receitas temporariamente não tributáveis, consideradas para apuração do lucro tributável corrente, geram créditos ou débitos tributários diferidos.

Os impostos diferidos ativos são decorrentes de prejuízos fiscais, base negativa de apuração e diferenças temporárias e são constituídos, quando aplicáveis, em conformidade com CPC nº 32 - Tributos sobre o Lucro, levando em consideração a expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, aprovado pela Administração.

As antecipações ou valores passíveis de compensação são demonstrados no Ativo Circulante ou Não Circulante, de acordo com a previsão de sua realização.

l) Benefício a Empregados

Os benefícios a empregados, relacionados a benefícios de curto prazo para os empregados atuais, são reconhecidos pelo regime de competência de acordo com os serviços prestados.

A Infraero contrata anualmente empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Avaliação Atuarial dos benefícios pós-emprego oferecidos pela Empresa de acordo com as regras estabelecidas pelo CPC nº 33. Dessa forma, os benefícios pós-emprego de responsabilidade da Empresa relacionados a complemento de aposentadoria e assistência médica, para as Demonstrações Contábeis de 2014, serão avaliados de acordo com os critérios estabelecidos nesse normativo.

A Empresa patrocina planos de benefícios aos seus empregados, na modalidade de plano de benefício definido (BD) e, também, de contribuição definida (CD). Um plano de contribuição definida é um plano de pensão segundo o qual a Empresa faz contribuições ao INFRAPREV, não tendo obrigações legais nem construtivas de fazer contribuições se o fundo não tiver ativos suficientes para pagar a todos os empregados, os benefícios relacionados com o serviço do empregado no período corrente e anterior. Um plano de benefício definido é diferente de um plano de contribuição definida. Em geral, os planos de benefício definido estabelecem um valor de benefício de aposentadoria que um empregado receberá em sua aposentadoria, normalmente dependente de um ou mais fatores, tais como idade, tempo de contribuição e remuneração.

Os valores dos compromissos atuariais relacionados ao plano BD (contribuições, custos, passivos e ou ativos) são calculados anualmente por atuário independente com data base que coincide com o encerramento do exercício e são registrados conforme previsto no CPC 33.

O passivo reconhecido no balanço patrimonial com relação aos planos de pensão de benefício definido é o valor presente da obrigação de benefício definido na data do balanço, reduzido do valor justo dos ativos do plano, com os ajustes dos custos de serviços passados não reconhecidos.

O custeio dos benefícios concedidos pelos planos de benefícios definidos é estabelecido separadamente para cada plano, utilizando o método do crédito unitário projetado.

Os custos de serviços passados são reconhecidos como despesa, de forma linear, ao longo do período médio até que o direito aos benefícios seja adquirido. Se o direito aos benefícios já tiver sido adquirido, custos de serviços passados são reconhecidos imediatamente após a introdução ou mudanças de um plano de aposentadoria.

O ativo ou passivo de planos de benefício definido a ser reconhecido nas demonstrações financeiras corresponde ao valor presente da obrigação pelo benefício definido (utilizando uma taxa de desconto com base em títulos de longo prazo do Governo Federal), menos o valor justo dos ativos do plano que serão usados para liquidar as obrigações. Os ativos do plano são ativos mantidos por uma Entidade Fechada de Previdência Complementar. Os ativos do plano não estão disponíveis aos credores da Empresa e não podem ser pagos diretamente a Empresa. O valor justo se baseia em informações sobre preço de mercado e, no caso de títulos cotados, no preço de compra publicado. O valor de qualquer ativo de benefício definido reconhecido é limitado ao valor presente de qualquer benefício econômico disponível na forma de reduções nas contribuições patronais futuras do plano.

Os seguintes montantes são reconhecidos na demonstração do resultado abrangente:

Ganhos e perdas atuariais - são resultantes de diferenças entre as premissas atuariais anteriores e o que efetivamente se realizou e, incluem os efeitos de mudanças nas premissas atuariais;

Também são concedidos benefícios de plano de assistência à saúde, odontológica e participação no resultado.

O plano de assistência médica é administrado pela própria Empresa. Tanto o plano de assistência médica quanto o odontológico são financiados em regime de caixa.

m) Reconhecimento de Receita

Uma receita é reconhecida na extensão em que for provável que benefícios econômicos serão gerados para a Empresa e quando a mesma possa ser mensurada de forma confiável:

i. Receita da prestação de serviços

A receita de serviços é mensurada com base no valor justo da contraprestação recebida, excluindo descontos, abatimentos e impostos ou encargos sobre vendas, sendo registrada no momento da prestação dos serviços.

ii. Receita financeira

A receita de juros é reconhecida pelo método linear com base no tempo e na taxa de juros efetiva sobre o montante principal em aberto, sendo a taxa de juros efetiva aquela que desconta exa-

tamente os recebimentos de caixa futuros estimados durante a vida estimada do instrumento financeiro em relação ao valor contábil líquido inicial deste ativo.

n) Demonstrações dos Fluxos de Caixa

As demonstrações dos fluxos de caixa foram preparadas pelo método indireto e estão sendo apresentadas de acordo com o CPC nº 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa.

o) Moeda Funcional

As demonstrações contábeis são apresentadas em reais (R\$), que é a moeda funcional da Empresa.

p) Julgamentos, estimativas e premissas contábeis significativas

Julgamentos

Na elaboração das demonstrações contábeis da Empresa, é necessário utilizar estimativas para contabilizar certos ativos, passivos e outras transações. As demonstrações contábeis da Empresa incluem, portanto, estimativas referentes à seleção das vidas úteis do Ativo Não Circulante - Imobilizado, provisão necessária para realização dos ativos, passivos contingentes, determinações de provisão para o imposto de renda e outros similares. Os resultados reais podem apresentar variações em relação a essas estimativas.

Estimativas e premissas contábeis significativas

i) Perda por redução ao valor recuperável de ativos não financeiros (Impairment)

Uma perda por redução ao valor recuperável existe quando o valor contábil de um ativo ou unidade geradora de caixa excede o seu valor recuperável, o qual é o maior entre o valor justo menos custos de venda e o valor em uso. O cálculo do valor justo menos custos de

vendas é baseado em informações disponíveis de transações de venda de ativos similares ou preços de mercado menos custos adicionais para descartar o ativo. O cálculo do valor em uso é baseado no modelo de fluxo de caixa descontado. Os fluxos de caixa derivam do orçamento para os próximos cinco anos e não incluem atividades de reorganização com as quais a Empresa ainda não tenha se comprometido ou investimentos futuros significativos que melhorarão a base de ativos da unidade geradora de caixa objeto de teste. O valor recuperável é sensível à taxa de desconto utilizada no método de fluxo de caixa descontado, bem como aos recebimentos de caixa futuros esperados e à taxa de crescimento utilizada para fins de extrapolação.

ii) Provisão para indenizações ao Programa de Incentivo à Transferência ou à Aposentadoria - PDITA

Considerando a política adotada pelo Governo Federal para concessão à iniciativa privada dos aeroportos de Brasília/DF, Guarulhos/SP, Campinas/SP, Galeão/RJ e Confins/MG administrados pela Infraero e, a construção do novo aeroporto em Natal/RN, a Empresa, por meio do termo aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em 6/12/2011, resolveu implantar o Programa de Incentivo à Transferência ou à Aposentadoria - PDITA. Dessa forma, foi constituída a provisão utilizando como critério os empregados, confirmados e deferidos, em 31/12/2014, que aderiram ao programa, sendo o valor composto pelos seguintes benefícios: incentivo financeiro, multa de FGTS, aviso prévio e a contribuição sobre o aviso prévio indenizado.

q) Ativos Não Circulantes Mantidos para Venda e Operações Descontinuadas

Os grupos de Ativos não Circulantes classificados como mantidos para venda são mensurados com base no menor valor entre o valor contábil e o valor justo, deduzido dos custos de venda. Os grupos de Ativos Não Circulantes são classificados como mantidos para venda se seus valores contábeis foram recuperados por meio de

uma transação de venda em vez de por meio de uso contínuo. Essa condição é considerada cumprida apenas quando a venda for altamente provável e o grupo de ativo ou de alienação estiver disponível para venda imediata na sua condição atual. A Administração deve comprometer-se com a venda dentro de um ano a partir da data da classificação.

Na demonstração do resultado do exercício corrente e exercício anterior, as receitas e despesas de operações descontinuadas são divulgadas em separado das demais receitas e despesas. O lucro ou prejuízo resultante (após os impostos) é divulgado separadamente na demonstração do resultado.

Uma vez classificados como mantidos para venda, os ativos não são depreciados ou amortizados.

Nota 3 - Informações para Efeito de Comparabilidade

Em 2014, a Empresa realizou ajustes que impactaram nas demonstrações de exercícios anteriores. Dessa forma, apresentamos a reconciliação do ativo, passivo, patrimônio líquido e resultados consolidados, dos exercícios tornados públicos anteriormente referente aos períodos de 31/12/2013.

a) Ajuste para reconhecimento no ativo da Empresa de dois imóveis residenciais localizados em Brasília-DF, adquiridos em exercícios anteriores.

b) Ajuste na equivalência patrimonial relativo aos investimentos na Inframerica e Viracopos em exercício anterior devido a mudança de prática contábil no registro da atualização da outorga.

c) Ajuste na constituição da provisão do benefício pós-emprego com o plano de aposentadoria complementar dos empregados da Infraero.

d) Recomendação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para exibir a correta absorção da reserva de lucro proposta pela Infraero em 2013 conforme determina a Lei nº 6.404/76.

e) Reclassificação das despesas com o Programa de Incentivo à Transferência ou à Aposentadoria - PDITA.

	Publicado em 31/12/2013	Ajustes / Reclassificações	Ref.	Reapresentado em 31/12/2013
BALANÇO PATRIMONIAL				
Ativo Circulante	538.262	345		538.607
Outros	1.486	345	(a)	1.831
Ativo Não Circulante	1.665.982	128.223		1.794.204
Investimentos	1.120.885	128.223	(b)	1.249.108
Total do Ativo	2.204.244	128.568		2.332.811
Passivo Circulante	1.005.546	-		1.005.546
Passivo Não Circulante	605.864	932.592		1.538.456
Benefício pós-emprego	278.382	932.592	(c)	1.210.974
Patrimônio Líquido	592.833	(804.025)		(211.192)
Reservas de lucros	206.058	(206.058)	(d)	-
Prejuízos acumulados	(2.610.015)	(137.713)		(2.747.728)
Ajuste de Avaliação Patrimonial	278.382	460.253	(c)	738.636
Total do Passivo e do Patrimônio Líquido	2.204.244	128.568		2.332.811
DRE				
Receita Líquida	3.031.311	-		3.031.311
Custos dos Serviços Prestados	(2.207.614)	-		(2.207.614)
Provisão benefício pós emprego	-	203.443	(c)	203.443
Resultado de equivalência patrimonial	31.368	91.043	(b)	122.411
Resultado operacional antes das receitas (despesas) financeiras, líquidas	(1.252.262)	(112.400)		(1.364.662)
Prejuízo/Lucro Líquido	(2.654.766)	(112.400)		(2.767.167)
DFC				
Prejuízo / Lucro líquido antes das provisões tributárias	(1.224.575)	(112.400)		(1.336.976)
Itens que não afetam o caixa operacional	(706.172)	-		(706.172)
Resultado de equivalência	(31.368)	(91.043)	(b)	(122.411)
Benefício Pós-Emprego	-	203.443	(c)	203.443
DVA				
Receitas	3.198.717	-		3.198.717
Valor adicionado líquido	771.645	(345.312)		426.333
Provisão Indenização	(191.282)	(141.869)	(e)	(333.151)
Resultado de equivalência	31.368	91.043	(b)	122.411
Provisão benefício pós emprego	-	203.443	(c)	203.443
Valor adicionado total a distribuir	909.248	(254.270)		654.978
Salários e encargos	1.956.364	(141.869)	(e)	1.814.494
Lucro / (prejuízo) do exercício	(2.654.766)	(112.400)		(2.767.167)
Valor adicionado total distribuído	909.248	(254.270)		654.978



Nota 4 - Caixa, Equivalentes de Caixa e Aplicações

	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
I - Caixa e Bancos	1.756	3.403	2.956
Aplicação Financeira	30.458	43.821	218.691
Certificados de Depósito Bancário	29.264	42.719	217.651
Outros	1.194	1.102	1.039
Total	32.214	47.224	221.646
II - Aplicações Financeiras Compulsórias	56.209	52.244	49.415
Convênios e TCCA's	56.108	52.143	49.315
Depósitos Judiciais	101	101	101
Total	56.209	52.244	49.415

Aplicações financeiras consideradas equivalentes de caixa têm liquidez imediata e são mantidas com a finalidade de atender a compromissos de caixa de curto prazo e não para investimento ou outros fins. A Empresa considera aplicações financeiras de liquidez imediata aquelas que podem ser convertidas em um montante conhecido de caixa e estando sujeita a insignificante risco de mudança de valor, sendo que estão representadas por aplicações financeiras em fundos. Esses fundos são de renda fixa compostos por títulos que fazem parte da carteira teórica do índice IRFM-1 (LTN e NTN-F).

A Empresa tem políticas de investimentos financeiros que determinam que os investimentos concentrem-se em valores mobiliários de baixo risco e aplicações em instituições financeiras públicas.

Nota 5 - Contas a Receber

a) Composição do Contas a Receber

	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Comerciais, Exploração de Serviços e Cursos e Treinamentos	372.247	322.548	301.759
Embarques e Conexão	43.278	67.187	96.248
Armazenagem e Capatazia	17.867	15.057	16.830
Pouso, Permanência e Navegação Aérea	99.110	80.074	670.508
Outros	93.086	60.595	116.581
(-) Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	(372.914)	(197.433)	(496.765)
Total	252.674	348.028	705.161
Circulante	242.647	332.534	685.910
Não Circulante	10.027	15.494	19.251

b) Composição por Idade de Vencimento

Em 31/12/2014, a análise do vencimento de saldos de contas a receber de clientes é a seguinte:

	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
A Vencer	253.167	238.759	440.227
Vencidas	336.309	273.941	407.842
De 1 a 30 dias	37.539	52.128	176.458
De 31 a 60 dias	20.377	12.014	3.020
De 61 a 90 dias	10.459	8.490	15.967
De 91 a 120 dias	14.748	14.519	16.332
De 121 a 180 dias	28.040	14.871	17.075
Há mais de 180 dias	225.147	171.919	178.990
Total	589.476	512.700	848.069

c) Movimentação na Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa

A Infraero constitui a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa para fazer face a eventuais perdas na realização dos créditos classificados no grupo Contas a Receber, incluindo as dívidas vencidas em processo de negociação e em cobranças judiciais. O montante é considerado pela administração como suficiente para cobrir eventuais perdas na realização desses ativos. A provisão foi calculada observando-se os aspectos fiscais da Lei nº 9.430/96, a conjuntura econômica, o histórico de inadimplência dos clientes e a sua relevância.

PCLD - Circulante	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Saldo no início do período	(135.089)	(181.913)	(182.134)
Adições	(235.172)	(112.356)	-
Transferência	(4.452)	4.706	221
Reversões	110.391	154.473	-
Saldo no fim do período	(264.323)	(135.089)	(181.913)

PCLD - Não circulante	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Saldo no início do período	(62.344)	(314.852)	(485.899)
Adições	(72.806)	(56.199)	(37.494)
Transferência	4.452	(4.706)	(221)
Reversões	22.107	313.413	208.762
Saldo no fim do período	(108.591)	(62.344)	(314.852)

Nota 6 - Estoques

	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Materiais Auxiliares e de Manutenção	54.521	60.771	57.046
Importação em andamento	2.987	363	1.690
Outros	1.083	1.349	1.043
(-) Provisão para Perdas	(4.699)	(901)	-
Total	53.892	61.582	59.779

A Infraero possui 27 almoxarifados, que estão localizados nas principais capitais do Brasil com a finalidade de minimizar os custos com logística.

Para estimativa do valor registrado na provisão foi considerado a obsolescência dos estoques, ou seja, a não utilização dos materiais em intervalos de tempos diferenciados conforme o tipo de estoque avaliado.

Neste contexto, foi definido que para os estoques de Materiais de Consumo os itens não movimentados há mais de 3 (três) anos devem compor o saldo para a provisão de obsolescência dos estoques, considerando também os Materiais de Manutenção naqueles itens não utilizados há mais de 9 (nove) anos.

Sendo assim, os valores destes dois grupos quando somados nos períodos analisados compõem o montante de R\$ 4.699 mil, que foram provisionados, em 2014, para melhor apresentação do saldo dos estoques. Essa provisão corresponde aos valores registrados no estoque entre os anos de 2000 a 2011 no caso dos Materiais de Consumo, e 1999 a 2005 para os Materiais de Manutenção já obsoletos e sem condições de utilização.

Nota 7 - Impostos, Taxas e Contribuições

a) Tributos a Recuperar

A conta de Impostos a Recuperar, no montante de R\$ 86.132 mil, compreende créditos tributários de curto prazo, recuperáveis, provenientes de retenções na fonte, apuração de saldos negativos de IRPJ, entre outros.

	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Imposto de Renda e Contribuição Social	-	-	1.262
PASEP e COFINS	54.488	42.277	18.597
INSS	1.081	636	399
Imposto a Recuperar (retido) - Lei 9430/96	28.717	30.734	29.767
IRRF	1.845	4.330	80.067
Outros	-	318	26.204
Total	86.132	78.295	156.296

b) Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos Ativos

A Infraero de acordo com o CPC nº 32 - Tributos sobre o Lucro e fundamentada na expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, determinada em estudo técnico, reconhecem, quando aplicável, créditos tributários sobre prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social, que não possuem prazo prescricional e cuja compensação está limitada a 30% dos lucros anuais tributáveis. O valor contábil do ativo fiscal diferido e as projeções são revisados anualmente.

Com base no estudo técnico das projeções de resultados tributáveis computados de acordo com CPC nº 32 - Tributos sobre o Lucro, a Infraero não deverá registrar o ativo fiscal diferido, pois não possui expectativa de geração de lucros tributários futuros.

c) Tributos a Recolher

	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
PASEP e COFINS	5.321	-	3.102
FGTS	11.364	10.691	10.729
INSS s/ Folha de Pagamento	31.668	29.176	28.378
INSS s/ Terceiros	6.661	14.659	12.193
Imposto a Recolher (retenção) - Lei 9430/96	19.341	28.682	27.891
ISS a Recolher	6.023	9.085	-
Refis a Pagar	4.691	-	-
Outros	33.878	29.769	37.184
Circulante	118.948	122.062	119.479

	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Refis a Pagar	18.371	-	-
Outros	-	-	-
Não Circulante	18.371	-	-

i) Sobre o ISS

A Infraero não recolhe aos municípios, onde administra aeroportos, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS por prestar serviço público federal em nome da União, nem recolhe o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, pertinente aos sítios aeroportuários, porquanto se constituem propriedades da União Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) em mais de uma oportunidade, com respaldo na alínea "a", do inciso VI, do art. 150, da Constituição da República, reconhece à Infraero como, de ordinário, às demais empresas públicas, a aplicação do princípio da imunidade recíproca.

Em razão disso, a Empresa decidiu por não realizar provisão para perdas em ações de execução fiscal envolvendo as matérias supramencionadas. O recolhimento de ISS no qual a Infraero apresenta é em decorrência de retenções de Prestadores de Serviços em atendimento do art. 6º da Lei Complementar 116/03.

De acordo com o item 14 do Pronunciamento Técnico nº 25 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, que versa sobre Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, *in verbis*:

"14 - Uma provisão deve ser reconhecida quando:

(a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;

(b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporem benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e

(c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida."

A Infraero só reconhece a provisão mediante avaliação da probabilidade de perda que inclui a avaliação das evidências disponíveis, a hierarquia das leis, as jurisprudências disponíveis, as decisões mais recentes nos tribunais e sua relevância no ordenamento jurídico. Em razão disso, a Infraero decidiu por não realizar provisão contábil passiva relativas a ações de execução fiscal do Imposto sobre Serviços - ISS.

ii) Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS)

A empresa aderiu em agosto de 2014 ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) aproveitando-se dos benefícios advindos das Leis nºs. 11.941/2009 e 12.973/2014, cujos prazos foram reabertos pela Lei nº 12.996/2014.

Os débitos incluídos no REFIS referem-se as autuações fiscais relativas aos tributos PASEP e COFINS no período de 2002 a 2005. Com a adesão ao programa, a empresa desistiu das respectivas ações judiciais e administrativas de contestação dos débitos. O débito efetivo é de R\$ 37.000 mil que representa o somatório do valor principal, multa, juros e encargos.

Optou-se pelo programa em 60 parcelas, sendo a primeira 20% do montante da dívida, parcelada em 5 prestações depois de

aplicada às reduções da multa e juros. No decorrer dos recursos administrativos e judiciais foram realizados depósitos judiciais no montante de R\$ 2.900 mil, os quais poderão ser utilizados para abatimento da dívida, assim como, o Prejuízo Fiscal e a Base Negativa da Contribuição Social.

A adesão ao REFIS poderá resultar em uma economia tributária superior a R\$ 9.000 mil, em razão dos descontos de multa e juros previstos na legislação ainda não consolidados, conforme arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.

A seguir são apresentados os valores reconhecidos após a adesão.

	31/12/2014	31/12/2013
Valor Principal	37.576	-
Reduções	(9.611)	-
Principal Ajustado	27.965	-
Amortizações	(4.903)	-
Total	23.062	-

d) Imposto de Renda e Contribuição Social no Resultado do Exercício

A conciliação da despesa calculada pela aplicação das alíquotas fiscais do imposto de renda e contribuição social é demonstrada como segue:

	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Lucro (prejuízo) contábil antes do imposto de renda e contribuição social	(2.083.576)	(2.767.147)	99.830
Alíquota combinada do imposto de renda e contribuição social	34%	34%	34%
Imposto de renda e contribuição social às alíquotas da legislação	-	0	56.787
Ajustes no resultado líquido que afetam o resultado do exercício	592.447	330.697	138.510
Adições	2.779.542	1.507.393	643.893
Exclusões	(2.187.095)	(1.176.696)	(505.383)
Compensação de B.C. negativa e prejuízo fiscal de exercícios anteriores	-	-	(74.185)
Deduções Legais	-	-	(2.042)
Total dos impostos no resultado	-	-	56.787

Nota 8 - Partes Relacionadas

As informações financeiras dos investimentos da Empresa em coligadas estão apresentadas na tabela a seguir:

Razão Social	País - Sede	49% da participação societária		
		31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A	Brasil	595.623	595.623	173.132
Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A.	Brasil	339.602	163.469	50.384
Aeroportos Brasil - Viracopos S.A.	Brasil	570.115	292.158	155.351
Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.	Brasil	177.079	-	-
Concessionária Aerobrasil - Confins	Brasil	129.100	-	-

Remuneração da administração

A remuneração dos administradores, responsáveis pelo planejamento, direção e controle das atividades da Empresa, que incluem os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretores Estatutários, está composta como segue:

Composição	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Pró-Labore	3.884	3.605	3.036
Encargos	1.307	1.397	1.214
Benefícios	221	173	166
Outros	1	0	1
Total	5.413	5.175	4.417

A Empresa não possui planos de opção de ações para seus executivos e empregados de qualquer nível.

Nota 9 - Despesas Pagas Antecipadamente

Composição	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Gastos com Apólices de Seguros *	3.413	4.680	4.140
Despesas Antecipadas com Pessoal	365	10.775	2.154
Outros Gastos	2.772	1.685	3
Total	6.550	17.140	6.297

* São amortizados no mesmo prazo da vigência dos seguros contratados.

Nota 10 - Investimentos

a) Composição

Os investimentos, no valor líquido de R\$ 1.768.773 mil, correspondem aos custos de aquisição após provisão para perdas na realização. Foram adquiridos, em 2011, terrenos do Comando da Aeronáutica no Sítio Aeroportuário de Belo Horizonte - Pampulha no valor de R\$ 70.504 mil, que até a conclusão do Plano Diretor do aeroporto, ficará registrado neste grupo na conta de Imobilizado Não Destinado a Uso.

	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Ações em Incentivos Fiscais	22.799	24.597	26.575
Obras de Arte	1.214	1.526	1.526
Participação em Fundos	397	397	397
SPEs	1.811.519	1.051.250	378.867
Perdas por equivalência patrimonial	(116.084)	122.411	(12.011)
Imobilizado não destinado a uso	70.504	70.504	70.504
Total dos Investimentos	1.790.350	1.270.685	465.859
(-) Provisão para Perdas	(21.578)	(21.578)	(21.578)
Total	1.768.773	1.249.108	444.281

b) Participação da Empresa em Coligadas

As participações em coligadas, avaliadas pelo método da equivalência patrimonial (MEP), foram apuradas de acordo com os balanços patrimoniais ajustados das respectivas investidas em cada data-base.

	Patrimônio Líquido Ajustado	Lucro (Prejuízo) Líquido Ajustado	Participação Direta %	Equivalência Patrimonial	Saldo dos Investimentos 2014
SPE:					
Aeroportos Brasil - Viracopos S.A.	652.830	168.807	49%	82.715	570.115
Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A.	318.274	(43.527)	49%	(21.328)	339.602
Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A	458.099	(280.663)	49%	(137.525)	595.624
Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.	149.295	(56.701)	49%	(27.783)	177.078
Concessionária Aeroporto Internacional de Confins S.A.	116.937	(24.823)	49%	(12.163)	129.100
				(116.084)	1.811.519
	Patrimônio Líquido Ajustado	Lucro (Prejuízo) Líquido Ajustado	Participação Direta %	Equivalência Patrimonial	Saldo dos Investimentos 2013
SPE:					
Aeroportos Brasil - Viracopos S.A.	332.805	82.956	49%	40.649	292.156
Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A.	188.568	51.221	49%	25.098	163.471
Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A	652.287	115.640	49%	56.663	595.623
				122.411	1.051.250

	Patrimônio Líquido Ajustado	Lucro (Prejuízo) Líquido Ajustado	Participação Direta %	Equivalência Patrimonial	Saldo dos Investimentos 2012
SPE:					
Aeroportos Brasil - Viracopos S.A.	153.830	(3.143.000)	49%	(1.521)	155.351
Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A.	45.563	(9.809)	49%	(4.822)	50.384
Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.	167.464	(11.569)	49%	(5.669)	173.132
				(12.011)	378.867

No exercício de 2014 foram investidos pela Infraero, a título de aporte de capital, R\$ 760.269 mil nas Sociedades de Propósito Específico (SPE) de Brasília, Campinas, Rio de Janeiro e Minas Gerais correspondendo a 49% do capital social. Tais investimentos foram avaliados pelo MEP, considerando o período-base dezembro, conforme previsto na Lei nº 6.404/76, artigo 248, inciso I.

c) Movimentação dos Investimentos em Coligadas:

	Aeroportos Brasil - Viracopos S.A.	Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A.	Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.	Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.	Concessionária Aeroporto Internacional de Confins S.A.	Total
Saldos em 1 de janeiro de 2013	153.829	45.563	167.464	-	-	366.856
Aporte de Capital	136.807	113.085	422.491	-	-	672.383
Resultado de equivalência patrimonial	42.189	29.920	62.332	-	-	134.442
Saldos em 31 de dezembro de 2013	332.826	188.568	652.287	-	-	1.173.681
Aporte de Capital	277.957	176.133	-	177.079	129.100	760.269
Resultado de equivalência patrimonial	42.047	(46.427)	(194.189)	(27.783)	(12.163)	(238.515)
Saldos em 31 de dezembro de 2014	652.830	318.275	458.098	149.295	116.937	1.695.435
Total	652.830	318.275	458.098	149.295	116.937	1.695.435

Aportes de capital

Aeroportos Brasil - Viracopos S.A.

No ano de 2014 a Infraero subscreveu e aportou na empresa Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. R\$ 277.957 mil (Duzentos e setenta e sete milhões, novecentos e cinquenta e sete mil reais), representados por 277.957.202 ações ordinárias.

Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A.

No ano de 2014 a Infraero subscreveu e aportou na Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A. R\$ 176.133 mil (Cento e setenta e seis milhões e cento e trinta e três mil reais), representados por 176.133.123 ações ordinárias.

Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A.

No ano de 2014 a Infraero não subscreveu ou aportou na empresa Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A..

Concessionária Aeroporto Rio de Janeiro S.A.

No ano de 2014 a Infraero subscreveu e aportou na Concessionária Aeroporto Internacional de Confins S.A. R\$ 177.079 mil (Cento e setenta e sete milhões e setenta e nove mil reais), representados por 177.078.650 ações ordinárias.

Concessionária Aeroporto Internacional de Confins S.A.

No ano de 2014 a Infraero subscreveu e aportou na Concessionária Aeroporto Internacional de Confins S.A. R\$ 129.100 mil (Cento e vinte e nove milhões e cem mil reais), representados por 129.100.300 ações ordinárias.

Nota 11 - Imobilizado e Intangível

Custo do Imobilizado Bruto	Terrenos	Edifícios e Benfeitorias	Instalações, Máquinas e Equipamentos	Veículos	Móveis e Utensílios	Imobilizado em Andamento (i)	Outros	Redução ao Valor Recuperável	Operações Descontinuadas	Total
Saldos em 01 de janeiro de 2013	15.077	4.588	492.349	242.758	153.538	174.079	163	-	-	1.082.532
Adições	-	387	80.928	22.888	20.834	45.569	36	-	-	170.641
Baixa	-	(1.359)	(74.937)	(38.495)	(11.869)	-	(66)	-	-	(124.726)
Transferências	-	(300)	119.281	(246)	12.006	(130.714)	(27)	-	-	-
Bens Disponíveis para Venda	-	-	-	-	-	-	(1.486)	-	-	(1.486)
Red. a Valor Recuperável	-	-	-	-	-	-	-	(398.578)	(54.310)	(452.887)
Saldos em 31 de dezembro de 2013	15.077	3.296	617.620	228.906	174.510	88.934	(1.382)	(398.578)	(54.310)	674.074
Adições	-	333	126.912	182.443	15.240	38.640	168	(32.907)	-	330.828
Baixas	(14.111)	(1.165)	(191.160)	(108.502)	(45.599)	(9.595)	(10)	150.219	54.310	(165.613)
Transferências	(6)	1.237	44.327	(31.309)	2.045	(59.245)	(67)	-	-	(43.017)
Bens Disponíveis para Venda	-	-	-	-	-	-	1.482	-	-	1.482
Saldos em 31 de dezembro de 2014	960	3.701	597.700	271.538	146.196	58.734	190	(281.266)	-	797.753
Depreciação Acumulada										
Saldos em 01 de janeiro de 2013	-	(3.310)	(266.286)	(166.690)	(55.291)	-	(58)	-	-	(491.636)
Adições	-	(95)	(38.751)	(26.388)	(13.400)	-	(7)	-	-	(78.641)
Baixa	-	1.355	71.763	36.124	11.472	-	66	-	-	120.780
Transferências	-	-	(13.581)	14.215	(634)	-	-	-	-	-
Saldos em 31 de dezembro de 2013	-	(2.049)	(246.855)	(142.740)	(57.853)	-	-	-	-	(449.497)
Adições	-	(1.426)	(11.514)	(60.045)	(22.147)	-	-	-	-	(95.131)
Baixas	-	1.741	34.970	110.847	30.130	-	-	-	-	177.687
Transferências	-	(1.237)	(6.880)	(1.974)	(509)	-	-	-	-	(10.601)
Saldos em 31 de dezembro de 2014	-	(2.972)	(230.280)	(93.912)	(50.378)	-	-	-	-	(377.542)
Imobilizado Líquido										
Saldos em 01 de janeiro de 2013	15.077	1.258	226.063	76.068	98.247	174.079	105	-	-	590.895
Saldos em 31 de dezembro de 2013	15.077	1.246	370.765	86.166	116.657	88.934	(1.382)	(398.578)	(54.310)	224.576
Saldos em 31 de dezembro de 2014	960	729	367.420	177.626	95.818	58.734	190	(281.266)	-	420.211

i. O saldo de bens de Imobilizado em andamento é constituído principalmente por adiantamento a fornecedores.

Custo do Intangível Bruto	Licença de Uso de Software	Marcas, Diretos e Patentes	Software em Desenvolvimento	Redução ao Valor Recuperável	Total
Saldos em 01 de janeiro de 2013	110.790	413	1.100	-	112.303
Adições	38.064	1	175	-	38.240
Baixa	(54.578)	(4)	-	-	(54.582)
Saldos em 31 de dezembro de 2013	94.276	410	1.275	-	95.962
Adições	18.296	5	107	(65.266)	(46.859)
Baixa	(19.483)	(330)	-	-	(19.813)
Transferências	54.569	-	-	-	54.569
Saldos em 31 de dezembro de 2014	147.659	85	1.382	(65.266)	83.859
Amortização Acumulada					
Saldos em 01 de janeiro de 2013	(79.453)	(194)	-	-	(79.647)
Adições	(12.204)	(135)	-	-	(12.339)
Baixa	54.108	4	-	-	54.112
Saldos em 31 de dezembro de 2013	(37.549)	(326)	-	-	(37.875)
Adições	(6.657)	(79)	-	-	(6.736)
Baixa	18.848	329	-	-	19.178
Transferências	(53.935)	-	-	-	(53.935)
Saldos em 31 de dezembro de 2014	(79.293)	(75)	-	-	(79.368)
Intangível Líquido					
Saldos em 01 de janeiro de 2013	31.337	219	1.100	-	32.656
Saldos em 31 de dezembro de 2013	56.727	84	1.275	-	58.087
Saldos em 31 de dezembro de 2014	68.366	10	1.382	(65.266)	4.492

A Empresa não possui leasing.

a) **Itens Totalmente Depreciados / Amortizados**

Em 31/12/2014 não foram identificados itens no ativo intangível totalmente amortizados.

b) **Revisão da Vida Útil**

A Empresa deprecia o ativo imobilizado e intangível pelo método linear, usando taxas de depreciação demonstradas a seguir:

	Taxa Anual Depreciação - Anterior	Taxa Anual Depreciação - Atual
Imobilizado:		
Edifícios e Benfeitorias	4%	4%
Instalações, Máquinas e Equipamentos	10%	de 5% à 17%
Veículos	20%	de 5% à 20%
Móveis e Utensílios	11%	10%
Intangível:		
Licença de Uso de Software	20%	17%
Marcas, Direitos e Patentes	20%	33%

A Infraero realiza anualmente o teste de recuperabilidade dos valores registrados no Ativo Não Circulante - Imobilizado utilizando como critério o fluxo de caixa descontado, por não existir, no Brasil, mercado ativo para a maioria dos bens do segmento de aeroportos. A Infraero tem como sua menor unidade geradora de caixa o aeroporto, e com base nas premissas (taxa de desconto TJLP/PIB e prazo de 5 anos) foi identificado em 2014 perda no ativo imobilizado e intangível de R\$ 377.946 mil, havendo uma redução na ordem de R\$ 20.632 mil comparando-se com a perda constituída em 2013. Com o reconhecimento em 2014 da realização da perda decorrente de ajustes de variação patrimonial, o saldo remanescente em 31/12/2014 foi de R\$ 346.532 mil.		
Conforme preconiza o item 33 do ICPC 10, a revisão da vida útil dos bens foi realizada pelos profissionais da Infraero por possuírem conhecimentos técnicos e específicos.		
	Resultados Financeiros	31/12/2014 31/12/2013 (reapresentado)
Período de Análise		5 anos 5 anos
Redução por Impairment		377.946 398.578
Custo de Capital – TJLP		5,5% 5%
Taxa de Retorno do Investimento (TIR)		- -
Prazo de Recuperação do Ativo		- -

c) Reconhecimento da Depreciação/Amortização no Resultado

Os valores de depreciação e amortização estão reconhecidos na demonstração de resultado como segue:

	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Depreciação	95.131	78.641	96.598
Amortização	6.137	12.339	14.580
	101.268	90.980	111.179

Nota 12 - Recursos de Terceiros

Os Recursos de Terceiros estavam constituídos, principalmente, pelos seguintes valores:

	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
(a) Convênios	35.742	32.507	30.261
(b) Fundo Nacional de Aviação Civil	677.435	120.153	33.066
(c) Prefeituras e Administradoras	13.266	4.224	3.438
(d) Comando da Aeronáutica	3.055	3.125	2.690
Total	729.497	160.009	69.455

(a) Convênios - relativos a recursos de convênios firmados entre a Infraero e entes da Administração Pública Direta, destinados à ampliação e modernização de aeroportos.

(b) Fundo Nacional de Aviação Civil - recursos relativos a Medida Provisória nº 551, de 22/11/2011, convertida na Lei nº 12.648, de 17/5/2012, que definiu, a partir de 10/1/2012, a parcela correspondente ao aumento concedido pela Portaria nº 861/GM2 de 9/12/1997 às Tarifas de Embarque Internacional, bem como o Adicional Tarifário, constituem receita própria do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC.

(c) Prefeituras e Administradoras - são valores referentes à obrigação da Infraero em repassar a participação das demais Prefeituras e Administradoras de Aeroportos nas tarifas arrecadadas.

(d) Comando da Aeronáutica - recursos relativos, principalmente, na arrecadação de taxas de ocupação cobradas de empregados da Infraero sobre imóveis de propriedade da União sob a responsabilidade e guarda da Infraero.

O quadro a seguir demonstra o detalhamento dos ingressos e dos dispêndios dos recursos de terceiros no período:

	Ingressos		Dispêndios		31/12/2013 (reapresentado)
	Recursos	Receitas Financeiras	Investimentos / Repasses	31/12/2014	
FNAC	1.474.427	1.202	918.347	677.435	120.153
Convênios	-	4.047	811	35.742	32.507
Ministério do Turismo	-	3.853	772	33.747	30.666
Governo Estado da Bahia	-	194	39	1.994	1.840
Comando da Aeronáutica	-	294	364	3.055	3.125
Outros	68.537	-	59.495	13.266	4.224
Total	1.542.964	5.543	979.017	729.497	160.009

	Ingressos		Dispêndios		31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
	Recursos	Receitas Financeiras	Investimentos / Repasses	31/12/2014	31/12/2013	01/01/2013
FNAC	1.496.379	1.098	1.410.390	120.153	32.506	30.261
Convênios	-	2.777	532	30.666	28.529	1.732
Ministério do Turismo	-	1.645	508	1.840	3.125	2.690
Governo Estado da Bahia	-	132	24	4.224		
Comando da Aeronáutica	158	283	311			
Outros	94.609	-	93.824			
Total	1.591.147	4.159	1.505.056	160.009	69.455	

Nota 13 - Provisão para Indenizações

	31/12/2013 (reapresentado)	Provisão	Reversão	31/12/2014
Provisão para Indenizações	191.282	269.894	-	461.175
Reversão para Indenizações	-	-	(191.282)	(191.282)
TOTAL	191.282	269.894	(191.282)	269.894

Programa de Incentivo à Transferência ou à Aposentadoria - PDITA

Considerando a política adotada pelo Governo Federal para concessão à iniciativa privada dos aeroportos de Brasília/DF, Guarulhos/SP, Campinas/SP, Confins/MG e Rio de Janeiro/RJ administrados pela Infraero e, a construção do novo aeroporto em Natal/RN, a Empresa, por meio do termo aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em 6/12/2011, implantou o Programa de Incentivo à Transferência ou à Aposentadoria - PDITA, que tem como limite, entre transferências e aposentadorias efetivadas, 4.220 empregados. Dessa forma, foi constituída a provisão utilizando como critério os empregados, confirmados e deferidos, em 31/12/2014, que aderiram ao programa, sendo o valor composto pelos seguintes itens: incentivo financeiro, multa de FGTS, aviso prévio e a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Nota 14 - Provisão para Contingências

A provisão de R\$ 204.402 mil foi constituída para fazer face às prováveis perdas em processos trabalhistas, cíveis e nas sentenças judiciais, representados por ações em fase de execução e ações julgadas em fase de recurso para instâncias superiores. Essas provisões estão demonstradas no quadro a seguir:

	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Provisões	204.402	326.914	272.128
Trabalhistas	144.660	224.614	173.989
Cíveis	59.742	102.300	98.139
Previdenciárias	-	-	32.392
Tributárias	11.131	-	-
Demais Ações	48.611	102.300	65.747
TOTAL	204.402	326.914	272.128

A movimentação ocorrida nas provisões trabalhistas, cíveis e nas sentenças judiciais, no ano de

2014, foi de R\$ 122.512 mil, conforme demonstrado a seguir:

	31/12/2013 (reapresentado)	Adições	Reversão	Baixas	31/12/2014
Trabalhistas	224.614	598.743	(669.916)	(8.781)	144.660
Cíveis	102.300	119.583	(161.487)	(654)	59.742
Total	326.914	718.326	(831.403)	(9.435)	204.402

	01/01/2013 (reapresentado)	Adições	Reversão	Baixas	31/12/2013 (reapresentado)
Trabalhistas	173.989	599.007	(538.517)	(9.864)	224.614
Cíveis	98.139	13.658	(4.902)	(4.595)	102.300
Total	272.128	612.665	(543.420)	(14.458)	326.914

Correlacionados às contingências existem depósitos judiciais. Os depósitos judiciais são garantias, exigidas judicialmente, e ficam registrados no Ativo Não Circulante até que aconteça a decisão judicial de resgate desses depósitos pelo reclamante, a menos que ocorra desfecho favorável da questão para a entidade. Os depósitos judiciais mantidos pela Empresa em 31/12/2014 representam R\$ 220.814 mil.

A Infraero avalia suas contingências judiciais para o registro de provisão, tendo por base a expectativa de perda, segundo o grau de risco de cada ação judicial, que é avaliado na forma definida no "Manual de Avaliação e Classificação de Risco de Ações Judiciais", em harmonia com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), por meio do Pronunciamento Técnico CPC 25.

Em observância aos padrões internacionais de contabilidade, a empresa classifica seus litígios de acordo com o risco de perda em provável, possível ou remoto, e reavalia sistematicamente cada ação conforme suas fases processuais, sendo objeto de provisionamento apenas as consideradas com risco de perda provável.

As provisões registradas são estimadas segundo o valor de interesse da ação, assim fixado com razoabilidade a partir da pretensão do autor conjugada com outros fatores que interferem direta ou indiretamente na valoração do objeto em disputa. O valor registrado recebe atualização de acordo com as normas estabelecidas especificamente para as diversas espécies de demandas judiciais, a exemplo, trabalhistas, cíveis e tributárias.

a) Ações Trabalhistas

• Pedidos de pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade para empregados que trabalham em pátios de manobras ou áreas de terminais de carga aérea nos aeroportos. Trata-se de ações, na sua grande maioria, intentadas pelo Sindicato Nacional dos Aeroportuários - Sina, na condição de substituto processual da categoria dos aeroportuários. As decisões são diversificadas nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho, não tendo sido a matéria pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

• Pedidos de condenação da Infraero sob o prisma da responsabilidade subsidiária na apuração de verbas salariais ou parcelas rescisórias. Trata-se de ações propostas por empregados ou ex-empregados de empresas contratadas (terceirizados), cujas decisões têm sido diversificadas nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho, não tendo sido a matéria pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

b) Ações Cíveis

• Quanto às ações cíveis, existem pedidos diversificados de indenizações e cobranças nas unidades regionais da Infraero, decorrentes de: acidentes e/ou incidentes aeronáuticos; furtos ou avarias de cargas em terminais de carga; furtos, acidentes e danos materiais ocorridos em áreas operacionais e terminais de passageiros, cumulados com danos morais; acidentes e/ou incapacidades laborais; relações oriundas de contratos administrativos firmados pela Empresa, em função de execução de obras, serviços e concessões de áreas aeroportuárias; além de discussões sobre a legalidade de cobrança de tarifas aeroportuárias.

c) Ações Tributárias

• A Infraero está sujeita a fiscalizações realizadas pelas autoridades fiscais com relação às operações que realiza. A fim de elidir eventuais atuações fiscais relativas à formação da base de cálculo e quanto à incidência de determinados tributos e contribuições sobre atividades econômicas desenvolvidas pela empresa, a Infraero busca provimento judicial para obter a suspensão da exigibilidade do tributo em litígio mediante garantia em dinheiro por depósitos judiciais.

Nota 15 - Patrimônio Líquido

a) Capital Social



O capital social em 31/12/2014 representa R\$ 2.738.288 mil e sua composição é a seguinte:

Quantidade de Ações	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
UNIÃO	12.825.493	12.825.493	7.334.123
Total	12.825.493	12.825.493	7.334.123
R\$	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
UNIÃO	2.738.288	1.819.506	1.009.336
Total	2.738.288	1.819.506	1.009.336

Na Assembleia Geral Extraordinária do dia 18/12/2014 foi aprovado o aumento do Capital Social no montante de R\$ 1.867.073 mil sem a emissão de ações novas. O aumento é proveniente dos aportes realizados pela União.

Os aportes de capital são recursos recebidos da União destinados a aumento de capital concedidos em caráter irrevogável. São atualizados pela taxa SELIC até a data da integralização. Dos aportes recebidos em 2014 falta integralizar R\$ 41.730 mil.

Conforme orientação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na carta BNDES AF/DEFIN 0558/2014 - GVAL2 de 12/9/2014, na qualidade de gestor do Fundo Nacional de Desestatização, onde se encontram depositadas as referidas participações de titularidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento e de emissão da Infraero, e segundo o disposto na Lei nº 12.431/11, atualização da titularidade das ações, foi atribuída à União Federal (CNPJ 00.352.460/0001-41) a titularidade das 197.350 (cento e noventa e sete mil, trezentos e cinquenta) ações ordinárias do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND.

b) Reservas de Incentivo Fiscal

Devido às alterações promovidas pela Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09, as aplicações efetuadas no Fundo de Investimento da Amazônia - Finam devem ser reconhecidas no resultado e posteriormente destinadas a Reserva de Incentivos Fiscais no Patrimônio Líquido sem, no entanto, integrarem a base de cálculo dos dividendos. Em 2014 o saldo de R\$ 3.350 mil foi utilizado para absorção do prejuízo acumulado.

c) Reserva Legal

A legislação societária brasileira exige que as sociedades anônimas criem uma reserva de até 20% do valor total do capital. Antes de os lucros serem distribuídos, as sociedades anônimas devem apropriar 5% do lucro líquido anual para esta reserva até que a reserva seja igual a 20% do valor total do capital. Em decorrência do prejuízo não foi constituída reserva legal no exercício.

d) Ajuste de Avaliação Patrimonial

O principal objetivo da conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial é receber contrapartida dos aumentos e diminuições de valor de ativos e passivos, principalmente em decorrência da avaliação ao valor justo. A atual redação do parágrafo terceiro do Art. 182 da Lei das S.A. atribuiu à Comissão de Valores Mobiliários - CVM poderes para determinar o uso desta conta para outras situações não previstas na Lei das S.A. Dessa forma, o ajuste de avaliação patrimonial pode ser entendido como uma espécie de correção dos valores de ativos e passivos em relação ao valor justo.

Além disso, em geral essa conta tem caráter transitório, abrigando valores que em algum momento deveriam transitar pelo resultado abrangente da Empresa. Portanto, pode receber a contrapartida de transações que afetarão o resultado no futuro, como, por exemplo, ganhos e perdas atuariais.

Em 2014 o saldo desta conta está representada pela obrigação com assistência médico-hospitalar no valor de R\$ 263.334 mil previdência complementar no valor de R\$ 44.000 mil relativos a benefícios pós-emprego concedidos conforme Nota 21 d.

Nota 16 - Ativo e Passivo Compensado

A Empresa mantém controle dos investimentos realizados nos aeroportos em contas de Compensação.

O Ativo e Passivo Compensado da Empresa são representados pelos Bens da União, Garantias Caucionárias de Terceiros e Almoxarifados da União.

No que se refere aos investimentos realizados em bens da União, representados por obras e serviços de engenharia na construção, ampliação e modernização da infraestrutura aeroportuária, a Empresa efetua tais registros para fins societários e fiscais como despesa, haja vista que os aeroportos são bens públicos pertencentes à União (Art. 38 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19/12/1986). Desse modo, por inexistir termo de concessão entre a União e a Infraero, que estabeleça condições relativas à atribuição de valor econômico aos investimentos realizados e mecanismos de indenização em caso da substituição/retirada de aeroportos da Rede, a Infraero não registra tais investimentos no seu Ativo Não Circulante - Imobilizado.

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos bens da União:

	Taxa de Depreciação	31/12/2014					31/12/2013 (reapresentado)
		Adições/ Exclusões	Baixas	Transferências	Ajustes	Valor Líquido	Valor Líquido
Bens Móveis da União	10% a 20% a.a.	22.002	(402.315)	(10.202)	14.972	270.282	645.824
Imóveis e Benfeitorias da União	4% a.a.	928.585	(3.741.124)	(2.954)	5.524	9.290.943	12.100.912
Bens da União com a Concessão		(1.904)	(3.604.762)	-	-	(0)	3.606.666
Custo		948.681	(7.748.201)	(13.156)	20.496	9.561.224	16.353.403
Depreciações/Amortizações Acumuladas		(252.744)	2.776.309	11.565	(47.892)	(2.240.231)	(4.727.469)
Total		695.938	(4.971.893)	(1.591)	(27.396)	7.320.993	11.625.934
	Taxa de Depreciação	31/12/2013 (reapresentado)					01/01/2013 (reapresentado)
		Adições/ Exclusões	Baixas	Transferências	Ajustes	Valor Líquido	Valor Líquido
Bens Móveis da União	10% a 20% a.a.	35.808	(26.695)	(15.723)	661	645.824	651.773
Imóveis e Benfeitorias da União	4% a.a.	1.246.039	(648)	(17.468)	146	12.100.912	10.872.844
Bens da União com a Concessão		148.254	-	694.900	-	3.606.666	2.763.512
Custo		1.430.100	(27.343)	661.708	807	16.353.403	14.288.129
Depreciações/Amortizações Acumuladas		(250.961)	10.426	(1.039.102)	(80)	(4.727.469)	(3.447.751)
Total		1.179.140	(16.917)	(377.394)	727	11.625.934	10.840.378

Garantias Caucionárias de Terceiros

A Infraero mantém as garantias caucionárias de terceiros, oferecidas por empresas licitantes/contratadas, para assegurar o cumprimento da execução de obras, aquisição de equipamentos, prestação de serviços, contratos comerciais e fornecimento de materiais. É facultado às empresas efetuarem a caução em dinheiro, títulos da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia.

Em 31/12/2014 as garantias em títulos da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia totalizavam R\$ 4.083.084 mil e em 31/12/2013 R\$ 4.117.580 mil.

Nota 17 - Receita Líquida

As receitas, com exceção das financeiras, estão sujeitas à incidência do Programa Formador do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, pelo regime de competência. Esses tributos são apresentados como deduções da receita bruta. Os débitos decorrentes das outras receitas operacionais e créditos decorrentes das outras despesas operacionais estão apresentados dedutivamente na demonstração do resultado.

	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Receita Bruta	2.992.705	3.097.358	4.365.362
Comerciais	1.002.856	995.811	1.341.676
Embarque	873.141	935.370	1.274.186
Armazenagem e Capatazia	349.703	391.829	833.920
Pouso e Permanência	306.138	345.190	521.107
Comunicação e Auxílio à Navegação Aérea	354.392	342.209	311.266
Exploração de Serviços	41.579	54.125	67.055
Conexão	55.545	26.406	15.268
Cursos e Treinamentos	9.353	6.418	884
Deduções	(69.069)	(66.047)	(249.246)
PASEP	(12.319)	(11.781)	(44.604)
COFINS	(56.750)	(54.266)	(204.642)
Receita Líquida	2.923.636	3.031.311	4.116.116

Nota 18 - Resultado Financeiro

	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Receita financeira	61.680	93.114	114.056
Rendimento de aplicação financeira	13.458	19.651	86.962
Juros recebidos	42.052	66.860	71.592
Outros juros e descontos obtidos	6.169	6.604	(44.499)
Despesa financeira	(176.064)	(68.898)	(6.801)
Atualização monetária (a)	(164.601)	(68.311)	(6.791)
Outros juros, multas e atualizações	(11.463)	(587)	(10)
Impostos sobre operações financeiras	(6.110)	(3.385)	(51)
Variação cambial, líquidas	(110)	6.855	3.946
Resultado financeiro	(120.604)	27.687	111.149



a) Representam na sua maioria, a atualização pela taxa SELIC dos aportes de capital realizados pela União.

Nota 19 - Despesas por Natureza

	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Custo dos Serviços Prestados			
Pessoal	1.142.827	1.078.971	1.210.410
Depreciações e Amortizações	72.040	59.224	66.339
Serviços Contratados e Locações	644.246	722.968	968.749
Utilidades - Serviços Públicos	191.960	205.296	256.552
Outros Custos / Gastos	135.417	141.155	185.118
Total	2.186.490	2.207.614	2.687.168
Planejamento e Orientação Técnico-Operacional			
Pessoal	286.814	275.331	230.089
Depreciações e Amortizações	8.744	3.156	6.008
Outros Custos / Gastos	20.117	26.579	27.338
Total	315.675	305.066	263.436
Administrativas			
Pessoal	399.050	405.144	377.770
Depreciações e Amortizações	8.643	33.276	37.460
Serviços Contratados e Locações	50.432	54.308	51.537
Utilidades - Serviços Públicos	16.956	24.112	27.154
Perdas	24.414	-	-
Outros Custos / Gastos	44.587	46.281	41.904
Total	544.082	563.121	535.826
Comerciais			
Pessoal	50.376	55.048	52.728
Depreciações e Amortizações	11.841	4.268	1.372
Materiais de Consumo	3.735	5.477	7.209
Total	65.953	64.793	61.308

Nota 20 - Outras Receitas / (Despesas)

Outras receitas / (despesas)	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Receitas	49.198	79.676	30.909
Despesas	(52.738)	(25.462)	(77.819)
TOTAL	(3.540)	54.213	(46.910)

O item outras receitas/despesas é composto pelo resultado apurado entre os cancelamentos de receitas e as anulações de despesas ocorridas no exercício anterior e ainda pelas operações não ligadas diretamente à atividade fim da empresa. Dentre elas, destacam-se as perdas por baixa dos bens do imobilizado relativo a sua obsolescência, além das multas aplicadas aos fornecedores pelo não cumprimento do objeto contratado, bem como a ressarcimentos dos gastos com energia, material de consumo, telefone, entre outros, rateados e cobrados das empresas que utilizam áreas nos aeroportos por meio de concessão. Referem-se, ainda, a créditos de clientes inadimplentes considerados como perdas e posteriormente recuperados.

Nota 21 - Benefícios a Empregados

a) Participação no Lucro do Resultado

O programa de participação nos lucros ou resultados dos empregados na Infraero é regulado pela Lei nº 10.101, de 19/12/2000, e pela Resolução CCE nº 10, de 30/5/1995 do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST. A participação nos lucros foi instituída com o objetivo de incentivar a produtividade. A fim de especificar as regras e atender aos critérios da legislação, o sistema foi consolidado no Regulamento do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados - PPLR, o qual é proposto e aprovado em cada exercício social.

O PPLR é uma sistemática de participação dos empregados que está ligada às prioridades de negócios da Empresa e às políticas estabelecidas pelo Governo Federal, mediante orientação estratégica clara e definição de metas que garantam o desenvolvimento sustentável da Infraero, o respeito às diferenças entre as Dependências, os níveis hierárquicos, cargos e funções. Periodicamente é realizado o acompanhamento e a avaliação do programa, realinhando-o aos novos planos e estratégias de negócios. Em decorrência do prejuízo não foi provisionado recurso para o referido programa nesse exercício.

b) Programa de Desligamento Incentivado

A Infraero possui dois programas de desligamento incentivado, o PDITA e o PDVI.

PDITA

Considerando a política adotada pelo Governo Federal para concessão à iniciativa privada dos aeroportos de Brasília/DF, Guarulhos/SP, Campinas/SP, Confins/MG e Rio de Janeiro/RJ, administrados pela Infraero e, a construção do novo aeroporto em Natal/RN, a Empresa, por meio do termo aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado em 6/12/2011, resolveu implantar o Programa de Incentivo à Transferência ou à Aposentadoria - PDITA, que tem como limite, entre transferências e aposentadorias efetivadas, 4.220 empregados. A adesão ao programa pode ser realizada desde 15/8/2012 até 28/2/2016, conforme prorrogação aprovada pela Diretoria Executiva.

	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Quantidade de desligamentos	173	834	53
Montante envolvido – R\$ mil	54.274	141.869	12.733

PDVI

A Infraero realizou em 2009 o Programa de Desligamento Voluntário Incentivado - PDVI, aprovado pelo DEST, por meio do Ofício DEST nº 487/2009/MP/SE/DEST, de 25/6/2009. Foram pagas verbas rescisórias e incentivos aos empregados que aderiram ao programa.

	31/12/2014	31/12/2013 (reapresentado)	01/01/2013 (reapresentado)
Quantidade de desligamentos	2	0	2
Montante envolvido – R\$ mil	625	0	547

c) Plano de Previdência Complementar

A Infraero é patrocinadora do Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV, uma entidade fechada de previdência privada, sem fins lucrativos, que tem por finalidade suplementar aos participantes da instituição e seus beneficiários os benefícios a eles assegurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como promover seu bem-estar social.

Os recursos que o Instituto dispõe para seu funcionamento são representados por contribuições de sua patrocinadora, participantes, assistidos e autofinanciados, e dos rendimentos resultantes das aplicações desses recursos.

O INFRAPREV possui três planos de previdência: dois de Benefício Definido e um de Contribuição Variável (Plano CV), o qual detém o maior número de participantes. A partir da implantação do Plano de Contribuição Variável, em dezembro de 2000, somente este plano está aberto à entrada de novos participantes.

Planos	Benefícios	Classificação	Vigente
Plano BDI	Aposentadoria e pensão	Benefício Definido	Fechado para novos participantes
Plano BDII	Aposentadoria e pensão	Benefício Definido	Fechado para novos participantes
Plano CV	Aposentadoria e pensão	Contribuição Definida *	Aberto

* Trata-se de um plano híbrido, pois possui riscos atuariais para o serviço passado, de participantes que migraram dos planos de benefício definido.

Perfil dos participantes dos planos

Planos	31/12/2014			31/12/2013		
	Ativos *	Assistidos **	Total	Ativos	Assistidos	Total
Plano BD I	46	82	128	49	80	129
Plano BD II	4	8	12	4	8	12
Plano CV	11.043	1.929	12.972	11.591	1.969	13.560

*Compõem os Ativos, os participantes autopatrocinados e Benefício Proporcional Diferido (BPD).

**Os Assistidos correspondem aos aposentados e participantes em auxílio doença.

*Compõem os Ativos, os participantes auto patrocinados e Benefício Proporcional Diferido (BPD);

**Os Assistidos correspondem aos aposentados e participantes em auxílio doença.

A Infraero contratou empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Avaliação Atuarial dos benefícios pós-emprego oferecidos pela Empresa de acordo com as regras estabelecidas pelo CPC n.º 33. A contratada realizou avaliação atuarial para a contabilização em balanço dos benefícios pós-emprego oferecidos. Dessa forma, as avaliações atuariais são elaboradas anualmente, por atuário externo, e as informações constantes, a seguir, referem-se àquelas efetuadas nas datas bases de 31/12/2014.

Premissas atuariais e econômicas

As principais premissas atuariais utilizadas foram:

Hipóteses	BD I	BD II	CV
Crescimento real dos salários	0,00% a.a.	2,00% a.a.	2,00% a.a.
Crescimento real dos benefícios	0,00% a.a.	0,00% a.a.	0,00% a.a.
Tada de juros de desconto atuarial anual	13,34% a.a.	13,40% a.a.	13,41% a.a.
Taxa de juros real de desconto atuarial anual	6,33% a.a.	6,38% a.a.	6,39% a.a.
Método atuarial de financiamento	Crédito unitário projetado		
Regime financeiro	Capitalização		
Expectativa de inflação	6,60% a.a. conforme expectativa de mercado apresentado no Relatório FOCUS, de 09/01/2015, para o IPCA em 2015.		
Fator de capacidade sobre os benefícios	0,98		
Tábua de mortalidade geral	Tábua AT-2000 Basic, segregada por sexo		
Tábua de mortalidade de inválidos	Winklevoss		
Tábua de entrada em invalidez	N/A		
Tábua de morbidez	N/A		
Tábua de rotatividade (Turnover)	-Até 30 anos: 2,5% a.a. -De 31 a 40 anos: 1,0% a.a. -De 41 a 58 anos: 0,5% a.a. -A partir de 59 anos: nula		

Composição Familiar:		Duration (anos)	Taxa de desconto
Plano I de Benefícios Saldado e Plano II de Benefício Definido:		Plano I de Benefícios Saldados	10,56,33%
- Benefícios a Conceder: para a definição do número de beneficiários foi considerado o grupo familiar de cada ex-participante, de tal forma que viúva e filhos de um mesmo ex-participante correspondessem a um pensionista, conforme descrito no Parecer Atuarial de 31/12/2014. ✓ Percentual de Casados: 100%. ✓ Diferença de Idade entre Participante e Cônjuge: 4 anos. ✓ Filho temporário até os 24 anos. - Benefícios Concedidos (aposentadorias e pensões): foi considerada a composição familiar real, conforme banco de dados fornecidos pela empresa.		Plano II de Benefício Definido	12,836,38%
Benefícios Concedidos (aposentadorias e pensões): foi considerada a composição familiar real, conforme banco de dados fornecidos pela empresa.		Plano de Aposentadoria de Contribuição Variável	14,56,39%
- Benefícios a Conceder e Benefícios Concedidos (aposentadorias): para a definição do número de beneficiários foi considerado o grupo familiar de cada ex-participante, de tal forma que viúva e filhos de um mesmo ex-participante correspondessem a um pensionista, conforme descrito no Parecer Atuarial de 31/12/2014. ✓ Percentual de Casados: 100% ✓ Diferença de Idade entre Participante e Cônjuge: 4 anos. ✓ Filho temporário até 24 anos. - Benefícios Concedidos (pensões): foi considerada a composição familiar real, conforme banco de dados fornecidos pela empresa.		A <i>duration</i> foi apurada através da média da expectativa de vida ponderada pelo valor do benefício (projetado para os ativos e concedidos para os assistidos), considerando as informações individualizadas que foram encaminhadas para a avaliação atuarial.	
Taxa de Desconto Atuarial Real:		Valor Justo dos Ativos do Plano:	
A taxa de desconto atuarial real, compatível com os títulos públicos federais (NTN-B), com <i>duration</i> aproximada a dos fluxos futuros esperados das obrigações com os participantes e assistidos da Infraero em cada plano são as seguintes:		31/12/2014	
		Conciliação dos saldos do valor justo dos ativos	Plano BD IPlano BD IIPlano CV
Valor justo dos ativos do plano no início do período		70.321	10.052812.338
Receita de juros		8.745	1.277100.869
Ganhos/(Perdas) sobre os ativos do plano (excluindo a receita de		(4.939)	(442)30.544
Outros ganhos/(perdas)		-	-
Combinação de negócios		-	-
Liquidações		-	-
Reduções		-	-
Contribuições do empregador		1.677	12210.754
Despesas administrativas pagas pelo plano		-	-
Benefícios pagos pelo plano		(3.379)	(426)(71.043)
Ativos (adquiridos)/transferidos de outros planos por transação		-	-
(=) Valor justo dos ativos do plano no final do período		72.426	10.584883.462

31/12/2013			
Conciliação dos saldos do valor justo dos ativos	Plano BD I	Plano BD II	Plano CV
Valor justo dos ativos do plano no início do período	72.073	11.198	992.218
Receita de juros	6.909	1.066	93.268
Ganhos/(Perdas) sobre os ativos do plano (excluindo a receita de	(8.219)	(1.975)	(219.056)
Outros ganhos/(perdas)	-	-	-
Combinação de negócios	-	-	-
Liquidações	-	-	-
Reduções	-	-	-
Contribuições do empregador	3.921	96	8.953
Despesas administrativas pagas pelo plano	-	-	-
Benefícios pagos pelo plano	(4.362)	(332)	(63.046)
Ativos (adquiridos)/transferidos de outros planos por transação	-	-	-
(=) Valor justo dos ativos do plano no final do período	70.321	10.052	812.338

Apuração do Passivo (Ativo) Atuarial a ser reconhecido no Balanço:						
Apuração do Passivo (Ativo) Atuarial a ser reconhecido no Balanço para os Planos de Benefícios:	Plano BD I	31/12/2014 Plano BD II	Plano CV	Plano BD I	31/12/2013 Plano BD II	Plano CV
1.Ativo Líquido de Cobertura do Plano						
1.1.Valor Justo dos Ativos do Plano	72.426	10.584	883.462	70.321	10.052	812.338
2.Conciliação dos (Ativos) e Passivos Reconhecidos						
2.1. Obrigações atuariais apuradas na avaliação atuarial	(60.017)	(6.886)	(943.175)	(62.054)	(5.684)	(822.335)
2.2. Nível de cobertura, se déficit ou (superávit) (1.1+2.1)	12.409	3.698	(59.713)	8.267	4.368	(9.997)
3. Status do fundo e (Passivo)/Ativo reconhecido						
Status do Plano de Benefícios	Plano BD I	Plano BD II	Plano CV	Plano BD I	Plano BD II	Plano CV
Valor presente da obrigação atuarial	(60.017)	(6.886)	(943.175)	(62.054)	(5.684)	(822.335)
(-) Efeito da restrição sobre a obrigação atuarial	-	-	-	-	-	-
(=) Valor presente da obrigação atuarial líquida	(60.017)	(6.886)	(943.175)	(62.054)	(5.684)	(822.335)
Valor justo dos ativos do plano	72.426	10.584	883.462	70.321	10.052	812.338
(=) Status do plano de benefícios (Déficit/Superávit)	12.409	3.698	(59.713)	8.267	4.368	(9.997)
Efeito do teto do ativo	(12.409)	(3.686)	-	(8.267)	(4.341)	-
Responsabilidade Ativo (Passivo) líquido decorrente da obrigação do plano	-	11	(59.713)	-	28	(9.997)
Movimentação do (passivo)/ativo líquido reconhecido no balanço						
(Passivo) / Ativo reconhecido no início do período	-	28	(9.997)	(5.106)	-	(37.663)
Contribuições do patrocinador, líquido de carregamento administrativo	824	60	4.932	1.927	56	4.477
Revisão de compromissos com autopatrocinados	-	-	-	-	-	-
Reversão dos fundos de destinação e contribuição do Patrocinador para o Plano *	-	-	-	-	-	-
Provisão para planos de benefícios e outros benefícios pós-emprego	854	(24)	(7.442)	3.365	(100)	(18.211)
Valor reconhecido em Outros Resultados Abrangentes	(1.677)	(53)	(47.206)	(186)	71	41.400
(=) (Passivo)/Ativo reconhecido no final do período	-	11	(59.713)	-	28	(9.997)
Apuração do efeito do teto do limite do ativo						
Valor presente dos benefícios econômicos (teto)*	-	11	-	-	28	-
Efeito da restrição sobre o ativo [Superávit] - Teto]	12.409	3.687	-	8.267	4.341	-

*O cálculo do benefício econômico disponível que trata o item 65 do CPC 33 (Deliberação CVM 695/2012), de forma a limitar o ativo atuarial a ser reconhecido, considera o valor presente dos fluxos dos benefícios econômicos considerando a taxa de juros de desconto conforme item 83 do referido CPC.

Para o Plano BD I e BD II, existem recursos integralizados suficientes para garantir o pagamento dos compromissos dos planos, não tendo obrigação atuarial a ser provisionada pela empresa.

Para o Plano CV, inexistem recursos integralizados para garantir o pagamento dos compromissos do plano, gerando uma obrigação atuarial a ser provisionada pela Empresa (déficit) de R\$ 59.702 mil.

d) Plano de Assistência Médica

A Infraero oferece aos empregados ativos e aposentados o Programa de Assistência Médica da Infraero - PAMI, que constitui em um benefício concedido pela Empresa e tem por finalidade promover a prestação de serviço médico-hospitalar e ambulatorial. O PAMI é administrado pela Infraero, entidade de autogestão por RH, operado na modalidade de preço pós-estabelecido. As despesas do PAMI são custeadas pela Companhia, sendo que os beneficiários arcam com uma coparticipação, sempre que utilizarem os serviços, variando entre 4% a 20%, de acordo com a faixa salarial.

O PAMI é destinado aos empregados e ex-empregados aposentados da Infraero e seus dependentes, sendo que os aposentados somente permanecerão na condição de beneficiários caso tenham pertencido ao quadro de cargo regular da Infraero por no mínimo 10 anos contínuos. No caso dos aposentados, o benefício se estende apenas ao seu cônjuge.

Premissas atuariais e econômicas

As principais premissas atuariais utilizadas foram:

Premissas atuariais e econômicas	31/12/2014
Método atuarial de financiamento	Crédito unitário projetado
Regime financeiro	Capitalização
Crescimento real dos salários	2,00% a.a.
Crescimento real dos benefícios	0,00% a.a.
Expectativa de Inflação	6,60% a.a., conforme expectativa de mercado apresentada no Relatório FOCUS, de 09/01/2015, para o IPCA 2015
Taxa de juros de desconto atuarial anual	13,42% a.a.
Taxa de juros real de desconto atuarial anual	6,40% a.a.
Tábua de mortalidade geral	Tábua AT-2000 Basic, segregada por sexo
Tábua de mortalidade de inválidos	Winklevoss
Tábua de entrada em invalidez	Alvaro Vindas (A50)
Tábua de morbidez	N/A
Tábua de rotatividade (Turnover)	-Até 30 anos: 2,5% a.a. -De 31 a 40 anos: 1,0% a.a. -De 41 a 58 anos: 0,5% a.a. -A partir de 59 anos: nula
HCCTR (Health Care Cost Trend Rate)*	3,0% a.a. (real)
Idade de aposentadoria	Em gozo de aposentadoria concedida pela Previdência Oficial Básica
Composição familiar para custo de pensão (participantes/aposentados)	Composição familiar média resultado de estudo elaborado pela PREVI entre os associados do plano

*A HCCTR (Health Care Cost Trend Rate) representa a expectativa de inflação médica anual nominal de longo prazo como, por exemplo, quanto os custos médico-hospitalares irão aumentar no longo prazo, independentemente do envelhecimento da população e da inflação.

Análise de Permanência no Plano de Saúde:

A análise de permanência visa projetar quais empregados irão permanecer no Plano de Saúde após o desligamento da empresa. Como a permanência no Plano de Saúde não implica no pagamento de mensalidade, somente no pagamento do valor da coparticipação referente aos atendimentos assistenciais, considera-se que 100% dos participantes ativos que se aposentarem permanecerão no Plano de Saúde com o seu cônjuge, observadas as regras definidas no regulamento do plano.

Composição familiar:

Para o Plano de Saúde, foi considerada a composição familiar real, conforme banco de dados da Empresa com os titulares e dependentes no plano, sendo que, conforme disposto no regulamento, somente os titulares e seus cônjuges tem direito a permanecer no plano após a aposentadoria.

Em 31/12/2014, com base na atualização da avaliação atuarial efetuada por atuário externo, foi contabilizado o valor da obrigação atuarial com participantes assistidos, bem como dos participantes ativos pelo prazo médio de tempo laborativo futuro.

A movimentação das obrigações atuariais durante o exercício é demonstrada a seguir:

	31/12/2014	31/12/2013
Saldo no início do exercício	1.201.005	1.449.815
Custo do serviço corrente	56.724	83.617
Custo de juros	153.108	139.219
Ganhos/ (Perdas) atuariais	480.237	443.767
Benefícios pagos	22.064	27.879
Saldo no final do exercício	908.536	1.201.005

A segregação da obrigação atuarial durante o exercício é demonstrada a seguir:

	Obrigação atuarial (R\$ mil)		
	TOTAL	Não elegível	Elegível
Total	908.536	698.212	210.324
Ativos	736.489	698.212	38.277
Inativos	172.046	-	172.046

	Quantitativo*		
	TOTAL	Não elegível	Elegível
Total	23.474	19.674	3.800
Ativos	20.769	19.674	1.095
Inativos	2.705	-	2.705

*Inclui titular e dependente, sendo a elegibilidade do dependente vinculada à elegibilidade do titular.

Nota 22 - Cobertura de Seguros

A Infraero adota uma política de seguros que considera, principalmente, a concentração de riscos e a relevância por montantes considerados suficientes, levando em consideração a natureza de sua atividade e a orientação de seus consultores de seguros.

A Infraero mantém apólices de seguros contratadas pela Sede para todos os aeroportos de forma corporativa. Os contratos são firmados junto às principais seguradoras do país em montantes considerados adequados para cobrir eventuais perdas sobre bens e/ou danos causados a terceiros, cujos processos licitatórios são realizados em conformidade com as Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02 e com o Decreto nº 5.450/05.

Devido ao seu campo de atuação e porte, a Infraero mantém apólices de diversos ramos de seguros para atender às necessidades específicas dos serviços aeroportuários. Sendo assim, as apólices estão divididas por ramos de seguros.

Ramo / Cobertura	Seguradora	Importância Segurada	Prêmio com IOF	Vigência	Pagamento de Sinistros
Responsabilidade Civil de Operações Gerais de Autoridade Aeroportuária (RC)	AIG Seguros Brasil S/A	US\$ 500.000.000,00	R\$ 5.815.996,80	30/6/2014 a 30/6/2015	-----
Riscos Operacionais (RO)	Tóquio Marine Seguradora	R\$ 5.491.087.291,19	R\$ 707.000,00	14/8/2014 a 13/8/2015	-----
Acidentes Pessoais e Coletivos (APC-bombeiros)	MBM Seguros S/A	R\$ 23.000,00*	R\$ 42.000,00	9/11/2014 a 8/11/2015	-----
Seguro de Vida em Grupo (SVG)	ICATU Seguros S/A	R\$ 1.274.496.831,00	R\$ 147.760,70	24/10/2014 a 23/10/2015	-----

* Importância segurada por bombeiro cadastrado em caso de morte ou invalidez total.

Nota 23 - Informações por Segmento de Negócios

A administração definiu os segmentos operacionais da Empresa, com base na divisão de sua gestão e tendo como critério as áreas de atuação de cada uma, sendo agrupados da seguinte forma: (i) Comerciais; (ii) Embarque; (iii) Armazenagem e Capatazia; (iv) Pousos e Permanência; (v) Comunicação e Auxílio à Navegação Aérea; (vi) Exploração de Serviços; (vii) Conexão e (viii) Cursos e Treinamentos.

As informações por segmento de negócios revisadas pela Administração da Empresa e correspondentes aos exercícios findos em 31/12/2014 são as seguintes:

31/12/2014								
Comerciais	Embarque	Armazenagem e Capatazia	Pousos e Permanência	Comunicação e Auxílio à Navegação Aérea	Exploração de Serviços	Conexão	Cursos e Treinamentos	
Receita Líquida	976.753	846.579	339.174	296.829	364.630	36.743	53.855	9.073
Custo dos Serviços Prestados	(25.969)	(675.788)	(251.324)	(466.655)	(618.837)	(135.008)	(12.682)	(226)
Lucro Operacional do Exercício	950.784	170.791	87.849	(169.826)	(254.207)	(98.265)	41.173	8.846
Despesas	(10.995)	(286.113)	(106.405)	(197.571)	(262.002)	(57.159)	(5.369)	(96)
Outras Receitas / (Despesas)	(8.289)	(215.701)	(80.219)	(148.949)	(197.523)	(43.092)	(4.048)	(72)
Prejuízo Operacional do Exercício	931.501	(331.023)	(98.774)	(516.346)	(713.731)	(198.516)	31.756	8.678
31/12/2013 (reapresentado)								
Comerciais	Embarque	Armazenagem e Capatazia	Pousos e Permanência	Comunicação e Auxílio à Navegação Aérea	Exploração de Serviços	Conexão	Cursos e Treinamentos	
Receita Líquida	1.008.834	909.403	380.990	335.666	351.992	12.513	25.673	6.240
Custo dos Serviços Prestados	(46.306)	(835.637)	(230.068)	(510.123)	(430.541)	(148.541)	(5.682)	(715)
Lucro Operacional do Exercício	962.528	73.766	150.922	(174.458)	(78.549)	(136.028)	19.991	5.525
Despesas	(19.570)	(353.156)	(97.231)	(215.588)	(181.955)	(62.776)	(2.401)	(302)
Outras Receitas/Despesas Operacionais	(16.733)	(411.026)	(151.773)	(258.124)	(303.559)	(82.677)	(3.510)	(292)
Prejuízo Operacional do Exercício	926.225	(690.416)	(98.082)	(648.169)	(564.063)	(281.481)	14.080	4.931
01/01/2013 (reapresentado)								
Comerciais	Embarque	Armazenagem e Capatazia	Pousos e Permanência	Comunicação e Auxílio à Navegação Aérea	Exploração de Serviços	Conexão	Cursos e Treinamentos	
1.285.578	1.196.429	783.218	489.324	308.679	37.721	14.337	830	
(53.495)	(972.953)	(435.498)	(658.929)	(398.382)	(160.905)	(6.616)	(391)	
1.232.083	223.476	347.720	(169.605)	(89.702)	(123.184)	7.721	439	
(17.132)	(311.590)	(139.469)	(211.023)	(127.583)	(51.530)	(2.119)	(125)	
(2.866)	(63.418)	(33.555)	(39.972)	(34.558)	(11.689)	(313)	(11)	
1.212.085	(151.532)	174.696	(420.600)	(251.843)	(186.403)	5.288	303	

Nota 24 - Recursos Aplicados em Bens da União		31/12/2014
Os investimentos realizados em bens da União são considerados, para efeitos contábeis e fiscais, como despesa, com base no Parecer CST/SIPR nº 2.100/1980, confirmado pela Decisão nº 121/1995 da 1ª RF-DISIT, da Secretaria da Receita Federal, vez que os aeroportos são bens públicos pertencentes à União (Art. 38 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 19/12/1986). No exercício de 2014 foram aplicados R\$ 1.197.121 mil. Objetivando demonstrar, com maior clareza, o Resultado Operacional do Exercício, este item apresenta-se imediatamente antes do Resultado Líquido do Exercício.		
Nota 25 - Investimentos Realizados		
A Infraero realizou em 2014 investimentos no montante de R\$ 2.184.780 mil, sendo R\$ 1.197.073 mil em obras e serviços de engenharia, R\$ 760.269 mil em aportes nas SPE's e R\$ 227.438 mil em equipamentos, terrenos, móveis e utensílios		
O quadro a seguir destaca os principais investimentos realizados em 2014, constantes no Orçamento de Investimento da Infraero, parte integrante da Lei Orçamentária Anual:		
a) Obras e Serviços de Engenharia	AVIAÇÃO CIVIL	
	Adequação do Aeroporto de Goiânia (GO)	192.937
	Construção de Terminal de Passageiros no Aeroporto Internacional de Macapá - Alberto Alcolumbre (AP)	43
	Construção do Sistema de Pista, Pátio e Acessos do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante (RN)	5.025
	Construção do Terminal de Passageiros, de Sistema de Pistas e Pátios, de Estacionamento de Veículos e Acesso Viário no Aeroporto Internacional de Florianópolis/Hercílio Luz (SC)	34.802
	Adequação do Aeroporto Internacional de Curitiba - Afonso Pena (PR)	80.902
	Adequação do Aeroporto Internacional de Vitória - Eurico de Aguiar Salles (ES)	17.211
	Adequação do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Cuiabá - Marechal Rondon (MT)	38.633
	Adequação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos (SP)	3.585
	Adequação do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antônio Carlos Jobim (RJ)	77.294
	Adequação do Aeroporto Internacional Marechal Cunha Machado - São Luis (MA)	6.392
	Reforma e Adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto Internacional de Manaus - Eduardo Gomes (AM)	100.561
	Adequação do Aeroporto Internacional de Confins/Tancredo Neves (MG)	121.329
	Construção do Terminal de Passageiros 2 do Aeroporto Internacional de Fortaleza - Pinto Martins (CE)	10.903
	Adequação do Aeroporto Internacional de Salvador - Dep. Luís Eduardo Magalhães (BA)	38.738
	Adequação do Aeroporto Internacional de Porto Alegre - Salgado Filho (RS)	88.237
	Ampliação da Infraestrutura do Aeroporto de Aracaju (SE)	158
	Adequação do Aeroporto de Macaé (RJ)	11.656
	Manutenção da Infraestrutura Aeroportuária	337.430
	Manutenção dos Sistemas de Proteção ao Voo	31.236
	Total	1.197.073

b) Investimentos nas SPE's

APORTES NAS SPE's

	31/12/2014
Aporte de Capital Relativo à Infraero - Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A.	176.133
Aporte de Capital Relativo à Infraero - Aeroportos Brasil - Viracopos S.A.	277.957
Aporte de Capital Relativo à Infraero - Aerobrasil - Confins S.A.	129.100
Aporte de Capital Relativo à Infraero - Consórcio Aeroportos do Futuro S.A.	177.079
Total	760.269

c) Equipamentos, Móveis e Utensílios

	31/12/2014
Equipamento de Audio, Video e Comunicação	2.839
Equipamento de Bagagens	1.052
Equipamento de Energia	1.220
Equipamento de Manutenção	3.555
Equipamento de Refrigeração	1.133
Equipamento de Informática	9.585
Equipamento do Teca	2.643
Imobilizado em Andamento	12.868
Instalações e Benfeitorias	16.992
Móveis e Utensílios	5.220
Outros Equipamentos	5.307
Segurança e Vigilância	22.326
Equipamento de navegação aérea	107
Equipamento de resgate e salvamento	106.710
Importações em andamento	12.198
Veículos	23.684
Total	227.438

Nota 26 - Novo Modelo Organizacional

A Infraero iniciou o processo de revisão do seu modelo organizacional buscando adotar as melhores práticas de gestão do mercado de modo a adequar seus resultados financeiros, reduzir custos operacionais, além de estar apta para competir no novo cenário concorrencial.

Esse novo modelo define novos papéis para o Centro Corporativo (Sede), Centros de Suporte Técnico Administrativo (Superintendências Regionais) e Centros de Negócios (Aeroportos). O modelo proposto estabelece três níveis de governança:

✓ Centro Corporativo - responsável pela gestão estratégica, normatização e monitoramento do desempenho.

✓ Centro de Suporte Técnico Administrativo - unidades responsáveis por serviços compartilhados de natureza transacional, nas funções administrativa, financeira e técnica, em apoio ao Centro Corporativo e aos Centros de Negócios.

✓ Centro de Negócio - unidades responsáveis pelas funções finalísticas, com autonomia de recursos e responsabilidade pelos resultados.

Este novo modelo de Centros de Suporte tem como objetivo estabelecer processos mais ágeis na prestação dos serviços aos Centros de Negócios, reduzindo o tempo de resposta mediante a aproximação organizacional entre as unidades corporativas e as de suporte, além de permitir o monitoramento dos Acordos de Nível de Serviços - ANS pela cadeia sistêmica, no contexto do Comitê de Gestão de Processos - COGEP, órgão executivo de suporte à Diretoria Executiva.

Nesse contexto, está prevista a revisão do quantitativo das funções de confiança a ser efetivado em 2015.

Brasília (DF), 24 de março de 2015.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Presidente
GUILHERME WALDER MORA RAMALHO

Conselheiros
ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE
RAFAEL RODRIGUES FILHO
MARIO JOSÉ SOARES ESTEVES FILHO
LICINIO VELASCO JÚNIOR
CÉLIO ALBERTO BARROS DE LIMA
FERNANDA CARDOSO AMADO

DIRETORIA EXECUTIVA

ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE
Presidente

GERALDO MOREIRA NEVES
Diretor de Gestão Operacional e de Navegação Aérea

ANDRÉ LUIS MARQUES DE BARROS
Diretor Comercial e de Logística de Cargas

MAURO ROBERTO PACHECO DE LIMA
Diretor de Planejamento e Gestão Estratégica

ADILSON TEIXEIRA LIMA
Diretor de Engenharia e Meio Ambiente

JOSÉ IRENALDO LEITE DE ATAIDE
Diretor Financeiro e de Serviços Compartilhados

FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA
Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios

MARÇAL RODRIGUES GOULART
Diretor de Aeroportos

KEITE DE SOUSA VIANA PRAZER
Gerente de Contabilidade e Custos
CRC - DF 011692/O-2

CONSELHO FISCAL DA INFRAERO

Presidente: SERGIO CRUZ

Membro: NELSON EDMUNDO FORTE FERNANDES DE NEGREIROS DEODATO FILHO

Membro: SHEILA BENJUIÑO DE CARVALHO

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos Administradores e Acionistas da
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Brasília - DF

Examinamos as demonstrações contábeis da **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero** ("Companhia"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações contábeis

A Administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da Companhia para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva.

Base para opinião com ressalva

Conforme descrito na Nota Explicativa nº 14, a Companhia encontra-se em processo de levantamento, avaliação e adequação dos critérios de reconhecimento e das bases de mensuração aplicáveis à constituição das provisões para contingências

Passivas relativo a processos administrativos (contencioso extrajudicial), visando a dar conformidade ao estabelecido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 25) e referente aos depósitos judiciais registrados para fazer face a tais processos judiciais e administrativos. Em função do atual estágio deste processo, não é possível concluir sobre a adequação das provisões para contingências e depósitos judiciais em 31 de dezembro de 2014, nos montantes de R\$204.402 mil e R\$220.814 mil, respectivamente, bem como seus possíveis reflexos no resultado e efeitos tributários.

Opinião com ressalva

Em nossa opinião, exceto pelos possíveis efeitos que poderiam advir do assunto mencionado no parágrafo "Base para opinião com ressalva", as demonstrações contábeis apresentam adequadamente a posição patrimonial e financeira da **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero** em 31 de dezembro de 2014, o desempenho das suas operações e os fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Ênfases

Conforme descrito na nota explicativa nº7 c), a Companhia não recolhe aos Cofres Municipais onde administra aeroportos, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, por prestar em nome da União um serviços público Federal. A tese da imunidade tributária tem sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), razão pela qual a Diretoria Executiva, respaldada na avaliação dos advogados da Companhia avaliando que o risco de perda destas demandas judiciais é remoto, decidiu não constituir nenhuma provisão em 31 de dezembro de 2014. Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto.

Conforme descrito na nota explicativa nº16, a Companhia mantém registrado em contas de compensação os investimentos realizados em bens móveis e imóveis de propriedade da União que são considerados necessários a execução e manutenção das atividades aeroportuárias que em 31 de dezembro de 2014, monta R\$11.625.934 mil. Esses ativos são de propriedade da União, que a qualquer momento



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto 5.741, de 30 de março de 2006, alterado pelo Decreto 7.216, de 17 de junho de 2010, e a Instrução Normativa nº 36, de 20 de julho de 2011, e o que consta no Processo nº 21052.007895/2014/81, resolve:

Art. 1º - Reconhecer a equivalência do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal da Prefeitura Municipal de Itu/SP, para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Animal do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 2º Determinar ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA a inserção, no cadastro geral, do nome do Município mencionado no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 10, do Anexo I, do Decreto Nº 7.127, de 04 de março de 2010, tendo em vista o disposto nos artigos 8º, 37, 69 e 71, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do processo nº 21020.002349/2014-21, resolve:

Art. 1º Impor a sanção de suspensão temporária do credenciamento à entidade Gênesis Certificações Ltda, CNPJ 04.398.064/0001-43, estabelecida à Av. Tiradentes, 501 - Torre II - 13º Andar, Conj. 1301/1302, Jardim Shangri-lá (Centro) - Londrina/PR, CEP 86070-000, em razão das não-conformidades encontradas no processo 21020.002349/2014-21.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO COUTINHO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 32, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares em cumprimento ao disposto no art. 24 e no art. 46 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, resolve tornar público o deferimento da solicitação de transferência de titularidade das cultivares de rosa (Rosa L.) listadas abaixo, cuja titularidade pertencia à empresa Lex Voorn Rozenveredeling B.V., e passa a pertencer à empresa Lex+ B.V., ambas da Holanda.

DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR	PROCESSO Nº	NÚMERO DO CERTIFICADO DE PROTEÇÃO
Lexani	21806.000050/2005-12	00811
Lexavon	21806.000048/2005-35	00809
Lexoirek	21806.000083/2007-16	01106
Lexaelar	21806.000014/2006-21	01015
Lexaanas	21806.000085/2007-13	20090013
Lexadama	21806.000084/2007-61	20090014

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

FABRICIO SANTANA SANTOS
Coordenador

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 3 E 4 DE MARÇO DE 2015

Ao terceiro e quarto dia do mês de março do ano de dois mil e quinze, às nove horas, no Mini auditório do prédio do Banco Central do Brasil, Av. Cândido de Abreu, nº 344 - Centro Cívico, Curitiba/PR, reuniu-se a Quinta Turma de Julgamento Regional - 5ª TJR-CER/PROAGRO, para dar início aos trabalhos de julgamento dos processos constantes da pauta de sua primeira reunião ordinária, sob a presidência de o representante titular do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, João Paulo Freitas Muniz (Presidente da 5ª TJR/CER/PROAGRO). Presentes os representantes legais das instituições que compõem o colegiado, como segue: Elmiro Farias Neto, do Banco Central do Brasil - BACEN; Andréia Lúcia Araujo da Cruz de Carvalho, do Ministério da Fazenda - MF; Nilson Hanke Camargo e Maria Sílvia C. Digiovani, da Confederação da

Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; Humberto Gallas Kranz, do Banco do Brasil - BB; Emiliano Santarosa, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA; Robson Leandro Mafioletti, da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB. Ausentes os representantes das demais entidades que compõe o colegiado, a saber: da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG; do Ministério do Planejamento; do ministério do Desenvolvimento Agrário; e da Associação Brasileira das Empresas de Planejamento Agropecuário - ABEP. Foram submetidos a julgamento 318 (trezentos e dezoito) recursos administrativos dirigidos à CER, de mutuários de diversas Instituições Financeiras: 103 (cento e três) do Banco do Brasil, 08 (oito) da Cresol Central, 125 (cento e vinte e cinco) da Cresol Baser, 60 (sessenta) do SICREDI, 01 (um) do Sicoob e 21 (vinte e um) da Credicoamo, autuados em processos, os quais estão discriminados no termo de convocação e pauta de julgamento, sendo que 142 (cento e quarenta e dois) tiveram seus recursos acolhidos, 175 (cento e setenta e cinco) negados e 1 (um) retirado de pauta. Os processos julgados são: 02 (dois) da safra 2008/2009, 2 (dois) da safra 2009/2010, 03 (três) da safra 2010/2011, 19 (dezenove) da safra 2011/2012, 186 (cento e oitenta e seis) da safra 2012/2013 e 106 (cento e seis) da safra 2013/2014; dos quais 119 (cento e dezenove) são PROAGRO "TRADICIONAL" e 199 (cento e noventa e nove) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os trabalhos transcorreram de forma contínua durante todo o dia três e quatro de março de dois mil e quinze, do que para constar, eu João Paulo Freitas Muniz, na condição de Presidente da referida Turma de Julgamento, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada pelos presentes, vai assinada por mim.

Curitiba-PR, 4 de março de 2015
JOÃO PAULO FREITAS MUNIZ
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS 5ª TURMA DE JULGAMENTO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 25 DE MARÇO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 03 e 04/03/2015, resolve: acatar integralmente, por unanimidade na votação, o(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	30	2014	Arnaldo Cezar Ransolin	130507817	Mais
02	34	2014	Lauro Zang	130452162	Mais
03	36	2014	Marieli Zanata Crestani	130668285	Mais
04	37	2014	Osmar Colpani	130507123	Mais
05	131	2014	Edemar Luiz Becker	130507089	Mais
06	138	2014	Jair Antonio da Silva	130478974	Mais
07	152	2014	Oswaldo Schmoller	130505478	Mais
08	191	2014	Cezar Leandro Bovino	120000275	Tradicional
09	216	2014	João Afonso Kovaliv	130398461	Mais
10	239	2014	Claudecir Martins Pereira	130387255	Tradicional
11	261	2014	Ilenir Adam	120002373	Mais
12	499	2014	Ademir Antonietti	130832603	Tradicional
13	516	2014	Leocir Cavalli	130833900	Tradicional
14	608	2014	Delacir Zanatta	130233700	Tradicional
15	652	2014	Antonio Carlos Senff	130292698	Tradicional
16	681	2014	Adelino de Oliveira	131291977	Tradicional
17	683	2014	Ademir Lovatto	130725686	Tradicional
18	690	2014	Dileto Telmann	131292077	Tradicional
19	699	2014	David Martinichen	130900886	Tradicional
20	723	2014	Antonio Ziarski	130901047	Tradicional
21	733	2014	Leonir Antonio Ziarski	130900661	Tradicional
22	740	2014	Soila Gemeli	131291966	Tradicional

JOÃO PAULO FREITAS MUNIZ
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

HUGO BORGES RODRIGUES
Presidente da Comissão Especial de Recursos
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 25 DE MARÇO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 03 e 04/03/2015, resolve: acatar parcialmente, por unanimidade na votação, o(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	895	2013	Nelson Lima dos Santos	110000764	Tradicional
02	1153	2013	Elias Kasiano	120003103	Tradicional
03	1206	2013	Angelin Brandão	110000730	Tradicional
04	4	2014	Armerindo Cordeiro Valentim	130334362	Mais
05	5	2014	Antonio Guerreiro Garcia	130865954	Tradicional
06	6	2014	Darci Ferrari	130682913	Tradicional
07	29	2014	Vilson Oening	130670510	Mais
08	42	2014	Lindomar Podstawka	120101185	Mais

pode exigir que a Companhia devolva os mesmos ou transfira-os a iniciativa privada. A Companhia não registra tais investimentos no Ativo Imobilizado, pois neste momento considera que os ativos não geram benefício econômico futuro, conforme previsto no CPC 27. Nossa opinião não contém modificação relacionada a esse assunto.

As demonstrações contábeis da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero foram preparadas no pressuposto de continuidade normal dos negócios da Companhia. Entretanto, o Governo Federal, o qual é responsável por aportes para suprir as necessidades financeiras da Companhia, realizou a concessão de aeroportos que impactaram de forma significativa nos resultados da Companhia, gerando deficiência de capital de giro, e elevação da participação de capital dos seus acionistas. O plano da Administração da Companhia, parcialmente apresentado na nota explicativa nº 26, em conjunto com seu acionista controlador, consiste em providências para a reestruturação de suas operações, visando ao reequilíbrio econômico, financeiro e operacional, à melhoria da geração de fluxos de caixa. Ademais, a Companhia, possui dependência financeira de seu acionista controlador, e evidente necessidade de ingresso de novos recursos. As demonstrações contábeis não incluem quaisquer ajustes relativos à realização e à classificação dos valores de ativos ou quanto aos valores e à classificação de passivos que seriam requeridos na impossibilidade de a Companhia continuar em operação. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Chamamos a atenção para a investida, Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., a qual elaborou as demonstrações contábeis no pressuposto da continuidade dos negócios e, em 31 de dezembro de 2014, apresenta capital circulante líquido negativo em R\$938.455 mil devido, principalmente, a parcela de curto prazo da outorga a pagar. A Administração da investida considera que, além do fluxo de caixa das operações projetados para os próximos doze meses, a Companhia também conta com o suporte financeiro dos seus acionistas para fazer frente aos compromissos de caixa, bem como o restabelecimento do capital circulante líquido. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Chamamos a atenção para a Investida Aeroportos Brasil Viracopos S.A. em 31 de dezembro de 2014, onde as demonstrações contábeis foram alteradas e reapresentadas para refletir a mudança de prática contábil adotada para o registro da capitalização da atualização monetária sobre a outorga desde o início da concessão em 2012. Como resultado dessa mudança a investida alterou os critérios dos registros contábeis e ajustou os cálculos referentes à recomposição da atualização do valor presente e atualização pelo índice IPCA da outorga, cujos efeitos foram reconhecidos desde o início da concessão e consequentemente o investimento e o resultado de equivalência patrimonial na Infraero foram alterados e estão sendo reapresentados conforme nota explicativa nº 3. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Outros assuntos

As demonstrações contábeis da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013, foram examinadas por nós, que emitimos relatório em 19 de março de 2014, contendo ressalva quanto ao não acesso à administração e auditores do Investimento da SPE da Inframérica Concessionária do Aeroporto de Brasília, quanto à avaliação e adequação dos critérios de reconhecimento e das bases de mensuração aplicáveis à constituição das provisões para contingências e quanto ao CPC 33 R1 referente a provisão do benefício pós emprego provisionado integralmente, retrospectivamente.

Brasília, 24 de março de 2015

BDO RCS Auditores Independentes SS
CRC 2 SP 013846/O-1 - S - DF

Alfredo Ferreira Marques Filho
Contador CRC 1 SP 154954/O-3 - S - DF

Fernando Eduardo Ramos dos Santos
Contador CRC 1 GO 014553/O-S-DF

PARECER DO CONSELHO FISCAL DA INFRAERO

O Conselho Fiscal da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, em reunião realizada nesta data, de conformidade com os incisos II e VII, do art. 163 da Lei nº 6.404/76, de 15.12.1976, considerando o Relatório Anual referente ao Exercício de 2014, composto pelo Relatório de Administração, Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas, devidamente auditadas pela Auditoria Interna e pela Independente, ciente das ressalvas e ênfases constantes do Parecer da BDO RCS Auditores Independentes SS e da Auditoria Interna, bem como das providências que estão sendo adotadas para suas regularizações, entende que os referidos documentos retratam a situação patrimonial e financeira da Empresa em 31 de dezembro de 2014, estando em condições de serem submetidos à Assembleia Geral.

Brasília (DF), 24 de março de 2015



09	43	2014	João Marsaro	130731715	Mais	113	808	2014	Reginaldo Altair Harenas	130265041	Mais	81	400	2014	Antonio Luiz Fracasso	120793750	Tradicional
10	59	2014	Darci Jose Ludwig	120937439	Tradicional	114	843	2014	Almir Antonio Chagas de Campos	132023389	Mais	82	402	2014	Marcel Franklin Rafael	120713399	Tradicional
11	60	2014	Darci Jose Ludwig	120937440	Tradicional	115	844	2014	Hélio José Scherer	130249642	Mais	83	403	2014	Pedro Gusson	130011197	Mais
12	73	2014	Milton Tosatti	110525834	Tradicional							84	404	2014	Pedro Pereira da Conceição Silva	120902280	Tradicional
13	95	2014	Luzionildo Rodrigues Lima	130119881	Tradicional							85	405	2014	Paulo Sérgio Barion	130078792	Tradicional
14	96	2014	Nilton Balzan	110566442	Tradicional							86	406	2014	Rubens Pauro	130110447	Tradicional
15	100	2014	Antonio Henrique de Melo	130550997	Mais							87	411	2014	Djovian Medeiros	120574160	Mais
16	143	2014	Lauro Blasius	131712465	Mais							88	422	2014	Catarina Dolinski Bojarski	131594514	Mais
17	145	2014	Marcelo Chaves	130172326	Mais							89	430	2014	Juvenio Paletto	131985128	Mais
18	149	2014	Márcio Pagnan	130651067	Mais							90	444	2014	Angelo de Adelio Marostica	113119083	Tradicional
19	156	2014	Vilmar Gegin	130510042	Mais							91	446	2014	Aluizio Forgiarini	130091291	Tradicional
20	162	2014	Masakazu Sato	130354020	Tradicional							92	448	2014	Alir Jose Odorizzi	120764940	Tradicional
21	166	2014	Paulo Dutra	130595570	Mais							93	450	2014	Adinete Maria Gonçalves de Araujo	130078817	Mais
22	187	2014	Antonio Marcos Esposto	110003653	Tradicional							94	451	2014	Adinete Maria Gonçalves de Araujo	130078817	Mais
23	190	2014	Carlos Bueno da Silva	120001571	Mais							95	455	2014	Eduardo Makoto Horita	130078790	Tradicional
24	193	2014	Daniel Clovis Berte	110000112	Mais							96	456	2014	Francisco Alves da Gama	130039332	Tradicional
25	197	2014	Edilson Donizete Sassi	120001480	Tradicional							97	457	2014	Flávio de Jesus da Silva	110096790	Mais
26	199	2014	Flávio Aparecido Vidal Berber	130617433	Tradicional							98	458	2014	Geraldo Jose Zanachi	130188952	Mais
27	200	2014	Flávio Aparecido Vidal Berber	130526250	Tradicional							99	459	2014	Helio Vieira dos Santos	130160435	Tradicional
28	208	2014	Daiane Piat	130506594	Tradicional							100	487	2014	Adelar Lourenço	130324536	Tradicional
29	211	2014	Edilson Donizete Sassi	130202638	Tradicional							101	501	2014	Armandio Albino	130509445	Mais
30	217	2014	Josilei Donizetti Morelli	130149013	Mais							102	503	2014	Célio Carlos Pereira	130494656	Tradicional
31	221	2014	Lorival Boschesi	130337185	Mais							103	504	2014	Clovis Gallert	131910947	Mais
32	237	2014	Andre Rodrigo Herter	110001630	Mais							104	507	2014	Edilson Maneira	131684813	Mais
33	244	2014	Sergio Antoninho Spezzia	110001429	Mais							105	510	2014	Felipe Beckman	120100213	Mais
34	251	2014	Ademir Jose Camargo	130202101	Tradicional							106	513	2014	Jorge Ramos Borba	131593107	Mais
35	254	2014	Andrea Piat Rodrigues	130536834	Tradicional							107	515	2014	Jose Vilmar Schmidt	130342307	Mais
36	255	2014	Antonio Francisco Pereira	130148767	Mais							108	532	2014	João Batista Alves	130097054	Mais
37	272	2014	Matias Steklain Neto	120000249	Mais							109	535	2014	Volnei Luiz Dolla	130035258	Mais
38	279	2014	William Kenzo Noguti	130410011	Mais							110	559	2014	Daniel Wasiak	131383849	Mais
39	291	2014	Sandra Regina Mioranza Ferreira	110000578	Tradicional							111	560	2014	Elizeu Centa	131514147	Mais
40	301	2014	Rubens Carlos de Souza	130385889	Mais							112	564	2014	Marli Gertrudes Ficagna Belle	131629688	Mais
41	312	2014	Grísante Pimentel	130110382	Mais							113	568	2014	Dirceu Jose Sordi	131590634	Mais
42	313	2014	Idalino Andreazi	130801739	Mais							114	572	2014	Jhوناتan Ambrosini	131639457	Mais
43	315	2014	Jose Carlos Roque	130151418	Mais							115	574	2014	Miguel Magalski	131593259	Mais
44	319	2014	Marcos Vander Sassi	120001746	Tradicional							116	577	2014	Vilson de Medeiros Joaquim	131539641	Mais
45	326	2014	Tiago Tagliari	130878854	Tradicional							117	578	2014	Volmar Dalla Costa	131877642	Mais
46	334	2014	Andre Zawadzki	130553289	Tradicional							118	579	2014	Edemar Luiz Becker	132295377	Mais
47	351	2014	Genesio Rosa Zago	120859143	Tradicional							119	586	2014	Julio Klinkoski	131800209	Mais
48	364	2014	João Cabreira	130201620	Mais							120	591	2014	Valdemar Marcelino Anzilero	131592193	Mais
49	372	2014	Rafael Orlando Sturm	130130815	Mais							121	611	2014	João Batista Ventura de Oliveira	130133530	Tradicional
50	407	2014	Joslei Dochvat	130177189	Mais							122	612	2014	João Batista Ventura de Oliveira	130250755	Tradicional
51	423	2014	Cleomar Aquino	130708130	Mais							123	613	2014	Luiz Adriani Baraba	130490860	Mais
52	427	2014	Fabio Luckmann	131882465	Mais							124	631	2014	Maria Rosane Rosanelli	132115503	Mais
53	428	2014	Ilidio Meurer	131726733	Mais							125	640	2014	Maurilio Lizotti	130003258	Mais
54	447	2014	Arno Gehlen	130215056	Mais							126	642	2014	Urbano Longhi	130153563	Mais
55	462	2014	José Augusto Felix Darago	130126491	Mais							127	651	2014	Antonio Berri	120434730	Mais
56	489	2014	Geraldo Montini	130136825	Tradicional							128	654	2014	Claudinei de Souza	140007642	MAIS
57	492	2014	Lindowest Tenorio Bezerra Gavão	130221364	Tradicional							129	658	2014	Nelson Simones	80679061	Mais
58	493	2014	Zaqueu Cândido da Silva	130190340	Tradicional							130	667	2014	Adinei Magalski	131594367	Mais
59	509	2014	Elcio Antonio Morosini	131542157	Mais							131	673	2014	Daniel Dias	131831621	Mais
60	512	2014	Ilson Policarpo	131854215	Mais							132	674	2014	Daniilo Sordi	131566324	Mais
61	520	2014	Marcio Antonio Barbieri	131825676	Tradicional							133	675	2014	Eloi Adelino da Costa	131834150	Mais
62	522	2014	Paulo Sergio dos Santos	130285146	Mais							134	676	2014	Geraldo José Petkowicz	131512612	Mais
63	525	2014	Waldete Ferreira Nunes	131831626	Mais							135	680	2014	Luiz Malacarne	131522614	Mais
64	527	2014	Lindolfo Horstmann	131807590	Mais							136	685	2014	Breno Rodrigues Pereira	131697513	Mais
65	542	2014	Jair Roberto Vandresen	130336255	Mais							137	686	2014	Célio Jorge Felski	132068146	Mais
66	552	2014	Gilso Coelho do Rosário	130832263	Mais							138	688	2014	Danieli Sordi	131474076	Mais
67	556	2014	Ari Tiossi	131693478	Mais							139	689	2014	Daniel Marcante	130901183	Tradicional
68	557	2014	Adao Jesiomy	131475520	Mais							140	692	2014	Francieli Cassia Freiberg	131379274	Mais
69	563	2014	Laura Raitz Kreusch	131699508	Mais							141	695	2014	Jair Antônio Dall Olmo	131781148	Mais
70	570	2014	Ivanezio Moreschi	131630485	Mais							142	696	2014	João Valmir Couto	131780454	Mais
71	580	2014	Eliton Dal Maria	130622897	Mais							143	698	2014	Artemio Ferreira Terres	131459770	Mais
72	583	2014	Joao Gonçalves Leite	130342304	Mais							144	704	2014	Levon Lemos Joaquim	132391537	Mais
73	587	2014	Marcio Andreiv	131633995	Mais							145	705	2014	Marices Traczynski	131975976	Mais
74	588	2014	Roberto Folda Schisler	131965172	Mais							146	707	2014	Moacir de Andrade	131899508	Mais
75	589	2014	Sergio Jagelski	120100374	Mais							147	708	2014	Namir Morgan	131724346	Mais
76	590	2014	Sodeni Schmidt	131479795	Mais							148	713	2014	Regiane Maria de Souza	131487314	Mais
77	609	2014	Diogo Gustavo Saueressig	130000991	Mais							149	719	2014	Waldemir Schmidt	131446500	Mais
78	614	2014	Tania Maisa Hartmann	130586352	Tradicional							150	722	2014	Alaercio Geremia	132655219	Mais
79	616	2014	Agnaldo Modesto de Moraes	130182123	Mais							151	735	2014	Ludovico Bilski	131783415	Mais
80	637	2014	David Santin	130527332	Mais							152	747	2014	Juliana de Sousa Abreu Andrade	120000178	Mais
81	664	2014	Heitor José Polato	130304192	Mais							153	770	2014	Darvin Crestani	131911713	Mais
82	665	2014	Sergio Miyamoto	130307121	Mais							154	771	2014	Adenilson Biazussi	131525041	Mais
83	671	2014	Antônio Fersch	131567258	Mais							155	778	2014	Ivani Vitorassi	131958055	Mais
84	679	2014	Liani Elci Dzirba Ferreira	131657284	Mais							156	780	2014	Jocemar Luiz Venturin	131782051	Mais
85	682	2014	Mario Futra	131478745	Mais							157	786	2014	Pedro Adilso Crestani	131470562	Mais
86	687	2014	Celestina Kawka Lanhi	131292107	Tradicional							158	794	2014	Jairo Rissardo	131640712	Mais
87	691	2014	Donizete Santos Pires	130655887	Mais							159	800	2014	Adelar Antonio Schmitt	130009084	Mais
88	697	2014	Amelio Maziero	130819382	Mais							160	801	2014	Antonio Carlos Moura	130084885	Mais
89	700	2014	Dair Hinselmann	130509302	Mais							161	802	2014	Antonio Marcos Volpato	130147527	Tradicional
90	702	2014	Joaquim Mauri de Campos	132652858	Tradicional							162	805	2014	Luiz Antonio Reste	130163841	Mais
91	703	2014	Lidia Waulczinski Pegorini	132352862	Mais							163	806	2014	Marcos Roni Giugni	130105694	Mais
92	711	2014	Pedro Tersi	131786323	Mais							164	807	2014	Osmar dos Santos	130061310	Mais
93	714	2014	Ronaldo Matulle	131821031	Mais							165	809	2014	Roberto Bukowski	130621233	Mais
94	715	2014	Sebastião Gonçalves da Fonseca	132234730	Mais							166	810	2014	Roberto Visioli Junior	120744198	Tradicional
95	716	2014	Teodoro Choma	131610958	Mais							167	817	2014	Adilio Alexandre	100903368	Mais
96	721	2014	Adenilson Biazussi	131292124	Tradicional												

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 25 DE MARÇO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 03 e 04/03/2015, resolve: negar ao(s) pedido(s) de indenização, por maioria na votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	784	2014	Marcelo Mussulini	131892239	Mais

JOÃO PAULO FREITAS MUNIZ
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

HUGO BORGES RODRIGUES
Presidente da Comissão Especial de Recursos
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 25 DE MARÇO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 03 e 04/03/2015, resolve: retirado(s) de pauta o(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	604	2014	Valdinei Zavarisi	130307146	Mais

JOÃO PAULO FREITAS MUNIZ
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

HUGO BORGES RODRIGUES
Presidente da Comissão Especial de Recursos
Substituto

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 25 DE MARÇO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 03 e 04/03/2015, resolve: acatar ao(s) pedido(s) de revisão, por unanimidade na votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº/CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	5245	2010	Celso Polli	80963320	Tradicional
02	1107	2012	Adir Aparecida Vanazi	110406056	Mais
03	3006	2013	Luiz Ambrozio Neto	120010210	Tradicional
04	2	2014	Aparecido Vicente Pereira	130304449	Tradicional
05	323	2014	Carlos Scremim	130698952	Mais

JOÃO PAULO FREITAS MUNIZ
Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

HUGO BORGES RODRIGUES
Presidente da Comissão Especial de Recursos
Substituto

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 26 de março de 2015

577ª Relação de Revalidação de Credenciamento - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Universidade Federal do Paraná	900.0069/1990	75.095.679/0001-49
Universidade Estadual do Oeste do Paraná- UNIOESTE	900.0359/1992	78.680.337/0001-84
Universidade Regional do Cariri - URCA	900.1103/2009	06.740.864/0001-26

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE MARÇO DE 2015

A SECRETÁRIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA - SUBSTITUTA do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.001018/2015-20, de 24/03/2015, que o software SCCICORP, na versão 8 e versões posteriores, da empresa Prognum Informática S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 36.153.963/0001-72, atende à condição de bem de informática e automação resultado de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, nos termos da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013 e da Metodologia de Avaliação da Certificação CERTICS para Software, e para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.

Art. 2º Esse reconhecimento tem validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUANNA SANT'ANNA RONCARATTI
Substituta

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 26 de março de 2015

Nº 67 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

15-0085 - Eu e Deus
Processo: 01580.014928/2015-45
Proponente: 8 Milímetros Produções Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 19.036.008/0001-36
Valor total aprovado: R\$ 357.302,88
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 339.437,73
Banco: 001- agência: 0301-8 conta corrente: 68.808-8
Prazo de captação: até 31/12/2016.
15-0090 - Dual
Processo: 01580.014131/2015-48
Proponente: Washigton Carvalho Films
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 21.446.395/0001-20
Valor total aprovado: R\$ 498.169,10
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 473.260,64
Banco: 001- agência: 2815-0 conta corrente: 39.800-4
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

15-0092 - As Aparências Enganam
Processo: 01580.015915/2015-93
Proponente: Coração da Selva Transmídia Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.508.188/0001-05
Valor total aprovado: R\$ 8.389.473,69
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 570.000,00
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 21.762-X
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 21.761-1
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 21.763-8
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 68 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a substituição do título do projeto audiovisual de "Entre a Dor e Nada" para "Beatriz".

05-0453 - Beatriz
Processo: 01580.054107/2005-70
Proponente: Meios de Produção e Comunicação Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 27.920.016/0001-79

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0367 - Como Nossos Pais
Processo: 01580.026137/2012-15
Proponente: Buriti Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.238.621/0001-33
Valor total aprovado: R\$ 8.434.400,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 250.000,00
Banco: 001- agência: 1201-7 conta corrente: 40.331-8
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 4.000.000,00 para R\$ 3.750.000,00
Banco: 001- agência: 1201-7 conta corrente: 36.833-4
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1201-7 conta corrente: 36.832-6
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente.

13-0073 - Vanessa Está de Volta
Processo: 01580.037435/2012-31
Proponente: Caribe Produções Ltda. ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 32.267.676/0001-32
Valor total aprovado: R\$ 3.184.696,13 para R\$ 2.908.453,04
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 263.030,39
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 39.494-7
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.025.461,32 para R\$ 0,00
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 42.281-9
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 4º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

RETIFICAÇÃO

1 - Retificar a Portaria Nº 029, de 25 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União Nº 58, Seção 1, pág. 10, de 26 de março de 2015, para Portaria Nº 007, de 24 de março de 2015.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 179, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
1414196 - JOANA DOS BARCOS
KBMK EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA
CNPJ/CPF: 12.259.209/0001-53
Processo: 01400092908201403
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.275.148,00

Prazo de Captação: 27/03/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: A Companhia de Ballet da Cidade de Niterói fará a montagem, produção e apresentação do espetáculo "Joana dos Barcos" em comemoração aos 70 anos do compositor Ivan Lins e seus 45 anos de carreira. Baseado em uma das obras de Lins, a composição da trilha musical será feita exclusivamente para este espetáculo e contará com renomados músicos como Ivan Lins, Vitor Martins e Gilson Peranzetta. Está previsto a realização de 22 apresentações do espetáculo que ocorrerão nas cidades do Rio de Janeiro e Niterói entre os meses de setembro e dezembro de 2015. Nosso público alvo engloba toda a faixa etária, por retratar uma história lúdica e literal, e atingirá além do público leigo, simples admiradores da arte, o público artístico, ao trabalhar com conceitos de arte.
1414377 - Se meu apartamento falasse, uma comédia musical

Alacre Rio Produções Artísticas, Comunicação e Eventos Ltda.

CNPJ/CPF: 14.480.455/0001-66
Processo: 01400093102201424
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 7.993.340,00
Prazo de Captação: 27/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo a montagem e 94 apresentações do espetáculo de teatro musical "SE MEU APARTAMENTO FALASSE - UMA COMÉDIA MUSICAL" com texto de Neil Simon, música de Burt Bacharach e letras de Hal David, com direção de Charles Möeller e Claudio Botelho, em temporada de quatro meses no Rio de Janeiro e de dois meses em São Paulo.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
1414264 - Banda Marcial - Guarda Mirim de Londrina
Associação Proteção à Maternidade e Infância - Guarda

MIR

CNPJ/CPF: 78.318.649/0001-42
Processo: 01400092981201477
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 342.487,59
Prazo de Captação: 27/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Atendimento a 60 crianças e adolescentes do município de Londrina, regularmente matriculados na rede pública de ensino e atendidos pela APMI Guarda Mirim de Londrina, capacitando-os à aprendizagem da execução de um instrumento musical que compõe uma Banda Marcial, tendo como resultado final, a realização de 04 concertos com público estimado de aproximadamente 2.000 pessoas.

1414252 - Levando a música por cidades brasileiras
ARTESALIS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EPP
CNPJ/CPF: 09.570.274/0001-90
Processo: 01400092966201429
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 138.550,00
Prazo de Captação: 27/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A proposta tem como objetivo levar a música erudita a cidades brasileiras, democratizando a música de concerto. Serão expostos detalhes da vida e obra de consagrados compositores da música clássica gerando a capacidade de fazer com que as pessoas apreciem a música não somente de um ponto de vista sensorial, mas intelectual.

150077 - Night in Concert
FTTX PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/CPF: 11.370.162/0001-38
Processo: 01400000098201540
Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 2.803.090,00
Prazo de Captação: 27/03/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Night in Concert" consiste na produção de 08 apresentações de música instrumental nas cidades de São Paulo, Campinas, Ribeirão Preto, Curitiba, Belo Horizonte e Rio de Janeiro. A intenção é permitir que o público, através do acesso gratuito às apresentações, conheça e compreenda melhor o desenvolvimento de importantes estilos musicais no Brasil.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
131657 - Restauro da Igreja de São José da Vila Real (integral)

Pauliceia Arquitetura Restauro e Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 04.877.772/0001-67
Processo: 01400004603201363
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 5.242.181,28
Prazo de Captação: 27/03/2015 à 31/12/2015



Resumo do Projeto: Restauração da Igreja de São José da Vila Real, em Pindamonhangaba, São Paulo. Este monumento tem grande importância não só para Pindamonhangaba como para toda a Nação. A construção em taipa de pilão faz parte da fundação da cidade. Além disso, sua relevância histórica também reside no fato de que transformada em Panteão Cívico Nacional, nela estão sepultados os membros da guarda imperial de D. Pedro I, testemunhos oculares da Proclamação da República.

PORTARIA Nº 180, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
14 9725 - Programa Transforma - Oficinas de Artes Cênicas
Associação Emcantar de Arte, Cultura, Educação e Meio Ambiente
CNPJ/CPF: 05.791.083/0001-06
MG - Uberlândia
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 8146 - Histórias de Cléo PR1
CLB Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 07.474.150/0001-86
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2015 a 30/11/2015
14 9136 - Caravana Cultural
Instituto Eco Ambiental e Social - IEAS
CNPJ/CPF: 07.200.091/0001-58
SP - Campinas
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)
14 11117 - Orquestra Villa Lobos
identidade cultural projetos e eventos ltda epp
CNPJ/CPF: 18.769.367/0001-30
RS - Novo Hamburgo
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 2151 - Site e CD da Orquestra Sanfônica de Pato Branco
Orquestra Sanfônica de Pato Branco
CNPJ/CPF: 12.547.283/0001-75
PR - Pato Branco
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
14 11613 - CANDONGUEIRO - ACERVO
Formiga Produções Culturais Ltda - ME
CNPJ/CPF: 09.081.781/0001-60
RJ - Rio Bonito
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 10797 - Livro "Costura do Mundo" [Título provisório]
Via Impressa Design Gráfico Ltda - ME.
CNPJ/CPF: 01.650.998/0001-32
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 12025 - Livro Cavalo Crioulo Elemento definidor da tradição e da cultura do Rio Grande do Sul.
Via Impressa Design Gráfico Ltda - ME.
CNPJ/CPF: 01.650.998/0001-32
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
11 0650 - Ceará um litoral único
Patrícia Veloso - ME
CNPJ/CPF: 12.306.262/0001-68
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/11/2014 a 31/12/2014

ANEXO II

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
14 12011 - Literatura com Sabor - O Gosto pela Leitura (etapa São João do Itaperiú)
Cassio Fernando Correia 003876919-01
CNPJ/CPF: 18.174.774/0001-02
SC - Joinville
Período de captação: 01/01/2015 a 30/09/2015

PORTARIA Nº 181, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome do projeto "Ceará de Sal e de Sol - Tradição e Cultura do litoral cearense" - PRONAC 11 0650, publicado na portaria de aprovação n. 205/11 de 13/04/2011, D.O.U. de 14/04/2011, para "Ceará um litoral único".

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 711/MD, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Aprova o Regimento Interno do Hospital das Forças Armadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 8.422, de 20 de março de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 60000.014905/2014-01, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria Normativa, o Regimento Interno do Hospital das Forças Armadas (HFA).

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Normativa nº 1.037/MD, de 17 de abril de 2012.

JAQUES WAGNER

ANEXO

REGIMENTO INTERNO
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS
CAPÍTULO I
DA NATUREZA E COMPETÊNCIA
Art. 1º O Hospital das Forças Armadas, integrante da estrutura básica do Ministério da Defesa, é hospital militar geral sediado em Brasília e tem as seguintes competências:
I - prestar assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatória ou hospitalar:
a) aos militares da ativa, da reserva e reformados, aos servidores da administração central do Ministério da Defesa e aos servidores e empregados públicos do próprio Hospital das Forças Armadas e da Escola Superior de Guerra e aos seus dependentes e pensionistas;
b) aos usuários dos Fundos de Saúde das Forças Armadas;
c) a outras instituições autorizadas por convênios, contratos ou outros instrumentos legais;
II - cooperar com as autoridades civis e militares no que disser respeito à saúde pública;
III - realizar atividades de pesquisa médica;
IV - executar programas de ensino médico e de enfermagem, e programa de intercâmbio científico com associações médicas e entidades afins, no Brasil ou no exterior; e
V - realizar atos de gestão orçamentária e financeira das dotações sob sua responsabilidade.
Parágrafo único. A assistência médico-hospitalar prevista no inciso I do caput deste artigo compreende:
I - o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção de doenças, com a conservação e a recuperação da saúde e com a reabilitação dos pacientes;
II - os serviços profissionais médicos, odontológicos e farmacêuticos; e
III - o fornecimento e a aplicação de meios, de cuidados e dos demais atos médicos e paramédicos necessários.
CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
Art. 2º O HFA tem a seguinte estrutura organizacional:
I - Direção:
a) Gabinete:
1. Seção de Apoio Técnico Administrativo;
2. Assessoria de Comunicação Social:
2.1. Ouvidoria;
b) Assessoria Técnica Especial;
c) Assessoria de Controle Interno;
d) Assessoria de Inteligência;
e) Conselho Econômico-Financeiro;
f) Conselho Técnico;
g) Divisão de Coordenação e Organização Institucional:
1 Gabinete:
1.1 Seção de Apoio Técnico Administrativo;
1.2 Assessoria de Planejamento e Gestão;
1.3 Assessoria de Segurança;
1.4 Capelanía;
2- Subdivisão Administrativa:
2.1Coordenador Administrativo;
2.2 Seção de Próprios Nacionais Residenciais;
2.3. Seção de Finanças;
2.3.1. Subseção de Pagamento de Pessoal Civil;
2.3.2. Subseção de Pagamento de Pessoal Militar;
2.3.3. Subseção de Controle Financeiro-Orçamentário;
2.4. Seção de Intendência:
2.4.1. Subseção de Almoxarifado;
2.4.1.1. Depósito de Material Médico-Hospitalar;
2.4.1.2. Depósito de Material Administrativo;
2.4.1.3. Gráfica Hospitalar;
2.4.2. Subseção de Aproveitamento;
2.4.3. Subseção de Contratos;
2.4.4. Subseção de Licitações;
2.4.5. Subseção de Aquisições;
2.4.6. Subseção de Pesquisas de Preços;
2.4.7. Subseção de Patrimônio;

2.4.8. Subseção de Recebimento de Materiais;
2.5. Seção de Conformidade;
3. Subdivisão de Logística:
3.1. Seção de Engenharia:
3.1.1. Subseção de Planejamento e Projetos;
3.1.2. Subseção de Manutenção e Reparos;
3.2. Seção de Transportes;
3.3. Seção de Infraestrutura Hospitalar:
3.3.1. Subseção de Hotelaria Hospitalar;
3.3.2. Subseção de Lavanderia e Rouparia Hospitalar;
3.3.3. Subseção de Caldeiras;
3.3.4. Subseção de Gases e Refrigeração;
4. Subdivisão de Tecnologia da Informação;
5. Subdivisão de Contas Hospitalares:
5.1.1. Seção de Cobrança de Contas Médico-Hospitalares;
5.1.2. Seção de Auditoria Médico-Hospitalar;
5.1.2.1. Subseção de Auditoria de Contas Externas;
5.1.2.2. Subseção de Auditoria de Contas Internas;
6. Contingente Militar;
7. Escritórios de Representação dos Hospitais Militares das Forças Armadas em Brasília;
8. Subdivisão de Gestão de Pessoas;
8.1. Seção de Apoio Técnico Administrativo;
8.2. Seção de Pessoal Militar:
8.2.1. Subseção da Marinha;
8.2.1.1. Subseção de Militares de Carreira;
8.2.1.2. Subseção de Militares Temporários;
8.2.2. Subseção do Exército;
8.2.2.1. Subseção de Militares de Carreira;
8.2.2.2. Subseção de Militares Temporários;
8.2.3. Subseção da Aeronáutica;
8.2.3.1. Subseção de Militares de Carreira;
8.2.3.2. Subseção de Militares Temporários;
8.3. Seção de Pessoal Civil:
8.3.1. Subseção de Apoio Técnico Administrativo;
8.3.2. Subseção de Legislação de Pessoal;
8.4. Subseção de Classificação e Redistribuição de Cargos e Empregos;
8.5. Subseção de Seleção, Recrutamento e Treinamento;
8.6. Subseção de Cadastro, Lotação e Movimentação;
8.7. Subseção de Frequência e Controle;
8.8. Subseção de Inativos e Pensionistas;
8.9. Subseção de Benefícios;
8.10. Subseção de Arquivo;
II - Vice-Direção de Saúde:
a) Gabinete;
b) Serviço de Apoio Técnico Administrativo;
c) Seção Médico-Pericial da Organização Militar;
d) Comissões Técnicas:
1. Comissão de Controle de Infecção Hospitalar;
2. Comissão de Ética e Revisão Técnico-Profissional;
3. Comissão de Padronização de Medicamentos;
4. Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;
5. Comissão de Revisão de Óbitos;
6. Comissão de Revisão de Prontuários;
7. Comissão de Mortalidade Materno-Infantil;
8. Equipe Multiprofissional de Terapia Nutricional;
9. Comissão Gestora de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
10. Comissão de Residência Médica;
e) Seção de Saúde e Segurança do Trabalhador;
f) Divisão de Medicina:
1. Seção de Apoio ao Diagnóstico:
1.1. Serviço de Medicina Nuclear;
1.2. Serviço de Diagnóstico por Imagem;
1.3. Serviço de Patologia:
1.3.1 Anatomia Patológica;
1.3.2. Citopatologia;
1.3.3. Medicina Legal;
2. Unidades de Pacientes Internos:
2.1. Serviço Materno-Infantil:
2.1.1. Centro Cirúrgico Obstétrico;
2.1.2. Terapia Neonatal;
2.1.3. Clínica de Ginecologia e Obstetrícia;
2.1.4. Clínica de Pediatria;
2.2. Serviço de Anestesia e Gasoterapia;
2.3. Serviço de Clínicas Cirúrgicas:
2.3.1. Clínica de Cirurgia Geral;
2.3.2. Clínica de Cirurgia Plástica;
2.3.3. Clínica de Cirurgia Vascular e Angiologia;
2.3.4. Clínica de Cirurgia Cardiovascular;
2.3.5. Clínica de Coloproctologia;
2.3.6. Clínica de Cirurgia de Cabeça e Pescoço;
2.3.7. Clínica de Cirurgia Pediátrica;
2.3.8. Clínica de Cirurgia Oncológica;
2.3.9. Clínica de Neurocirurgia;
2.3.10. Clínica de Urologia;
2.3.11. Clínica de Cirurgia Torácica;
2.4. Serviço de Clínicas Especializadas I:
2.4.1. Clínica de Oftalmologia;
2.4.2. Clínica de Otorrinolaringologia;
2.4.3. Clínica de Mastologia;
2.4.4. Clínica de Traumatismo-Ortopedia;
2.5. Serviço de Clínicas Especializadas II:
2.5.1. Clínica de Dermatologia;
2.5.2. Clínica de Oncologia;
2.5.3. Clínica de Alergologia;
2.5.4. Clínica de Hematologia;
2.6. Serviço de Clínicas de Medicina Interna:
2.6.1. Clínica Médica;

2.6.2. Clínica de Cardiologia;
2.6.3. Clínica de Neurologia;
2.6.4. Clínica de Geriatria;
2.6.5. Clínica de Pneumologia;
2.6.6. Clínica de Gastroenterologia e Endoscopia Digestiva;
2.6.7. Clínica de Psiquiatria;
2.6.8. Clínica de Nefrologia;
2.6.9. Clínica de Endocrinologia;
2.6.10. Clínica de Reumatologia;
2.6.11. Clínica de Infectologia;
2.7. Unidades de Pacientes Externos:
2.7.1. Unidade de Emergência;
2.7.2. Unidade Integrada de Saúde Mental;
2.7.3. Unidade Ambulatorial;
2.8. Unidades de Terapias Especiais:
2.8.1. Centro Cirúrgico;
2.8.2. Unidade de Tratamento Intensivo;
2.8.3. Agência Transfusional;
2.8.4. Serviço de Medicina Hiperbárica;
2.8.5. Serviço de Radioterapia;
2.8.6. Serviço de Hemodinâmica;
2.8.7. Núcleo de Saúde Remota;
2.9. Unidades de Internação:
2.9.1. UI 103 - 3º Andar;
2.9.2. UI 104 - 4º Andar;
2.9.3. UI 108 - 8º Andar;
2.9.4. UI 109 - 9º Andar;
2.9.5. UI 110 - 10º Andar;
2.9.6. UI 111 - 11º Andar;
2.10. Alojamento da Residência Médica - 12º Andar;
g) Divisão de Odontologia:
1. Seção Administrativa:
1.1. Subseção de Suprimento e Manutenção;
1.2. Subseção de Controle Patrimonial;
2. Seção de Serviços Técnicos e Auxiliares:
2.1. Subseção de Central de Material Esterilizado;
2.2. Subseção de Laboratório de Prótese;
2.3. Subseção de Arquivo de Prontuários;
2.4. Subseção de Recepção e Cadastro;
2.5. Subseção de Urgência e Pronto-Atendimento;
3. Seção de Clínicas:
3.1. Clínica de Endodontia;
3.2. Clínica de Dentística;
3.3. Clínica de Periodontia;
3.4. Clínica de Cirurgia e Traumatologia Bucomaxilofacial;
3.5. Clínica de Implantodontia;
3.6. Clínica de Prótese;
3.7. Clínica de Ortodontia;
3.8. Clínica de Imaginologia Bucofacial;
3.9. Clínica de Estomatologia;
3.10. Clínica de Dor Orofacial;
3.11. Clínica de Atendimento Externo;
h) Divisão de Farmácia:
1. Laboratório de Análises Clínicas:
1.1. Seção Administrativa:
1.1.1. Subseção de Administração e Tecnologia da Informação;
1.1.2. Subseção de Recepção e Coleta;
1.1.3. Subseção de Liberação de Laudos;
1.2. Seção de Análises:
1.2.1. Subseção de Bacteriologia;
1.2.2. Subseção de Micologia;
1.2.3. Subseção de Virologia;
1.2.4. Subseção de Bioquímica;
1.2.5. Subseção de Hematologia;
1.2.6. Subseção de Imunologia;
1.2.7. Subseção de Hormônios e Marcadores Tumorais;
1.2.8. Subseção de Biologia Molecular e Genômica;
1.2.9. Subseção de Coprologia;
1.2.10. Subseção de Urinálise;
1.3. Seção de Pesquisa e Desenvolvimento em Análises Clínicas;
2. Farmácia Hospitalar:
2.1. Seção de Gestão da Qualidade;
2.2. Seção de Farmácia Clínica;
2.3. Seção Farmacêutica de Dispensação:
2.3.1. Subseção de Farmácia Satélite da Emergência;
2.3.2. Subseção de Farmácia Satélite da Unidade de Tratamento Intensivo;
2.3.3. Subseção de Farmácia Satélite do Centro Cirúrgico;
2.3.4. Subseção de Dispensação de Medicamentos;
3. Seção de Farmacotécnica:
3.1. Subseção de Manipulação de Citostáticos;
3.2. Subseção de Preparo de Nutrição Parenteral;
3.3. Subseção de Diluição de Injetáveis;
3.4. Subseção de Controle de Qualidade;
3.5. Subseção de Manipulação e Fracionamento;
3.6. Subseção de Fitoterapia;
4. Seção de Abastecimento Farmacêutico:
4.1. Subseção de Abastecimento de Medicamentos;
4.2. Subseção de Abastecimento de Material Médico-Hospitalar;
i) Divisão de Enfermagem:
1. Seção de Apoio à Divisão de Medicina:
1.1. Grupo de Apoio à Seção de Apoio ao diagnóstico;
1.2. Grupo de Apoio à Unidade de Pacientes Internos;
1.3. Grupo de Apoio à Unidade de Pacientes Externos;
1.4. Grupo de Apoio às Unidades Especiais;
1.5. Grupo de Apoio às Unidades de Internação;
2. Seção de Apoio à Divisão de Odontologia;

3. Seção de Apoio à Divisão de Farmácia:
3.1. Grupo de Apoio ao Laboratório de Patologias Clínicas;
3.2. Grupo de Apoio à Farmácia Hospitalar;
4. Seção de Apoio à Subdivisão de Atividades Complementares:
4.1. Grupo de Apoio à Seção de Nutrição e Dietética;
4.2. Grupo de Apoio à Seção de Psicologia;
4.3. Grupo de Apoio à Seção de Terapia Ocupacional;
4.4. Grupo de Apoio à Seção de Fisioterapia;
4.5. Grupo de Apoio à Seção de Serviço Social;
4.6. Grupo de Apoio à Seção de Fonoaudiologia;
4.7. Grupo de Apoio à Seção de Apoio Técnico;
4.8. Grupo de Apoio à Seção de Perícias Médicas;
5. Seção de Enfermagem do Núcleo de Vigilância e Epidemiologia Hospitalar;
6. Seção de Apoio à Vice-Direção de Saúde:
6.1. Grupo de Apoio à Seção Médico-Pericial da OM;
6.2. Grupo de Apoio às Comissões Técnicas;
6.3. Grupo de Apoio à Seção de Saúde e Segurança do Trabalhador;
j) Divisão de Atividades Complementares:
1. Seção de Apoio Técnico:
1.1. Setor de Arquivo Médico e Estatística;
1.2. Setor de Marcação de Consultas;
1.3. Setor de Internação e Alta Hospitalar;
1.4. Setor de Pareceres;
1.5. Núcleo de Vigilância Epidemiológica e Imunização;
1.6. Centro de Material e Esterilização;
2. Seção de Nutrição e Dietética:
2.1. Subseção de Clínicas de Internação;
2.2. Subseção de Lactário;
2.3. Subseção de Atendimento Ambulatorial;
2.4. Subseção de Terapia Nutricional Enteral;
3. Seção de Psicologia:
3.1. Subseção de Psicologia Clínica;
3.2. Subseção de Psicologia da Saúde;
4. Seção de Terapia Ocupacional:
4.1. Subseção de Pacientes Internos;
4.2. Subseção de Pacientes Externos;
5. Seção de Fisioterapia:
5.1. Subseção de Pneumologia;
5.2. Subseção de UTI Neonatal;
5.3. Subseção de UTI Adulto;
5.4. Subseção de Traumatismo-Ortopedia;
5.5. Subseção de Reabilitação Cardíaca;
5.6. Subseção de Apoio às Unidades de Internação;
6. Seção de Serviço Social:
6.1. Subseção de Atendimento ao Usuário Interno;
6.2. Subseção de Atendimento ao Usuário Externo;
7. Seção de Fonoaudiologia:
7.1. Subseção de Audiologia;
7.2. Subseção de Linguagem;
7.3. Subseção de Voz e Motricidade Orofacial;
7.4. Subseção de Fonoaudiologia Hospitalar;
III - Vice-Direção de Ensino:
a) Gabinete;
b) Seção de Apoio Técnico Administrativo;
c) Divisão de Ensino e Pesquisa:
1. Seção de Ensino:
1.1. Subseção de Meios Auxiliares de Instrução;
1.2. Subseção de Educação Continuada e Estágios;
1.3. Subseção de Pós-Graduação e de Programa de Instrução em Serviço;
2. Seção de Pesquisas:
2.1. Subseção de Pesquisa Clínica:
2.1.1. Centro de Pesquisas Clínicas;
2.2. Subseção de Pesquisa Experimental:
2.2.1. Laboratório de Cirurgia Experimental.
CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES
Art. 3º À Direção do HFA compete:
I - dirigir, coordenar e controlar todas as atividades do Hospital;
II - zelar para que as atividades do Hospital acompanhem o desenvolvimento da técnica e do progresso científico;
III - orientar a elaboração das propostas orçamentárias anuais e plurianuais do Hospital;
IV - cumprir as diretrizes, normas, critérios, princípios, planos e programas oriundos do Ministério da Defesa e dos demais órgãos da administração pública;
V - manter informado o Ministério da Defesa quanto às atividades e aos programas de trabalho desenvolvidos pelo Hospital;
VI - promover intercâmbios culturais e científicos com as organizações congêneres;
VII - elaborar o programa de trabalho anual do Hospital;
VIII - promover convênios, contratos e outros instrumentos administrativos com entidades militares e civis, privadas e públicas, objetivando a complementação da assistência à saúde;
IX - designar comissões permanentes e transitórias de natureza técnica ou administrativa de interesse da unidade militar;
X - determinar a elaboração de estudos, análises e pesquisas visando ao aprimoramento dos serviços prestados pelo Hospital;

XI - acompanhar a produção e o controle de qualidade dos serviços prestados no Hospital;
XII - por intermédio da Divisão de Coordenação e Organização Institucional:
a) conduzir todos os assuntos que digam respeito à administração geral, gestão de recursos humanos e de serviços gerais;
b) planejar, coordenar e fiscalizar as atividades administrativas âmbito do HFA nos termos da legislação vigente e dos manuais específicos;
c) cumprir e mandar cumprir os regulamentos que estabelecem normas para a administração militar;
d) emitir parecer sobre a participação de militares e civis em cursos e estágios;
e) realizar o levantamento das necessidades dos setores e serviços do HFA em termo de pessoal, material e equipamentos;
f) coordenar o cerimonial militar no âmbito do HFA;
g) colaborar, inclusive com apoio logístico, com as Vice-Direções de Saúde e de Ensino, com a finalidade de proporcionar meios para o desempenho de suas atividades e cumprimento das missões do HFA;
h) planejar, coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução das atividades de segurança, serviços diários, engenharia, infraestrutura hospitalar, transporte e de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos do HFA;
i) assinar todos os livros existentes na unidade referentes a serviços administrativos ou relativos à instrução; e
j) manter contatos com instituições públicas e privadas, relativos a assuntos de sua responsabilidade.
Art. 4º À Vice-Direção de Saúde compete:
I - secundar o Diretor no exercício de suas atividades;
II - executar os atos administrativos que lhe forem atribuídos ou delegados pelo Diretor;
III - coordenar as atividades dos órgãos técnicos constitutivos do Hospital;
IV - coordenar e controlar a prestação da assistência médico-hospitalar no HFA;
V - organizar e apresentar ao Diretor as dados informativos técnicos do Hospital;
VI - supervisionar as juntas de inspeção de saúde em funcionamento no Hospital, de acordo com as instruções e normas em vigor;
VII - assinar, em conjunto com o Chefe da Divisão de Coordenação e Organização Institucional, todos os documentos referentes à vida funcional do Diretor e a autenticação das cópias do Boletim Interno; e
VIII - manter contatos, quando autorizado, com instituições públicas e privadas, relativos a assuntos de sua responsabilidade.
Art. 5º À Vice-Direção de Ensino compete:
I - dirigir e coordenar as modalidades de ensino na área de saúde no HFA;
II - servir como elemento de ligação entre o HFA e os estabelecimentos militares e civis de ensino e pesquisa, mediante autorização da Direção;
III - promover atividades de caráter técnico-científico de modo a assegurar o aperfeiçoamento do pessoal militar e civil em exercício no HFA;
IV - planejar e coordenar os Pedidos de Cooperação de Instrução (PCI) de outras Organizações Militares;
V - planejar, organizar, coordenar e supervisionar os Programas de Residência Médica e Multiprofissionais, bem como os Programas de Instrução em Serviço no âmbito do HFA, em conformidade com os dispositivos legais em vigor;
VI - planejar, organizar, coordenar e supervisionar a realização de estágios no âmbito do HFA, destinados à capacitação e ao aperfeiçoamento de pessoal oriundo de Estabelecimentos Cíveis de Ensino, em conformidade com os dispositivos legais em vigor;
VII - planejar, organizar e coordenar cursos, conferências, palestras, seminários, simpósios, trabalhos, pesquisas clínicas e experimentais e outras atividades de caráter científico no Hospital; e
VIII - administrar a biblioteca e os auditórios do HFA.
CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES
Art. 6º Ao Diretor do HFA incumbe:
I - administrar os serviços e as atividades do HFA;
II - entender verbalmente ou por escrito:
a) com as autoridades militares e civis imediatamente superiores para solução de assuntos administrativos, técnicos e de caráter militar;
b) com as autoridades civis para solução de problemas administrativos e/ou técnicos; e
c) com as autoridades militares sobre assuntos de interesse comum;
III - promover o desenvolvimento do HFA em todos os seus setores, estimulando, para esse fim, o intercâmbio cultural, científico e social com organizações militares e civis, sobretudo as da área de saúde;
IV - estimular o convívio harmonioso entre os militares das Forças Armadas e os civis, a fim de permitir um ambiente de colaboração e camaradagem;
V - providenciar o preenchimento dos cargos previstos na organização e propor a alteração dos quadros de pessoal civil e militar, a fim de atender aos programas e trabalhos desenvolvidos;
VI - promover o aperfeiçoamento, a melhoria e o conforto do pessoal, visando à melhoria dos serviços do HFA;



VII - apresentar ao Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa, tempestivamente, relatórios das atividades do HFA;

VIII - exercer o comando militar do HFA, nos termos dos regulamentos militares, fazendo cumprir o cerimonial e zelando pelas tradições das Forças Armadas do Brasil;

IX - dirigir a segurança interna, a disciplina e a defesa do HFA e da área circunscrita, assistido diretamente pelo Chefe da Divisão de Coordenação e Organização Institucional e em coordenação, quando se fizer necessário, com os demais órgãos militares locais;

X - determinar instauração de inquérito policial militar, sindicância, processos administrativos disciplinares e outros instrumentos da administração pública;

XI - designar, na forma da legislação, oficiais e servidores para os diversos cargos e funções previstos neste Regimento Interno;

XII - presidir os Conselhos Técnico e Econômico-Financeiro;

XIII - supervisionar a exposição de planos, programas e projetos desenvolvidos no HFA;

XIV - organizar planos para atendimento de emergência e de desastres coletivos;

XV - delegar autoridade aos vice-diretores e chefes de divisões, quando julgar conveniente;

XVI - modificar doutrinas ou propor à autoridade superior a modificação deste Regimento Interno sempre que os interesses dos serviços do HFA assim o exigirem;

XVII - planejar e controlar o programa de aplicação de recursos financeiros;

XVIII - promover licitações, dispensas ou reconhecer situações de inexigibilidade de licitação e firmar os respectivos contratos;

XIX - ratificar os atos de dispensa e os de reconhecimento de inexigibilidade praticados;

XX - celebrar acordos, ajustes, convênios, planos de trabalho, contratos e outros instrumentos congêneres para a realização de serviços, compras e obras;

XXI - decidir sobre a concessão de direitos, vantagens, indenizações, gratificações, adicionais, ressarcimentos, consignações e benefícios de servidores civis e militares lotados na instituição;

XXII - autorizar viagens a serviço e conceder diárias e ajudas de custo; e

XXIII - exercer a função de ordenador de despesas, podendo delegá-la a servidor ou militar do quadro de pessoal do hospital.

Art. 7º Ao Chefe da Divisão de Coordenação e Organização Institucional incumbe:

I - assistir diretamente o Diretor no exercício de suas atribuições, sobretudo no que se refere à administração dos recursos do Hospital, à disciplina, à moral, à segurança interna e defesa do HFA;

II - participar dos Conselhos Técnico e Econômico-Financeiro;

III - coordenar e fiscalizar as atividades realizadas pelas áreas sob sua subordinação direta, fazendo cumprir as diretrizes e as ordens emanadas do Diretor;

IV - fiscalizar a aplicação das leis, diretrizes, regulamentos, avisos e outros documentos normativos do HFA;

V - estudar, solucionar e colaborar na solução dos problemas administrativos que não puderem ser resolvidos pelas Vice-Diretorias; e

VI - coordenar o preparo de relatórios sobre as atividades desenvolvidas.

Art. 8º Ao Vice-Diretor de Saúde do HFA incumbe:

I - assistir diretamente o Diretor no exercício de suas atribuições, sobretudo no que se refere às questões técnico-profissionais do HFA;

II - substituir o Diretor em todos os impedimentos legais e eventuais;

III - participar dos Conselhos Técnico e Econômico-Financeiro;

IV - coordenar e fiscalizar as atividades realizadas pelas áreas sob sua subordinação direta, fazendo cumprir as diretrizes e as ordens emanadas do Diretor;

V - fiscalizar a aplicação das leis, diretrizes, regulamentos, avisos e outros documentos normativos do HFA;

VI - estudar, solucionar e colaborar na solução dos problemas administrativos que não puderem ser resolvidos pelas unidades subordinadas; e

VII - coordenar o preparo de relatórios sobre as atividades desenvolvidas.

Art. 9º Ao Vice-Diretor de Ensino do HFA incumbe:

I - assistir diretamente o Diretor no exercício de suas atribuições, sobretudo no que se refere às questões de ensino na área de saúde no HFA;

II - participar dos Conselhos Técnico e Econômico-Financeiro;

III - coordenar e fiscalizar as atividades realizadas pelas áreas sob sua subordinação direta, fazendo cumprir as diretrizes e as ordens emanadas do Diretor;

IV - fiscalizar a aplicação das leis, diretrizes, regulamentos, avisos e outros documentos normativos do HFA;

V - estudar, solucionar e colaborar na solução dos problemas administrativos que não puderem ser resolvidos pelas unidades subordinadas; e

VI - coordenar o preparo de relatórios sobre as atividades desenvolvidas.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidos pelo Diretor do HFA, no limite de suas atribuições.

COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
DIVISÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 26.275/11 - "MANO & NEI" e outras
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : José Glebson da Silva (Condutor)
Advogado : Dr. Francisco Glaucione da Silva (OAB/SP

216.185)
Representado : Nubia de Oliveira Leite (Condutora)
Defensor : Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. As partes para alegações finais."

Prazo : "Sucessivos de 10 (dez) dias."
Proc. 26.464/2011 - "CBO RIO" e Outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : 1º Ten (T) Juliana Moura Maciel Braga
Representados : Companhia Brasileira de Offshore
: Miguel Ângelo de Almeida Sales
: Célio Toledo da Silva
: Luciano Martins de Aguiar Penna
: Hélio Paulino dos Santos Junior
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ

94.122)
Representada : Arten Comercial e Revendedora LTDA
Advogado : Dr. Marcos Tinoco Falcão (OAB/RJ 65.757)
Representado : José Roberto Cintra Nunes
Advogado : Dr. Júlio Cesar da Rosa Paiva (OAB/RJ

65.526)
Representado : Marcio Braga Castello Branco
Advogado : Dr. Alberto Bento Alves (OAB/RJ 104.406)
REPRESENTAÇÃO DE PARTE:
Autora : Companhia Brasileira de Offshore
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ

94.122)
Representada : Yana Bell Cotting Mesquita
Advogado : Dr. Edson Martins Areias (OAB/RJ 94.105)

Despacho : " Defiro os pedidos para oitiva de testemunhas formulados por CBO - Cia. Brasileira de Offshore (fls. 675/678) e por Yana Bell Cotting Mesquita (fls. 687/688). Designo Audiência para fazer tal oitiva para o dia 13 de maio de 2015, às 09h30min, na sala de audiências deste Tribunal. Intimem as partes através de publicação oficial dirigida a seus advogados e as testemunhas através do Agente de Diligência deste Tribunal, inclusive aquela que reside em Niterói. Intimem, ademais, Yana Bell Cotting Mesquita para efetuar o preparo e para apresentar o rol de perguntas a serem formuladas à testemunha que será ouvida fora deste Tribunal através de delegação de atribuições de Instrução pela Capitania dos Portos do Paraná, na forma do art. 110, do Regimento Interno desta Corte. Prazo de 5 dias sob pena de indeferimento desta oitiva. Deverá, no mesmo prazo, justificar o pedido de tomada de depoimentos pessoais das partes, posto que já consta dos autos seus depoimentos."

Secretaria do Tribunal Marítimo, 26 de março de 2015

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 27.922/2013 - "SEA POLLOCK"
Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : João Carlos Vidal
Defensor : Dr. Charles Pachciarek Frajdenberg (DPU/RJ)
Representado : Jocimar Silva Claussen de Oliveira
Advogado : Dr. José Maria Mascarenhas (OAB/ES 20.930)
Despacho : "À DPU para provas do Representado João Carlos Vidal."

Prazo : "05 (dez) dias."
Proc. nº 25.633/11 - BM "ALMIRANTE MOREIRA VI" e outra EMB

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : João Melo Farias (Condutor)
Advogado : Dr. Edson de Oliveira (OAB/AM 480)
Representado : Fundação Nacional do Índio - FUNAI (Proprietária)

Procurador : Dr. Fábio Luiz de Souza Carvalho PFE-FUNAI/RJ

(MAT. nº 1096473)
Despacho : "Aos Representados para alegações finais. Ao Cartório para que intime-se a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, pessoalmente, através do seu procurador, Fábio Luiz de Souza Carvalho, Procurador Federal PFE-FUNAI/RJ, para que se manifeste em alegações finais, no endereço à Rua das Palmeiras, 55 - Botafogo, Rio de Janeiro, RJ - CEP: 22270-070."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 26.042/11 - "RIO GURUPATUBA II"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : M.N.M. Jesus - ME (Proprietário/Armador)
Advogado : Dr. Marcelo Romeu de Moraes Dantas (OAB/PA

14.931)
Representado : Antonio de Souza Cabral (Comandante) - Revel

Representado : Antonio dos Santos Campos (Tripulante)
Advogado : Dr. Marcelo Romeu de Moraes Dantas (OAB/PA

14.931)
Despacho : "Considerando a mensagem da CPBLEM, fl. 302, certificando a tempestividade da petição de fls. 283 a 287, do 1º e 3º Representados, M.N.M. de Jesus-ME e Antônio dos Santos Campos, em 13/10/2014, REABRO A INSTRUÇÃO. Considerando o Ofício Nº 02-24, da CPAOR informando "que a realização de testes solicitados pelo Advogado da parte, além de contrariar o previsto no Memorial Descritivo, colocará em risco a segurança física das pessoas que estiverem a bordo", em respeito aos mandamentos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, faculto a apresentação de novo Memorial Descritivo, devidamente assinado por Engenheiro Naval e cumprindo as determinações técnicas e legais pertinentes, assim como a apresentação de todas as provas técnicas que entenderem as partes sejam necessárias para sustentar suas teses de defesas. Deverá ser entregue no Tribunal Marítimo no prazo estipulado, sob pena de ser declarado intempestivo, podendo ser utilizado o sistema de transmissão de dados, como previsto na Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Considerando a complexidade das provas e o tempo que os Representados já tiveram para produzir as que entenderem seriam necessárias. Prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro. Publique-se."

Proc. nº 27.673/11 - "Lady Yanda"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luiz Gustavo Nascentes da Silva
Representado : André Bomfim do Rosário Coutinho (Comandante/Proprietário)

Defensor : Dr. Stherphson Alves Fernandes (OAB/BA 17.697-A)

Representados : Cosme de Sousa Moreno (Comandante)
: José Raimundo Sousa Santos (Proprietário)
Advogado : Dr. Sinésio Bomfim Souza Terceiro (OAB/BA 36.034)

Despacho : "Considerando a mensagem da Delegacia de Ilheus, fl. 205, certificando a tempestividade da petição de fl. 185, do 2º e 3º Representados, Cosme de Souza Moreno e José Raimundo Souza Santos, em 07/11/2014, REABRO A INSTRUÇÃO. Aos Representados, para que apresentem o rol de todas as pessoas que pretendem sejam ouvidas, relacionando as testemunhas, qualificando-as, apresentando a relação das perguntas iniciais que pretendem sejam respondidas pelas testemunhas e nos depoimentos pessoais dos Representados (art. 110, do RIPTM) e a comprovação do pagamento dos respectivos preparos. Deverá ser entregue no Tribunal Marítimo no prazo estipulado, sob pena de ser declarado intempestivo, podendo ser utilizado o sistema de transmissão de dados, como previsto na Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Prazo de 5 (Cinco) dias, contados em dobro. Publique-se."

Proc. 26.763/2012 - "RODWAY" e Outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representada : Estação Hidroviária do Amazonas S/A
Advogado : Dr. Americo Gorayeb Neto (OAB/AM 3.923)

Despacho : "Defiro o requerido pela Representada, que deverá efetuar o pagamento das cópias requeridas e demais custas e que poderá intervir no processo, mesmo revel, recebendo-o no estado em que se encontra (RIPTM, art. 83, parágrafo 6º)."

Prazo : " 05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.534/2012 - "AUGUSTO"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : José Augusto Cardoso Filho
: Ana Júlia de Campos Cardoso
: Erivaldo Francisco de Moura
: Thiago Veloso Lins
: Ailton Bispo de Oliveira
Defensor : Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ)

Representada : Maria Adriana Cipolleta
Advogada : Dra. Maurimar Bispo Chiasso (OAB/SP 40.369)
Despacho : "À 3ª Representada Maria Adriana Cipolleta, em cumprimento ao que determina o art. 110, do RIPTM, para que apresente as perguntas que pretende sejam respondidas pelas testemunhas arroladas, podendo formular perguntas suplementares por ocasião da audiência de instrução. E comprovar o pagamento do preparo. Prazo de 05 (Cinco) dias."

Proc. 28.415/2013 - "PETROBRAS 57"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representada : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogada : Dra. Juliana Assis Santos (OAB/RJ 148.082)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas e para se manifestar sobre as preliminares apresentadas na defesa da Representada. Prazo de 05 (Cinco) dias."

Proc. nº 28.622/2014 - "NORSUL CAMOCIM" e outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Francisco Valerio Medeiros Neto
: Sergio Pereira Peçanha
: Companhia de Navegação Norsul
Advogado : Dr. Antônio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ

63.503)

Representado : Fabio Rosette Fonseca
Advogada : Dra. Leonília Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.746)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas. Prazo de 05 (Cinco) dias, contados em dobro."
Proc. nº 28.230/2013 - "HOS HOPE" e outra
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Dr. Luis Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Peter W. Steenland
Defensor : Dr. Evaldo Silva Júnior (DPU/RJ)
Representado : Christian Daron Graham
Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (Dez) dias."
Proc. nº 25.280/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Jaime Gustavo Correia da Silva (Prático)
Advogada : Drª Leonilia Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.745)
Assist. Defesa: Zhen Hua 27 Shipping (Hong Kong) Co. Ltd.
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representação de Parte:
Autora : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogados : Dr. Iwam Jaeger Júnior (OAB/RJ 44.606) e Dr. Bernardo Lúcio Mendes Vianna (OAB/RJ 66.683)
Representado : Shang Wei (comandante)
Advogado.....: Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Despacho : "Passado esse prazo se não houver manifestações dá-se por encerrada a instrução, devendo a PEM se manifestar em alegações finais no prazo de 10 (Dez) dias."
Proc. 28.499/13 - "RIBAMAR"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : 1º Ten.(T) Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Aurélio Silva de Jesus
Advogado : Dr. Fausto Pereira Franco (OAB/BA 18.283)
Despacho : "Ao representado Aurélio Silva de Jesus, para razões finais."
Prazo : "10 (Dez)dias".

Secretaria do Tribunal Marítimo, 26 de março de 2015

SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6962ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2015 (TERÇA-FEIRA).

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) MARCOS NUNES DE MIRANDA, Secretária do Tribunal, a Bacharela DINÉIA DA SILVA.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÕES DE ACÓRDÃOS

25.232/2010, 25.425/2010, 25.503/2010 da Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha; 27.124/2012, 28.140/2013 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.672/2014 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "AYRTON" com a balsa "LIVIA", ocorrido no rio Pará, entre as cidades de Curralinho e Breves, Pará, em 04 de abril de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Silnave Navegação S/A., (Proprietária/Armadora do comboio) e Alzerindo das Neves Barbosa (Comandante do comboio).

Nº 28.688/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo os NT "PEDREIRAS" e "SEA EMPEROR", de bandeira das Ilhas Marshall, ocorridos na baía de São Marcos, São Luís, Maranhão, em 26 de março de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Luiz Marques da Silva (Comandante do NT "PEDREIRAS") e Amelito P. Novera (Comandante do NT "SEA EMPEROR").

Nº 28.372/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "ADRIAN", de bandeira liberiana, e dois tripulantes, ocorrido no rio Amazonas, Apapá, em 04 de junho de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Oleg Grebenyuk (Comandante) e Anton Shcherbak (Segundo Oficial de Máquinas).

Nº 28.533/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "ESSÊNIO", ocorridos nas proximidades de Cumuruxatiba, Bahia, em 18 de outubro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Claudio Antônio Ramos (Proprietário), Fabiano Ramos (Mestre) e Jonilto Ferreira Souza (Chefe de Máquinas).

Nº 29.074/2014 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "LFM" e seu condutor, ocorrido no rio Jacuí, Balneário Monte Alegre, Vale Verde, Rio Grande do Sul, em 18 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Lucio Flavio Metzendorf (Proprietário).

Nº 29.098/2014 - Acidente da navegação envolvendo o NM "SAGA DISCOVERY", de bandeira de Hong Kong, com as boias nºs 2 e 4 do canal de acesso ao Terminal Especializado de Barra do Riacho, em Aracruz, Espírito Santo, ocorrido em 01 de setembro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Euclides de Alcântara Filho (Prático) e Subir Mital (Comandante).

Nº 29.136/2014 - Fato da navegação envolvendo o bote "GAIVOTA", rebocando um dispositivo flutuante tipo banana boat, ocorrido na praia da Gaivotá, Balneário Gaivotá, Santa Catarina, em 02 de fevereiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Aldair da Silva Cândido (Proprietário/Condutor do bote "GAIVOTA").

Nº 29.184/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo a embarcação "RECOMEÇAR", ocorridos nas proximidades da Barra do Açú, São João da Barra, Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Mario Sutton de Sousa Neves (Condutor).

JULGAMENTOS

Com preferência deferida

Nº 27.296/2012 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "ABSINTO II" e seu condutor, ocorrido na represa de Furnas, Paraguaçu, Minas Gerais, em 04 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Walker Cardoso Prado (Proprietário), Adv. Dr. Vitor de Mattos Alves (OAB/RJ 104.478). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do representado, responsabilizando Walker Cardoso Prado, condenando-o à pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, inciso IX e § 1º e art. 127, § 2º, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania dos Portos de São Paulo, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 16, inciso I, do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas pelo proprietário, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97.

Continuação da pauta

Nº 25.634/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "COMMANDER", de bandeira de Antigua e Barbuda, e o Rb "JOSÉ GUILHERME V", ocorrido no rio Negro, porto Chibatão, Manaus, Amazonas, em 29 de agosto de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Manoel José Assunção Liborio de Queiroz (Mestre do Rb "JOSÉ GUILHERME V"), Advª Drª Simone Batista da Silva (OAB/AM 5.778). Decisão unânime: julgar procedente a representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha, em sua promoção juntada às fls. 99-102, e, considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente de Manoel José Assunção Liborio de Queiroz (PLF), na condição de então mestre do R/E "JOSÉ GUILHERME V", condená-lo à pena de multa, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), prevista no artigo 121-VII, c/c os artigos 124 - I e IX, 127 e 139 - II e IV "d", todos, da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da Lei.

Às 15h25min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h30min.

Com preferência deferida

Nº 26.652/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "LOCAR VII" com as balsas "LOCAR VIII", "LOCAR IX" e "LOCAR X", o BP "PESCA NÁUTICA" e um pescador, ocorridos nas proximidades da praia de Piedade, Jaboatão dos Guararapes, Pernambuco, em 20 de novembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Representado: Ailton Teixeira (Comandante do comboio), Adv. Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro (OAB/RJ 131.402). Representação de Parte. Autor: Ailton Teixeira (Comandante do comboio), Adv. Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro (OAB/RJ 131.402) Representado: José Ribamar de Sousa (Comandante do BP "PESCA NÁUTICA") - declarada extinta a punibilidade. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação como decorrente de provável imprudência da vítima, exculpado-se o representado e arquivando-se os autos, na forma do art. 14, "a", da Lei nº 2.180/54.

Continuação da pauta

Nº 25.807/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "PÉGASUS" e um tripulante, ocorridos no rio Paraguai, nas proximidades da ilha da Gamela, Cáceres, Mato Grosso, em 07 de setembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Maurício de Souza Rocha (Condutor Fluvial de Máquinas) - Revel, José Mario Vitor (Gerente da embarcação) - Revel e Ivo Hilário Stroher (Proprietário), Advª Drª Luísa Ayumi Komoda Paes de Figueiredo (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação como decorrente da imprudência dos representados condenando o 1º e o 3º representados à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o pagamento das custas divididas e o 2º representado, na forma do art. 143 da Lei Orgânica do Tribunal Marítimo, deixa-se de ser aplicada pena, tudo em conformidade com os artigos 14, "a" e 121, da Lei nº 2.180/54.

Nº 28.032/2013 - Acidente da navegação envolvendo o bote "SANTA FE" e uma embarcação não identificada, ocorrido no rio Paraná, município de Rosana, São Paulo, em 13 de outubro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Marco Antônio da Silva (Condutor do bote "SANTA FE") - Revel e Marcos Ricco Santelli (Condutor da embarcação não identificada) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de Marco Antônio da Silva e Marcos Ricco Santelli, condenando-os à pena de repressão, de acordo com o art. 121, inciso I, atenuada pelo art. 139, inciso IV, alínea "a", todos da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Isentos do pagamento das custas processuais. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio, agente local da Autoridade Marítima, as seguintes infrações ao RLESTA, art. 12, inciso III, cometida por Marco Antônio da Silva e as infrações ao RLESTA, art. 12, inciso III e art. 16, inciso II, cometidas por Marcos Ricco Santelli.

Nº 28.592/2014 - Fato da navegação envolvendo o NM "SU-PRASTAR", de bandeira das Ilhas Marshall, e três clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Monróvia, Libéria, para o porto de Itaqui, São Luís, Maranhão, Brasil, em 14 de agosto de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Wieslaw Jozef Jarosz (Comandante) e Bartłomiej Wacławczyk (Imediato), Adv. Dr. Leonardo Vasconcelos Guarino de Oliveira (OAB/RJ 150.762). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência, condenando Bartłomiej Wacławczyk à pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, § 5º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais.

PROCESSO QUE SERÁ ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.083/2012 - Acidentes da navegação envolvendo o Rb "FÁTIMA MARTINS" com uma boia submersa, ocorrido no rio Madeira, Porto Velho, Rondônia, em 02 de abril de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar os acidentes da navegação capitulados no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Medidas preventivas e de segurança: oficiar à Delegacia Fluvial de Porto Velho, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida pelo proprietário, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97.

Esteve presente, pela Procuradoria, o 1º Ten (T) Francisco José Siqueira Ferreira.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos do Tiête Paraná, para que a autoridade faça oitiva de testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 27.965/2013, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 17h10min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretora-Geral da Secretaria.

Tribunal Marítimo, 24 de março de 2015
Juiz MARCOS NUNES DE MIRANDA
Vice-Almirante (RM1)
Presidente

DINÉIA DA SILVA
Secretária

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 295, DE 23 DE MARÇO DE 2015 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Interino, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e no Parecer nº 281/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201305526, e diante da conformidade do Estatuto da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:



Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Educacional Araucária (FACEAR) para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Rua Doutor Levy Buquéra, nº 589, bairro Sítio Cercado, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, mantida pela Organização Educacional Araucária Ltda. - ME, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo IV da Portaria Normativa nº 24, de 30 de dezembro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

(*) Republicado por ter saído no DOU de 24-3-2015, Seção 1, págs. 15 e 16, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 306, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição e o art. 3º do Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, considerando

O objetivo de ampliar a oferta de vagas em cursos de graduação em medicina no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, com vistas a diminuir a carência de médicos no país e reduzir as desigualdades regionais na área de saúde, objetivos expressos pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos;

A Política Nacional de Expansão das Escolas Médicas, que possui o objetivo de criar novos cursos de graduação em Medicina e de ampliar as vagas nos cursos já existentes, contemplada no âmbito do Programa Mais Médicos;

O art. 26 da Lei nº 12.871, de 2013, que autoriza a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, vinculada ao Ministério da Educação - MEC como disposto no art. 1º da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, a conceder bolsas para ações de saúde, a ressarcir despesas, a adotar outros mecanismos de incentivo a suas atividades institucionais e a promover as ações necessárias ao desenvolvimento do Programa Mais Médicos; e

Que a criação de novos cursos e vagas de graduação em Medicina deve ser acompanhada de ferramentas capazes de verificar o correto andamento deste processo pelo MEC, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Secretaria de Educação Superior - SESu, a Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas - CAMEM, com a finalidade de monitorar e acompanhar a implantação e a oferta satisfatória dos cursos de graduação em Medicina nas Instituições de Educação Superior - IES.

Art. 2º Compete à CAMEM:

I - participar dos processos de avaliação relacionados a cursos de graduação em Medicina, com vistas a auxiliar os procedimentos regulatórios;

II - realizar visitas de avaliação in loco na fase de execução dos projetos de implantação dos cursos nas IFES, sendo ao menos duas visitas por semestre até a emissão do ato autorizativo dos novos cursos;

III - realizar visitas periódicas de acompanhamento e monitoramento in loco nos novos cursos de Medicina criados nas IFES, até a emissão do ato regulatório de reconhecimento dos cursos;

IV - realizar eventuais visitas de acompanhamento, avaliação e monitoramento in loco em IFES, conforme demanda da política de Educação Superior e de suas instâncias regulatórias;

V - produzir relatórios de avaliação in loco com base em análise abrangente do projeto e dos dados recolhidos durante as visitas;

VI - elaborar parecer conclusivo para efeito de ato regulatório, a partir dos dados colhidos no instrumento "Diagnóstico Situacional de Cursos de Medicina das IFES", chancelado em conjunto pela Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde - DDES/SESu e pela Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG/SERES;

VII - elaborar parecer conclusivo para efeito de ato regulatório do curso a partir dos relatórios emitidos por ocasião das visitas;

VIII - comunicar oficialmente e em caráter imediato à SESu sobre inadequações no processo de funcionamento do curso verificadas durante as visitas de acompanhamento e monitoramento, para que aquela Secretaria possa, imediatamente, repassar tais informações à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES;

IX - apoiar e participar das atividades de formação docente relacionadas ao Programa Mais Médicos junto aos cursos de Medicina das IFES;

X - apresentar à SESu plano de trabalho mensal referente às visitas in loco, acompanhamento a distância dos cursos e atividades de formação docente; e

XI - apresentar à SESu, até o último dia útil do mês, relatório descrevendo as atividades desenvolvidas, em conformidade com o plano de trabalho.

Art. 3º A CAMEM é presidida por um representante da SESu.

Parágrafo único. A CAMEM é composta por um grupo de docentes especialistas em educação nas profissões da saúde, convidados pela SESu, tendo:

I - um membro coordenador designado entre os docentes integrantes da Comissão; e

II - um membro coordenador-adjunto designado entre os docentes integrantes da Comissão.

Art. 4º Os integrantes da CAMEM serão designados em Portaria da SESu.

Art. 5º O apoio administrativo, os recursos e os meios necessários à execução dos trabalhos da CAMEM serão de responsabilidade do MEC.

Art. 6º Caberá à EBSEH o pagamento de bolsas mensais aos membros integrantes da CAMEM.

§ 1º O valor de pagamento das bolsas será de definição conjunta da SESu e EBSEH, tendo como referência para a execução os valores percebidos por tutores e supervisores do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme § 2º do art. 22 da Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 8 de julho de 2013;

§ 2º A percepção das bolsas será condicionada ao preenchimento e entrega do plano de trabalho no início de cada mês e do relatório de atividades do mês anterior à percepção da bolsa;

§ 3º Os planos de trabalho e os relatórios de atividades supracitados devem ser validados pelo coordenador da comissão no início e final do mês e encaminhados por este para o presidente da Comissão, que encaminhará à EBSEH o nome dos membros da comissão aptos a terem a percepção da bolsa correspondente às atividades realizadas no mês anterior.

Art. 7º As competências da Comissão Especial de Avaliação de Escolas Médicas - CEAEM, prevista na Portaria nº 15, de 22 de julho de 2013, e nomeada pela Portaria Normativa MEC nº 553, de 1º de novembro de 2013, ficam sob responsabilidade desta Comissão, conforme caput do art. 2º desta Portaria Normativa.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 37, DE 24 DE MARÇO DE 2015

A REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 011/2014-PROGESP, publicado no DOU nº 185, de 25 de setembro de 2014; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, RESOLVE: Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor Auxiliar e Adjunto A, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
Departamento de Pediatria/CCS	Pediatria Básica / Urgência e Emergência Pediátrica (Processo nº 23077.075361/2014-25)	Auxiliar A/20h	Unanimidade de votos		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	
Departamento de Morfologia/CB	Histologia (Processo nº 23077.074159/2014-86)	Adjunto/DE	Unanimidade de votos	1ª lugar	PEDRO PAULO DE ANDRADE SANTOS	8,44
	Anatomia Humana (Processo nº 23077.074157/2014-97)	Adjunto/DE	Unanimidade de votos	2ª lugar	Rafael Neodini Remedio	8,25
				1ª lugar	FERNANDO VAGNER LOBO LADD	8,22

MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE MELO XIMENES

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012, e pela subdelegação outorgada pela Portaria MEC nº 1.820, de 14 de julho de 2003, resolve:

Prorrogar por mais dois anos, a contar de 19 de abril de 2015, a validade do Concurso Público objeto do Edital N.º 1, de 27 de setembro de 2012, publicado no DOU de 28 de setembro de 2012, para os cargos de Analista em Ciência e Tecnologia Júnior I e Assistente em Ciência e Tecnologia 1, que teve o resultado final homologado pelo Edital N.º 11, de 18 de abril de 2013, publicado no DOU de 19 de abril de 2013.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO "PROF. MARIANO DA SILVA NETO" - CCE, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 003/2015/CCE, de 23/02/2015, publicado no DOU Nº 36, de 24/02/2015, o Processo nº. 23111.032346/2014-29; e as Leis nºs 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, correspondente à Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, com lotação no Departamento de Música e Artes Visuais do Centro de Ciências da Educação "Prof. Mariano da Silva Neto" - CCE, da forma como segue:

1.PIANO - Habilitando os candidatos EDNARDO MONTEIRO GONZAGA DO MONTI (1º colocado) e MARIA ROXANA DE SOUSA CARVALHO (2ª colocada) e classificando para contratação o 1º colocado.

JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO M. SOBRINHO

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2015

A DIRETORA DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, da UFPI, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 8.745/93, de 09/12/93, regulamentada pelas Leis nºs. 9.849/99, de 27/10/99 e 10.667/03, de 15/05/03 e Lei nº 12.425/11, de 17/06/11, o Decreto nº 6.944/09, de 21/08/09, e a Resolução nº 039/08-CON-SUN/UFPI, de 11/09/08 e a Resolução 009/03, que altera o anexo III da Resolução nº 004/88-CONSUN/UFPI, de 11/11/88, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie e as normas contidas no Edital nº 03/2015-CCS/UFPI, de 03/03/2015, publicado na Seção 3, do DOU, de 06/03/2015 e o Processo nº. 23111.001706/2015-21; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do processo seletivo, para contratação de Professor Substituto, com lotação no Departamento Materno-infantil, do Centro de Ciências da Saúde, Campus Min. Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, correspondente à Classe de Professor Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Parcial TP-20 (vinte) horas semanais, na área de Ginecologia, habilitando e classificando para contratação MICHELLE CHINTIA RODRIGUES DE SOUSA (1ª colocada).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA FERRAZ MENDES



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 557, DE 26 DE MARÇO DE 2015

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.004638/2015-67 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Curitibanos, instituído pelo Edital nº 030/DDP/2015, de 26 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 39, Seção 3, de 27/02/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Zootecnia/ Nutrição e Alimentação Animal
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Julio Cezar Dadalt	9,85
2º	Gislaine Costa Pereira	8,86
3º	Paulo André Santos Luz	8,11

KARYN PACHECO NEVES

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 169, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º O anexo II da Portaria nº 517, de 23 de dezembro de 2014, passa a vigorar na forma do anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

ANEXO

ANEXO II à Portaria nº 517, de 23 de dezembro de 2014	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final(a.a)	Período Concessão do Financiamento
Linha de Financiamento						
Custeio	14.207.000.000	5,20%	Poupança Rural	RDP	6,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Custeio PRONAMP	5.585.000.000	5,20%	Poupança Rural	RDP	5,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Custeio Semiárido Sudene	250.000.000	5,20%	Poupança Rural	RDP	6,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Custeio PRONAMP Semiárido Sudene	200.000.000	5,20%	Poupança Rural	RDP	5,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Estocagem (FEPM)	1.695.650.000	5,20%	Poupança Rural	RDP	6,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento PRONAMP Semiárido Sudene (3%)	400.000.000	3,50%	Poupança Rural	RDP	3,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento Semiárido Sudene(4,5%)	85.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	4,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento Programa ABC (Integração, Florestas e Ambiental)	700.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	5,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento Programa ABC (Demais finalidades)	2.800.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	5,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento Programa ABC Pronamp(Integração, Florestas e Ambiental)	125.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	4,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento Programa ABC Pronamp(Demais finalidades)	375.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	4,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento PRONAMP	2.565.000.000	3,50%	Poupança Rural	RDP	5,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
INOVAGRO	1.400.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	4,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento PRODECOOP	350.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	6,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento MODERINFRA (4,00% a.a.)	75.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	4,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento MODERINFRA (6,50% a.a.)	25.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	6,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento MODERFROTA (4,50% a.a.)	120.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	4,50%	01/07/2014 a 31/03/2015
Investimento MODERFROTA (6,00% a.a.)	5.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	6,00%	01/07/2014 a 31/03/2015
Investimento MODERFROTA (7,50% a.a.)	120.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/04/2015 a 30/06/2015
Investimento MODERFROTA (9,00% a.a.)	5.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	9,00%	01/04/2015 a 30/06/2015
Investimento MODERAGRO	100.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	6,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
PCA	950.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	4,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento PROCAP-AGRO	50.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	6,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
PCA	1.300.000.000	3,00%	IHCD	Conforme § 4º do art. 2º	4,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
PROCAP-AGRO capital de giro	250.000.000	3,00%	Poupança Rural	RDP	7,50%	01/07/2014 a 30/06/2015

RDP = Taxa de Rendimento Ponderado da caderneta de Poupança Rural (rendimentos básicos mais adicionais)
IHCD = Instrumento Híbrido de Capital e Dívida

PORTARIA Nº 170, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, com redação dada pela Lei nº 10.648, de 3 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º O anexo II da Portaria nº 314, de 21 de julho de 2014, passa a vigorar na forma do anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY

ANEXO

ANEXO II à Portaria nº 314, de 21 de julho de 2014	Limite Equalizável(R\$)	Custos Administrativos e Tributários Agente Operador (a.a)	Fonte de Recursos	Custo Fonte de Recursos	Taxa de Juros ao tomador final (a.a)	Período Concessão do Financiamento
Linha de Financiamento						
Custeio PRONAMP	83.000.000	4,00%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento PRONAMP	530.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento Programa ABC (Integração, Florestas e Ambiental)	100.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento Programa ABC (Demais finalidades)	300.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	5,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento PRODECOOP	1.535.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	6,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento Programa ABC	25.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Pronamp (Integração, Florestas e Ambiental)						
Investimento Programa ABC Pronamp (Demais finalidades)	75.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento MODERINFRA (4,0% a.a.)	400.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento MODERINFRA (6,5% a.a.)	100.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	6,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento MODERAGRO	400.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	6,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
Investimento MODERFROTA (4,5% a.a.)	1.532.500.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,5%	01/07/2014 a 10/04/2015*
Investimento MODERFROTA (6,0% a.a.)	175.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	6,0%	01/07/2014 a 10/04/2015*
Investimento MODERFROTA (7,5% a.a.)	1.532.500.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	7,50%	01/04/2015 a 30/06/2015
Investimento MODERFROTA (9,0% a.a.)	175.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	9,00%	01/04/2015 a 30/06/2015
Investimento PROCAP-AGRO	400.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	6,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
PROCAP-AGRO capital de giro	2.300.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	7,50%	01/07/2014 a 30/06/2015
PCA	1.250.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,00%	01/07/2014 a 30/06/2015
INOVAGRO	300.000.000	3,70%	FAT ou ordinários BNDES	TJLP	4,00%	01/07/2014 a 30/06/2015

(*)Observado o disposto no art. 2º da Resolução CMN nº XXXX (inserir nº da Resolução)



BANCO DO BRASIL S/A
CNPJ 00.000.000/0001-91

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Senhores Acionistas do Banco do Brasil S.A. - companhia aberta, a participarem, em primeira convocação, das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, que serão realizadas no SAUN, quadra 5, lote B - Ed. Banco do Brasil - 14º andar, Brasília (DF), às quinze horas do dia 28.4.2015, a fim de tratarem dos seguintes assuntos:

Assamblea Geral Ordinária
I-conhecimento do Relatório da Administração e deliberação das contas, balanços, demonstrações financeiras, pareceres do Conselho Fiscal e dos auditores independentes e do relatório do Comitê de Auditoria relativos ao ano de 2014;

II-destinação do lucro líquido do exercício de 2014 e distribuição de dividendos;

III-eleição dos membros do Conselho Fiscal;

IV-fixação da remuneração dos membros do Conselho Fiscal;

V-eleição dos membros do Conselho de Administração;

VI-fixação do montante global anual de remuneração dos membros dos órgãos de administração.

Assamblea Geral Extraordinária

I-aumento do capital social do Banco do Brasil mediante a incorporação de parte do saldo registrado em Reserva Estatutária para Margem Operacional;

II-elevação do capital autorizado;

III-alteração dos artigos 7º e 8º do Estatuto Social em virtude das deliberações constantes nos itens I e II.

Os instrumentos de mandatos deverão ser depositados no Banco, na Secretaria Executiva - SAUN, quadra 5, lote B - Ed. Banco do Brasil - 13º andar, em Brasília (DF), preferencialmente até 24 horas antes da realização das Assembleias.

Para admissão na Assembleia, conforme prevê o artigo 126 da Lei 6.404/76, o acionista, ou seu representante legal, deverá apresentar documento hábil de identidade e, no caso de titulares de ações escriturais ou em custódia, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

De conformidade com as Instruções nº 165, de 11.12.1994 e 282, de 26.6.1998, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), será de 5% (cinco por cento) o percentual mínimo do capital votante para requerimento da adoção do processo de voto múltiplo na eleição dos membros do Conselho de Administração. O requerimento deverá ser formulado ao Presidente do Banco até 48 horas antes da Assembleia.

Para a indicação de membros do Conselho de Administração, devem ser observadas as normas da Instrução CVM 367, de 29.05.2002.

A documentação relativa às propostas a serem apreciadas está disponível na sede do Banco do Brasil, na Secretaria Executiva - SAUN, quadra 5, lote B - Ed. Banco do Brasil - 13º andar, em Brasília (DF), na página de relações com investidores (www.bb.com.br) e na página da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br) na rede mundial de computadores.

Brasília-DF, 26 de março de 2015.
ALEXANDRE CORRÊA ABREU
Conselheiro de Administração

BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 DE FEVEREIRO DE 2015**

I. DATA, HORA E LOCAL: Em 10 de fevereiro de 2015, às 16 horas, na Sede Social da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., CNPJ 31.591.399/0001-56; NIRE: 5.330.000.477-3, situada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, Torre I, 2º andar (parte), Asa Norte - Brasília (DF). II. MESA: Presidente: Alexandre Corrêa Abreu. Secretário: Aurislon José Ferreira. III. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Antonio Mauricio Maurano. IV. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. V. ORDEM DO DIA: Eleição de Diretores. VI. DELIBERAÇÃO: Em virtude das renúncias apresentadas pelos Srs. Ivan de Souza Monteiro, em 06.02.2015, e Alexandre Corrêa Abreu, em 10.02.2015, o acionista decidiu eleger os Srs. Raul Francisco Moreira e José Mauricio Pereira Coelho, a seguir qualificados, para completarem o mandato 2014/2017 nos cargos de Diretor-Presidente e Diretor-Vice-Presidente, respectivamente, esclarecido que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias e que a remuneração paga a eles pelo Banco do Brasil abrange as funções que exercerão na BB Administradora de Cartões de Crédito S.A.: DIRETOR-PRESIDENTE: RAUL FRANCISCO MOREIRA, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF sob o nº 554.374.430-72, portador da Carteira de Identidade nº 1030751562, expedida em 10.05.2000 pela Secretaria da Justiça e da Segurança do Rio Grande do Sul. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF). DIRETOR-VICE-PRESIDENTE: JOSÉ MAURICIO PEREIRA COELHO, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF sob o nº 853.535.907-91, portador da Carteira de Identidade nº 06109071, expedida em 15.07.1987 pelo Instituto de Identificação Felix Pacheco do Estado do Rio de Janeiro. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF). VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu

por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., da qual eu, ass.) Aurislon José Ferreira, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.), Alexandre Corrêa Abreu, Diretor-Presidente da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A., Presidente da Assembleia, e Antonio Mauricio Maurano, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 08, FOLHA 40. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 20.03.2015 sob o número 20150122667 -

GISELA SIMIEMA CESCHIN
Presidente

BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S/A
CNPJ 17.344.597/0001-94

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Senhores Acionistas da BB Seguridade Participações S.A. - companhia aberta - a participarem, em primeira convocação, da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária que será realizada no Edifício Banco do Brasil, Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 14º andar, Brasília (DF), às quinze horas do dia 27.4.2015, a fim de tratar dos seguintes assuntos:

Assamblea Geral Ordinária Extraordinária

I- tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras, pareceres do Conselho Fiscal e dos auditores independentes, tomar conhecimento do Relatório da Administração, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.2014;

II- aprovar a destinação do lucro líquido do exercício de 2014 e a distribuição de dividendos;

III- eleger os membros do Conselho Fiscal;

IV- fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal;

V- eleger os membros do Conselho de Administração

VI- fixar a remuneração dos membros do Conselho de Administração

VII- fixar o montante global anual de remuneração dos membros dos órgãos de administração.

Assamblea Geral Extraordinária

I- reforma do Estatuto Social

Os instrumentos de mandatos deverão ser depositados na sede da BB Seguridade, na Secretaria Executiva, no 2º andar do Ed. Banco do Brasil, em Brasília (DF), preferencialmente até 48 horas antes da realização da Assembleia.

Para admissão na Assembleia, conforme prevê o artigo 126 da Lei 6.404/76, o acionista, ou seu representante legal, deverá apresentar documento hábil de identidade e, no caso de titulares de ações escriturais ou em custódia, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

De conformidade com a Instrução n.º 282, de 26.06.1998, da Comissão de Valores Mobiliários, será de 5% (cinco por cento) o percentual mínimo do capital votante para requerimento da adoção do processo de voto múltiplo na eleição dos membros do Conselho de Administração. O requerimento deverá ser formulado ao Presidente da BB Seguridade, até 48 horas antes da Assembleia.

Para a indicação de membros do Conselho de Administração, devem ser observadas as normas da Instrução CVM 367, de 29.5.2002.

A documentação relativa às propostas a serem apreciadas está disponível na sede da BB Seguridade, na Secretaria Executiva, 2º andar, Ed. Banco do Brasil, em Brasília (DF), na página de relações com investidores (www.bancodobrasilseguridade.com.br) e na página da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br) na rede mundial de computadores.

Brasília-DF, 26 de março de 2015.

RAUL FRANCISCO MOREIRA
Presidente do Conselho de Administração

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.402, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Altera a Resolução nº 3.308, 31 de agosto de 2005, que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos, na forma da legislação e da regulamentação em vigor.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de março de 2015,

tendo em vista o disposto nos arts. 28 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, 1º, § 5º, da Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, resolveu:

Art. 1º O inciso III do art. 4º do Anexo I da Resolução nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os incisos III e IV para incisos IV e V, respectivamente:

"III - até 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos dos fundos de investimento especialmente constituídos de que tratam os arts. 5º e 7º deste Anexo em operações de compra de títulos de renda fixa com compromisso de revenda, conjugado com o compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para data futura preestabelecida (operação compromissada);" (NR)

Art. 2º O art. 15 do Anexo I da Resolução nº 3.308, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O conjunto dos ativos de renda fixa dos fundos de investimento especialmente constituídos, de que tratam os arts. 5º e 7º deste Anexo, de uma mesma sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar deverá respeitar, cumulativamente, as seguintes regras de enquadramento:

I - apresentar prazo médio remanescente mínimo de 1.095 dias corridos; e

II - apresentar prazo médio de repactuação mínimo de 730 dias corridos.

....."

(NR)

Art. 3º O art. 1º do Anexo II da Resolução nº 3.308, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Para efeito do cálculo dos prazos de que trata o art. 15 do Anexo I desta Resolução, devem ser consideradas as operações compromissadas e os ativos de que trata o art. 4º do Anexo I desta Resolução, com exceção dos ativos listados na alínea "o" do inciso II e nas alíneas "c" e "d" do inciso IV do mesmo artigo, integrantes das carteiras dos fundos de investimento especialmente constituídos de que tratam os arts. 5º a 7º do referido Anexo I.

....."

(NR)

Art. 4º O inciso VII do art. 1º do Anexo III da Resolução nº 3.308, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - prazo médio de repactuação da carteira de renda fixa (PRC), em dias corridos:

$$PRC = \frac{PM_{COC} \cdot \sum_{i=1}^n VF_{OCi} + PR_{CTRf} \cdot \sum_{i=1}^m VF_{TRfi}}{\sum_{i=1}^n VF_{OCi} + \sum_{i=1}^m VF_{TRfi}} \quad (NR)$$

Art. 5º A Resolução nº 3.308, de 2005, fica acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Entre 31 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016, o prazo médio de repactuação de que trata o inciso II do art. 15 do Anexo I desta Resolução deverá ser de pelo menos trezentos e sessenta e cinco dias." (NR)

Art. 6º O limite de até 25% (vinte e cinco por cento) introduzido pelo art. 1º desta Resolução no art. 4º do Anexo I da Resolução nº 3.308, de 2005, somente será exigido a partir de 31 de dezembro de 2015.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados o inciso III e os §§ 4º e 5º do art. 3º e o inciso VIII do art. 4º do Anexo II, bem como o inciso VI do art. 1º do Anexo III, ambos da Resolução nº 3.308, de 31 de agosto de 2005.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.403, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Dispensa a elaboração e a remessa de demonstrações contábeis consolidadas do Consolidado Econômico-Financeiro (Conef) ao Banco Central do Brasil, altera as Resoluções ns. 2.723, de 31 de maio de 2000, 2.827, de 30 de março de 2001, e 3.198, de 27 de maio de 2004, e revoga a Resolução nº 2.743, de 28 de junho de 2000.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de março de 2015, com base nos arts. 4º, incisos VIII, XI e XII, da referida Lei, e 61 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolveu:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensadas de elaborar e remeter as demonstrações contábeis consolidadas do Consolidado Econômico-Financeiro (Conef) ao Banco Central do Brasil.

Art. 2º Os arts. 2º, 8º, 17 e 18 da Resolução nº 2.723, de 31 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 4º Somente são admitidas participações societárias em empresas sediadas em países com tributação favorecida, conforme definição constante da legislação tributária, nos casos em que fique assegurado o controle direto ou indireto por parte da instituição participante, isoladamente ou em conjunto com outros sócios, inclusive em função da existência de acordos de votos ou direitos de sócio que lhe assegurem, isolada ou cumulativamente:

I - preponderância nas deliberações sociais;

II - poder de eleger ou de destituir a maioria dos administradores;

III - controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum; e

IV - controle societário representado pelo somatório das participações detidas pela instituição, independentemente do percentual, com as de titularidade de seus administradores, controladores e empresas ligadas, bem como das adquiridas, direta ou indiretamente, por intermédio de fundos de investimento." (NR)

"Art. 8º

§ 1º A prévia autorização prevista no caput aplica-se à participação, ao aumento percentual da participação e às situações de controle previstas no art. 2º, § 4º, não enquadradas nas condições estabelecidas no § 4º deste artigo.

....."

(NR)

"Art. 17. As instituições que tenham dependência ou participação societária no exterior devem enviar ao Banco Central do Brasil relatórios, interpelações ou questionamentos dirigidos a suas dependências e instituições participadas das quais detenham o controle, nos termos do art. 2º, § 4º, desta Resolução, ou participem direta ou indiretamente com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante ou total, no exterior, porventura formulados por entidades reguladoras ou fiscalizadoras estrangeiras, bem como as respectivas respostas." (NR)

"Art. 18. É vedada a realização de quaisquer operações entre instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e empresas localizadas no exterior, em que haja participação detida pelos mesmos controladores daquelas instituições ou controle, nos termos do art. 2º, § 4º, quando referidos controladores sejam residentes e domiciliados no País, salvo nos casos:

§ 1º A vedação de que trata este artigo aplica-se às operações realizadas por intermédio de empresas localizadas no País, ligadas ou sujeitas ao mesmo controle das instituições referidas no caput, nos termos do art. 2º, § 4º.

....."

(NR)

Art. 3º O art. 2º da Resolução nº 2.827, de 30 março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeitas à elaboração de Demonstrações Contábeis consolidadas do Conglomerado Prudencial, nos termos da Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, devem apurar o limite de que trata o art. 1º de forma consolidada." (NR)

Art. 4º O art. 1º do Regulamento anexo à Resolução nº 3.198, de 27 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

II - as demonstrações contábeis previstas no art. 10 da Resolução nº 2.723, de 31 de maio de 2000;

....."

(NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o § 3º do art. 2º e os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Resolução nº 2.723, de 31 de maio de 2000, e a Resolução nº 2.743, de 28 de junho de 2000.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.404, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Define a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o segundo trimestre de 2015.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de março de 2015, com base nas disposições da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.183, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º É fixada em 6,0% a.a. (seis por cento ao ano) a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) a vigorar no período de 1º de abril a 30 de junho de 2015, inclusive.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de abril de 2015, a Resolução nº 4.394, de 19 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.405, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Altera as normas aplicáveis ao Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras (Moderfrota) amparado em recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de março de 2015, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º O inciso I da alínea "b" e a alínea "d" do item 1 da Seção 5 (Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - Moderfrota) do Capítulo 13 (Programas com recursos do BNDES) do Manual de Crédito Rural (MCR) passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - itens novos, isoladamente ou não: tratores e implementos associados, colheitadeiras e suas plataformas de corte, equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, e pulverizadores autopropelidos, montados ou de arrasto, com tanques acima de 2.000 (dois mil) litros e barras de 18 metros ou mais;" (NR)

"d) encargos financeiros, para as operações contratadas a partir de 1º de abril de 2015:

I - taxa efetiva de juros de 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

II - taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano) para beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja superior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);" (NR)

Art. 2º A Seção 5 do Capítulo 13 do MCR passa a vigorar acrescida do seguinte item 3:

"3 - Fica autorizada, até 10/4/2015, a formalização das operações ao amparo deste programa protocoladas no BNDES até 27/3/2015, nas condições vigentes até a referida data." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

DIRETORIA COLEGIADA DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL

ATO Nº 544, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Arquivamento dos autos do inquérito instaurado em decorrência da decretação do regime de Administração Especial Temporária - RAET.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso VII, do Regimento Interno, com base no art. 44 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1.974, e no art. 31 do Regulamento Anexo à Portaria nº 82.265, de 9 de setembro de 2014, considerando as conclusões do relatório do inquérito e dos pareceres que apreciaram os trabalhos da Comissão nomeada pelo ATO DE DIRETOR Nº 455, de 18 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 20 de junho de 2012, conforme consta do Processo nº 1301576115, resolve:

Fica arquivado o INQUÉRITO realizado na CRUZEIRO DO SUL S.A. COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CNPJ 06.227/606/0001-40), com sede no Rio de Janeiro (RJ).

SIDNEI CORRÊA MARQUES

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SECRETARIA-EXECUTIVA

INSTRUÇÃO Nº 558, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 4 de março de 2015, com fundamento nos arts. 8º, inciso I, 15, inciso III e § 1º, e 23 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Instrução:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO

Art. 1º A administração de carteiras de valores mobiliários é o exercício profissional de atividades relacionadas, direta ou indiretamente, ao funcionamento, à manutenção e à gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor.

§ 1º O registro de administrador de carteiras de valores mobiliários pode ser requerido em ambas ou em uma das seguintes categorias:

I - administrador fiduciário;

II - gestor de recursos.

§ 2º Podem ser registrados na categoria administrador fiduciário:

I - instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observada a regulamentação específica;

II - pessoa jurídica que mantenha, continuamente, valores equivalentes a no mínimo 0,20% dos recursos financeiros sob administração de que trata o item 6.3.c do Anexo 15-II ou mais do que R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), o que for maior, em cada uma das seguintes contas do Balanço Patrimonial elaborado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as normas da CVM:

a) patrimônio líquido; e

b) disponibilidades, em conjunto com os investimentos em títulos públicos federais; e

III - pessoa jurídica que exerça as atividades de que trata o § 2º do art. 2º exclusivamente em:

a) fundos de investimento em participação - FIP;

b) fundos mútuos de investimento em empresas emergentes - FMIEE;

c) fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em participação - FICFIP;

d) fundos de investimento em participação de infraestrutura - FIP-IE;

e) fundos de investimento em participações na produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação - FIP-PD&I; e

f) carteiras administradas.

§ 3º Esta Instrução aplica-se a todo administrador e gestor de fundo de investimento, observada a exceção prevista na norma específica de fundo de investimento imobiliário.

§ 4º O administrador de carteiras de valores mobiliários pode, a qualquer tempo, solicitar à CVM modificação de sua categoria de registro, de acordo com os procedimentos definidos nesta Instrução para pedido de registro e cancelamento voluntário da autorização.

§ 5º O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado na categoria administrador fiduciário de acordo com o inciso II do § 2º deve encaminhar à CVM, até o dia 31 de março de cada ano:

I - demonstrações financeiras elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976, e com as normas da CVM, com a data base de 31 de dezembro do ano anterior, auditadas por auditor independente registrado na CVM; e

II - relatório sobre a efetividade da manutenção contínua dos valores exigidos pelo inciso II do § 2º, referente ao ano anterior, emitido por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO II - REQUISITOS PARA O REGISTRO

Seção I - Autorização da CVM

Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

§ 1º O registro na categoria gestor de recursos autoriza:

I - a gestão de uma carteira de valores mobiliários, incluindo a aplicação de recursos financeiros no mercado de valores mobiliários por conta do investidor; e

II - a prestação de consultoria de valores mobiliários.

§ 2º O registro na categoria administrador fiduciário autoriza o exercício de todas as atividades referidas no caput do art. 1º, com exceção da atividade de gestão de recursos mencionada no § 1º deste artigo.

§ 3º O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado exclusivamente na categoria gestor de recursos poderá exercer as atividades referidas no § 2º em relação às carteiras administradas de que é gestor, desde que cumpra o disposto nos:

I - inciso VI do art. 14;

II - capítulo VII; e

III - item 10.1 do Anexo 15-II.

§ 4º O gestor deve exercer suas atividades de consultoria com lealdade em relação aos seus clientes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida e, diante de uma situação de conflito de interesses, informar ao cliente que está agindo em conflito de interesses e as fontes desse conflito, antes de prestar a consultoria.

Subseção I - Administrador Pessoa Natural

Art. 3º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, deve atender os seguintes requisitos:

I - ser domiciliado no Brasil;

II - ser graduado em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no País ou no exterior;

III - ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM;

IV - ter reputação ilibada;

V - não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC;



VI - não haver sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

VII - não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa; e

VIII - preencher o formulário do Anexo 15-I de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que o requerente possua:

I - comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à gestão de carteiras administradas de valores mobiliários e fundos de investimento; ou

II - notório saber e elevada qualificação em área de conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

§ 2º Não é considerada experiência profissional no âmbito do mercado de valores mobiliários, para fins do disposto no § 1º deste artigo:

I - a atuação como investidor;

II - a prestação de serviços de forma não remunerada; ou

III - a realização de estágio.

§ 3º Para a manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, está dispensado do atendimento aos requisitos previstos nos incisos II e III do caput, caso não tenha tido que atendê-los para obter sua autorização.

Subseção II - Administrador Pessoa Jurídica

Art. 4º Para fins de obtenção e manutenção da autorização pela CVM, o administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve atender os seguintes requisitos:

I - ter sede no Brasil;

II - ter em seu objeto social o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - atribuir a responsabilidade pela administração de carteiras de valores mobiliários a um ou mais diretores estatutários autorizados a exercer a atividade pela CVM, nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo;

IV - atribuir a responsabilidade pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução a um diretor estatutário;

V - caso o registro seja na categoria "gestor de recursos", atribuir a responsabilidade pela gestão de risco a um diretor estatutário, que pode ser a mesma pessoa de que trata o inciso IV;

VI - seus sócios controladores diretos ou indiretos devem atender aos requisitos previstos pelos incisos IV, V, VI e VII do art. 3º;

VII - constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica; e

VIII - preencher o formulário do Anexo 15-II de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

§ 1º É vedada a utilização de siglas e de palavras ou expressões que induzam o investidor a erro na denominação da pessoa jurídica de que trata o caput.

§ 2º O diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários não pode ser responsável por nenhuma outra atividade no mercado de capitais, na instituição ou fora dela, salvo pela prestação de consultoria de valores mobiliários.

§ 3º Os diretores responsáveis pela gestão de risco e pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução:

I - devem exercer suas funções com independência; e

II - não podem atuar em funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários, à intermediação e distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição ou fora dela.

§ 4º Os diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários, pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução, pela gestão de risco e pela distribuição de cotas de fundos de investimento podem exercer as mesmas funções em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum.

§ 5º O administrador de carteiras de valores mobiliários pode indicar mais de um diretor responsável pelas atividades de administração, desde que a pessoa jurídica:

I - administre carteiras de valores mobiliários de naturezas diversas ou voltadas para perfis de clientes diversos; e

II - sua estrutura administrativa contemple a existência de uma divisão de atividades entre as carteiras, que devem ser administradas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.

§ 6º O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado concomitantemente nas categorias gestor de recursos e administrador fiduciário deve indicar um diretor responsável exclusivamente pela atividade de administração fiduciária.

§ 7º As atribuições de responsabilidade previstas nos incisos III, IV e V do caput devem ser consignadas no contrato ou no estatuto social da pessoa jurídica ou em ata de reunião do seu conselho de administração.

§ 8º Os recursos computacionais previstos no inciso VII do caput devem:

I - ser protegidos contra adulterações; e

II - manter registros que permitam a realização de auditorias e inspeções.

Art. 5º Na hipótese de impedimento de qualquer dos diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários por prazo superior a 30 (trinta) dias, o substituto deve assumir a referida responsabilidade, devendo a CVM ser comunicada, por escrito, no prazo de 1 (um) dia útil a contar da sua ocorrência.

Seção II - Pedido de Registro do Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários

Art. 6º O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários deve ser encaminhado à SIN e instruído com os documentos identificados no:

I - Anexo 6-I, se pessoa natural; ou

II - Anexo 6-II, se pessoa jurídica.

Art. 7º A SIN tem 45 (quarenta e cinco) dias úteis para analisar o pedido, contados da data do protocolo, desde que o pedido venha acompanhado de todos os documentos necessários à concessão da autorização.

§ 1º Caso qualquer dos documentos necessários à concessão da autorização não seja protocolado com o pedido de registro, o prazo de que trata o caput será contado da data de protocolo do último documento que complete a instrução do pedido de autorização.

§ 2º O prazo de que trata o caput pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais.

§ 3º O requerente tem 20 (vinte) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 4º O prazo para o cumprimento das exigências pode ser prorrogado, uma única vez, por 10 (dez) dias úteis, mediante pedido prévio e fundamentado formulado pelo requerente à SIN.

§ 5º A SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências.

§ 6º Caso as exigências não tenham sido atendidas, a SIN, no prazo estabelecido no § 5º, enviará ofício ao requerente com a indicação das exigências que não foram consideradas atendidas.

§ 7º No prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do ofício de que trata o § 6º ou no restante do período para o término do prazo de que trata o § 3º, o que for maior, o requerente poderá cumprir as exigências que não foram consideradas atendidas.

§ 8º A SIN tem 30 (trinta) dias úteis para se manifestar a respeito do atendimento das exigências e do deferimento do pedido de registro, contados da data do protocolo dos documentos e informações entregues para o cumprimento das exigências em atendimento ao ofício mencionado no § 6º.

§ 9º O descumprimento dos prazos mencionados nos §§ 3º, 4º e 7º implica indeferimento automático do pedido de autorização.

§ 10 A ausência de manifestação da SIN nos prazos mencionados no caput, §§ 5º e 8º implica deferimento automático do pedido de autorização.

CAPÍTULO III - SUSPENSÃO E Cancelamento da Autorização para o Exercício da Atividade de administrador DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Seção I - Suspensão do Registro

Art. 8º O administrador de carteiras, pessoa natural, pode pedir a suspensão do seu registro por um período de até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º Depois de encerrado o prazo de suspensão requerido, o administrador de carteiras automaticamente voltará a estar autorizado a exercer as atividades de administração de carteiras e a estar obrigado a cumprir o previsto na regulação.

§ 2º O administrador de carteiras pode solicitar mais de uma suspensão do seu registro, desde que o período total das suspensões não ultrapasse o prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Seção II - Cancelamento de Ofício

Art. 9º A SIN deve cancelar a autorização do administrador de carteiras de valores mobiliários nas seguintes hipóteses:

I - falecimento do administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa natural;

II - extinção do administrador de carteiras de valores mobiliários pessoa jurídica;

III - se constatada a falsidade dos documentos ou de declarações apresentadas para obter a autorização; ou

IV - se, em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a pessoa autorizada pela CVM não mais atende a qualquer dos requisitos e condições, estabelecidos nesta Instrução, para a concessão da autorização.

§ 1º A SIN comunicará previamente ao administrador de carteiras de valores mobiliários a decisão de cancelar seu registro, nos termos dos incisos III e IV do caput, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação, para apresentar suas razões de defesa ou regularizar seu registro.

§ 2º Da decisão de cancelamento de registro segundo o disposto nos incisos III e IV do caput cabe recurso à CVM, com efeito suspensivo, de acordo com as normas vigentes.

Seção III - Cancelamento Voluntário

Art. 10. O pedido de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários deve ser solicitado à SIN.

§ 1º O pedido de que trata o caput deve ser instruído com declaração de que, na data do pedido, o requerente não mais exerce a atividade.

§ 2º A SIN tem 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo, para deferir ou indeferir o pedido de cancelamento.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º pode ser interrompido uma única vez, caso a SIN solicite ao requerente informações ou documentos adicionais, passando a fluir novo prazo a partir do cumprimento das exigências.

§ 4º O requerente tem 10 (dez) dias úteis para cumprir as exigências formuladas pela SIN.

§ 5º A ausência de manifestação da SIN no prazo mencionado no § 2º implica deferimento automático do pedido de cancelamento do registro do requerente.

CAPÍTULO IV - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I - Regras Gerais

Art. 11. As informações divulgadas pelo administrador de carteiras de valores mobiliários devem ser:

I - verdadeiras, completas, consistentes e não induzir o investidor a erro; e

II - escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa.

§ 1º As informações relativas às carteiras de valores mobiliários sob sua administração não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco para o investidor.

§ 2º As informações fornecidas devem ser úteis à avaliação do serviço prestado.

Art. 12. A SIN pode determinar que as informações previstas nesta Instrução sejam apresentadas por meio eletrônico ou pela página da CVM na rede mundial de computadores, de acordo com a estrutura de banco de dados e programas fornecidos pela CVM.

Art. 13. Caso as informações divulgadas apresentem incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor a erro, a SIN pode exigir:

I - a cessação da divulgação da informação; e

II - a veiculação, com igual destaque e por meio do veículo usado para divulgar a informação original, de retificações e esclarecimentos, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Art. 14. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve manter página na rede mundial de computadores com as seguintes informações atualizadas:

I - formulário de referência, cujo conteúdo deve refletir o Anexo 15-II;

II - código de ética, de modo a concretizar os deveres do administrador previstos no art. 16 desta Instrução;

III - regras, procedimentos e descrição dos controles internos, elaborados para o cumprimento desta Instrução;

IV - política de gestão de risco;

V - política de compra e venda de valores mobiliários por administradores, empregados, colaboradores e pela própria empresa;

VI - manual de precificação dos ativos das carteiras de valores mobiliários que administra, ainda que este manual tenha sido desenvolvido por terceiros; e

VII - política de rateio e divisão de ordens entre as carteiras de valores mobiliários.

§ 1º O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado exclusivamente na categoria administrador fiduciário não precisa apresentar a política de gestão de risco de que trata o inciso IV e a política de rateio de que trata o inciso VII.

§ 2º O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado exclusivamente na categoria gestor de recursos não precisa apresentar o manual de precificação dos ativos da carteira de que trata o inciso VI.

Seção II - Informações Periódicas

Art. 15. O administrador de carteiras de valores mobiliários deve enviar à CVM, até o dia 31 de março de cada ano, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, formulário de referência, cujo conteúdo deve refletir:

I - o Anexo 15-I, se pessoa natural; ou

II - o Anexo 15-II, se pessoa jurídica.

Parágrafo único. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa natural, que atue exclusivamente como preposto ou empregado de administrador de carteiras de valores mobiliários que se organize sob a forma de pessoa jurídica está dispensado do envio do formulário de referência a que se refere o inciso I.

CAPÍTULO V - REGRAS DE CONDUTA

Seção I - Regras Gerais

Art. 16. O administrador de carteira de valores mobiliários deve:

I - exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos seus clientes;

II - desempenhar suas atribuições de modo a:

a) buscar atender aos objetivos de investimento de seus clientes; e

b) evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com seus clientes;

III - cumprir fielmente o regulamento do fundo de investimento ou o contrato previamente firmado por escrito com o cliente, contrato este que deve conter as características dos serviços a serem prestados, dentre as quais se incluem:

a) a política de investimentos a ser adotada;

b) descrição detalhada da remuneração cobrada pelos serviços;

c) os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de balcão, nos mercados de liquidação futura e nas operações de empréstimo de ações que pretenda realizar com os recursos do cliente;

d) conteúdo e a periodicidade das informações a serem prestadas ao cliente; e

e) informações sobre outras atividades que o administrador exerça no mercado e os potenciais conflitos de interesse existentes entre tais atividades e a administração da carteira administrada;

IV - manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição do cliente, na forma e prazos estabelecidos em suas regras internas e na regulação, toda a documentação relativa às operações com valores mobiliários integrantes das carteiras administradas nas quais o cliente seja investidor;

V - contratar serviço de custódia ou certificar que sejam mantidos em custódia, em entidade devidamente autorizada para tal serviço, os ativos financeiros integrantes das carteiras sob sua administração, tomando todas as providências úteis ou necessárias à defesa dos interesses dos seus clientes;

VI - transferir à carteira qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador de carteiras de valores mobiliários, observada a exceção prevista na norma específica de fundos de investimento;

VII - no caso de carteira administrada, estabelecer contratualmente as informações que serão prestadas ao cliente, pertinentes à política de investimento e aos valores mobiliários integrantes da carteira administrada;

VIII - informar à CVM sempre que verifique, no exercício das suas atribuições, a ocorrência ou indícios de violação da legislação que incumbe à CVM fiscalizar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da ocorrência ou identificação; e

IX - no caso de administrador, pessoa jurídica, estabelecer política relacionada à compra e venda de valores mobiliários por parte de administradores, empregados, colaboradores, sócios controladores e pela própria empresa.

Parágrafo único. O administrador de carteiras de valores mobiliários registrado exclusivamente na categoria gestor de recursos, e no exercício da função em fundos de investimento, não precisa cumprir o disposto nos incisos IV e V.

Seção II - Vedações

Art. 17. É vedado ao administrador de carteiras de valores mobiliários:

I - atuar como contraparte, direta ou indiretamente, em negócios com carteiras que administre, exceto nos seguintes casos:

a) quando se tratar de administração de carteiras administradas de valores mobiliários e houver autorização, prévia e por escrito, do cliente; ou

b) quando, embora formalmente contratado, não detenha, comprovadamente, poder discricionário sobre a carteira e não tenha conhecimento prévio da operação;

II - modificar as características básicas dos serviços que presta sem a prévia formalização adequada nos termos previstos no contrato e na regulação;

III - fazer propaganda garantindo níveis de rentabilidade, com base em desempenho histórico da carteira ou de valores mobiliários e índices do mercado de valores mobiliários;

IV - fazer quaisquer promessas quanto a retornos futuros da carteira;

V - contrair ou efetuar empréstimos em nome dos seus clientes, salvo pelas hipóteses descritas no § 3º;

VI - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma em relação aos ativos administrados;

VII - negociar com os valores mobiliários das carteiras que administre com a finalidade de gerar receitas de corretagem ou de rebate para si ou para terceiros; e

VIII - negligenciar, em qualquer circunstância, a defesa dos direitos e interesses do cliente.

§ 1º Não se aplica aos administradores de carteira de valores mobiliários a proibição de que trata o inciso I deste artigo quando realizada por meio de fundo de investimento, devendo constar do regulamento do fundo, se for o caso, a possibilidade de o administrador fiduciário ou o gestor atuar como contraparte do fundo.

§ 2º Da autorização de que trata a alínea "a" do inciso I do caput deverá constar, quando se tratar de carteira de titularidade de pessoa jurídica, a identificação da pessoa natural responsável pela autorização prévia.

§ 3º Os administradores de carteira podem utilizar os ativos das carteiras de valores mobiliários para prestação de garantias de operações das próprias carteiras, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente:

I - por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; ou

II - se o ativo for negociado no exterior, por meio de serviço autorizado a operar com o empréstimo de títulos e valores mobiliários em seu país.

§ 4º Nos casos de distribuição pública em que a pessoa jurídica responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários, ou partes relacionadas, participe do consórcio de distribuição, é admitida a subscrição de valores mobiliários para a carteira, desde que em condições idênticas às que prevalecerem no mercado ou em que o administrador contrataria com terceiros.

Art. 18. Os integrantes de comitê de investimento, ou órgão assemblado, que tomem decisões relativas à gestão de recursos, devem observar os deveres e as vedações previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do art. 16 e nos incisos I, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 17.

CAPÍTULO VI - REGRAS, PROCEDIMENTOS E CONTROLES INTERNOS

Art. 19. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve garantir, por meio de controles internos adequados, o permanente atendimento às normas, políticas e regulamentações vigentes, referentes às diversas modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e aos padrões ético e profissional.

Parágrafo único. Os controles internos devem ser efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e risco das operações realizadas.

Art. 20. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve exercer suas atividades de forma a:

I - assegurar que todos os profissionais que desempenhem funções ligadas à administração de carteiras de valores mobiliários atuem com imparcialidade e conheçam o código de ética e as normas aplicáveis, bem como as políticas previstas por esta Instrução e as disposições relativas a controles internos; e

II - identificar, administrar e eliminar eventuais conflitos de interesses que possam afetar a imparcialidade das pessoas que desempenhem funções ligadas à administração de carteiras de valores mobiliários.

Parágrafo único. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve desenvolver e implementar regras, procedimentos e controles internos, por escrito, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto no caput e seus incisos.

Art. 21. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, deve estabelecer mecanismos para:

I - assegurar o controle de informações confidenciais a que tenham acesso seus administradores, empregados e colaboradores;

II - assegurar a existência de testes periódicos de segurança para os sistemas de informações, em especial para os mantidos em meio eletrônico; e

III - implantar e manter programa de treinamento de administradores, empregados e colaboradores que tenham acesso a informações confidenciais, participem de processo de decisão de investimento ou participem de processo de distribuição de cotas de fundos de investimento.

Art. 22. O diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução deve encaminhar aos órgãos de administração do administrador de carteiras de valores mobiliários, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano, relatório relativo ao ano civil imediatamente anterior à data de entrega, contendo:

I - as conclusões dos exames efetuados;

II - as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento, quando for o caso; e

III - a manifestação do diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários ou, quando for o caso, pelo diretor responsável pela gestão de risco a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores e das medidas planejadas, de acordo com cronograma específico, ou efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deve ficar disponível para a CVM na sede do administrador de carteiras de valores mobiliários.

Seção I - Gestão de Riscos

Art. 23. O gestor de recursos deve implementar e manter política escrita de gestão de riscos que permita o monitoramento, a mensuração e o ajuste permanentes dos riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários.

§ 1º A política referida no caput deve ser consistente e passível de verificação e estabelecer, no mínimo, o seguinte:

I - os procedimentos necessários à identificação e ao acompanhamento da exposição aos riscos de mercado, de liquidez, de concentração, de contraparte, operacionais e de crédito, que sejam relevantes para as carteiras de valores mobiliários;

II - as técnicas, os instrumentos e a estrutura utilizados para a implementação dos procedimentos referidos no inciso I;

III - os limites de exposição a risco das carteiras administradas e dos fundos de investimento que não tenham, respectivamente, no contrato e nos documentos do fundo, limites expressos;

IV - organograma dos cargos das pessoas envolvidas na gestão de riscos e respectivas atribuições e prerrogativas e, se for o caso, o nome do terceiro contratado para monitorar e mensurar os riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários;

V - com que frequência e quais pessoas, além do diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários do gestor de recursos, devem receber relatório da exposição ao risco de cada carteira de valores mobiliários sob gestão; e

VI - a frequência com que a política deve ser revista e avaliada, devendo ser, no mínimo, suficiente para atender aos objetivos previstos no caput.

§ 2º O diretor responsável pela gestão de risco deve:

I - verificar o cumprimento da política escrita de gestão de riscos;

II - encaminhar relatório da exposição a risco de cada carteira de valores mobiliários sob gestão para as pessoas indicadas na política de gestão de riscos em frequência, no mínimo, mensal; e

III - supervisionar diligentemente, se houver, terceiro contratado para mensurar os riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários.

§ 3º O diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários do gestor de recursos deve tomar as providências necessárias para ajustar a exposição a risco das carteiras, com base nos limites previstos na política de gestão de riscos, nos contratos de carteira administrada e nos regulamentos dos fundos de investimento.

§ 4º O administrador fiduciário deve:

I - supervisionar diligentemente a gestão de riscos implementada pelo gestor de recursos contratado; e

II - gerir, em conjunto com o gestor de recursos, o risco de liquidez, nos termos previstos no contrato de gestão e na regulação, o qual deverá prever os mecanismos necessários para assegurar a troca de informações entre administrador fiduciário e gestor, necessárias à implementação da gestão do risco de liquidez.

§ 5º Os profissionais responsáveis por monitorar e mensurar os riscos inerentes a cada uma das carteiras de valores mobiliários:

I - devem exercer sua função com independência;

II - não podem atuar em funções relacionadas à administração de carteiras de valores mobiliários, à intermediação e distribuição ou à consultoria de valores mobiliários, ou em qualquer atividade que limite a sua independência, na instituição ou fora dela; e

III - podem exercer as mesmas funções em sociedades controladoras, controladas, coligadas ou sob controle comum.

Seção II - Segregação de Atividades

Art. 24. O exercício da administração de carteiras de valores mobiliários deve ser segregado das demais atividades exercidas pela pessoa jurídica, por meio da adoção de procedimentos operacionais, com o objetivo de:

I - garantir a segregação física de instalações entre a área responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários e as áreas responsáveis pela intermediação e distribuição de valores mobiliários;

II - assegurar o bom uso de instalações, equipamentos e informações comuns a mais de um setor da empresa;

III - preservar informações confidenciais e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a elas; e

IV - restringir o acesso a arquivos e permitir a identificação das pessoas que tenham acesso a informações confidenciais.

Parágrafo único. A segregação física de instalações de que trata o inciso I não é necessária entre a área responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários e a área responsável pela distribuição de cotas de fundos de investimento de que a pessoa jurídica seja administradora ou gestora.

Art. 25. Para o cumprimento do disposto no art. 24, o administrador de carteiras de valores mobiliários deve manter manuais escritos, que detalhem as regras e os procedimentos adotados relativos à:

I - segregação das atividades, com o objetivo de demonstrar a total separação das áreas ou apresentar as regras de segregação adotadas, com discriminação, no mínimo, daquelas relativas às instalações, equipamentos e informações referidas no inciso II do art. 24; e

II - confidencialidade, definindo as regras de sigilo e conduta adotadas, com detalhamento das exigências cabíveis, no mínimo, para os seus sócios, administradores, colaboradores e empregados.

Seção III - Contratação de Terceiros

Art. 26. No caso das carteiras administradas, o administrador de carteiras de valores mobiliários pode contratar com terceiros, devidamente habilitados e, se for o caso, autorizados ao exercício de suas respectivas atividades para a prestação de serviços auxiliares à administração de carteiras de valores mobiliários.

§ 1º A contratação de terceiros para a prestação de serviços auxiliares deve ser submetida ao prévio consentimento do cliente, quando:

I - a remuneração do prestador de serviços correr por conta do cliente; ou

II - o prestador de serviço for responsável pela gestão ou pelas atividades de custódia e de controladoria de ativos da carteira de valores mobiliários.

§ 2º O prévio consentimento de que trata o § 1º deve se dar mediante a apresentação das seguintes informações:

I - justificativa para a contratação de terceiro;

II - escopo do serviço que será prestado;

III - qualificação da pessoa contratada; e

IV - descrição da remuneração e da forma de pagamento do serviço contratado.

§ 3º Aplicam-se aos clubes e fundos de investimento as regras de contratação de terceiros dispostas em suas respectivas normas específicas.

CAPÍTULO VII - ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Art. 27. As atividades de custódia e de controladoria de ativos e de passivos devem estar totalmente segregadas das atividades de gestão de recursos.

Parágrafo único. Caso o administrador de carteira seja registrado apenas na categoria "administrador fiduciário", não há necessidade de designação de diretor da instituição administradora para responder exclusivamente pela administração de carteiras de valores mobiliários, conforme dispõe o § 2º do art. 4º, podendo a designação recair sobre diretor que possua vínculo com outras atividades, vedada a acumulação com a atividade de administração dos recursos da própria instituição.

Art. 28. O administrador fiduciário deve exercer suas atividades de forma a:

I - identificar e avaliar fatores internos e externos que possam afetar adversamente a implementação da política de investimentos; e

II - assegurar que seus administradores, empregados e colaboradores tenham acesso a informações relevantes, confiáveis, tempestivas e compreensíveis para o exercício de suas funções e responsabilidades.

Seção I - Fiscalização de contratados

Art. 29. O administrador fiduciário deve fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados em nome do fundo ou do titular da carteira administrada, de forma a verificar, no mínimo, que:

I - os limites e condições estabelecidos na regulação e no regulamento do fundo ou no contrato de carteira administrada sejam cumpridos pelos prestadores de serviços;

II - o prestador de serviço possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestar os serviços contratados;

III - o gestor de recursos adota política de gerenciamento de riscos consistente e passível de verificação, que é efetivamente levada em conta no processo de tomada de decisões de investimento;

IV - o gestor de recursos adota política de gerenciamento de riscos compatível com a política de investimentos que pretende perseguir; e

V - o custodiante possui sistemas de liquidação, validação, controle, conciliação e monitoramento de informações que assegurem um tratamento adequado, consistente e seguro para os ativos nele custodiados.



§ 1º Ao contratar parte relacionada para a prestação de serviços, o administrador fiduciário deve zelar para que as operações observem condições estritamente comutativas.

§ 2º O administrador fiduciário não é obrigado a fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados diretamente pelo titular da carteira administrada.

CAPÍTULO VIII - DISTRIBUIÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 30. O administrador de carteiras de valores mobiliários, pessoa jurídica, pode atuar na distribuição de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor, desde que:

I - observe as seguintes normas específicas da CVM:
a) normas de cadastro de clientes, de conduta e de pagamento e recebimento de valores aplicáveis à intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários;

b) normas que dispõem sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
c) normas que dispõem sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa referentes aos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; e

d) normas que dispõem sobre a troca de informações entre distribuidor e administrador de fundos de investimento; e

II - indique um diretor responsável pelo cumprimento das normas de que trata o inciso I e, de maneira geral, pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento, que pode ser a mesma pessoa de que trata o inciso III do art. 4º.

§ 1º O administrador de carteiras de valores mobiliários, quando começar a atuar na distribuição de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor, deve atualizar os campos 6.1.d, 8.7, 8.12 e 10.6 do Anexo 15-II.

§ 2º Caso não seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o administrador de carteiras de valores mobiliários não pode contratar agente autônomo de investimento para distribuir cotas de fundos de investimento.

CAPÍTULO IX - MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 31. O administrador de carteiras de valores mobiliários deve manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e informações exigidos por esta Instrução, bem como toda a correspondência, interna e externa, todos os papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com o exercício de suas funções.

§ 1º O administrador de carteiras de valores mobiliários deve manter, por 5 (cinco) anos, arquivo segregado documentando as operações em que tenha sido contraparte dos fundos de investimento ou das carteiras administradas.

§ 2º Os documentos e informações a que se referem o caput e o § 1º podem ser guardados em meio físico ou eletrônico, admitindo-se a substituição de documentos originais pelas respectivas imagens digitalizadas.

CAPÍTULO X - PENALIDADES E MULTA COMINATÓRIA

Art. 32. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 1976, o exercício das atividades reguladas por esta Instrução por pessoa não autorizada ou autorizada com base em declaração ou documentos falsos, bem como a infração às normas contidas nos arts. 16, 17, 20, 23, 24, 28, 30 e 31 desta Instrução.

Art. 33. Nos termos das normas específicas a respeito do assunto, o administrador de carteiras de valores mobiliários está sujeito à multa diária, em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, no valor de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os administradores de carteira registrados na categoria "administrador fiduciário";

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais pessoas jurídicas; e

III - R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas naturais.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. O administrador de carteiras de valores mobiliários que já seja registrado na CVM quando esta Instrução entrar em vigor deve se adaptar ao disposto na norma até 30 de junho de 2016.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo acarreta o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

Art. 35. Os administradores de carteira de valores mobiliários que já sejam registrados antes da entrada em vigor da presente Instrução serão automaticamente transferidos para as categorias criadas por esta Instrução, conforme classificação elaborada e divulgada pela SIN.

§ 1º Na elaboração da classificação, a SIN levará em conta:

I - as características do atual registro do administrador de carteira;

II - se o administrador de carteira exerceu, nos últimos 2 (dois) anos, a atividade de administração de fundos de investimento; e

III - se o administrador de carteira exerceu, nos últimos 2 (dois) anos, a atividade de gestão de carteira de fundo de investimento.

§ 2º O deferimento do pedido de registro que já estiver protocolizado na data de entrada em vigor da norma ficará condicionado à manifestação do requerente sobre a categoria em que pretende obter o registro.

Art. 36. Ficam revogados:

I - a Deliberação CVM nº 142, de 4 de fevereiro de 1992;

II - a Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999;

III - o Anexo II da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001;

IV - a Instrução CVM nº 364, de 7 de maio de 2002; e

V - a Instrução CVM nº 448, de 13 de fevereiro de 2007.

Art. 37. Esta Instrução entra em vigor em 4 de janeiro de 2016.

LEONARDO P. GOMES PEREIRA

ANEXO 6-I

Documentos do Administrador - Pessoa Natural

Art. 1º O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por pessoa natural, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo interessado;

II - comprovante de aprovação em exame de certificação;

III - cópia do diploma de conclusão do curso superior;

IV - informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários; e

V - itens 1, 3, 5 e 6 do formulário de referência constante do Anexo 15-I desta Instrução preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM.

Art. 2º Caso o requerente queira solicitar a autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários com base no § 1º do art. 3º desta Instrução, deve apresentar:

I - requerimento assinado pelo interessado;

II - currículo contendo dados profissionais que evidenciem a experiência do requerente, devidamente assinado;

III - cópia do certificado de conclusão dos principais cursos mencionados no currículo, se o pedido for feito com base no inciso II do § 1º do art. 3º;

IV - declaração do empregador atual e dos anteriores informando quais eram as atividades desenvolvidas pelo requerente e relacionando os correspondentes períodos nos quais foram exercidas ou, se for o caso, cópia do contrato social de sociedades da qual o requerente seja ou tenha sido sócio;

V - informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários; e

VI - itens 1, 3, 5 e 6 do formulário de referência constante do Anexo 15-I desta Instrução preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM.

Parágrafo único. Caso não seja possível obter as declarações previstas no inciso IV deste artigo, o requerente deve justificar a impossibilidade e encaminhar cópia dos documentos que comprovem a experiência mencionada no currículo.

ANEXO 6-II

Documentos do Administrador - Pessoa Jurídica

Art. 1º O pedido de autorização para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por pessoa jurídica, deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo representante legal;

II - cópia simples dos atos constitutivos em sua versão vigente e atualizada, devidamente registrada no cartório competente, que deve conter previsão para o exercício da atividade e a indicação do responsável perante a CVM;

III - informações cadastrais previstas na Instrução que trata do cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários;

IV - itens 1, 2, 3, 4, 7, 8, 10 e 12 do formulário de referência constante do Anexo 15-II desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM;

V - itens 5 e 11 do formulário de referência constante do Anexo 15-II desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM, caso o requerente já possua os dados solicitados; e

VI - itens 6.1, 6.2 e 9.1 do formulário de referência constante do Anexo 15-II desta Instrução devidamente preenchido e atualizado até o último dia útil do mês anterior ao do protocolo do pedido de autorização na CVM, com as informações referentes às pretensões do requerente sobre tais tópicos.

ANEXO 15-I

Conteúdo do Formulário de Referência - Pessoa Natural

(informações prestadas com base nas posições de 31 de dezembro)

1.	Declaração do administrador, atestando:
a.	que reviu o formulário de referência
b.	que o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo de seus negócios
2.	Escopo das atividades
2.1.	Descrever detalhadamente as atividades de administração de carteiras de valores mobiliários, indicando, no mínimo:
a.	tipos e características dos serviços prestados (gestão discricionária, planejamento patrimonial, etc.)
b.	tipos e características dos produtos administrados (fundos de investimento, clubes de investimento, carteiras administradas, etc.)
c.	ativos sob administração
2.2.	Descrever o perfil dos clientes, fornecendo as seguintes informações:
a.	número de clientes (total e dividido entre investidores qualificados e não qualificados)
b.	número de clientes, dividido por:
i.	pessoas naturais
ii.	pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)
iii.	instituições financeiras
iv.	entidades abertas de previdência complementar
v.	entidades fechadas de previdência complementar
vi.	regimes próprios de previdência social
vii.	seguradoras
viii.	sociedades de capitalização e de arrendamento mercantil
ix.	clubes de investimento
x.	fundos de investimento
xi.	investidores não residentes
xii.	outros (especificar)

c.recursos financeiros sob administração (total e dividido entre investidores qualificados e não qualificados)

d. recursos financeiros sob administração aplicados em ativos financeiros no exterior

e. recursos financeiros sob administração, dividido entre clientes:

- pessoas naturais
- pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)
- instituições financeiras
- entidades abertas de previdência complementar
- entidades fechadas de previdência complementar
- regimes próprios de previdência social
- seguradoras
- sociedades de capitalização e de arrendamento mercantil
- clubes de investimento
- fundos de investimento
- investidores não residentes
- outros (especificar)

2.3. Fornecer o valor dos recursos financeiros sob administração, dividido entre:

- ações
- debêntures e outros títulos de renda fixa emitidos por pessoas jurídicas não financeiras
- títulos de renda fixa emitidos por pessoas jurídicas financeiras
- cotas de fundos de investimento em ações
- cotas de fundos de investimento em participações
- cotas de fundos de investimento imobiliário
- cotas de fundos de investimento em direitos creditórios
- cotas de fundos de investimento em renda fixa
- cotas de outros fundos de investimento
- derivativos (valor de mercado)
- outros valores mobiliários
- títulos públicos
- outros ativos

2.4. Fornecer outras informações que julgue relevantes

3. Conhecimento e experiência

3.1. Fornecer o currículo, contendo as seguintes informações:

- cursos concluídos
- aprovação em exame de certificação profissional
- principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:

- nome da empresa
- cargo e funções inerentes ao cargo
- atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram

3.2. Fornecer outras informações que julgue relevantes

4. Remuneração

4.1. Em relação a cada serviço prestado ou produto gerido, conforme descrito no item 2.1, indicar as principais formas de remuneração que pratica.

4.2. Indicar, exclusivamente em termos percentuais sobre a receita total aferida nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data base deste formulário, a receita proveniente dos clientes, durante o mesmo período, em decorrência de:

- taxas com bases fixas
- taxas de performance
- outras taxas

4.3. Fornecer outras informações que julgue relevantes

5. Contingências

5.1. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que figure no polo passivo, e sejam relevantes para seu patrimônio pessoal, ou que possam afetar seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:

- principais fatos
- valores, bens ou direitos envolvidos¹

5.2. Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelo item anterior

5.3. Descrever condenações judiciais, administrativas ou arbitrais, prolatadas nos últimos 5 (cinco) anos em processos que não estejam sob sigilo, em que tenha figurado no polo passivo, e tenham sido relevantes para seu patrimônio pessoal, ou que tenham afetado seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:

- principais fatos
- valores, bens ou direitos envolvidos

6. Declarações adicionais do administrador, atestando:

a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação

c. que não está impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial e administrativa

d. que não está incluído no cadastro de serviços de proteção ao crédito

e. que não está incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado

f. que não tem contra si títulos levados a protesto

g. que, nos últimos 5 (cinco) anos, não sofreu punição em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

h. que, nos últimos 5 (cinco) anos, não foi acusado em processos administrativos pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

¹ Não é necessária avaliação do administrador a respeito da chance de perda ou do valor que acredita ser efetivamente devido em caso de eventual condenação.

ANEXO 15-II

Conteúdo do Formulário de Referência - Pessoa Jurídica
(informações prestadas com base nas posições de 31 de dezembro)

ADMINISTRADORES DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	Os campos assinalados com "FA" são facultativos para o administrador registrado na categoria administrador fiduciário	Os campos assinalados com "FG" são facultativos para o administrador registrado na categoria gestor de recursos
1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário		
1.1. Declarações dos diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários e pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e desta Instrução, atestando que:		
a. reviram o formulário de referência		
b. o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da estrutura, dos negócios, das políticas e das práticas adotadas pela empresa		
2. Histórico da empresa ²		
2.1. Breve histórico sobre a constituição da empresa		
2.2. Descrever as mudanças relevantes pelas quais tenha passado a empresa nos últimos 5 (cinco) anos, incluindo:		
a. os principais eventos societários, tais como incorporações, fusões, cisões, alienações e aquisições de controle societário		
b. escopo das atividades		
c. recursos humanos e computacionais		
d. regras, políticas, procedimentos e controles internos		
3. Recursos humanos ³		
3.1. Descrever os recursos humanos da empresa, fornecendo as seguintes informações:		
a. número de sócios		
b. número de empregados		
c. número de terceirizados		
d. lista das pessoas naturais que são registradas na CVM como administradores de carteiras de valores mobiliários e atuam exclusivamente como prepostos ou empregados da empresa		
4. Auditores		
4.1. Em relação aos auditores independentes, indicar, se houver:		
a. nome empresarial		
b. data de contratação dos serviços		
c. descrição dos serviços contratados		
5. Resiliência financeira		
5.1. Com base nas demonstrações financeiras, ateste:		
a. se a receita em decorrência de taxas com bases fixas a que se refere o item 9.2.a é suficiente para cobrir os custos e os investimentos da empresa com a atividade de administração de carteira de valores mobiliários	FA	
b. se o patrimônio líquido da empresa representa mais do que 0,02% dos recursos	FA	
c. financeiros sob administração de que trata o item 6.3.c e mais do que R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)	FA	
5.2. Demonstrações financeiras e relatório de que trata o § 5º do art. 1º desta Instrução ⁴		FG
6. Escopo das atividades		
6.1. Descrever detalhadamente as atividades desenvolvidas pela empresa, indicando, no mínimo:		
a. tipos e características dos serviços prestados (gestão discricionária, planejamento patrimonial, controladoria, tesouraria, etc.)		
b. tipos e características dos produtos administrados ou geridos (fundos de investimento, fundos de investimento em participação, fundos de investimento imobiliário, fundos de investimento em direitos creditórios, fundos de índice, clubes de investimento, carteiras administradas, etc.)		
c. tipos de valores mobiliários objeto de administração e gestão		
d. se atua na distribuição de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor		
6.2. Descrever resumidamente outras atividades desenvolvidas pela empresa que não sejam de administração de carteiras de valores mobiliários, destacando:		

a. os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades;		
b. informações sobre as atividades exercidas por sociedades controladoras, controladas, coligadas e sob controle comum ao administrador e os potenciais conflitos de interesses existentes entre tais atividades.		
6.3. Descrever o perfil dos investidores de fundos ⁵ e carteiras administradas geridos pela empresa, fornecendo as seguintes informações:	FA	
a. número de investidores (total e dividido entre fundos e carteiras destinados a investidores qualificados e não qualificados)	FA	
b. número de investidores, dividido por:	FA	
i. pessoas naturais	FA	
ii. pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)	FA	
iii. instituições financeiras	FA	
iv. entidades abertas de previdência complementar	FA	
v. entidades fechadas de previdência complementar	FA	
vi. regimes próprios de previdência social	FA	
vii. seguradoras	FA	
viii. sociedades de capitalização e de arrendamento mercantil	FA	
ix. clubes de investimento	FA	
x. fundos de investimento	FA	
xi. investidores não residentes	FA	
xii. outros (especificar)	FA	
c. recursos financeiros sob administração (total e dividido entre fundos e carteiras destinados a investidores qualificados e não qualificados)	FA	
d. recursos financeiros sob administração aplicados em ativos financeiros no exterior		
e. recursos financeiros sob administração de cada um dos 10 (dez) maiores clientes (não é necessário identificar os nomes)	FA	
f. recursos financeiros sob administração, dividido entre investidores:	FA	
i. pessoas naturais	FA	
ii. pessoas jurídicas (não financeiras ou institucionais)	FA	
iii. instituições financeiras	FA	
iv. entidades abertas de previdência complementar	FA	
v. entidades fechadas de previdência complementar	FA	
vi. regimes próprios de previdência social	FA	
vii. seguradoras	FA	
viii. sociedades de capitalização e de arrendamento mercantil	FA	
ix. clubes de investimento	FA	
x. fundos de investimento	FA	
xi. investidores não residentes	FA	
xii. outros (especificar)	FA	
6.4. Fornecer o valor dos recursos financeiros sob administração, dividido entre:	FA	
a. ações	FA	
b. debêntures e outros títulos de renda fixa emitidos por pessoas jurídicas não financeiras	FA	
c. títulos de renda fixa emitidos por pessoas jurídicas financeiras	FA	
d. cotas de fundos de investimento em ações	FA	
e. cotas de fundos de investimento em participações	FA	
f. cotas de fundos de investimento imobiliário	FA	
g. cotas de fundos de investimento em direitos creditórios	FA	
h. cotas de fundos de investimento em renda fixa	FA	
i. cotas de outros fundos de investimento	FA	
j. derivativos (valor de mercado)	FA	
k. outros valores mobiliários	FA	
l. títulos públicos	FA	
m. outros ativos	FA	
6.5. Descrever o perfil dos gestores de recursos das carteiras de valores mobiliários nas quais o administrador exerce atividades de administração fiduciária		FG
6.6. Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes		
7. Grupo econômico		
7.1. Descrever o grupo econômico em que se insere a empresa, indicando:		
a. controladores diretos e indiretos		
b. controladas e coligadas		
c. participações da empresa em sociedades do grupo		
d. participações de sociedades do grupo na empresa		
e. sociedades sob controle comum		

7.2. Caso a empresa deseje, inserir organograma do grupo econômico em que se insere a empresa, desde que compatível com as informações apresentadas no item 7.1.		
8. Estrutura operacional e administrativa ⁶		
8.1. Descrever a estrutura administrativa da empresa, conforme estabelecido no seu contrato ou estatuto social e regimento interno, identificando:		
a. atribuições de cada órgão, comitê e departamento técnico		
b. em relação aos comitês, sua composição, frequência com que são realizadas suas reuniões e a forma como são registradas suas decisões		
c. em relação aos membros da diretoria, suas atribuições e poderes individuais		
8.2. Caso a empresa deseje, inserir organograma da estrutura administrativa da empresa, desde que compatível com as informações apresentadas no item 8.1.		
8.3. Em relação a cada um dos diretores de que tratam os itens 8.4, 8.5, 8.6 e 8.7 e dos membros de comitês da empresa relevantes para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, indicar, em forma de tabela:		
a. nome		
b. idade		
c. profissão		
d. CPF ou número do passaporte		
e. cargo ocupado		
f. data da posse		
g. prazo do mandato		
h. outros cargos ou funções exercidos na empresa		
8.4. Em relação aos diretores responsáveis pela administração de carteiras de valores mobiliários, fornecer:		
a. currículo, contendo as seguintes informações:		
i. cursos concluídos;		
ii. aprovação em exame de certificação profissional		
iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:		
nome da empresa		
cargo e funções inerentes ao cargo		
atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram		
datas de entrada e saída do cargo		
8.5. Em relação ao diretor responsável pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos e desta Instrução, fornecer:		
a. currículo, contendo as seguintes informações:		
i. cursos concluídos;		
ii. aprovação em exame de certificação profissional		
iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:		
nome da empresa		
cargo e funções inerentes ao cargo		
atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram		
datas de entrada e saída do cargo		
8.6. Em relação ao diretor responsável pela gestão de risco, caso não seja a mesma pessoa indicada no item anterior, fornecer:	FA	
a. currículo, contendo as seguintes informações:	FA	
i. cursos concluídos;	FA	
ii. aprovação em exame de certificação profissional	FA	
iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:	FA	
nome da empresa	FA	
cargo e funções inerentes ao cargo	FA	
atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram	FA	
datas de entrada e saída do cargo	FA	
8.7. Em relação ao diretor responsável pela atividade de distribuição de cotas de fundos de investimento, caso não seja a mesma pessoa indicada no item 8.4, fornecer:		
a. currículo, contendo as seguintes informações:		
i. cursos concluídos;		
ii. aprovação em exame de certificação profissional		
iii. principais experiências profissionais durante os últimos 5 anos, indicando:		
nome da empresa		
cargo e funções inerentes ao cargo		
atividade principal da empresa na qual tais experiências ocorreram		
datas de entrada e saída do cargo		
8.8. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a gestão de recursos, incluindo:	FA	



a. quantidade de profissionais	FA	
b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes	FA	
c. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos	FA	
8.9. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a verificação do permanente atendimento às normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade e para a fiscalização dos serviços prestados pelos terceiros contratados, incluindo:		
a. quantidade de profissionais		
b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes		
c. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos		
d. a forma como a empresa garante a independência do trabalho executado pelo setor		
8.10. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para a gestão de riscos, incluindo:	FA	
a. quantidade de profissionais	FA	
b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes	FA	
c. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos	FA	
d. a forma como a empresa garante a independência do trabalho executado pelo setor	FA	
8.11. Fornecer informações sobre a estrutura mantida para as atividades de tesouraria, de controle e processamento de ativos e da escrituração de cotas, incluindo:		FG
a. quantidade de profissionais		FG
b. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos		FG
c. a indicação de um responsável pela área e descrição de sua experiência na atividade		FG
8.12. Fornecer informações sobre a área responsável pela distribuição de cotas de fundos de investimento, incluindo:		
a. quantidade de profissionais		
b. natureza das atividades desenvolvidas pelos seus integrantes		
c. programa de treinamento dos profissionais envolvidos na distribuição de cotas		
d. infraestrutura disponível, contendo relação discriminada dos equipamentos e serviços utilizados na distribuição		
e. os sistemas de informação, as rotinas e os procedimentos envolvidos		
8.13. Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes		
9. Remuneração da empresa		
9.1. Em relação a cada serviço prestado ou produto gerido, conforme descrito no item 6.1, indicar as principais formas de remuneração que pratica		
9.2. Indicar, exclusivamente em termos percentuais sobre a receita total auferida nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à data base deste formulário, a receita proveniente, durante o mesmo período, dos clientes em decorrência de:		
a. taxas com bases fixas		
b. taxas de performance	FA	
c. taxas de ingresso	FA	
d. taxas de saída	FA	
e. outras taxas	FA	
9.3. Fornecer outras informações que a empresa julgue relevantes		
10. Regras, procedimentos e controles internos		
10.1. Descrever a política de seleção, contratação e supervisão de prestadores de serviços		FG
10.2. Descrever como os custos de transação com valores mobiliários são monitorados e minimizados	FA	
10.3. Descrever as regras para o tratamento de soft dollar, tais como recebimento de presentes, cursos, viagens etc.	FA	
10.4. Descrever os planos de contingência, continuidade de negócios e recuperação de desastres adotados		
10.5. Descrever as políticas, práticas e controles internos para a gestão do risco de liquidez das carteiras de valores mobiliários		FG
10.6. Descrever as políticas, as práticas e os controles internos para o cumprimento das normas específicas de que trata o inciso I do art. 30, caso decida atuar na distribuição de cotas de fundos de investimento de que seja administrador ou gestor		

10.7. Endereço da página do administrador na rede mundial de computadores na qual podem ser encontrados os documentos exigidos pelo art. 14 desta Instrução		
11. Contingências ⁷		
11.1. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que a empresa figure no polo passivo, que sejam relevantes para os negócios da empresa, indicando:		
a. principais fatos		
b. valores, bens ou direitos envolvidos		
11.2. Descrever os processos judiciais, administrativos ou arbitrais, que não estejam sob sigilo, em que o diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários figure no polo passivo e que afetem sua reputação profissional, indicando:		
a. principais fatos		
b. valores, bens ou direitos envolvidos		
11.3. Descrever outras contingências relevantes não abrangidas pelos itens anteriores		
11.4. Descrever condenações judiciais, administrativas ou arbitrais, transitadas em julgado, prolatadas nos últimos 5 (cinco) anos em processos que não estejam sob sigilo, em que a empresa tenha figurado no polo passivo, indicando:		
a. principais fatos		
b. valores, bens ou direitos envolvidos		
11.5. Descrever condenações judiciais, administrativas ou arbitrais, transitadas em julgado, prolatadas nos últimos 5 (cinco) anos em processos que não estejam sob sigilo, em que o diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários tenha figurado no polo passivo e tenha afetado seus negócios ou sua reputação profissional, indicando:		
a. principais fatos		
b. valores, bens ou direitos envolvidos		
12. Declarações adicionais do diretor responsável pela administração, atestando:		
a. que não está inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC		
b. que não foi condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação		
c. que não está impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial e administrativa		
d. que não está incluído no cadastro de serviços de proteção ao crédito		
e. que não está incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado		
f. que não tem contra si títulos levados a protesto		
g. que, nos últimos 5 (cinco) anos, não sofreu punição em decorrência de atividade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC		
h. que, nos últimos 5 (cinco) anos, não foi acusado em processos administrativos pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC		

² A empresa deve informar apenas dados relativos à área envolvida na administração de carteiras de valores mobiliários, caso exerça outras atividades.

³ A empresa deve informar apenas dados relativos à área envolvida na administração de carteiras de valores mobiliários, caso exerça outras atividades.

⁴ A apresentação destas demonstrações financeiras e deste relatório é obrigatória apenas para o administrador registrado na categoria administrador fiduciário de acordo com o inciso II do § 2º do art. 1º.

⁵ Se for o caso, fornecer informações apenas dos investidores dos fundos feeders, e não do fundo master.

⁶ A empresa deve informar apenas dados relativos à área envolvida na administração de carteiras de valores mobiliários, caso exerça outras atividades.

⁷ A empresa deve informar apenas dados relativos à área envolvida na administração de carteiras de valores mobiliários, caso exerça outras atividades.

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.138, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 13/03/2015, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
LOPES & ASSOCIADOS AUDITORES
CNPJ: 93.317.394/0001-97

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.151, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 29/12/2014, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
BARROS AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 18.918.608/0001-65
Anterior Denominação Social
BARROS AUDITORES E CONSULTORES S/S
CNPJ: 18.918.608/0001-65

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 14.152, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 25/03/2015, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
AUDIMEC AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 11.254.307/0001-35

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO
ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 1/2013

Acusados: Antonio José Saraiva Ferreira
Arthur Francisco Calozo Duarte
Engele Mathijs Aalmers
Leonardus Janse

Ementa: Não publicação de fato relevante - Descumprimento do dever de diligência. Advertências.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Preliminarmente, rejeitar a arguição apresentada pelos defendentes de prescrição da pretensão punitiva da CVM.

2.No mérito:

2.1.Aplicar aos acusados Antonio José Saraiva Ferreira e Arthur Francisco Carozo Duarte, na qualidade de diretores da Companhia Bahiana de Fibras - COBAFI, a pena de advertência, pela não publicação de fato relevante, em infração ao art. 2º, parágrafo único, inciso XV, da Instrução CVM nº 358/02, c.c. o art. 10 da Instrução CVM nº 265/97; e

2.2.Aplicar aos acusados Engele Mathijs Aalmers e Leonardus Janse, na qualidade de membros do conselho de administração da Companhia Bahiana de Fibras - COBAFI, a pena de advertência, por não terem atuado com a diligência devida, em violação ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/76, ao outorgarem a diretores da Companhia procurações com poderes genéricos e com prazo de um ano para recebimento de citações, em infração ao disposto nos artigos 146, §2º, e 139, da Lei nº 6.404/76.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados e o representante constituído.

Presente a Procuradora-federal Danielle Oliveira Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Relator, Luciana Dias e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

O Diretor Pablo Renteria declarou-se impedido de participar da Sessão de Julgamento.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2012/9490

Acusados:Carla Cristiane Moretti Lopes
Marcos Antonio Lopes

Powerinvest Negócios e Participações Ltda.
Ementa:Exercício indevido de administração de carteira de valores mobiliários sem a prévia autorização da CVM. Advertência e Multas.

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1.Aplicar aos acusados Carla Cristiane Moretti Lopes e Marcos Antonio Lopes a penalidade de multa pecuniária individual no valor de R\$ 300.000,00, pelo exercício indevido de administrador de carteira de valores mobiliários, em infração aos artigos 23 da Lei nº 6.385/76 e 3º da Instrução CVM nº 306/99;

2.Aplicar à Powerinvest Negócios e Participações - EIRELI (nova denominação da Powerinvest Negócios e Participações Ltda.) a pena de advertência, pelo exercício indevido de administração de carteira de valores mobiliários, em infração aos artigos 23 da Lei nº 6.385/76 e art. 3º da Instrução CVM nº 306/99.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Ausentes os acusados, sem representantes constituídos.

Presente a Procuradora-federal Cristiane Rodrigues Iwakura, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Luciana Dias, Relatora, Roberto Tadeu Antunes Fernandes, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

LUCIANA DIAS
Diretora-Relatora

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

COLEGIADO

DECISÃO DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

Participantes

Luciana Pires Dias - Diretora

Pablo Waldemar Renteria - Diretor

Roberto Tadeu Antunes Fernandes - Diretor

Apreciação de nova proposta de termo de compromisso - PAS RJ2013/5456 Reg. nº 8930/13

Relator: DRT

Trata-se de apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por Oliveira Trust DTVM S.A. ("Oliveira Trust") e Mauro Sergio de Oliveira, diretor responsável pela ad-

ministração de fundos de investimento em direitos creditórios (em conjunto "Proponentes"), nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2013/5456 instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN.

Em reunião realizada em 04.11.14, o Colegiado rejeitou a proposta de Termo de Compromisso apresentada em conjunto pelos Proponentes, acompanhando o entendimento exarado no parecer do Comitê de Termo de Compromisso.

Os Proponentes apresentaram nova proposta em que se comprometem a pagar à CVM o valor total de R\$2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais), na proporção de R\$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) para a Oliveira Trust e de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para o Sr. Mauro Sergio de Oliveira.

Para o Relator Roberto Tadeu, em que pese o aperfeiçoamento da proposta pelos Proponentes, diante das características que permeiam o caso, tal qual o volume financeiro envolvido, o contexto em que se verificaram as infrações imputadas e a especial gravidade das condutas consideradas ilícitas, a aceitação da proposta mostra-se inconveniente e inoportuna, razão pela qual apresentou voto pela rejeição da proposta.

O Colegiado, acompanhando o entendimento consubstanciado no despacho do Relator Roberto Tadeu, deliberou, por unanimidade, a rejeição da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada pelos Proponentes.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2015.

RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe da Coordenação

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 25 DE MARÇO DE 2015

Nº 14.153 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a ALP CAPITAL GESTÃO DE ATIVOS LTDA., CNPJ nº 11.018.642, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.154 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A, CNPJ nº 60.498.557, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FISCAIS

2ª SEÇÃO

1ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sala 301, Brasília, Distrito Federal.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 07 DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARIA CLECI COTI MARTINS

1 - Processo nº: 16682.720152/2011-00 - Recorrente: TER-MOPERNAMBUCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 10580.729581/2011-04 - Recorrente: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 13749.000339/99-17 - Embargante: DJALMA RODRIGUES DA SILVA FILHO e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: EDUARDO DE SOUZA LEAO

4 - Processo nº: 10680.726552/2012-35 - Recorrente: BERNARDO ANDRADE VALADARES GONTIJO e Recorrida: FAZENDA RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 13896.005106/2008-70 - Recorrentes: COMPANHIA BRAS DE MEIOS DE PAGAMENTOS e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 13896.002922/2009-11 - Recorrentes: CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

7 - Processo nº: 10580.720772/2009-88 - Recorrente: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DANIEL PEREIRA ARTUZO

8 - Processo nº: 10940.720237/2011-13 - Recorrente: DARI ARAUJO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 10325.000563/2006-92 - Recorrente: SILVALDO CARLOS BATISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 07 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARIA CLECI COTI MARTINS

10 - Processo nº: 10880.722332/2011-03 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 19515.000108/2010-19 - Recorrente: ARIAL HOROVITZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 10380.726153/2010-97 - Recorrente: CONSTRUTORA MARQUISE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: EDUARDO DE SOUZA LEAO

13 - Processo nº: 16682.721181/2011-81 - Recorrente: BP ENERGY DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 10540.720940/2013-98 - Recorrente: MARIO ZINATO SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 10540.720941/2013-32 - Recorrente: MARIO ZINATO SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

16 - Processo nº: 10410.005839/2010-46 - Recorrentes: ANTONIO MARCIO BRITTO RAPOSO e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DANIEL PEREIRA ARTUZO

17 - Processo nº: 10680.008346/2008-63 - Recorrente: EUGENIO ZALANDAUAKAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 19515.002200/2005-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EDITORA ATICA S.A. - RECURSO DE OFÍCIO

DIA 08 DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARIA CLECI COTI MARTINS

19 - Processo nº: 19515.720709/2011-14 - Recorrente: ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 10630.720326/2007-79 - Embargante: ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

21 - Processo nº: 10630.720330/2007-37 - Embargante: ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: EDUARDO DE SOUZA LEAO

22 - Processo nº: 10240.721129/2013-17 - Recorrentes: RICARDO BORGES ARANTES e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 10680.721296/2013-71 - Recorrentes: MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 15374.001707/2006-66 - Recorrente: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

25 - Processo nº: 16327.720851/2011-91 - Recorrente: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DANIEL PEREIRA ARTUZO

26 - Processo nº: 10980.725640/2010-73 - Recorrente: GABRIEL BARON JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 19515.002624/2007-74 - Recorrente: LUCIO BOLONHA FUNARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARIA CLECI COTI MARTINS

28 - Processo nº: 19515.721526/2011-16 - Recorrentes: ARIOVALDO MASSI e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 10073.721063/2013-26 - Recorrentes: SAO GONCALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E URBANISTICOS LIMITADA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 10120.731035/2013-12 - Recorrente: SONAIDE FARIA FERREIRA MARQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 10680.721295/2013-26 - Recorrentes: MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S A MBR e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: EDUARDO DE SOUZA LEAO

32 - Processo nº: 16327.721268/2012-88 - Recorrente: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



33 - Processo nº: 19515.720642/2013-80 - Recorrente: BIO-SEV S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
34 - Processo nº: 16327.721757/2011-59 - Recorrente: BANCO VOTORANTIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: DANIEL PEREIRA ARTUZO
35 - Processo nº: 13701.100066/2007-28 - Recorrente: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 10935.001875/2010-11 - Recorrente: DARCI ATILIO FURLAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 09 DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:00 HORAS
Relator: MARIA CLECI COTI MARTINS
37 - Processo nº: 10540.720938/2013-19 - Recorrente: VAS PATRIMONIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 10540.720939/2013-63 - Recorrente: VAS PATRIMONIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
39 - Processo nº: 10830.725327/2011-30 - Recorrente: AR-LINDO FERNANDO DE GODOY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 09 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS
Relator: HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR
40 - Processo nº: 10952.720382/2011-57 - Recorrente: VALMIR JOSE CAMPO DALL ORTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Presidente da Turma

LUCIANA MOREIRA TELLES
Chefe de Secretaria

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sala 303, Brasília, Distrito Federal.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 07 DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:00 HORAS
Relator: ALICE GRECCHI
1 - Processo nº: 19515.001217/2008-21 - Recorrente: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 19515.006352/2009-43 - Embargante: CONSELHEIRA ALICE GRECCHI e Interessado: RICARDO FURLAN RODRIGUES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
3 - Processo nº: 11610.014473/2002-01 - Recorrente: 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 13433.000690/2008-14 - Recorrentes: CAIO RAMON LINS HONORIO DA SILVEIRA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LIVIA VILAS BOAS E SILVA
5 - Processo nº: 19515.000068/2003-78 - Recorrente: REGINA MARILIA PRADO MANSUR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 11543.002954/2002-14 - Recorrente: ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 16327.002587/2003-08 - Recorrente: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
8 - Processo nº: 10803.720113/2012-85 - Recorrentes: WORK TELEMARKETING SERVICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 11052.000965/2010-93 - Recorrente: FELIPE CHEBABE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 10166.722877/2011-87 - Recorrente: WILSON FERRO DE LARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
11 - Processo nº: 19515.004725/2009-41 - Recorrente: SILVESTRE DE LIMA NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 14751.002564/2009-45 - Recorrente: EDWILSON FABIO DE MELO BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 07 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS
Relator: ALICE GRECCHI

13 - Processo nº: 15586.001022/2008-96 - Recorrente: ALONSO RIBEIRO FREGUETE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 19647.009419/2006-53 - Recorrente: GLAUBER DA FONSECA ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
15 - Processo nº: 10865.001708/2002-31 - Recorrente: CP KELCO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 10768.000060/2002-84 - Recorrente: GENERALI BRASIL SEGUROS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LIVIA VILAS BOAS E SILVA
17 - Processo nº: 13710.000444/2002-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - RECURSO DE OFÍCIO

18 - Processo nº: 11080.007731/2003-19 - Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
19 - Processo nº: 11060.724241/2011-11 - Recorrente: THEOLINA STREB FRACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 11080.720705/2011-81 - Recorrente: FABIO PORTZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 11080.720723/2011-63 - Recorrente: FABIO PORTZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
22 - Processo nº: 11060.002038/2009-75 - Recorrente: SOLON JONAS LONGHI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 11060.002314/2009-03 - Recorrente: SYDNEY HARTZ ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 11060.002104/2009-15 - Recorrente: JÂNIO MORAIS SANTURIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:00 HORAS
Relator: ALICE GRECCHI

25 - Processo nº: 19515.002129/2005-01 - Recorrente: LUIZ CARLOS NERY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 13894.002107/2002-97 - Recorrente: ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 10183.720539/2007-16 - Recorrente: TAQUARI EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 19515.002954/2005-06 - Recorrente: AMILCAR AUGUSTO LOPES JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
29 - Processo nº: 10768.011773/2002-73 - Recorrente: GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 19515.004355/2007-81 - Recorrente: JOSE ARLON GERALDO VALADAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LIVIA VILAS BOAS E SILVA
31 - Processo nº: 10855.003037/2003-43 - Recorrente: INTERCEMENT BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 13840.000718/2003-15 - Recorrente: NOGUEIRA S/A.MAQUINAS AGRICOLAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
33 - Processo nº: 13609.721198/2011-22 - Recorrente: VANDELINO FERNANDES ABREU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 16327.914171/2009-11 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
35 - Processo nº: 10680.724712/2010-40 - Recorrente: FERNANDA RODRIGUES SAFAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 10680.724709/2010-26 - Recorrente: EDUARDO RODRIGUES SAFAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS
Relator: ALICE GRECCHI

37 - Processo nº: 10845.004698/98-87 - Recorrente: MEDIFAR COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 12571.000072/2009-16 - Recorrente: AIRTON ANTONIO FARINELA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 13855.001645/2006-54 - Recorrente: MARCOS ANDRE ENCINAS BARTOCCI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
Relator: JOAO BELLINI JUNIOR

40 - Processo nº: 13746.000948/2002-63 - Recorrente: SA TRANSPORTE ITAIPAVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 10830.002163/96-97 - Recorrente: SELMA REGINA PEREIRA DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LIVIA VILAS BOAS E SILVA
42 - Processo nº: 13819.002543/2003-40 - Recorrente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 10120.900365/2009-70 - Recorrente: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
44 - Processo nº: 13896.721452/2012-85 - Recorrentes: THEREZA COELHO PEREIRA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 19515.722831/2012-14 - Recorrentes: WASHINGTON UMBERTO CINEL e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
46 - Processo nº: 11080.008990/2001-97 - Recorrente: RENATO ANTONIO SCHIRMER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 10670.001306/2004-86 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: ADIRON RIBEIRO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 09 DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:00 HORAS
Relator: ALICE GRECCHI

48 - Processo nº: 19515.000738/2005-18 - Recorrente: NILTON REGO BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
49 - Processo nº: 11516.002678/2006-37 - Recorrente: FERNANDO DE QUEIROZ SCHERER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 09 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS
Relator: JOAO BELLINI JUNIOR
50 - Processo nº: 13804.004885/2002-82 - Recorrente: PRODS. ROCHE QUIMS. E FARMACEUTICOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Presidente da Turma

LUCIANA MOREIRA TELLES
Chefe de Secretaria

1ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sala 502, Brasília, Distrito Federal.

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 07 DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:00 HORAS
Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

1 - Processo nº: 11516.000041/00-59 - Recorrente: EDUARDO PINHO MOREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 13808.000138/2002-35 - Recorrente: EDVALDO NERES DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 10480.002930/2002-76 - Recorrente: GUSTAVO ALBERTO DE MELO SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 10882.001803/2002-27 - Recorrente: WALMIR PEREIRA MODOTTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA
5 - Processo nº: 10580.006702/2006-71 - Recorrente: DANIELA GRAZIANE MACIEL DE ASSIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 10735.001374/2005-24 - Recorrente: ANTONIO CARLOS ALVES LAVOURAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 10746.000988/2006-41 - Recorrente: DJALMA LACERDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 10805.000640/2003-69 - Recorrente: ADOLFO ARMANDO STRUFALDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES
9 - Processo nº: 10835.000809/2003-23 - Recorrente: JOSE JORGE ROMAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 10835.000728/2003-23 - Recorrente: SU-RAIA MELEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 10120.720334/2010-71 - Recorrente: MARTA BASILIO RODRIGUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 10830.017091/2010-83 - Recorrente: GABRIELA ERBOLATO QUEIROZ GUIMARAES DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
13 - Processo nº: 13817.000005/2003-31 - Recorrente: VALISERE IND. E COM. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 10280.722325/2009-48 - Recorrente: RAFAEL ATHAYDE FERNANDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 10283.720944/2009-78 - Recorrente: PAULO SERGIO DE SANTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 07 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

16 - Processo nº: 10680.009156/2003-59 - Recorrente: CECIL BRUNO BULDRINI FILOGONIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 13739.001041/2003-91 - Recorrente: MARIO JOSE ALVES GUIMARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 13706.0001501/2003-69 - Recorrente: PASQUALE MAURO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

19 - Processo nº: 13984.001298/2002-61 - Recorrente: LUIZ CARLOS MATIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 10830.723648/2011-08 - Recorrente: MANOEL FABIO PORTUGAL DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 10540.000948/2007-96 - Recorrente: EDJALMA DA SILVA VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 10580.732538/2011-18 - Recorrente: MANUELA VILAS BOAS SALES RIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 10630.720337/2008-30 - Recorrente: NORTON MAURICIO MUNIZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES

24 - Processo nº: 16707.003520/2006-51 - Recorrente: ANTONIO FERNANDES SOBRINHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 13747.000324/2010-46 - Recorrente: CRISTIANE CIPRIANO SOUSA VALLIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 13749.720232/2011-47 - Recorrente: MANOEL INACIO VAZ DA MOTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

27 - Processo nº: 10380.100651/2005-48 - Recorrente: DANIELA MARIA MULLER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 10410.721736/2010-27 - Recorrente: DJALMA LEONARDO DE SIQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 10530.721424/2011-38 - Recorrente: ELIAS JOSE FIGUEROA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

30 - Processo nº: 10735.004098/2001-22 - Recorrente: ANTONIO LUIZ DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 10855.000774/2005-56 - Recorrente: CHARLES AGOSTINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 13558.000012/2007-64 - Recorrente: SERGIO LOURENCO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 13706.001745/2008-56 - Recorrente: JOSE CARLOS COSME PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

34 - Processo nº: 13819.001107/2001-91 - Recorrente: DENIZE PINTO CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 13819.002129/2008-45 - Recorrente: ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 10725.001207/2003-31 - Recorrente: FERNANDO FARIA MILLER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 13506.000902/2008-62 - Recorrente: ADAUTO SOARES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES

38 - Processo nº: 13804.003918/2010-87 - Recorrente: DARY BONOMI AVANZI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 13804.005378/2010-76 - Recorrente: DARY BONOMI AVANZI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

40 - Processo nº: 13890.000473/2003-22 - Recorrente: UNIMED DE RIO CLARO COOP TRAB MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 13560.000126/2006-84 - Recorrente: NILTON BARROS PIRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 10830.008804/2003-99 - Recorrente: ODECIO TORATTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: TANIA MARA PASCHOALIN

43 - Processo nº: 10935.007062/2009-00 - Recorrente: CIDEMAR LUIZ DALLA ZEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 10945.000461/2009-12 - Recorrente: CLEIBIMAR APARECIDA MARTINS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 08 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

45 - Processo nº: 13746.000666/2001-85 - Recorrente: ROBERTO BITTENCOURT DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 13982.000102/2004-01 - Recorrente: LUIZ AGOSTINHO SALVADIGO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 19515.003096/2008-51 - Recorrente: ASUNTAMARIA DE GASPARI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCIO HENRIQUE SALES PARADA

48 - Processo nº: 10950.004177/2007-84 - Recorrente: HERTON NEITZKE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo nº: 10640.720113/2011-12 - Recorrente: ELIZABETH DERZE COPPUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 13766.000417/2007-47 - Recorrente: SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 10218.720668/2007-60 - Recorrente: DECIO JOSE BARROSO NUNES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo nº: 10218.720898/2007-29 - Recorrente: CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES

53 - Processo nº: 10665.720455/2013-16 - Recorrente: MARIO SANTOS ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 10730.721790/2013-01 - Recorrente: ROSANGELA PAIVA LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

55 - Processo nº: 13749.000880/2010-01 - Recorrente: MARIA JOSE ARMOND DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 13749.000881/2010-47 - Recorrente: MARIA JOSE ARMOND DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

57 - Processo nº: 13787.720012/2012-48 - Recorrente: DENUNCIANA CALVETTO BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 09 DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

58 - Processo nº: 13748.720642/2011-06 - Recorrente: MARIA DE LOURDES DA GRACA ASSAD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 13748.720643/2011-42 - Recorrente: MARIA DE LOURDES DA GRACA ASSAD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 09 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA

60 - Processo nº: 12448.720159/2010-54 - Recorrente: LUIZ GUILHERME NOGUEIRA GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

TANIA MARA PASCHOALIN

Presidente da Turma

LUCIANA MOREIRA TELLES

Chefe de Secretaria

3ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco 'J', Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665.

Observação: Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro,

não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 07 DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

1 - Processo nº: 11516.722502/2011-62 - Recorrente: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

2 - Processo nº: 16327.720671/2012-90 - Recorrente: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

3 - Processo nº: 10380.731692/2012-18 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10380.731693/2012-54 - Recorrente: FUNDACAO EDSON QUEIROZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 15983.000938/2009-27 - Recorrente: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

6 - Processo nº: 10293.720230/2011-65 - Recorrente: MUNICIPIO DE RIO BRANCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10540.720691/2012-50 - Recorrente: BARRA DO CHOCA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 11030.721697/2012-67 - Recorrente: MUNICIPIO DE TRINDADE DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

9 - Processo nº: 10980.724013/2011-04 - Recorrente: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10980.728008/2012-43 - Recorrente: INGRAX INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 11444.000797/2007-27 - Recorrente: FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 11444.001484/2008-77 - Recorrente: FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 13830.720261/2012-61 - Recorrente: FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 13830.720262/2012-13 - Recorrente: FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

15 - Processo nº: 11516.722628/2012-18 - Recorrente: MUNICIPIO DE BALNEARIO ARROIO DO SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 19515.720072/2013-28 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 37324.000088/2007-00 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

18 - Processo nº: 14098.720038/2012-17 - Recorrente: AGROPECUARIA MAGGI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 15504.724901/2011-58 - Recorrente: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 15504.724902/2011-01 - Recorrente: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 15504.724903/2011-47 - Recorrente: CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 15504.726686/2012-19 - Recorrente: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

23 - Processo nº: 15504.001245/2007-35 - Recorrente: ESMETAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 15504.005320/2010-32 - Recorrente: EMC-CAMP RESIDENCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 15504.005322/2010-21 - Recorrente: EMC-CAMP RESIDENCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 15504.005323/2010-76 - Recorrente: EMC-CAMP RESIDENCIAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

27 - Processo nº: 19515.005549/2009-65 - Recorrente: RODOVIARIO RAMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 35318.000583/2004-11 - Recorrente: ASSOCIACAO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA CLARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 35344.000030/2007-94 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: INDUSTRIA E COMERCIO MAFFERSON LTDA

30 - Processo nº: 35464.004721/2006-10 - Recorrente: PEPSICO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 35481.000109/2006-60 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 35534.000917/2005-83 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA



33 - Processo nº: 35569.003580/2006-40 - Recorrente: MA-CUCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 36138.000799/2007-19 - Recorrente: ELE-TRO MENDES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 37322.000113/2006-86 - Recorrente: CONSTRUTORA LR LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS
Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
36 - Processo nº: 13982.720540/2013-71 - Recorrente: MUNICIPIO DE PAIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 15586.720597/2013-79 - Recorrente: MUNICIPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 15586.720988/2013-93 - Recorrente: MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO
39 - Processo nº: 15563.720215/2012-94 - Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITARIO ABEU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 15563.720216/2012-39 - Recorrente: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITARIO ABEU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 19515.722390/2011-61 - Recorrente: CAMIL ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 19515.722424/2012-07 - Recorrente: CE-MA HOSPITAL ESPECIALIZADO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
43 - Processo nº: 13887.000228/2007-06 - Recorrente: MUNICIPIO DE LEME PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 19515.720073/2013-72 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 35013.000102/2005-83 - Recorrente: FUNDACAO JOSE SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 35013.002337/2007-71 - Recorrente: FUNDACAO JOSE SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 36266.007277/2006-93 - Recorrente: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 16095.000465/2007-73 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

49 - Processo nº: 10730.009357/2010-42 - Recorrente: LONG LIFE CONSULTORIA PLANEJAMENTO E EXECUCAO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 14485.001827/2007-24 - Embargante: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Embargada: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 15983.000227/2010-96 - Recorrente: CAIXA DE SAUDE E PEC DOS SERV MUN SV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
52 - Processo nº: 10140.720509/2011-92 - Recorrente: FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10860.720132/2013-16 - Recorrente: SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 11634.000269/2008-11 - Recorrentes: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES e FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 11634.000273/2008-80 - Recorrentes: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES e FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 37284.001274/2006-91 - Recorrente: AGROPECUARIA FRIBOI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
57 - Processo nº: 10380.014907/2009-29 - Nome do Contribuinte: FUNDACAO ANA LIMA

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO
58 - Processo nº: 17546.000775/2007-03 - Recorrente: TETRA PAK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 37169.005647/2002-95 - Recorrente: LULI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
60 - Processo nº: 16020.000195/2007-74 - Recorrente: ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 16020.000196/2007-19 - Recorrente: ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO
62 - Processo nº: 12196.000776/2007-43 - Recorrente: FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA E OUTROS. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 13838.000252/2007-12 - Recorrente: TETRA PAK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 13838.000253/2007-67 - Recorrente: TETRA PAK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 13838.000254/2007-10 - Recorrente: TETRA PAK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 13838.000255/2007-56 - Recorrente: TETRA PAK LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 14485.002080/2007-21 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO DE ASSIST CRIANCA DEFICIENTE

68 - Processo nº: 15987.000521/2009-24 - Recorrente: NUCLEO DE R DO E S V DE PAULO NUREX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 18050.001244/2009-26 - Recorrente: POSTO DE GASOLINA FELICI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 19515.002888/2009-90 - Recorrente: TRANSPORTADORA ANDRE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

71 - Processo nº: 10630.720202/2011-70 - Recorrente: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

72 - Processo nº: 10380.001222/2009-12 - Recorrente: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 10380.013438/2007-69 - Recorrente: ITAUUEIRA AGROPECUARIA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 10552.000645/2007-34 - Recorrente: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO JOSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 10665.002993/2008-50 - Recorrente: IRMANDADE STA CASA MISERC OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 10665.003555/2008-17 - Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 10665.003568/2008-88 - Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 11065.001662/2008-24 - Recorrente: RAFFITTHY BOLSAS E ACESSORIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 11330.000296/2007-28 - Recorrente: NET RIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 11330.000312/2007-82 - Recorrente: RIO SWIM ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 11330.001349/2007-28 - Recorrente: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 12045.000426/2007-19 - Recorrente: MONTREAL INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

83 - Processo nº: 16832.000056/2010-91 - Recorrente: FOEVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo nº: 16832.000057/2010-36 - Recorrente: FOEVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo nº: 19515.008671/2008-11 - Recorrente: CENTRAL NAC UNIMED COOP CENTRAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 19515.008674/2008-46 - Recorrente: CENTRAL NAC UNIMED COOP CENTRAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo nº: 19515.008675/2008-91 - Recorrente: CENTRAL NAC UNIMED COOP CENTRAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo nº: 19515.008676/2008-35 - Recorrente: CENTRAL NAC UNIMED COOP CENTRAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

89 - Processo nº: 23034.005636/94-19 - Recorrente: BANCO REAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo nº: 14041.000092/2008-11 - Recorrente: CAIXA CAPITALIZACAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 14041.001077/2007-18 - Recorrente: OI S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

92 - Processo nº: 11444.000672/2007-05 - Recorrente: FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo nº: 11444.001485/2008-11 - Recorrente: FUNDACAO ENSINO EURIPIDES SOARES ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo nº: 11444.001486/2008-66 - Recorrente: FUNDACAO ENSINO EURIPIDES SOARES ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 11444.001487/2008-19 - Recorrente: FUNDACAO ENSINO EURIPIDES SOARES ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

96 - Processo nº: 11444.001488/2008-55 - Recorrente: FUNDACAO ENSINO EURIPIDES SOARES ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 11516.000914/2010-67 - Recorrente: INSTITUTO TECNOLÓGICO E CIENTIFICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo nº: 11557.002549/2008-24 - Nome do Contribuinte: HILDEPHAN MARVILA E SILVA ME

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

99 - Processo nº: 14485.001904/2007-46 - Recorrente: ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo nº: 15375.002239/2009-80 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA SA

101 - Processo nº: 35357.001307/2005-95 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DIRVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA

DIA 08 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

102 - Processo nº: 10880.727063/2011-63 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo nº: 10980.722765/2013-94 - Recorrente: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

104 - Processo nº: 11080.730028/2011-18 - Recorrente: INDUSTRIA FARMACEUTICA TEXON LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

105 - Processo nº: 35387.000566/2005-41 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo nº: 10980.723139/2011-53 - Recorrente: WDL TEXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo nº: 16327.721481/2012-90 - Recorrente: ITAU UNIBANCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo nº: 16682.721102/2012-12 - Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

109 - Processo nº: 18050.005185/2008-84 - Recorrentes: BRASKEM S/A e FAZENDA NACIONAL

110 - Processo nº: 16682.721105/2012-56 - Nome do Contribuinte: TELEMAR NORTE LESTE S/A

111 - Processo nº: 18088.000033/2008-68 - Nome do Contribuinte: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA

Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS

112 - Processo nº: 12045.000625/2007-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

113 - Processo nº: 16004.001438/2008-71 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo nº: 16004.001441/2008-94 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo nº: 16004.001442/2008-39 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

116 - Processo nº: 16004.001443/2008-83 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo nº: 16004.001445/2008-72 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo nº: 16004.001446/2008-17 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo nº: 16004.001447/2008-61 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo nº: 16004.001448/2008-14 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo nº: 16004.001449/2008-51 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo nº: 16004.001450/2008-85 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo nº: 16004.001451/2008-20 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo nº: 16004.001452/2008-74 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

125 - Processo nº: 16004.001453/2008-19 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo nº: 16004.001454/2008-63 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

127 - Processo nº: 16004.001455/2008-16 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo nº: 16004.001502/2008-13 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

129 - Processo nº: 16004.001503/2008-68 - Recorrente: COFERFRIGO ATC LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

130 - Processo nº: 10480.722448/2014-90 - Nome do Contribuinte: PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

131 - Processo nº: 10480.725146/2012-10 - Nome do Contribuinte: PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

132 - Processo nº: 10830.017242/2009-60 - Nome do Contribuinte: SIBRA INFORMATICA E SERVICOS LTDA

133 - Processo nº: 11052.000284/2010-25 - Nome do Contribuinte: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

134 - Processo nº: 11052.000285/2010-70 - Nome do Contribuinte: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

135 - Processo nº: 11052.000286/2010-14 - Nome do Contribuinte: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

136 - Processo nº: 12268.000533/2008-03 - Nome do Contribuinte: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

DIA 09 DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:00 HORAS
Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
137 - Processo nº: 10166.728876/2011-46 - Recorrente: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
138 - Processo nº: 10166.728878/2011-35 - Recorrente: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
139 - Processo nº: 10166.728906/2011-14 - Recorrente: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
140 - Processo nº: 10166.728908/2011-11 - Recorrente: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
141 - Processo nº: 10120.725366/2013-13 - Nome do Contribuinte: PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A
142 - Processo nº: 10480.721429/2010-12 - Nome do Contribuinte: PROVIDER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
143 - Processo nº: 18088.720542/2012-97 - Recorrente: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
144 - Processo nº: 35866.000530/2006-56 - Recorrente: AMESFI - ASSOC.MED.SURDOS E FISSURADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
145 - Processo nº: 36248.000666/2003-63 - Recorrente: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
146 - Processo nº: 36582.001492/2007-89 - Recorrente: AMESFI - ASSOC.MED.SURDOS E FISSURADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
147 - Processo nº: 36624.000446/2007-29 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DAMOVO DO BRASIL S.A.
148 - Processo nº: 37218.001289/2006-42 - Embargante: TECNOSONDA S A e Embargada: FAZENDA NACIONAL
Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
149 - Processo nº: 14485.003146/2007-09 - Nome do Contribuinte: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
150 - Processo nº: 35217.000158/2006-22 - Nome do Contribuinte: COLONIA AGROINDUSTRIAL LTDA
Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
151 - Processo nº: 16327.001011/2009-19 - Recorrente: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
152 - Processo nº: 16327.001012/2009-55 - Recorrente: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
153 - Processo nº: 16327.001013/2009-08 - Recorrente: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
154 - Processo nº: 16327.001014/2009-44 - Recorrente: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
155 - Processo nº: 16327.001017/2009-88 - Recorrente: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
156 - Processo nº: 12898.000368/2010-80 - Recorrente: CO-SAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA
157 - Processo nº: 16327.721424/2012-19 - Recorrente: BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
158 - Processo nº: 19839.002406/2009-49 - Nome do Contribuinte: GRANERO TRANSPORTES LTDA

DIA 09 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS
Relator: CLEBERSON ALEX FRIESS
159 - Processo nº: 23034.000097/2002-39 - Recorrente: AMICO SAUDE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
160 - Processo nº: 13839.005609/2008-20 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
161 - Processo nº: 13839.005611/2008-07 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
162 - Processo nº: 13839.005615/2008-87 - Recorrente: BIC BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

MARCELO OLIVEIRA
Presidente da Turma

LUIZ TREZZI NETO
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco 'J', Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665.

Observação: Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 07 DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:00 HORAS
Relator: LIEGE LACROIX THOMASI
1 - Processo nº: 11080.722968/2010-44 - Nome do Contribuinte: ENDERECO CERTO -SERVICOS DE MARKETING ,LO-GISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
2 - Processo nº: 11080.722970/2010-13 - Nome do Contribuinte: ENDERECO CERTO -SERVICOS DE MARKETING ,LO-GISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
3 - Processo nº: 11080.723064/2010-36 - Nome do Contribuinte: ENDERECO CERTO -SERVICOS DE MARKETING ,LO-GISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
4 - Processo nº: 11634.720375/2013-82 - Recorrente: KM3 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 15504.721725/2013-64 - Recorrente: LEME ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 15563.720087/2013-60 - Recorrente: SANAKE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
7 - Processo nº: 15586.001475/2010-37 - Recorrente: Z & M COMERCIO E SERVICOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
8 - Processo nº: 11052.000439/2010-23 - Recorrente: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 11052.000443/2010-91 - Nome do Contribuinte: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
10 - Processo nº: 10980.722766/2013-39 - Recorrente: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ
11 - Processo nº: 10120.722203/2013-71 - Recorrente: SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
12 - Processo nº: 10980.720003/2010-19 - Recorrente: CAPITAL ADMINISTRADORA DE CREDITO E COBRANCA S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10980.720004/2010-55 - Recorrente: CAPITAL ADMINISTRADORA DE CREDITO E COBRANCA S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 10980.720005/2010-08 - Recorrente: CAPITAL ADMINISTRADORA DE CREDITO E COBRANCA S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 37310.003567/2003-03 - Recorrente: MANUSERVICE MANUTENCAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS
Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
16 - Processo nº: 16004.000334/2009-20 - Recorrente: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 16004.000335/2009-74 - Recorrente: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 16004.000336/2009-19 - Recorrente: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 16004.000337/2009-63 - Recorrente: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
20 - Processo nº: 16004.000338/2009-16 - Recorrente: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 16004.000339/2009-52 - Recorrente: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
22 - Processo nº: 16004.000340/2009-87 - Recorrente: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 16004.000341/2009-21 - Recorrente: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 16004.000342/2009-76 - Recorrente: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 16004.000347/2009-07 - Recorrente: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
26 - Processo nº: 15586.000846/2010-63 - Recorrente: T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
27 - Processo nº: 16682.721142/2012-64 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 16682.721143/2012-17 - Nome do Contribuinte: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ
29 - Processo nº: 10980.721792/2013-40 - Recorrente: PADRAO GRAFIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
30 - Processo nº: 19839.001097/2010-23 - Recorrente: MA-DEPAR LAMINADOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 19839.001112/2010-33 - Recorrente: MA-DEPAR LAMINADOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 35413.001203/2007-21 - Recorrente: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 35413.001211/2007-77 - Recorrente: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 35582.007017/2006-72 - Recorrente: DD FARMACIA DERMATOLOGICA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:00 HORAS
Relator: LIEGE LACROIX THOMASI
35 - Processo nº: 11522.001490/2007-73 - Recorrentes: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE e FAZENDA NACIONAL
Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
36 - Processo nº: 10803.720035/2012-19 - Recorrente: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 15956.000062/2009-46 - Recorrente: USINA SAO FRANCISCO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 15956.000112/2010-29 - Recorrente: USINA SANTO ANTONIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
39 - Processo nº: 18088.000739/2008-20 - Nome do Contribuinte: LENC LABORATORIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
40 - Processo nº: 18088.000742/2008-43 - Nome do Contribuinte: LENC LABORATORIO DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
41 - Processo nº: 11330.000078/2007-93 - Nome do Contribuinte: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA
42 - Processo nº: 11330.001262/2007-51 - Nome do Contribuinte: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A
43 - Processo nº: 23034.001682/2001-75 - Nome do Contribuinte: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
44 - Processo nº: 10380.100676/2007-11 - Recorrentes: J MACEDO S/A e FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 12269.000116/2008-42 - Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 13971.002916/2010-49 - Recorrente: TEX COTTON IND DE CONFECCOES LTD E OUTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 14479.001179/2007-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ACAO SOCIAL CLARETIANA
48 - Processo nº: 14489.000188/2008-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TRANSPORTES ORIENTAL S/A
49 - Processo nº: 14489.000550/2008-63 - Recorrente: SAUDE E ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 16004.001114/2010-57 - Recorrente: NOBLE BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 18050.003284/2008-21 - Recorrente: UCAR PRODUTOS DE CARBONO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 18050.003948/2008-52 - Recorrente: TELENGE TELECOMUNICACOES E ENGENHARIA LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 18186.000095/2007-81 - Recorrente: RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 19647.014043/2008-61 - Recorrente: ASSOCIACAO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - ITEP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 35013.004630/2003-40 - Recorrente: GRAFTECH BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS
Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
56 - Processo nº: 10166.729695/2013-07 - Recorrente: ITAIPU BINACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 10510.005762/2007-81 - Recorrente: PROJEL PLANEJAMENTO ORGANIZACAO E PESQUISAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
58 - Processo nº: 35405.001385/2006-58 - Nome do Contribuinte: TAVEX BRASIL S.A.



59 - Processo nº: 14751.720031/2011-63 - Recorrente: AM-BIENTAL SOLUCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
60 - Processo nº: 11330.001196/2007-19 - Recorrente: CO-SAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

61 - Processo nº: 12267.000019/2008-70 - Recorrente: CO-SAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ
62 - Processo nº: 11080.722485/2010-40 - Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 10680.724920/2010-49 - Embargante: CEMIG DISTRIBUICAO S.A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 10680.724919/2010-14 - Embargante: CEMIG DISTRIBUICAO S.A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10680.724921/2010-93 - Embargante: CEMIG DISTRIBUICAO S.A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
66 - Processo nº: 16004.720315/2012-19 - Recorrente: PIN-DORAMA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 35166.001729/2005-16 - Recorrente: DIARIOS DO PARA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 35357.001296/2005-43 - Embargante: DIR-VAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 35601.000213/2007-21 - Recorrente: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 35936.000216/2006-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV TECNOLOGICA

71 - Processo nº: 35954.000353/2007-08 - Recorrente: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

72 - Processo nº: 36048.000022/2006-74 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 36802.000087/2007-10 - Recorrente: CONSTRUTORA IRMAOS LORENZETTI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 37218.001403/2006-34 - Recorrente: TECNOSONDA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 11065.003715/2007-61 - Recorrente: PAQUETA CALCADOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 09 DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:00 HORAS
Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

76 - Processo nº: 35335.000276/2006-94 - Nome do Contribuinte: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
77 - Processo nº: 12971.000400/2008-82 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP

78 - Processo nº: 11516.720047/2013-22 - Recorrente: MUNICIPIO DE COCAL DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
79 - Processo nº: 14337.000026/2007-45 - Nome do Contribuinte: INST PREV E ASSIST SERV DO EST DO PARA

80 - Processo nº: 14337.000061/2007-64 - Recorrente: SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL MADRE CELESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 15868.002359/2009-35 - Nome do Contribuinte: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AURIFLAMA

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
82 - Processo nº: 10972.720090/2012-67 - Recorrente: INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA DR JORGE FURTADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 15504.020382/2008-50 - Nome do Contribuinte: SECRETARIA DE ESTADO DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

84 - Processo nº: 15504.020383/2008-02 - Nome do Contribuinte: SECRETARIA DE ESTADO DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ
85 - Processo nº: 13971.720151/2010-22 - Recorrente: HORST LINDNER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 09 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS
Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

86 - Processo nº: 10660.724068/2011-29 - Recorrentes: ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA e FAZENDA NACIONAL

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA
87 - Processo nº: 10410.722603/2012-30 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
88 - Processo nº: 10552.000406/2007-84 - Recorrente: SINARA REGINA DE QUADROS THOMAZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

89 - Processo nº: 10980.721417/2010-57 - Recorrente: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
90 - Processo nº: 15540.720021/2012-57 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 37172.001668/2006-14 - Nome do Contribuinte: ALVARO DE MENDONCA SOBRINHO

Relator: JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ
92 - Processo nº: 11516.006654/2009-08 - Recorrente: TUBARAO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo nº: 10218.720129/2011-15 - Recorrente: JACUNDA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

LIEGE LACROIX THOMASI
Presidente da Turma

LUIZ TREZZI NETO
Secretário

3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco 'J', Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665.

Observação: Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 07 DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

1 - Processo nº: 16191.000456/2011-71 - Embargante: ISBAN BRASIL S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 23034.000268/2004-91 - Embargante: AGENA RESINAS E COLAS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

3 - Processo nº: 10580.723899/2013-35 - Recorrente: BRUMAKE COMERCIAL E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10746.721287/2012-97 - Recorrente: CONSTRUTORA RIO TOCANTINS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10380.729843/2012-60 - Recorrente: CONFIDE BRASIL GESTAO DE PROJETOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO MAGALDI MESSETTI

6 - Processo nº: 10580.722322/2010-63 - Recorrente: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10580.722323/2010-16 - Nome do Contribuinte: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA

8 - Processo nº: 10580.722324/2010-52 - Nome do Contribuinte: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA

9 - Processo nº: 10580.722325/2010-05 - Nome do Contribuinte: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA

10 - Processo nº: 10580.722326/2010-41 - Nome do Contribuinte: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA

11 - Processo nº: 10580.722328/2010-31 - Nome do Contribuinte: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA

12 - Processo nº: 10580.722330/2010-18 - Nome do Contribuinte: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA

13 - Processo nº: 10580.722331/2010-54 - Nome do Contribuinte: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA

14 - Processo nº: 10580.722329/2010-85 - Nome do Contribuinte: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA

15 - Processo nº: 10580.722327/2010-96 - Nome do Contribuinte: UNIBAHIA - UNIDADE BAIANA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO LTDA

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR
16 - Processo nº: 10380.724357/2012-55 - Recorrente: J MACEDO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10469.721156/2012-26 - Recorrente: SOLON ENGENHARIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 18088.720323/2011-27 - Recorrente: MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
19 - Processo nº: 15586.720149/2013-75 - Recorrente: ACI-MAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 15586.720150/2013-08 - Recorrente: ACI-MAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 15586.720151/2013-44 - Recorrente: ACI-MAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUSTAVO VETTORATO

22 - Processo nº: 15504.725159/2013-60 - Recorrente: KOCH DO BRASIL PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 15504.725161/2013-39 - Recorrente: KOCH DO BRASIL PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

24 - Processo nº: 10166.728598/2011-27 - Recorrente: BREC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 10480.734136/2012-67 - Recorrente: BBC - TERCEIRIZACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 15983.720380/2011-14 - Recorrente: AUTO MOTO ESCOLA RALLYE S/C LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO MAGALDI MESSETTI

27 - Processo nº: 10166.722303/2010-28 - Nome do Contribuinte: ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTACOES LTDA

28 - Processo nº: 14751.720237/2013-55 - Recorrente: SA O NORTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 14751.720314/2013-77 - Recorrente: NAJA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 15504.726599/2011-72 - Recorrentes: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS e FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 15586.720407/2013-13 - Recorrente: WGT - WORLD GRANITE TRADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

32 - Processo nº: 10580.720524/2010-71 - Recorrente: SANTA HELENA S A INCORPORACOES E CONSTRUCOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10580.720526/2010-60 - Recorrente: SANTA HELENA S A INCORPORACOES E CONSTRUCOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10580.720528/2010-59 - Recorrente: SANTA HELENA S A INCORPORACOES E CONSTRUCOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10580.720529/2010-01 - Recorrente: SANTA HELENA S A INCORPORACOES E CONSTRUCOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 19515.722717/2012-86 - Recorrente: JBS CONFINAMENTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR
37 - Processo nº: 10580.722487/2012-05 - Recorrente: AERO STAR TAXI AEREO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10580.722488/2012-41 - Recorrente: AERO STAR TAXI AEREO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 15504.723782/2012-05 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BANCO BMG SA

40 - Processo nº: 16004.720497/2012-28 - Recorrente: SUPRALATEX - COMERCIO DE LATEX LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 16004.720498/2012-72 - Recorrente: SUPRALATEX - COMERCIO DE LATEX LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 18050.001009/2008-73 - Recorrente: TECON SALVADOR S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 18050.001024/2008-11 - Recorrente: TECON SALVADOR S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: GUSTAVO VETTORATO
44 - Processo nº: 13502.721339/2012-86 - Recorrente: DOPEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 13973.000361/2011-61 - Recorrente: FRIGORIFICO DEMARCHI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 13973.000362/2011-14 - Recorrente: FRIGORIFICO DEMARCHI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 08 DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:00 HORAS
Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

47 - Processo nº: 13603.722477/2013-25 - Recorrente: TRACBEL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 10166.728791/2011-68 - Recorrente: BREC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

49 - Processo nº: 10935.003790/2008-53 - Recorrente: BIGMOTOS - COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 11516.000355/2011-76 - Recorrente: BOING ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 35464.002319/2006-09 - Recorrente: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO MAGALDI MESSETTI
52 - Processo nº: 10073.721812/2012-34 - Recorrente: FUNDACAO MIGUEL PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10073.721814/2012-23 - Recorrente: FUNDACAO MIGUEL PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 10073.721815/2012-78 - Recorrente: FUNDACAO MIGUEL PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10073.721817/2012-67 - Recorrente: FUN-
DACAO MIGUEL PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10166.722301/2010-39 - Nome do Con-
tribuinte: ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E RE-
PRESENTACOES LTDA

57 - Processo nº: 10783.724513/2011-64 - Recorrente: INS-
PECTION COMERCIO E SERVICOS S/A e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

58 - Processo nº: 10380.723594/2013-80 - Recorrente: QUI-
MICA FARMACEUTICA GASPAS VIANA SA e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10580.728353/2009-94 - Recorrente: SAL-
VADORSAT COMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL

60 - Processo nº: 10580.728354/2009-39 - Recorrente: SAL-
VADORSAT COMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL

61 - Processo nº: 10580.728355/2009-83 - Recorrente: SAL-
VADORSAT COMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL

62 - Processo nº: 10580.728356/2009-28 - Recorrente: SAL-
VADORSAT COMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

63 - Processo nº: 18050.008470/2008-57 - Recorrente: PSH
PRODUTOS SERVICOS HOSPITALARES LTDA e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 19515.003980/2010-19 - Recorrente: BIA-
SED CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 19515.003982/2010-08 - Recorrente: BIA-
SED CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 10945.721387/2012-77 - Recorrente: COS-
TA OESTE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA
- EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo nº: 15249.000996/2008-83 - Recorrente: GRA-
FICA EDITORA CORREIO RURAL LTDA ME e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL

68 - Processo nº: 15586.000202/2008-51 - Recorrente:
MARLIM AZUL COM PETROLEO DERIVADOS LTDA e Recor-
rida: FAZENDA NACIONAL

69 - Processo nº: 14333.000100/2007-63 - Recorrente: PA-
RAGOMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA -
ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 14485.000810/2007-50 - Recorrente: TEN-
DA ATACADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 35464.001882/2006-51 - Recorrente: TEN-
DA ATACADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: GUSTAVO VETTORATO

72 - Processo nº: 15504.728625/2013-69 - Recorrente: PRO-
SEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGU-
RANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 15504.731714/2012-10 - Recorrente: RE-
FRAMAX LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 15540.720219/2011-50 - Recorrente: PI-
RAMBU COMERCIO DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL

75 - Processo nº: 15540.720391/2013-75 - Recorrente: MA-
RATORI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e Recorrida:
FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 15868.720110/2012-19 - Recorrente:
TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL

DIA 08 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

77 - Processo nº: 16327.000748/2009-14 - Recorrente: BAN-
CO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 19515.001545/2009-16 - Recorrente: BV
FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN-
TO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 19740.000406/2008-12 - Recorrente: BOL-
SA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL

80 - Processo nº: 19740.000407/2008-67 - Recorrente: BOL-
SA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL

Relator: RICARDO MAGALDI MESSETTI

81 - Processo nº: 18088.000710/2009-29 - Nome do Con-
tribuinte: USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA

82 - Processo nº: 18088.000712/2009-18 - Nome do Con-
tribuinte: USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA

83 - Processo nº: 18088.000713/2009-62 - Nome do Con-
tribuinte: USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA

84 - Processo nº: 18088.000714/2009-15 - Nome do Con-
tribuinte: USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA

85 - Processo nº: 16572.000057/2007-49 - Nome do Con-
tribuinte: MORIT PARANAGUA CORRETORA DE SEGUROS LT-
DA

86 - Processo nº: 19515.721186/2012-12 - Recorrente: GEN-
TE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL

87 - Processo nº: 12971.007041/2009-75 - Recorrente:
CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL

88 - Processo nº: 10880.721718/2013-51 - Nome do Con-
tribuinte: TINTO HOLDING LTDA

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

89 - Processo nº: 18471.001545/2008-18 - Recorrente: PE-
TROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL

90 - Processo nº: 10830.011016/2008-94 - Recorrente: RO-
BERT BOSCH LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 44023.000174/2006-83 - Nome do Con-
tribuinte: CPI ENGENHARIA LTDA

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

92 - Processo nº: 12267.000342/2008-43 - Recorrente: MI
MONTREAL INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL

93 - Processo nº: 12267.000334/2008-05 - Recorrente: MI
MONTREAL INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL

94 - Processo nº: 12267.000337/2008-31 - Recorrente: MI
MONTREAL INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL

95 - Processo nº: 12267.000340/2008-54 - Recorrente: MI
MONTREAL INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL

96 - Processo nº: 10680.721277/2010-00 - Recorrente:
COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG e Recorrida:
FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 10680.721284/2010-01 - Recorrente:
COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG e Recorrida:
FAZENDA NACIONAL

98 - Processo nº: 17883.000208/2010-13 - Recorrente:
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL

99 - Processo nº: 17883.000261/2010-14 - Recorrente:
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL

Relator: GUSTAVO VETTORATO

100 - Processo nº: 10120.005846/2007-16 - Recorrente: LA-
SA LAGO AZUL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo nº: 15540.720233/2012-34 - Recorrente:
UNIMED CABO FRIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo nº: 15983.720321/2012-27 - Recorrente: MA-
RINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL

103 - Processo nº: 15983.720322/2012-71 - Recorrente: MA-
RINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL

104 - Processo nº: 15956.720239/2013-19 - Recorrente: TU-
RINI & TURINI CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - EPP e
Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 09 DE ABRIL DE 2015, ÀS 09:00 HORAS

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

105 - Processo nº: 16696.720316/2011-31 - Recorrente: DI-
RETA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL

106 - Processo nº: 16696.720317/2011-86 - Recorrente: DI-
RETA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZEN-
DA NACIONAL

Relator: RICARDO MAGALDI MESSETTI

107 - Processo nº: 14098.000108/2009-11 - Recorrente:
VIANA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CE-
REAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo nº: 14489.000592/2008-02 - Nome do Con-
tribuinte: VALESUL ALUMINIO S A

109 - Processo nº: 15504.002724/2008-50 - Recorrente:
GLOBALBEV BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL

110 - Processo nº: 35301.005978/2004-90 - Recorrente:
COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e Recorrida:
FAZENDA NACIONAL

111 - Processo nº: 36402.001262/2003-67 - Recorrente:
COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e Recorrida:
FAZENDA NACIONAL

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

112 - Processo nº: 18088.000636/2009-41 - Recorrente: FRI-
GORIFICO DOM GLUTAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL

113 - Processo nº: 18088.000637/2009-95 - Recorrente: FRI-
GORIFICO DOM GLUTAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL

114 - Processo nº: 18088.000638/2009-30 - Recorrente: FRI-
GORIFICO DOM GLUTAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

115 - Processo nº: 10235.000181/2008-30 - Recorrente: AM-
CEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL

116 - Processo nº: 10235.000182/2008-84 - Recorrente: AM-
CEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL

117 - Processo nº: 10235.000183/2008-29 - Recorrente: AM-
CEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL

118 - Processo nº: 10235.000184/2008-73 - Recorrente: AM-
CEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL

119 - Processo nº: 14485.000086/2007-64 - Recorrente:
AME ASSISTENCIA MEDICA E ENFERMAGEM LTDA e Re-
corrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo nº: 12267.000230/2008-92 - Recorrente:
GUARDA MOVEIS GATO PRETO S A e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL

Relator: GUSTAVO VETTORATO

121 - Processo nº: 15504.726927/2013-01 - Recorrente: RCT
SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL

122 - Processo nº: 15586.720340/2013-17 - Recorrente:
POSTO CIDADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo nº: 15504.727040/2013-21 - Recorrente:
LANCHONETE JANAINA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL

DIA 09 DE ABRIL DE 2015, ÀS 14:00 HORAS

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

124 - Processo nº: 13603.722647/2010-29 - Recorrente: AS-
SOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BETIM-ASMU-
BE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RICARDO MAGALDI MESSETTI

125 - Processo nº: 10380.005178/2009-10 - Recorrente:
FORTALEZA CAMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL

126 - Processo nº: 10380.005190/2009-24 - Recorrente:
FORTALEZA CAMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NA-
CIONAL

127 - Processo nº: 13656.720512/2011-94 - Recorrente:
JOAO CARLOS DIONIZIO & CIA LTDA EPP e Recorrida: FA-
ZENDA NACIONAL

128 - Processo nº: 35183.000499/2005-51 - Nome do Con-
tribuinte: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

129 - Processo nº: 35022.000401/2003-47 - Recorrente: SO-
NIA SANTOS CASSIMIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

130 - Processo nº: 37024.000831/2007-06 - Nome do Con-
tribuinte: LINGER SERVICOS LTDA

131 - Processo nº: 18088.720320/2011-93 - Recorrente:
MARQUES & MARQUES SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LT-
DA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

132 - Processo nº: 12045.000545/2007-63 - Recorrente: MA-
NOEL BENEDITO DE ARAUJO - EPP e Recorrida: FAZENDA
NACIONAL

133 - Processo nº: 13888.005269/2008-51 - Recorrente:
MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE
PECAS EM ALUMINIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIO-
NAL

134 - Processo nº: 37324.005754/2006-15 - Recorrente: AN-
TONIO FERREIRA SEBASTIAO E CIA LIMITADA e Recorrida:
FAZENDA NACIONAL

Relator: GUSTAVO VETTORATO

135 - Processo nº: 15586.720674/2013-91 - Recorrente: M S
QUINTINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

136 - Processo nº: 16004.720501/2013-39 - Recorrente: MU-
NICIPIO DE ORINDIUA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA
Presidente da Turma

LUIZ TREZZI NETO
Secretário

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO Em 26 de março de 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional -
PAF - ECF.

Nº 53 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenhadas de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Lincoln Monseffe de Castro 30556561805	21.628.043/0001-96	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0522015, nome: NEXUP, versão: 1.0, código MD-5: BDF0CA6DD711C4A98AFC3071877389ED *CAIXA
Gat Tecnologia e Desenvolvimento de Sistemas Ltda	10.753.249/0001-21	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0642015, nome: Gat Tecnologia PDV, versão: 2.0, código MD-5: 7D91738F56D9D274906E226DDB1A69FD * PDV

2. Centro Universitário Filadelfia - IFL.

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CELTA SISTEMAS LTDA ME	07.382.026/0001-90	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0062015Rn01, nome: Celta PDV, versão: 5.0.0.0, código MD-5: 53EF13D1227383C3AFAD50A73A795959
Connectus Desenvolvimento de Softwares Ltda.	09.133.975/0001-62	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0072015, nome: Solução Empresarial PDV, versão: 9.0.0.0, código MD-5: BB8AF2C45BA8373BD0B442F865B559AC
SetaDigital Sistemas Gerenciais LTDA	07.615.950/0001-70	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0522014Rn01, nome: SetaERP, versão: 4.5, código MD-5: eb5cb61b262687ef7fd0bc16a63540a9

3. Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Tecnologia da Informação Ltda	81.442.378/0001-47	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: TEC0072015, nome: Waynesys, versão: 1.9.0.0, código MD-5: 55478BE8DFCA254F725A8EDBA4A9EA2D

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 54 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Net Informática e Automação Ltda	41.061.227/0001-24	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0562015, nome: Caixa 2000, versão: 8.8.0.0, código MD-5: F04BE5B6C9CDE26EB94AA8B9F8667AA7 *Caixa
Via Logica Sistemas e Serviços Ltda	03.053.945/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL0612015, nome: Ally Pharma PDV, versão: 1.00, código MD-5: 488C907BC11CD96C03249DD5826E2A31 *AllyPDV
Blusoftware Processamento de Dados Ltda - ME	17.564.682/0001-68	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2452014R1, nome: BSAGILLEPDV, versão: 3.0, código MD-5: 4C90041A227421C587325EA63EE075CF * BSPAF

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
W. R. DA SILVA INFORMATICA - ME	07.112.869/0001-77	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0142015, nome: IMPERIUM FRONT BOX, versão: 1.0, código MD-5: F93A29CE99A768B6F464737B9239865F Imperium Front Box
ELLUS SISTEMAS INTEGRADOS EM INFORMATICA LTDA.	07.845.850/0001-30	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0192015, nome: Ellus Cash, versão: 4.15.00, código MD-5: 741e676a1d9d9f6cfac2d5ca1d416a74

3. Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - INA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Wyse Sistemas de Informática Ltda.	56.824.519/0001-49	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: INA0032015, nome: Colibri 8, versão: 8.4.0.25, código MD-5: 863470204DB7206ABBC4EC7AFEF67C0D

4. Centro Universitário Filadelfia - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LINUX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA	54.517.628/0001-98	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0052015, nome: SOFTPHARMA, versão: 2.9, código MD-5: 6d3e8ab37ce8ffc18d652feb7c57144
SOFTPHARMA DESENVOLVIMENTO E EDIÇÃO DE SOFTWARE COMERCIAIS LTDA	07.665.985/0001-13	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0212014Rn01, nome: SOFTPHARMA, versão: 2.8, código MD-5: 5428e211bb2834eb1fd3a3084a3df833

5. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
BRAZIL SISTEM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA	13.628.140/0001- 50	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0032015, nome: BSPAF, versão: 1001, código MD-5: dc933d1bb7c1d711c53612c988b55630 BSPAF

6. Universidade Comunitária da Região de Chapecó - UNOCHAPECÓ

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Hardsis Ltda ME	07.427.886/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1832015, nome: HARDCOM, versão: 4.0, código MD-5: A8A029CD4642797F1359EA502D47E41C



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 12448.722298/2015-27, declara:
Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
2.1) Camel Blue	3.1) R\$ 6,25 / vintena	4.1) 78.500
2.2) Camel Filters	3.2) R\$ 6,25 / vintena	4.2) 105.000
2.3) Camel Option	3.3) R\$ 6,25 / vintena	4.3) 66.500
2.4) Winston Classic	3.4) R\$ 5,75 / vintena	4.4) 15.000
2.5) Winston Blue	3.5) R\$ 5,75 / vintena	4.4) 15.500
5) Cigarro	King Size 84 mm	
6) Embalagem	Rígida (Box)	
7) Valor Taxa art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro II	

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBER GIL ZECA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0002-78.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10880.722022/2015-12, declara:
Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0002-78, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas
2.1) Camel Blue	3.1) R\$ 6,25 / vintena	4.1) 278.500
2.2) Camel Filters	3.2) R\$ 6,25 / vintena	4.2) 486.500
2.3) Camel Option	3.3) R\$ 6,25 / vintena	4.3) 261.500
2.4) Winston Classic	3.4) R\$ 5,75 / vintena	4.4) 37.500
2.5) Winston Blue	3.5) R\$ 5,75 / vintena	4.4) 26.000
5) Cigarro	King Size 84 mm	
6) Embalagem	Rígida (Box)	
7) Valor Taxa art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro II	

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBER GIL ZECA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0003-59.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 13005.720476/2015-57, declara:
Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0003-59, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha	
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4)Quantidade autorizada de vintenas
2.1) Camel Blue	3.1) R\$ 6,25 / vintena	4.1) 119.000
2.2) Camel Filters	3.2) R\$ 6,25 / vintena	4.2) 108.500
2.3) Camel Option	3.3) R\$ 6,25 / vintena	4.3) 146.000
2.4) Winston Classic	3.4) R\$ 5,75 / vintena	4.4) 22.500
2.5) Winston Blue	3.5) R\$ 5,75 / vintena	4.4) 33.500
5) Cigarro	King Size 84 mm	
6) Embalagem	Rígida (Box)	
7) Valor Taxa art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre	

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

KLEBER GIL ZECA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 25 DE MARÇO DE 2015

Declara nula, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no § 1º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Anulado o ato de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica EULICIO OLIVEIRA VAZ 33782733134, CNPJ nº 12.930.698/0001-23, com fundamento no disposto no inciso II do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº

1.470, de 30 de maio de 2014, observado ainda o que consta do processo administrativo nº 14116.720028/2015-69.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no § 2º do artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

FLÁVIO DE BARROS CUNHA

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Exclusão de Pessoa Jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE (MS), tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do Refis nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos relativamente às parcelas do Refis, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir de 1º de abril de 2015, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados:

CNPJ	NOME	PROCESSO
24.624.686/0001-50	RONALDO TREVISAN	14116.000001/2015-56
33.170.887/0001-15	AUTO ELÉTRICA MM LTDA-ME	14116.000002/2015-09

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DE BARROS CUNHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 26 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei 10.684 , de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA abaixo identificada, no uso das atribuições estabelecidas no art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e conforme artigo 243, inciso I do Anexo da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004 declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, combinado com o art. 20 da Instrução Normativa INSS/DC nº 091, de 30 de junho de 2003, o contribuinte IMOBILIARY ALENCASTRO VEIGA LTDA, CNPJ 26.945.576/0001-15 tendo em vista que foi constatada a inadimplência em mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativo às parcelas concedidas.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão pode ser verificado nos autos do processo de número 35710.001986/2003-64, o qual está sob a guarda provisória do Secat/DRFGOI/GO, no endereço especificado no art. 3º.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo (ADE), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, no seguinte endereço: Avenida Fued José Sebba, esquina com a 9ª avenida, Qd. A-34, Lts. 01 a 11, Jardim Goiás, Goiânia-GO - CEP 74.805-100.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 4, de 24 de Março de 2015, publicado no DOU de 25 de Março de 2015, seção 1, página 22, onde se lê: "...sob nº 04301/61...", leia-se: "...sob nº 04301/62...".

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 20 DE MARÇO DE 2015

Declara inapta inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e nos arts. 37 e 39 da IN RFB nº 1.183, de 19/08/2011, declara:



Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 04.311.121/0001-05 da empresa VSV- VISAO SEGURANCA DE VALORES LTDA, por não ser localizada no endereço constante do CNPJ, conforme consta no processo administrativo nº 10.469.721.168/2015-01.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Cancela, de ofício, no Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR), as inscrições dos imóveis que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal-RN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.467, de 22 de maio de 2014, publicada no DOU de 23 de maio de 2014, declara:

Art.1º Cancelado, de ofício, no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR, as inscrições a seguir relacionadas, por motivo de transformação em imóvel urbano, conforme consta no processo administrativo 10469.724984/2014-88:

I - NIRF 5.910.570-4 referente ao imóvel rural denominado "Granja Eldorado", medindo 6,5 hectares, Código do INCRA 176044.013781-2, localizado no município de Macaíba/RN;

II - NIRF 3.472.553-9 referente ao imóvel rural denominado "Chácara Du Do To", medindo 3,2 hectares, localizado no município de Macaíba/RN;

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE FILHO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.012, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGA.

Prestador do serviço de transporte de carga é aquele que se obriga com o tomador do serviço a transportar bens, entregando-os ao destinatário no local indicado. Tal obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de transporte.

Aquele que age em nome do prestador de serviço de transporte não é, ele mesmo, prestador de tal serviço. Será, contudo, prestador de serviços auxiliares conexos ao serviço de transporte, quem o fizer em seu próprio nome, como, p. ex., os atos materiais de preparação de documentos, ou a inserção de dados em sistemas informatizados.

Por consequência, será do importador (se residente ou domiciliado no Brasil) a obrigação de informar no Siscoserv a tomada do serviço de transporte junto a prestador (transportador ou consolidador), quando esse último for residente ou domiciliado no exterior, em concordância com a prática comercial (Incoterm) adotada na transação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26.09.2014, CUJA EMENTA FOI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 02.10.2014, SEÇÃO 1, PÁG. 30.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966; art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 10.01.2002, arts. 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, art. 25.

Dispositivos Infralegais: Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.895, de 30.12.2013 e Portaria Conjunta RFB/SCS nº 43, de 08.01.2015.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.013, DE 2 DE MARÇO DE 2015.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ementa: Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred).

As operações efetuadas com cartão "private label" ou cartão pré-pago, o qual é uma variação do primeiro, não devem ser objeto de informação na Decred.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 16, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa SRF nº 341, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.014, DE 3 DE MARÇO DE 2015.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: Considera-se industrialização a operação de desbobinamento, endireitamento, corte e dobra dos rolos de ferro (aço) para produção de artefato de ferro, bem como a confecção de carcaça de ferro para concreto armado.

(SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 13, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014 (Publicada no DOU de 14/10/2014, seção 1, pág. 25).

Dispositivos Legais: Decreto nº 7.212, de 2010, art. 4º; Parecer Normativo CST nº 318, de 1971; Parecer Normativo RFB/COSIT nº 18, de 2013; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 26, de 2008.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: A receita bruta decorrente das operações de desbobinamento, endireitamento, corte e dobra dos rolos de ferro (aço) para produção de artefato de ferro, bem como a confecção de carcaça de ferro para concreto armado, sujeita-se ao percentual de presunção de 8% (oito por cento) para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ no regime de tributação do lucro presumido.

(SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 13, DE 11 DE SETEMBRO DE 2014 (Publicada no DOU de 14/10/2014, seção 1, pág. 25).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art.15; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 518 e 519.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.015, DE 13 DE MARÇO DE 2015

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE SOFTWARE. PERCENTUAL APLICÁVEL. A venda de softwares prontos para uso (standard ou de prateleira) classifica-se como venda de mercadoria, sendo 8% (oito por cento) o percentual de presunção para a determinação da base de cálculo do IRPJ.

A venda de softwares por encomenda (desenvolvimento) classifica-se como prestação de serviço, sendo 32% (trinta e dois por cento) o percentual para determinação da base de cálculo do IRPJ.

Na hipótese de o contribuinte desempenhar concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

(SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 28 DE MAIO DE 2014 (Publicada no DOU de 12/06/2014, seção 1, pág. 21).

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, arts. 518 e 519.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE SOFTWARE.

PERCENTUAL APLICÁVEL. A venda de softwares prontos para uso (standard ou de prateleira) classifica-se como venda de mercadoria, sendo 12% (doze por cento) o percentual de presunção para a determinação da base de cálculo da CSLL.

A venda de softwares por encomenda (desenvolvimento) classifica-se como prestação de serviço, sendo 32% (trinta e dois por cento) o percentual para determinação da base de cálculo da CSLL.

Na hipótese de o contribuinte desempenhar concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade.

(SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 28 DE MAIO DE 2014 (Publicada no DOU de 12/06/2014, seção 1, pág. 21).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1.º e 2.º, e art. 20.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.016, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Assunto: Normas de Administração Tributária

Mandado de segurança impetrado sob a égide da legislação que permite a compensação de crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal com débitos próprios concernentes a certos tributos de natureza diferente, também administrados pelo Órgão, mediante entrega de Declaração de Compensação (Lei nº 10.637, de 2002).

Ausência de pedido judicial expresso de compensação com tributos de natureza distinta. Aresto transitado em julgado que, em homenagem ao art. 460 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973), guardou congruência com o pedido consignado na exordial, porém, inobstante, não rechaçou a possibilidade de compensação tributária nos termos da Lei nº 10.637, de 2002.

Entendimento reiterado e uniforme da Receita Federal no sentido de ser permitida, em casos análogos ao consultado, a compensação administrativa do crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado com débitos relativos a tributos de natureza diversa, administrados pelo Órgão, respeitadas as exceções previstas no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e no § 3º e "caput" do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, e observado o disposto no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 11, de 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 279, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014, E Nº 382, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, com redação da Lei nº 10.637, de 2002; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, arts. 41, 56 a 60, 81 e 82; Soluções de Divergência Cosit nº 2, de 2010, e nº 23, de 2011; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 11, de 2014.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.017, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Assunto: Obrigações Acessórias

Ementa: As sociedades em conta de participação devem inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ainda que tenham sido constituídas antes da entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2014 e reafirmada no dia 9 subsequente, que determinou a inscrição naquele cadastro de todas as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, inclusive aquelas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 121, DE 27 DE MAIO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); art. 113, § 2º; Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 7º, "caput"; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 991 a 996; Lei nº 9.779, de 1999, art. 16; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), art. 148; Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014, arts. 3º, "caput", e 52; Solução de Consulta Cosit nº 121, de 2014.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ementa: Consulta. Ineficácia parcial.

Não merece conhecimento, por ser ineficaz, a parte da consulta que não preenche os requisitos de admissibilidade constantes na legislação de regência pertinente.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Declara baixada de ofício as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAURO DE FREITAS (BA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no art. 37, inciso II e no art. 39, incisos I e II e § 3º, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Baixada as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 03.030.390/0001-30, em nome da pessoa jurídica ANA MARIA TAVARES CAMPOS OLIVEIRA, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014 e artigo 3º da Portaria Conjunta RFB/INSS nº 3.764/2011, tendo em vista que a referida empresa teve seu registro cancelado na junta comercial da Bahia em 25/03/2010 e observado o que consta do processo administrativo nº 13502.720204/2015-93.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GLADISTOM MATOS SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Cancelamento da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAURO DE FREITAS (BA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e, considerando o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Cancelar as Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União emitidas em nome da EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A, CNPJ 33.346.586/0058-35, códigos de controle FFD9.CC32.51B1.1441; 890B.7E6B.46FF.0097; 0A6D.19CB.DC28.DDB6; 6443.2D95.08CE.96A6 e 02C9.2DFA.90EE.493E; a partir do dia 27/02/2015, após o prazo de 30 (trinta) dias da emissão da primeira certidão, em 28/01/2015, em face à determinação judicial da 9ª Vara Federal, proferida na ação cautelar nº 49627-11.2014.4.01.3300.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GLADISTOM MATOS SILVA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 24 DE MARÇO DE 2015**

Exclui do Regime Especial Unificado de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31/01/2012, a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso II da Portaria DRF/Salvador nº 12 de 10 de fevereiro de 2014 (DOU de 12/02/2014) e, considerando o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no inciso I do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), conforme apurado no processo 10875.720572/2013-04, a pessoa jurídica a seguir identificada, em virtude da constatação de hipótese de exclusão discriminada abaixo, com fundamento no art. 17, inciso XI, art. 2º, inciso I e § 6º, art. 16, caput, art. 32, da Lei Complementar nº 123, de 2006; art 15, inciso XXI, e art. 76, inciso III, letra "a" da Resolução CGSN nº 94, de 2011: Nome Empresarial: SAUDE TOTAL SERVICOS RELACIONADOS A VIDA EIRELI - MECNPJ: 01.650.008/0001-66SITUAÇÃO EXCLUDENTE: A pessoa jurídica acima identificada celebrou Contrato nº 05/2012, para prestação dos serviços de ginástica laboral a serem executados na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e sua Agência em Suzano, com vigência de 01/10/2012 a 30/09/2013.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/01/2013 até 31/12/2013, consoante o disposto no art. 2º, inciso I e § 6º, art. 16, caput, da Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 76, inciso III, letra "a" da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

MAURICIO SOUZA ARGOLLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 24 DE MARÇO DE 2015**

Suspende benefício de isenção tributária, conferida pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI, relativamente aos anos-calendário 2010 e 2011.

O CHEFE DO SEORT/SALVADOR/BA, no uso de competência atribuída pela Portaria DRF/SDR nº 12, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 12 de fevereiro de 2014, em seu art. 5º, inciso X, que lhe compete atribuições conferidas pelo art. 302, inciso VI, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012; com fundamento no art. 13, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.394, de 12 de setembro de 2013, e tendo em vista o que consta no processo nº 10580.720.493/2015-62, declara:

Art. 1º - SUSPENSO o benefício da isenção tributária, prevista no art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, conferido ao INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, CNPJ: 04.670.333/0001-89, nos anos-calendário 2010 e 2011.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

MAURICIO SOUZA ARGOLLO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 25 DE MARÇO DE 2015**

Concede Registro Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 10680.720065/2015-10, resolve:

Art. 1º Habilitar no Registro Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) a pessoa jurídica LAFAIETE PROVEDOR DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-EPP, CNPJ nº 10.552.549/0001-42, vinculada ao projeto Rede de Transporte sem Fio, a ser executado no período de 10/06/2014 a 30/12/2016, aprovado pela Portaria nº 2.177, de 30/10/2014, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 03/11/2014, seção 1, páginas 69 e 70.

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 25 DE MARÇO DE 2015**

Concede Registro Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 10680.720066/2015-56, resolve:

Art. 1º Habilitar no Registro Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes) a pessoa jurídica LAFAIETE PROVEDOR DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-EPP, CNPJ nº 10.552.549/0001-42, vinculada ao projeto Rede Local sem Fio, a ser executado no período de 10/07/2014 a 30/12/2016, aprovado pela Portaria nº 2.362, de 10/11/2014, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 14/11/2014, seção 1, páginas 181.

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 31 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 26 DE MARÇO DE 2015**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA - SACAT, no uso de suas atribuições previstas no art. 243 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25

de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica DROGARIA FRANCISCO BERNARDINO LTDA. - EPP, CNPJ 19.273.168/0001-07, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora, no endereço: Avenida Barão do Rio Branco, n.º 372, bairro Manoel Honório, Juiz de Fora/MG, CEP 36045-120.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO BRANDÃO DE OLIVEIRA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 26 DE MARÇO DE 2015**

CANCELAMENTO/ANULAÇÃO do CNPJ por VÍCIO na Inscrição do MEI

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS - SACAT, no uso de suas atribuições previstas no art. 302, II, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, c/c art. 3º, XI, da Portaria DRF/PCS nº 015/2011, de 17 de fevereiro de 2011, declara:

Art. 1º Fica CANCELADO/ANULADO, por VÍCIO na Inscrição do MEI, o CNPJ nº 14.921.575/0001-51, APARECIDA DIVINA SALES 72940158649.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA ELLEN BITTENCOURT AVELLAR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015**

Declara inapta a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 02.333.313/0001-97 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da entidade AGRILAR TRANSPORTES LTDA, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo. 81, da Lei nº 9.430/96, e com inciso II do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º do artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.470/2014 e ainda o que consta do processo administrativo nº 15540.720025/2015-88.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no inciso I do §3º do art. 43, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 17 DE MARÇO DE 2015**

Declara excluído do Regime Tributário Diferenciado, Simplificado e Favorecido aplicável às Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) o contribuinte que menciona.



O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, e da competência expressa no art. 29, § 5º e art. 33 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº. 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no DOU 1º/12/2012, declara:

Art. 1º Fica excluído do Simples Nacional o contribuinte TOP PET ITABORAÍ RAÇÃO ANIMAL LTDA., inscrito no CNPJ nº 07.602.340/0001-31, em virtude de a sociedade ter cometido as infrações previstas no inciso I, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, tendo em vista que no ano-calendário de 2010 a empresa excedeu o limite de receita bruta anual previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em sua redação original, conforme apurado em procedimento de fiscalização externa e formalizado na Representação para Exclusão do Simples Nacional, devidamente acostada no processo administrativo nº 15540.720062/2015-96.

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional surtirá os efeitos, a partir de 01 de janeiro de 2011, conforme disposto no parágrafo 9º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, em sua redação original, vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da ciência deste Ato, manifestar a inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86,
DE 20 DE MARÇO DE 2015

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001542/0315-18
NOME EMPRESARIAL: I 4 PROCESSAMENTO E SISTEMAS DE INFORMACOES LTDA.
CNPJ Nº 07.708.128/0001-53
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/03/2015
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no D.O.U.

MONICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 23 DE
MARÇO DE 2015

Promove a baixa de ofício da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512 de 2 de outubro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2013, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - PROMOVER A BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade abaixo, conforme artigos 27, II, b (inexistente de fato, por não ter sido localizada no endereço constante no CNPJ, bem como por não terem sido localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele) e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.470:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
12448.734995/2012-88	12.072.102/0001-00	WALENTE SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Art. 2º - PROMOVER A BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade abaixo, conforme artigos 27, II, c (inexistente de fato, por se encontrar com as atividades paralisadas) e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.470:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
10090.000633/0914-81	12.645.988/0001-25	RIO PONTE OURO IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS LTDA

Art. 3º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MONICA PAES BARRETO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35,
DE 25 DE MARÇO DE 2015

Declara nula inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33, inciso I e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º É nula a inscrição no CNPJ nº 03.103.377/0001-64 em nome de LMJR IND. COM. REPRESENTACOES IMP. EXP. LTDA, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir de 09/04/1999.

RUY MÁRIO MEDEIROS CASCARDO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 24 DE MARÇO DE 2015

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do dossiê digital de atendimento nº 10120.004168/0814-90, com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "a", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada PERBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA, CNPJ nº 15.126.451/0001-47, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é a Petróleo Brasileiro S A Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 24 DE MARÇO DE 2015

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão do Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.010442/0115-49 , com fulcro nos artigos 4º, II, alínea "c", 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, II, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a pessoa jurídica contratada ALFA LULA ALTO OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA, CNPJ nº 18.395.435/0001-48, mediante o estabelecimento matriz, extensivo a todas as suas filiais, até 31/12/2020, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0001-01

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 20 DE MARÇO DE 2015

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotado e em exercício no Serviço de Fiscalização - SEFIS da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do artigo 5º, da Portaria Nº 22, de 21/02/2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2011, através deste ato e com base no disposto no art. 27, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30/05/2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 10830.724975/2014-11, declara:

Art. 1º Fica baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica identificada pelo CNPJ 09.211.149/0001-94;

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AMILCAR PIERONI JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 20 DE MARÇO DE 2015

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotado e em exercício no Serviço de Fiscalização - SEFIS da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do artigo 5º, da Portaria Nº 22, de 21/02/2011, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2011, através deste ato e com base no disposto no art. 27, inciso II, "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30/05/2014, e o que consta no Processo Administrativo nº 10830.724975/2014-11, declara:

Art. 1º Fica baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica EXMINSTER SOCIEDAD ANONIMA, CNPJ 09.211.149/0001-94;

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AMILCAR PIERONI JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Declara a inidoneidade de todos os documentos emitidos pela DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME- CNPJ. Nº 50.073.915/0001-03, em favor de terceiros beneficiários interessados.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

PORTARIA Nº 17, DE 2 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estarem configuradas as hipóteses de exclusão previstas nos incisos I e II do art.5º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - Ausência de informações indiciárias de receitas e inadimplência de parcelas REFIS, com efeitos a partir de 01 de abril de 2015, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	Processo
01.073.026/0001-22	LUIZ DE OLIVEIRA INDUSTRIAL-ME	10925.720.342/2015-66

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTTO MARESCH

PORTARIA Nº 18, DE 3 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art.5º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - Inadimplência de parcelas REFIS, com efeitos a partir de 01 de abril de 2015, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	Processo
76.355.130/0001-09	TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS PEDROSO LTDA - ME	10925.720.345/2015-08
83.402.222/0001-68	SIRIO CASSIUS HEINEN & CIA LTDA - ME	10925.720.344/2015-55

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTTO MARESCH

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA/SC, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estarem configuradas as hipóteses de exclusão previstas nos incisos II e XI do art.5º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - Inadimplência de parcelas REFIS e não auferimento de Receita Bruta por nove meses consecutivos, a pessoa jurídica PANIFICADORA E CONFEITARIA GAZZI LTDA - ME, CNPJ: 73.239.287/0001-80, com efeitos a partir de 01 de Abril de 2015, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10925.720.348/2015-33.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTTO MARESCH

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e nos termos do art. 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e tendo em vista o disposto no Inciso II do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de

Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, bem como de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria MF nº 187, de 26 de abril de 1993, publicada no DOU de 28/04/1993, declara:

Art. 1º - INIDÔNEOS para todos os efeitos tributários as notas fiscais e faturas de locação de emissão da DESTER SANTA CRUZ DESMATAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME- CNPJ. Nº 50.073.915/0001-03, emitidos nos anos-calendário de 2008 a 2013, por serem ideologicamente falsas e, portanto, imprestáveis e ineficazes para comprovar crédito básico ou presumido de PIS e COFINS, custo ou despesa na apuração do lucro de pessoa jurídica em face do que consta no Processo administrativo eletrônico nº 10865.720490/2015-32 - Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e nos termos do art. 80, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e tendo em vista o disposto no Inciso II do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 , alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.511, de 06 de novembro de 2014, e, considerando a representação formalizada no processo administrativo nº 10920.720882/2015-90, declara:

Art. 1º A baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da empresa Norte Sul Comércio de Madeiras e Materiais de Construção LTDA - ME, CNPJ nº 00.557.239/0001-67, por inexistência de fato, conforme disposto na alínea "b", inciso II do art. 27 e no art. 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.511 de 06 de novembro de 2014.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 151, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 300, caput, e o art. 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações decorrentes da Portaria MF nº 512, de 2 de outubro de 2013, considerando o disposto no Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, alterado pelo Decreto nº 4.836, de 9 de setembro de 2003, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Portaria RFB nº 10.926, de 29 de agosto de 2007, alterada pela Portaria RFB nº 472, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º O Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santa Cruz do Sul, fica autorizado a adotar, nos dias úteis, horário de doze horas ininterruptas para atendimento ao contribuinte.

Parágrafo único. O contribuinte que possuir senha e se encontrar no interior das instalações do CAC/DRF/Santa Cruz do Sul após o horário de encerramento do atendimento deverá ser atendido no mesmo dia.

Art. 2º Na hipótese de adoção do horário a que se refere o art. 1º, os serviços serão realizados em regime de turnos ou escalas.

§ 1º Ficam autorizados os servidores designados para o serviço de atendimento a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, dispensado o intervalo para refeições, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, com a redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9 de setembro de 2003.

§ 2º A flexibilização da jornada deverá ser implementada por ato do Delegado, através da afixação, em local de grande visibilidade nas dependências da área de atendimento, de quadro atualizado com a escala nominal dos servidores, constando dias e horários dos seus expedientes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 02 de maio de 2015.

PAULO RENATO SILVA DA PAZ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Concede Registro Especial, na atividade de produtor e engarrafador de bebidas alcoólicas, ao estabelecimento que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º está inscrito no registro especial - bebidas alcoólicas, sob o nº 10107/0080, na atividade de produtor e engarrafador, o estabelecimento de CNPJ 19.949.307/0001-61 da empresa VINÍCOLA DON GUERINO LTDA, situada na Rua dos Vinhedos, nº 909, Bairro Nova Alemanha, no município de Alto Feliz - RS

Art. 2º O estabelecimento supra identificado está autorizado a produzir e engarrafar os produtos discriminados a seguir:



Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 26 de março de 2015

Nº 16 - Processo Administrativo nº 59003.000028/2006-63. INTERESSADOS: AGROPECUÁRIA CAJABI S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.818.803/0001-09 e o Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999. DECISÃO: Conheço do recurso administrativo de fls. 825 e seguintes, mas nego-lhe provimento, de forma a manter inalterada a decisão de fls. 769/769v, conforme Parecer nº 00098/2015/CONJUR-MI/CGU/AGU, de 20 de fevereiro de 2015.

Nº 17 - Processo Administrativo nº 59000.001129/2014-91 INTERESSADOS: GEOENVI GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.450.823/0001-81 e o Ministério da Integração Nacional - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. ASSUNTO: Apreciação do Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo, apresentado pela recorrente, quanto a notificação de penalidade de advertência e multa referente ao Contrato Administrativo nº 91/2013-MI. DECISÃO: Considerando o contido no Parecer nº 00191/2015/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 25 de março de 2015 e Nota Técnica nº 63/2015/CENAD/SEDEC-MI, de 20 de março de 2015, conheço do recurso administrativo (fls. 105/107v), para negar-lhe provimento, de forma a manter inalterada as penalidades de Advertência e Multa, com fulcro nos incisos I e II e no § 2º do art. 87 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nº 18 - Processo Administrativo nº 59000.001132/2014-13 INTERESSADOS: GEOENVI GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.450.823/0001-81 e o Ministério da Integração Nacional - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. ASSUNTO: Apreciação do Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo, apresentado pela recorrente, quanto a notificação de penalidade de advertência e multa referente ao Contrato Administrativo nº 90/2013-MI. DECISÃO: Considerando o contido no Parecer nº 00192/2015/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 25 de março de 2015 e Nota Técnica nº 64/2015/CENAD/SEDEC-MI, de 20 de março de 2015, não conheço do recurso administrativo (fls. 81/93), por ausência de pressuposto de admissibilidade, mantendo inalterada as penalidades de Advertência e Multa, com fulcro nos incisos I e II e no § 2º do art. 87 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nº 19 - Processo Administrativo nº 59050.000100/2014-05 INTERESSADOS: GSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.270.460/0001-04 e o Ministério da Integração Nacional - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. ASSUNTO: Apreciação do Recurso Administrativo, apresentado pela recorrente, quanto a notificação de penalidade de multa referente a Ata de Registro de Preços nº 89/2012-MI. DECISÃO: Considerando o contido no Parecer nº 00194/2015/CONJUR-MIN/CGU/AGU, de 25 de março de 2015 e Parecer Técnico nº 2015-090-PT-DRR-RJP, de 17 de março de 2015, conheço do recurso administrativo (fls. 318/328), para negar-lhe provimento, de forma a manter inalterada a penalidade de Multa, com fulcro no inciso II e no § 2º do art. 87 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

GILBERTO OCCHI

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 49, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Capixaba - AC.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Capixaba - AC, no valor de R\$ 41.013,33 (quarenta e um mil e treze reais e trinta e três centavos), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000342/2015-71.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22B0.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

PRODUTO	MARCA	CAPACIDADE
VINHO BRANCO ESPUMANTE NATURAL BRUT	DON GUERINO PROCESSO CHAMPENOISE	750 ml
VINHO BRANCO ESPUMANTE NATURAL BRUT	DON GUERINO	750 ml
VINHO BRANCO ESPUMANTE NATURAL BRUT	DON GUERINO PROSECCO	750 ml
VINHO ROSADO ESPUMANTE NATURAL BRUT	DON GUERINO	750 ml
VINHO ROSE MOSCATEL ESPUMANTE	DON GUERINO	750 ml
VINHO MOSCATEL ESPUMANTE	DON GUERINO	750 ml
VINHO TINTO DE MESA SECO CABERNET SAUVIGNON	DON GUERINO	750 ml
VINHO TINTO DE MESA SECO FINO MERLOT	DON GUERINO	750 ml
VINHO BRANCO DE MESA SECO FINO CHARDORNNAY	DON GUERINO	750 ml
VINHO TINTO DE MESA SECO FINO TANNAT	DON GUERINO	750 ml

Art. 3º O presente registro poderá ser cancelado a qualquer tempo em caso de dasatendimento ou inobservância, pelo estabelecimento, dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO LORENZI

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 166, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 26.03.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h00 às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h00, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 27.03.2015;

V - data da liquidação financeira: 27.03.2015;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2016	371	7.000.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.07.2017	827	1.500.000	1.000,000000	Público
LTN	100000	01.01.2019	1.376	4.000.000	1.000,000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, e do Ato Normativo Conjunto nº 30, de 30 de janeiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 26.03.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 27.03.2015;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.04.2016	371	1.400.000	1.000,000000
LTN	100000	01.07.2017	827	300.000	1.000,000000
LTN	100000	01.01.2019	1.376	800.000	1.000,000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 29, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 5º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto nº 29, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 50, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
ES	Muqui	Estiagem - 1.4.1.1.0	07	26/02/15	59050.000310/2015-76
ES	Rio Novo do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	337	04/02/15	59050.000300/2015-31
ES	São Roque do Canaã	Estiagem - 1.4.1.1.0	2533/2015	06/02/15	59050.000298/2015-08
MG	Ibiaí	Estiagem - 1.4.1.1.0	051/2015	23/02/15	59050.000317/2015-98
MG	Matias Cardoso	Estiagem - 1.4.1.1.0	073/2015	20/02/15	59050.000312/2015-65
MG	São João do Paraíso	Estiagem - 1.4.1.1.0	285	13/02/15	59050.000301/2015-85
MS	Nova Andradina	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1591	19/02/15	59050.000285/2015-21
RJ	Bom Jesus do Itabapoana	Estiagem - 1.4.1.1.0	1321	30/01/15	59050.000242/2015-45
RS	São Domingos do Sul	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1568	27/02/15	59050.000269/2015-38
SP	Poá	Chuvas intensas - 1.3.2.1.4	6619/2015	05/01/15	59050.000159/2015-76

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 56

Dia: 26.03.2015
Hora: 16:50

Presidente Substituta: Ana Frazão
Secretário Substituto do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira
Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito.
Ato de Concentração nº 08700.009465/2014-54
Requerentes: Monts Holdings S.A., Terminal de Cargas de Sarzedo Ltda., Terminal de Cargas de Paraopeba Ltda.
Terceiro Interessado: Mineração Usiminas S.A.
Advogados: Fabiola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard, Luciano Inácio de Souza, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar e outros
Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior
A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei nº 12.529/2011.

ANA FRAZÃO
Presidente do Conselho
Substituta

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 26 de março de 2015

Nº 340 - Ato de Concentração nº 08700.001403/2015-85. Partes: Sanofi - Aventis Farmacêutica Ltda, Herbarium Laboratório Botânico Ltda. Advogados: Lauro Celidônio Neto, Amadeu Carvalhaes Ribeiro e outros. Decido pelo não conhecimento da operação.

Nº 342 - Ato de Concentração nº 08700.001760/2015-43. Requerentes: Algar Tecnologia e Consultoria S.A. e Cerrado Serviços Ltda. Advogados: Fabio Francisco Beraldi, Eduardo Caminati Anders, Cristianne Saccab Zarzur Chaccur, Marina Curi Penna e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 941, DE 6 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/135 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará

no D.O.U., concedida à empresa PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0093-20 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 276/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 974, DE 9 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18726 - DPF/CIT/ES, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 27.175.959/0001-14 para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 582/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 995, DE 10 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12329 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO JARDIM DO HORTO "I, CNPJ nº 24.478.216/0001-25 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 213/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 999, DE 10 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/392 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROGOAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 15.260.138/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 566/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.009, DE 11 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/725 - DPF/ANS/GO, resolve:

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE ECOVILA SANTA BRANCA, CNPJ nº 06.175.271/0001-64 para atuar em Goiás.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.053, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1053 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CON-CEDER autorização à empresa POWER SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 54.506.589/0001-23, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
12 (doze) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.102, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/721 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIEL ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.944.527/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 555/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.103, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/724 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAMSEG SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.335.565/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 508/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.119, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/12163 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:



Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa URUAÇU AÇUCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ nº 07.987.748/0001-79, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 467/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.129, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1035 - DPF/ANS/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE RUBIATABA, CNPJ nº 03.347.747/0001-09 para atuar em Goiás.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.130, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1195 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MALHAS MENEGOTTI INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CNPJ nº 10.474.553/0001-30 para atuar em Santa Catarina.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.142, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/827 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA, CNPJ nº 35.290.931/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 595/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.148, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1169 - DPF/CAS/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa FIEL ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.944.527/0001-08, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1910 (uma mil e novecentas e dez) Munições calibre .380
1090 (uma mil e noventa) Munições calibre 12
68000 (sessenta e oito mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.154, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/944 - DPF/SJE/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEYPROL SEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 18.548.639/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 647/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.156, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1042 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 67.803.726/0010-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 624/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.159, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/638 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MANAUARA-ACADEMIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTE LTDA-ME, CNPJ nº 13.558.174/0001-16, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 625/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 1.179, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1250 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 03.659.585/0001-44, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Carabina calibre 38
1 (uma) Espingarda calibre 12
1 (uma) Pistola calibre .380
4 (quatro) Revólveres calibre 38
70000 (setenta mil) Munições calibre 38
184 (cento e oitenta e quatro) Munições calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

1 (uma) Arma de choque elétrico de contato direto
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

5 (cinco) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
5 (cinco) Granadas fumígenas de sinalização
50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

1 (um) Lançador de munição não-letal no calibre 12 (doze)
1 (uma) Máscara de proteção respiratória modelo facial completo

1 (um) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

Substituto

ALVARÁ Nº 1.181, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1261 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa EBF ESCOLA BAHIANA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 16.327.827/0001-44, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
26000 (vinte e seis mil) Munições calibre 38
16738 (desesseis mil e setecentas e trinta e oito) Munições calibre .380

372621 (trezentas e setenta e duas mil e seiscentas e vinte e uma) Espoletas calibre 38

50000 (cinquenta mil) Estojos calibre 38
117660 (cento e dezessete mil e seiscentos e sessenta) Gramas de pólvora

416038 (quatrocentos e dezesseis mil e trinta e oito) Projéteis calibre 38

15643 (quinze mil e seiscentas e quarenta e três) Espoletas calibre .380

15000 (quinze mil) Estojos calibre .380

15086 (quinze mil e oitenta e seis) Projéteis calibre .380
8668 (oito mil e seiscentas e sessenta e oito) Buchas calibre

12 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) Quilos de chumbo calibre 12
7000 (sete mil) Espoletas calibre 12
9500 (nove mil e quinhentos) Estojos espoletados calibre

12 4346 (quatro mil e trezentos e quarenta e seis) Estojos calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

Substituto

ALVARÁ Nº 1.182, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1264 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa CPS CURSOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 80.819.600/0001-15, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10000 (dez mil) Munições calibre .380
12000 (doze mil) Munições calibre 12
180360 (cento e oitenta mil e trezentas e sessenta) Munições

calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

Substituto

ALVARÁ Nº 1.186, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1158 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES DEFENDI LTDA-ME, CNPJ nº 01.997.012/0002-86, sediada no Mato Grosso do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9856 (nove mil e oitocentas e cinquenta e seis) Espoletas

calibre 38 3690 (três mil e seiscentos e noventa) Gramas de pólvora
9856 (nove mil e oitocentas e cinquenta e seis) Projéteis

calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.185, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.041628/2014-99 - SR/DPF/BA, resolve:

Autorizar a empresa FORTALEZA SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 00.957.525/0001-10, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser RENAFORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA..

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 33.187, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08501.011171/2014-39 - DPF/BRU/SP, resolve:

Autorizar a empresa FULL SECURITY - PASCHOALOTTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.688.560/0001-05, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser FULL SECURITY - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de

10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de INTERDICAÇÃO a BANCO MORADA S.A., CNPJ nº 43.717.511/0001-31, agência nº 1, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 133 PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2015/252.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de INTERDICAÇÃO a BANCO MORADA S.A., CNPJ nº 43.717.511/0001-31, agência nº 1, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 133 PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2015/251.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 56, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.750 (três mil e setecentos e cinquenta) UFIR a RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.459.497/0001-36, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso VI PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/12842.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 64, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a TRANSEXPET VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A., CNPJ nº 04.086.371/0006-01, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 124, inciso VI PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/13240.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 65, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.667 (três mil e seiscentos e sessenta e sete) UFIR a CONGELSEG VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 01.689.274/0001-00, sediada no Maranhão, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, inciso II PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 124, inciso XXIX PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/14747.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 79, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 583 (quinhentos e oitenta e três) UFIR a TRANSEXPET VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A., CNPJ nº 04.086.371/0002-70, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/13044.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 90, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A, CNPJ nº 04.895.066/0001-48, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXI PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/16236.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 91, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a CONDOMÍNIO MINAS CASA O SHOPPING DO LAR, CNPJ nº 00.173.119/0001-66, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 127, §2º PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/16473.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 94, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.782.071/0006-23, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso VI PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/14526.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 97, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a VELOMAX TELECOM S.A, CNPJ nº 08.598.851/0001-90, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 125, inciso XXV PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/12735.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 98, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a VILLAGE MOTEIS LTDA, CNPJ nº 13.136.270/0001-76, sediada em Sergipe, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 127, §2º PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §1º E 3º PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/14758.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 99, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 3.333 (três mil e trezentos e trinta e três) UFIR a TANGARÁ IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A, CNPJ nº 39.787.056/0001-73, sediada no Espírito Santo, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, inciso VIII PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 127, §2º PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/14076.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 382, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA a EDSONSERV VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 07.872.373/0001-00, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, inciso IV PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/16865.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 387, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de ADVERTÊNCIA a JMB - RIO'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 09.068.251/0001-82, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 122, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/14866.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES



PORTARIA Nº 389, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a AGROPOL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA , CNPJ nº 75.347.385/0001-67, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2014/13596.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 390, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CATHARINA CAFE RESTAURANTE E EVENTOS LTDA., CNPJ nº 07.427.168/0002-08, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/10319.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 391, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a AGROPOL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA , CNPJ nº 75.347.385/0001-67, sediada em Santa Catarina, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2013/8139.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 510, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR a BANESTES S/A, CNPJ nº 28.127.603/0114-55, agência nº 11455, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3º PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/15091.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 577, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR a JBS BANCO S/A , CNPJ nº 09.516.419/0001-75, agência nº 1, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/13829.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 731, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 13.333 (treze mil e trezentos e trinta e três) UFIR a JBS BANCO S/A , CNPJ nº 09.516.419/0001-75, agência nº 1, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 133, §2º PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/13893.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 789, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR a BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A, CNPJ nº 62.136.254/0002-70, agência nº 2, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §3 PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/16269.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 865, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 20.000 (vinte mil) UFIR a BANCO ALFA S/A, CNPJ nº 03.323.840/0004-26, agência nº 4, sediada no Rio de Janeiro, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, inciso V PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 138, §1º, 3º PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/16252.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 969, DE 4 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto Nº 89.056, de 24/11/1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10/08/1995, considerando o disposto na ata da 104ª Reunião Ordinária, realizada em 04/03/2015, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08/12/1995, resolve:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 10.001 (dez mil e um) UFIR a BANCO AZTECA DO BRASIL S/A, CNPJ nº 09.391.857/0001-54, agência nº 19, sediada em Pernambuco, por praticar a conduta tipificada no artigo 132, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06 e artigo 137, inciso I PORT.Nº 387/06-DG/DPF DE 28/08/06, conforme consta no Processo nº 2014/16947.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Episódio: COMO EU CONHECI SUA MÃE - EP 1ALH01 A 1ALH105 - VERSÃO EDITADA (HOW I MET YOUR MOTHER - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2006)

Episódio(s): 1ALH01 A 1ALH05

Título da Série: HOW I MET YOUR MOTHER I

Produtor(es):

Diretor(es): Panela Fryman

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Processo: 08000.005510/2015-70

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: COMO EU CONHECI SUA MÃE - EP 1ALH06, 1ALH107 e 1ALH08 - VERSÃO EDITADA (HOW I MET YOU MOTHER - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2006)

Episódio(s): 1ALH06, 1ALH107 e 1ALH08

Título da Série: HOW I MET YOUR MOTHER I

Produtor(es):

Diretor(es): Panela Fryman

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Drogas Lícitas

Processo: 08000.005511/2015-14

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: COMO EU CONHECI SUA MÃE - EP 1ALH09, 1ALH101 e 1ALH11 - VERSÃO EDITADA (HOW I MET YOUR MOTHER - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2006)

Episódio(s): 1ALH09, 1ALH101 e 1ALH11

Título da Série: HOW I MET YOUR MOTHER I

Produtor(es):

Diretor(es): Panela Fryman

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Processo: 08000.005513/2015-11

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: COMO EU CONHECI SUA MÃE - EP 1ALH12, 1ALH13 e 1ALH14 - VERSÃO EDITADA (HOW I MET YOUR MOTHER - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2006)

Episódio(s): 1ALH12, 1ALH13 e 1ALH14

Título da Série: HOW I MET YOUR MOTHER I

Produtor(es):

Diretor(es): Panela Fryman

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Drogas Lícitas

Processo: 08000.005705/2015-10

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: COMO EU CONHECI SUA MÃE - EP 1ALH15, 1LH16 E 1ALH17 - VERSÃO EDITADA (HOW I MET YOUR MOTHER - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2006)

Episódio(s): 1ALH15, 1ALH16 e 1ALH17

Título da Série: HOW I MET YOUR MOTHER I

Produtor(es):

Diretor(es): Panela Fryman

Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Comédia

Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Processo: 08000.006123/2015-51

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: COMO EU CONHECI SUA MÃE - EP 1ALH18, 1ALH19 e 1ALH20 - VERSÃO EDITADA (HOW I MET YOUR MOTHER, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 1ALH18, 1ALH19 e 1ALH20
Título da Série: HOW I MET YOUR MOTHER I
Produtor(es): Alyson Hannigan/Neil Patrick Harris
Diretor(es): Panela Fryman
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.006267/2015-15
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: COMO EU CONHECI SUA MÃE - EP 1ALH21 E 1ALH22 - VERSÃO EDITADA (HOW I MET YOUR MOTHER - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2006)
Episódio(s): 1ALH21 E 1ALH22
Título da Série: HOW I MET YOUR MOTHER I
Produtor(es):
Diretor(es): Panela Fryman
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.006270/2015-21
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A TRAVESSIA (II) (THE WALK, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Cherylanne Martin
Diretor(es): Robert Zemeckis
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Biografia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.008123/2015-95
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A MENINA L (Brasil - 2014)
Produtor(es): Thais Fujinaga
Diretor(es): Thais Fujinaga
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000208/2015-46
Requerente: THAIS FUJINAGA

Filme: O FIM DO VERÃO (Brasil - 2015)
Produtor(es): Diadorim Filmes LTDA-ME
Diretor(es): Caroline Andresa de Biagi
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000210/2015-15
Requerente: DIADORIM FILMES LTDA - ME

Filme: LOS HERMANOS: ESSE É SÓ O COMEÇO DO FIM DE NOSSA VIDA (Brasil - 2013)
Produtor(es): Artéria Produções Artísticas Ltda. EPP
Diretor(es): Maria do Amaral Ribeiro
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário

Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000261/2015-47
Requerente: ARTÉRIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. EPP

Série: DOCTOR WHO - A SEGUNDA TEMPORADA COMPLETA (DOCTOR WHO - SEASON 2, Canadá / Reino Unido - 2014)
Episódio(s): 01 a 03
Produtor(es): British Broadcasting Corporation (BBC) (BBC Wales/Canadian Broadcasting Corporation (CBC)
Diretor(es): James Hawes Euros Lyn/Graeme Harper/James Strong/Dan Zeff
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.003810/2014-54
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

RETIFICAÇÕES

Na Portaria Nº 34, de 23 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 56, de 24 de março de 2015, Seção I, página 32, Processo nº 08017.002512/2014-47, onde se lê: "Estados Unidos da América e Diretor: Peter Shin", leia-se: "Brasil e Diretor: Emilio Gallo".

Na Portaria nº 35, de 24 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 58, de 26 de março de 2015, Seção I, página 48, na linha em que se lê: "PORTARIA Nº 35, DE 24 DE MARÇO DE 2014", leia-se: "PORTARIA Nº 35, DE 24 DE MARÇO DE 2015".

Ministério da Pesca e Aquicultura

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Altera dispositivos da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 13 de junho de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA E A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, e do que consta no processo nº 00350.000737/2011-13, resolvem:

Art. 1º O art. 5º da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 13 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2011, Seção 1, pag. 50, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 3º A Fauna Acompanhante Previsível é composta por espécies relacionadas nos Anexos I a VI cuja captura ocorra naturalmente durante a pesca da(s) Espécie(s) Alvo(s), incluindo outras espécies as quais coexistem na mesma área de ocorrência, substrato ou profundidade, cuja captura não pode ser evitada, observando o ordenamento definido em norma específica.

§ 4º As Espécies de Captura Incidental incluem os peixes e invertebrados aquáticos, da fauna brasileira ameaçadas de extinção, constantes das Listas Nacionais Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção, bem como aquelas que tenham sua captura e comercialização proibidas conforme legislação específica." (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 11 da Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 2011.

Art. 3º O art. 1º desta Instrução Normativa Interministerial terá vigência até 31 de dezembro de 2015, período no qual ocorrerão a avaliação e a proposição de eventuais adequações pelo Grupo de Trabalho Interministerial MPA/MMA, instituído para a revisão e aprimoramento do sistema de permissionamento para o exercício da atividade de pesca no Brasil de que trata a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10 de 10 de junho de 2011.

Art. 4º Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Institui Grupo de Trabalho Interministerial para revisar e aprimorar o sistema de permissionamento de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros no Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA E A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, e do que consta no processo nº 00350.000737/2011-13, resolvem:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho Interministerial - GTI, com a finalidade de revisar e aprimorar o sistema de permissionamento de pesca para acesso e uso sustentável dos recursos pesqueiros no Brasil.

Art. 2º O GTI será composto por quatro representantes, titulares e suplentes, do Ministério da Pesca e Aquicultura, e por quatro representantes, titulares e suplentes, do Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O GTI será coordenado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, responsável também pela Secretaria-Executiva do GTI.

Art. 3º Os representantes de que trata o art. 2º serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados por ato administrativo do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

Art. 4º Poderão ser convidados a participar das reuniões do GTI representantes de outros órgãos e entidades da administração pública, da comunidade científica, de organizações da sociedade civil, de entidades de classe do setor produtivo e pessoas de notório saber, para contribuírem na execução dos trabalhos.

Art. 5º O prazo para o GTI concluir seus trabalhos será de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º Eventuais despesas com diárias e passagens para convidados poderão correr por conta dos órgãos indicados no art. 2º desta Portaria.

Art. 7º A participação no GTI não enseja qualquer tipo de remuneração, sendo considerado trabalho de relevante interesse público.

Art. 8º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO
Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 293, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela



União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 201/SVS/MS, de 3 de novembro de 2010, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM); e

Considerando a Portaria nº 2.875/GM/MS, de 30 de dezembro de 2014, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Componente de Vigilância em Saúde do Bloco de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira janeiro de 2015, dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), de acordo com monitoramento realizado no mês de fevereiro de 2015, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

UF	CODIGO IBGE	MUNICÍPIO
BA	292440	Pilão Arcado
CE	230770	Maranguape
PA	150730	São Félix do Xingu
SP	350070	Agudos

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 210, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), das instituições abaixo relacionadas:

I - Associação de Amigos e Pais de Pessoas Especiais, CNPJ 24.479.149/0001-63, processo SIPAR 25000.219.493/2014-94; e

II - Associação de Pais e Amigos do Autista-AMA LITORAL - SC, CNPJ 08.825.233/0001-35, processo SIPAR 25000.135.852/2014-51.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 211, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Esta Portaria defere pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), das instituições abaixo relacionadas:

I - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mococa, CNPJ 44.763.530/0001-67, processo SIPAR 25000.173.197/2014-30;

II - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itabirito, CNPJ 20.067.328/0001-32, processo SIPAR 25000.017.395/2015-03; e

III - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Blumenau, CNPJ 82.656.554/0001-06, processo SIPAR 25000.018.885/2015-19.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 212, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Esta Portaria defere pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), da instituição abaixo relacionada:

I - Associação Horizontes, CNPJ 06.954.576/0001-74, processo SIPAR 25000.008.810/2015-20.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

PORTARIA Nº 213, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Indefere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Esta Portaria indefere pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), das instituições abaixo relacionadas:

I - Sociedade de Serviços Gerais para Integração Social pelo Trabalho - SOSINTRA, CNPJ 29.259.199/0001-59, Processo SIPAR 25000.190891/2014-11;

II - Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer, CNPJ 10.894.988/0001-33, Processo SIPAR 25000.102212/2014-65; e

III - Associação de Cooperação e Integração dos Portadores de Deficiência - ACINPODE, CNPJ 02.225.066/0001-05, Processo SIPAR 25000.003654/2014-20.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA MENEZES

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 26 DE MARÇO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 407ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 07 de outubro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.007616/2011-52	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98.	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25789.102188/2011-00	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.006601/2012-06	SAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.010128/2012-34	UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei nº 9.656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.000201/2013-41	BIOVIDA SAÚDE LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9656/98.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.060581/2010-20	ODONTO EMPRESAS CONVÊNIOS DENTÁRIOS LTDA	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso IV, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.065358/2010-79	UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A	DIPRO	Negativa de cobertura em urgência e emergência - Art. 35-C, inciso II, da Lei 9656/98.	100.000,00 (cem mil reais)
33902.017338/2010-76	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Suspender ou denunciar de maneira unilateral contrato com consumidor - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.013402/2011-04	EXCELSIOR MED S/A	DIPRO	Negativa de cobertura em urgência e emergência - Art. 35-C da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.024911/2010-73	OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A	DIPRO	Reajustar contraprestações pecuniárias do contrato, sem a prévia aprovação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inc. XVII, da Lei 9961/2000 c/c arts. 2º e 9º, da RN 171/2008.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.334416/2011-85	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	DIPRO	Descredenciar prestador sem autorização da ANS - Art. 17, §4º, da Lei 9656/98.	447.406,25 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e seis reais, e vinte e cinco centavos)
25780.010515/2010-99	UNIMED MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98.	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.060970/2010-55	CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9656/98 c/c arts. 15 e 16 da RN 162/2007, alterada pela RN 195/2009 e RN 200/2009.	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.



A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 407ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 07 de outubro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25773.007968/2010-27	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIDES	Descumprimento contratual - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.081429/2010-65	BRADESCO SAÚDE S.A.	DIDES	Deixar de garantir cobertura integral - Art. 25 da Lei 9656/98.	60.000,00 (sessenta mil reais)
25779.011451/2012-44	SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9656/98..	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25772.001755/2008-87	MASSA FALIDA DE ATLANTA OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIDES	Obstruir, dificultar ou impedir, por qualquer meio, o exercício da atividade fiscalizadora da ANS - Art. 20, § 2º, da Lei 9656/98.	20.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.021415/2012-70	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA	DIDES	Rescisão unilateral de contrato em plano individual - Art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 407ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de outubro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS nº	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25780.001356/2012-01	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	DIGES	Não efetuar a remissão do contrato de seguro saúde em favor do beneficiário dependente imediatamente após a morte do titular do plano - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25773.005913/2013-25	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUIS LTDA. - UNIMED DE SÃO LUIZ	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	96.000,00 (noventa e seis mil reais)
33902.801478/2011-14	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Deixar de informar à ANS o reajuste aplicado - Art. 20 da Lei 9656/98	Advertência
25789.014058/2011-11	AMIL SAÚDE LTDA.	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.001528/2011-58	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C da Lei 9656/98	100.000,00 (cem mil reais)
25789.018263/2010-66	AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA.	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.017062/2011-41	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO S/A	DIGES	Impedir a participação de consumidor em plano privado de assistência à saúde - Art. 14 da Lei 9656/98	40.000,00 (quarenta mil reais)
25773.012929/2009-16	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.009911/2012-74	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)
25789.077337/2010-04	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25779.006253/2010-05	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LTDA	DIGES	Deixar de informar à ANS o reajuste aplicado - Art. 20 da Lei 9656/98	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.214590/2010-21	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	DIGES	Negativa de remissão - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
25780.005863/2011-25	UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Exigir ou aplicar variação da contraprestação pecuniária acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.030457/2010-30	PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA. - EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Suspender ou rescindir unilateralmente os contratos com os consumidores, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25785.006031/2012-67	CENTRO CLÍNICO GAUCHO LTDA.	DIGES	Encaminhar informações e estatísticas relativas às suas atividades com incorreções - Art. 20 da Lei 9656/98	10.000,00 (dez mil reais)
25785.012207/2011-39	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.006449/2012-11	COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE SÃO LUIZ LTDA. - UNIMED SÃO LUIZ	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "b" da Lei 9656/98	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora-Presidente
Substituta

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO DA ANS PERNAMBUCO

DECISÃO DE 6 DE MARÇO DE 2015

A Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7000 de 12/03/2015, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.004221/2013-41	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659	33.719.485/0001-27	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)

CARLA CRISTINA DAS NEVES SIMÕES

DECISÃO DE 9 DE MARÇO DE 2015

A Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7000 de 12/03/2015, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste, dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.006266/2011-98	EXCELSIOR MED S/A	411051	03.517.055/0001-61	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1o da Lei 9656, de 1998, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.9º, II da Lei 9.656 c/c Art.20 da RN 0085 alterada pela RN 100)	105.025,26 (CENTO E CINCO MIL, VINTE E CINCO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)

CARLA CRISTINA DAS NEVES SIMÕES

NÚCLEO DA ANS RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 26 DE MARÇO DE 2015

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.011530/2013-57	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	307319	02.315.431/0001-72	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

RENATA FERNANDES CACHAPUZ

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA****RESOLUÇÃO - RE Nº 902, DE 26 DE MARÇO DE 2015**

A Superintendente Substituta de Toxicologia, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso I, §1º do art. 6º do Regimento Interno aprovado nos termos de Anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 02 de junho de 2014, e suas alterações,

Considerando a necessidade de adequação da "Relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira", resolve:

Art. 1º Incluir o novo ingrediente ativo C74 - CIANTRANILIPROLE, na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/agrotoxicotoxicologia>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA BALDEZ CAMPOS DE SOUZA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**PORTARIA Nº 251, DE 26 DE MARÇO DE 2015**

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambauá, com sede em Tambauá (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 130/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.077109/2012-16/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambauá, CNPJ nº 72.052.350/0001-02, com sede em Tambauá (SP).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 252, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Hospitalar Caridade Santa Rosa, com sede em Santa Rosa (RS).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 132/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.089513/2012-24/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Hospitalar Caridade Santa Rosa, CNPJ nº 95.815.668/0001-01, com sede em Santa Rosa (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 253, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana, com sede em Serrana (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 138/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.052925/2012-17/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Serrana, CNPJ nº 71.305.635/0001-45, com sede em Serrana (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de setembro de 2012 a 13 de setembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 254, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Alpinópolis, com sede em Alpinópolis (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 134/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.040835/2012-75/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Alpinópolis, CNPJ nº 16.698.771/0001-34, com sede em Alpinópolis (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 255, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia e Caridade de Campestre, com sede em Campestre (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 133/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.051084/2012-12/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia e Caridade de Campestre, CNPJ nº 19.091.537/0001-32, com sede em Campestre (MG).

Parágrafo único - A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 256, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Núcleo de Atenção aos Deficientes de Penedo-NUDEPE, com sede em Penedo(AL).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 109/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.077223/2011-57/MS, que concluiu não foram atendidos os requisitos constante do inciso IV do art. 8º; alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 9º e art.34, todos da Portaria nº 1.970/2011/GM/MS; parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Núcleo de Atenção aos Deficientes de Penedo-NUDEPE, CNPJ nº 10.658.278/0001-04, com sede em Penedo (AL).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 257, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade Mãe da Divina Providência, com sede em Lages (SC).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c art. 34, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 124/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044729/2010-07/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Mãe da Divina Providência, CNPJ nº 84.942.887/0001-27, com sede em Lages (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 258, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Instituto Hospitalar São José, com sede em Barra do Ribeiro(RS).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 112/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.170648/2010-53/MS, que concluiu que não foram atendidos os requisitos do art. 7º; inciso IV do art. 8º; alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 9º, todos da Portaria nº 1.970/2011/GM/MS; art. 4º e incisos I e II do art. 5º da Lei 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Instituto Hospitalar São José, CNPJ nº 06.171.164/0001-68, com sede em Barra do Ribeiro(RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 259, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Santo Antônio, com sede em São Francisco de Assis (RS).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 110/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.106376/2012-08/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Santo Antônio, CNPJ nº 96.535.760/0001-72, com sede em São Francisco de Assis (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 260, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Alemão Oswaldo Cruz, com sede em São Paulo (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 113/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.189618/2011-00/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Alemão Oswaldo Cruz, CNPJ nº 60.726.502/0001-26, com sede em São Paulo (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de novembro de 2011 a 16 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 261, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação São Paulo Apóstolo, com sede em Campos do Jordão (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 121/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.101439/2012-21/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação São Paulo Apóstolo, CNPJ nº 46.746.319/0001-61, com sede em Campos do Jordão (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 262, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmeira D'Oeste, com sede em Palmeira D'Oeste (SP).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 120/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.104345/2012-12/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Palmeira D'Oeste, CNPJ nº 50.570.753/0001-00, com sede em Palmeira D'Oeste (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 263, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Beneficente Douradense, com sede em Dourados (MS).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 117/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.088598/2012-23/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente Douradense, CNPJ nº 03.604.782/0001-66, com sede em Dourados (MS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 264, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Instituto de São Vicente de Paulo, com sede em Cássia (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 122/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.048583/2012-22/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Conferência de São Vicente de Paulo, CNPJ nº 19.507.078/0001-25, com sede em Cássia (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 265, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade São Vicente de Paulo, com sede em Morro do Chapéu (BA).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c art. 34, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Parecer Técnico nº 100/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.023436/2010-88/MS, que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes da NBCT nº 10.19.2.1;§ 11 do art. 3º, incisos I, II e parágrafo único do art. 4º, todos do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Sociedade São Vicente de Paulo, CNPJ nº 14.263.313/0001-47, com sede em Morro do Chapéu (BA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 266, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Antônio Jorge Dino, com sede em São Luís (MA).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 114/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.052924/2010-01/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Antônio Jorge Dino, CNPJ nº 05.292.982/0001-56, com sede em São Luís (MA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 02 de março de 2010 a 03 de março de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 267, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Hospital do Câncer de Mato Grosso, com sede em Cuiabá (MT).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;



Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 97/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.162415/2010-87/MS, que concluiu que não foram atendidos os requisitos do inciso IV do art. 8º; alíneas "a"; "b" e "c" do art. 9º e art. 60, todos da Portaria nº 1.970/2011/GM/MS; art. 2º e paragrafo único do art. 5º da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Hospital do Câncer de Mato Grosso, CNPJ nº 02.912.234/0001-30, com sede em Cuiabá (MT).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 268, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à União Beneficente dos Trabalhadores do Moreno, com sede em Moreno(PE).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 102/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.006100/2011-31/MS, que concluiu não foram atendidos os requisitos constantes das alíneas "b" e "c" do inciso I do art. 9º, art. 60, todos da Portaria nº 1.970/2011/GM/MS; inciso III do art. 4º da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à União Beneficente dos Trabalhadores do Moreno, CNPJ nº 11.683.042/0001-90, com sede em Moreno (PE).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 269, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar, com sede em Recife (PE) e anula a Portaria nº 864/2013/SAS/MS.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c art. 34, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 129/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044239/2010-01/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art.1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar, CNPJ nº 09.039.744/0001-94, com sede em Recife(PE).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Anula a Portaria nº 864/2013/SAS/MS, de 1º de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 02 de agosto de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 270, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Coqueiral, com sede em Coqueiral (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 125/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.040826/2012-84/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101/2009, do Decreto nº 8.242/2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Coqueiral, CNPJ nº 18.246.371/0001-13, com sede em Coqueiral (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 03 de agosto de 2013 a 02 de agosto de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 271, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Beneficente São João Bosco, com sede em São Marcos(RS).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 111/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.104149/2012-30/MS, que concluiu não foram atendidos os requisitos constante do art. 4º e inciso I do art. 5º da Lei nº 12.101/2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Beneficente São João Bosco, CNPJ nº 88.654.298/0001-02, com sede em São Marcos(RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 272, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Concede renovação de classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimento de saúde.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram os estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida a renovação da classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CLASSIFICAÇÃO NÍVEL A - 24.26
PERNAMBUCO

I - denominação: Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP; II - CNPJ: 10.988.301/0001-29;
III - CNES: 0000434; IV - endereço: Rua dos Coelho, Nº 300, Bairro: Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.070-550.

Art. 2º As renovações de classificações concedidas para estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 2º da Portaria nº 845/2012, terão validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 273, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Exclui membro de equipe de transplante.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 635/SAS/MS, de 12 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 112, de 13 de junho de 2013, Seção 1, página 67, o membro incluído na equipe pela Portaria nº 831/SAS/MS, de 25 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 143, de 26 de julho de 2013, Seção 1, página 34 a seguir:

RIM: 24.08
AMAZONAS

I - Nº do SNT 1 01 02 AM 05 II - membro: Bethania Moraes da Silva de Oliveira, nefrologista, CRM 8054.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 274, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Inclui membro em equipe de transplante.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 635/SAS/MS, de 12 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 112, de 13 de junho de 2013, Seção 1, página 67, os membros a seguir:

RIM: 24.08
AMAZONAS

I - Nº do SNT 1 01 02 AM 05 II - membro: André de Sousa Alvarenga, nefrologista, CRM 8746; III - membro: André Barreto Pereira, nefrologista, CRM 8749.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

PORTARIA Nº 275, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Renova de autorização para realizar retirada e transplante de órgãos e tecidos.

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA - 24.07
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 02 PR 09 II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba; III - CNPJ: 76.613.835/0001-89;
IV - CNES: 0015334; V - endereço: Praça Rui Barbosa, Nº . 694, Bairro: Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.010-030.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 02 SP 11 II - denominação: Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês; III - CNPJ: 61.590.410/0001-24;
IV - CNES: 2079127; V - endereço: Rua Dona Adma Jafet, Nº . 91, Bairro: Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.308-050.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 10 SC 01 II - denominação: Hospital Municipal São José; III - CNPJ: 84.703.248/0001-09;
IV - CNES: 2436469; V - endereço: Avenida Getúlio Vargas, Nº . 238, Bairro: Centro, Joinville/SC, CEP: 89.202-000.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PÂNCREAS: 24.04
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 32 11 SP 19 II - denominação: Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês; III - CNPJ: 61.590.410/0001-24;
IV - CNES: 2079127; V - endereço: Rua Dona Adma Jafet, Nº . 91, Bairro: Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.308-050.

Art. 3º Fica concedida autorização para realizar retirada de órgãos e tecidos à equipe de saúde abaixo identificada:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS
BAHIA

- Nº do SNT 1 71 15 BA 01 II - responsável técnico: Rodrigo Serapião Mendes, cirurgião geral e urologista, CRM 15447; III - membro: Carlos Alberto Amorim de Oliveira Filho, cirurgião geral e urologista, CRM 16449.

Art. 4º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA - 24.07
BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 15 BA 02 II - responsável técnico: Fernanda Pedreira Magalhães, oftalmologista, CRM 18878.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 11 11 ES 02 II - responsável técnico: Ricardo Córdova Guzmán, oftalmologista, CRM 1084.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 02 PR 06 II - responsável técnico: Francisco Grupenmacher, oftalmologista, CRM 9386; III - membro: Paulo Zelter Grupenmacher, oftalmologista, CRM 1374; IV - membro: Claudia Leiko Yamanaka, oftalmologista, CRM 24806; V - membro: Diego Nunes Billerbeck, oftalmologista, CRM 20689; VI - membro: Cassio Sewo Mitsuhashi, oftalmologista, CRM 20111; VII - membro: Gilce Machado Branco, oftalmologista, CRM 17343; VIII - membro: Elizabeth Milla Tambara, anestesiolista, CRM 4575.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 00 SC 13 II - responsável técnico: João Alfredo Dietrich, oftalmologista, CRM 4059; III - membro: Newton Rodrigues Salerno, oftalmologista, CRM 1406; IV - membro: Rubens Antonio Penteado, oftalmologista, CRM 5868; V - membro: Aderval Junhiti Yoschii, oftalmologista, CRM 5080; VI - membro: Filipa Maria da Silva Strelow, oftalmologista, CRM 11555; VII - membro: Guilherme Ribeiro de Andrade, oftalmologista, CRM 11626.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 11 RJ 03 II - responsável técnico: Tito Henrique de Noronha Rocha, ortopedista e traumatologista, CRM 52564758.

I - Nº do SNT 1 12 10 RJ 50 II - responsável técnico: João Antônio Matheus Guimarães, ortopedista e traumatologista, CRM 52419912.

Art. 7º As renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 201, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece, para o exercício de 2015, o plano de metas e as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, alocados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, e o art. 6º do regulamento anexo ao Decreto nº 1.081, de 8 de março de 1994, considerando o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, que dispõem sobre a transferência de recursos da União ao Fundo de Desenvolvimento Social, para fins de implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida; e considerando a Resolução nº 200, de 5 de agosto de 2014, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, que aprova o Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, resolve:

Art. 1º Estabelecer, para o exercício de 2015, o plano de metas e as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, alocados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, na forma a seguir especificada:

I - poderá ser alocado montante limitado a R\$ 1.365.823.052,00 (um bilhão, trezentos e sessenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e três mil e cinquenta e dois reais), destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, assim distribuídos:

a) R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) destinados aos financiamentos e descontos com os beneficiários finais;

b) R\$ 65.823.052,00 (sessenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e três mil, cinquenta e dois reais) destinados a suportar as despesas com danos físicos no imóvel, a remuneração do Agente Financeiro, as despesas com custas e emolumentos cartorários e despesas com cálculo atuarial, dos quais:

b.1) R\$ 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos mil reais) para suportar as despesas de danos físicos no imóvel de aproximadamente 20.000 (vinte mil) unidades habitacionais, levando-se em consideração o valor médio de contratação de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

b.2) R\$ 24.223.052,00 (vinte e quatro milhões, duzentos e vinte e três mil, cinquenta e dois reais) para suportar a taxa de administração do Agente Financeiro; e

b.3) R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) para suportar as despesas com custas e emolumentos cartorários;

II - a distribuição dos recursos para contratação será realizada conforme quadro a seguir:

REGIÕES	ORÇAMENTO - 2015 PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - ENTIDADES		
	Distribuição (*)	Metas Físicas Previstas (número de unidades habitacionais)	Valores em R\$ 1,00
NORTE	9,71%	1.942	126.230.000,00
NORDESTE	29,31%	5.862	381.030.000,00
SUDESTE	41,54%	8.308	540.020.000,00
SUL	10,93%	2.186	142.090.000,00
CENTRO-OESTE	8,51%	1.702	110.630.000,00
TOTAL	100,00%	20.000	1.300.000.000,00

(*) Distribuição de acordo com déficit projetado com base no CENSO/IBGE - 2010.

Art. 2º A alocação dos valores dispostos no art. 1º fica condicionada à previsão na Lei Orçamentária Anual, referente ao exercício de 2015.

Parágrafo único. O Gestor da Aplicação fica autorizado a remanejar os recursos distribuídos entre as regiões do país.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 202, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece, para o exercício de 2015, o plano de metas e as diretrizes gerais para aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, alocados ao Programa Crédito Solidário.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, e o art. 6º do regulamento anexo ao Decreto nº 1.081, de 8 de março de 1994, e considerando a Resolução nº 121, de 9 de janeiro de 2008, que aprova o Programa Crédito Solidário, resolve:

Art. 1º Estabelecer, para o exercício de 2015, o plano de metas e as diretrizes gerais para aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, alocados ao Programa Crédito Solidário, na forma a seguir especificada:

I - a utilização dos recursos onerosos fica limitada ao previsto no subitem 7.1 da Resolução nº 121, de 9 de janeiro de 2008, do Conselho Curador do FDS; e

II - ficam alocados R\$ 67.922.709,03 (sessenta e sete milhões, novecentos e vinte e dois mil, setecentos e nove reais e três centavos), destinados a retomar as obras atrasadas ou paralisadas.

Art. 2º Caberá ao Grupo Técnico de Apoio ao Conselho Curador do FDS elaborar e propor alternativas de solução para viabilizar a retomada das obras atrasadas ou paralisadas e apresentá-las ao Conselho Curador do FDS.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 203, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Resolução nº 86, de 23 de outubro de 2002, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, e o art. 6º do regulamento anexo ao Decreto nº 1.081, de 8 de março de 1994, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 8º e 26, ambos do Anexo da Resolução nº 86, de 23 de outubro de 2002, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, publicada no Diário Oficial da União, em 27 de novembro de 2002, Seção 1, páginas 7 e 8, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)



I - ordinariamente, conforme calendário de reuniões anual-mente aprovado pelo Conselho;

II - (...)

§ 1º No prazo de quinze dias, contados do encerramento de cada mês, qualquer membro poderá requerer a convocação do Conselho Curador ao Presidente, apresentando a respectiva pauta e as justificativas para que o assunto não possa aguardar a próxima reunião prevista no calendário.

(...)"

"Art. 26 O GT/FDS reunir-se-á na forma do calendário de reuniões anuais definido pelo próprio Conselho Curador do FDS.

(...)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 204, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Define os calendários indicativos anuais de reuniões do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social e do seu Grupo Técnico de Apoio Permanente, para o exercício de 2015.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, e o art. 6º do regulamento anexo ao Decreto nº 1.081, de 8 de março de 1994, e considerando o disposto nos arts. 8º e 26 de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 86, de 23 de outubro de 2002, com a redação dada pela Resolução nº 203, de 18 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer os calendários indicativos anuais de reuniões do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - CCFDS e do seu Grupo Técnico de Apoio Permanente - GT/FDS, para o exercício de 2015, na forma a seguir especificada:

I - Reuniões do GT/FDS:

a) 15 de janeiro de 2015 - Prospecção do aumento da meta de contratação PMCMV-E e da utilização dos recursos onerosos do PCS para a requalificação de imóveis urbanos;

b) 4 de março de 2015 - Análises da prestação de contas e do relatório de gestão do FDS - exercício 2014;

c) 7 de maio de 2015 - Diagnóstico das contratações no âmbito do PCS e do PMCMV-E;

d) 2 de julho de 2015 - Diagnóstico das medidas tomadas para as obras paralisadas e atrasadas no âmbito do PMCMV-E e do PCS;

e) 3 de setembro de 2015 - Constituição de indicadores com o objetivo de avaliar o desempenho dos programas geridos pelo FDS, nos critérios de completude, comparabilidade, confiabilidade, acessibilidade e economicidade; e

f) 22 de outubro de 2015 - Aprovação do plano de metas e das diretrizes gerais para aplicação dos recursos FDS no âmbito do PMCMV-E e do PCS para o ano de 2016.

II - Reuniões do CCFDS:

a) 22 de janeiro de 2015 - Prospecção do aumento da meta de contratação no PMCMV-E e da utilização dos recursos onerosos do PCS para a requalificação de imóveis urbanos;

b) 11 de março de 2015 - Aprovações da prestação de contas e do Relatório de Gestão do FDS - exercício de 2014;

c) 12 de agosto de 2015 - Diagnóstico das medidas tomadas para as obras paralisadas e atrasadas no âmbito do PMCMV-E e do PCS; e

d) 5 de novembro de 2015 - Apresentação dos indicadores de avaliação dos programas geridos pelo FDS e a aprovação do plano de metas e das diretrizes gerais para aplicação dos recursos FDS no âmbito do PMCMV-E e do PCS para o ano de 2016.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 205, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Referenda a Resolução nº 200/2014, publicada ad referendum do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, e o art. 6º do Decreto nº 1.081, de 8 de março de 1994, e considerando o disposto no art. 6º, inciso XIII, e no art. 22, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 86, de 23 de outubro de 2002, resolve:

Art. 1º Referendar a Resolução nº 200, de 5 de agosto de 2014, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, publicada no Diário Oficial da União, em 11 de agosto de 2014, Seção 1, páginas 53 a 57.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Presidente do Conselho

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 22, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.013786/2014-78, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, licença de funcionamento à pessoa jurídica CANAL INSPEÇÃO VEICULAT LTDA, CNPJ nº 19.425.652/0001-04, situada no Município de Passo Fundo - RS, na Rua Aloncio de Camargo, nº 518, Integração, CEP 99.032-040, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 23, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, VI, do Anexo IX da Portaria nº 227, de 4 de julho de 2003, do Ministério das Cidades, com a redação dada pela Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005 e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, I e II e da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa de advertência e suspensão de 30 (trinta) dias, à pessoa jurídica COTRAN CONTROLE DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 04.558.478/0001-92, situada no Estado do Rio de Janeiro-RJ, Rua Granada, 210 Jardim America - RJ, CEP 21.241-120, em razão das irregularidades previstas nos itens 05, 18 e 19 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07, constatadas em fiscalização realizada no dia 29/10/2014, constantes do Processo nº 80000.040713/2014-59.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 24, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.046543/2011-73, resolve:

Art. 1º Revogar, devido a mudança de endereço, a Portaria nº 1.019, de 30 de novembro de 2011, publicada no DOU, em 01 de dezembro de 2011, seção 1, página 103, que concedeu licença de funcionamento à pessoa jurídica INSPETTRAN - INSPEÇÃO EM TRANSPORTES LTDA, CNPJ 03.844.718/0001-52, situada no Município do Rio de Janeiro - RJ, na Rua Idalina Senra, nº 42, São Cristóvão, CEP 20.941-090.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 25, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.050933/2011-48, resolve:

Art. 1º Revogar, devido ao cancelamento da acreditação, a Portaria nº 1003, de 25 de novembro de 2011, publicada no DOU, em 28 de novembro de 2011, seção 1, página 71, que concedeu licença de funcionamento à pessoa jurídica ESTAÇÃO SEGURANÇA VEICULAR LTDA, CNPJ 05.167.752/0001-65, situada no Município de Vitória - ES, na Rua Construtor Camilo Gianordoli, nº 121, Consolação, CEP 29.045-470.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 26, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.008272/2012-39, resolve:

Art. 1º Revogar, devido ao cancelamento da acreditação, a Portaria nº 241, de 2 de maio de 2012, publicada no DOU, em 3 de maio de 2012, seção 1, página 42, que concedeu licença de funcionamento à pessoa jurídica NATAN SJRP - NÚCLEO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA AUTOMOTIVA NACIONAL LTDA - ME, CNPJ 08.403.414/0001-73, situada no Município de São José do Rio Preto - SP, na Rua Atílio Fava, nº 221, Parque Industrial Campo Verde, CEP 15.076-100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 119, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto nº 3.965, de 2001, vigente à época, e no art. 18 do atual Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e o que consta do processo nº 53000.006599/2000-60, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Portaria nº 2.488, de 22 de novembro de 2002, constante do Anexo.

Art. 2º Convalidar os atos praticados com fundamento na Portaria nº 2.488, de 22 de novembro de 2002, desde que possuam como único vício a ineficácia da referida portaria por ausência de publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

PORTARIA Nº 2488, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.006599/00, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001, a REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 9 (nove), na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na cidade de Rio Verde, Estado de Goiás, através do canal 33 (trinta e três), utilizando estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmitir os seus próprios sinais.

Art. 2º A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de áreas de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza.

Art. 3º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria será tornada sem efeito, caso a entidade não comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da taxa de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Determinar que no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade providencie a efetivação do que foi autorizado e requeira vistoria para fins de licenciamento.

Art. 6º Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data de emissão da licença, a entidade encaminhe ao Ministério das Comunicações, cópia da mesma.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 1.206, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, c/c a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.022867/2010, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural Futura da Grande Dourados, com sede à Avenida José Roberto Teixeira, nº 790, na localidade de Dourados / MS, para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com utilização da frequência de 97,9 MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Parágrafo único. A entidade deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo no prazo de seis meses, contado da data de publicação do ato de deliberação a que se refere o caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 19 de fevereiro de 2015

Nº 44 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 94 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.040432/2012-61, resolve acolher o disposto no Parecer nº 148/2014/SEI-MC, de sorte a INDEFERIR o pedido de autorização formulado pela Rádio e Televisão CV Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na localidade do Gama, no Distrito Federal, para realizar a transferência direta da outorga para a Gama Super Rádio Ltda.

Em 13 de fevereiro de 2015

Nº 49 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 96 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e tendo em vista o que consta do processo nº 53000.013418/2013-76, resolve acolher o disposto no Parecer nº 682/2014/LP/CGCE/CONJUR/AGU, de sorte a indeferir o pedido de autorização formulado pela Rádio e TV Araucária Ltda., executante dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada, nos municípios de Barão de Cocais/MG, Manga/MG, Agudos/SP, em onda média, nos municípios de Iracema/CE, Missão Velha/CE, Parambu/CE e de radiodifusão de sons e imagens, nos municípios de Campo Mourão/PR e Lages/SC, para realizar a transferência indireta da outorga, nos termos da minuta da alteração contratual de 31 de maio de 2010.

RICARDO BERZOINI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Nº 343/2014-CD - Processo nº 53516.000109/2011

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 761, de 23 de outubro de 2014. Recorrente/Interessado: ADENILSON MARQUES DA MATTIA (CPF/MF nº 751.770.649-73)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. EXECUÇÃO NÃO OUTORGADA DO SERVIÇO E USO DE EQUIPAMENTO NÃO HOMOLOGADO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZADA. ABSOLUÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE TAL ABSOLUÇÃO. MANTIDA SANÇÃO. VALOR DE MULTA EM R\$ 4.035,08 (QUATRO MIL E TRINTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS). PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. COMUNICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO VALOR ANTES DO DÉBITO SER INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. 1. Por intermédio de denúncia anônima no FOCUS, constatou-se in loco e por confissão que o Recorrente prestava clandestinamente o Serviço de Comunicação Multimídia - internet - via wireless por intermédio de um transceptor de radiação restrita e uma antena, no município de São Jorge do Patrocínio, no estado do Paraná. 2. Sancionado com a multa no valor acima consignado, o Recorrente alega desde a defesa a sua suposta hipossuficiência. Pugna pela aplicação da sanção de advertência. 3. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - juízo competente para julgar a suposta ação penal - não foi encontrada nenhuma referência ao nome do Recorrente. Ademais, em pesquisa a buscadores na internet, constata-se que o cidadão ocupou o cargo de Secretário de Fazenda do município, sendo também Diretor do Departamento de Licitação da Prefeitura. Hipossuficiência afastada. 4. Tendo em vista que a argumentação não trouxe nenhuma justificativa ou excludente da conduta irregular, a sanção deve ser mantida. Ademais, o sancionamento visa coibir condutas que possam por em risco a integridade do espectro radioelétrico. 5. Determinação à Superintendência no sentido de comunicar o Recorrente acerca da possibilidade de parcelamento dos valores devidos, nos termos da Resolução nº 637, de 24 de junho de 2014. 6. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 109/2014-GCRZ, de 7 de outubro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, sem prejuízo da comunicação acerca da possibilidade de parcelamento do débito de natureza não tributária antes da inscrição em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 637, de 24 de junho de 2014.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

Nº 345/2014-CD - Processo nº 53516.003073/2011

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 761, de 23 de outubro de 2014. Recorrente/Interessado: FYBERNET TELEINFORMÁTICA LTDA. - ME (CNPJ/MF nº 09.004.515/0001-34)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PADO. SUPERTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. NÃO LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES, USO DE EQUIPAMENTOS NÃO HOMOLOGADOS E ENDEREÇO E COORDENADAS GEOGRÁFICAS DIVERSAS DOS AUTORIZADOS. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Recorrente apresenta argumentação no sentido de que não haveria necessidade de homologação dos equipamentos por se tratar de conversores de mídia. Quanto à ausência de licenciamento de suas estações, argumenta com fundamento na Resolução nº 506/2008, que trata sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita. No que tange às coordenadas geográficas, alega que foram encontradas diferenças ínfimas em relação às autorizadas pela Agência, fato que não geraria qualquer infração perante a Anatel. 2. Os argumentos foram refutados pela área técnica. 3. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 112/2014-GCRZ, de 16 de outubro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

Nº 351/2014-CD - Processo nº 53516.000960/2011

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 762, de 30 de outubro de 2014. Recorrente/Interessado: RÁDIO FM ESPERANÇA LTDA. (CNPJ/MF nº 79.145.157/0001-65)

EMENTA: PADO. SRF. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE CONFORMIDADE. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. A Recorrente repisa a mesmas alegações apresentadas em sede de Defesa e Recurso Administrativo, as quais já foram analisadas e adequadamente rechaçadas. 2. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 81/2014-GCIF, de 24 de outubro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por RÁDIO FM ESPERANÇA LTDA. em face do Despacho Decisório nº 5.353, de 5 de novembro de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 381/2014-CD - Processo nº 53516.001049/2010

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 764, de 27 de novembro de 2014. Recorrente/Interessado: VIEIRA E RETECHESKI LTDA. (CNPJ/MF nº 10.902.446/0001-65)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO LICENCIAMENTO DE ESTAÇÃO. INFRAÇÃO REFERENTE AO RELATÓRIO DE CONFORMIDADE DESCARACTERIZADO. REDUÇÃO DA MULTA A TÍTULO DE ATENUANTE. REVISÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO. 1. As infrações lavradas foram de não licenciamento de estação do Serviço de Comunicação Multimídia e ausência de Relatório de Conformidade sobre Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos. 2. Em decorrência da padronização de entendimentos no que tange a irregularidades técnicas, os casos de estação flagrada operando sem licença, a única infração praticada seria esta. Portanto, descaracterizada a infração referente ao Relatório de Conformidade. 3. Com a obtenção da licença de funcionamento da estação dias após a lavratura do Auto de Infração, torna-se plausível a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa a título de atenuante. Revisão de ofício. 4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 91/2014-GCIF, de 21 de novembro de 2014, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo cumulado com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por VIEIRA E RETECHESKI LTDA. contra decisão da Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização (SRF) consubstanciada no Despacho nº 817/2011, de 1º de fevereiro de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, com fundamento no art. 64, caput, da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada no Despacho nº 817/2011, de 1º de fevereiro de 2011, no sentido de modificar a sanção de multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) para R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 385/2014-CD - Processo nº 53520.004530/2008

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 764, de 27 de novembro de 2014. Recorrente/Interessado: CS INFORMÁTICA LTDA., (CNPJ/MF nº 02.335.907/0001-37)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. EXECUÇÃO NÃO OUTORGADA DO SERVIÇO. MULTA R\$ 3.010,08. CONTRATO DE PARCERIA COM AUTORIZADA DE SCM. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA POR MEIO DE CLIENTES E BOLETOS DE PAGAMENTO. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. 1. Em fiscalização realizada por esta Agência, constatou-se que a Recorrente prestava o Serviço de Comunicação Multimídia sem autorização. 2. O Interessado não apresentou defesa e em sede de Recurso afirmou desconhecer o processo ou as razões pelas quais estava sendo multado. O signatário do Recurso é o mesmo do Auto de Infração. 3. Em sede de novo Recurso, alegou que o TRF da 4ª Região havia reconhecido a ilegalidade da autuação em sede de Mandado de Segurança. Alega ainda que possui contrato de parceria com a LOCAL INT ACESSO À INTERNET LTDA. e presta unicamente Serviços de Valor Adicionado. Alega por fim que o Regulamento de SCM autoriza a contratação de terceiros para prestação da atividade, permanecendo o titular da autorização responsável perante a Agência. 4. Argumentos da Recorrente afastados. A decisão do TRF é apenas uma cautelar que versa sobre a apreensão dos equipamentos. Nada diz acerca da legalidade da autuação. A prestação do serviço diretamente pela Recorrente está caracterizada em razão da existência de boletos de pagamento em nome da Interessada, bem como pela existência de clientes no momento da fiscalização. 5. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 128/2014-GCRZ, de 13 de novembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 392/2014-CD - Processos n. 53516.003495/2008 e 53516.002368/2008

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 764, de 27 de novembro de 2014. Recorrente/Interessado: VIARÁDIO SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA. (CNPJ/MF nº 07.212.082/0001-87)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. EXECUÇÃO NÃO OUTORGADA DO SERVIÇO. MULTA R\$ 11.110,08. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO DA MULTA. POSSIBILIDADE À LUZ DA RESOLUÇÃO Nº 637, DE 24 DE JUNHO DE 2014. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. 1. Em fiscalização realizada por esta Agência, constatou-se que a Recorrente fazia uso de forma não autorizada do espectro de radiofrequência, operando no Autódromo Internacional de Curitiba. 2. A Recorrente alegou em sede de defesa que no momento da autuação já estava com processo de autorização em andamento nesta Agência, e em sede de recurso afirmou que atuou sem autorização por absoluto desconhecimento. Consignou que não houve interferência prejudicial. No último recurso solicita o parcelamento do valor. 3. Os argumentos da Interessada não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas. O parcelamento antes da inscrição em Dívida Ativa é possível à luz da Resolução nº 637, de 24 de junho de 2014. 4. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 126/2014-GCRZ, de 13 de novembro de 2014, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, bem como comunicar o Ministério Público Federal acerca da presente decisão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho



ACÓRDÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Nº 393/2014-CD - Processo nº 53516.006600/2011

Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika.

Fórum Deliberativo: Reunião nº 765, de 11 de dezembro de 2014.

Recorrente/Interessado: PROVNET LTDA. (CNPJ/MF nº 02.040.192/0001-95)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPE-
RINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO RE-
LACIONADO AO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA.
MULTA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Descum-
primento relacionado ao Serviço de Comunicação Multimídia, es-
pecificamente à taxa de transmissão operando acima do autorizado
(art. 28, do RSCM), à ausência do Relatório de Conformidade (art.
18, Resolução nº 303/2002), ao uso de equipamento não homologado
(art. 162, § 2º, da LGT e art. 55, V, da Resolução nº 242/2000). 2. O
conhecimento do Recurso vincula-se à sua regularidade formal, o que
inclui a exposição clara e completa das razões de inconformidade.
Incidência do Princípio da Dialecticidade. Exigência de pertinência
entre os fundamentos do Recurso e as razões de decidir do ato
sancionador. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por una-
nimidade, nos termos da Análise nº 128/2014-GCMB, de 05 de de-
zembro de 2014, integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso
Administrativo interposto por PROVNET LTDA, por ausência de
regularidade formal, mantendo integralmente os termos da decisão
proferida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de
Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Be-
chara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

**SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente-Geral de Fiscalização aplica à entidade abaixo
relacionada à sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173,
inciso II, da Lei 9.472/97:

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53516.001572/2008	2414	01/04/2010	Multa

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 2.037, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.003555/2011 - Aprovar a posteriori a
transferência parcial do controle societário da empresa JK Teleco-
munições Ltda - EPP, CNPJ/MF nº 04.653.491/0001-20, realizada
por meio da sua 3ª Alteração Contratual.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de março de 2015

Nº 29 -
Processo nº 53500.000468/2009-76 - Homologa Primeiro Termo Adi-
tivo ao Contrato de Interconexão Classe II entre a rede de suporte à
prestação do Serviço Móvel Pessoal da Claro S.A., CNPJ nº
40.432.544/0001-47, e a rede de suporte à prestação do Serviço Te-
lefônico Fixo Comutado, modalidades Local, Longa Distância Na-
cional e Internacional, da Hello Brazil Telecomunicações - EIRELI,
CNPJ nº 08.163.618/0001-84.

Processo nº 53500.021724/2014-26 - Homologa Contratos e Primeiro
Termo Aditivo de Interconexão Classe I entre as redes de suporte à
prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, nas mo-
dalidades Local, Longa Distância Nacional e Internacional, de Ae-
rotech Telecomunicações Ltda, CNPJ nº 86.734.597/0001-13, Intelig
Telecomunicações Ltda - INTELIG, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, e
Tim Celular S.A. - TIM, CNPJ nº 04.206.050/0001-80.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Aplicam às entidades abaixo listadas as respectivas sanções pelo descumprimento dos dispositivos mencionados, tendo em vista o trânsito em julgado processual.

Entidade	CNPJ	Número do processo	Infração	ATO / DESPACHO DECISÓ- RIO	Decisão
TV JACARANDÁ LTDA.	02.215.698/0001-98	53500.028701/2011	Art. 29 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.	6.709 de 03/9/2014	Multa
JACAREÍ CABO S.A.	04.365.781/0001-79	53500.008154/2011	Art. 28 da Lei nº 8.977/1995, do art. 39 do Decreto nº 2.196/1997, bem como do art. 6º, inciso I, do Anexo da Resolução nº 101/1999.	5.039 de 29/9/2014	Multa
JANGADEIRO CABO Ltda.	02.229.600/0001-51	53500.008154/2011	Art. 28 da Lei nº 8.977/1995, do art. 39 do Decreto nº 2.196/1997, bem como do art. 6º, inciso I, do Anexo da Resolução nº 101/1999.	5.039 de 29/9/2014	Multa
JANGADEIRO MMDS	02.229.602/0001-40	53500.008154/2011	Art. 28 da Lei nº 8.977/1995, do art. 39 do Decreto nº 2.196/1997, bem como do art. 6º, inciso I, do Anexo da Resolução nº 101/1999.	5.039 de 29/9/2014	Multa
SISTEMA OESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	00.713.377/0001-98	53500.019455/2012	Art. 6º, inciso I, do Regulamento para Apuração de Controle e de Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999	7.198 de 24/12/2014	Multa
CCS CAMBORIÚ CABLE SYSTEM DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	82.855.164/0001-65	53500.014329/2012	Art. 29, "a", da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995	7.197 de 24/12/2014	Multa

ROBERTO PINTO MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública(s) a(s) decisão(ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s).

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53520000944/2010	3968	4/8/2014	Nega provimento

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA**

DESPACHOS DO GERENTE

O Gerente da Gerência Regional da Anatel nos Estados do Paraná e Santa Catarina aplica às entidades abaixo relacionadas às sanções de MULTA e/ou ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei 9.472/97:

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53000.054194/2010	3348	11/07/2014	Advertência e Multa
53520.000349/2012	3710	22/07/2014	Advertência e Multa
53516.001873/2012	3947	01/08/2014	Advertência e Multa
53520.001093/2012	5076	30/09/2014	Multa
53516.004603/2012	5570	20/10/2014	Multa
53520.000705/2012	5299	08/10/2014	Multa
53516.008083/2011	5646	22/10/2014	Multa
53516.001814/2012	5725	24/10/2014	Multa
53516.002800/2012	5357	10/10/2014	Multa

Determina o arquivamento do processo abaixo relacionado, em conformidade com o artigo 82, IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/13:

N.º do Processo	Entidade	CPF/CNPJ	Despacho
53516.001441/2012	Fundação Walpecar - Waldevino Pereira de Carvalho	04.080.894/0001-28	4076 de 7/8/2014

CELSO FRANCISCO ZEMANN

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ****ATO Nº 2.058, DE 26 DE MARÇO DE 2015**

Alteração de Características Técnicas

Processo nº 530000158592012 - TV SOBRAL LTDA - TV - Sobral/CE - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

JOSÉ AFONSO COSMO JÚNIOR
Gerente**ATO Nº 2.060, DE 26 DE MARÇO DE 2015**

Alteração de características técnicas

Processo nº 535600005742015 - TV SOBRAL LTDA -TV Digital - Sobral/CE
Autoriza a utilização de equipamento transmissorJOSÉ AFONSO COSMO JÚNIOR
Gerente**ATO Nº 2.063, DE 26 DE MARÇO DE 2015**

Alteração de características técnicas

Processo nº 536500016131999 - FUNDAÇÃO MARTINS - FM - IPÚ/CE - Canal 292E.
Autoriza novas características técnicas.JOSÉ AFONSO COSMO JÚNIOR
Gerente**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL
E TOCANTINS****ATO Nº 1.577, DE 6 DE MARÇO DE 2015**

Processo nº 53000.008236/2005 - TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA - RTV - São Félix do Araguaia/MT - Canal 11- - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente**ATO Nº 1.582, DE 6 DE MARÇO DE 2015**

Processo nº 53000.012667/2006 - TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA - RTV - Vera/MT - Canal 09- - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente**ATO Nº 1.591, DE 9 DE MARÇO DE 2015**

Processo nº 53542.002167/2014 - RÁDIO PROGRESSO DE ALTA FLORESTA LTDA - OM - Alta Floresta/MT - 640 kHz - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente**ATO Nº 1.660, DE 10 DE MARÇO DE 2015**

Processo nº 53000.007717/2013 - TELEVISÃO CIDADE VERDE S.A. - RTV - Jaciara/MT - Canal 6- - Autoriza novas características técnicas.

ANA PAULA MENDONÇA ABRÃO
Gerente
Substituta**ATO Nº 1.878, DE 18 DE MARÇO DE 2015**

Processo nº 53000.038125/2006. TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA - RTV - Terra Nova do Norte/MT - Canal 10- - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente**ATO Nº 1.902, DE 18 DE MARÇO DE 2015**

Processo nº 53000.007742/2002. FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II - RTV - Rondonópolis/MT - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente**ATO Nº 1.997, DE 24 DE MARÇO DE 2015**

Processo nº 53000.039171/2005 - RÁDIO CAPITAL DO NORTE LTDA - OM - Sinop/MT - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente**ATO Nº 2.051, DE 26 DE MARÇO DE 2015**

Expede autorização à ANACLETO BRUNETTA, CPF nº 480.313.999-72 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente**ATO Nº 2.052, DE 26 DE MARÇO DE 2015**

Expede autorização à WALLACE ANTUNES GONÇALVES, CPF nº 396.428.281-20 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente**ATO Nº 2.053, DE 26 DE MARÇO DE 2015**

Expede autorização à AGNALDO JOSE ARAUJO, CPF nº 842.680.691-00 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente**ATO Nº 2.054, DE 26 DE MARÇO DE 2015**

Expede autorização à JOSE GERALDO RIVA JUNIOR, CPF nº 981.946.661-04 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente**ATO Nº 2.055, DE 26 DE MARÇO DE 2015**

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MOACIR DE FREITAS GOUVEIA, CPF nº 167.236.861-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente**ATO Nº 2.056, DE 26 DE MARÇO DE 2015**

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) VMX AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 12.235.739/0002-42 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS****ATO Nº 2.061, DE 26 DE MARÇO DE 2015**

Processo nº 535320000242002 - FUNDAÇÃO CASPER LIBERO - RTV Primário - Recife/PE - Canal 33- - Autoriza novas características técnicas do sistema de transmissão Principal.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO****ATO 1.833, DE 17 DE MARÇO DE 2015**

Processo nº 53500.025823/2014. Expede autorização à NET COM INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.691.568/0001-50, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente**ATO Nº 1.924, DE 19 DE MARÇO DE 2015**

Processo nº 53500.022585/2014. Expede autorização à INFOSHORE COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 07.123.880/0001-32, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente**ATO Nº 1.926, DE 19 DE MARÇO DE 2015**

Processo nº 53500.030026/2014. Expede autorização à PROVEINTER SERVIÇOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO - ME, CNPJ/MF nº 13.172.064/0001-11, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente**ATO Nº 1.929, DE 19 DE MARÇO DE 2015**

Processo nº 53500.020057/2014. Expede autorização à PRESSA NETWORKS LTDA, CNPJ/MF nº 04.365.130/0001-89, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente**ATO Nº 1.930, DE 19 DE MARÇO DE 2015**

Processo nº 53500.003341/2014. Expede autorização à ADRIANA SOUSA MATOS INFORMATICA - ME , CNPJ/MF nº 11.637.377/0001-72, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente**ATO Nº 1.942, DE 20 DE MARÇO DE 2015**

Processo nº 53500.023169/2014. Expede autorização à R. N. L. ARRUDA EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 17.257.041/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente**ATO Nº 1.955, DE 23 DE MARÇO DE 2015**

Processo nº 53500.012523/2014. Expede autorização à E. V. BRITO DE BRITO - ME, CNPJ/MF nº 02.410.001/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente**ATO Nº 1.957, DE 23 DE MARÇO DE 2015**

Processo nº 53500.012830/2014. Expede autorização à BM INFO NET SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 12.062.222/0001-18, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente



ATO Nº 1.959, DE 23 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.028714/2014. Expede autorização à GT-NET SERVIÇO DE PROVEDORES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 20.744.390/0001-11, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.960, DE 23 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.024343/2013. Expede autorização à MARCELO DOS SANTOS - ME, CNPJ/MF nº 66.382.649/0001-22, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.966, DE 23 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.029695/2014. Expede autorização à W BENICIO - SERVIÇOS - ME, CNPJ/MF nº 08.612.893/0001-38, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.974, DE 23 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.025821/2014. Expede autorização à BRASIL NORTE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.955.033/0001-98, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.992, DE 23 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.001085/2014. Expede autorização à ITA-COLOMI COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 13.003.072/0001-34, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.993, DE 23 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.001085/2014. Expede autorização à ITA-COLOMI COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ/MF nº 13.003.072/0001-34, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.994, DE 23 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53500.027278/2014. Expede autorização à DW INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 05.461.571/0001-47, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.048, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Autorizar T4F ENTRETENIMENTO S.A., CNPJ nº 02.860.694/0001-62 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, , no período de 26/03/2015 a 07/05/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.050, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, , no período de 04/04/2015 a 09/04/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.064, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Resolve autorizar o uso do Código de Acesso a Serviço de Utilidade Pública no formato 147, para atendimento à Central de Atendimento da Entidade Administradora do Processo de Redistribuição e Digitalização de Canais de TV e RTV - EAD, nas condições estabelecidas no Processo nº 53500006837/2015-82 -ANATEL e no Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.071, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 29000.004134/1991- TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA - RTV-Belo Horizonte/MG - Canal 27*. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 2.074, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 53670.001489/00. SJC - SISTEMA JUINENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA - FM - Juína/MT - Canal 240. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 1.372, DE 29 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.023250/2013-15, resolve:

Art. 1º Consignar à RF TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, utORIZATÁRIA do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de FEIRA DE SANTANA/BA, o canal 55 (cinquenta e cinco), correspondente à faixa de frequência de 716 a 722 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 1.240, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Formosa x Guariroba - Cópia, da pessoa jurídica OI S.A., processo nº 53900.029890/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação

da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDER EUSTAQUIO ALVES

ANEXO I

PJ proponente:	OI S.A.
CNPJ:	76.535.764/0001-43
Projeto:	Transporte Óptico - Rota Formosa x Guariroba - Cópia
ID:	3365
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 8.336.852,57
Unidade Federativa:	SP, GO

PORTARIA Nº 1.241, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Nova Marilandia x Nortelandia - Cópia, da pessoa jurídica OI S.A., processo nº 53900.029876/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDER EUSTAQUIO ALVES

ANEXO I

PJ proponente:	OI S.A.
CNPJ:	76.535.764/0001-43
Projeto:	Transporte Óptico - Rota Nova Marilandia x Nortelandia - Cópia
ID:	3349
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 1.327.406,91
Unidade Federativa:	MT

PORTARIA Nº 1.242, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Guapó x Cezarina - Cópia, da pessoa jurídica OI S.A., processo nº 53900.029846/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDER EUSTAQUIO ALVES

ANEXO I

PJ proponente:	OI S.A.
CNPJ:	76.535.764/0001-43
Projeto:	Transporte Óptico - Rota Guapó x Cezarina - Cópia
ID:	3344
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 4.593.898,27
Unidade Federativa:	GO

PORTARIA Nº 1.243, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Piracanjuba (Hidrolândia x Bela Vista de Goiás) - Cópia, da pessoa jurídica OI S.A., processo nº 53900.029347/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDER EUSTAQUIO ALVES

ANEXO I

PJ proponente:	OI S.A.
CNPJ:	76.535.764/0001-43
Projeto:	Transporte Óptico - Rota Piracanjuba (Hidrolândia x Bela Vista de Goiás) - Cópia
ID:	3418
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 2.836.554,60
Unidade Federativa:	GO

PORTARIA Nº 1.244, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Apiacas x Nova Monte Verde - Cópia - Cópia, da pessoa jurídica OI S.A., processo nº 53900.029808/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDER EUSTAQUIO ALVES

ANEXO I

PJ proponente:	OI S.A.
CNPJ:	76.535.764/0001-43
Projeto:	Transporte Óptico - Rota Apiacas x Nova Monte Verde - Cópia - Cópia
ID:	3439
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 3.146.458,82
Unidade Federativa:	MT

PORTARIA Nº 1.247, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Formosa x Campos Belos - Cópia, da pessoa jurídica OI S.A., processo nº 53900.029836/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDER EUSTAQUIO ALVES

ANEXO I

PJ proponente:	OI S.A.
CNPJ:	76.535.764/0001-43
Projeto:	Transporte Óptico - Rota Formosa x Campos Belos - Cópia
ID:	3423
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 15.592.812,96
Unidade Federativa:	GO

PORTARIA Nº 1.248, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Cacimbas x Passagem - Cópia, da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A, processo nº 53900.029847/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDER EUSTAQUIO ALVES

ANEXO I

PJ proponente:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ:	33.000.118/0001-79
Projeto:	Transporte Óptico - Cacimbas x Passagem - Cópia
ID:	3446
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 801.381,70
Unidade Federativa:	PB

PORTARIA Nº 1.286, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "Distribuição Internet Sul", da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.010012/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDER EUSTAQUIO ALVES

ANEXO I

Nome empresarial	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ	04.622.116/0001-13
Projeto	Distribuição Internet Sul
ID	2644
Tipo de rede	Rede de transporte óptico
Previsão de início	08/02/2016
Previsão de término	12/12/2016
Valor do projeto	R\$ 826.814,54
Unidades Federativas	SP, PR

PORTARIA Nº 1.287, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "Modernização DWDM 100G", da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.017628/2014, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDER EUSTAQUIO ALVES

ANEXO I

Nome empresarial	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ	04.622.116/0001-13
Projeto	Modernização DWDM 100G
ID	2666
Tipo de rede	Rede de transporte óptico
Previsão de início	05/02/2015
Previsão de término	10/12/2015
Valor do projeto	R\$ 4.779.674,32
Unidades Federativas	MG, RJ, SP



PORTARIA Nº 1.288, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto "Transporte Óptico - Rota Delmiro Gouveia x Agua Branca x Maravilha - Cópia", da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A , processo nº 53900.029605/2014 , no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDEREUSTAQUIO ALVES

ANEXO I

Nome empresarial	TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ	33.000.118/0001-79
Projeto	Transporte Óptico - Rota Delmiro Gouveia x Agua Branca x Maravilha - Cópia
ID	3367
Tipo de rede	Rede de transporte óptico
Previsão de início	01/08/2014
Previsão de término	30/12/2016
Valor do projeto	R\$ 5.938.318,53
Unidades Federativas	AL

PORTARIA Nº 1.303, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Acesso óptico - São Luis, da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A , processo nº 53900.021770/2014 , no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDER EUSTAQUIO ALVES

ANEXO I

PJ proponente:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ:	33.000.118/0001-79
Projeto:	Acesso óptico - São Luis
ID:	2375
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 2.104.149,40
Unidade Federativa:	MA

PORTARIA Nº 1.305, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Acesso óptico - Teresópolis, da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A , processo nº 53900.021772/2014 , no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDER EUSTAQUIO ALVES

ANEXO I

PJ proponente:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ:	33.000.118/0001-79
Projeto:	Acesso óptico - Teresópolis
ID:	2392
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 841.306,23
Unidade Federativa:	RJ

PORTARIA Nº 1.313, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Acesso óptico - Resende, da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A , processo nº 53900.021762/2014 , no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDER EUSTAQUIO ALVES

ANEXO I

PJ proponente:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ:	33.000.118/0001-79
Projeto:	Acesso óptico - Resende
ID:	2394
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 841.306,23
Unidade Federativa:	RJ

PORTARIA Nº 1.316, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Acesso óptico - Rio das Ostras, da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A , processo nº 53900.021765/2014 , no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDER EUSTAQUIO ALVES

ANEXO I

PJ proponente:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ:	33.000.118/0001-79
Projeto:	Acesso óptico - Rio das Ostras
ID:	2397
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 841.306,23
Unidade Federativa:	RJ

PORTARIA Nº 1.352, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Acesso óptico - Sete Lagoas, da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A , processo nº 53900.021776/2014 , no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDER EUSTAQUIO ALVES

ANEXO I

PJ proponente:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ:	33.000.118/0001-79
Projeto:	Acesso óptico - Sete Lagoas
ID:	2405
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 841.306,23
Unidade Federativa:	MG

PORTARIA Nº 1.353, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Acesso óptico - Florianópolis, da pessoa jurídica OI S.A. , processo nº 53900.021759/2014 , no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDER EUSTAQUIO ALVES

ANEXO I

PJ proponente:	OI S.A.
CNPJ:	76.535.764/0001-43
Projeto:	Acesso óptico - Florianópolis
ID:	2410
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 5.763.893,33
Unidade Federativa:	SC

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 24 de março de 2015

Nº 758 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004046/2012-35, decide: (i) determinar à Eletrobras que sejam tomadas as providências necessárias para que os valores correspondentes aos combustíveis, nos montantes indicados no Anexo I deste Despacho, sejam compensados (crédito ou débito) com eventuais recebíveis das empresas beneficiárias da sistemática de reembolso de combustíveis pela Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis - CCC; (ii) determinar à Eletrobras que, no caso da Rio Amazonas Energia S.A., a compensação do crédito dessa Empresa deverá aguardar a deliberação do processo referente ao débito dessa Empresa junto à CCC, conforme consta do Termo de Notificação - TN nº 0194/2013-SFG; (iii) determinar que os pagamentos ou recebimentos dos valores correspondentes aos combustíveis sejam feitos em montantes iguais a 10% (dez por cento) do valor médio de reembolso mensal da beneficiária nos últimos 12 (doze) meses ou, se o período de reembolso assim calculado exceder 36 meses, em montantes iguais distribuídos ao longo de 36 parcelas mensais; (iv) determinar que a Eletrobras emita cobrança a crédito às empresas que não são mais beneficiárias da sistemática da CCC, sendo que a empresa que não recolher o valor devido deverá ser inscrita no Cadastro de Inadimplentes do Setor Elétrico, gerido pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF/ANEEL; e (v) determinar que a Eletrobras utilize nos seus cálculos, como referência de preço de combustível, o preço médio atualizado do respectivo combustível, para cada empresa beneficiária da CCC, constante do Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis, do sítio da Agência Nacional de Petróleo - ANP.

ROMEY DONIZETE RUFINO

ANEXO I

Empresa	Combustível	Unidade	Total
Débito			
Amazonas Energia	Óleo Diesel e PTE	litros	134.323.571,24
Amazonas Energia	Óleo OC1A e PGE	kg	8.816.635,24
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte	Óleo Diesel e PTE	litros	38.134.609,81
Breitener Tambaqui S.A.	Óleo OC1A e PGE	kg	10.721.173,81
Eletrobras Distribuição Rondônia	Óleo Diesel e PTE	litros	9.323.660,60
Companhia Energética de Roraima - CERR	Óleo Diesel e PTE	litros	8.339.819,43
Eletrobras Distribuição Acre	Óleo Diesel e PTE	litros	8.292.661,94
Eletrobras Distribuição Roraima	Óleo Diesel e PTE	litros	8.084.977,21
Breitener Jaraqui S.A.	Óleo OC1A e PGE	kg	6.114.906,59
Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA	Óleo Diesel e PTE	litros	5.658.455,57
Ceará Geradora de Energia - CGE	Óleo Diesel e PTE	litros	2.331.150,62
Centrais Elétricas do Pará - Celpa	Óleo Diesel	litros	1.863.273,03
Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - Cemat	Óleo Diesel e PTE	litros	1.088.502,37
Geradora de Energia do Amazonas S.A. - Gera Amazonas	Óleo OC1A e PGE	kg	602.994,84
Companhia Energética Manauara	Óleo OC1A e PGE	kg	632.701,37
Amapari Energia S.A.	Óleo Diesel e PTE	litros	373.520,94
Companhia Energética de Pernambuco - Celpe	Óleo Diesel e PTE	litros	76.945,02
Crédito			
Rio Amazonas Energia S.A. - Raesa	Óleo OC1A e PGE	kg	897.175,73
Jari Celulose S.A.	Óleo Diesel e PTE	litros	386.281,63
Jari Celulose S.A.	Óleo OC1A e PGE	kg	177.405,06
Petrobras S.A.	Óleo Diesel e PTE	litros	105.172,50
Cemar	Óleo Diesel e PTE	litros	66.606,77
Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba	Óleo Diesel e PTE	litros	40.695,13

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Homologatória n. 1.858, de 27 de fevereiro de 2015, publicada no D.O. n. 40, de 02 de março de 2015, Seção 1, página 52, v. 152, constante do Processo n. 48500.000502/2015-11, retificar a Tabela 1 dos ANEXOS referentes às distribuidoras ELE-TROACRE, EEB e CNEE, que foram disponibilizados no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃODESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de março de 2015

Nº 785 - Processo nº 48500.002833/2014-12. Interessado: Central Eólica Ipê Roxo Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Ipê Roxo, cadastrada sob o CEG EOL.CV.RN.032445-0.01, com 26.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jardim de Angicos, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 786 - Processo nº 48500.005596/2013-52. Interessado: Central Eólica Laranjeiras Ltda. Decisão: Prorrogar o Despacho de Registro do Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) nº 427/2015, referente a EOL Laranjeiras, cadastrada sob o CEG EOL.CV.CE.032267-9-01, localizada no município de Beberibe, no estado do Ceará.

Nº 787 - Processo nº 48500.002841/2014-51. Interessado: Central Eólica Margarida I Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Margarida I, cadastrada sob o CEG EOL.CV.RN.032441-8.01, com 18.000 kW de Potência Instalada, localizada nos municípios de Pedra Preta e Jardim de Angicos, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 788 - Processo nº 48500.002840/2014-14. Interessado: Central Eólica Margarida II Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Margarida II, cadastrada sob o CEG EOL.CV.RN.032442-6.01, com 24.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jardim de Angicos, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 789 - Processo nº 48500.001474/2014-78. Interessado: Central Eólica Ouro Branco Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Ouro Branco, cadastrada sob o CEG EOL.CV.RN.032394-2.01, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tibau, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 790 - Processo nº 48500.001535/2014-05. Interessado: Central Eólica Santa Fé I Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Santa Fé I, cadastrada sob o CEG EOL.CV.RN.032392-6.01, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Grossos, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 791 - Processo nº 48500.001339/2014-22. Interessado: Central Eólica Santa Fé II Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Santa Fé II, cadastrada sob o CEG EOL.CV.RN.032393-4.01, com 22.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Grossos, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 792 - Processo nº 48500.001380/2014-07. Interessado: Central Eólica Santa Teresinha Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL Santa Teresinha, cadastrada sob o CEG EOL.CV.RN.032390-0.01, com 14.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Tibau, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 793 - Processo nº 48500.002883/2014-91. Interessado: Central Eólica São Roque I Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da EOL São Roque I Ventos, cadastrada sob o CEG EOL.CV.RN.032514-7.01, com 20.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Jardim de Angicos, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 794 - Processo nº 48500.005589/2013-51. Interessado: Central Eólica Juazeiro Ltda. Decisão: Prorrogar o Despacho de Registro do Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) nº 426/2015, referente a EOL Ventos de Juazeiro, cadastrada sob o CEG EOL.CV.CE.032266-0-01, localizada no município de Beberibe, no estado do Ceará.

Nº 795 - Processo nº 48500.003966/2013-17. Interessado: Ventos de Santo Onofre I Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas, o posicionamento georreferenciados dos aerogeradores e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santo Onofre I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031364-5.01, localizada no município de Simões, no estado do Piauí.

Nº 796 - Processo nº 48500.004075/2013-88. Interessado: Ventos de Santo Onofre II Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas, o posicionamento georreferenciados dos aerogeradores e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santo Onofre II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031362-9.01, localizada no município de Simões, no estado do Piauí.

Nº 797 - Processo nº 48500.003964/2013-28. Interessado: Ventos de Santo Onofre III Energias Renováveis S.A. Decisão: Alterar as características técnicas, o posicionamento georreferenciados dos aerogeradores e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Ventos de Santo Onofre III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031886-8.02, localizada no município de Simões, no estado do Piauí.

Nº 798 - Processo nº 48500.007422/2000-84. Interessado: Usina Alto Alegre S.A. Açúcar e Alcool. Decisão: (i) alterar de 25.200 kW para 28.700 kW, a Potência Instalada da UTE UFA, cadastrada sob o Código Único de Empreendimento de Geração UTE.AI.SP.028366-5.01, objeto da Resolução nº 445/ 2001; (ii) definir o sistema de transmissão de interesse restrito.

Nº 799 - Processo nº 48500.001586/1999-83. Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. Decisão: Enquadrar como cogeração qualificada o Bloco 1 da UTE Governador Leonel Brizola, CEG UTE.GN.RN.027888-2.01, localizada no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro.

Nº 800 - Processo nº 48500.000785/2009-52. Interessado: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Decisão: Aprovar o Projeto Básico da PCH Foz dos Bandeirantes, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PA.032577-5.01, de titularidade da empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.351.042/0001-89, situada em trecho do rio Pirapó, no município de Paranacity, no estado do Paraná.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃODESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de março de 2015

Nº 781 - Processo nº: 48500.005861/2011-31. Interessada: CPFL Transmissão Piracicaba S.A. Decisão: aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão do empreendimento Subestação Piracicaba 440/138/13,8 kV - (6+1R) x 133 MVA, e o trecho de Linha de Transmissão em 440 kV, circuito duplo, com extensão aproximada de 6,5 km, entre o ponto de seccionamento da LT Araraquara - Santa Bárbara D'Oeste e a SE Piracicaba, proposto pela CPFL Transmissão Piracicaba S.A., com as especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 003/2013-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADEDESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de março de 2015

Nº 801 - Processo nº: 48500.000272/2014-17. Interessado: COPEL - DISTRIBUIÇÃO S/A - COPEL-DIS. Decisão: reconsiderar parcialmente a decisão constante do Auto de Infração nº 007/2015-SFE, alterando-a para R\$ 88.334,94 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e quatro centavos), adotando como fundamento aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de março de 2015

Nº 782 - Processo nº 48500.001279/2015-29. Interessadas: Celesc Geração S.A. (compradora) e Dona Francisca Energética S.A. (vendedora). Decisão: anuir ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica a ser firmado no Ambiente de Contratação Livre entre as Interessadas, cuja entrega será feita pela vendedora à compradora no ponto de entrega Submercado Sul, durante o período de suprimento de 1º de abril de 2015 a 31 de março de 2025, totalizando R\$ 163.069.920,00 (cento e sessenta e três milhões, sessenta e nove mil, novecentos e vinte reais).

Nº 783 - Processo nº: 48500.003801/2014-26. Interessada: Cemig Geração e Transmissão S.A. - Cemig GT. Decisão: anuir à contratação de prestação de serviços de operação e manutenção entre a Interessada (contratada) e Hidroelétrica Cachoeirão S.A. (contratante), no valor mensal de R\$ 7.388,00 (sete mil, trezentos e oitenta e oito reais), pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Nº 784 - Processo nº: 48500.000906/2015-12. Interessada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - AES Eletropaulo Decisão: anuir ao pedido de desvinculação e cessão não onerosa dos ativos, registrados na Interessada, que se encontram atualmente a serviço do sistema de iluminação Anchieta-Imigrantes, ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 176, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 18, de 18 de junho de 2009 e da Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.008894/2010-12, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ n.º 33.337.122/0141-87, autorizada a construir os tanques aéreos verticais adicionais (nº 126 - 2.500,00 m3, nº 127 - 2.500,00 m3 e nº 128 - 2.500,00 m3) em instalações de produção de óleo lubrificante acabado industrial e automotivo, autorizadas a operar conforme Autorização ANP nº 795, publicada no Diário Oficial da União em 23/10/2013, localizadas na Rua Monsenhor Manuel Gomes, nº 140 - São Cristóvão - Município do Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20931-670.

A capacidade total de armazenamento destas instalações incluindo a ampliação (tanques aéreos verticais nº 126, nº 127 e nº 128) será de 21.183,857 m3.

Tanque Nº	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m3)	PRODUTO	
126	14,75	13,37	2.500,00	Classe III	ÓLEO BÁSICO
127	14,75	13,37	2.500,00	Classe III	ÓLEO BÁSICO
128	14,75	13,37	2.500,00	Classe III	ÓLEO BÁSICO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de março de 2015

Nº 432 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/CE0228921	AILA MARIA DE SOUZA FREITAS	19.071.427/0001-09	IBARETAMA	CE	48610.002747/2015-35
GLP/MG0228922	ALESSANDRA APARECIDA MAIA 09943228601	11.665.158/0001-05	BETIM	MG	48610.002637/2015-73
GLP/PE0228923	ANA MARIA DA SILVA 03531177494	21.585.318/0001-51	CANHOTINHO	PE	48610.002776/2015-05
GLP/MG0228924	ANDRE COMERCIO DE GAS E AGUA EIRELI - ME	19.629.418/0001-90	BELO HORIZONTE	MG	48610.000584/2015-56
GLP/SP0228925	ANDRE LUIZ SANTOS TARIFA - ME	19.114.142/0001-08	ALFREDO MARCONDES	SP	48610.002640/2015-97
GLP/RN0228926	ANDRÉ VIDAL SILVA	20.533.237/0001-45	BOA SAUDE	RN	48610.002761/2015-39
GLP/SP0228927	ATAIDE DIEGO BEZERRA - ME	21.712.034/0001-89	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	SP	48610.002203/2015-73
GLP/PE0228928	BARROS & FERREIRA GAS E TRANSPORTES LTDA EPP	13.760.406/0002-03	BOM CONSELHO	PE	48610.002608/2015-10
GLP/RO0228929	C.H. DA COSTA RODRIGUES	18.811.840/0001-08	PIMENTEIRAS DO OESTE	RO	48610.002777/2015-41
GLP/MG0228930	COMERCIO DE GAS E BEBIDAS SAO LUCAS EIRELI - ME	21.346.520/0001-20	UBERLANDIA	MG	48610.000389/2015-26
GLP/MG0228931	COMERCIO DE GÁS TAIDOSN - ME	19.439.589/0001-57	IBIRITE	MG	48610.002612/2015-70
GLP/SC0228932	COMERCIO E SERVICOS VITORIA LTDA - ME	21.933.477/0001-08	PALMITOS	SC	48610.002771/2015-74
GLP/SC0228933	COOPER COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA - ME	21.197.896/0001-10	ARAQUARI	SC	48610.002599/2015-59
GLP/SP0228934	CRISTIAN MORABITO - ME	17.226.965/0001-08	MIRANDOPOLIS	SP	48610.002796/2015-78
GLP/AL0228935	D M DO NASCIMENTO MERCADINHO - ME	20.888.652/0001-11	MATRIZ DE CAMARAGIBE	AL	48610.001061/2015-27
GLP/ES0228936	DEVANILDO THOMAS BARBOSA - ME	17.339.585/0001-71	CARIACICA	ES	48610.002772/2015-19
GLP/PR0228937	DIOGO ROBERTO VIEIRA PIRES	13.462.907/0001-14	CURITIBA	PR	48610.002659/2015-33
GLP/ES0228938	DISTRIBUIDORA DE GAS VIDA NOVA LTDA - ME	21.627.035/0001-25	BARRA DE SAO FRANCISCO	ES	48610.002658/2015-99
GLP/PR0228939	EUNICE ALVES DE OLIVEIRA 92532217987	21.246.357/0001-24	ASSIS CHATEAUBRIAND	PR	48610.002788/2015-21
GLP/RS0228940	FLAVIO PERETI ME	20.181.602/0001-08	TAPEJARA	RS	48610.002743/2015-57
GLP/ES0228941	FORTE GAS E AGUA MINERAL LTDA ME	21.084.770/0001-30	LINHARES	ES	48610.013978/2014-93
GLP/PI0228942	FRANCISCO DAS CHAGAS VIANA & CIA. LTDA - ME	15.912.664/0001-02	SAO JOAO DO ARRAIAL	PI	48610.002642/2015-86
GLP/PR0228943	G.J.MARQUES - GAS - ME	21.261.146/0001-60	CRUZEIRO DO OESTE	PR	48610.002607/2015-67
GLP/RR0228944	G.TEIXEIRA SOUSA - ME	17.489.755/0001-02	CAROEBE	RR	48610.002790/2015-09
GLP/SP0228945	HIROCHI & JULIA KITAGAWA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	21.202.408/0001-16	OLIMPIA	SP	48610.002769/2015-03
GLP/SP0228946	ISABEL CRISTINA MARCANTONIO 08160064829	20.254.396/0001-00	BATATAIS	SP	48610.002638/2015-18
GLP/ES0228947	ITAMAR TORRES GAVA ME	00.332.210/0001-87	RIO BANANAL	ES	48610.001191/2015-60
GLP/SC0228948	ITO SUPERMERCADO LTDA - EPP	09.342.531/0003-07	ANGELINA	SC	48610.002652/2015-11
GLP/AL0228949	J R P CALHEIROS - ME	16.637.364/0001-17	MURICI	AL	48610.002786/2015-32
GLP/PI0228950	JEREMIAS LOPES GOMES - ME	20.245.640/0001-79	DOM INOCENCIO	PI	48610.002645/2015-10
GLP/MG0228951	JMM COMERCIO DE GAS LTDA - ME	21.512.962/0001-08	MURIAE	MG	48610.002783/2015-07
GLP/PI0228952	JOSE DA SILVA LIMA - ME	06.037.714/0001-50	SAO JOAO DO ARRAIAL	PI	48610.002644/2015-75
GLP/PB0228953	JOSE FERREIRA SOBRINHO	03.188.767/0001-84	JURU	PB	48610.002759/2015-60
GLP/MG0228954	JOSE GERALDO DE MATOS	20.617.121/0001-94	CONCEICAO DOS OUROS	MG	48610.002760/2015-94
GLP/MG0228955	JOSE NEVES BARREIROS 96855401791	21.761.153/0001-21	GUARANI	MG	48610.002657/2015-44
GLP/SC0228956	LEO GAS E AGUA LTDA - ME	20.202.205/0001-67	FLORIANOPOLIS	SC	48610.001808/2015-47

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 177, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.002800/2015-06, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 01.911.853/0005-71, da empresa Distribuidora Montepetro de Petróleo Ltda., situada na Av. Airton Borges da Silva, nº 2543/sala 10, bairro Minas Gerais, Município de Uberlândia/MG. CEP: 38.402-100, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

GLP/PA0228957	LINHARES E FERREIRA DE FREITAS LTDA	21.063.895/0002-64	ALENQUER	PA	48610.001032/2015-65
GLP/PE0228958	LUCIENE ALVES DA SILVA AGUA - ME	18.192.723/0001-03	CUPIRA	PE	48610.002600/2015-45
GLP/PR0228959	LUIZ CARLOS BILIBIO - GÁS	11.193.899/0001-22	CASCABEL	PR	48610.011004/2011-22
GLP/MT0228960	M V DIAS BRILHANTE COMERCIO - ME	07.877.918/0002-43	RONDONOPOLIS	MT	48610.002785/2015-98
GLP/GO0228961	MARCELO ALVES DOS SANTOS 00848895193	21.420.824/0001-90	GOIANIA	GO	48610.002791/2015-45
GLP/RN0228962	MARCOS ANTONIO FREIRE DE OLIVEIRA 70154686468	19.521.494/0001-88	MACAIBA	RN	48610.010111/2014-86
GLP/RN0228963	MARIA SUELY ESTEVAM XAVIER - ME	20.345.000/0001-30	SAO JOSE DE MIPIBU	RN	48610.002646/2015-64
GLP/PI0228964	MARICA MONTEIRO DE AGUIAR - ME	11.280.177/0001-05	MADEIRO	PI	48610.002616/2015-58
GLP/MG0228965	MM GAS LTDA - ME	21.497.890/0001-69	ITUIUTABA	MG	48610.002602/2015-34
GLP/PE0228966	PATRICIA MARIA MONTEIRO DE MELO - ME	21.591.394/0001-70	ALTINHO	PE	48610.002770/2015-20
GLP/CE0228967	PAULO SERGIO DE ALMEIDA - ME	97.453.724/0002-03	CROATA	CE	48610.002655/2015-55
GLP/MG0228968	ROSINEI CAROLINA DE PAULA ARANTES 03319499629	21.342.675/0001-99	CONCEICAO DE IPANEMA	MG	48610.002289/2015-34
GLP/PE0228969	RUTH AZEVEDO DUARTE DE MELO 05109502480	21.596.950/0001-09	SAO BENTO DO UNA	PE	48610.002775/2015-52
GLP/RN0228970	S & M DISTRIBUIDORA DE GÁS E BEBIDAS LTDA	20.156.437/0001-26	MACAU	RN	48610.002768/2015-51
GLP/CE0228971	SANDRA SUELY DE AQUINO BEZERRA - ME	21.450.602/0001-10	ITAPIUNA	CE	48610.002784/2015-43
GLP/SC0228972	SINUELO SUPERMERCADO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	19.258.319/0001-40	ARAQUARI	SC	48610.002611/2015-25
GLP/GO0228973	SUPERMERCADO VIDA NOVA EIRELI - ME	14.184.401/0001-53	CAMPO LIMPO DE GOIAS	GO	48610.001661/2015-95
GLP/MA0228974	TOPAZIO COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA	20.400.972/0001-80	BARREIRINHAS	MA	48610.001682/2015-19
GLP/RJ0228975	VENANCENSE GAS LTDA ME	12.831.462/0001-30	ITAPERUNA	RJ	48610.002794/2015-89
GLP/GO0228976	VIVIANE GONÇALVES DA SILVA - ME	20.348.859/0001-01	PEROLANDIA	GO	48610.002210/2015-75
GLP/MG0228977	WELLINGTON RODRIGO SERAFIM - ME	21.196.192/0001-23	TAPIRA	MG	48610.000387/2015-37

Nº 433 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/PE0169645	AUTO POSTO M A COMBUSTIVEIS LTDA	21.795.529/0001-19	PAULISTA	PE	48610.002713/2015-41
PR/SC0169018	AUTO POSTO MAUA LTDA	76.537.521/0002-25	CONCORDIA	SC	48610.000932/2015-95
PR/RO69689	AUTO POSTO PREMIUM LTDA.	18.640.393/0001-63	PORTO VELHO	RO	48610.001480/2015-69
PR/PA0159842	AUTO POSTO RM & FILHOS EIRELI	10.767.914/0004-89	PARAUAPEBAS	PA	48610.006869/2014-10
PR/BA0141502	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS OLIVEIRA SQUZA LTDA	16.793.132/0001-58	CAPIM GROSSO	BA	48610.008304/2013-96
PR/SC0169447	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PONTO SEIS LTDA	18.960.852/0001-96	CRICIUMA	SC	48610.001946/2015-26
PR/TO0168349	FRAMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	00.909.408/0002-61	TOCANTINOPOLIS	TO	48610.013469/2014-61
PR/PE0169156	GSL DERIVADOS DE PETRÓLEO - EIRELI ME	21.639.327/0001-88	BARREIROS	PE	48610.001528/2015-39
PR/PR0168872	MAHLE & CIA LTDA	75.988.246/0003-84	PONTA GROSSA	PR	48610.000699/2015-41
PR/CE69691	M.E. PEREIRA LIMA - ME	08.664.746/0003-73	GUARACIABA DO NORTE	CE	48610.001047/2015-23
PR/PE0122462	ORLA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	16.515.015/0001-22	PETROLINA	PE	48610.011317/2012-61
PR/PA0167331	POSTO PRAÇA MARABA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	20.665.359/0001-95	MARABA	PA	48610.010861/2014-58
PR/ES69690	POSTO SAO GERALDO LTDA	15.318.795/0001-58	VILA VELHA	ES	48610.001769/2015-88
PR/BA0169685	POSTO VIA ATLANTICA LTDA	13.075.891/0001-97	CAMACARI	BA	48610.002308/2015-22
PR/SP0159022	POSTO VILA NOVA COTIA LTDA	16.774.054/0001-44	COTIA	SP	48610.006615/2014-00
PR/RO0168968	ROVEMA AUTO POSTO LTDA.	11.523.829/0002-76	PORTO VELHO	RO	48610.000815/2015-21
PR/RS0169154	SANTOS E BECKER LTDA - ME	19.219.637/0001-00	BALNEARIO PINHAL	RS	48610.001514/2015-15
PR/MA69648	TOPAZIO COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA	20.400.972/0001-80	BARREIRINHAS	MA	48610.001774/2015-91

Nº 434 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RO0128285	AUTO POSTO CALAMA LTDA.	10.976.424/0009-05	PORTO VELHO	RO	48610.014730/2012-88
PR/MG0105823	AUTO POSTO ENERGIA LTDA.	14.524.699/0001-01	UBERABA	MG	48610.015660/2011-02
PA0227806	AUTO POSTO SERVIÇOS BEIRA RIO LTDA.	08.963.870/0001-78	PARAUAPEBAS	PA	48610.004683/2008-88
SC0192153	JRC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	06.201.234/0001-83	CONCORDIA	SC	48600.002974/2005-16
PA0201874	POSTO DO BOLINHA LTDA.	01.332.446/0002-67	MARABA	PA	48610.010420/2006-46
PR/SC0106623	POSTO SEIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	14.454.269/0001-52	CRICIUMA	SC	48610.000160/2012-49
PR/AP0068101	SEPE TIARAJU EMPREENDIMENTOS LTDA	05.297.501/0004-48	SANTANA	AP	48610.004077/2009-43

Nº 437 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.º 17, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.006990/2011-07, torna público o cancelamento do registro nº 231, concedido através da Autorização ANP nº 209, para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado, publicada no D.O.U, em 23/07/2004, da Server Company Comércio Internacional S/A (antiga SAB SP Trading Company Ltda.), inscrita no CNPJ sob o n.º 01.780.688/0001-32, situada na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 755, sala 202, Enseada do Suá - Vitória - ES, CEP: 29.050-335.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL
DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO,
SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL
AUTORIZAÇÃO Nº 178, DE 26 DE MARÇO DE 2015

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-

LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista os documentos que constam do Processo ANP nº 48610.006556/2014-61, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0058-94, autorizada a operar a Monobóia fabricada pela Bluewater Energy Services B.V., também denominada Monobóia MN-602, para carga e descarga de petróleo para o Terminal Aquaviário Almirante Soares Dutra - TEDUT por meio das duas linhas de mangotes flutuantes (norte e sul), que interligam a monobóia ao navio, e das duas linhas de mangotes submarinos (norte e sul), que interligam a monobóia aos dutos submarinos, que são partes integrantes das instalações offshore do TEDUT, no Município de Osório, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Não realizar qualquer procedimento de atracação, conexão ou operação de navios petroleiros na Monobóia MN-602 em condições meteorológicas adversas, que não possibilitem o atendimento a eventuais acidentes, cujo procedimento necessite o uso de embarcações de apoio de pequeno porte.

Art. 3º Em caso de ocorrência de sinistro durante operação de atracação, desatracação, conexão ou descarga de navios petroleiros na Monobóia MN-602, a mesma deverá ser imediatamente comunicada à ANP, conforme disposto na Resolução ANP nº 44, de 22 de dezembro de 2009, além de serem in-

terrompidas todas as operações nesta Monobóia, com subsequente implementação dos procedimentos constantes do Plano de Resposta a Emergências, até que haja manifestação da Agência que autorize o prosseguimento destas operações.

Art. 4º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a emissão da presente autorização.

Art. 5º A Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO deverá encaminhar, até a data de vencimento dos licenciamentos ambientais das instalações relacionadas na presente Autorização, cópias autenticadas das solicitações de renovação destes licenciamentos protocoladas junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópias autenticadas das renovações das respectivas licenças, em até 15 (quinze) dias, contados a partir das datas de suas renovações.

Art. 6º Fica revogada a Autorização ANP nº 518 de 07/11/2012, publicada no DOU nº 216 de 08/11/2012, seção 1, página 54.

Art. 7º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANA BEATRIZ STEPPLE DA SILVA BARROS



SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 26 de março de 2015

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Resolução ANP nº 22, de 11 de abril de 2014, publicada em 14 de abril de 2014, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº 438	CHEMIN INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI - EPP - CNPJ nº 49.693.930/0001-67						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000151/2015 - 10	JET-LUBE JLMP FLEX	NLGI 1	. NA.	GRAXA LUBRIFICANTE	CUBOS DE RODA FERROVIÁRIOS.	5053
Nº 439	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. - CNPJ nº 33.000.092/0038-50						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000513/2015 - 72	MOBIL SUPER MOTO 4T MX SL	SAE 10W-40	JASO MA2 (T903:2011), JASO MA (T903:2011), API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4 TEMPOS DE MOTOCICLETAS.	16601
	48600.000513/2015 - 72	MOBIL SUPER MOTO 4T MX SL	SAE 15W-50	JASO MA2 (T903:2011), JASO MA (T903:2011), API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4 TEMPOS DE MOTOCICLETAS.	16601
	48600.000514/2015 - 17	MOBIL SUPER 3000 FORMULA D1	SAE 5W30	API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	AUTOMOTIVA.	16661
Nº 440	IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA. - CNPJ nº 11.323.786/0001-02						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000613/2015 - 07	DAPHNE ALPHA OIL TE	ISO N/A	. N/A	ÓLEO LUBRIFICANTE	REDUTORES DO TIPO COROA E ROSCA SEM FIM	16659
Nº 441	PROBIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA -ME - CNPJ nº 40.236.218/0001-64						
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.000693/2015 - 92	STARFLEXX POWER	SAE 40	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ÁLCOOL, GNV E FLEX	16662

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 26 de março de 2015

Nº 435 - O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 164, de 11 de março de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 794, de 11 de março de 2015, com base na Proposta de Ação nº 33, de 13 de janeiro de 2015, e no processo nº 48610.006868/2013 - 94, resolveu aprovar a revisão 1 do Plano de Desenvolvimento do Campo de Tangará, Contrato de Concessão nº48610.009488/2003, operado pela Petróleo Brasileiro S.A.

Nº 436 - O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria nº 165, de 11 de março de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião nº 794, de 11 de março de 2015, com base na Proposta de Ação nº 121, de 12 de fevereiro de 2015, e no processo nº 48610.001053/2014 - 08, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de Garupinha, na Bacia de Campos, Contrato de Concessão nº 48000.003722/97-49, operado pela Petróleo Brasileiro S.A.

EDUARDO MARCELO VIANNA DE MENEZES

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 37/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
800.022/2015-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
800.025/2015-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
800.026/2015-MANOEL DE MATOS GONZAGA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
800.348/2011-INDUSTRIA DE CERAMICAS SANTA CLARA LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.558/2013-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
801.026/2010-CEARÁ MINERAÇÃO LTDA.
801.027/2010-CEARÁ MINERAÇÃO LTDA.
Indefere pedido de reconsideração(263)
800.953/2010-FERNANDO ANTONIO COSTA E SILVA MARINHO
800.954/2010-FERNANDO ANTONIO COSTA E SILVA MARINHO
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
801.179/2011-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-GRANJA/CE - Guia nº 32/2014-6.000TONELAS-QUARTZITO- Validade:01/12/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.408/2011-JB ALMEIDA CERAMICA ME-Registro de Licença Nº22/2015 de 11/03/2015-Vencimento em 26/05/2023
800.537/2012-FRANCISCO ALDERI DAMASCENO SALES-Registro de Licença Nº21/2015 de 11/03/2015-Vencimento em 31/12/2016

800.774/2013-JA TAVARES ARAUJO ME-Registro de Licença Nº14/2015 de 11/03/2015-Vencimento em 31/12/2016
800.186/2014-CARLIEZE CARREIRO DE MELO-Registro de Licença Nº17/2015 de 11/09/2015-Vencimento em 18/02/2017
800.187/2014-CARLIEZE CARREIRO DE MELO-Registro de Licença Nº18/2015 de 11/03/2015-Vencimento em 16/02/2017
800.339/2014-CIRO HOLANDA COSTA NETO M.E.-Registro de Licença Nº16/2015 de 11/03/2015-Vencimento em 09/06/2018
800.356/2014-SAVIO COELHO MAGALHÃES M.E.-Registro de Licença Nº15/2015 de 11/03/2015-Vencimento em 30/06/2019
800.385/2014-ELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Registro de Licença Nº20/2015 de 11/03/2015-Vencimento em 20/07/2016
800.557/2014-RHUANNY AGROPECUARIA LTDA. ME-Registro de Licença Nº12/2015 de 11/03/2015-Vencimento em 29/09/2024
800.572/2014-WILKER MONTENEGRO SANTOS ME-Registro de Licença Nº19/2015 de 11/03/2015-Vencimento em 03/10/2015
800.591/2014-RHUANNY AGROPECUARIA LTDA. ME-Registro de Licença Nº13/2015 de 11/03/2015-Vencimento em 13/10/2024
800.693/2014-T&F COMERCIO E EXTRAÇÃO DE ARGILA LTDA ME-Registro de Licença Nº23/2015 de 11/03/2015-Vencimento em 23/02/2017
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
800.685/2013-FRANCISCO GETULIO SILVA GUIMARRÃES
800.686/2013-FRANCISCO GETULIO SILVA GUIMARRÃES
800.661/2014-JOÃO ANTONIO MARQUES
800.662/2014-JOÃO ANTONIO MARQUES
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
800.978/2011-HUGO DURANCLIDES DA CRUZ MACEDO
800.545/2012-HILDEANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA ME
800.819/2013-L & M MINERADORA E CONSTRUÇÕES LTDA ME
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
801.111/2008-KEDNA CRISTINA MARQUES MEDEIROS- Cessionário:F. A. DAMASCENO SALES ME- CNPJ 17.896.575/0001-37- Registro de Licença nº983/2009- Vencimento da Licença: 31/12/2016
801.242/2010-THALES RONIELE DA SILVA ABREU ME- Cessionário:F SANDROLENIA CAVALCANTE DE ARAÚJO ME- CNPJ 20.394.683/0001-16- Registro de Licença nº1490/2014- Vencimento da Licença: 14/07/2024
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
800.095/2003-LUIS CARLOS MATOS CASTRO
800.568/2013-LUIZ CARLOS MATOS CASTRO - ME

Relação nº 38/2015

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
800.074/1999-ZGA CONSTRUÇÕES LTDA- Substância Aprovada:GRANITO
800.403/2005-CEFAS MINERAÇÃO LTDA- Substância Aprovada:CALCÁRIO
800.136/2007-COMPANHIA INDUSTRIAL CIMENTO APODI- Substância Aprovada:CALCÁRIO
800.137/2007-COMPANHIA INDUSTRIAL CIMENTO APODI- Substância Aprovada:CALCÁRIO
800.138/2007-COMPANHIA INDUSTRIAL CIMENTO APODI- Substância Aprovada:CALCÁRIO
800.139/2007-COMPANHIA INDUSTRIAL CIMENTO APODI- Substância Aprovada:CALCÁRIO

800.140/2007-COMPANHIA INDUSTRIAL CIMENTO APODI- Substância Aprovada:CALCÁRIO
800.141/2007-COMPANHIA INDUSTRIAL CIMENTO APODI- Substância Aprovada:CALCÁRIO
800.145/2007-COMPANHIA INDUSTRIAL CIMENTO APODI- Substância Aprovada:CALCÁRIO
800.146/2007-COMPANHIA INDUSTRIAL CIMENTO APODI- Substância Aprovada:CALCÁRIO
800.083/2009-SM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS DO BRASIL LTDA- Substância Aprovada:CALCÁRIO
800.084/2009-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Substância Aprovada:CALCÁRIO
800.643/2009-CEARAGRAN MINERAÇÃO EXPORT LTDA- Substância Aprovada:QUARTZITO
800.648/2009-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA- Substância Aprovada:GRANITO
800.732/2009-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA- Substância Aprovada:GRANITO
800.330/2010-MILGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA- Substância Aprovada:QUARTZITO
800.535/2010-CEARAGRAN MINERAÇÃO EXPORT LTDA- Substância Aprovada:QUARTZITO
800.553/2010-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA- Substância Aprovada:QUARTZITO
800.557/2010-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA- Substância Aprovada:QUARTZITO
800.700/2010-SM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS DO BRASIL LTDA- Substância Aprovada:CALCÁRIO
800.762/2010-EVEREST MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA- Substância Aprovada:QUARTZITO
800.777/2010-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA- Substância Aprovada:CALCÁRIO
800.778/2010-FERNANDO ANTÔNIO CASTELO BRANCO SALES- Substância Aprovada:CALCÁRIO
800.782/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S.A.- Substância Aprovada:CALCÁRIO
800.785/2010-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA- Substância Aprovada:CALCÁRIO
800.552/2012-F. MOTA FILHO ME- Substância Aprovada:AREIA
300.374/2013-COOBAM - COOPERATIVA DE BASE MINERAL DE RUSSAS E DO VALE JAGUARIBANO LTDA- Substância Aprovada:ARGILA
Indefere proposta de habilitação à área colocada em disponibilidade(359)
800.074/1999-P.W. VASCONCELOS, ALEXANDRE ESTRELA e SM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS DO BRASIL LTDA
800.403/2005-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
800.136/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
800.137/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
800.138/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
800.139/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
800.140/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
800.141/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
800.145/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
800.146/2007-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
800.083/2009-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
800.084/2009-CAXITORÉ EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - ME
800.648/2009-EVEREST MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
800.330/2010-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
800.535/2010-ROYAL BRAZILIAN STONES LTDA - ME
800.553/2010-MILKA MINERAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - ME e VULCANO EXPORT MINERAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
800.557/2010-PADRECO GRANITOS LTDA
800.700/2010-CONGONHAS MINÉRIOS S.A. e SAN MARCOS REVEST CERÂMICO LTDA
800.777/2010-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
800.778/2010-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
800.782/2010-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.

800.785/2010-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.
300.374/2013-FRANCISCO OSMAR DOS SANTOS ME,
TAYNANA KELLY REBOUÇAS DA SILVA e VOTORANTIM
METAIS E ZINCO S.A.
Propostas desclassificadas para o procedimento de dispo-
nibilidade(1808)
800.643/2009-MPP COMÉRCIO, SERVIÇO E MINERA-
ÇÃO LTDA e MONT GRANITOS S.A. - EDITAL Nº 47/2012 -
Publicado DOU de 11/12/2012
800.732/2009-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - EDITAL Nº 15/2012 - Pu-
blicado DOU de 17/05/2012
800.762/2010-MPP COMÉRCIO, SERVIÇOS E MINERA-
ÇÃO LTDA - EDITAL Nº 029/2012 - Publicado DOU de
21/09/2012
300.552/2012-JOSÉ CARNEIRO DE ANDRADE FILHO
ENGENHARIA E CONSULTORIA - EDITAL Nº 42/2013 - Pu-
blicado DOU de 18/10/2013

Relação nº 41/2015

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponi-
bilidade para pesquisa(303)
800.115/2008-GEOBEM - CONSULTORIA E PROJETOS
LTDA- Substância Aprovada:GRANITO
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
800.131/2007- Recurso interposto por ICAL - INDÚSTRIA
DE CALCINAÇÃO LTDA
800.132/2007- Recurso interposto por ICAL - INDÚSTRIA
DE CALCINAÇÃO LTDA
800.500/2007- Recurso interposto por MILGRAN INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA, ANTOLINI EX-
PORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA e GRAN-
VAZ MINERAÇÃO LTDA
800.115/2008- Recurso interposto por PEDREIRA
ANHANGUERA S.A. EMPRESA DE MINERAÇÃO
Homologa desistência do requerimento de habilitação para
área em disponibilidade(607)
800.115/2008-P.W VASCONCELOS - ME

FRANCISCO FEITOSA DE CARVALHO FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 38/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(225)
890.256/1987-CALEGARI GRANITOS LTDA ME. -AI
Nº032, 033, 034, 035 e 036/2015-DNPM/ES
Aceita defesa apresentada(241)
896.065/2010-AREIA SANTA RITA LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.256/1987-CALEGARI GRANITOS LTDA ME.-OF.
Nº0583/2015-DNPM/ES
896.582/2002-GRANVIERI GRANITOS VIEIRA LTDA-
OF. Nº0603/2015-DNPM/ES
896.448/2003-TABOO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº0377/2015-DNPM/ES
896.067/2010-AREIAS DO MANFRINE LTDA. - EPP-OF.
Nº2210/2014-DNPM/ES
896.387/2013-ANTONIO CARLOS DE ANDRADE-OF.
Nº0504/2015-DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)
896.361/2001-MINERAÇÃO VISTA LINDA LTDA ME-
OF. Nº0587/2014-DNPM/ES
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
890.256/1987-CALEGARI GRANITOS LTDA ME.
896.448/2003-TABOO MINERAÇÃO LTDA
896.536/2004-URUÇUCA TRANSPORTES E GRANITO
LTDA ME
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.663/2003-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LT-
DA ME-COLATINA/ES - Guia nº 0011/2015-10.000t/ano-Granito-
Validade:Vinculada a L.O.
896.249/2009-GRANPAVÃO MINERAÇÃO EIRELI ME-
ECOPORANGA/ES - Guia nº 0015/2015-16000t/ano-Granito- Va-
lidade:Vinculada a L.O>
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.663/2003-CATTEGRAN GRANITOS DO BRASIL LT-
DA ME- Área de 1108,46 para 285,34-Granito
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
890.532/1985-VIGUI GRANITOS LTDA-Exigência Publi-
cada determina a Empresa cedente: Monte Verde Mineração Ltda o
cumprimento em 60 dias das Exigências do Ofício
nº575/2015/DNPM/ES. / Processo 890.532/1985 Faço Lavrar contra
a Empresa Cedente Monte Verde Mineração Ltda o Auto de Ad-
vertência nº04/2015-DNPM/ES.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.158/1986-FORNO GRANDE PEDRAS ORNAMEN-
TAIS DO BRASIL LTDA EPP-OF. Nº0320/2015-DNPM/ES
896.073/2001-COMANDO COMÉRCIO DE AREIA LTDA
ME-OF. Nº0561/2015-DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
896.633/2005-CERÂMICA BARRO NOVO LTDA ME-OF.
Nº1887/2014-DNPM/ES-60 dias

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
896.532/2007-L. MARINATO MINERAÇÃO ME-ALE-
GRE/ES - Guia nº 0014/2015-9700t/ano-Granito- Validade:Vincula-
da a L.O.
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(806)
890.158/1986-Forno Grande Pedras Ornamentais do Brasil
Ltda- AI Nº0069/2015-DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
804.929/1976-LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº
001/2015-DNPM/ES
890.473/1986-PEDREIRA ITARANA LTDA ME- AI Nº
0129/2015-DNPM/ES
890.087/1987-JASMIN JASPE MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº 020, 021 e 022/2015-DNPM/ES
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(460)
890.087/1987-JASMIN JASPE MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº 016/2015-DNPM/ES
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
890.473/1986-Pedreira Itarana Ltda- AI Nº 109, 110 e
11/2014-DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
007.816/1942-TERMINAL TERRAPLANAGEM E MINE-
RAÇÃO PEDRA RISCADA LTDA-OF. Nº398/2015-DNPM/ES
804.929/1976-LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº003/2015 e 004/2015-DNPM/ES
890.156/1979-AMBOSS MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº415/2015-DNPM/ES
890.041/1986-ÁGUA PEDRA AZUL S A-OF.
Nº386/2015-DNPM/ES
890.473/1986-PEDREIRA ITARANA LTDA ME-OF.
Nº0503/2015-DNPM/ES
890.087/1987-JASMIN JASPE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº202 e 210/2015-DNPM/ES
890.502/1988-THORGRAN GRANITOS LTDA-OF.
Nº0735/2015-DNPM/ES
Aceita defesa apresentada(475)
890.473/1986-PEDREIRA ITARANA LTDA ME
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
890.156/1979-AMBOSS MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº414/2015-DNPM/ES
890.161/1981-PEDREIRA ARACRUZ LTDA.-OF.
Nº450/2015-DNPM/ES
890.041/1986-ÁGUA PEDRA AZUL S A-OF.
Nº385/2015-DNPM/ES
890.087/1987-JASMIN JASPE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº209/2015-DNPM/ES
896.569/2002-ÁGUA PEDRA AZUL S A-OF.
Nº385/2015-DNPM/ES
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
896.660/2003-CERAMICA SANTA LUZIA LTDA-ME-OF.
Nº0407 e 0411/2015-DNPM/ES
896.605/2006-FERNANDO DE SOUZA CARRANCHO-
OF. Nº0400 e 0405/2014-DNPM/ES
896.670/2006-JOEL VALENTE UCHÔA-OF. Nº0382/2015
- dnpm/es
896.670/2006-JOEL VALENTE UCHÔA-OF.
Nº0397/2015/DNPM/ES
896.715/2009-ALESSANDRA FERRARI-OF.
Nº0446/2015-DNPM/ES
896.778/2009-PREMOLDENSE INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA.ME-OF. Nº0359/2015-DNPM/ES
896.778/2009-PREMOLDENSE INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA.ME-OF. Nº0359/2015-DNPM/ES
896.074/2010-CERAMICA CEMIL LTDA-OF. Nº0448 e
0451/2015-DNPM/ES
896.079/2010-PERUZZO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
ME-OF. Nº0466 e 0468/2015-DNPM/ES
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(761)
896.670/2006-Joel Valente Uchôa- AI Nº0.099/2015
896.778/2009-Prémoldense Indústria a Comércio Ltda Me-
AI Nº092/2015-DNPM/ES
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
896.660/2003-CERAMICA SANTA LUZIA LTDA-ME-OF.
Nº0406 e 0410/2015-DNPM/ES
896.605/2006-FERNANDO DE SOUZA CARRANCHO-
OF. Nº0399 e 0404/2015-DNPM/ES
896.670/2006-JOEL VALENTE UCHÔA-OF. Nº0380/2015
e 0396/2015/DNPM-ES
896.715/2009-ALESSANDRA FERRARI-OF. Nº0445/2015
896.074/2010-CERAMICA CEMIL LTDA-OF. Nº0447 e
0449/2015-DNPM/ES

Relação nº 45/2015

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
896.626/2007-RIO DOCE MINERAÇÃO LTDA- Publicado
DOU de 03/07/2014

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 96/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)
860.436/2013-MINERAÇÃO REZENDE EXTRAÇÃO DE
AREIA E TRANSPORTE LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará
de Pesquisa(197)
861.109/2007-CD MINERADORA LTDA.
Nega provimento a defesa apresentada(242)
860.838/2010-RANIER ALVES DA ROCHA
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
861.656/2010-ARANTES & MORETTO AREIAS LTDA
ME
Despacho publicado(256)
860.791/2009-ADILSON TAVARES DA SILVA-Indeferir
os pedidos de restituição do prazo do alvará de pesquisa proto-
colizados nos dias 23/12/2013, 27/02/2014 e 25/04/2014.
Indefere pedido de reconsideração(263)
861.414/2007-LEONCIO CARLOS MEDEIROS
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
861.052/2010-MAURO CÉSAR RIBEIRO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.042/2001-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº575/2015
860.093/2009-CATALANA IND E COM DE ARTEFATOS
DE CIMENTO E CONST LTDA-OF. Nº577/2015
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.372/2008-MIGUEL ALVES DE FREITAS-OF.
Nº578/2015-180 dias
861.262/2009-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA-
OF. Nº576/2015-180 dias
Indefere pedido de reconsideração(393)
860.886/2012-MINERAÇÃO GNB LTDA
Nega provimento a defesa apresentada(810)
860.484/2014-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
861.013/2004-DW COMÉRCIO DE AREIA E TRANS-
PORTE LTDA- Guia de Utilização Nº89/2014
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
860.066/2000-BELO VALLE INDUSTRIA E COMERCIO
LTDA- Fonte: SÃO PEDRO; Marca: NATIVA; Embalagem: 20 L
(sem gás).- NOVO GAMA/GO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.698/1997-GOYÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ÁGUA MINERAL LTDA.-OF. Nº573/2015
Nega provimento ao recurso interposto(479)
860.337/1998-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME

Relação nº 105/2015

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1280)
860.222/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A -
Publicado DOU de 09/03/2012, Relação nº 92, Seção 1, pág. 72-
Onde se lê: Municípios de Edealina e Edéia -GO; Leia-se: Mu-
nicipio de Edéia -GO.
861.028/2009-RIO GRANITO LTDA - Publicado DOU de
02/05/2013, Relação nº 153, Seção 1, pág. 91- Onde se lê: Mu-
nicipios de Caldas Novas e Marzagão-GO; Leia-se: Município de
Caldas Novas-GO.

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 33/2015

Fase de Disponibilidade
Indefere requerimento de habilitação a área disponibilidade
-Edital/Pesquisa(313)
866.391/2010-WAF Administradora de Empresas Ltda
866.394/2010-WAF Administradora de Empresas Ltda
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
866.173/1992-MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA-ARI-
PUANÁ/MT - Guia nº 06/2015-1.000Toneladas-Zinco- Valida-
de:05/10/2017
866.174/1992-MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA-ARI-
PUANÁ/MT - Guia nº 07/2015-500Toneladas-Zinco- Valida-
de:05/10/2017
866.569/1992-MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA-ARI-
PUANÁ/MT - Guia nº 08/2015-500Toneladas-Zinco- Valida-
de:05/10/2017
866.570/1992-MINERAÇÃO DARDANELOS LTDA-ARI-
PUANÁ/MT - Guia nº 09/2015-500Toneladas-Zinco- Valida-
de:05/10/2017

JOSÉ DA SILVA LUZ



SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS		
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE		
Relação nº 180/2015		
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débitos (Multa)/prazo 10 (dez) dias (6.62)		
831.844/1999 - Brazminco Ltda - Not.9070/2015 - R\$5.260,90		
Not.9071/2015 - R\$5.260,90		
830.614/2000 - Brazminco Ltda - Not.9068/2015 - R\$2.505,75		
Not.9069/2015 - R\$2.505,75		
Relação nº 189/2015		
Fase de Requerimento de Pesquisa		
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)		
832.027/2013-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO		
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)		
831.145/2013-AREAL MASTER LTDA ME		
831.163/2013-LEANDRO SOARES MOREIRA		
831.501/2013-MINERAR LTDA EPP		
831.552/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.		
831.553/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.		
833.796/2013-MINERAÇÃO MAGELA LTDA.		
830.484/2014-ARILSON DOS SANTOS BARBOSA		
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)		
833.568/2012-MARIA LUCIA GLUECK VAZ-OF.		
Nº534/2015-DGTM		
832.389/2013-ALEXANDRE MAGNO MEGALE DE PAIVA-OF. Nº535/2015-DGTM		
833.218/2013-MINERAÇÃO FÉLIX LTDA.-OF.		
Nº529/2015-DGTM		
833.251/2013-M.S.M. - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº469/2015-DGTM		
833.300/2013-LEONARDO DE OLIVEIRA BICALHO PINHEIRO-OF. Nº470/2015-DGTM		
833.594/2013-DIOVANI NORONHA DE FARIA-OF.		
Nº536/2015-DGTM		
831.629/2014-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA-OF.		
Nº533/2015-DGTM		
831.630/2014-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA-OF.		
Nº532/2015-DGTM		
832.038/2014-MINERAÇÃO MINAS BRASIL EIRELI ME-OF. Nº531/2015-DGTM		
832.109/2014-MINERAÇÃO MINAS BRASIL EIRELI ME-OF. Nº530/2015-DGTM		
832.215/2014-MINERAÇÃO MINAS BRASIL EIRELI ME-OF. Nº476/2015-DGTM		
832.387/2014-MARILHA ANA DE OLIVEIRA-OF.		
Nº479/2015-DGTM		
832.566/2014-MINERAÇÃO MINAS BRASIL EIRELI ME-OF. Nº478/2015-DGTM		
833.059/2014-MINERAÇÃO MINAS BRASIL EIRELI ME-OF. Nº477/2015-DGTM		
833.295/2014-MINERAÇÃO MINAS BRASIL EIRELI ME-OF. Nº475/2015-DGTM		
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(134)		
832.027/2013-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-OF. Nº980/2014-DGTM		
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(166)		
830.314/2013-BONTEMPI MINERAÇÃO LTDA		
830.723/2013-GIOVANE CAETANO DE ALMEIDA ME		
830.884/2013-MINÉRIOS E JAZIDAS MINERAIS FME LTDA		
831.196/2013-HIDROGEOLOGIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA		
833.113/2013-M. BRASILE MINERAÇÃO LTDA		
832.726/2014-MENEGHIN GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA.		
Fase de Requerimento de Lavra		
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)		
833.266/2005-PEDRA SUL MINERAÇÃO LTDA-OF.		
Nº107/2015-FISC		
Indefere pedido de reconsideração(393)		
834.107/1995-JOÃO DAMASIO VIEIRA NETO FI		
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1737)		
833.266/2005-PEDRA SUL MINERAÇÃO LTDA-OF.		
Nº106/2015-FISC		
Fase de Concessão de Lavra		
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)		
832.522/2001-EMPREENDIMIENTOS BARTOLOMEI LTDA- Fonte Zenaide - Marca LA Água - Embalagem copinhos 200 mL e 300 mL, sem gás.- JACUTINGA/MG		
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)		
000.397/1942-BEMIL BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº132/2015-FISCAM		
013.845/1967-ARCELOERMITTAL MINERAÇÃO SERRA AZUL S.A.-OF. Nº141/2015-FISCAM		
809.637/1968-MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA.-OF. Nº172/2015-FISCAM		
809.959/1969-AGROINDUSTRIAL DELTA DE MINAS S/A-OF. Nº138/2015-FISCAM		
808.095/1975-SANTIAGO & CIA. LTDA.-OF.		
Nº170/2015-FISCAM		
808.270/1975-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF.		
Nº181/2015-FISC		
831.091/1981-BAUMINAS MINERAÇÃO LTDA-OF.		
Nº175/2015-FISC		
831.325/1986-AGRIMIG - CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-OF. Nº140/2015-FISCAM		
831.510/1990-MINERAÇÃO SANTIAGO LTDA.-OF.		
Nº136/2015-FISCAM		
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)		
000.397/1942-BEMIL BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº131/2015-FISCAM		
809.637/1968-MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA.-OF. Nº171/2015-FISCAM		
808.095/1975-SANTIAGO & CIA. LTDA.-OF.		
Nº169/2015-FISCAM		
808.270/1975-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF.		
Nº180/2015-FISC		
830.024/1982-CONSTRUTORA MARTINS LANNA LTDA-OF. Nº128/2015-FISCAM		
830.855/1986-MINERAÇÃO CAFÉ LTDA-OF.		
Nº130/2015-FISCAM		
831.325/1986-AGRIMIG - CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA-OF. Nº139/2015-FISCAM		
833.022/1989-CONSTRUTORA E PEDREIRA BEIRA RIO LTDA.-OF. Nº137/2015-FISCAM		
831.510/1990-MINERAÇÃO SANTIAGO LTDA.-OF.		
Nº135/2015-FISCAM		
Fase de Licenciamento		
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)		
832.605/2003-AREAL CÁSSIA LTDA ME-OF.		
Nº154/2015-FISC		
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)		
830.770/1984-BRITAMIL BRITA CONCRETO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.-OF. Nº142/2015-FISCAM		
830.921/1998-MINERAÇÃO MONTREAL LTDA-OF.		
Nº143/2015-FISCAM		
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)		
830.921/1998-MINERAÇÃO MONTREAL LTDA-OF.		
Nº144/2015-FISCAM		
Fase de Requerimento de Licenciamento		
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)		
831.484/2014-PAULO CESER RIBEIRO		
832.180/2014-DISK AREIA EIRELI ME		
832.465/2014-JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS		
833.548/2014-SINAL VERDE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA		
Relação nº 190/2015		
Fase de Requerimento de Pesquisa		
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)		
831.999/2014-ARGILA RHODES LTDA-OF. Nº30/2015-CESD e Luiz Antônio Rhodes		
830.080/2015-FREDERICO BRANDÃO AZEVEDO-OF.		
Nº18/2015-CESD		
Determina arquivamento definitivo do processo(155)		
833.524/2011-MINERAÇÃO OURENSE LTDA		
830.023/2012-RODRIGO PARREIRAS FERNANDES		
833.640/2012-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME		
831.205/2013-CIPROCEL PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.		
831.167/2014-ALAÉRCIO VÍTOR NOVAES		
831.632/2014-CERÂMICA SUL DE MINAS LTDA		
Fase de Autorização de Pesquisa		
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)		
833.251/2006-MINERAÇÃO IPIRANGA LTDA- Alvará nº2416/2010 - Cessionario:830.227/2012-MINERAÇÃO OURENSE LTDA- CPF ou CNPJ 08.160.740/0001-05		
834.050/2010-BENEDITO GUIMARÃES- Alvará nº6013/2011 - Cessionario:833.971/2013-COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO BAEPENDI LTDA ME- CPF ou CNPJ 10.379.384/0001-59		
834.301/2012-COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO SANTA RITA LTDA- Alvará nº5125/2013 - Cessionario:831.121/2014-MINERAÇÃO SÃO LOURENÇO LTDA EPP- CPF ou CNPJ 17.058.057/0001-44		
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)		
830.831/2012-W T JUNIOR		
831.663/2012-EDSON JOAQUIM DONIZETE DA SILVA		
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)		
833.251/2006-MINERAÇÃO IPIRANGA LTDA- Cessionário:833.524/2011-Mineração Ourenses Ltda		
830.608/2007-ALTIVO PEDRAS LTDA- Cessionário:831.205/2013-Ciprocel Produtos Cerâmicos Ltda		
833.411/2007-AREIA SÃO JOÃO- Cessionário:830.023/2012-Rodrigo Parreiras Fernandes		
834.530/2008-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA- Cessionário:833.640/2012-Areião São Luiz Ltda ME		
831.663/2012-EDSON JOAQUIM DONIZETE DA SILVA		
Cessionário:831.167/2014-Alaércio Vítor Novaes		
833.923/2012-CSM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Cessionário:831.632/2014-Cerâmica Sul de Minas Ltda		
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)		
834.277/2007-MINERAÇÃO VALE DO JACARE LTDA-OF. Nº21/2015-CESD e Branco Supremo Mineração Ltda		
833.479/2010-AFRÂNIO JORGE DE OLIVEIRA CHAVES-OF. Nº25/2015-CESD e AA Mineral Ltda EPP		
833.957/2010-FERLIG FERRO LIGA LTDA-OF.		
Nº22/2015-CESD e Mineração Almeida Martins Ltda		
834.281/2010-KARINA LAUER FONSECA-OF.		
Nº23/2015-CESD e Patroa Construtora de Itajubá Ltda		
831.005/2012-SOBERANA MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº29/2015-CESD e Alexandre Evangelista Santos ME		
834.098/2012-LUIZ. ANTONIO RHODES-OF. Nº30/2015-CESD e Argila Rhodes Ltda		
831.346/2013-FREDERICO BRANDÃO AZEVEDO ME-OF. Nº18/2015-CESD		
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)		
832.000/2005-EVERALDO CHAVES RÊGO- Cessionário:MINERAÇÃO EXPRESSO LTDA- CPF ou CNPJ 14.961.787/0001-62- Alvará nº191/2006		
832.587/2007-EZEQUIAS FERREIRA PIRES- Cessionário:SV.X PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 00.412.637/0001-95- Alvará nº14633/2008		
831.478/2008-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:FERRO X NEGÓCIOS DE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 19.265.716/0001-49- Alvará nº2824/2014		
834.752/2008-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 02.693.593/0001-44- Alvará nº4742/2014		
832.033/2009-CLAYTON LUIZ NUNES- Cessionário:ARAUJO MINERAÇÃO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 11.430.465/0001-07- Alvará nº5290/2010		
833.677/2010-MANOEL MÁRCIO CAMPOLINA- Cessionário:TRANSCAMPOLINA LTDA- CPF ou CNPJ 64.244.726/0001-52- Alvará nº996/2011		
833.792/2010-MINERAÇÃO TAPICURU LTDA- Cessionário:AGRÍCOLA RIO PARDO LTDA- CPF ou CNPJ 22.722.698/0001-91- Alvará nº1003/2012		
831.103/2011-W T JUNIOR- Cessionário:EMD EMPRESA DE MINERAÇÃO DIAS LTDA- CPF ou CNPJ 09.073.694/0001-61- Alvará nº722/2012		
831.236/2011-W T JUNIOR- Cessionário:EMD EMPRESA DE MINERAÇÃO DIAS LTDA- CPF ou CNPJ 09.073.694/0001-61- Alvará nº8576/2012		
831.861/2011-SILVIO DE SOUZA FILHO CPF 22026908834 ME- Cessionário:MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA ME- CPF ou CNPJ 04.707.476/0001-18- Alvará nº2063/2012		
831.573/2012-W T JUNIOR- Cessionário:JOSÉ MERCELO DE FIGUEIREDO- CPF ou CNPJ 221.091.106-00- Alvará nº8737/2012		
833.113/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:FERRO X NEGÓCIOS DE MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 19.265.716/0001-49- Alvará nº3799/2014		
834.046/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.- Cessionário:ATLÂNTICA MINAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 02.693.593/0001-44- Alvará nº9008/2014		
830.490/2013-VARCONIO APOLINARIO GOMES- Cessionário:PHP COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- CPF ou CNPJ 86.605.805/0001-84- Alvará nº12341/2013		
Fase de Concessão de Lavra		
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)		
830.190/1985-SÍLICA SAND MINERAÇÃO LTDA.-OF.		
Nº28/2015-CESD e Atlântica Minas Mineração Ltda		
Fase de Licenciamento		
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)		
830.846/1986-CALCÁRIO TRIÂNGULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº20/2015-CESD e Proseg Engenharia de Segurança do Trabalho Ltda ME		
833.063/2007-CERÂMICA SALINAS LTDA.-OF.		
Nº27/2015-CESD e Cs Indústria e Comércio de Telhas e Tijolos Ltda		
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)		
831.025/1980-JOSÉ MARIA FERREIRA ME- Cessionário:MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS MANDEMBE LTDA- CNPJ 03.411.367/0001-96- Registro de Licença nº273/1982- Vencimento da Licença: 05/06/2023		
Fase de Requerimento de Lavra		
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)		
830.991/2003-GRANITOS ALEMMAR LTDA.- nº 5394/2003 - Cessionário: GRAMABRIL- Granitos e Mármore Beira Rio Ltda- CNPJ 00.323.032/0001-28		
832.957/2003-HORII AGROINDUSTRIAL DE MINÉRIOS LTDA- nº 4270/2004 - Cessionário: MINERAÇÃO MORRO VERDE LTDA- CNPJ 20.094.607/0001-95		
830.198/2007-METACAULIM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- nº 7502/2008 - Cessionário: CAULIM TOTAL PREMIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ 17.422.629/0001-22		

831.381/2007-MINERAÇÃO FURUKAWA LTDA.- nº 11717/2007 - Cessionário: JOSÉ BENÍCIO RIBEIRO DO VALE & CIA LTDA- CNPJ 25.491.796/0001-53

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
831.128/2012-CLAYTON LUIZ NUNES

Relação nº 198/2015

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que o recurso administrativo(s) interposto(s) foram julgados improcedente; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s)débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº933.900/2010
Notificado: Intercement Brasil S.A.
CNPJ Ou CPF: 62.258.884/0001-36
NFLDP nº 148/2011
Valor:R\$ 158.779,76

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 73/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

854.428/1994-PLATAFORMA MINERAÇÃO E TERRA-PLANAGEM LTDA

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

850.792/2014-ERVICK CLEON GOMES LIMA
850.948/2014-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
850.328/1989-MINERACAO ARAGUAIA LTDA-OF.
Nº1099/2015

650.414/1997-VALE S A-OF. Nº1100/2015
850.179/2008-VALE S A-OF. Nº1081/2015
850.184/2008-VALE S A-OF. Nº1101/2015
850.255/2008-ADICÉLIA MARIA MENDES-OF.

Nº1089/2015
850.032/2010-ARACATUBA PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1209/2015
850.275/2011-AMAZONAS EXPLORAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1085/2015
850.621/2012-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA-OF. Nº1082/2015

850.739/2012-RIO VERDE MINERAÇÃO E PESQUISA DA AMAZONIA S A-OF. Nº1102/2015
850.747/2012-RIO VERDE MINERAÇÃO E PESQUISA DA AMAZONIA S A-OF. Nº1083/2015
850.838/2012-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.-OF. Nº1103/2015

851.163/2012-MINERAÇÃO E PESQUISA BRASILEIRA LTDA.-OF. Nº1104/2015
850.078/2013-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1084/2015
850.681/2013-GENAILDO PEREIRA VERAS-OF.

Nº1086/2015
850.702/2013-MICHIGAN TRADE LTDA-OF.

Nº1087/2015
851.046/2013-MINERAÇÃO SUL AMERICANA LTDA-OF. Nº2105/2015

851.048/2013-MINERAÇÃO SUL AMERICANA LTDA-OF. Nº2105/2015
851.305/2013-RIO VERMELHO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE DIAMANTES LTDA-OF. Nº1097/2015
851.339/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1090/2015

851.543/2013-JOSÉ LUÍZ PEDRINI MORO-OF.
Nº1091/2015
851.632/2013-ARAGUAIA E TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1090/2015

851.711/2013-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-OF. Nº1092/2015

851.803/2013-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1093/2015

851.817/2013-TOMAS DE AQUINO PINHEIRO FILHO-OF. Nº1106/2015

850.556/2014-RIVAIR RAMOS IWAMOTO-OF.
Nº1094/2015

850.718/2014-AGROPALMA S A-OF. Nº1107/2015
850.719/2014-AGROPALMA S A-OF. Nº1107/2015

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
850.052/2005-GREIPHIL MINAS LTDA-AI Nº305/2015

Indefere requerimento de pesquisa por interferência área ambiental - Lei do SNUC(2035)
750.692/1995-VALE S A
750.693/1995-VALE S A

750.695/1995-VALE S A
750.696/1995-VALE S A
750.697/1995-VALE S A
750.698/1995-VALE S A
850.937/1995-ELDORADO-NORTE EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA

850.939/1995-ELDORADO-NORTE EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
850.097/1999-SANTARÉM ÁGUAS LTDA- Fonte Alter do

Chão - Marcas Cristalina e Crystall - Embalagens de 350ml, 525ml, 1,75 L e 20L- SANTARÉM/PA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
850.097/1999-SANTARÉM ÁGUAS LTDA-OF.

Nº452/2015
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

850.022/2008-VIKTUMATHURA V DA SILVA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS- Registro de Licença Nº:49/2011 - Vencimento em 08/09/2015

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
852.837/1995-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

Indefere requerimento de habilitação por não cumprimento de intimação(1871)
852.837/1995-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

Relação nº 74/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa desistência da prorrogação do prazo do alvará de Pesquisa(114)

850.027/2006-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

Determina arquivamento Auto de infração(230)
850.271/2006-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº565/2010

850.953/2006-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº651/2010

850.955/2006-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº653/2010

Indefere pedido de reconsideração(263)
850.568/2011-AVB MINERAÇÃO S.A.
Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
850.350/2013-MICHIGAN TRADE LTDA-Alvará

Nº7836/2013
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
850.675/2004-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

850.433/2005-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

850.442/2005-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

850.026/2006-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

850.027/2006-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

850.028/2006-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

850.271/2006-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

850.953/2006-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

850.955/2006-RIO TINTO DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
850.831/2007-VALDINEI MAURO DE SOUZA-ITAITUBA/PA - Guia nº 02/2015-50.000toneladas-Minério de Ouro- Validade:15/12/2015

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
850.384/1986-EMPRESA DE MINERAÇÃO CURUÁ LTDA.- Área de 9454,72 para 500,4-OURO/COBRE

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
850.777/1990-VALE S A-ALVARÁ Nº1.544/2011

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

850.272/2005-IVO VICENTINI
850.012/2006-ANTONIO OLIVEIRA FERREIRA

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
850.009/2011-MINERAÇÃO REGENT BRASIL LTDA.

850.574/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
850.824/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.

850.825/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
851.178/2012-FULLPAR PARTICIPAÇÕES LTDA

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
850.154/2014-JOSÉ GERALDO DA SILVA

Indefere requerimento de pesquisa por interferência área ambiental - Lei do SNUC(2035)

850.738/1984-BEST METAIS E SOLDAS S.A.
750.700/1995-VALE S A

750.701/1995-VALE S A
750.702/1995-VALE S A

750.703/1995-VALE S A

750.704/1995-VALE S A
750.705/1995-VALE S A
750.706/1995-VALE S A
750.734/1995-VALE S A
750.735/1995-VALE S A
750.736/1995-VALE S A
750.739/1995-VALE S A
750.740/1995-VALE S A
750.787/1995-VALE S A
750.788/1995-VALE S A
750.789/1995-VALE S A
750.805/1995-VALE S A
750.806/1995-VALE S A
750.807/1995-VALE S A
750.808/1995-VALE S A
750.809/1995-VALE S A

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)

850.950/2007-CERÂMICA GUERREIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-EPP-OF. Nº461/2015

850.106/2008-NICOLAS G. DE MACEDO & CIA. LTDA-OF. Nº469/2015

850.328/2008-CERÂMICA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA COMERCIAL LTDA-OF. Nº468/2015

850.656/2008-JOSÉ V. S. FURTADO-OF. Nº467/2015
851.098/2008-N. T. CAVALCANTE - ME-OF. Nº466/2015

851.167/2008-SILVÂNIA PEREIRA DA SILVA ALVES-OF. Nº465/2015

850.910/2011-CERÂMICA RIO CARAPARÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº464/2015

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

850.892/2007-MONTE GRANITO MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Registro de Licença Nº:68/2007 - Vencimento em 09/06/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

850.105/2015-OSCAR LUÍZ DE MORAIS-Registro de Licença Nº28/2015 de 19/03/2015-Vencimento em 14/08/2016

Fase de Registro de Extração
Determina arquivamento definitivo do processo(951)
850.013/2008-8ºBATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
850.138/2009-VALE S A

850.352/2009-HM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA
850.486/2011-H. M. Q. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES

ME

Relação nº 76/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

850.347/2010-KEYSTONE LTDA- AI Nº323/2014
851.303/2012-TRATERRA TERRAPLENAGEM E RE-FLORESTAMENTO LTDA- AI Nº328/2014

851.383/2012-BRASI NOX MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE METAIS LTDA- AI Nº330/2014

850.079/2013-ISMAEL ARAÚJO DOS SANTOS- AI Nº326/2014

850.090/2013-BRASI NOX MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE METAIS LTDA- AI Nº327/2014

850.961/2013-RAYSSA GARCIA DE PAULA- AI Nº325/2014

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

850.408/2007-GISELE LOPES HENRIQUES CRUZ-AI Nº329/2015

850.564/2007-CMG MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº322/2015
851.534/2013-KATIA MARINÁ DE CARVALHO-AI Nº321/2015

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
850.666/2008-ZACARIAS RODRIGUES DA SILVA-OF. Nº1109/2015

850.328/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº1111/2015

850.329/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº1111/2015

850.330/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº1111/2015

850.331/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº1111/2015

850.332/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº1111/2015

850.333/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº1111/2015

850.334/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº1111/2015

850.335/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº1111/2015

850.336/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº1112/2015

850.340/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº1113/2015

850.341/2011-COOPERATIVA AGROMINERAL DOS GARIMPEIROS DO SERRADO-OF. Nº1114/2015



850.681/2011-COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE SÃO FELIX DO XINGU-OF. Nº1115/2015
851.565/2011-FABRÍCIO AYRES ESTORARI-OF. Nº1117/2015
851.566/2011-CARLOS AUGUSTO ESTORARI-OF. Nº1211/2015
851.575/2011-FABRÍCIO AYRES ESTORARI-OF. Nº1117/2015
851.576/2011-FABRÍCIO AYRES ESTORARI-OF. Nº1117/2015
851.577/2011-CARLOS AUGUSTO ESTORARI-OF. Nº1211/2015
850.112/2012-COOPERATIVA MISTA DA AGRICULTURA FAMILIAR E MINERAÇÃO DE CURIONÓPOLIS E REGIÃO-OF. Nº1212/2015
850.213/2012-KARLA ANDREATT ESTORARI SAN-CHEZ-OF. Nº1213/2015
850.758/2012-MARCELO NORKEY DUARTE PEREIRA-OF. Nº1214/2015
851.262/2012-NELSON SELZLER-OF. Nº1215/2015
851.337/2012-JOÃO RAIMUNDO DE BARROS-OF. Nº1216/2015
850.083/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DA TABOCA E DO MUN. DE SÃO FELIX DO XI-OF. Nº1218/2015
850.088/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DA TABOCA E DO MUN. DE SÃO FELIX DO XI-OF. Nº1219/2015
850.490/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DA TABOCA E DO MUN. DE SÃO FELIX DO XI-OF. Nº1218/2015
850.505/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DA TABOCA E DO MUN. DE SÃO FELIX DO XI-OF. Nº1218/2015
850.540/2013-WANDERSON ARAÚJO DE LIMA-OF. Nº1220/2015
851.231/2013-JOAQUIM CARLOS LIMA-OF. Nº1225/2013
851.312/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº1111/2015
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
850.827/2007-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-NHO-OF. Nº1108/2015
850.828/2007-DIRCEU SANTOS FREDERICO SOBRI-NHO-OF. Nº1108/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
850.338/2012-JADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP-Registro de Licença Nº45/2014 de 17/07/2014-Vencimento em 25/10/2015
850.340/2012-JADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP-Registro de Licença Nº43/2014 de 17/07/2014-Vencimento em 25/10/2015
850.343/2012-JADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP-Registro de Licença Nº44/2015 de 17/07/2014-Vencimento em 27/03/2016
850.345/2012-JADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP-Registro de Licença Nº40/2014 de 17/07/2014-Vencimento em 25/10/2015
850.346/2012-JADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP-Registro de Licença Nº42/2014 de 17/07/2014-Vencimento em 28/02/2016
850.347/2012-JADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP-Registro de Licença Nº41/2014 de 17/07/2014-Vencimento em 18/03/2016
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
851.687/2011-ALFHA TERRA MINERADORA E CONSTRUTORA LTDA ME- Registro de Licença Nº:24/2012 - Vencimento em 25/09/2018
Despacho publicado(756)
851.672/2011-FLAVIANO TONTINI-Não conhece requerimentos de habilitação protocolizados em 02/12/2014 e 11/12/2014.
Despacho publicado(1153)
850.069/2010-W. J. E. DA COSTA E CIA LTDA-Não conhece requerimento de habilitação protocolizado em 03/12/2012.
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
850.069/2010-W. J. E. DA COSTA E CIA LTDA
Instaura processo administrativo de nulidade do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias(1286)
850.344/2010-M.M. FRONCZAK ROCHA ME- NOT Nº1192/2015
850.566/2011-PABLO JOSÉ LEITE DOS SANTOS- NOT Nº1194/2015

Relação nº 80/2015

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
853.188/1993-FIORAVANTE BUOSI
850.496/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.497/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.498/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.499/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.500/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.501/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA

850.502/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.503/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.504/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.505/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.506/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.507/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.508/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.509/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.510/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.511/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.512/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.513/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.514/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.515/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.516/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.517/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.518/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.519/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.520/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.521/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
850.523/1995-LUIS RODRIGUES DA SILVA
859.933/1995-MARIA DO AMPARO MELO BAIMA
859.934/1995-MARIA DO AMPARO MELO BAIMA
859.935/1995-MARIA DO AMPARO MELO BAIMA
859.936/1995-MARIA DO AMPARO MELO BAIMA
859.937/1995-MARIA DO AMPARO MELO BAIMA
859.938/1995-MARIA DO AMPARO MELO BAIMA

THIAGO MARQUES DE ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 75/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
846.133/2012-RAFAELA MARIA TEIXEIRA DE MELO-BARRA DE SANTA ROSA/PB, OLIVEDOS/PB - Guia nº 004/2015-5.000 toneladas-Argila Especial (Bentonita)- Validade:01/12/2015

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 17/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
826.663/2011-RUI CARLOS FERRI
826.664/2011-RUI CARLOS FERRI
826.666/2011-RUI CARLOS FERRI
826.968/2013-MAURÍLIO FRAZATTO
826.970/2013-MAURÍLIO FRAZATTO
826.971/2013-MAURÍLIO FRAZATTO
827.086/2013-MARIA CRISTINA KRAVETZ
826.007/2014-M. T. TORTATO EIRELI ME
826.025/2014-GEOLÓGICA EXTRAÇÃO MINERAL LT-DA

826.072/2014-BRASINCOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
826.073/2014-BRASINCOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
826.074/2014-BRASINCOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
826.075/2014-BRASINCOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
826.076/2014-BRASINCOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
826.201/2014-OSNI FRANCISCO MINOTTO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.777/2014-ERMINIO GATTI-OF.
Nº27/2015/DGTM/DNPM/PR
826.886/2014-CASTILHO ENGENHARIA E EMPREEN-DIMENTOS S A-OF. Nº111/2015/DGTM/DNPM/PR
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
827.113/2013-MARCOS DURAU- Alvará nº921/2014 - Cessionario:826.110/2015; 826.111/2015; 826.112/2015-Areal Dural Ltda- CPF ou CNPJ 81.679.425/0001-70
Nega provimento a defesa apresentada(242)
826.333/2014-ROQUE CAMILLO
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
826.357/2009-SUELI GASPARIN FIORESE AREAIS
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.638/2012-AREIAL DO VALE LTDA- Área de 49,12 para 5,05-Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.552/2002-OTÁVIO AZEVEDO NETO-Argila
826.553/2002-OTÁVIO AZEVEDO NETO-Argila
826.680/2005-L. FRAZATTO & CIA. LTDA.-Argila
826.681/2005-L. FRAZATTO & CIA. LTDA.-Argila
826.196/2008-L. FRAZATTO & CIA. LTDA.-Argila
826.567/2013-AREAL PRATA LTDA ME-Areia
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)

826.357/2009-SUELI GASPARIN FIORESE AREAIS
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.458/2006-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDAO LTDA-OF. Nº187/2015/DGTM/DNPM/PR
826.284/2007-LUIZ CLAUDIO CHAVES XAVIER ME-OF. Nº314/2015
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
826.866/2001-JOSÉ CARLOS FERRARESI ME
Aceita defesa apresentada(809)
826.284/2007-LUIZ CLAUDIO CHAVES XAVIER ME
Determina arquivamento definitivo do processo(1039)
826.072/2008-J. A. GAI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA EPP
826.694/2008-J. A. GAI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.310/1997-MARC MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº102/2015/DGTM/DNPM/PR
826.312/1997-MARC MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº103/2015/DGTM/DNPM/PR
826.458/2006-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDAO LTDA-OF. Nº188/2015/DGTM/DNPM/PR
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
826.046/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SAUDAVEL LTDA- AI Nº 195/2015
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
801.415/1974-ITA CAL LTDA.- AI Nº 205/2014
800.385/1978-ITA CAL LTDA.- AI Nº 207/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
826.046/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS SAUDAVEL LTDA-OF. Nº329/2015
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1077)
826.250/1998-PORTO DE AREIA DO LAGO LTDA. ME-AI Nº 196/2015
826.251/1998-PORTO DE AREIA DO LAGO LTDA. ME-AI Nº 197/2015
826.252/1998-PORTO DE AREIA DO LAGO LTDA. ME-AI Nº 198/2015
826.272/1998-PORTO DE AREIA DO LAGO LTDA. ME-AI Nº 199/2015
826.274/1998-PORTO DE AREIA DO LAGO LTDA. ME-AI Nº 200/2015
826.277/1998-PORTO DE AREIA DO LAGO LTDA. ME-AI Nº 201/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
826.929/2014-CERÂMICA WOLSKI LTDA-Registro de Licença Nº18/2015 de 16/03/2015-Vencimento em 04/11/2018
827.015/2014-VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Registro de Licença Nº24/2015 de 19/03/2015-Vencimento em 10/12/2024
826.022/2015-J. A. GAI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA EPP-Registro de Licença Nº19/2015 de 17/03/2015-Vencimento em 23/12/2022
826.024/2015-J. A. GAI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA EPP-Registro de Licença Nº21/2015 de 17/03/2015-Vencimento em 23/12/2022
826.046/2015-SUELI GASPARIN FIORESE AREAIS-Registro de Licença Nº20/2015 de 17/03/2015-Vencimento em 27/01/2025
826.071/2015-J. A. GAI COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA EPP-Registro de Licença Nº22/2015 de 19/03/2015-Vencimento em 23/12/2022
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)
826.539/2010-MARCELO NAPOLI PRESTES
826.650/2010-WILEY LOPES
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
826.228/1989-BAUGIS,& DAVANZO AREIA LTDA - ME- Registro de Licença Nº:198/1992 - Vencimento em 20/10/2018
826.248/1989-BAUGIS,& DAVANZO AREIA LTDA - ME- Registro de Licença Nº:196/1992 - Vencimento em 20/10/2018
826.249/1989-BAUGIS,& DAVANZO AREIA LTDA - ME- Registro de Licença Nº:197/1992 - Vencimento em 20/10/2018
826.250/1989-BAUGIS,& DAVANZO AREIA LTDA - ME- Registro de Licença Nº:193/1992 - Vencimento em 20/10/2018
826.667/2007-PEDREIRA NOIBEL LTDA- Registro de Licença Nº:122/2007 - Vencimento em 24/02/2016

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 32/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
840.247/2013-ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA- Publicado DOU de 09/03/2015
Retificação de despacho(1387)
840.264/2008-ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Publicado DOU de 09/08/2011, Relação nº 100/11, Seção 1, pág. 78- Onde se Lê "...Concede anuência prévia e autoriza averbação da cessão parcial de direitos (776) 840.264/2009-DELTA CONSTRUÇÕES S.A - Registro de Licença nº 1.032/2009 - Cessionária: 840.234/2011 - Aragarças Empreendimentos Ltda - CNPJ 10.468.101/0001-45..." Leia-se: "...Concede anuência prévia e autoriza averbação da cessão parcial de direitos (175) 840.264/2008 - ERG MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - Alvará de Pesquisa nº 1.032/2009 - Cessionária: 840 234/2011 - Itatim Minérios Ltda CNPJ 02.978.848/0001-15"

Relação nº 37/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
840.540/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
840.542/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
840.543/2012-MINERAÇÃO ANTENA DOURADA LTDA
840.596/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
840.729/2012-CENTRAL CAMPO ALEGRE AGROPECUARIA S.A
840.449/2013-LUCIANA QUEIROZ DOURADO CRUZ
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
840.074/2011-JOSÉ RINALDO PIMENTEL- Área de 996,96 para 212,02-Calcário
840.075/2011-JOSÉ RINALDO PIMENTEL- Área de 994,26 para 201,57-Calcário
840.181/2011-LAFARGE BRASIL S A- Área de 917,94 para 324,03-Riolito
840.305/2012-LAFARGE BRASIL S A- Área de 390,94 para 217,07-Riolito
840.150/2013-LAFARGE BRASIL S A- Área de 527,62 para 211,51-Riolito
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.181/2011-LAFARGE BRASIL S A
840.305/2012-LAFARGE BRASIL S A
840.150/2013-LAFARGE BRASIL S A
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
840.083/2006-UNIMIN DO BRASIL LTDA.-SANTA MARIA DO CAMBUCÁ/PE, VERTENTE DO LÉRIO/PE - Guia nº 005/15-20.000toneladas/ano-calcário- Validade:10/11/2015

PAULO JAIME ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 21/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
803.163/2014-RICARDO SILVA CAMARÇO
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
803.266/2014-NALDO RESENDE CONSTRUÇÕES
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
803.307/2012-FRANCINALDO RESENDE DE SOUSA- Cessionário:803.266/2014-Naldo Resende Construções
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
803.358/2012-FERNANDO CESAR DA ROCHA LIMA-AI Nº6/2015
Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
803.084/2009-ROMILDO DO NASCIMENTO NERY-NOT Nº270/2015
Despacho publicado(756)
803.065/2012-VALTERLINS O GOMES ME-Pedido de Retificação da Licença aceito. Providenciada a correção da área licenciada. 49,58 ha no lugar de 13,15 ha.
Determina a cassação do Registro de Licença(1289)
803.500/2008-CONSTRUTORA JUREMA LTDA- Registro de Licença Nº10/2008- Publicado no DOU de 09/06/2008
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

803.224/2014-AQUONSULT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO HIDROGEOLÓGICO LTDA.-Registro de Licença Nº05/2015 de 19 de março de 2015-Vencimento em N/D
803.225/2014-AQUONSULT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO HIDROGEOLÓGICO LTDA.-Registro de Licença Nº06/2015 de 19 de março de 2015-Vencimento em N/D
803.251/2014-RAIMUNDO RIBEIRO SOARES INDÚSTRIA DE CERÂMICA-Registro de Licença Nº10/2015 de 19 de março de 2015-Vencimento em 07 de outubro de 2034
803.259/2014-AQUONSULT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO HIDROGEOLÓGICO LTDA.-Registro de Licença Nº07/2015 de 19 de março de 2015-Vencimento em 03 de dezembro de 2018
803.019/2015-INSEL CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA-Registro de Licença Nº11/2015 de 19 de março de 2015-Vencimento em 30 de janeiro de 2025
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
803.553/2012-CONSTRUTORA GETEL LTDA

Relação nº 25/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
803.288/2014-MINERADORA MARANHENSE LTDA
803.292/2014-MINERADORA MARANHENSE LTDA
803.297/2014-MINERADORA MARANHENSE LTDA
803.300/2014-MINERADORA MARANHENSE LTDA
803.315/2014-DEMÓSTENES ANTONIO MOREIRA PINTO
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
803.236/2013-CALMAPI INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS DO PIAUÍ LTDA.
803.348/2013-SANTA FILOMENA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento a defesa apresentada(242)
803.006/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S A
803.750/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S A
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
803.125/2007-CRISTIANO DOS SANTOS ARAUJO - AI Nº191/2011
803.162/2007-JOSÉ EDVAN DE LIMA OLIVEIRA - AI Nº192/2011
803.202/2007-D10 MINERAÇÃO LTDA - AI Nº96/2014
803.283/2007-EXPONENCIAL GEOLOGIA & MINERAÇÃO LTDA - AI Nº98/2014
803.297/2007-MINERAÇÃO LOGHI LTDA. - AI Nº99/2014
803.343/2007-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº108/2014
Fase de Disponibilidade
Declara Prioritário, pretendente a área em disponibilidade pelo Edital/Lavra(309)
800.199/1982-Mogileste Construtora, Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.-Caulim
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
803.464/2009-MOGILESTE CONSTRUTORA, INCORPORADORA E EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA-OF. Nº283/2015
Nega provimento a defesa apresentada(810)
803.007/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S A
803.016/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S A
803.135/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S A
Fase de Concessão de Lavra
Nega provimento a defesa apresentada(476)
803.011/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S A
803.012/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S A
803.013/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S A
803.014/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S A
803.322/2008-MT4 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S A

EVALDO FREITAS LIRA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 49/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
848.138/2010-ARTHUR PEDRO DA SILVA COSTA-NOT. Nº210/2014
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
848.205/2009-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA - Publicado DOU de 31/03/2014, Relação nº 55/2014, Seção 1, pág. 80- Onde se lê: "...848.205/2009-Sebastião Campos de Melo-Feldspato..." leia-se: "...848.205/2009-Sebastião Campos de Melo-Área de 664,47 ha para 50,00 ha - Carnaúba dos Dantas/RN-Feldspato..."
Relação nº 62/2015
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
848.029/2015-L MEDEIROS DA SILVA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
848.140/2013-BOANERGES FIGUEIREDO DA COSTA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
848.807/2011-JOSÉ MARIA CUNHA MELO-OF. Nº298/2015-SGTM/SUP/DNPM/RN
848.808/2011-JOSÉ MARIA CUNHA MELO-OF. Nº298/2015-SGTM/SUP/DNPM/RN
848.809/2011-JOSÉ MARIA CUNHA MELO-OF. Nº298/2015-SGTM/SUP/DNPM/RN
848.810/2011-JOSÉ MARIA CUNHA MELO-OF. Nº298/2015-SGTM/SUP/DNPM/RN
848.811/2011-JOSÉ MARIA CUNHA MELO-OF. Nº298/2015-SGTM/SUP/DNPM/RN
848.812/2011-JOSÉ MARIA CUNHA MELO-OF. Nº298/2015-SGTM/SUP/DNPM/RN
848.813/2011-JOSÉ MARIA CUNHA MELO-OF. Nº298/2015-SGTM/SUP/DNPM/RN
848.814/2011-JOSÉ MARIA CUNHA MELO-OF. Nº298/2015-SGTM/SUP/DNPM/RN
848.815/2011-JOSÉ MARIA CUNHA MELO-OF. Nº298/2015-SGTM/SUP/DNPM/RN
848.816/2011-JOSÉ MARIA CUNHA MELO-OF. Nº298/2015-SGTM/SUP/DNPM/RN
848.002/2015-ALON ENGENHARIA LTDA-OF. Nº256/2015
848.003/2015-ALON ENGENHARIA LTDA-OF. Nº257/2015
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
848.132/2013-COMERCIAL SOLAR LTDA ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
848.367/2010-EMPROGEO LTDA- Cessionário:848.132/2013-COMERCIAL SOLAR LTDA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
848.443/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.444/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.445/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.446/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.447/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.450/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.451/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.452/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.456/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.457/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.458/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.460/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.461/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.463/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.464/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.465/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.466/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.469/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.471/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.475/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-OF. Nº259/2015



848.476/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.477/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.501/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.509/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.510/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.514/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
848.515/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A.-OF. Nº259/2015
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
848.388/2012-MIL MINÉRIOS LTDA.-ACARI/RN, CRU-
ZETA/RN - Guia nº 06/2015-8.000toneladas-Granito (Ornamental)-
Validade:09/08/2015
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
848.061/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº1461/2014
848.062/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA-
ÇÕES S A. -Alvará Nº1462/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.599/2007-MINERAÇÃO APODI LTDA.-OF.
Nº297/2015
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
848.015/1994-BRITAGEL ARTEFATOS DE CONCRETO
LTDA- AI Nº 48/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
848.015/1994-BRITAGEL ARTEFATOS DE CONCRETO
LTDA-OF. Nº292/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
000.894/1944-METAIS DO SERIDÓ SA-OF. Nº243/2015
848.015/1994-BRITAGEL ARTEFATOS DE CONCRETO
LTDA-OF. Nº291/2015
848.006/1998-DANTAS, GURGEL & CIA LTDA-OF.
Nº231/2015
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)
848.283/2009-CERÂMICA RAMADA LTDA ME- Cessio-
nário:JOSÉ DE ANCHIETA PINTO COELHO JÚNIOR- CNPJ
200.071.594-04- Registro de Licença nº011/2010- Vencimento da
Licença: 21/08/2024

ELIASIBE ALVES DE JESUS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 22/2015

Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
810.271/2008-CONSTRUBRÁS CONSTRUTORA DE
OBRAS RODOVIÁRIAS LTDA-Determina cumprimento de exi-
gência - Prazo 30 dias - OF. Nº 301/2015
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
823.227/1971-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARAUJO LT-
DA-OF. Nº305/2015
803.650/1976-CALCARIO ANDREAZZA LTDA-OF.
Nº295/2015
810.355/1979-CALCARIO ANDREAZZA LTDA-OF.
Nº295/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
006.861/1953-JOÃO MACEDO LINHARES-OF.
Nº184/2015
822.256/1969-IRMÃOS CIOCCARI & CIA LTDA-OF.
Nº184/2015
803.725/1970-INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA
LTDA-OF. Nº186/2015
823.227/1971-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARAUJO LT-
DA-OF. Nº304/2015
815.283/1972-INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA
LTDA-OF. Nº186/2015
816.201/1972-INDUSTRIA DE CALCARIO VIGOR LT-
DA.-OF. Nº308/2015
820.653/1972-INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA
LTDA-OF. Nº186/2015
811.893/1974-INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA
LTDA-OF. Nº186/2015
803.650/1976-CALCARIO ANDREAZZA LTDA-OF.
Nº294/2015
810.034/1991-PEDREIRA E CONCRETOS CAXIENSE
LTDA-OF. Nº182/2015
810.050/2004-MINERAÇÃO CAMPO BRANCO LTDA.-
OF. Nº312/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.478/1990-COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONS-
TRUÇÃO MAGGER LTDA-OF. Nº298/2015
810.710/1994-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-
OF. Nº309/2015

810.649/1995-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-
OF. Nº309/2015
810.650/1995-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-
OF. Nº309/2015
810.651/1995-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-
OF. Nº309/2015
810.977/1996-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARAUJO LT-
DA-OF. Nº305/2015
810.141/1997-BRIPAC CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LT-
DA-OF. Nº293/2015
810.232/2002-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARAÚJO LT-
DA-OF. Nº305/2015
810.000/2004-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-
OF. Nº309/2015
810.801/2005-CONSTRUBRÁS CONSTRUTORA DE
OBRAS RODOVIÁRIAS LTDA-OF. Nº301/2015
810.802/2005-CONSTRUBRÁS CONSTRUTORA DE
OBRAS RODOVIÁRIAS LTDA-OF. Nº301/2015
810.288/2008-CONSTRUBRÁS CONSTRUTORA DE
OBRAS RODOVIÁRIAS LTDA-OF. Nº301/2015
810.585/2008-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-
OF. Nº309/2015
810.822/2011-JAZIDA ECKERT LTDA-OF. Nº311/2015
810.823/2011-JAZIDA ECKERT LTDA-OF. Nº311/2015
811.283/2011-J. RENATO RAUBER & CIA LTDA EPP-
OF. Nº309/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
810.111/1979-GERALDO ANDREOLA & CIA LTDA.
EPP.-OF. Nº306/2015
810.377/1983-HENRIQUE J TOMAZELLI & CIA ME-OF.
Nº307/2015
810.479/1988-INDUSTRIA DE CALCARIO VIGOR LT-
DA.-OF. Nº308/2015
810.605/1988-DELLA PASQUA ENGENHARIA E CONS-
TRUÇÕES LTDA-OF. Nº303/2015
810.478/1990-COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONS-
TRUÇÃO MAGGER LTDA-OF. Nº296/2015
810.129/1992-SUPERTEX CONCRETO LTDA-OF.
Nº180/2015
810.130/1992-SELETA INDUSTRIA COMERCIO E SER-
VIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA-OF. Nº180/2015
810.290/1992-AGCM CONSTRUTORA E MINERADORA
LTDA-OF. Nº291/2015
810.401/1994-CONCRESUL BRITAGEM LTDA-OF.
Nº299/2015
810.977/1996-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARAUJO LT-
DA-OF. Nº304/2015
810.141/1997-BRIPAC CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LT-
DA-OF. Nº292/2015
810.432/2001-SUPERTEX CONCRETO LTDA-OF.
Nº180/2015
810.646/2001-SUPERTEX CONCRETO LTDA-OF.
Nº180/2015
810.232/2002-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARAÚJO LT-
DA-OF. Nº304/2015
810.317/2003-CONSTRUBRÁS CONSTRUTORA DE
OBRAS RODOVIÁRIAS LTDA-OF. Nº300/2015
810.001/2007-BRITAGEM MONTENEGRO LTDA-OF.
Nº302/2015
810.588/2008-LIVINDO Z. PEIXOTO-OF. Nº300/2015
810.822/2011-JAZIDA ECKERT LTDA-OF. Nº310/2015
810.823/2011-JAZIDA ECKERT LTDA-OF. Nº310/2015
811.022/2011-INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA
LTDA-OF. Nº186/2015
811.304/2011-SUPERTEX CONCRETO LTDA-OF.
Nº180/2015
811.305/2011-SUPERTEX CONCRETO LTDA-OF.
Nº180/2015
811.354/2011-SUPERTEX CONCRETO LTDA-OF.
Nº180/2015
810.063/2012-SUPERTEX CONCRETO LTDA-OF.
Nº180/2015
810.165/2012-INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS CAÇAPAVA
LTDA-OF. Nº186/2015
811.750/2012-CONSTRUBRÁS CONSTRUTORA DE
OBRAS RODOVIÁRIAS LTDA-OF. Nº300/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
811.490/2014-FRANCISCO CARLOS GOMES TIMM
ME-Registro de Licença Nº36/2015 de 12/03/2015-Vencimento em
29/10/2018
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1737)
810.460/1986-CONCRESUL BRITAGEM LTDA-OF.
Nº299/2015
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1740)
810.568/2002-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DO
MÉDIO ALTO URUGUAI LTDA-OF. Nº187/2015

SERGIO BIZARRO CEZAR

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 16/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-
tal(121)
886.176/2014-AREAL PORTO CACOAL LTDA ME
886.214/2014-MINERAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
886.217/2014-MINERAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
886.279/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.280/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.282/2014-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
886.347/2014-GLAUCO OMAR CELLA
886.462/2014-INÁCIO HISSASHI KUSANO
Homologa desistência do requerimento de Autorização de
Pesquisa(157)
886.499/2011-WEST COAST DO BRASIL MINERAÇÃO
LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
886.526/2008-MINERADORA PORTO FRANCO LTDA-
OF. Nº164/2015
886.359/2010-JCI CHAPARINI INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO DE MINÉRIO LTDA-OF. Nº168/2015
886.112/2011-RONALDO DE SOUZA BATISTA-OF.
Nº150/2015
886.366/2012-COMÉRCIO & CONSTRUTORA AREIAL
STA. RITA DE CÁSSIA LTDA. ME-OF. Nº151/2015
886.414/2013-JOSEMAR GERALDO DE MOURA-OF.
Nº152/2015
886.447/2013-CONQUISTA REPRESENTAÇÃO E
ADMNISTRAÇÃO LTDA-OF. Nº149/2015
886.447/2013-CONQUISTA REPRESENTAÇÃO E
ADMNISTRAÇÃO LTDA-OF. Nº149/2015
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
886.285/2007-OSVALDO CASTRO BARBOSA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.442/2007-S. DOS S. B. ANDRADE ME-PORTO VE-
LHO/RO - Guia nº 34/2015-50.000toneladas-Areia- Valida-
de:14/10/2015
886.379/2009-INDÚSTRIA DE TIJOLOS BURITIS LT-
DA.-CAMPO NOVO DE RONDÔNIA/RO - Guia nº 29/2015-
12.000toneladas-Arghila p/Ceramica- Validade:23/07/2015
886.066/2010-VERTICAL CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO
E TRANSPORTES LTDA. EPP-PORTO VELHO/RO - Guia nº 32
e 33/2015-18.000 e 12.000toneladas / toneladas-Areia e Arghila- Va-
lidade:14/12/2015 e 14/12/2015
886.129/2010-S. DOS S. B. ANDRADE ME-PORTO VE-
LHO/RO - Guia nº 027/2015-50.000toneladas-Areia- Valida-
de:26/11/2015
886.182/2011-ALFREDO MAIA RODRIGUES-PORTO
VELHO/RO - Guia nº 028/2015-8.500toneladas-cascalho- Valida-
de:13/01/2016
886.154/2012-JOAO CARNEIRO DA SILVA-CANDEIAS
DO JAMARI/RO - Guia nº 20 e 23/2015-30.000 e 8.500toneladas-
Areia e Cascalho- Validade:06/03/2016
886.364/2012-BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E
AREIA LTDA-CACOAL/RO - Guia nº 18 e 19/2015-50.000 e
5.000toneladas-Areia e Cascalho- Validade:08/07/2015
886.371/2012-BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E
AREIA LTDA-CACOAL/RO - Guia nº 24 e 25/2015-50.000 e
5000toneladas-Areia e Cascalho- Validade:08/07/2015
886.306/2013-ZULMIRA SUARES GRECO ME-COLO-
RADO DO OESTE/RO - Guia nº 29/2015-50.000toneladas-Granito-
Validade:27/08/2015
886.484/2013-DRAGA SANTO ANTONIO LTDA-RIO
BRANCO/AC - Guia nº 22/2015-40.000toneladas-Areia- Valida-
de:17/02/2016
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
886.126/2010-MULTICOMMERCE COM. IMP. EXP. LT-
DA -Alvará Nº8.193/2010
886.586/2011-CASTAMAN EXTRAÇÃO E TRANSPOR-
TES LTDA ME -Alvará Nº1182/2012
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
886.442/2007-S. DOS S. B. ANDRADE ME-Areia
886.379/2009-INDÚSTRIA DE TIJOLOS BURITIS LT-
DA.-Arghila
886.129/2010-S. DOS S. B. ANDRADE ME-Areia
886.181/2011-AILTON MENDONÇA DE OLIVEIRA-Cas-
calho
886.182/2011-ALFREDO MAIA RODRIGUES-LATERITA
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
886.342/2011-MULTICOMMERCE COM. IMP. EXP. LT-
DA
886.400/2011-MULTICOMMERCE COM. IMP. EXP. LT-
DA
886.417/2011-CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pes-
quisa para Licenciamento(1823)
886.190/2010-DHEYNE CARLA DA SILVA EPP
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
886.044/2010-COOPERATIVA MINERADORA DOS GA-
RIMPEIROS DE ARIQUEMES
886.236/2012-COOPERATIVA MINERADORA DOS GA-
RIMPEIROS DE ARIQUEMES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
886.111/2012-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-OF.
Nº165/2015

886.227/2012-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO-OF. Nº167/2015
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
886.560/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA - PLG Nº01/2015 de 10/03/2015 - Prazo 05 anos anos
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
886.177/2006-CERÂMICA MARAJÁ LTDA.-OF. Nº60 (sessenta) dias
886.144/2007-MATERIAL BÁSICO DE CONSTRUÇÃO RIO CANDEIAS LTDA-OF. Nº148/2015
886.457/2008-FABIANO CARLOS DOS SANTOS - M.E-OF. Nº160/2015
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
886.148/2005-SIQUEIRA & ALENCAR LTDA.-OF. Nº543/2012
Reitera exigência(366)
886.250/2010-CONCRENORTE CONCRETO E CONSTRUÇÕES DO NORTE LTDA-OF. Nº163/2015-60 (sessenta) dias dias
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
886.113/2001-AREAL PORTO SULAMERICA LTDA MECACOAL/RO - Guia nº 026/2015-28.000toneladas-Areia- Validade:25/06/2015
886.135/2008-CONCREPOSTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-PORTO VELHO/RO, CANDEIAS DO JAMARI/RO - Guia nº 38/2015-50.000toneladas-Areia- Validade:12/03/2016
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
886.148/2005-SIQUEIRA & ALENCAR LTDA.
886.008/2007-METALMIG MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
886.392/2009-OSVALDO RAUBER
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
886.119/2009-GEOMARIO LEITÃO DE SENA - PLG Nº 016/2009 de 11/03/2015- Vencimento em 5 anos
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
886.477/2013-FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA-Registro de Licença Nº07/2015 de 11/03/2015-Vencimento em 09/12/2017
886.297/2014-JUCA TERRAPLANAGEM LTDA. ME.-Registro de Licença Nº51/2014 de 02/12/2014-Vencimento em 08/07/2023
886.037/2015-AGHAPE RONDÔNIA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA EPP-Registro de Licença Nº005/2015 de 09/03/2013-Vencimento em 12/02/2025
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
886.130/2011-ELVIS PADILHA GOMES ME-OF. Nº21/2014
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
880.332/1992-MZ CONSTRUÇÃO MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Registro de Licença Nº:002/2003 - Vencimento em 07/08/2015
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
886.057/2010-R. A. CHAPARINI MORTENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 34/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.668/2011-PANORAMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS LTDA-OF.
Nº158/2015/DTM/DNPM/SP.
820.716/2014-VICTOR SCHIAVINATO-OF.
Nº163/2015/DTM/DNPM/SP.
820.775/2014-ANTONIO CARLOS FURLANETO-OF.
Nº153/2015/DTM/DNPM/SP.
820.785/2014-4 R TERRAPLANAGEM LTDA-OF.
Nº154/2015/DTM/DNPM/SP.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
820.855/2012-CERÂMICA RAMOS LTDA-OF.
Nº162/2015/DTM/DNPM/SP.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
820.748/2010-PORTO DE AREIA ITAJU LTDA ME- Alvará nº12.131/2011 - Cessionario:820.693/2014, 820.694/20014, 820.695/2014, 820.696/2014, 820.697/2014-LUIZ ANTONIO LONGUINI- CPF ou CNPJ 138.628.758-06.
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)

820.624/2010-ECTA EXTRAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA
Determina arquivamento do processo adm. caducidade/nulidade Alvará(238)
820.139/2003-PORTO DE AREIA TUBARÃO LTDA.-Ofício nº 274/2014-DTM/DNPM/SP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.271/2012-PURAREIA COMERCIO VAREJISTA DE AREIA E INCORP. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-OF. Nº159/2015/DTM/DNPM/SP.
Despacho publicado(256)
820.139/2003-PORTO DE AREIA TUBARÃO LTDA.-Baixa na Transcrição do Alvará nº 12.115/2011, por não apresentação do Relatório Final de Pesquisa, conforme preconiza o Inciso V do Art. 22 do Código de Mineração.
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
821.060/2014-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.
821.061/2014-MINERAÇÃO RIO DO PEIXE LTDA.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.619/1995-MANOEL DA CRUZ-OF.
Nº170/2015/DTM/DNPM/SP.
820.804/1995-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA SÃO PEDRO LTDA-OF. Nº226/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.806/1995-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA SÃO PEDRO LTDA-OF. Nº225/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.627/1996-OKIANOS PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF.
Nº221/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.866/2000-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº219/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.850/2001-CERÂMICA LOPES LTDA - EPP-OF.
Nº223/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.087/2005-CONPAV - SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.-OF. Nº217/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.562/2010-PEDREIRA DOVALLE COMÉRCIO DE PEDRAS EM GERAL LTDA.-OF. Nº169/2015/DTM/DNPM/SP.
821.277/2014-PEDREIRA VALLE VERDE COMÉRCIO DE PEDRAS EM GERAL LTDA.-OF.
Nº169/2015/DTM/DNPM/SP.
820.091/2015-MINERADORA HELMAR LTDA-OF.
Nº228/15-SAP/DTM/DNPM/SP
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)
820.692/2002-OLARIA COLONIAL LTDA-OF.
Nº292/2012/DTM/DNPM/SP.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
820.627/1996-OKIANOS PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF.
Nº222/15-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias
820.866/2000-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº220/15-SAP/DTM/DNPM/SP-180 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
821.056/2008-ANA MARIA FIGUEIREDO FERRAZ VERGUEIRO DA SILVA- ALVARÁ nº 5.156/2009 - Cessionário: V 8 EXTRAÇÃO MINERAL LTDA. ME- CNPJ 17.019.187/0001-78.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
820.254/1998-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA AMPARO LTDA ME-OF. Nº218/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.850/2001-CERÂMICA LOPES LTDA - EPP-OF.
Nº224/15-SAP/DTM/DNPM/SP
820.095/2015-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF. Nº227/15-SAP/DTM/DNPM/SP
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.316/1994-CONTERPA, CONSERVAÇÃO E TERRAPLAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA-OF.
Nº161/2015/DTM/DNPM/SP.
820.468/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº157/2015/DTM/DNPM/SP.
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
820.467/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.039/1998 - Vencimento em 20/03/2024.
820.469/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.395/2000 - Vencimento em 07/03/2024.
820.470/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.396/2004 - Vencimento em 20/03/2024.
820.476/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.400/2000 - Vencimento em 20/03/2014.
820.478/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº:2.401/2000 - Vencimento em 28/04/2024.
821.289/1999-LUCINEI GALHARDI CONSTRUÇÃO EPP- Registro de Licença Nº:2.756/2002 - Vencimento em 04/02/2018.
821.242/2000-LUIZ FERNANDO TUZINO SIGNORINI- Registro de Licença Nº:2.663/2001 - Vencimento em 21/01/2020.
820.542/2007-DEDONE, SILVA & CIA LTDA- Registro de Licença Nº:3.146/2011 - Vencimento em 11/02/2018.
820.543/2007-DEDONE, SILVA & CIA LTDA- Registro de Licença Nº:3.212/2012 - Vencimento em 2018.
820.551/2007-DEDONE, SILVA & CIA LTDA- Registro de Licença Nº:3.210/2012 - Vencimento em 06/02/2018.

820.173/2010-DEDONE, SILVA & CIA LTDA- Registro de Licença Nº:3.163/2011 - Vencimento em 06/02/2018.
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
820.743/2006-EMPRESA DE MINERAÇÃO MENEGON Reconsidera o despacho de indeferimento(745)
820.484/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
820.485/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
820.502/1994-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.
820.503/1994-PORTO DE AREIA SANTA IZABEL LTDA.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
820.756/2011-MARIA BENEDITA CARLOS PEREIRA- Registro de Licença Nº3.396/2015 de 13/03/2015-Vencimento em 18/04/2017.
820.802/2013-RINALDO GAVA & CIA LTDA-Registro de Licença Nº3.397/2015 de 17/03/2015-Vencimento em 30/07/2017.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.032/2015-M. ADALBERTO MOURA ME-OF.
Nº135/2015/DTM/DNPM/SP.
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)
820.471/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
820.472/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
820.473/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
820.477/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
820.479/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
820.480/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
820.481/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
820.482/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
820.483/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Da provimento ao recurso interposto(1171)
820.475/1994-RANCHO ALEGRE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA****PORTARIA Nº 181, DE 26 DE MARÇO DE 2015**

OBJETO: Consulta Pública. Proposta de texto de Regulamento Técnico Metrológico aplicável às bombas medidoras de combustíveis líquidos, utilizadas nas medições de volume. ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275/2007 e pela alínea a do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de textos da Portaria e do Regulamento Técnico Metrológico (RTM) que estabelece os requisitos aplicáveis às bombas medidoras de combustíveis líquidos utilizadas nas medições de volume.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos mencionados no artigo 1º.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os endereços abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Metrologia Legal - Dimel



Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metro-lógica - Diart

Av. Nossa Senhora das Graças, nº 50 - Xerém

CEP 25250-020 - Duque de Caxias - RJ

FAX: (021) 2679 9123 / (021) 2679 9164

E-mail: diart@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo fixado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor, que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 182, DE 26 DE MARÇO DE 2015

OBJETO: Consulta Pública. Proposta de texto de Regulamento Técnico Metrológico sobre instrumentos de medição de vazão de gás natural aplicáveis à medição fiscal e transferência de custódia. ORIGEM: Inmetro / MDIC.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275/2007 e pela alínea a do subitem 4.1 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, resolve:

Art. 1º Disponibilizar, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de textos da Portaria e do Regulamento Técnico Metrológico (RTM) que estabelece os requisitos sobre os instrumentos de medição de vazão de gás natural aplicáveis à medição fiscal e transferência de custódia.

Art. 2º Declarar aberto, a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos mencionados no artigo 1º.

Art. 3º Informar que as críticas e sugestões deverão ser encaminhadas para os endereços abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Diretoria de Metrologia Legal - Dimel

Divisão de Articulação e Regulamentação Técnica Metro-lógica - Diart

Av. Nossa Senhora das Graças, nº 50 - Xerém

CEP 25250-020 - Duque de Caxias - RJ

FAX: (021) 2679 9123 / (021) 2679 9164

E-mail: diart@inmetro.gov.br

Art. 4º Declarar que, findo o prazo fixado no artigo 2º, o Inmetro se articulará com as entidades representativas do setor, que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Publicar esta Portaria de Consulta Pública no Diário Oficial da União, quando iniciará a sua vigência.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE MARÇO DE 2015

3º Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº

014/2014; 1º Aditivo à Portaria Inmetro/Di-

mel nº 088/2014

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 115/98, e

Considerando o teor constante do processo Inmetro nº 52600.042800/2014, resolve:

Dar nova redação ao item 4 Portaria Inmetro/Dimel nº 014, de 31 de janeiro de 2014, e ao item 4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 0088, de 05 de junho de 2014, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº. 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Malásia para o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, declarado como produzido pela empresa T&T CERAMIC MANUFACTURER.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes aos produtos e produtor mencionados no art. 1º quando a origem declarada for Malásia.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de janeiro de 2014, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de objetos de louça para mesa estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 11 de junho de 2014, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, doravante denominado denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52100.003283/2014-21, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de procedimento especial de verificação de origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Em seguida, no dia 25 de junho de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, também apresentou nova denúncia ao DEINT, solicitando a abertura de procedimento especial de verificação de origem para o mesmo produto, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Índia, protocolada sob o nº 52014.004157/2014-62.

5. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia e Índia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações do mesmo produto com origem declarada Indonésia e Tailândia. Dessa forma, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia, Índia, Indonésia e Tailândia.

6. Com isso, foram selecionados os pedidos de licenciamento de importação (LI) nºs 14/4109273-5, 14/4292447-5, 14/4109388-0 e 14/4280777-0, nos quais consta a empresa T&T Ceramic Manufacturer como empresa produtora e exportadora. Esses pedidos, amparados por suas respectivas Declarações de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 06, de 22 de fevereiro de 2013, provocaram o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

7. De posse das Declarações de Origem e com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em 26 de novembro de 2014, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto objetos de louça para mesa, declarado como produzido e exportado pela empresa T&T Ceramic Manufacturer, doravante denominada empresa produtora e exportadora.

8. Posteriormente, foram registrados os pedidos de licenciamento de importação (LI) de nºs 14/4688724-8, 14/4688732-9, 14/4688723-0, 14/4688726-4, 15/0109687-1, 15/0109668-5, 15/0109637-5 e 15/0109614-6, e suas respectivas Declarações de Origem, foram juntadas ao processo, por se referirem ao produto objeto deste procedimento especial, declarado como produzido pela empresa T&T Ceramic Manufacturer.

9. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os utensílios de corte de louça.

10. Segundo o denunciante, as posições 69.11 e 69.12 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) abarcam principalmente os seguintes produtos: pratos; conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; outros pratos e conjuntos; canecas; assadeiras; formas; travessas e terrinas.

11. O termo "louça", segundo informações da denúncia, refere-se aos artefatos destinados especialmente ao serviço de mesa de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição 69.11 do SH). Louça, segundo o denunciante, seria o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos materiais tecnicamente denominados faiança e porcelana, que se diferem apenas pela composição dos elementos. Todos são feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

12. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;

b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;

c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;

d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA

13. De acordo com o art. 12 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 26 de novembro de 2014, foram encaminhadas notificações para:

i) a Embaixada da Malásia no Brasil;

ii) a empresa T&T Ceramic Manufacturer, identificada como produtora e exportadora;

iii) a empresa declarada como importadora nos respectivos pedidos de licenciamento que deram origem a este procedimento;

iv) o denunciante.

14. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

15. Posteriormente, em 29 de dezembro de 2014, um novo importador foi notificado sobre a existência deste procedimento especial de verificação de origem não preferencial, em virtude do registro de novos pedidos de licenciamento de importações.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO À EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA

16. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado, aos endereços físico e eletrônico constantes nas Declarações de Origem, questionário para a empresa produtora e exportadora, solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 26 de dezembro 2014.

17. O questionário, enviado à empresa produtora e exportadora, continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de outubro de 2011 a setembro de 2014, separados em três períodos:

P1 - 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012
P2 - 1º de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013
P3 - 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014

I - Informações preliminares

a) descrição detalhada do produto;
b) classificação tarifária;
c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo de objetos de louça para mesa:

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

d) leiaute da fábrica;

e) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

f) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;

b) compras do produto, conforme Anexo E;

c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e

e) estoques finais do produto, conforme Anexo H.

18. A correspondência física solicitando o preenchimento do questionário foi encaminhada para o endereço informado na Declaração de Origem, assinada pela empresa produtora, e entregue à SECEX pelo importador. Em 04 de fevereiro de 2015, o questionário original, enviado no dia 26 de novembro de 2015 à empresa produtora e exportadora foi devolvido à SECEX pelos Correios. A correspondência retornou com registro no envelope de não ter sido retirada pelo destinatário ("unclaimed") em 19 de janeiro de 2015.

19. A correspondência eletrônica foi encaminhada para os endereços eletrônicos informados nas Declarações de Origem os quais não tem qualquer referência institucional, são genéricos, quais sejam: tntceramic2@gmail.com e jiaboli@hotmail.com. Registre-se também que não houve qualquer comunicação por correio eletrônico da empresa produtora e exportadora com esta SECEX.

20. Em pesquisas realizadas na rede mundial de computadores, por meio do site de buscas www.google.com, não foi encontrado site oficial da empresa produtora.

6. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO ENVIADO À EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA

21. No dia 26 de dezembro de 2014, a SECEX recebeu mensagem eletrônica do Sr. João Paulo Alves, da empresa Law Operacional. Segundo a mensagem eletrônica, tal empresa seria a representante legal da empresa importadora Brilho de Diamante Comercial de Presente e Utilitário Ltda.

22. Na referida mensagem, o representante da empresa Law Operacional encaminhou a resposta ao questionário enviado à empresa produtora e exportadora e informou que a documentação original seria encaminhada em meio físico ao DEINT. A empresa Law Operacional, porém, não forneceu justificativa formal para estar atuando em nome da empresa produtora e exportadora.

23. No mesmo dia, o DEINT enviou resposta ao representante da empresa Law Operacional, esclarecendo que a resposta ao questionário enviada por meio eletrônico deveria ser, obrigatoriamente, enviada em via impressa com data de postagem anterior à do vencimento do prazo, conforme disposto no § 4º do art. 14 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, para ser considerada no presente procedimento especial de verificação de origem.

24. Foi informado, ainda, que para atuar em nome da empresa produtora e exportadora, encaminhando a resposta ao questionário, seria necessário que a empresa importadora apresentasse instrumento de representação.

25. Não houve qualquer nova comunicação entre a SECEX e a empresa Law Operacional, suposta representante da empresa importadora, após o envio do correio eletrônico supracitado.

26. No dia 30 de dezembro de 2014, a SECEX recebeu resposta em via impressa ao questionário da empresa produtora e exportadora. Notou-se que o endereço de postagem da correspondência (12 B Jalan Merant, Tanjung Bungah, Penang, 11.200), apesar de ser da Malásia, era diferente do endereço informado nas Declarações de Origem (851, Mukim 6, Pondok Upeh, 11.000 Balik Pula, Pinang).

27. Ainda que a correspondência recebida pela SECEX tenha sido remetida pela empresa produtora e exportadora, a referida resposta foi postada no dia 27 de dezembro de 2014, portanto, fora do prazo determinado pela SECEX.

28. Tendo em vista a apresentação intempestiva da resposta ao questionário enviado à empresa produtora e exportadora, o documento foi desconsiderado, conforme determina o § 4º do art. 14 da Portaria SECEX nº 39, de 2011.

29. Em 20 de janeiro de 2015, foi enviada comunicação à empresa declarada produtora e exportadora, para os endereços físicos e eletrônicos constantes na Declaração de Origem, notificando que as informações contidas na correspondência enviada no dia 27 de dezembro de 2014 não seriam consideradas no procedimento em questão e, consequentemente, não seriam juntadas aos autos do processo, estando à disposição da empresa para retirada até o dia 26 de maio de 2015.

7. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

30. Com base no art. 20 da Portaria Secex nº 39, de 2011, e considerando que:

i. A empresa produtora e exportadora foi notificada do processo, tanto em meio físico como eletrônico, conforme dados fornecidos pela própria nas Declarações de Origem;

ii. A empresa Law Operacional se apresentou como representante da empresa importadora sem, no entanto, apresentar qualquer instrumento de representação;

iii. A empresa Law Operacional não forneceu justificativa formal para estar atuando em nome da empresa produtora e exportadora, tampouco instrumento de representação para atuar em nome da empresa produtora e exportadora; e

iv. A resposta ao questionário enviado à empresa produtora e exportadora foi apresentada intempestivamente e remetida de um endereço diferente do fornecido pela própria nas Declarações de Origem.

31. Encerrou-se a fase de instrução do processo MDIC/SECEX 52100.003718/2014-37 e concluiu-se, preliminarmente, que não ficou comprovado o cumprimento das regras de origem do produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, com origem declarada Malásia e cuja empresa produtora informada é a T&T Ceramic Manufacturer.

8. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

32. Cumprindo com o disposto no art. 22 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, em 12 de fevereiro de 2015, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, por meio do Relatório Preliminar nº 07, de 05 de fevereiro de 2015, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, que se encerrou no dia 23 de fevereiro de 2015.

9. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

33. O DEINT não recebeu nenhuma manifestação das partes interessadas acerca da conclusão preliminar.

10. DA CONCLUSÃO FINAL

34. Considerando que:

i. O DEINT encaminhou notificações sobre a realização e sobre a conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem, tanto em meio físico como eletrônico, a todas as partes interessadas;

ii. A empresa Law Operacional se apresentou como representante da empresa importadora sem, no entanto, apresentar qualquer instrumento de representação;

iii. A resposta ao questionário enviado à empresa produtora e exportadora foi apresentada intempestivamente;

iv. A empresa declarada como produtora deixou de fornecer dados essenciais na instrução do processo, não comprovando o cumprimento dos critérios de origem previstos na Lei 12.546, de 2011, seja pelo critério de mercadoria produzida (§1º do art. 31 da Lei 12.546, de 2011), seja pelo critério de processo produtivo, caracterizado como uma transformação substancial (§2º do art. 31 da Lei 12.546, de 2011).

v. Não houve manifestações acerca da conclusão preliminar;

Conclui-se que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, declarado como produzido pela empresa T&T Ceramic Manufacturer, não cumpre com as condições estabelecidas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Malásia.

PORTARIA Nº 15, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Indonésia para o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, declarado como produzido pela empresa Pt. Kedaung Oriental Porcelain Industry - KOPIN.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes aos produtos e produtor mencionados no art. 1º quando a origem declarada for Indonésia.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de janeiro de 2014, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de objetos de louça para mesa estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 11 de junho de 2014, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, doravante denominado denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52100.003283/2014-21, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de procedimento especial de verificação de origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Em seguida, no dia 25 de junho de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, também apresentou nova denúncia ao DEINT, solicitando a abertura de procedimento especial de verificação de origem para o mesmo produto, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Índia, protocolada sob o nº 52014.004157/2014-62.

5. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia e Índia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações do mesmo produto com origem declarada Indonésia e Tailândia. Dessa forma, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia, Índia, Indonésia e Tailândia.

6. Com isso, foram selecionados os pedidos de licenciamento de importação (LI) nos 14/3159856-3 e 14/3159857-1, nos quais consta a empresa Pt. Kedaung Oriental Porcelain Industry - Kopin, doravante denominada Kopin, como empresa produtora e a GSL Limited S.A como exportadora. Esses pedidos, amparados por suas respectivas Declarações de Origem, conforme previsto na Portaria SECEX nº 06, de 22 de fevereiro de 2013, provocaram o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

7. De posse das Declarações de Origem e com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em 6 de outubro de 2014, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto objetos de louça para mesa, declarado como produzido pela empresa Kopin, e exportado pela empresa GSL Limited S.A.

8. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os utensílios de corte de louça.

9. Segundo o denunciante, as posições 69.11 e 69.12 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) abarcam principalmente os seguintes produtos: pratos; conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; outros pratos e conjuntos; canecas; assadeiras; formas; travessas e terrinas.

10. O termo "louça", segundo informações da denúncia, refere-se aos artefatos destinados especialmente ao serviço de mesa de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição da 69.11 do SH). Louça, segundo o denunciante, seria o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos materiais tecnicamente denominados faiança e porcelana, que se diferem apenas pela composição dos elementos. Todos são feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

11. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;
b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;
c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;
d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;



f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquire a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA

12. De acordo com o art. 12 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 6 de outubro de 2014, foram encaminhadas notificações para:

- i) a Embaixada da Indonésia no Brasil;
- ii) a empresa Kopin, identificada como produtora;
- iii) a empresa GSL Limited S.A, identificada como exportadora;

iii) a empresa declarada como importadora nos respectivos pedidos de licenciamento que deram origem a este procedimento;

v) o denunciante.

13. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO

14. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foram enviados, aos endereços físico e eletrônico constantes nas Declarações de Origem, questionários, tanto para a empresa produtora quanto para a empresa exportadora, solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto da verificação. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 4 de novembro 2014.

15. O questionário, enviado à empresa produtora, continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de outubro de 2011 a setembro de 2014, separados em três períodos:

P1 - 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012

P2 - 1º de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013

P3 - 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014

I - Informações preliminares

- a) descrição detalhada do produto;
- b) classificação tarifária;
- c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo de objetos de louça para mesa:

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

d) leiaute da fábrica;

e) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

f) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;

b) compras do produto, conforme Anexo E;

c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e

e) estoques finais do produto, conforme Anexo H.

16. Já o questionário enviado ao exportador continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações referentes às transações comerciais da empresa, envolvendo o produto objeto do procedimento especial de verificação de origem, no período de outubro de 2011 a setembro de 2014, separados em três períodos:

P1 - 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012;

P2 - 1º de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013;

P3 - 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014.

I - Informações preliminares

- a) descrição detalhada do produto;
- b) classificação tarifária;
- c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto procedimento especial, em quantidade e em valor, conforme Anexo D;

b) compras do produto, conforme Anexo E;

c) exportações do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais, conforme Anexo G; e,

e) estoques finais do produto sob verificação e controle de origem, conforme Anexo H.

17. A correspondência física enviada à empresa declarada produtora não foi entregue porque o endereço informado na Declaração de Origem preenchida e assinada pelo exportador, e entregue ao DEINT pelo importador, estava incompleto (Tangerang, Jakarta, Indonésia). Mas tendo em vista que a empresa recebeu a correspondência por meio eletrônico, a mesma respondeu e informou ao DEINT que o endereço correto é JL. Raya Pasar Kemis KM 4,5, Desa Kuta Jaya, Pasar Kemis - Tangerang 15560, Banten, Indonésia.

6. DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONÁRIOS ENVIADOS À EMPRESA PRODUTORA E À EMPRESA EXPORTADORA

6.1 Da Resposta da Empresa Produtora

18. A empresa produtora solicitou prorrogação de prazo em 4 de novembro de 2014. Nessa mesma data, a SECEX concedeu prorrogação por mais dez dias, sendo o dia 14 novembro a data limite para envio da resposta.

19. Registre-se que, ao conceder a prorrogação de prazo, a SECEX reiterou que a resposta ao questionário deveria ser, obrigatoriamente, enviada em via impressa com data de postagem anterior à do vencimento do prazo, conforme disposto no § 4º do art. 14 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, para ser considerada no âmbito do procedimento especial de verificação de origem.

20. No dia 13 de novembro de 2014, a empresa produtora enviou por e-mail sua resposta ao questionário. No entanto, somente em 15 de dezembro de 2014, a versão impressa do referido questionário foi postada, estando, portanto, fora do prazo concedido.

21. Em 21 de janeiro de 2015, foi comunicado à empresa produtora que a resposta ao questionário, não seria juntada aos autos do procedimento especial de verificação de origem por ter sido encaminhada fora do prazo previsto, conforme determina o § 4º do art. 14 da Portaria SECEX nº 39, de 2011. Foi ainda esclarecido que o documento estará à disposição da empresa, para retirada, até o dia 4 de maio de 2015, e que após esse prazo o documento será destruído.

6.2 Da Resposta da Empresa Exportadora

22. Em relação à empresa exportadora, em 03 de novembro de 2014, portanto, dentro do prazo estipulado, foi protocolada na SECEX a resposta ao questionário do exportador.

23. Ao encaminhar seu questionário preenchido, a empresa exportadora GSL Limited S.A também enviou a resposta ao questionário do produtor, em nome da empresa Kopin.

24. Na resposta da empresa exportadora consta apenas cópia da correspondência encaminhada pelo DEINT e os anexos do questionário do produtor, sendo que foram preenchidos apenas os Anexos E (Detalhamento da Aquisição do Produto) e F (Exportação do Produto) do questionário. Registre-se que no Anexo E foram apresentadas duas aquisições em 2014 e no Anexo F uma exportação para o Brasil em P3. Os demais anexos do questionário foram preenchidos com a sigla NA (não se aplica).

7. DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES À EMPRESA EXPORTADORA

25. Em 18 de novembro de 2014, o DEINT solicitou informações complementares à empresa GSL Limited S.A, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos às informações prestadas. O prazo de resposta concedido foi até o dia 28 de novembro de 2014.

26. Foi solicitado à empresa exportadora:

a) apresentar as informações solicitadas na seção I, informações preliminares;

b) esclarecer qual é o endereço de correspondência da GSL Limited, tendo em vista que o endereço que consta na declaração de origem está localizado no Panamá (P.H. Plaza 2000 Building, 8th Floor, 50th Street, Panamá), enquanto o endereço de postagem que consta no envelope da correspondência recebida é Hong Kong (10 Cheung Yee St., Cheung Sha Wan, Hong Kong, zip code 220);

c) informar se a GSL Limited S.A é representante legal da Kopin e, em caso positivo, apresentar instrumento de representação com especificação dos poderes conferidos para atuar como representante legal da empresa Kopin, tendo em vista ter apresentado resposta ao questionário em nome desta empresa;

d) em relação ao item 15 do questionário, esclarecer se a GSL Limited S.A importou para o Panamá os objetos de louça para mesa nos períodos analisados, ou se essa empresa comprou a mercadoria e a revendeu a um terceiro país sem que a mercadoria tivesse sido internalizada no Panamá. Em caso de haver importação, o Anexo D deveria ser preenchido.

e) em relação ao item 16 do questionário, esclarecer se a GSL Limited S.A adquiriu somente os objetos de louça para mesa relacionados no Anexo E ao longo dos três períodos analisados. Este DEINT esclareceu que deveriam constar desse anexo as aquisições do produto tanto no mercado interno quanto no externo. Caso tivesse havido outras aquisições, relacionar essas compras, por fatura, no Anexo E.

27. Na mesma correspondência, foi esclarecido que as informações deveriam ser, obrigatoriamente, apresentadas em via impressa, com data de postagem anterior à do vencimento do prazo e que o não atendimento ao prazo estipulado, o preenchimento incompleto ou insatisfatório do questionário e o não envio de informações ou elementos solicitados pelo DEINT para a comprovação da origem do produto resultariam em indeferimento das licenças de importação por parte da SECEX, conforme o art. 37 da Lei nº 12.546, de 2011.

8. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES À EMPRESA EXPORTADORA

28. As informações solicitadas foram enviadas por correio eletrônico no dia 24 de novembro de 2014.

29. Em 26 de novembro de 2014, portanto dentro do prazo concedido, a empresa exportadora postou sua resposta ao pedido de informações complementares. No entanto, foram enviadas apenas as informações preliminares solicitadas no pedido de informações complementares.

30. Ressalta-se que o instrumento de representação com especificação dos poderes conferidos para atuar como representante legal da empresa Kopin, não foi apresentado e, portanto, o questionário apresentado em nome da empresa Kopin foi desconsiderado.

9. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

31. Com base no art. 20 da Portaria Secex nº 39, de 2011, e considerando que:

i. A empresa produtora e a empresa exportadora foram notificadas do processo, tanto em meio físico como eletrônico, conforme dados fornecidos pela própria nas Declarações de Origem;

ii. A empresa GSL Limited apresentou resposta ao questionário em nome da empresa Kopin, sem, no entanto, apresentar qualquer instrumento de representação; e,

iii. A resposta da empresa Kopin ao questionário foi apresentada intempestivamente.

32. Encerrou-se a fase de instrução do processo MDIC/SECEX nº 52100.002612/2014-16 e concluiu-se, preliminarmente, que não ficou comprovado o cumprimento das regras de origem do produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, com origem declarada Indonésia e cuja empresa produtora informada é a Kopin.

10. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

33. Cumprindo com o disposto no art. 22 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, em 02 de fevereiro de 2015, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, por meio do Relatório Preliminar nº 05, de 28 de janeiro de 2015, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, que se encerrou no dia 12 de fevereiro de 2015.

34. Em 10 de fevereiro de 2015, as empresas Etna Comércio de Móveis e Artigos para Decoração S.A e GSL Limited solicitaram prorrogação desse prazo que se encerrava dia 12, tendo apresentado a justificativa de necessitarem mais tempo para apresentarem suas manifestações. Em 11 de fevereiro a empresa Kopin também solicitou prorrogação desse prazo.

35. Este DEINT atendeu à solicitação das empresas e prorrogou o prazo para apresentação das manifestações que se encerrou no dia 19 de fevereiro de 2015.

11. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

36. O DEINT recebeu manifestações das empresas GSL Limited e Kopin acerca da conclusão preliminar, as quais foram protocoladas em 13 e 18 de fevereiro de 2015, respectivamente, estando portanto, dentro do prazo estipulado.

11.1 Da Manifestação da Empresa Exportadora

37. A empresa GSL Limited apresentou em sua manifestação cópia de um contrato de compra de objetos de louça no qual consta a empresa Kopin como vendedora dos produtos. Esse documento foi apresentado como prova de relacionamento comercial entre essas empresas.

11.2 Da Manifestação da Empresa Declarada como Produtora

38. A empresa Kopin apresentou, em sua manifestação, pedido de reconsideração da conclusão preliminar do DEINT e disse que discorda da decisão. Afirmou não se tratar de "empresa exportadora e importadora ou trading company", mas de uma tradicional produtora de objetos de louça na Indonésia. Afirmou também nunca ter declarado falsa origem a seus produtos ou exportado produtos chineses para o mercado brasileiro como se fossem produzidos pela Kopin. Afirmou também que o DEINT deveria continuar a investigação na empresa.

39. A empresa Kopin também alegou que o DEINT informou que a resposta ao questionário deveria ser encaminhada em meio físico ao Ministério somente em 12 de dezembro de 2014, razão pela qual enviou sua resposta somente por meio de correio eletrônico em 13 de novembro de 2014, dentro do prazo estipulado. Informou também que esta era a primeira vez que a Kopin estava sendo investigada e que a empresa não havia entendido os procedimentos do processo.

12. DA ANÁLISE ACERCA DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

12.1 Da Análise da Manifestação da Empresa Exportadora

40. Quanto à documentação apresentada pelo exportador, esclarece-se que o contrato comercial apresentado demonstrou apenas que em um determinado momento a GSL Limited adquiriu produtos da empresa Kopin. Portanto, a documentação apresentada não concede poderes para a GSL Limited representar a empresa Kopin e não pode ser aceito no presente processo. Ademais, a empresa Kopin até o presente momento não apresentou nenhuma informação que confirmasse essa possível representação da GSL Limited no processo em questão.

12.2 Da Análise da Manifestação da Empresa Declarada Produtora

41. Quanto à alegação de que a empresa foi informada apenas em dezembro de 2014 sobre a necessidade de postagem da resposta, cabe ressaltar que todas as instruções de preenchimento e envio da resposta ao questionário estão contidas nas instruções de preenchimento do questionário. As instruções estão contidas no questionário o qual é enviado às partes em meio físico e eletrônico para os endereços fornecidos na Declaração de Origem apresentada pelo importador e assinada pelo exportador.

42. Registre-se que no texto da correspondência que notifica a respeito da abertura do procedimento especial de verificação de origem e que encaminha o questionário a ser preenchido, também é informado que a empresa deve enviar o questionário respondido ao endereço da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, dentro do prazo estabelecido. Registre-se também que, para facilitar a comunicação, o exportador e o produtor informado na Declaração de Origem também recebem a versão em inglês do questionário e da notificação.

43. No caso específico da empresa Kopin, além das instruções anteriormente citadas, ainda foi relembrado a esta empresa, em 4 de novembro de 2014, por ocasião da concessão de prorrogação de prazo para apresentação da resposta ao questionário, que a empresa deveria enviar a correspondência em meio físico para este Ministério.

44. Quanto à alegação da empresa de que o processo de investigação deveria seguir adiante, a despeito de não terem sido cumpridos os prazos pela empresa, cumpre esclarecer que após finalizado o procedimento especial de verificação de origem a empresa tem a chance de pedir revisão da medida, conforme estabelece o Capítulo V da Portaria SECEX nº 39, de 2011.

45. Para o início do processo de revisão da medida, importadores, exportadores e produtores estrangeiros afetados por decisão acerca de procedimento de verificação de origem não preferencial poderão, mediante petição endereçada ao DEINT na forma do art. 28 da referida Portaria, solicitar a revisão dessa decisão. Para tanto, a petição de nova avaliação sobre a origem do produto deve ser fundamentada e acompanhada de todas as informações de que o peticionário disponha para esse fim, as quais serão preliminarmente examinadas com o objetivo de se verificar se o pedido se justifica e se são necessárias informações complementares.

46. O procedimento de revisão deverá observar as regras previstas no Capítulo III da referida Portaria, no que couber. Dessa forma, caso o procedimento de revisão constate o efetivo cumprimento das regras de origem de que trata o art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011, a SECEX deverá publicar no Diário Oficial da União (DOU) nova Portaria contendo a revisão.

13. DA CONCLUSÃO FINAL

47. Considerando que:

i. O DEINT encaminhou notificações sobre a realização e sobre a conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem, tanto em meio físico como eletrônico, a todas as partes interessadas;

ii. A empresa GSL Limited apresentou resposta em nome da Kopin, sem, no entanto, apresentar qualquer instrumento de representação; e

iii. A resposta ao questionário da empresa declarada como produtora foi apresentada intempestivamente, razão pela qual deixou de fornecer dados essenciais na instrução do processo, não comprovando o cumprimento dos critérios de origem previstos na Lei nº 12.546, de 2011, seja pelo critério de mercadoria produzida (§1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011), seja pelo critério de processo produtivo, caracterizado como uma transformação substancial (§2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011).

Conclui-se que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, declarado como produzido pela empresa Kopin, não cumpre com as condições estabelecidas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Indonésia.

PORTARIA Nº 16, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº. 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a qualificação da origem Indonésia para o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, declarado como produzido pela empresa PT Sango Ceramics Indonésia.

Art. 2º Deferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes aos produtos e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Indonésia.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. em 17 de janeiro de 2014, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de objetos de louça para mesa estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 11 de junho de 2014, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, doravante denominado denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52100.003283/2014-21, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de procedimento especial de verificação de origem para o produto objetos de louça, classificados nos códigos 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Em seguida, no dia 25 de junho de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, também apresentou nova denúncia ao DEINT, solicitando a abertura de procedimento especial de verificação de origem para o mesmo produto, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Índia, protocolada sob o nº 52014.004157/2014-62.

5. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia e Índia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações do mesmo produto com origem declarada Indonésia e Tailândia. Dessa forma, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia, Índia, Indonésia e Tailândia.

6. Com isso, foi selecionado o pedido de licenciamento de importação (LI) nº 14/3389640-5, no qual consta a empresa PT Sango Ceramics Indonesia como empresa produtora. Esse pedido, amparado por sua respectiva Declaração de Origem, conforme modelo previsto na Portaria SECEX nº 06, de 22 de fevereiro de 2013, provocou o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

7. De posse da Declaração de Origem e com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em 22 de outubro de 2014, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto objetos de louça para mesa, declarado como produzido e exportado pela empresa PT Sango Ceramics Indonésia, doravante denominada PT Sango ou empresa produtora.

8. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os utensílios de corte de louça.

9. Segundo o denunciante, as posições 69.11 e 69.12 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) abarcam principalmente os seguintes produtos: pratos; conjuntos de mesa (jogo ou aparelho) para almoço, jantar, café ou chá; outros pratos e conjuntos; canecas; assadeiras; formas; travessas e terrinas.

10. O termo "louça", segundo informações da denúncia, refere-se aos artefatos destinados especialmente ao serviço de mesa de cerâmica, incluindo o subtipo específico porcelana (destacado na posição 69.11 do SH). Louça, segundo o denunciante, seria o coletivo que congrega todos os artefatos produzidos a partir dos materiais tecnicamente denominados faiança e porcelana, que se diferem apenas pela composição dos elementos. Todos são feitos com argila ou barro, queimados em fornos de alta temperatura.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

11. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

- a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;
- b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;
- c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;
- d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país.

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquira a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA

12. De acordo com o art. 12 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 6 de outubro de 2014 foram encaminhadas notificações para:

i) a Embaixada da Indonésia no Brasil;

ii) a empresa PT Sango Ceramics Indonésia, identificada como produtora e exportadora;

iii) a empresa declarada como importadora no respectivo pedido de licenciamento; e

iv) o denunciante.

13. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

14. Posteriormente, foi registrada a LI de nº 14/3558639-0 e sua respectiva Declaração de Origem foi juntada ao processo, por se referir ao pedido de licenciamento de importação do produto objeto deste procedimento especial, declarado como produzido pela PT Sango. Por isso, o novo importador foi notificado a cerca do procedimento especial, em 9 de outubro de 2014.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO

15. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado, aos endereços físico e eletrônico constantes na Declaração de Origem, questionário para a empresa produtora, solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto do procedimento especial de verificação de origem. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 4 de novembro de 2014.

16. O questionário, enviado à empresa produtora, continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de outubro de 2011 a setembro de 2014, separados em três períodos:

P1 - 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012

P2 - 1º de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013

P3 - 1º de outubro de 2013 a 30 de setembro de 2014

I - Informações preliminares:

a) descrição detalhada do produto;

b) classificação tarifária;



c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);

d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Insumos utilizados e processo produtivo:

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;

b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;

c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;

d) leiaute da fábrica;

e) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e

f) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano, conforme Anexo C.

III - Transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;

b) compras do produto, conforme Anexo E;

c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e

e) estoques finais do produto, conforme Anexo H.

17. A correspondência física solicitando o preenchimento do questionário foi encaminhada para o endereço informado na Declaração de Origem, assinada pelo produtor, e entregue à SECEX pelo importador. A referida correspondência foi entregue ao destinatário em 29 de outubro de 2014.

18. Em 3 de novembro de 2014 o DEINT recebeu correspondência eletrônica da PT Sango solicitando extensão do prazo para resposta ao questionário, sendo que o prazo prorrogado passou a ser o dia 14 de novembro de 2014.

6. DA RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO

19. A empresa produtora postou resposta ao questionário tempestivamente, tanto por meio eletrônico, em 7 de novembro de 2014, como por meio físico, 6 de novembro de 2014, tendo esse sido protocolado na SECEX em 11 de novembro de 2014.

20. No que se refere à primeira parte do questionário (informações preliminares), a empresa apresentou lista detalhada dos objetos de porcelana produzidos, classificados na posição 69.11 do SH, quais sejam, pratos, xícaras, canecas, tigelas, itens de serviço, jogos de jantar, dentre outros. Foi informado que os produtos podem ser vendidos separadamente ou em jogos.

21. Também forneceu nome comercial e razão social, dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional), além de nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário.

22. No que se refere ao critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011, a produtora afirmou utilizar o critério de produto inteiramente produzido.

23. Sobre a segunda parte do questionário (insumos utilizados e processo produtivo), no Anexo A (Identificação de Insumos), a empresa relacionou os insumos utilizados na produção (caulim, feldspato e quartzo) e seus respectivos coeficientes técnicos. A empresa apresentou uma tabela relacionando, por modelos de produto, o coeficiente técnico dos insumos, assim como listou os modelos com seu respectivo peso.

24. A PT Sango apresentou fluxograma do processo produtivo e encaminhou também uma apresentação, com fotos, explicando detalhadamente os processos produtivos e suas etapas.

25. Também forneceu o leiaute da planta e encaminhou uma lista dos equipamentos utilizados na produção, a qual continha o tipo da máquina, a quantidade de máquinas, os itens produzidos por cada máquina e a capacidade de produção das máquinas. No entanto a empresa não apresentou a localização das máquinas na fábrica.

26. Sobre o Anexo B (Aquisição de Insumos), a empresa relacionou a aquisição dos insumos em P1, P2 e P3, fornecendo o código de cada insumo na contabilidade da empresa e do respectivo fornecedor, sua classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), o país de origem do insumo, o número da fatura e respectiva data, além da quantidade adquirida, preço por unidade e valor total do insumo.

27. Foi informado no Anexo C (Capacidade de Produção) a capacidade de produção nominal, efetiva e a produção real da empresa e foi explicada a metodologia de cálculo da capacidade instalada.

28. Sobre a terceira parte do questionário (transações comerciais da empresa), a empresa preencheu o Anexo D (Importação do Produto) informando que não realiza importação de produtos finais. Em relação ao Anexo E (Detalhamento da Aquisição do Produto), a empresa relacionou apenas algumas peças de Bambu que teriam sido adquiridas localmente para compor alguns jogos de porcelana, entretanto essas peças estão fora do escopo da investigação.

29. O anexo referente às exportações (Anexos F) foi preenchido corretamente e foi apresentado tanto em peças quanto em valor (Rúpia e Dólares Estadunidenses), a empresa também detalhou por produto as exportações neste Anexo.

30. No Anexo G, referente às vendas nacionais, a empresa informou que não realiza vendas no mercado doméstico, toda a produção é voltada para a exportação.

31. Em relação aos estoques (Anexo H) a empresa informou que toda a sua produção é sob demanda, o que faz com que ela não possua estoque relacionado.

32. Com relação a outras informações relevantes, a empresa encaminhou o documento "Company Profile" explicando detalhadamente o perfil da empresa, a variedade dos produtos fabricados, o perfil dos clientes, o histórico da empresa e a tecnologia utilizada na produção.

7. DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

33. Com base no art. 14, § 5º da Portaria SECEX nº 39, de 2011, em 1º de dezembro de 2014, foram solicitados esclarecimentos adicionais à empresa produtora, por meio eletrônico e por meio físico. O prazo determinado para o envio da resposta foi até o dia 13 de dezembro de 2014.

34. Foi solicitado que a empresa produtora demonstrasse a localização das máquinas da fábrica, que confirmasse a unidade de medida adotada na resposta ao Anexo F (Exportação do Produto) e relacionasse para quais países foram realizadas exportações.

35. Na análise do quantitativo de estoque de insumos e compra de matérias-primas, relatados pela empresa, identificou-se que a quantidade de matéria-prima não era suficiente para a quantidade de produção informada e, diante disso, foram solicitadas explicações detalhadas.

36. Foi solicitado à empresa o fornecimento de uma lista detalhada das mercadorias produzidas e quais objetos de louça estariam classificados na posição 69.12 do Sistema Harmonizado (SH) e quais estariam classificados na posição 69.11 do SH, conforme disposto nos itens 1 e 2 do questionário.

37. Por fim, foi solicitado que a empresa apresentasse a memória de cálculo utilizada para alcançar os dados da capacidade de produção.

8. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

38. A despeito da correspondência física ter sido entregue ao destinatário em 30 de dezembro de 2014, a empresa produtora enviou tempestivamente no dia 9 de dezembro de 2014, por meio eletrônico e por meio físico, as informações adicionais solicitadas. A versão física foi protocolada nesta SECEX no dia 17 de dezembro de 2014.

39. Conforme solicitado, a empresa forneceu uma explicação sobre as máquinas e encaminhou uma planta da fábrica demonstrando a localização das mesmas. Esclareceu, ainda, que a unidade medida adotada no Anexo F (Exportação do Produto) seria quantidade de peças e listou alguns dos países para os quais realiza suas exportações.

40. Sobre a análise da insuficiência de estoques e compra de matérias para a produção relatada, a empresa informou que houve um equivoco no preenchimento da coluna de estoque do Anexo A (Identificação dos Insumos), assim como deixaram de registrar algumas faturas no Anexo B (Aquisição dos Insumos). A empresa enviou os dois anexos corrigidos e deu uma explicação detalhada sobre a utilização dos insumos na sua produção e encaminhou também uma tabela demonstrando a suficiência dos insumos na sua capacidade produtiva.

41. Em relação à memória de cálculo, utilizada no Anexo C (Capacidade de Produção), para se alcançar à capacidade de produção a empresa encaminhou uma explicação dos conceitos de capacidade nominal, efetiva e da sua real produção e demonstrou como determinou os valores relatados.

9. DA VERIFICAÇÃO In Loco

42. Entre os dias 26 e 29 de janeiro de 2015, realizou-se verificação in loco, nos termos previstos na Portaria nº 39, de 2011, à planta produtiva e ao escritório da empresa produtora, localizados em Semarang, Indonésia.

43. A verificação in loco é uma das etapas previstas do procedimento especial de verificação de origem não preferencial e tem por objetivo confirmar os dados apresentados na fase de instrução do processo administrativo, em especial as informações prestadas na resposta ao questionário, as informações complementares apresentadas, bem como outras informações consideradas necessárias para comprovação da origem do produto.

44. Inicialmente, foi feita uma apresentação por parte dos técnicos do DEINT dos objetivos da verificação e dos procedimentos a serem cumpridos. Na mesma oportunidade, ofereceu-se oportunidade à empresa com relação a possíveis ajustes nas informações apresentadas por ocasião da resposta ao questionário e das informações complementares. O funcionário da PT Sango explicou que não havia ajustes a serem realizados.

45. Sobre a sua organização, os funcionários da empresa fizeram um breve relato sobre a estrutura da organização, explicaram que a administração é centralizada e o acesso às informações completamente reservado à família do proprietário da empresa. Foi relatado que a equipe da PT Sango, de uma maneira geral, não tem qualquer informação sobre o faturamento da empresa e capital social.

46. As características da empresa haviam sido informadas na resposta ao questionário. A PT Sango seria a líder de fabricação de louças na Indonésia, tendo sido fundada em 1978, e atualmente produz porcelana, cerâmica "stoneware" e porcelana "bone china", que é um tipo de porcelana mais durável, com maior valor agregado e que tem na sua composição ossos de animais.

47. Segundo a empresa, a PT Sango produz uma grande variedade de produtos, sendo capaz de trabalhar com vários tipos de esmalte. Tem uma área de design e um setor especializado em decalques que desenvolve trabalhos para o mercado norte americano e europeu. Possui uma linha de produção integrada na qual todas as etapas da produção são realizadas no mesmo parque produtivo e efetua um rígido controle de qualidade nos produtos finais.

48. Foi informado que a PT Sango não tem interligação com outras empresas, não possui associada, afiliadas, subsidiárias nem controladas no que se refere ao produto sob verificação de origem (objetos de louça).

49. Em seguida, realizou-se visita à planta produtiva da empresa, onde se demonstrou o processo produtivo, com a identificação de suas etapas e respectivos equipamentos e maquinário utilizados.

50. Inicialmente, observou-se que há na fábrica outros ramos de produção como artigos sanitários (pias, tanques e vasos sanitários), produtos de cimento e até mesmo móveis.

51. A visita começou pelo estoque de carvão mineral, uma vez que a PT Sango produz o próprio gás utilizado na geração de energia. Em seguida, visitou-se a "Room Machine", local onde a empresa produz alguns de seus próprios maquinários utilizados na produção, além de realizar reparos e adaptações aos seus equipamentos de produção.

52. Na área de estoque de matérias-primas foi informado que os materiais são mantidos em estoque e as matérias-primas são compradas localmente ou importadas de vários países. A definição de onde comprar a matéria-prima depende de variáveis como preço e prazo de entrega e a empresa procura não depender somente de um fornecedor. Questionado a respeito, o funcionário da empresa informou que as principais matérias-primas para a produção dos objetos de louça para mesa são: caulim, quartzo e feldspato.

53. A equipe técnica também visitou uma grande área de estoque ao ar livre onde produtos rejeitados são armazenados. O funcionário da empresa destacou que não existem registros precisos a respeito de tais materiais rejeitados, sequer a data em que foram colocados no estoque. Tais produtos são comercializados aleatoriamente quando algum interessado faz uma proposta de compra.

54. A fábrica utiliza três formas de produção: "Dust Press", "Roller Making" e "Casting", sendo cada uma delas utilizada para um determinado tipo de produto. A "Dust Press" consiste em transformar a matéria-prima em uma espécie de granulado em pó "dust granulate", por intermédio das máquinas "Spray Dryer". A "Roller Making" transforma a matéria-prima em uma espécie de blocos de argila "plastic clay", utilizando máquinas como "Filter Press" e "Pugmill" para tirar o ar e a água da massa. Já a "Casting" transforma a matéria-prima em um tipo de líquido moldável, a qual é colocado posteriormente nos moldes para dar forma aos produtos.

55. Durante a visita foi demonstrado, e checado pelos técnicos, todos os fornos apontados na resposta ao questionário, quais sejam: 3 "Biscuit Tunnel Kiln", 2 "Glost Tunnel Kiln", 2 "Fast Fire Glost Roller Kiln", 2 "Glost Intermittent Kiln", 4 "Decorating Kiln Mesh Belt" e 1 "Decorating Kiln Roller Fast Fire".

56. Questionado a respeito, o funcionário da empresa informou que trabalham, basicamente, com uma massa de produto, qual seja, massa de porcelana. Explicou que, embora vendam também "stoneware" (um tipo de produto que utiliza outra formulação), esse produto é fabricado com massa de porcelana. Segundo o funcionário, a empresa decidiu utilizar somente um tipo de massa, pois reduzem os custos de limpeza das máquinas ao não utilizar diferentes tipos de massas, mesmo sendo a massa de porcelana um pouco mais cara do que a massa de "stoneware". Também fazem produtos com base em pó de ossos "bone china", mas a produção seria mínima e a depender da demanda, já que é um tipo de produto mais caro.

57. O representante da empresa informou que os turnos de trabalho estão diretamente relacionados à capacidade de queima dos fornos. Em sua maioria, a unidade produtiva trabalha em dois turnos diários. No entanto, certas etapas da produção trabalham em três turnos, por exemplo em alguns tipos de fornos, uma vez que seria inviável economicamente desligar e religar esses equipamentos durante a jornada diária. Ademais, esclareceu que não trabalham em três turnos diários em todos os equipamentos porque não teriam a capacidade de queima necessária para processamento do produto em questão. Em resumo, ajustam os turnos de acordo com a capacidade de queima dos objetos de louça.

58. Na produção identificou-se uma quantidade grande de produtos prontos. Questionado a respeito, o representante da empresa explicou que alguns clientes têm pedidos constantes, por isso estimam as quantidades e adiantam a produção. Foi citado um dos clientes como exemplo e os técnicos confirmaram nos produtos a estampa da marca desse cliente. Para esses casos, o estoque corresponderia de duas a três semanas de vendas.

59. Na fábrica visitou-se o setor que trabalha desenvolvendo moldes e membranas de poliuretano que servem de moldes para produção de diversos tipos de pratos. A empresa tem também um departamento que desenvolve os desenhos dos produtos, assim como os esmaltes "color glaze" utilizados na produção.

60. Também foi possível conhecer o setor denominado "Print Development", onde há uma equipe especializada em criar decalques e desenhos para as peças de louça. É uma espécie de serigrafia, com uma equipe de design criando e testando decalques e desenhos para os produtos.

61. Após a aplicação dos decalques, desenhos e decoração de forma geral, ocorre nova queima do produto. No local dessa queima identificou-se mais um forno "refracting kiln", que não estava relatado na resposta do questionário. Questionado a respeito, o funcionário da PT Sango explicou que este é um forno específico para queima de materiais refratários e por isso não foi informado na resposta ao questionário.

62. A visita seguiu para a área onde são produzidos os artigos sanitários, pias, tanques e vasos sanitários. Nesse local identificou-se mais um forno que não havia sido relatado no questionário, porém foi informado que esse forno é utilizado para queima dos artigos sanitários, sendo usado para louça de mesa em poucos casos, principalmente para reparos. Questionado a respeito, o funcionário da empresa explicou que a grande maioria dos artigos sanitários é comercializada no mercado interno indonésio e uma pequena quantidade exportada.

63. A fábrica possui um setor onde são produzidas as embalagens para os objetos de louça. Nesse setor a empresa, inclusive, cria e imprime os desenhos das embalagens. Foram identificados diversos tipos de produtos já embalados em suas devidas caixas.

64. Por fim, foi possível conhecer a área de produto pronto "Finished Good Area", um galpão de tamanho considerável onde os produtos acabados aguardam para serem colocados em containers. Identificou-se uma quantidade enorme de caixas, todas com etiquetas de compradores.

65. Ademais, observou-se que havia produtos em estoque de idade considerável. Questionado a respeito, o funcionário da PT Sango informou que o dono da empresa não tem necessidade de vender rapidamente produtos caso um negócio não seja concluído. Por isso existiriam produtos com mais de uma década em estoque. Explicou, ainda, que não existem registros específicos a respeito desses estoques antigos.

66. Os técnicos puderam identificar que o leiaute da fábrica, apresentado na resposta ao questionário, corresponde à fábrica visitada.

67. A empresa já havia apresentado, em resposta ao questionário, uma lista detalhando todos os produtos de louça fabricados e seus respectivos pesos em quilogramas, conforme solicitado no Roteiro de Verificação. Durante a visita, foi esclarecido que os respectivos pesos foram estimados, levando-se em consideração uma média de vários tipos de produtos, uma vez que seria extremamente difícil determinar o peso exato de cada produto fabricado, em virtude da grande quantidade e variedade produzida na empresa diariamente.

68. Foi relatado que a empresa tem capacidade para fabricar uma infinidade de produtos dos mais variados tamanhos e formas. Questionado a respeito, o funcionário da empresa esclareceu que para preparar tal listagem foram selecionadas as ordens de compra do importador brasileiro, onde foi possível verificar os diferentes tipos de produtos. A partir desses tipos, a empresa recuperou os registros técnicos de cada tipo de objeto de louça para mesa e calculou o peso médio.

69. A empresa já havia encaminhado nas respostas ao questionário o fluxograma demonstrando o processo produtivo com a identificação das etapas e respectivos equipamentos utilizados e durante a visita a fábrica explicou-se maiores detalhes dessas etapas.

70. No que se refere às práticas contábeis, a empresa apresentou o seu Plano de Contas com os respectivos números das contas e descrição. A pedido dos técnicos do DEINT, a empresa forneceu tradução para os grupos de contas, por exemplo, contas a receber, despesas administrativas e vendas.

71. Com relação à capacidade instalada, questionou-se como a PT Sango havia apurado a capacidade instalada de 24 milhões de peças/ano reportada no Anexo C (Capacidade Instalada).

72. O representante da empresa explicou que a capacidade nominal baseou-se na capacidade de conformação. A partir da listagem de maquinário de conformação, multiplicou a produção alvo (máxima) pela quantidade de turnos, obtendo a capacidade por mês. Ao somar a capacidade mensal de cada maquinário, obteve-se a capacidade mensal total de 2.030.000 peças. Esse número multiplicado pelos 12 meses anuais resultou na capacidade anual de 24.360.000 peças.

73. Questionou-se porque a capacidade nominal foi baseada na conformação e não na capacidade de queima, que seria o gargalo da produção. O funcionário da empresa explicou que a produção alvo (capacidade máxima) de cada máquina estava ajustada à capacidade de queima. Por exemplo, para uma determinada máquina o número de turnos da tabela foi somente um turno, enquanto outras máquinas eram três turnos.

74. Na resposta ao questionário a empresa havia reportado 52 máquinas para conformação, enquanto que a tabela apresentada dispunha de um número inferior. O representante da empresa informou que na tabela disponibilizada na verificação in loco algumas máquinas reportadas eram o conjunto, por exemplo, "casting bench". Tal tabela não apresentava o total de "casting benches", mas sim a capacidade total de todas as "casting benches", o que explicaria a diferença.

75. Em relação às compras de matérias-primas necessárias à produção, inicialmente a equipe do DEINT verificou quanto caulim seria necessário para produzir as 19 milhões de peças produzidas em P3 (outubro/2013 a setembro/2014). A empresa então demonstrou, a partir do Anexo B (Compras de Matérias-Primas), o total necessário de Caulim naquele período para produzir a quantidade de peças reportada.

76. Considerando-se o estoque inicial do período, mais as compras de caulim em P3 e o gasto de caulim para produzir as 19 milhões de peças, a empresa apurou um estoque final de caulim em P3. O total adquirido de caulim em P3 correspondeu àquele reportado no Anexo B (Compras de Matérias-Primas). Os técnicos do DEINT verificaram alguns registros de controle de estoque de matéria-prima, no entanto, devido a algumas divergências encontradas no Anexo B, conforme relatado a seguir em relação às faturas verificadas, a metodologia inicialmente proposta (estoque inicial + compras - consumo = estoque final de matéria-prima) não se mostrou adequada.

77. Sendo assim, os técnicos do DEINT solicitaram que a produção fosse verificada a partir do controle de produção diário da empresa.

78. Inicialmente a funcionária da empresa explicou como são feitos os registros de produção no VTC System - "Volume Tracking Control System", sistema utilizado para controle da produção total da PT Sango.

79. Em todas as fases da produção o lote de produtos é acompanhado de uma ficha de controle de produção preenchida manualmente pelos funcionários responsáveis. Por exemplo, após a primeira queima do produto o funcionário registra na ficha de controle de produção quanto foi produzido de cada tipo de produto, quanto foi rejeitado, entre outras informações de controle de produção.

80. Diariamente, o setor responsável pelo VTC System recebe tais fichas de controle de produção e lançam as informações no sistema Access e um "backup" é lançado em planilhas Excel. Quando

o produto final correspondente a uma determinada produção é embarcado para o cliente, o controle de produção na base de dados Access é "zerado", sendo que o registro final é mantido naqueles arquivos de backup em Excel.

81. Sendo assim, a equipe do DEINT solicitou que a empresa apresentasse o arquivo "backup" em Excel para o último período analisado (outubro/2013 a setembro/2014). Tal planilha apresentava o controle de produção mensal para o período analisado detalhando as fases de conformação, esmaltação "glazing", produto pronto para decoração "white body" e produto embalado. O total do produto embalado coincidiu com o total apresentado no item referente à capacidade instalada e com o total produzido reportado no Anexo C (Capacidade Instalada) da resposta ao questionário. A diferença observada no número peças entre o total embalado e o produto pronto para decoração deve-se ao produto que estava alocado à aplicação de decalque.

82. Os técnicos do DEINT então solicitaram que a empresa extraísse tais dados novamente do sistema para que pudessem acompanhar como tal informação era obtida e cotejá-la com as fichas de controle de estoque, tendo escolhido setembro de 2014. O total para esse mês coincidiu com aquele reportado na planilha anual.

83. A funcionária da empresa então gerou o relatório em Excel com o registro diário da etapa de conformação para o mês solicitado. A pedido dos técnicos, solicitou-se a geração do registro diário a partir do VTC System para conciliar tal informação com o arquivo Excel. Para o dia 1º de setembro de 2014 o arquivo Excel demonstrava que certo número de peças do setor produtivo "Sango Lama" haviam sido embaladas, enquanto que o VTC System demonstrava outro número peças. De acordo com a funcionária responsável, a diferença na quantidade de peças referia-se aos produtos que já haviam sido embarcados. Conforme explicado anteriormente, os produtos embarcados para o cliente são retirados do sistema VTC e o registro é mantido somente nos arquivos backup em Excel.

84. A equipe do DEINT solicitou que o mesmo procedimento fosse efetuado para 29 de setembro de 2014. O arquivo Excel demonstrava que certo número de peças do setor produtivo "Sango Lama" haviam sido embaladas, o mesmo montante registrado no sistema VTC, ou seja, a produção desse dia ainda não havia sido embarcada para o cliente.

85. A título informativo, a equipe do DEINT solicitou que a empresa extraísse do sistema VTC o registro para janeiro de 2014. Esse sistema não retornou valor, ou seja, toda a produção desse mês havia sido embarcada para os clientes, condizendo com a informação de que produtos embarcados eram retirados do sistema VTC e apenas mantidos os registros em Excel.

86. Para cotejar o sistema VTC com as fichas de controle de produção diárias a equipe do DEINT solicitou um período mais recente, uma vez que essas fichas são descartadas no máximo após um mês da produção devido ao elevado número de fichas em papel acumuladas diariamente.

87. Diariamente as fichas de controle de produção são inseridas em arquivos Excel que são posteriormente convertidos em base de dados Access, plataforma utilizada pelo VTC System. A pedido dos técnicos do DEINT, a funcionária da empresa obteve o relatório Excel com todas as informações das fichas de produção para o dia 26 de janeiro de 2015. Para corroborar aqueles dados, solicitou-se a apresentação da ficha em papel da produção do setor responsável por "glazing" que coincidiu com as quantidades previamente demonstradas no arquivo Excel.

88. A documentação referente ao controle de produção foi entregue à equipe do DEINT.

89. Em seguida, foram verificadas cinco faturas de compra de matérias-primas selecionadas para verificação. Para todas as faturas foram observadas as seguintes informações conforme reportadas no Anexo B: insumo; fornecedor; país de origem; número e data da fatura; quantidade; preço unitário e total (líquido de impostos). Também foram obtidos, junto à empresa, os comprovantes de pagamento, bem como os registros contábeis das operações para cada uma das faturas verificadas.

90. Em relação à primeira fatura, os dados foram conferidos com as informações do Anexo B, porém a data registrada no Anexo B foi a data do pedido "Purchase Order", 5 de março de 2013, e não a data da Fatura, 6 de maio de 2013. Questionada a respeito, a funcionária da empresa esclareceu que a mesma situação ocorreria em todo o Anexo B.

91. Em relação à quantidade apresentada no contrato de venda, o total diferiu daquele apresentado na fatura. Questionado a respeito, o funcionário da empresa informou que receberam uma quantidade inferior. Por vezes, informam o fornecedor da diferença e no próximo lote o fornecedor compensa.

92. Com relação à segunda fatura, o fornecedor remeteu a mercadoria em mais de uma oportunidade com vários carregamentos (em caminhões). A equipe do DEINT verificou os dados dos documentos fornecimentos, os quais coincidiram com as informações relatadas no Anexo B.

93. No que se refere à terceira fatura de matéria-prima, inicialmente observou-se que a quantidade dessa fatura não correspondia com aquela reportada no Anexo B, havendo uma grande diferença na quantidade. Questionada a respeito, a funcionária da empresa informou que houve um erro no registro do número dessa fatura no Anexo B, sendo que a fatura reportada erroneamente referia-se a compra de outro tipo de insumo "Glass Frit". A empresa apresentou o que seria a fatura correta.

94. Os dados da fatura corrigida conferiram com as informações do Anexo B. Solicitou-se, então, que a empresa apresentasse as outras faturas que estavam no mesmo grupo do fornecedor e da mesma origem, em um total de 5 faturas. As faturas analisadas eram todas referentes à compra de caulim junto ao mesmo fornecedor.

95. Todas as faturas apresentadas corroboraram as informações relatadas no Anexo B, com exceção de uma fatura, a qual também estava com a numeração errada. Os representantes da empresa explicaram e demonstraram através da "Commercial Invoice" que o erro se deu porque foram duas compras de produtos diferentes registradas no mesmo pedido, uma de um tipo de caulim em pouca quantidade e a outra de outro tipo de caulim com a quantidade registrada no Anexo B.

96. Diante da divergência, a funcionária da empresa explicou que a informação que fica no sistema é do pedido de compra. Para essa fatura em específico, foi embarcada uma quantidade inferior. Esse embarque a menor pode significar muitas coisas, por exemplo, espaço insuficiente no contêiner, caminhão ou trem.

97. Em relação à quarta fatura analisada, os dados do documento foram conferidos com as informações do Anexo B. Para essa fatura não foram apresentados a contabilização e o extrato bancário do último pagamento referente à última parcela. Isso porque o banco remete a documentação no fim do mês, e a fatura foi paga no dia 21 de janeiro de 2015.

98. Por fim, em relação à quinta fatura, inicialmente os técnicos haviam selecionado para verificação uma fatura correspondente ao período P1, entretanto no início da verificação os representantes da empresa informaram que as faturas e documentos correspondentes ao ano de 2012 haviam sido remetidos ao governo local para fins de uma espécie de auditoria. Com isso, os técnicos escolheram outra fatura com a mesma origem e produto da inicial, porém relacionada ao período P3.

99. A quantidade dessa fatura não correspondeu ao valor informado no Anexo B, com uma diferença considerável entre os documentos. A representante da empresa explicou que havia ocorrido um erro de preenchimento no Anexo B, e tal quantidade deveria ser inferior àquela de 130.000 kg. Inicialmente, a funcionária da empresa explicou que somente permitem embarques em torno 100 toneladas. Em resumo, havia ocorrido um erro no sistema. Adicionalmente, também explicou que a diferença se daria pela perda na umidade da matéria-prima, desde o embarque até o desembarque da mercadoria, e tal diferenciação estava descrita na própria fatura. Quando do desembarque a PT Sango fazia uma análise do caulim para determinar se a umidade está dentro dos parâmetros contratuais e qual seria a quantidade real.

100. A equipe do DEINT solicitou a fatura seguinte no Anexo B. Esse erro também se repetiu, pois embora no Anexo B tenha sido reportado 130.000 kg, a quantidade real na fatura foi inferior. A empresa explicou que o mesmo erro ocorreu para o grupo das faturas seguintes listadas no Anexo B.

101. A equipe do DEINT então ponderou que a explicação inicial não fazia sentido, uma vez que o fornecedor não poderia emitir uma nova fatura com a quantidade corrigida a partir de uma análise laboratorial realizada quando do recebimento da mercadoria. Em outras palavras, a fatura original deveria trazer o peso real e nas condições de venda deveria constar a possibilidade de variação em função da umidade, ou seja, não seria emitida nova fatura com a quantidade ajustada após o recebimento.

102. Após consulta com o setor responsável pela confecção da resposta ao questionário, em particular ao Anexo B, a empresa alterou a explicação inicial e informou que o Anexo B foi baseado nos pedidos de compra. No entanto, no presente caso, o fornecedor remeteu uma quantidade inferior de caulim em relação ao pedido de compra. A funcionária da empresa explicou que devido ao curto período para responder ao questionário preencheram o Anexo B com base nos pedidos de compra e não com base nas matérias-primas efetivamente recebidas. De fato, conforme esclarecido pela funcionária da PT Sango, para o grupo de faturas sequenciais à quinta fatura analisada, a quantidade real de matéria-prima era inferior ao respondido no Anexo B.

103. Com relação às vendas, a empresa havia relatado no questionário que a sua produção é toda voltada para exportação, diante disso os técnicos solicitaram um relatório das exportações do período P3 (outubro de 2013 a setembro de 2014). O documento apresentado demonstrou uma quantidade de exportações inferior ao reportado no Anexo F (Exportação do Produto), onde a empresa relatou uma exportação de 19.752.011 peças, mesma quantidade relatada no Anexo C (Capacidade de Produção).

104. Questionado a respeito, o funcionário da empresa explicou que a diferença referia-se a produto em estoque, produto aguardando embarque e vendas domésticas, embora a quantidade de vendas domésticas era mínima e por esse motivo não havia reportado valores no Anexo G (Vendas Nacionais). Ainda em relação às vendas internas, observou-se que a empresa dispõe de grandes lojas que expõem os produtos, como uma espécie de "show room", mas também realizam ali vendas, consideradas diminutas quando comparadas às exportações.

105. Em relação às peças em estoque, a empresa informou que não há contagem física de estoque e a legislação da Indonésia não requisa tal controle. De fato, os técnicos do DEINT observaram grande quantidade de mercadoria em estoque, tanto no galpão quanto ao ar livre, e mercadoria que pareciam estar em estoque há muito tempo. A empresa explicou que, por vezes, algumas mercadorias são mantidas por mais de dez anos em estoque, ou seja, não há uma preocupação urgente em vender tal estoque. Sendo assim, quando da resposta ao questionário eles consideraram essas mercadorias como vendidas e as registraram nos Anexos C (Capacidade de Produção) e F (Exportação do Produto).

106. O funcionário da empresa informou, também, que há uma grande quantidade de produto ainda aguardando para embarque na "Finished Good Area", portanto esses produtos ainda não estavam constando no registro das vendas/exportações.

107. Em conclusão, as vendas internas na Indonésia, o produto aguardando embarque e a mercadoria em estoque corresponderia à diferença observada pelos técnicos do DEINT.



108. Questionado a respeito da metodologia de cálculo do volume exportado por tipo de produto, o funcionário da empresa explicou que no Anexo F (Exportação do Produto) os dados informados por tipo de produto se basearam em uma média histórica das vendas para aos Estados Unidos, por exemplo, 20% para prato de jantar e assim por diante. Informaram que os dados por tipo de produto tiveram que ser estimados, pois há uma grande variável relacionada ao país e ao tipo de produto. O exemplo dado foi que as dimensões de um prato de jantar para os Estados Unidos são diferentes daquele vendido para a Europa. A empresa produz uma infinidade de tamanhos e formas dos produtos o que causa uma variação no peso e no tipo.

109. Diante da diferença observada, os técnicos optaram por checar as informações de exportação através da contabilidade, comparando o valor de venda da tabela apresentada com o registro contábil das vendas. Foram escolhidos três meses do período P3 (outubro/2013, julho/2014 e setembro/2014) para fins de conciliação do total exportado. Nos três períodos escolhidos os valores referentes às exportações coincidiram com os registros contábeis das vendas.

110. Ainda no que tange às exportações do produto analisado, a equipe verificadora solicitou à empresa que apresentasse uma lista com todas as exportações realizadas entre outubro de 2013 e setembro de 2014, e recolheu como comprovação as listagens dos meses citados anteriormente. De posse de tal informação, a equipe solicitou duas operações de exportação para rastreamento das informações. Foram verificados os seguintes documentos: faturas comerciais, "packing list", conhecimentos de embarque "bill of lading", documentos da aduana da Indonésia, comprovante de pagamento e documento contábil.

111. Em relação à primeira fatura de exportação, trata-se de uma operação para a Romênia de vários tipos de objetos de louça para mesa. Os documentos mencionados anteriormente foram verificados e os dados da fatura foram conferidos com os documentos de exportação não tendo nada específico a relatar.

112. No que se refere à segunda fatura de exportação, trata-se de uma operação para o Brasil. Todos os documentos anteriormente mencionados foram verificados, e os dados da fatura foram conferidos com a relação de exportações e o único fato a relatar é uma diferença observada no comprovante de pagamento da fatura decorreu de despesas bancárias e foi considerado insignificante.

10. DA ANÁLISE

113. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

114. Para que possa ser atestada a origem Indonésia, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

115. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. Como parte dos insumos é importada de diversos países, não é possível o enquadramento como mercadoria produzida, conforme critério descrito no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011;

b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da supracitada Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto. Neste caso, os insumos utilizados na produção - caulim (25.07), feldspato (25.29) e quartzo (25.05) - classificam-se em posições tarifárias diferentes do produto objeto deste procedimento especial de verificação de origem (69.11 e 69.12). Portanto, fica caracterizada a existência da transformação substancial pelo fato dos insumos importados estarem classificados em posições tarifárias distintas.

11. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

116. Com base nas evidências reunidas durante a fase de instrução do presente procedimento especial de verificação de origem, ficou comprovado o cumprimento das regras de origem, conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011.

117. Sendo assim, conforme art. 20 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, encerrou-se a fase de instrução do processo MDIC/SECEX 52100.002616/2014-02 e concluiu-se, preliminarmente, que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a PT Sango Ceramics Indonesia, cumpre com as condições estabelecidas na Lei 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Indonésia.

12. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

118. Cumprindo com o disposto no art. 22 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, em 26 de fevereiro de 2015, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, por meio do Relatório Preliminar nº 08, de 25 de fevereiro de 2015, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento, o prazo de dez dias, que se encerrou no dia 09 de março de 2015.

13. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

119. Não houve manifestação das partes interessadas em relação ao Relatório Preliminar.

12. DA CONCLUSÃO FINAL

120. Com base na Lei nº 12.546, de 2011, e considerando que:

- Foram prestadas todas as informações solicitadas durante o procedimento especial de verificação de origem não preferencial;
- Durante a visita de verificação in loco nas dependências da empresa produtora foi verificada que há fabricação de objetos de louça para mesa;
- Corroboraram-se as quantidades produzidas por intermédio do sistema de controle da produção e das fichas de controle de produção; e
- Os insumos importados classificam-se em posição tarifária diferente do produto fabricado.

Conclui-se que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cuja empresa produtora é a PT Sango Ceramics Indonesia, cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário da Indonésia.

RETIFICAÇÃO

Na retificação publicada no D.O.U. de 25 de março de 2015, Seção 1, página 71, onde se lê: "18 de março de 2013", leia-se: "18 de março de 2015".

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 7, DE 26 DE MARÇO DE 2015

A Secretaria do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de UNIDADE DE ARMAZENAMENTO DE DADOS, NÃO VOLÁTIL, EM MEIO SEMICONDUTOR (SSD - SOLID STATE DRIVE).

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufra-ma.gov.br.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 8, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB para o produto SISTEMA INTELIGENTE DE ARMAZENAMENTO DE DADOS (INTELLIGENT STORAGE SYSTEM).

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufra-ma.gov.br.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB para o produto UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE, DO TIPO SERVIDOR.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufra-ma.gov.br.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 10, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna público novo prazo para apresentação de manifestações relativas à proposta de alteração das Portarias Interministeriais nºs 43 e 44, de 14 de fevereiro de 2013, que estabelecem o Processo Produtivo Básico - PPB para BENS DE INFORMÁTICA,

contida na Consulta Pública nº 05, de 04 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 05 de março de 2015, Seção 1, página 116.

O texto completo referente à Consulta Pública nº 05/2015 está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no seguinte endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufra-ma.gov.br.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

CONSULTA PÚBLICA Nº 11, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna público novo prazo para apresentação de manifestações relativas à proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB para BENS DE INFORMÁTICA APLICADOS AS TELECOMUNICAÇÕES, contida na Consulta Pública nº 04, de 04 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 05 de março de 2015, Seção 1, página 116.

O texto completo da Consulta Pública nº 04/2015 está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no seguinte endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufra-ma.gov.br.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 138, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Art. 49, da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, e os termos do Parecer Técnico nº 6/2015 - SPR/CGAPI/COPIN, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência dos incentivos fiscais atribuídos ao produto FIOS E CABOS COM CONECTORES/TERMINAIS PARA USO DIVERSO - Cód. Suframa 1308, aprovado pela Resolução nº 067, de 07/04/2010, em nome da DENSAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., antes denominada DENSETEC DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS E CHICOTES ELÉTRICOS LTDA., com inscrição Suframa 20.1318.01-6 e CNPJ nº 10.206.543/0001-13, para a empresa QUALITECH INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com inscrição Suframa 20.1035.01-4 e CNPJ nº 04.104.523/0001-39, cabendo a esta todos os direitos e obrigações consignados no documento aprobatório emitido pelo Conselho de Administração da Suframa, em nome de DENSAM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 717, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/10/2014, 02/12/2014, 10/02/2015 e 04/03/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 07/10/2014, 02/12/2014, 10/02/2015 e 04/03/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.
Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SILVA VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002105/2014-90
Proponente: Associação Esportiva Politécnica de Rugby
Título: Manutenção da Equipe Poli Rugby
Registro: 02SP136882014
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 00.089.269/0001-96
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 725.516,86
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0386 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 88277-1
Período de Captação até: 31/12/2015
2 - Processo: 58701.002671/2014-00
Proponente: Instituto Tênis
Título: Massificação Instituto Tênis 2015
Registro: 02SC017032007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 05.206.043/0001-41
Cidade: Santana de Parnaíba UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.061.507,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16587-5
Período de Captação até: 31/12/2015
3 - Processo: 58701.000439/2013-48
Proponente: Magno Racing
Título: Acelerando o Futuro I
Registro: 02MG114752012
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 15.282.440/0001-56
Cidade: Belo Horizonte UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 196.915,38
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2655 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44934-2
Período de Captação até: 31/12/2015

ANEXO II

1- Processo: 58701.000247/2012-51
Proponente: Associação Hand Social
Título: Arremesso para a Vida
Valor aprovado para captação: R\$ 394.533,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3463 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 44245-3
Período de Captação até: 31/12/2015
2- Processo: 58701.002175/2013-67
Proponente: Federação de Tênis de Mesa do Estado do Rio de Janeiro
Título: Circuito Estadual de Eventos de Tênis de Mesa do Rio de Janeiro
Valor aprovado para captação: R\$ 163.915,85
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0751 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 76715-8
Período de Captação até: 31/12/2015
3 - Processo: 58701.005387/2012-15
Proponente: Fundação Esportiva Educacional Pró Criança e Adolescente
Título: Movimento Olímpico
Valor aprovado para captação: R\$ 650.714,90
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1596 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28224-3
Período de Captação até: 31/12/2015

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 23 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 562ª Reunião Ordinária, realizada em 23 março de 2015, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar à:

Nº 204 - Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Canal de São Gonçalo, Município de Capão do Leão/Rio Grande do Sul, abastecimento público.

Nº 207 - Agropecuária Baianeira Ltda., Reservatório da PCH Machado Mineiro (rio Pardo), Município de Ninheira/Minas Gerais, irrigação.

Nº 208 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/Bahia, irrigação.

Nº 210 - Nelson Wendt, Lagoa Mirim, Município de Rio Grande/Rio Grande do Sul, irrigação.

Nº 211 - Givaldo de Souza, Reservatório da PCH Machado Mineiro (rio Pardo), Município de Ninheira/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 209, DE 23 DE MARÇO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 562ª Reunião Ordinária, realizada em 23 março de 2015, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir outorga preventiva à:
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/Bahia, irrigação.

O inteiro teor da Resolução de outorga preventiva, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÃO Nº 212, DE 23 DE MARÇO 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 562ª Reunião Ordinária, realizada em 23 março de 2015, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu indeferir o pedido de outorga de direito de usos de:

Augusto Urias da Cruz, Reservatório da UHE Batalha (rio São Marcos), Município de Cristalina/Goiás, irrigação, por motivo de alcance do limite máximo da área irrigável na bacia.

O inteiro teor da Resolução de indeferimento de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RESOLUÇÕES DE 24 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 213 - Hebert Campos Gonçalves Teixeira, rio Urucuia, Município de Buritis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 214 - Saneamento de Goiás S.A, rio das Almas, Município de Ceres/Goiás, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 215 - Josevaldo Ribeiro Fonseca, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 216 - Jorge da Silva Romualdo, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 217 - José Emídio Arruda, Reservatório rio São Francisco, Município de Martinho Campos/Minas Gerais, irrigação.

Nº 218 - José Carlos Fernandez, Reservatório da UHE Jurumirim (rio Parananpanema), Município de Itai/São Paulo, irrigação.

Nº 219 - Luiz Aurelio Ferreira Azzolino, rio Sapucaí, Município de Altinópolis/ São Paulo, irrigação.

Nº 220 - Diva Gomes Padilha, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica, Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 221 - Wallen Alexandre Medrado, rio São Francisco, Município de São Francisco/Minas Gerais, irrigação.

Nº 222 - Denilson José de Araujo, rio do Peixe, Município de Belmiro Braga/Minas Gerais, mineração.

Nº 223 - Adão da Silva Castro, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 224 - Jean Selmo Souza Santos, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 225 - Brenda Maria de Carvalho Almeida, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 226 - José Nilton Pinheiro da Silva, rio São Francisco, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação.

Nº 227 - Samuel Ciriaco dos Santos, Reservatório da UHE Itaparica (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Nº 228 - Jadson Luis Cruz Alves, Reservatório da UHE Furnas (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 229 - Eduardo Gonçalves, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Pimenta/Minas Gerais, irrigação.

Nº 230 - Alex Carrijo, Ribeirão São Tomé e Rio Sapucaizinho, Município de Patrocínio Paulista /São Paulo, irrigação.

Nº 231 - Maurício Lima Cezar, açude Anagé/Deputado Elquison Soares, Município de Anagé/Bahia, irrigação.

Nº 232 - Oswaldo Siroshi Tanimoto, Carinhonha, Município de Januária/Minas Gerais, irrigação.

Nº 233 - Aliomar José Torres, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 234 - Idelfonso Moreira de Holanda, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 235 - Carlos Leal Pires Britto Júnior, Reservatório da UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 236 - ET&S Tratamento Ambiental e Saneamento Ltda, rio Doce, Município de Linhares/Espírito Santo, indústria.

Nº 237 - Gilmar Francisco dos Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 238 - Geraldo de Castro Passos Júnior, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 239 - Edeilson Alves, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 240 - Cícero Anízio de Melo, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 241 - Manuel Celestino de Oliveira; Liana Caron de Oliveira; Adriano Caron de Oliveira; Marianne Caron de Oliveira e Luciano Caron de Oliveira, rio Pardo, Município de Cândido Sales/Bahia, irrigação.

Nº 242 - C.R. Rodrigues Mineração Ltda, rio Paraitinga, Município de São Luís do Paraitinga/São Paulo, mineração.

Nº 243 - Aécio Rodrigues Ramos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 244 - Marilene Alves dos Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 245 - Robério Menezes Lima, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 246 - Ricardo Braga da Silva, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 247 - Selvo Alves Cardoso, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 248 - Márcio Monteiro de Souza, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 249 - Jorge Nunes do Nascimento, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 250 - Izidio Cordeiro Vieira, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 251 - Maria Nazaré de Souza, Reservatório da UHE Apolônio Sales/Moxotó (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 252 - Fábio de Sá Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 253 - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - EMBASA, rio Jequitinhonha, Município de Belmonte (Barrolândia)/Bahia, esgotamento sanitário.



Nº 254 - Rosineide Alves de Amorim, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 255 - Alberto Choogo Sato, rio São Francisco, Município de Carinhanha/ Bahia, irrigação.

Nº 256 - Marcondes Pereira Figueiredo, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Nº 257 - Elenisio Chaves Figueiredo Junior, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Nº 258 - Givanildo Barbosa da Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 259 - Galvani Indústria Comércio e Serviços Ltda., rio Paranaíba, Município de Lagamar/Minas Gerais, mineração.

Nº 260 - José Alberto Vick, rio Jaguari-Mirim, Município de Pirassununga/São Paulo, irrigação.

Nº 261 - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim, rio Mogi-Guaçu, Município de Mogi Mirim/São Paulo, abastecimento público.

Nº 262 - Renato Alves Cipriano, Reservatório da UHE Porto Colômbia, Município de Guaíra/São Paulo, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

RETIFICAÇÃO

No extrato de publicação das Resoluções de 18 de março de 2015, publicada no DOU de 24 de março de 2015, Seção 1, página 49, onde se lê: " Nº 202 - Ademilson dos Santos Gomes, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação, leia-se: "Nº 202 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Sapucaí, Município de Careaqu/Minas Gerais, abastecimento público.", e onde se lê: Nº 203 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, rio Sapucaí, Município de Careaqu/Minas Gerais, abastecimento público.", leia-se: Nº 203 - Ademilson dos Santos Gomes, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação."

INSTITUTO CHICO MENDES
DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 132, de 11 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 12 de dezembro de 2014, seção 1, página 130. Onde se lê: "Portaria nº 132, de 11 de dezembro de 2014", leia-se: "Portaria nº 132-A, de 11 de dezembro de 2014"

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE MARÇO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o art.3º, do Decreto 7.952, de 12 de março de 2013, assim como os elementos que integram o Processo nº 04941.006068/2011-94, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IFBAIANO, do imóvel de propriedade da União, com área de 327.260m², situado margem da BA-524 (Valença - BR101), Valença/BA, cadastrado sob o RIP nº 395700013.500-0 e registrado sob a Matrícula nº 1016, Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Valença/BA.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização do Campus de Valença, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IFBAIANO, conforme determinação do Decreto nº 7.952, de 12 de março de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MEIRE CUNHA DE SALLES

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE MARÇO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NA BAHIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso I, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, tendo em vista o art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio

de 1998, o art.3º, do Decreto 7.952, de 12 de março de 2013, assim como os elementos que integram o Processo nº 04941.006069/2011-39, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IFBAIANO, do imóvel de propriedade da União, com área de 73.555m², situado Rua Glicério Tavares, s/n, Bate Quente, Valença/BA, cadastrado sob o RIP nº 395700014.500-6 e registrado sob a Matrícula nº 1916, Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Valença/BA.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização do Campus de Valença, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IFBAIANO, conforme determinação do Decreto nº 7.952, de 12 de março de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MEIRE CUNHA DE SALLES

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 30, DE 2 DE JULHO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso III, da Portaria n.º 200, de 29/06/2010, da Secretaria do Patrimônio da União, publicada no D.O.U. em 30/06/2010, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29/07/1999 e no art. 1º, inciso III, da Portaria nº 211, de 28/04/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e considerando o disposto no art. 11, § 2º, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 05014.000073/2003-17, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, do imóvel de propriedade da União com área de 15.721,50 m², situado à Av. Honorato Viana, s/n, à margem da BR-407, no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, integrante de um imóvel maior, com área de 25.801,50 m², registrado sob a matrícula nº 46.283, de 20/06/2005, no Cartório de Registro de Imóveis de Petrolina/PE.

Art. 2º - A presente autorização objetiva regularizar a ocupação do imóvel pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, para funcionamento de sua unidade local, visando atender à proposição do inventariante do extinto DNER, de acordo com o Decreto nº 4.128, de 13 de fevereiro de 2002, com a nova redação conferida pelo Decreto nº 4.234, de 15 de maio de 2002.

Parágrafo único - A cessão terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º - Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º - A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem ter direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 36, DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM PERNAMBUCO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º, inciso III, da Portaria n.º 200, de 29/06/2010, da Secretaria do Patrimônio da União, publicada no D.O.U. em 30/06/2010, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29/07/1999 e no art. 1º, inciso III, da Portaria nº 211, de 28/04/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em consonância com a Portaria nº 220 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 25/06/2014, publicada no D.O.U. em 26/06/2014, e considerando o disposto no § 3º, do art. 79, do Decreto-Lei nº 9.760/46 e no § 2º, do art. 11, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, e os elementos que integram o Processo Administrativo nº 05014.000074/2003-61, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, do imóvel de propriedade da União com área de 16.852,50 m², integrante de um imóvel maior, com área de 20.000,00 m², localizado à margem da BR-316, km 315, no Município de Floresta, Estado de Pernambuco, registrado sob a matrícula nº 136, em 09/08/1976, às fls. 19v., do Livro 2-B, do Cartório Único de Notas e Registro de Imóveis de Floresta/PE, incorporado ao patrimônio da União em 01/06/2009, conforme o R-9 da matrícula nº 136 acima mencionada.

Art. 2º - A presente autorização objetiva regularizar a ocupação do imóvel pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, visando atender à proposição do inventariante do extinto DNER, de acordo com o Decreto nº 4.128, de 13 de fevereiro de 2002, com a nova redação conferida pelo Decreto nº 4.234, de 15 de maio de 2002.

Parágrafo único - A cessão terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 3º - Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º - A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem ter direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO FERRARI LUCAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 14, DE 16 DE MARÇO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 3º, I, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, e tendo em vista o disposto nos arts. 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e os elementos que integram o Processo nº 04977.001257/2015-97, resolve:

Art. 1º Aceitar a Doação, com encargo, que faz Perrone Empreendimentos Imobiliários Sociedade Civil Limitada, à União, de imóvel urbano, terreno sem benfeitorias, com frente para a Avenida Oswaldo Perrone, na cidade de Bebedouro/SP, com a seguinte descrição: tem início no ponto junto ao alinhamento da Av. Oswaldo Perrone, segue confrontando com a gleba C com rumo 41º33'SE, medindo 60,00m, deflete à direita e segue confrontando com a propriedade de Perrone Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, com rumo 48º27'NE medindo 19,69m, deflete à direita em curva medindo 16,89m, segue com a mesma confrontação com rumo 20º39'SE medindo 44,05m, deflete à direita em curva medindo 11,38m, segue pelo alinhamento da Av. Oswaldo Perrone com rumo 48º27'SW medindo 6,41m, até o ponto inicial desta descrição, encerrando uma área de 1.306,33 m2, encontrando-se cadastrado na Prefeitura Municipal de Bebedouro sob a inscrição nº 0142.098.001.00, estando matriculado sob o nº 15.097 do Livro nº 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro/SP.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se à construção e instalação da Vara do Trabalho em Bebedouro/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 316, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, usando da competência que lhe foi atribuída pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, pelo art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho e pelo art. 1º do Decreto nº 83.842, de 14 de agosto de 1979, resolve:

Art. 1º Conceder prazo adicional de trinta dias, improrrogáveis, para conclusão dos estudos do grupo de trabalho a que se refere o parágrafo único do artigo 3º da Portaria n.º 1.408 de 03 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 24 de março de 2015

A Coordenadora-Geral de Recursos Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1. Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.002444/2011-95	022609768	Acre Beer Distribuidora de Bebidas Importação e Exportação Ltda.	AC
2	46200.002445/2011-30	022609776	Acre Beer Distribuidora de Bebidas Importação e Exportação Ltda.	AC
3	46200.002446/2011-84	022609784	Acre Beer Distribuidora de Bebidas Importação e Exportação Ltda.	AC
4	46200.002636/2011-00	022609830	Acre Beer Distribuidora de Bebidas Importação e Exportação Ltda.	AC
5	46200.002655/2011-28	022609865	Acre Beer Distribuidora de Bebidas Importação e Exportação Ltda.	AC
6	46200.002658/2011-61	022609849	Acre Beer Distribuidora de Bebidas Importação e Exportação Ltda.	AC
7	46200.002672/2011-65	022601023	Acre Beer Distribuidora de Bebidas Importação e Exportação Ltda.	AC
8	46200.002674/2011-54	022609857	Acre Beer Distribuidora de Bebidas Importação e Exportação Ltda.	AC
9	46200.002676/2011-43	022600302	Acre Beer Distribuidora de Bebidas Importação e Exportação Ltda.	AC
10	46200.002731/2011-03	022603751	Acre Beer Distribuidora de Bebidas Importação e Exportação Ltda.	AC
11	46200.002764/2011-45	022600523	Acre Beer Distribuidora de Bebidas Importação e Exportação Ltda.	AC
12	46200.002771/2011-47	022600515	Acre Beer Distribuidora de Bebidas Importação e Exportação Ltda.	AC
13	46200.002774/2011-81	022603743	Acre Beer Distribuidora de Bebidas Importação e Exportação Ltda.	AC
14	46200.000463/2012-68	024222062	Eleacre Engenharia Ltda.	AC
15	46200.000487/2012-17	024222054	Eleacre Engenharia Ltda.	AC
16	46200.000522/2012-06	024222372	Eleacre Engenharia Ltda.	AC
17	46200.000544/2012-68	024222384	Eleacre Engenharia Ltda.	AC
18	46200.002486/2011-26	022609040	Eleacre Engenharia Ltda.	AC
19	46200.002487/2011-71	022609059	Eleacre Engenharia Ltda.	AC
20	46200.002488/2011-15	022609067	Eleacre Engenharia Ltda.	AC
21	46200.001970/2011-38	017297125	Empresa O Rio Branco Ltda.	AC
22	46200.001223/2012-81	017254388	TL Engenharia Ltda.	AC
23	46279.000097/2009-38	014182351	Gestor Serviços Empresariais Ltda.	AL
24	46279.000110/2009-59	014186764	Gestor Serviços Empresariais Ltda.	AL
25	46201.005936/2011-22	017339898	Impermanta Construções e Serviços Ltda.	AL
26	46201.001509/2012-56	017345006	Laginha Agro Industrial S.A.	AL
27	46201.004251/2011-69	017336767	LEF Construções Ltda. EPP	AL
28	46201.006613/2010-75	014191008	Real Alagoas de Viação Ltda.	AL
29	46201.002748/2012-23	017354102	Soservi - Sociedade de Serviços Gerais Ltda.	AL
30	46201.003255/2012-19	017353181	Usina Serra Grande S.A.	AL
31	46201.003256/2012-55	017353190	Usina Serra Grande S.A.	AL
32	46201.008177/2010-79	017304229	Usina Serra Grande S.A.	AL
33	46201.008178/2010-13	017304211	Usina Serra Grande S.A.	AL
34	46201.009530/2012-08	017355737	Usina Serra Grande S.A.	AL
35	46201.009531/2012-44	017355745	Usina Serra Grande S.A.	AL
36	46202.003139/2012-81	017873762	E A Magalhães	AM
37	46202.003140/2012-14	017871123	E A Magalhães	AM
38	46202.003141/2012-51	020632975	E A Magalhães	AM
39	46202.003142/2012-03	017871174	E A Magalhães	AM
40	46202.018764/2011-47	020625332	J. Nasser Engenharia Ltda.	AM
41	46202.018765/2011-91	020625359	J. Nasser Engenharia Ltda.	AM
42	46202.018766/2011-36	020625316	J. Nasser Engenharia Ltda.	AM
43	46202.018767/2011-81	020625308	J. Nasser Engenharia Ltda.	AM
44	46202.018768/2011-25	020625324	J. Nasser Engenharia Ltda.	AM
45	46202.018769/2011-70	020625341	J. Nasser Engenharia Ltda.	AM
46	46203.006950/2011-23	017402948	A.S. Oliveira Cruz - ME	AP
47	46203.002806/2011-18	017393531	Comercial Norte Ltda.	AP
48	46203.002945/2011-41	017393582	Comercial Norte Ltda.	AP
49	46203.002947/2011-31	017393566	Comercial Norte Ltda.	AP
50	46203.002948/2011-85	017393558	Comercial Norte Ltda.	AP
51	46203.002949/2011-20	017393540	Comercial Norte Ltda.	AP
52	46203.001930/2011-66	017378176	Elite Serviços de Segurança Ltda.	AP
53	46203.001949/2011-11	017378117	Elite Serviços de Segurança Ltda.	AP
54	46206.010833/2012-15	019878842	B2B Administração e Tecnologia Ltda.	DF
55	46206.012748/2012-91	024262528	Engerede Engenharia e Representação Ltda.	DF
56	46206.012751/2012-13	024262544	Engerede Engenharia e Representação Ltda.	DF
57	46206.010361/2012-09	024268518	Gourmet Grill Bar e Restaurante Ltda.	DF
58	46206.010486/2012-21	024268526	Gourmet Grill Bar e Restaurante Ltda.	DF
59	46208.002600/2012-29	0204498350	Fernando Gatelli & Cia. Ltda.	GO
60	46208.002601/2012-73	020448376	Fernando Gatelli & Cia. Ltda.	GO
61	46208.002602/2012-18	020448384	Fernando Gatelli & Cia. Ltda.	GO
62	46208.002603/2012-62	020448392	Fernando Gatelli & Cia. Ltda.	GO
63	46208.002655/2012-39	020451733	Fernando Gatelli & Cia. Ltda.	GO
64	46208.002656/2012-83	020451431	Fernando Gatelli & Cia. Ltda.	GO
65	46208.002665/2012-74	020451423	Fernando Gatelli & Cia. Ltda.	GO
66	46208.002666/2012-19	020451415	Fernando Gatelli & Cia. Ltda.	GO
67	46208.002667/2012-63	020451407	Fernando Gatelli & Cia. Ltda.	GO
68	46208.002668/2012-16	020451393	Fernando Gatelli & Cia. Ltda.	GO

69	46223.009267/2011-18	020134631	Associação de Pais e Amigos do Excepcionais de São Luiz	MA
70	46223.005687/2010-36	020129751	Carrel Engenharia Ltda.	MA
71	46311.002238/2011-28	020085397	Consórcio Rio Tocantins	MA
72	46210.004039/2010-10	022641955	Destilaria de Alcool Libra Ltda.	MT
73	46210.006520/2010-31	019901364	Destilaria de Alcool Libra Ltda.	MT
74	46210.006522/2010-21	019901356	Destilaria de Alcool Libra Ltda.	MT
75	46210.001631/2010-51	022641580	Fundação Luverdense de Saúde	MT
76	46210.002747/2009-74	019179243	Lajes Pontual Ltda. - ME	MT
77	46210.002067/2010-94	018824871	MRV Prime Parque Chapada dos Guimarães Incorporações SPE Ltda.	MT
78	46222.007954/2011-09	021124795	Amazonas Indústria e Construções Navais Ltda.	PA
79	46222.000692/2009-29	014392119	Bertillon Serviços Especializados Ltda.	PA
80	46222.001803/2011-39	021141584	Bertillon Vigilância Transporte de Valores Ltda.	PA
81	46222.001322/2009-17	014412390	Chão Verde Ltda.	PA
82	46222.006319/2011-04	021148902	Clínica Pediátrica do Pará Ltda.	PA
83	46222.002972/2009-71	014421305	Companhia Docas do Pará	PA
84	46222.010032/2008-75	014377373	E M Xavier Beltrão - ME	PA
85	46222.002753/2012-98	021184992	Elite Serviços de Segurança Ltda.	PA
86	46222.003690/2009-91	014407493	Elite Serviços de Segurança Ltda.	PA
87	46222.010658/2008-81	014401843	Encicon Engenharia e Construções da Amazonia Ltda.	PA
88	46222.004197/2012-94	021211892	Hospital das Clínicas de Bragança Ltda.	PA
89	46222.010615/2009-87	021094560	Hotel Fazenda Cachoeira Ltda. ME	PA
90	46016.016582/2006-71	009455876	Indústria, Comércio e Exportação de Madeira Mato Grosso Ltda.	PA
91	46222.008996/2010-78	021113300	J A L da Cruz - Mercadinho Lemos	PA
92	46222.000253/2011-31	021138290	Linave Luiz Ivan Navegação Ltda.	PA
93	46222.010537/2012-16	021235902	Liquigás Distribuidora S.A.	PA
94	46222.005249/2012-40	021214654	Luiz Pires Maia Júnior - EPP	PA
95	46222.005251/2012-19	021214620	Luiz Pires Maia Júnior - EPP	PA
96	46222.012144/2011-66	013295942	M Meschede & Cia. Ltda. EPP	PA
97	46222.012148/2011-44	013295934	M Meschede & Cia. Ltda. EPP	PA
98	46222.000436/2007-70	014310864	Magma Tecnologia Química Ltda.	PA
99	46222.004523/2009-68	014407191	Porte Engenharia Ltda.	PA
100	46222.004798/2009-00	014406993	Porte Engenharia Ltda.	PA
101	46222.005991/2004-45	006639381	R. C. Vasconcelos e Cia. Ltda.	PA
102	46222.008330/2009-86	014406241	Repar - Reciclagem Indústria de Resíduos de Animais Ltda.	PA
103	46222.008331/2009-21	014406233	Repar - Reciclagem Indústria de Resíduos de Animais Ltda.	PA
104	46222.008332/2009-75	014406225	Repar - Reciclagem Indústria de Resíduos de Animais Ltda.	PA
105	46222.012664/2012-50	021237468	S. Montoril Projetos e Construções Ltda.	PA
106	46222.005251/2011-38	021177791	Sata Serv Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.	PA
107	46222.003483/2009-37	014414856	SGE - Serviços Gerais e Engenharia Ltda.	PA
108	46222.012157/2011-35	013296761	Tapajós Alimentos Ltda.	PA
109	46224.004111/2006-65	010839593	Mísula Construções e Empreendimentos Ltda.	PB
110	46213.020637/2008-63	016912535	Agrimex Industrial Mercantil Excelsior S.A.	PE
111	46213.019745/2011-17	018583571	Arcos Dourados Comércio de Alimentação Ltda.	PE
112	46213.011973/2010-50	010645160	Gesso Benício Ltda.	PE
113	46213.002036/2013-56	025416651	Proative Engenharia e Serviços Ltda.	PE
114	46214.002115/2010-12	018248209	Antônio Francisco Alves Pierote	PI
115	46214.001405/2012-01	018299431	Casa de Saúde e Maternidade Nossa Senhora dos Remédios Ltda.	PI
116	46214.002332/2011-85	018275800	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV	PI
117	46214.001022/2012-24	018292232	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PI
118	46214.000168/2012-52	018299300	Gráfica São João Ltda.	PI
119	46214.004712/2013-16	201028093	Havai Comércio e Serviços Gerais Ltda. EPP	PI
120	46214.004714/2013-13	201032911	Havai Comércio e Serviços Gerais Ltda. EPP	PI
121	46214.004715/2013-50	201038889	Havai Comércio e Serviços Gerais Ltda. EPP	PI
122	46214.007162/2012-14	024482731	Ind., Construção, Com. e Serviços Cartográficos Ltda. - INCCONSEC	PI
123	46214.007163/2012-51	024482609	Ind., Construção, Com. e Serviços Cartográficos Ltda. - INCCONSEC	PI
124	46214.007164/2012-00	024482749	Ind., Construção, Com. e Serviços Cartográficos Ltda. - INCCONSEC	PI
125	46214.006175/2011-87	018292631	Instituto Tecnológico de Avaliação do Coração SS (ITACOR)	PI
126	46214.004521/2012-73	017433088	Joaquim Rocha Cipriano	PI
127	46214.001654/2013-79	200286579	Sindicato Intermunicipal dos Trabs no Comércio Hotel. em Estabel. de Hosped, de Gastr., de ref. coletivas e Casas de Diversões do Estado do PI	PI



128	46212.013848/2011-75	023472910	Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda.	PR	187	46304.001752/2012-16	020739460	M13 Indústria de Pescados Ltda. EPP	SC
129	46293.001388/2011-80	023335602	Couroada Comercial e Representações Ltda.	PR	188	46304.001755/2012-50	020739443	M13 Indústria de Pescados Ltda. EPP	SC
130	46228.002225/2013-60	200806238	Armatek Obra Brasil Serviços em Estruturas Ltda.	RJ	189	46304.001757/2012-49	020739435	M13 Indústria de Pescados Ltda. EPP	SC
131	46228.002226/2013-12	200806211	Armatek Obra Brasil Serviços em Estruturas Ltda.	RJ	190	46304.001761/2012-15	020739419	M13 Indústria de Pescados Ltda. EPP	SC
132	46215.021600/2006-91	013848917	Hospitais Integrados da Gávea S.A.	RJ	191	46304.001764/2012-41	020739400	M13 Indústria de Pescados Ltda. EPP	SC
133	46291.001350/2011-27	018358616	Carro & Cia. Comércio de Veículos Ltda.	RN	192	46304.001766/2012-30	020739397	M13 Indústria de Pescados Ltda. EPP	SC
134	4691.001351/2011-71	018358934	Carro & Cia. Comércio de Veículos Ltda.	RN	193	46304.001768/2012-29	020739389	M13 Indústria de Pescados Ltda. EPP	SC
135	46291.001752/2011-21	018345107	E. de Torres - ME	RN	194	46304.001769/2012-73	020739370	M13 Indústria de Pescados Ltda. EPP	SC
136	46217.009105/2012-31	021252092	HB Navegação Ltda.	RN	195	46304.001771/2012-42	020739362	M13 Indústria de Pescados Ltda. EPP	SC
137	46217.004688/2012-12	018343775	Nove Comércio de Carnes Ltda.	RN	196	46304.001773/2012-31	020739354	M13 Indústria de Pescados Ltda. EPP	SC
138	46291.000336/2011-14	018389180	Saint Land Comércio de Veículos S.A.	RN	197	46304.001569/2012-11	016366221	Med Indústria Recuperadora Ltda.	SC
139	46217.007889/2011-82	018379451	Unifrios Distribuidor Atacadista Ltda.	RN	198	46304.002261/2012-92	016371704	Tessela Indústria de Produtos Cerâmicos Ltda.	SC
140	46217.007890/2011-15	018379443	Unifrios Distribuidor Atacadista Ltda.	RN	199	46304.002262/2012-37	016371712	Tessela Indústria de Produtos Cerâmicos Ltda.	SC
141	46216.000208/2011-65	017741777	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO	200	46301.001944/2011-71	020687761	Transportes e Comércio H.A. Ltda. ME	SC
142	46216.000210/2011-34	017741785	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO	201	46301.001945/2011-16	020687508	Transportes e Comércio H.A. Ltda. ME	SC
143	46216.001057/2011-62	020141319	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO	202	46221.003221/2008-00	014176921	Sergipe Industrial S.A.	SE
144	46617.008720/2011-37	023552441	Associação Sul Riograndense dos Viajantes Comerciais	RS	203	46472.005922/2010-38	021776954	ABS Cabeleireiros Ltda.	SP
145	46617.003666/2012-14	023706988	Braskem S.A.	RS	204	46254.003521/2012-80	024755664	Ambev Brasil Bebidas S.A.	SP
146	46617.011148/2012-74	023783206	Coleurb Coletivo Urbano Ltda.	RS	205	46473.+006245/2009-21	019351101	Arapuã Comercial S.A.	SP
147	46617.013091/2012-48	023620137	Daiby S.A.	RS	206	46254.000981/2013-37	200277278	Associação Educacional do Vale da Jurumirim	SP
148	46617.012212/2012-34	023766972	Famastil - Taurus Ferramentas S.A.	RS	207	46736.003253/2009-88	015402649	ATP Tecnologia e Produtos S.A.	SP
149	46617.006761/2011-99	023610980	Ferreira & Oss Emer Ltda.	RS	208	46265.003213/2011-44	021768307	Atri Comercial Ltda.	SP
150	46617.007396/2012-11	023798513	Indústria e Comércio de Papéis Caldeia	RS	209	46736.007517/2012-78	024702579	Auto Posto Zona Leste Ltda.	SP
151	46617.008008/2011-38	023618400	Inodon Laboratório Industrial de Produtos Odontológicos Ltda.	RS	210	46736.001652/2011-29	023963808	Azul Banana Buffet Infantil Ltda. ME	SP
152	46617.001482/2011-39	023552140	Martins Assessoria e Auditoria Fiscal S/C Ltda.	RS	211	46219.000034/2009-96	015412261	Banco Citibank S.A.	SP
153	46617.004710/2011-22	023595825	Metalúrgica Monte Castelo Ltda.	RS	212	46269.001773/2013-96	200657470	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
154	46617.009482/2011-87	002183412	MTB Marfrig Frigoríficos Brasil S.A.	RS	213	46269.001783/2013-21	200741101	Banco Santander (Brasil) S.A.	SP
155	46617.012100/2012-83	024485551	Nevinton Monassa Monteiro	RS	214	46263.000562/2011-24	023936517	Caldex Conexão e Equipamentos Ltda.	SP
156	46617.012101/2012-28	024485560	Nevinton Monassa Monteiro	RS	215	46265.001807/2012-00	023834846	Campezina Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	SP
157	46617.012103/2012-17	023724986	Nevinton Monassa Monteiro	RS	216	46265.001694/2012-34	023834765	Centro de Ensino e Cultura de Auriflama Ltda.	SP
158	46617.012104/2012-61	024485578	Nevinton Monassa Monteiro	RS	217	46265.001696/2012-23	023834773	Centro de Ensino e Cultura de Auriflama Ltda.	SP
159	46617.012105/2012-14	023724935	Nevinton Monassa Monteiro	RS	218	46265.001697/2012-78	023834781	Centro de Ensino e Cultura de Auriflama Ltda.	SP
160	46617.012210/2012-45	023766980	Prat-k Utilidades Ltda.	RS	219	46265.000815/2011-40	021766681	Citroplast Ind. e Comércio de Papéis e Plásticos Ltda.	SP
161	46617.012280/2011-12	023703296	Universo Mágico Escola de Educação Infantil Ltda.	RS	220	46265.000817/2011-39	021766703	Citroplast Ind. e Comércio de Papéis e Plásticos Ltda.	SP
162	46304.001814/2012-90	016340175	Acess Assessoria de Cobrança Ltda.	SC	221	46265.000819/2011-28	021766720	Citroplast Ind. e Comércio de Papéis e Plásticos Ltda.	SP
163	46220.001264/2011-58	018709982	APM Terminals Itajaí S.A.	SC	222	47998.005163/2013-90	201372231	Consórcio Construtor Viracopos	SP
164	46220.001273/2011-49	018709991	APM Terminals Itajaí S.A.	SC	223	47998.005164/2013-34	201372223	Consórcio Construtor Viracopos	SP
165	46220.001276/2011-93	018717811	APM Terminals Itajaí S.A.	SC	224	47998.005165/2013-89	201372207	Consórcio Construtor Viracopos	SP
166	46220.004153/2011-01	020723490	Baldo S.A. Comércio, Indústria e Exportação	SC	225	47998.005166/2013-23	201372193	Consórcio Construtor Viracopos	SP
167	46220.004160/2011-03	020723482	Baldo S.A. Comércio, Indústria e Exportação	SC	226	47998.005167/2013-78	201372240	Consórcio Construtor Viracopos	SP
168	46220.004161/2011-40	020813767	Baldo S.A. Comércio, Indústria e Exportação	SC	227	47998.005168/2013-12	201198258	Consórcio Construtor Viracopos	SP
169	46220.004162/2011-94	020813775	Baldo S.A. Comércio, Indústria e Exportação	SC	228	47998.005169/2013-67	201198266	Consórcio Construtor Viracopos	SP
170	46220.004163/2011-39	020813783	Baldo S.A. Comércio, Indústria e Exportação	SC	229	47998.005170/2013-91	201198274	Consórcio Construtor Viracopos	SP
171	46220.004164/2011-83	020723504	Baldo S.A. Comércio, Indústria e Exportação	SC	230	47998.005172/2013-81	201198193	Consórcio Construtor Viracopos	SP
172	46220.004165/2011-28	020723474	Baldo S.A. Comércio, Indústria e Exportação	SC	231	47998.005173/2013-25	201198177	Consórcio Construtor Viracopos	SP
173	46220.004167/2011-17	020813791	Baldo S.A. Comércio, Indústria e Exportação	SC	232	47998.005174/2013-70	201198126	Consórcio Construtor Viracopos	SP
174	46220.004170/2011-31	020723466	Baldo S.A. Comércio, Indústria e Exportação	SC	233	47998.005175/2013-14	201372177	Consórcio Construtor Viracopos	SP
175	46303.001701/2012-02	024402931	Bella Fashion Cabeleireiros Ltda.	SC	234	47998.005176/2013-69	201372339	Consórcio Construtor Viracopos	SP
176	46220.003954/2010-61	020662238	Carbonífera Metropolitana Ltda.	SC	235	47998.005177/2013-11	201372312	Consórcio Construtor Viracopos	SP
177	46301.001838/2012-79	024419419	Continental Obras e Serviços Ltda.	SC	236	47998.005178/2013-58	201372266	Consórcio Construtor Viracopos	SP
178	46220.001960/2010-83	020651341	Cristal Blumenau S.A.	SC	237	47998.005179/2013-01	201372258	Consórcio Construtor Viracopos	SP
179	46220.002684/2008-56	011788364	Fábrica de Móveis Rio Negrinho	SC	238	47998.005180/2013-27	201198240	Consórcio Construtor Viracopos	SP
180	46220.005284/2010-17	020668090	Fiji Lounge Bar & Choperia Ltda. ME	SC	239	47998.005181/2013-71	201481341	Consórcio Construtor Viracopos	SP
181	47620.000903/2012-07	020704585	Fundação das Escolas Unidas do Planalto Catarinense - UNIPLAC	SC	240	47998.005184/2013-13	201481197	Consórcio Construtor Viracopos	SP
182	46304.001774/2012-86	020739320	JMS Indústria e Comércio de Pescados Ltda.	SC	241	47998.005186/2013-02	201480921	Consórcio Construtor Viracopos	SP
183	46304.001775/2012-21	020739338	JMS Indústria e Comércio de Pescados Ltda.	SC	242	47998.005188/2013-93	201480719	Consórcio Construtor Viracopos	SP
184	46304.001776/2012-75	020739311	JMS Indústria e Comércio de Pescados Ltda.	SC	243	47998.005189/2013-38	201480697	Consórcio Construtor Viracopos	SP
185	46305.001278/2012-12	020805330	Linda Demais Confecções Ltda. EPP	SC	244	47998.005190/2013-62	201372185	Consórcio Construtor Viracopos	SP
186	46304.001749/2012-01	020739451	M13 Indústria de Pescados Ltda. EPP	SC	24	47998.005192/2013-51	201480611	Consórcio Construtor Viracopos	SP
					246	47998.005193/2013-04	201480573	Consórcio Construtor Viracopos	SP
					247	47998.005194/2013-41	201480531	Consórcio Construtor Viracopos	SP
					248	47998.005195/2013-95	201480476	Consórcio Construtor Viracopos	SP
					249	47998.005196/2013-30	201480433	Consórcio Construtor Viracopos	SP
					250	47998.005197/2013-84	201480409	Consórcio Construtor Viracopos	SP
					251	47998.005198/2013-29	201480379	Consórcio Construtor Viracopos	SP
					252	47998.005199/2013-73	201480361	Consórcio Construtor Viracopos	SP
					253	47998.005201/2013-12	201479966	Consórcio Construtor Viracopos	SP
					254	47998.005203/2013-01	201479885	Consórcio Construtor Viracopos	SP
					255	47998.005204/2013-48	201479869	Consórcio Construtor Viracopos	SP

256	47998.005205/2013-92	200196511	Consórcio Construtor Viracopos	SP
257	47998.005206/2013-37	201482622	Consórcio Construtor Viracopos	SP
258	47998.005207/2013-81	201482614	Consórcio Construtor Viracopos	SP
259	47998.005207/2013-81	201482614	Consórcio Construtor Viracopos	SP
260	47998.005212/2013-94	201482592	Consórcio Construtor Viracopos	SP
261	47998.005213/2013-39	201482576	Consórcio Construtor Viracopos	SP
262	47998.005215/2013-28	201482541	Consórcio Construtor Viracopos	SP
263	47998.005216/2013-72	201482525	Consórcio Construtor Viracopos	SP
264	47998.005217/2013-17	201482495	Consórcio Construtor Viracopos	SP
265	47998.005218/2013-61	201482487	Consórcio Construtor Viracopos	SP
266	47998.005219/2013-14	201482479	Consórcio Construtor Viracopos	SP
267	47998.005220/2013-31	201482452	Consórcio Construtor Viracopos	SP
268	47998.005221/2013-85	201482436	Consórcio Construtor Viracopos	SP
269	47998.005222/2013-20	201466970	Consórcio Construtor Viracopos	SP
270	47998.005224/2013-19	201466961	Consórcio Construtor Viracopos	SP
271	47998.005228/2013-05	201445441	Consórcio Construtor Viracopos	SP
272	47998.005229/2013-41	201445433	Consórcio Construtor Viracopos	SP
273	47998.005230/2013-76	201445425	Consórcio Construtor Viracopos	SP
274	47998.005232/2013-65	201445484	Consórcio Construtor Viracopos	SP
275	47998.005234/2013-54	201445506	Consórcio Construtor Viracopos	SP
276	46257.005332/2012-11	023864877	Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda.	SP
277	46258.001338/2012-18	021371725	Couroada Comercial e Representações Ltda.	SP
278	46399.000224/2007-71	013518232	Distribuidora e Drogaria Sete Irmãos Ltda.	SP
279	46256.002924/2011-19	021439044	Domingos Oléa Aguillar Neto	SP
280	46472.002625/2012-01	021637113	Drogaria Onofre Ltda.	SP
281	46263.000322/2012-19	021512388	Ecoimagem - Diagnósticos por Ultra Som Ltda.	SP
282	46259.001906/2013-43	200313444	Espumacar Automotivo Indústria e Comércio Ltda.	SP
283	46474.003524/2012-29	023805560	Falk Serviços Gerais Ltda.	SP
284	46406.000405/2010-66	021722161	Fischer S.A. - Comércio, Indústria e Agricultura	SP
285	46406.000409/2010-44	021722226	Fischer S.A. - Comércio, Indústria e Agricultura	SP
286	46406.000410/2010-79	021722218	Fischer S.A. - Comércio, Indústria e Agricultura	SP
287	46406.000411/2010-13	021722200	Fischer S.A. - Comércio, Indústria e Agricultura	SP
288	46263.002895/2011-98	023941111	Ford Motor Company Brasil Ltda.	SP
289	46254.001740/2013-13	200532677	Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda.	SP
290	46256.001415/2011-61	023919558	Ibéria Industrial e Comercial Ltda.	SP
291	46473.006914/2010-07	021829713	Import Express Service Ltda.	SP
292	46254.000485/2013-83	200145088	Kaefer Agro Industrial Ltda.	SP
293	46474.002038/2012-93	023805390	LJM Fitolito e Cópias Ltda.	SP
294	46263.002244/2011-06	023940760	Lojas Americanas S.A.	SP
295	46393.000141/2009-01	015419045	Massaguaçu S.A.	SP
296	46393.000142/2009-48	015419053	Massaguaçu S.A.	SP
297	46256.001266/201130	023918373	Matheus Rodrigues Marília	SP
298	46256.001267/2011-84	023918381	Matheus Rodrigues Marília	SP
299	46256.001277/2011-10	023918489	Matheus Rodrigues Marília	SP
300	46265.000279/2012-63	023830522	Mil Tintas Penápolis Ltda.	SP
301	46265.000420/2012-28	023830646	Nova Casa Bahia S.A.	SP
302	46258.000561/2012-30	021372209	Palmali - Industrial de Alimentos Ltda.	SP
303	46474.002044/2012-41	023805358	Promopress Impressão Digital Ltda.	SP
304	46265.001286/2011-00	021768617	Raizen Energia S.A. (nova denominação de Cosan S.A. - Açúcar e Alcool)	SP
305	46219.015049/2012-54	018620701	Rápido 900 de Transporte Rodoviário Ltda.	SP
306	46219.015049/2012-54	018620701	Rápido 900 de Transporte Rodoviário Ltda.	SP
307	46265.002072/2010-61	019385986	Supermercado Comercial Economia Ltda.	SP
308	46256.003181/2011-96	021439702	Tarraf Construtora Ltda.	SP
309	46219.010892/2010-82	019773196	Tellus do Brasil Ltda.	SP
310	46256.000332/2012-35	019822936	Transenter Serviços, Terraplenagem, Saneamento e Obras Ltd.	SP
311	46265.002155/2011-31	021489149	Usina Santa Adélia S.A.	SP
312	46259.000555/2013-53	024686019	Vinit Indústria e Comércio Ltda. - EPP	SP
313	46258.001144/2012-12	021374023	Vitaapelli Ltda.	SP
314	46258.001135/2012-13	021373450	Vitaapelli Ltda.	SP
315	46258.001137/2012-11	021373477	Vitaapelli Ltda.	SP
316	46258.001146/2012-01	021372667	Vitaapelli Ltda.	SP
317	46258.001601/2012-61	021374066	Vitaapelli Ltda.	SP
318	46258.004007/2011-41	021388423	Vitapet Comercial, Industrial e Exportadora Ltda.	SP
319	46473.000760/2009-06	015593169	Walk Equipamentos Automotivos e Plásticos Ltda.	SP
320	46473.000761/2009-42	015593151	Walk Equipamentos Automotivos e Plásticos Ltda.	SP
321	46473.000762/2009-97	015593142	Walk Equipamentos Automotivos e Plásticos Ltda.	SP
322	46256.003210/2009-03	019367911	Yoki Alimentos S.A.	SP

323	46226.002194/2012-94	018444083	A. da Silva Vicente (Emanuel Confeções)	TO
324	46226.002197/2012-28	018444075	A. da Silva Vicente (Emanuel Confeções)	TO
325	46226.000810/2007-05	01220741	Comunidade Evangélica São Paulo	TO
326	46226.002824/2011-31	018435777	Tecnoconsult Engenharia Ltda.	TO
327	46226.005786/2011-79	018482490	Tecnoconsult Engenharia Ltda.	TO
328	46226.005791/2011-81	018482465	Tecnoconsult Engenharia Ltda.	TO
329	46226.002996/2011-13	018436102	Teodoro e Brito Ltda.	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.003137/2012-92	506.592.456	E A Magalhães	AM
2	46202.003138/2012-37	100.243.401	E A Magalhães	AM
3	46210.006521/2010-86	506.442.829	Destilaria de Alcool Libra Ltda.	MT
4	46218.002496/2011-72	506.467.309	Martins Assessoria e Auditoria Fiscal S/C Ltda.	RS
5	46220.004298/2011-02	506.532.305	Município de Timbó (Prefeitura do)	SC
6	46265.002420/2011-81	506.533.654	Contact Serviços Financeiros Ltda.	SP
7	46265.002425/2011-12	506.533.611	HÁ Fomento Comercial Ltda.	SP
8	46265.002427/2011-01	100.215.203	HÁ Fomento Comercial Ltda.	SP
9	46258.000904/2012-66	100.244.866	Usina Alvorada do Oeste Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.000315/2011-62	017288568	Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Val e Seguraca	AC
2	46224.003327/2012-51	017713587	Companhia Docas da Paraíba	PB
3	46215.013216/2011-81	023239891	Tele Rio Eletrodomésticos Ltda.	RJ
4	46216.000209/2011-18	017741793	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	RO
5	46220.004166/2011-72	020813805	Baldo S.A. Comércio, Indústria e Exportação	SC
6	46265.001836/2011-82	021769737	Agral S.A. - Agrícola Aracangua	SP
7	4265.001808/2012-46	0238344854	Campezina Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	SP
8	46265.000816/2011-94	021766690	Citroplast Ind. e Comércio de Papéis e Plásticos Ltda.	SP
9	46393.000111/2011-10	023928336	Condomínio Costa Esmeralda Apart Hotel - Bloco B	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46473.003996/2003-09	505.199.238	Pamcary Administração de Serviços Técnicos Ltda.	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.000543/2012-13	024222380	Eleacre Engenharia Ltda.	AC
2	46219.000035/20009-31	015412270	Banco Citibank S.A.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46220.001979/2010-20	506.380.068	Cristal Blumenau S.A.	SC
2	46219.000033/2009-41	506.184.510	Banco Citibank S.A.	SP

1.4. Pelo não conhecimento do recurso por ausência de admissibilidade, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46258.002002/2012-64	023868988	Engescav Engenharia e Construções Ltda.	SP
2	46258.002005/2012-06	023868767	Engescav Engenharia e Construções Ltda.	SP

1.5. Pelo não conhecimento do recurso por impestivo, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46205.003237/2012-99	021299374	Tim Celular S.A.	CE

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46248.002311/2011-72	022359591	MRV Engenharia e Participações S.A.	MG
2	46312.000723/2013-19	200094742	Ana Paula França Noriler	MS
3	46312.000724/2013-63	200094751	Ana Paula França Noriler	MS
4	46297.000298/2008-36	016831659	Nardini Construtora e Incorporadora Ltda.	PE
5	46215.025633/2011-77	022801022	Heitália Indústria e Comércio de Mármores e Granitos Ltda. - ME	RJ
6	46215.019632/2011-93	023129980	Petróleo Brasileiro S.A.	RJ
7	46215.026935/2010-81	022937897	Secret Indústria Confeções Ltda.	RJ
8	46740.000236/2004-15	011339446	Semeg - Serviços Médicos Guanabara	RJ
9	46217.001675/2012-83	018341535	Lojas Riachuelo S.A.	RN
10	46617.004374/2013-80	019332246	Rio Grande Fertilizantes Ltda.	RS
11	46617.003091/2013-11	018904246	Xcel Equipamentos Ltda.	RS
12	46261.005961/2012-82	024772739	Atento Brasil S.A.	SP
13	46265.001841/2012-76	023833408	Gilberto José da Silva Mirandópolis ME	SP
14	46261.005601/2012-81	024772101	Saluá Lanches Ltda. ME	SP

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46200.001720/2013-60	201586223	Frigorifico Nosso Ltda.	AC



2	46207.005965/2012-15	025130781	Lomaquil Aluguel de Equipamentos e Construção Ltda.	ES
3	46222.009470/2011-96	021187070	Dimobrás Importação e Exportação Distribuidora de Móveis e Eletrodomésticos	PA
4	46222.013390/2007-59	014368692	Marta Lúcia Barbosa Barbosa Ferreira	PA
5	46222.011207/2012-48	021236003	Midol Mineração Dolomita Ltda.	PA
6	46222.000656/2013-41	025196065	Pagrisa Pará Pastoril e Agrícola S.A.	PA
7	46222.010123/2011-14	021184640	Pardal Comercial Ltda.	PA
8	46222.000569/2010-41	021095418	Vivo S.A.	PA
9	46222.000574/2010-54	021095400	Vivo S.A.	PA
10	46297.001876/2011-57	018581919	Jotaanunes Construtora Ltda.	PE
11	46617.008276/2012-31	023737905	Condomínio Edifício Guaporé	RS
12	46617.008277/2012-85	023737913	Condomínio Edifício Guaporé	RS
13	46617.008278/2012-20	023737948	Condomínio Edifício Guaporé	RS
14	46617.008279/2012-74	023737921	Condomínio Edifício Guaporé	RS
15	46617.008280/2012-07	023737930	Condomínio Edifício Guaporé	RS
16	46617.012102/2012-72	023725001	Nevinton Monassa Monteiro	RS
17	46304.001815/2012-34	016340183	Acess Assessoria de Cobrança Ltda.	SC
18	46220.004284/2011-81	020839359	Município de Timbó (Prefeitura do)	SC
19	46473.006751/2010-98	021828997	litapuá Corretora de Seguros Ltda.	SP
20	46252.001359/2012-85	021746362	Inova TS Engenharia Ltda.	SP
21	46262.004489/2012-51	024777072	Jaya Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda.	SP
22	46472.003601/2012-61	021636389	Mega Estúdio Belas Artes Ltda.	SP
23	46395.000014/2012-80	024173673	Município da Estância Turística de Bananal	SP
24	46395.000015/2012-24	024173681	Município da Estância Turística de Bananal	SP
25	46395.000016/2012-79	024173690	Município da Estância Turística de Bananal	SP
26	46395.000017/2012-13	024173703	Município da Estância Turística de Bananal	SP
27	46261.002066/2013-97	021550450	Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.	SP
28	46226.013492/2012-00	018434100	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC	TO

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.006651/2012-20	020476973	Fortesul - Serviços, Construções e Saneamento Ltda.	GO
2	47747.006370/2008-56	019072422	Alairce Correa de Oliveira Dorfelino	MG
3	46504.000397/2011-21	022141839	Elias Pires de Souza	MG
4	46302.001195/2012-53	022392599	Hotéis Simes Ltda. EPP	MG
5	46551.002019/2011-16	022423966	Mamoneira Agropastoril S.A.	MG
6	46300.005005/2012-97	025179349	Layout Indústria do Vestuário Ltda. - EPP	MS
7	46213.014000/2011-53	018578721	Rapidão Cometa Logística e Transporte S.A.	PE
8	46217.002448/2012-75	018348572	Capital Negócios Imobiliários Ltda.	RN
9	46217.001301/2013-49	200188909	Ecol Empresa Construtora Carlos Ltda.	RN
10	46217.002246/2013-12	200389734	Edilma Cirilo da Silva - ME	RN
11	46217.002247/2013-59	200389726	Edilma Cirilo da Silva - ME	RN
12	46259.008410/2012-10	024732630	Consman Empreiteira de Obras Ltda.	SP
13	46259.008411/2012-64	024732613	Consman Empreiteira de Obras Ltda.	SP
14	46259.008412/2012-17	024732605	Consman Empreiteira de Obras Ltda.	SP
15	46259.008413/2012-53	024732591	Consman Empreiteira de Obras Ltda.	SP
16	46259.008414/2012-06	024732583	Consman Empreiteira de Obras Ltda.	SP
17	46473.010936/2008-49	015766837	SGS do Brasil Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46502.000402/2010-34	506.387.917	Embrapack Embalagens Ltda.	MG
2	46259.008405/2012-15	200.011.634	Consman Empreiteira de Obras Ltda.	SP

3 Pelo arquivamento em razão de:

3.1- Incidência da prescrição prevista do art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.004238/2002-71	002526476	Fergumar - Ferro Guşa do Maranhão Ltda. (Fazenda Santa Lúcia)	PA
2	46222.009229/2008-61	014394898	Navegação Sion Ltda.	PA
3	46222.006136/2009-66	014426455	Servisan Vigilância e Transporte de Valores Ltda.	PA
4	46222.013235/2006-51	009399984	Y. Yamada S.A. Comércio e Indústria	PA
5	46473.007664/2007-19	015773426	Real Seguros S.A.	SP

3.2- Pela ocorrência da decadência do débito fundiário

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46245.002206/2004-34	271135	Escola Deputado Machado Sobrinho	MG

A Coordenadora-Geral de Recursos Substituta da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47747.005254/2013-87	200867369	Almaviya do Brasil Telemarketing Informática Ltda.	MG
2	47747.005319/2013-94	024308439	Almaviya do Brasil Telemarketing Informática Ltda.	MG
3	47747.005324/2013-05	024306323	Almaviya do Brasil Telemarketing Informática Ltda.	MG
4	47747.005331/2013-07	024308412	Almaviya do Brasil Telemarketing Informática Ltda.	MG

5	46243.001809/2011-68	022480439	Bintotto S.A. Logística Transporte e Distribuição	MG
6	46243.001810/2011-92	022480447	Bintotto S.A. Logística Transporte e Distribuição	MG
7	46243.001812/2011-81	022480463	Bintotto S.A. Logística Transporte e Distribuição	MG
8	46243.001814/2011-71	022480480	Bintotto S.A. Logística Transporte e Distribuição	MG
9	46243.001815/2011-15	022480498	Bintotto S.A. Logística Transporte e Distribuição	MG
10	46243.001816/2011-60	022480501	Bintotto S.A. Logística Transporte e Distribuição	MG
11	47747.004010/2014-68	203641761	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.	MG
12	46249.000300/2012-29	022431160	Cenibra Logística Ltda.	MG
13	46302.000447/2013-16	022390227	Fagor Ederlan Brasileira Auto Peças Ltda.	MG
14	46248.001693/2014-60	204691125	Francisco Ribeiro dos Santos - ME	MG
15	46248.001695/2014-59	204692164	Francisco Ribeiro dos Santos - ME	MG
16	46248.001696/2014-01	204691389	Francisco Ribeiro dos Santos - ME	MG
17	46248.001697/2014-48	204691621	Francisco Ribeiro dos Santos - ME	MG
18	46248.000546/2013-91	200373072	Hugo Coutinho Vilela e outros	MG
19	46243.000351/2012-19	022519262	Uene Cursos Superiores Ltda.	MG
20	46243.000352/2012-55	022519270	Uene Cursos Superiores Ltda.	MG
21	46245.005043/2012-51	025356135	Weg Equipamentos Elétricos S.A.	MG
22	46300.001822/2014-38	203338413	Território do Couro Ltda.	MS
23	46300.001825/2014-71	203372930	Território do Couro Ltda.	MS
24	46300.001827/2014-61	203373626	Território do Couro Ltda.	MS
25	46300.001828/2014-13	203373651	Território do Couro Ltda.	MS
26	46300.001832/2014-73	203374711	Território do Couro Ltda.	MS
27	46300.001835/2014-15	203373529	Território do Couro Ltda.	MS
28	46300.001837/2014-04	203374959	Território do Couro Ltda.	MS
29	46300.001838/2014-41	203374991	Território do Couro Ltda.	MS
30	46300.001842/2014-17	203375432	Território do Couro Ltda.	MS
31	46300.001843/2014-53	203375441	Território do Couro Ltda.	MS
32	46300.001844/2014-06	203375459	Território do Couro Ltda.	MS
33	46300.001846/2014-97	203375556	Território do Couro Ltda.	MS
34	46300.001847/2014-31	203375581	Território do Couro Ltda.	MS
35	46300.001848/2014-86	203375599	Território do Couro Ltda.	MS
36	46300.001851/2014-08	203375653	Território do Couro Ltda.	MS
37	46300.001859/2014-66	203375769	Território do Couro Ltda.	MS
38	46300.001861/2014-35	203375815	Território do Couro Ltda.	MS
39	46300.001862/2014-80	203375831	Território do Couro Ltda.	MS
40	46300.001863/2014-24	203378733	Território do Couro Ltda.	MS
41	46300.001866/2014-68	203380088	Território do Couro Ltda.	MS
42	46300.001867/2014-11	203380266	Território do Couro Ltda.	MS
43	46300.001869/2014-00	203380860	Território do Couro Ltda.	MS
44	46300.001870/2014-26	203381041	Território do Couro Ltda.	MS
45	46300.001872/2014-15	203381319	Território do Couro Ltda.	MS
46	46300.001873/2014-60	203381513	Território do Couro Ltda.	MS
47	46300.001875/2014-59	203381726	Território do Couro Ltda.	MS
48	46300.001878/2014-92	203381807	Território do Couro Ltda.	MS
49	46300.001880/2014-61	203381866	Território do Couro Ltda.	MS
50	46300.001882/2014-51	203381904	Território do Couro Ltda.	MS
51	46300.001884/2014-40	203392108	Território do Couro Ltda.	MS
52	46300.001887/2014-83	203392159	Território do Couro Ltda.	MS
53	46300.001888/2014-28	203392167	Território do Couro Ltda.	MS
54	46304.001063/2009-14	016259157	Empreiteira Fortunato Ltda.	SC
55	46304.001209/2009-13	016250516	Empreiteira Fortunato Ltda.	SC
56	46304.001211/2009-92	016259246	Empreiteira Fortunato Ltda.	SC

1.1Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46206.011525/2012-15	024269573	Águas Lindas Posto e Serviços Ltda. ME	DF
2	46311.003179/2011-13	020103590	Atlantica Serviços Gerais Ltda.	MA
3	46311.003180/2011-30	020103603	Atlantica Serviços Gerais Ltda.	MA
4	46311.003182/2011-29	020103611	Atlantica Serviços Gerais Ltda.	MA
5	46212.015130/2011-13	023434325	Cavassin Madeiras Ltda.	PR
6	46617.013342/2012-94	023797568	Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	RS
7	46257.000429/2011-57	021869707	Plural Editora e Gráfica Ltda.	SP
8	46257.000432/2011-71	021869693	Plural Editora e Gráfica Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.009038/2012-24	024912298	Engenharia de Materiais Ltda. - Egemat	AL
2	46207.001519/2012-31	020541236	Excellence Cerimonial Ltda. - ME	ES
3	46245.002136/2011-43	022165118	Banco Santander (Brasil) S.A.	MG
4	46243.000653/2009-83	014704714	Belo Bekaert Arames Ltda.	MG
5	46551.002213/2011-00	022347127	Livraria e Papeleria Leiart Ltda. - ME	MG
6	46504.002430/2011-57	022435280	Panificadora São Geraldo Ltda.	MG
7	47747.001918/2013-39	025388886	Pizzaria Opção Ltda.	MG
8	46247.001332/2011-81	022406840	PV Alimentos e Restaurante Ltda.	MG
9	46240.001826/2010-44	024046485	Supermercado Bahamas Ltda.	MG
10	46653.002552/2012-11	024470414	A. N. Silva Lanchonete -ME	MT
11	46213.010689/2012-28	018606709	VIP Vigilância Privada Ltda.	PE
12	47533.012492/2012-73	023270640	Banco do Brasil S.A.	PR
13	47533.010228/2012-03	023515112	Editora Positivo Ltda.	PR
14	47533.010229/2012-40	023515090	Editora Positivo Ltda.	PR
15	47533.012777/2012-12	023537361	Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.	PR
16	47533.010291/2012-31	023357959	Guarauna Engenharia Ltda.	PR
17	47533.010277/2012-38	023516380	Norberto Pabst	PR
18	46218.005252/2013-11	200495500	Extra Logística e Distribuição Ltda.	RS
19	46274.001839/2013-79	201293056	Vicente Rigo & Filhos Ltda.	RS
20	46219.023740/2009-17	019750374	Grumont Equipamentos Ltda.	SP
21	46473.002834/2010-74	015450490	Sistenge Construções e Comércio Ltda.	SP

LORENA GUIMARÃES ARRUDA
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 23 de março de 2015

Processo nº 46208.005856/2014-50 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 90, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006.

Homologo o Plano de Carreira dos Docentes e dos Técnico-Administrativos da Faculdade Alfredo Nasser (CNPJ Nº 03.485.228/0001-07), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

ARQUIVALDO BITES LEÃO LEITE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SANTA CATARINA****PORTARIA Nº 147, DE 18 DE MARÇO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Capítulo IV, art. 31, inciso I do Anexo II do Regimento Interno aprovado pelo PT/GM/MTE nº 153, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no D.O.U em 13 de fevereiro de 2009 e art.1º da PT/SPES/MTE nº 4 de 26 de janeiro de 2015, e

Considerando a Portaria SPES/MTE nº 133, de 02 de maio de 2014, que amplia a rede de atendimento de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de estrangeiros para Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho e Emprego;

Considerando o crescente número nas solicitações de emissão de carteira de trabalho para os estrangeiros no Estado de Santa Catarina;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o atendimento ao trabalhador, garantindo celeridade na solicitação;

Considerando que todas as Agências e Gerências Regionais do Trabalho e Emprego desta Superintendência possuem acesso ao sistema "CTPSWEB", resolve:

Art. 1º - Autorizar as Gerências Regionais do Trabalho e Emprego e as Agências Regionais em Balneário Camboriú e Itajaí desta Superintendência para emitir Carteira de Trabalho e Previdência Social para estrangeiros.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a PT/GS/SRTE/SC/Nº 107, de 19.07.2012, publicada no D.O.U. de 08.08.2012.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIA Nº 183, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro na Lei nº. 605/49, regulamentada pelo decreto nº 27.408, de 12/08/49, e Portaria MTE nº. 375, de 21 de março de 2014, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e nos dias de feriados civis e religiosos e, CONSIDERANDO, o disposto nos autos do processo nº. 46304.000933/2014-97, resolve:

I - Conceder autorização à empresa VIQUA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº. 00.477.761/0001-39, com sede na Rua Parati, nº 16, na cidade de Joinville (SC), para funcionamento aos domingos e feriados, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70 da CLT e as disposições da Lei nº. 605, de 05/01/49, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes na Portaria Ministerial nº. 375, de 21/03/14.

II - A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho;

III - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

PORTARIA Nº 184, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010 e considerando o que consta dos autos do Processo nº 46220.007002/2014-40, protocolado no dia 29/10/2014, resolve:

Conceder autorização à BELMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.075.581/0001-19, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Manoel Francisco da Costa, 5735, bairro João Pessoa, na cidade de Jaraguá do Sul (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da pu-

blicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIS MIGUEL VAZ VIEGAS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SÃO PAULO****PORTARIA Nº 24, DE 26 DE MARÇO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial Nº 375/14, de 21/03/14, publicada no D.O.U. de 25/03/14, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo nº 46257.000840/2015-56 e conceder autorização à empresa: HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 88.304.001/0001-70, situada à Estrada Ana Procópio de Moraes, nº 745, Bairro Várzea de Souza, Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial Nº 375/14. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

PORTARIA Nº 25, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial Nº 375/14, de 21/03/14, publicada no D.O.U. de 25/03/14, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo nº 46264.001827/2014-44 e conceder autorização à empresa: WHIRLPOOL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 59.105.999/0003-48, situada à Av. 80 A, nº 777, Distrito Industrial, Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial Nº 375/14. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONIO MEDEIROS

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES****PORTARIA Nº 82, DE 12 DE MARÇO DE 2015 (*)**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em exercício, no uso de suas atribuições e nos termos do art. 4º-A da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito da Superintendência Executiva (Sue), a Coordenação Executiva, vinculada diretamente à Superintendência.

Art. 2º Compete à Coordenação Executiva:

I - coordenar, de acordo com as orientações da Diretoria, o alinhamento das ações e atividades das demais Superintendências e órgãos da ANTT com os objetivos e missão da Agência;

II - coordenar a elaboração de relatórios de atividades para informar aos órgãos competentes as ações desenvolvidas pela Agência e o cumprimento da política do setor;

III - acompanhar o cumprimento das decisões da Diretoria;

IV - assessorar a Diretoria na coordenação das atividades de cooperação técnica e financeira com entidades estrangeiras e organismos internacionais e gerenciar os contratos com financiamento de entidades internacionais; e

V - coordenar a realização de outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Diretor-Geral e pela Diretoria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

(*) Republicada por ter saído no DOU, de 25-3-15, Seção 1, pag 84, com incorreção nooriginal.

RETIFICAÇÕES

No Art. 1º, II, c, da Portaria nº 083-A, de 12.3.15, publicada no DOU nº 58, de 26.3.15, Seção I, pag. 72, onde se lê: "c) Coordenações de Fiscalização Ferroviária nas Unidades Regionais de Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Ceará, às quais competem executar o Plano Anual de Fiscalização."; leia-se: c) Coordenações de Fiscalização Ferroviária nas Unidades Regionais de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo e Ceará, às quais competem executar o Plano Anual de Fiscalização..".

No Art. 1º, V, d, da Portaria nº 083-A, de 12.3.15, publicada no DOU nº 58, de 26.3.15, Seção I, pag. 72, onde se lê: "...pública..."; leia-se "...pública...".

DIRETORIA COLEGIADA**DELIBERAÇÃO Nº 103, DE 25 DE MARÇO DE 2015**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 109, de 19 de março de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.036072/2015-17, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/GO, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Cristalina, no estado de Goiás, necessários à execução das obras de implantação de passarela no km 096+100m.

Art. 2º As descrições das áreas mencionadas no art. 1º constam do Anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

Diretor-Geral
Em exercício**ANEXO**

I - Área 01, a ser declarada de utilidade pública, conforme planta DE-09-040/GO-096-1-D03/001, situada às margens da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/GO, no km 095+700m, no Município de Cristalina/GO, Comarca de Cristalina/GO, consta pertencer a EMPRO ALX CONSULTORIA TRIBUTÁRIA LTDA. ME, EMPRO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA. ME, VANDERLEI BENATTI DA SILVA, AIRTON SHIGUEKAZU ARIKITA E S/M TERUMI OKAMOTO ARIKITA E/OU OUTROS, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01, de coordenadas N=8145677,736394 e E=222382,987572, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 140º59'56", distância de 18,89m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 141º24'44", distância de 49,46m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 141º3'17", distância de 16,03m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 140º37'20", distância de 113,08m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 178º7'21", distância de 4,43m; segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 320º4'6", distância de 201,00m; segmento 7 - 1 - em linha reta com azimute 50º52'9", distância de 5,57m; perfazendo uma área de 772,72m² (setecentos e setenta e dois metros quadrados e setenta e dois centímetros quadrados);

II - Área 02, a ser declarada de utilidade pública, conforme planta DE-09-040/GO-096-1-D03/001, situada às margens da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/GO, no km 095+850m, no Município de Cristalina/GO, Comarca de Cristalina/GO, consta pertencer a AIRTON SHIGUEKAZU ARIKITA E S/M TERUMI OKAMOTO ARIKITA E/OU OUTROS, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01, de coordenadas N=8145508,738734 e E=222517,190592, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 52º48'5", distância de 0,63m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 98º57'24", distância de 6,95m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 135º5'45", distância de 12,87m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 141º23'35", distância de 50,04m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 205º23'22", distância de 5,67m; segmento 6 - 1 - em linha reta com azimute 320º4'6", distância de 70,48m; perfazendo uma área de 381,78m² (trezentos e oitenta e um metros quadrados e setenta e oito centímetros quadrados);

III - Área 03, a ser declarada de utilidade pública, conforme planta DE-09-040/GO-096-1-D03/001, situada às margens da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/GO, no km 096+100m, no Município de Cristalina/GO, Comarca de Cristalina/GO, consta pertencer a CLOVIS LEWERGGER E S/M AMÉLIA MEIRELES LEWERGGER E/OU OUTROS, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01, de coordenadas N=8145353,98185 e E=222646,73262, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 75º31'36", distância de 4,19m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 140º6'10", distância de 57,65m; segmento 3 - 4 - em linha reta com



azimute 195°11'0", distância de 1,71m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 234°30'47", distância de 2,27m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 233°51'33", distância de 0,08m; segmento 6 - 1 - em linha reta com azimute 320°4'6", distância de 60,25m; perfazendo uma área de 223,11m² (duzentos e vinte e três metros quadrados e onze centímetros quadrados);

IV - Área 04, a ser declarada de utilidade pública, conforme planta DE-09-040/GO-096-1-D03/001, situada às margens da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/GO, no km 096+200m, no Município de Cristalina/GO, Comarca de Cristalina/GO, consta pertencer a CONSTRUTORA PRADO & EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E/OU OUTROS, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01, de coordenadas N=8145302,215653 e E=222690,064445, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 58°36'1", distância de 0,84m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 63°59'0", distância de 2,38m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 83°32'51", distância de 2,82m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 137°44'11", distância de 5,91m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 141°27'21", distância de 36,06m; segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 141°16'41", distância de 29,08m; segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 140°56'5", distância de 42,60m; segmento 8 - 9 - em linha reta com azimute 141°29'7", distância de 5,67m; segmento 9 - 10 - em linha reta com azimute 184°36'3", distância de 4,02m; segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 222°19'33", distância de 0,66m; segmento 11 - 1 - em linha reta com azimute 320°4'6", distância de 124,50m; perfazendo uma área de 558,44m² (quinhentos e cinquenta e oito metros quadrados e quarenta e quatro centímetros quadrados);

V - Área 05, a ser declarada de utilidade pública, conforme planta DE-09-040/GO-096-1-D03/001, situada às margens da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/GO, no km 096+270m, no Município de Cristalina/GO, Comarca de Cristalina/GO, consta pertencer a CONSTRUTORA PRADO & EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E/OU OUTROS, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01, de coordenadas N=8145200,649972 e E=222775,081821, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 55°25'40", distância de 1,69m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 120°31'41", distância de 3,58m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 140°5'53", distância de 19,38m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 139°34'1", distância de 38,34m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 140°57'44", distância de 7,16m; segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 137°57'36", distância de 29,45m; segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 173°14'35", distância de 6,69m; segmento 8 - 9 - em linha reta com azimute 185°30'45", distância de 1,21m; segmento 9 - 1 - em linha reta com azimute 320°4'6", distância de 104,28m; perfazendo uma área de 343,96m² (trezentos e quarenta e três metros quadrados e nove e seis centímetros quadrados); e

VI - Área 06, a ser declarada de utilidade pública, conforme planta DE-09-040/GO-096-1-D03/001, situada às margens da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/GO, no km 096+500m, no Município de Cristalina/GO, Comarca de Cristalina/GO, consta pertencer a CONSTRUTORA PRADO & EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E/OU OUTROS, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01, de coordenadas N=8145115,780000 e E=222846,123755, sendo constituída pelos segmentos a seguir relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 53°51'34", distância de 3,68m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 133°39'16", distância de 6,92m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 143°17'51", distância de 20,76m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 141°3'25", distância de 40,37m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 138°0'50", distância de 34,67m; segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 138°48'4", distância de 1,96m; segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 227°44'33", distância de 3,87m; segmento 8 - 1 - em linha reta com azimute 320°4'6", distância de 104,98m; perfazendo uma área de 345,24m² (trezentos e quarenta e cinco metros quadrados e vinte e quatro centímetros quadrados).

DELIBERAÇÃO Nº 104, DE 25 DE MARÇO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 111, de 20 de março de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.030051/2015-98, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-116/SC, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Mafra, no estado de Santa Catarina, necessários à complementação da execução das obras de implantação de trevo em desnível no km 004+500m.

Art. 2º As descrições das áreas mencionadas no art. 1º constam do Anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

I - Área 01, de 206,52m² (duzentos e seis metros quadrados e cinquenta e dois centímetros quadrados), a ser decretada de utilidade pública, localizada às margens da Rodovia BR-116/SC, no km 004+500m, no Município de Mafra/SC, cuja descrição do perímetro se inicia no vértice 0=PP, georreferenciado no Sistema geodésico

Brasileiro, de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM - Datum Sirgas 2000 (N7108442.095 e E618717.882); deste, segue com azimute de 141°50'34" e distância de 22,10m, até o vértice 1 (N7108424.544 e E618731.320); deste, segue com azimute de 232°24'16" e distância de 13,37m, até o vértice 2 (N7108416.730 e E618720.906); deste, segue com azimute de 232°35'12" e distância de 3,67m, até o vértice 3 (N7108418.937 e E618717.897); deste, segue com azimute de 125°42'50" e distância de 16,40m. até o vértice 4 (N7108435.581 e E618715.913); deste, segue com azimute de 172°40'17" e distância de 7,40m, até o vértice 0=PP, início de descrição, fechando-se, assim, o perímetro do polígono; e

II - Área 02, de 13,87m² (treze metros quadrados e oitenta e sete centímetros quadrados), a ser decretada de utilidade pública, localizada às margens da Rodovia BR-116/SC, no km 004+500m, no Município de Mafra/SC, cuja descrição do perímetro se inicia no vértice 0=PP, georreferenciado no Sistema geodésico Brasileiro, de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM - Datum Sirgas 2000 (N7108285.622 e E618664.423); deste, segue com azimute de 128°53'30" e distância de 5,47m, até o vértice 1 (N7108282.189 e E618668.680); deste, segue com azimute de 271°34'40" e distância de 8,37m, até o vértice 2 (N7108282.419 e E618660.311); deste, segue com azimute de 52°05'03" e distância de 5,21m, até o vértice 0=PP, início de descrição, fechando-se, assim, o perímetro do polígono.

DELIBERAÇÃO Nº 105, DE 25 DE MARÇO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 082, de 25 de março de 2015, e no que consta do Processo n.º 50505.014312/2015-82, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Lúcio Meira, BR-393/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Barra do Pirai, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de implantação de trevo em desnível no km 268+200m.

Art. 2º As descrições das áreas mencionadas no art. 1º constam do Anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

I - Área 01, cuja descrição inicia-se no 'ponto P_607', localizado nas coordenadas E=608.816,765m e N=7.514.103,828m; deste, segue confrontando com a Faixa de Domínio da Rodovia BR-393/RJ, com o azimute de 259°47'36" e a distância de 40,03m até o 'ponto P_608'; do 'ponto P_608', de coordenadas E=608.777,364m e N=7.514.096,734m, segue confrontando com a Faixa de Domínio da Rodovia BR-393/RJ, com o azimute de 256°12'20" e a distância de 44,44m até o 'ponto P_609'; do 'ponto P_609', de coordenadas E=608.734,207m e N=7.514.086,138m, segue confrontando com a Faixa de Domínio da Rodovia BR-393/RJ, com o azimute de 254°19'06" e a distância de 31,36m até o 'ponto P_610'; do 'ponto P_610', de coordenadas E=608.704,013m e N=7.514.077,662m, segue confrontando com a Faixa de Domínio da Rodovia BR-393/RJ, com o azimute de 254°19'06" e a distância de 26,22m até o 'ponto P_611'; do 'ponto P_611', de coordenadas E=608.678,765m e N=7.514.070,573m, segue confrontando com ÁREA DE DESAPROPRIAÇÃO CONFORME DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - SEÇÃO 1, ISSN 1677-7042, Nº 245, DE 23/12/2010, com o azimute de 344°25'52" e a distância de 15,43m até o 'ponto P_612'; do 'ponto P_612', de coordenadas E=608.674,623m e N=7.514.085,439m, segue confrontando com ÁREA DE DESAPROPRIAÇÃO CONFORME DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - SEÇÃO 1, ISSN 1677-7042, Nº 245, DE 23/12/2010, com o azimute de 354°34'02" e a distância de 10,09m até o 'ponto P_613'; do 'ponto P_613', de coordenadas E=608.673,667m e N=7.514.095,485m, segue confrontando com ÁREA DE DESAPROPRIAÇÃO CONFORME DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - SEÇÃO 1, ISSN 1677-7042, Nº 245, DE 23/12/2010, com o azimute de 16°56'03" e a distância de 8,36m até o 'ponto P_615'; do 'ponto P_615', de coordenadas E=608.671,082m e N=7.514.121,243m, segue confrontando com ÁREA DE DESAPROPRIAÇÃO CONFORME DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - SEÇÃO 1, ISSN 1677-7042, Nº 245, DE 23/12/2010, com o azimute de 350°00'36" e a distância de 16,67m até o 'ponto P_616'; do 'ponto P_616', de coordenadas E=608.668,189m e N=7.514.137,664m, segue confrontando com ÁREA DE DESAPROPRIAÇÃO CONFORME DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - SEÇÃO 1, ISSN 1677-7042, Nº 245, DE 23/12/2010, com o azimute de 348°01'04" e a distância de 26,52m até o 'ponto P_617'; do 'ponto P_617', de coordenadas E=608.662,683m e N=7.514.163,607m, segue confrontando com ÁREA DE DESAPROPRIAÇÃO CONFORME DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - SEÇÃO 1, ISSN 1677-7042, Nº 245, DE 23/12/2010, com o azimute de 18,07m até o 'ponto P_618'; do 'ponto P_618', de coordenadas E=608.657,153m e N=7.514.180,806m, segue confrontando com ÁREA DE DESAPROPRIAÇÃO CONFORME DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - SEÇÃO 1, ISSN 1677-7042, Nº

245, DE 23/12/2010, com o azimute de 340°37'13" e a distância de 34,47m até o 'ponto P_619'; do 'ponto P_619', de coordenadas E=608.645,714m e N=7.514.213,326m, segue confrontando com AGROPECUÁRIA VARGEM ALEGRE LTDA, com o azimute de 126°45'31" e a distância de 2,87m até o 'ponto P_620'; do 'ponto P_620', de coordenadas E=608.648,016m e N=7.514.211,606m, segue confrontando com AGROPECUÁRIA VARGEM ALEGRE LTDA, com o azimute de 166°40'24" e a distância de 9,96m até o 'ponto P_621'; do 'ponto P_621', de coordenadas E=608.650,312m e N=7.514.201,913m; segue confrontando com AGROPECUÁRIA VARGEM ALEGRE LTDA, com o azimute de 160°00'44" e a distância de 8,48m até o 'ponto P_622'; do 'ponto P_622', de coordenadas E=608.653,210m e N=7.514.193,945m, segue confrontando com AGROPECUÁRIA VARGEM ALEGRE LTDA, com o azimute de 146°48'09" e a distância de 9,33m até o 'ponto P_623'; do 'ponto P_623', de coordenadas E=608.658,321m e N=7.514.186,135m; segue confrontando com AGROPECUÁRIA VARGEM ALEGRE LTDA, com o azimute de 154°15'16" e a distância de 16,87m até o 'ponto P_624'; do 'ponto P_624', de coordenadas E=608.665,649m e N=7.514.170,939m; segue confrontando com AGROPECUÁRIA VARGEM ALEGRE LTDA, com o azimute de 152°29'59" e a distância de 23,53m até o 'ponto P_625'; do 'ponto P_625', de coordenadas E=608.676,513m e N=7.514.150,070m, segue confrontando com AGROPECUÁRIA VARGEM ALEGRE LTDA, com o azimute de 154°19'12" e a distância de 14,79m até o 'ponto P_626'; do 'ponto P_626', de coordenadas E=608.682,920m e N=7.514.136,745m, segue confrontando com AGROPECUÁRIA VARGEM ALEGRE LTDA, com o azimute de 122°27'17" e a distância de 14,26m até o 'ponto P_627'; do 'ponto P_627', de coordenadas E=608.694,950m e N=7.514.129,095m, segue confrontando com AGROPECUÁRIA VARGEM ALEGRE LTDA, com o azimute de 91°39'58" e a distância de 14,64m até o 'ponto P_628'; do 'ponto P_628', de coordenadas E=608.709,586m e N=7.514.128,669m, segue confrontando com AGROPECUÁRIA VARGEM ALEGRE LTDA, com o azimute de 99°50'48" e a distância de 26,37m até o 'ponto P_629'; do 'ponto P_629', de coordenadas E=608.735,565m e N=7.514.124,160m, segue confrontando com AGROPECUÁRIA VARGEM ALEGRE LTDA, com o azimute de 114°17'25" e a distância de 22,77m até o 'ponto P_630'; do 'ponto P_630', de coordenadas E=608.756,317m e N=7.514.114,795m, segue confrontando com AGROPECUÁRIA VARGEM ALEGRE LTDA, com o azimute de 109°17'05" e a distância de 15,66m até o 'ponto P_631'; do 'ponto P_631', de coordenadas E=608.771,097m e N=7.514.109,623m, segue confrontando com AGROPECUÁRIA VARGEM ALEGRE LTDA, com o azimute de 96°17'46" e a distância de 20,15m até o 'ponto P_632'; do 'ponto P_632', de coordenadas E=608.791,131m e N=7.514.107,413m, segue confrontando com AGROPECUÁRIA VARGEM ALEGRE LTDA, com o azimute de 87°38'08" e a distância de 13,48m até o 'ponto P_633'; do 'ponto P_633', de coordenadas E=608.804,595m e N=7.514.107,968m, segue confrontando com AGROPECUÁRIA VARGEM ALEGRE LTDA, com o azimute de 82°35'30" e a distância de 11,52m até o 'ponto P_634'; do 'ponto P_634', de coordenadas E=608.816,014m e N=7.514.109,453m, segue confrontando com AGROPECUÁRIA VARGEM ALEGRE LTDA, com o azimute de 172°23'53" e a distância de 5,67m até o 'ponto P_607', de coordenadas E=608.816,765m e N=7.514.103,828m; perfazendo um perímetro de 510,50m (quinhentos e dez metros e cinquenta centímetros) e uma área de 5.032,39m² (cinco mil e trinta e dois metros quadrados e trinta e nove centímetros quadrados);

II - Área 02, cuja descrição inicia-se no 'ponto P_635', localizado nas coordenadas E=608.638,904m e N=7.514.059,383m; deste, segue confrontando com a Faixa de Domínio da Rodovia BR-393/RJ, com o azimute de 254°19'06" e a distância de 32,16m até o 'ponto P_636'; do 'ponto P_636', de coordenadas E=608.607,945m e N=7.514.050,691m, segue confrontando com a Faixa de Domínio da Rodovia BR-393/RJ, com o azimute de 254°19'06" e a distância de 34,74m até o 'ponto P_637'; do 'ponto P_637', de coordenadas E=608.574,497m e N=7.514.041,301m, segue confrontando com a Faixa de Domínio da Rodovia BR-393/RJ, com o azimute de 254°19'06" e a distância de 36,76m até o 'ponto P_638'; do 'ponto P_638', de coordenadas E=608.539,106m e N=7.514.031,365m, segue confrontando com a Faixa de Domínio da Rodovia BR-393/RJ, com o azimute de 254°19'06" e a distância de 23,63m até o 'ponto P_639'; do 'ponto P_639', de coordenadas E=608.516,360m e N=7.514.024,979m, segue confrontando com JOSE MARIA CÂMARA DE ARAGÃO, com o azimute de 50°15'58" e a distância de 31,93m até o 'ponto P_640'; do 'ponto P_640', de coordenadas E=608.540,916m e N=7.514.045,391m, segue confrontando com JOSE MARIA CÂMARA DE ARAGÃO, com o azimute de 46°31'17" e a distância de 22,80m até o 'ponto P_641'; do 'ponto P_641', de coordenadas E=608.557,460m e N=7.514.061,079m, segue confrontando com JOSE MARIA CÂMARA DE ARAGÃO, o azimute de 40°45'51" e a distância de 30,24m até o 'ponto P_642'; do 'ponto P_642', de coordenadas E=608.577,205m e N=7.514.083,982m, segue confrontando com JOSE MARIA CÂMARA DE ARAGÃO, com o azimute de 40°38'03" e a distância de 23,61m até o 'ponto P_643'; do 'ponto P_643', de coordenadas E=608.592,582m e N=7.514.101,901m, segue confrontando com JOSE MARIA CÂMARA DE ARAGÃO, com o azimute de 39°41'09" e a distância de 20,85m até o 'ponto P_644'; do 'ponto P_644', de coordenadas E=608.605,895m e N=7.514.117,945m, segue confrontando com JOSE MARIA CÂMARA DE ARAGÃO, com o azimute de 18°22'22" e a distância de 16,02m até o 'ponto P_645'; do 'ponto P_645', de coordenadas E=608.610,944m e N=7.514.133,147m, segue confrontando com RENE MERCEDES PINTO COELHO, com o azimute de 2°24'39" e a distância de 14,26m até o 'ponto P_646'; do 'ponto P_646', de coordenadas E=608.611,544m e N=7.514.147,391m, segue confrontando com RENE MERCEDES PINTO COELHO, com o azimute de 350°39'48" e a distância de 12,02m até o 'ponto P_647'; do 'ponto P_647', de coordenadas E=608.609,594m e

N=7.514.159,247m; segue confrontando com RENE MERCES PINTO COELHO, com o azimute de 350°13'30" e a distância de 12,00m até o 'ponto P.648'; do 'ponto P.648', de coordenadas E=608.607,557m e N=7.514.171,072m, segue confrontando com ANDERSON DIAS COELHO, com o azimute de 355°51'51" e a distância de 12,93m até o 'ponto P.649'; do 'ponto P.649', de coordenadas E=608.606,624m e N=7.514.183,973m, segue confrontando com VERA LÚCIA NILCE DA SILVA, com o azimute de 16°27'32" e a distância de 12,94m até o 'ponto P.650'; do 'ponto P.650', de coordenadas E=608.610,290m e N=7.514.196,380m; segue confrontando com IDIMAR MARIA DA SILVA, com o azimute de 16°27'32" e a distância de 14,09m até o 'ponto P.651'; do 'ponto P.651', de coordenadas E=608.614,281m e N=7.514.209,889m, segue confrontando com JOSÉ DIAS DE CARVALHO com o azimute de 16°18'00" e a distância de 11,33m até o 'ponto P.652'; do 'ponto P.652', de coordenadas E=608.617,460m e N=7.514.220,763m, segue confrontando com ESTRADA DE DORÂNDIA/VARGEM ALEGRE - RJ 141, com o azimute de 166°44'20" e a distância de 10,18m até o 'ponto P.653'; do 'ponto P.653', de coordenadas E=608.619,795m e N=7.514.210,856m, segue confrontando com ESTRADA DE DORÂNDIA/VARGEM ALEGRE - RJ 141, com o azimute de 166°44'20" e a distância de 12,19m até o 'ponto P.654'; do 'ponto P.654', de coordenadas E=608.622,591m e N=7.514.198,991m, segue confrontando com ESTRADA DE DORÂNDIA/VARGEM ALEGRE - RJ 141, com o azimute de 165°27'21" e a distância de 12,00m até o 'ponto P.655'; do 'ponto P.655', de coordenadas E=608.625,604m e N=7.514.187,380m, segue confrontando com ESTRADA DE DORÂNDIA/VARGEM ALEGRE - RJ 141, com o azimute de 160°50'23" e a distância de 12,95m até o 'ponto P.656'; do 'ponto P.656', de coordenadas E=608.629,854m e N=7.514.175,147m, segue confrontando com ESTRADA DE DORÂNDIA/VARGEM ALEGRE - RJ 141, com o azimute de 159°13'54" e a distância de 13,00m até o 'ponto P.657'; do 'ponto P.657', de coordenadas E=608.634,378m e N=7.514.162,961m, segue confrontando com ESTRADA DE DORÂNDIA/VARGEM ALEGRE - RJ 141, com o azimute de 159°36'03" e a distância de 12,86m até o 'ponto P.658'; do 'ponto P.658', de coordenadas E=608.638,886m e N=7.514.150,837m, segue confrontando com ESTRADA DE DORÂNDIA/VARGEM ALEGRE - RJ 141, com o azimute de 159°19'14" e a distância de 12,00m até o 'ponto P.659'; do 'ponto P.659', de coordenadas E=608.643,110m e N=7.514.139,672m, segue confrontando com ESTRADA DE DORÂNDIA/VARGEM ALEGRE - RJ 141, com o azimute de 161°55'23" e a distância de 19,78m até o 'ponto P.660'; do 'ponto P.660', de coordenadas E=608.649,248m e N=7.514.120,867m, segue confrontando com ESTRADA DE DORÂNDIA/VARGEM ALEGRE - RJ 141, com o azimute de 183°59'08" e a distância de 16,77m até o 'ponto P.661'; do 'ponto P.661', de coordenadas E=608.648,082m e N=7.514.104,141m, segue confrontando com ESTRADA DE DORÂNDIA/VARGEM ALEGRE - RJ 141, com o azimute de 187°51'56" e a distância de 23,98m até o 'ponto P.662'; do 'ponto P.662', de coordenadas E=608.644,800m e N=7.514.080,386m, segue confrontando com ESTRADA DE DORÂNDIA/VARGEM ALEGRE - RJ 141, com o azimute de 195°40'54" e a distância de 21,82m até o 'ponto P.635', de coordenadas E=608.638,904m e N=7.514.059,383m; perfazendo um perímetro de 529,84m (quinhentos e vinte e nove metros e oitenta e quatro centímetros) e uma área de 5.875,57m² (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco metros quadrados e cinquenta e sete centímetros quadrados); e

III - Área 03, cuja descrição inicia-se no 'ponto P.663', localizado nas coordenadas E=608.611,348m e N=7.513.965,256m; deste, segue confrontando com ESTRADA DE DORÂNDIA/VARGEM ALEGRE - RJ 141, com o azimute de 206°08'10" e a distância de 12,68m até o 'ponto P.664'; do 'ponto P.664', de coordenadas E=608.605,762m e N=7.513.953,870m; deste, segue confrontando com ESTRADA DE DORÂNDIA/VARGEM ALEGRE - RJ 141, com o azimute de 206°08'10" e a distância de 15,65m até o 'ponto P.665'; do 'ponto P.665', de coordenadas E=608.598,866m e N=7.513.939,816m, segue confrontando com ESTRADA DE DORÂNDIA/VARGEM ALEGRE - RJ 141, com o azimute de 219°02'44" e a distância de 13,80m até o 'ponto P.666'; do 'ponto P.666', de coordenadas E=608.590,172m e N=7.513.929,098m, segue confrontando com ESTRADA DE DORÂNDIA/VARGEM ALEGRE - RJ 141, com o azimute de 210°13'21" e a distância de 9,22m até o 'ponto P.667'; do 'ponto P.667', de coordenadas E=608.585,529m e N=7.513.921,128m, segue confrontando com ESTRADA DE DORÂNDIA/VARGEM ALEGRE - RJ 141, com o azimute de 213°08'39" e a distância de 11,94m até o 'ponto P.668'; do 'ponto P.668', de coordenadas E=608.579,002m e N=7.513.911,132m, segue confrontando com ESTRADA DE DORÂNDIA/VARGEM ALEGRE - RJ 141, com o azimute de 212°12'28" e a distância de 12,18m até o 'ponto P.669'; do 'ponto P.669', de coordenadas E=608.572,511m e N=7.513.900,827m, segue confrontando com ESTRADA DE DORÂNDIA/VARGEM ALEGRE - RJ 141, com o azimute de 208°27'55" e a distância de 11,84m até o 'ponto P.670'; do 'ponto P.670', de coordenadas E=608.566,869m e N=7.513.890,421m, segue confrontando com ESTRADA DE DORÂNDIA/VARGEM ALEGRE - RJ 141, com o azimute de 206°49'44" e a distância de 17,06m até o 'ponto P.671'; do 'ponto P.671', de coordenadas E=608.559,171m e N=7.513.875,202m, segue confrontando com ESTRADA DE DORÂNDIA/VARGEM ALEGRE - RJ 141, com o azimute de 208°20'06" e a distância de 15,55m até o 'ponto P.672'; do 'ponto P.672', de coordenadas E=608.551,789m e N=7.513.861,511m, segue confrontando com RUA 7 DE SETEMBRO, com o azimute de 283°10'14" e a distância de 28,29m até o 'ponto P.673'; do 'ponto P.673', de coordenadas E=608.524,245m e N=7.513.867,956m, segue confrontando com O LOTE Nº 68, com o azimute de 19°21'46" e a distância de 10,74m até o 'ponto P.674'; do 'ponto P.674', de coordenadas E=608.527,804m e N=7.513.878,085m, segue confrontando com O LOTE Nº 68, com o azimute de 19°21'46" e a distância de 9,99m até o 'ponto P.675'; do 'ponto P.675', de coordenadas E=608.531,117m e N=7.513.887,510m, segue confrontando com O

LOTE Nº68, com o azimute de 16°36'47" e a distância de 15,92m até o 'ponto P.676'; do 'ponto P.676', de coordenadas E=608.535,668m e N=7.513.902,766m, segue confrontando com LOTE Nº 68, com o azimute de 20°48'09" e a distância de 12,35m até o 'ponto P.677'; do 'ponto P.677', de coordenadas E=608.540,055m e N=7.513.914,313m, segue confrontando com O LOTE Nº 68, com o azimute de 258°11'30" e a distância de 11,84m até o 'ponto P.678'; do 'ponto P.678', de coordenadas E=608.528,465m e N=7.513.911,890m, segue confrontando com O LOTE Nº68, com o azimute de 247°14'05" e a distância de 12,50m até o 'ponto P.679'; do 'ponto P.679', de coordenadas E=608.516,938m e N=7.513.907,053m, segue confrontando com O LOTE Nº63, com o azimute de 342°47'28" e a distância de 31,58m até o 'ponto P.680'; do 'ponto P.680', de coordenadas E=608.507,595m e N=7.513.937,218m, segue confrontando com RUA JOÃO PAULO II, com o azimute de 78°53'24" e a distância de 11,55m até o 'ponto P.681'; do 'ponto P.681', de coordenadas E=608.518,929m e N=7.513.939,444m, segue confrontando com RUA JOÃO PAULO II, com o azimute de 74°20'14" e a distância de 11,12m até o 'ponto P.682'; do 'ponto P.682', de coordenadas E=608.529,638m e N=7.513.942,446m, segue confrontando com RUA JOÃO PAULO II, com o azimute de 74°35'13" e a distância de 13,92m até o 'ponto P.683'; do 'ponto P.683', de coordenadas E=608.543,054m e N=7.513.946,145m, segue confrontando com RUA JOÃO PAULO II, com o azimute de 75°01'48" e a distância de 15,08m até o 'ponto P.684' Do 'ponto P.684' E=608.557,627m e N=7.513.950,042m, segue confrontando com RUA JOÃO PAULO II, com o azimute de 74°23'19" e a distância de 16,09m até o 'ponto P.685'; do 'ponto P.685', de coordenadas E=608.573,123m e N=7.513.954,372m, segue confrontando com RUA JOÃO PAULO II, com o azimute de 74°06'21" e a distância de 21,21m até o 'ponto P.686'; do 'ponto P.686', de coordenadas E=608.593,527m e N=7.513.960,181m, segue confrontando com RUA JOÃO PAULO II, com o azimute de 74°06'21" e a distância de 18,53m até o 'ponto P.663', de coordenadas E=608.611,348m e N=7.513.965,256m; perfazendo um perímetro de 360,63m (trezentos e sessenta metros e sessenta e três centímetros) e uma área de 4.803,83m² (quatro mil, oitocentos e três metros quadrados e oitenta e três centímetros quadrados).

DELIBERAÇÃO Nº 106, DE 25 DE MARÇO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 083, de 25 de março de 2015, e no que consta do Processo nº 50510.032182/2014-18, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/GO, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes deste processo, situados no município de Cristalina, no estado de Goiás, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo em dois níveis no km 104+100m.

Art. 2º As descrições das áreas mencionadas no art. 1º constam do Anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

I - Área 01, a ser declarada de utilidade pública, conforme a planta DE-09-040/GO-104-1-D03/001, situada às margens da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/GO, no km 104+100m, Município de Cristalina/GO, Comarca de Cristalina/GO, consta pertencer a PAULO ROBERTO GUSSO E S/M ANA REGINA JOHNSON GUSSO, LÚCIA MARGOT MOHN KITICE E/OU OUTROS, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01, de coordenadas N= 8139411,586621 e E= 227309,360981, sendo constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 53°2'10", distância de 81,40m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 143°49", distância de 1000,00m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 233°2'10", distância de 85,01m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 323°49", distância de 68,06m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 272°17'48", distância de 2,44m; segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 323°11'38", distância de 291,42m; segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 323°15'25", distância de 64,01m; segmento 8 - 9 - em linha reta com azimute 324°8'6", distância de 299,89m; segmento 9 - 10 - em linha reta com azimute 323°34'29", distância de 5,23m; segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 322°40'55", distância de 101,97m; segmento 11 - 1 - em linha reta com azimute 322°58'33", distância de 167,93m; perfazendo uma área de 83.938,45m² (oitenta e três mil, novecentos e trinta e oito metros quadrados e quarenta e cinco centímetros quadrados); e

II - Área 02, a ser declarada de utilidade pública, conforme planta DE-09-040/GO-104-1-D03/001, situada às margens da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/GO, no km 104+100m, Município de Cristalina/GO, Comarca de Cristalina/GO, consta pertencer a CLÉSIO GONTIJO DO AMARAL E S/M LILIAN SANTOS CARDOSO GONTIJO, JOÃO JORGE FIGUEIREDO E S/M MARCIA MIEKO MATSUBARA FIGUEIREDO, GERALDO BOSCO FIGUEIREDO E S/M ELIMARCIA ESTEVES FIGUEIREDO, LUIZ CARLOS FIGUEIREDO E S/M MARIA PEREZ FIGUEIREDO, JELSON BEDIN E S/M IVONE BORGES BEDINM, CAIRO JEHOVAH, DIRCE SALETE BEDIN E/OU OUTROS, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01, de coordenadas N=

8139364,100382 e E= 227246,261618, sendo constituída pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2 - em linha reta com azimute 143°4'16", distância de 1,44m; segmento 2 - 3 - em linha reta com azimute 143°0'15", distância de 236,81m; segmento 3 - 4 - em linha reta com azimute 143°3'5", distância de 158,82m; segmento 4 - 5 - em linha reta com azimute 143°6'54", distância de 197,67m; segmento 5 - 6 - em linha reta com azimute 143°2'39", distância de 161,79m; segmento 6 - 7 - em linha reta com azimute 143°0'5", distância de 174,12m; segmento 7 - 8 - em linha reta com azimute 53°37'16", distância de 4,50m; segmento 8 - 9 - em linha reta com azimute 142°43'33", distância de 69,30m; segmento 9 - 10 - em linha reta com azimute 233°2'10", distância de 84,99m; segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 323°49", distância de 1000,00m; segmento 11 - 1 - em linha reta com azimute 53°2'10", distância de 79,63m; perfazendo uma área de 80.202,98m² (oitenta mil, duzentos e dois metros quadrados e noventa e oito centímetros quadrados).

DELIBERAÇÃO Nº 107, DE 25 DE MARÇO DE 2015

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 084, de 25 de março de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.178913/2014-81, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia Deputado Raul Belém, BR-050/MG, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constantes do referido processo, situado no município de Araguari, no estado de Minas Gerais, necessário à execução das obras de implantação da Praça de Pedágio P03 no km 013+730m.

Art. 2º As descrições da área mencionada no art. 1º constam do Anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

Área 01, com a seguinte descrição: tomando-se como referência o ponto A (onde se inicia o perímetro); tem Coordenadas Planas no Sistema U.T.M. - SIRGAS 2000, respectivamente E: 178.325,112m e N: 7.947.485,020m; daí segue com AZPlano= 253°17'49,98" e distância de 21,221 metros, chega-se ao ponto B, E: 178.304,786m e N: 7.947.478,921m; daí segue com AZPlano= 208°19'3,29" e distância de 79,000 metros, chega-se ao ponto C, E: 178.267,312m e N: 7.947.409,375m; daí segue com AZPlano= 163°20'24,38" e distância de 21,096 metros, chega-se ao ponto D, E: 178.273,360m e N: 7.947.389,164m; daí segue com AZPlano= 282°21'51,71" e distância de 108,934 metros, chega-se ao ponto A; fecha-se assim o perímetro com perímetro 230,25m (duzentos e trinta metros e duzentos e vinte e cinco centímetros), perfazendo uma área total de 1.405,32m² (um mil, quatrocentos e cinco metros quadrados e trinta e dois centímetros quadrados).

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO DE 26 DE MARÇO DE 2015

Processo nº 50603.000837/2013-61 - INTERESSADO: JBR Engenharia, inscrito no CNPJ/MF, sob o nº 70.074.448/0001-35. ASSUNTO: Recurso Administrativo. DECISÃO: Conhecimento do Recurso Administrativo, (fls. 233/308), por tempo, para no mérito negar-lhe provimento, acolhendo as razões e fundamentos exarados na Nota Nº 00981/2014/PFE-DNIT/PGF/AGU (fl. 347), de 04/12/2014, da Procuradoria Federal Especializada/AGU, bem como o Despacho da Diretoria de Infraestrutura Rodoviária (fl. 344), de 27/11/2014.

ADAILTON CARDOSO DIAS
Diretor-Geral
Interino

PORTARIA Nº 336, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL INTERINO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 21, inciso IV, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 5765, de 27 de abril de 2006, publicado no D.O.U de 28/04/2006, e o artigo 124, incisos IV e V, e Parágrafo único, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 10, de 31 de Janeiro de 2007, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U de 26/02/2007, Resolução nº 18, de 21 de janeiro de 2015, do Conselho de Administração, publicada no D.O.U de 22/01/2015, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a ocupar as faixas de domínio das rodovias federais sob jurisdição do DNIT, sem ônus, para a implantação de pórticos de fiscalização com coordenadas aproximadas, conforme abaixo:

- BR-070/DF, Latitude 15°46'34.27"S e Longitude 48°13'59.10"O.

- BR-101/RS, Latitude 29°18'03.2"S e Longitude 49°46'16.1"O.

Parágrafo primeiro. A autorização que trata o caput se dará através da lavratura e assinatura de Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU específico para tal finalidade.

Parágrafo segundo. Os Contratos de Permissão Especial de Uso - CPEU deverão ser firmados junto às Superintendências Regionais do DNIT com jurisdição sobre a via, após aprovação dos respectivos projetos técnicos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADAILTON CARDOSO DIAS



Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 24 DE MARÇO DE 2015

PROCESSO: PCA Nº 756/2011-10
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VANTAGENS PESSOAIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DO PAGAMENTO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. IMPROCEDENTE.

1. A Lei Complementar nº 58/2003 disciplina os Servidores Públicos Civis das administrações direta e indireta do Estado da Paraíba, excetuados aqueles regidos por legislação especial, que é o caso exatamente dos servidores do MP/PB, regidos pela Lei Estadual nº 5.700/1993.

2. As vantagens pagas aos servidores do Ministério Público da Paraíba tiveram previsão legal no art. 11 da lei nº 5.700/93, que organiza a estrutura de pessoal do quadro de servidores auxiliares do MP/PB.

3. Improcedência do procedimento de controle administrativo, ante a ausência de justa causa que justifique controle de legalidade por parte deste CNMP, face a adequação dos pagamentos examinados à legislação local.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente este Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro Relator

PROCESSO:PCA Nº 1.809/2013-81
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
REQUERENTE: GINO MARTINS BORGES BASTOS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE ATO DECISÓRIO PRATICADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANÁLISE SOB A ÓTICA DA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. AFRONTA AO ENUNCIADO Nº 07 DO CNMP. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATERIAL FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS EVIDENCIA O ACERTO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, PELO CONSELHO SUPERIOR E PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DO MP/ES. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO.

1. Os atos praticados em sede de Processos Administrativos Disciplinares não são passíveis de controle pela via dos Procedimentos de Controle Administrativo, mas, sim, pela via da Revisão de Processo Disciplinar, para os procedimentos findos, ou pelo Pedido de Avocação, para os procedimentos em curso.

2. Mesmo sob a ótica da Revisão do Processo Disciplinar, o exame dos autos elimina de pronto todas as hipóteses elencadas no Enunciado nº 07 do CNMP. A decisão não foi contrária ao texto expresso de lei, não se fundou em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, não surgiram novas provas ou evidências após a decisão que pudessem autorizar a modificação da decisão e, por fim, a decisão não foi contrária à evidência dos autos.

3. As provas produzidas durante a instrução processual evidenciam justamente o contrário, ou seja, que o requerente, de fato, não atuou em consonância com os dispositivos legais que regem o exercício da função ministerial estadual, incidindo pois em infração disciplinar pelo descumprimento de dever funcional.

4. É de causar espanto o argumento de que cabe ao promotor de justiça ter certeza acerca da prática de atos ilícitos antes de requisitar a instauração de inquéritos policiais, uma vez que o inquérito policial é procedimento destinado a reunir os elementos necessários (provas) à apuração da prática de uma infração penal e sua autoria.

5. Por certo que não pode o promotor de justiça servir de filtro pessoal dos fatos noticiados pelos cidadãos que caracterizam em tese a prática de crimes. As informações que chegam por colaboração dos cidadãos devem ser documentadas e devidamente apuradas pelas autoridades competentes.

6. O material fático e probatório constante dos autos evidencia a correção das decisões até aqui proferidas, e não o contrário, razão pela qual resta claro o descabimento da Revisão de Processo Disciplinar.

7. Julgamento pela improcedência da Revisão de Processo Disciplinar.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente esta Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto do Relator.

ALEXANDRE SALIBA
Conselheiro Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000060/2015-17
RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ARAUJO COELHO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDOR NO MP/BA, RELATIVAS AO CARGO DE MOTORISTA. DISPOSIÇÕES QUE OBSERVAM MANDAMENTO LEGAL E NÃO DESBORDAM DA RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro Relator

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000758/2014-51
APENSOS: PCAS Nº 0.00.000.000768/2014-97, 0.00.000.000770/2014-66, 0.00.000.000773/2014-08, 0.00.000.000780/2014-00, 0.00.000.000791/2014-81, 0.00.000.000846/2014-53 E 0.00.000.000854/2014-08

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE LINHARES CALVETTI E OUTROS
EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO QUE VISA A APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO IV CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE, QUE DEVE SER ENCARADA COM PARCIMÔNIA. IRREGULARIDADES SANADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA NO DECORRER DO PROCEDIMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Não procede a alegação de ausência de interesse de agir do requerente, bem como não há decisão ultra petita, diante do interesse público na questão e da multiplicidade de requerentes.

2. É possível a contratação de entidade sem fins lucrativos por meio de dispensa de licitação para a realização de concurso público. No entanto, tal possibilidade deve ser encarada com parcimônia, especialmente diante da possibilidade concreta de realização de licitação, tendo em vista o número de interessados. Requisitos para a dispensa que precisam ser melhor observados pelo MP-BA. Inexistência, entretanto, de indícios de fraude, bem ainda existência de interesse público na manutenção da contratação.

3. No mérito, o próprio MP-BA tomou providências no sentido do saneamento do processo seletivo. No mais, não se comprovaram as suspeitas de identificação das provas discursivas.

4. Pedido julgado parcialmente procedente, apenas para determinar ao MP-BA que, nas próximas contratações para organização de concursos, considere a contratação por meio de regular procedimento licitatório ou adote maiores cautelas na condução do processo administrativo de dispensa de licitação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar parcialmente procedentes os Procedimentos de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Alessandro Tramuja, Luiz Moreira, Marcelo Ferra e Cláudio Portela, que os julgavam improcedentes.

FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 24 DE MARÇO DE 2015

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000171/2015-23
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
REQUERENTE: BEATRIZ ROSA OLIVO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

(...)

Diante do exposto, comprovada a perda do objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000171/2015-23, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "b", do RICNMP, devendo XLVII concurso público para ingresso no cargo de promotor de Justiça do MP/RS prosseguir em suas demais etapas.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Fixar em R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais) o valor mensal do auxílio-alimentação devido aos membros e servidores do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, revogando a Portaria PGR/MPU nº 75, de 23 de outubro de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Fixar em R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois reais) o valor de referência da assistência pré-escolar devida aos membros e servidores do Ministério Público da União, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, revogando a Portaria PGR/MPU nº 76, de 23 de outubro de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 110, DE 20 DE MARÇO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 000322.2015.20.000/4
REPRESENTADO: SILVA E CARREIRO CONSTRUÇOES LTDA - ME

TEMA(s): TEMAS: 01.01.09. - EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.06.01. - Anotação e Controle da Jornada, 09.06.03.05. - Feriados, 09.10. - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.01. - Alimentação do Trabalhador, 09.17. - OUTROS TEMAS, Especificação: recusa, pelo empregador, de receber atestado médico.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: TEMAS: 01.01.09. - EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.06.01. - Anotação e Controle da Jornada, 09.06.03.05. - Feriados, 09.10. - FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.01. - Alimentação do Trabalhador, 09.17. - OUTROS TEMAS, Especificação: recusa, pelo empregador, de receber atestado médico, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS
BATISTA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 111, DE 20 DE MARÇO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL nº 000329.2015.20.000/9
REPRESENTADO: CEMON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
TEMA(s): TEMAS: 09.03.01. - Cota legal

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: TEMAS: 09.03.01. - Cota legal, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS
BATISTA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 112, DE 20 DE MARÇO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.º 000331.2015.20.000/5
REPRESENTADO: JANISSON TELES DE SOUZA - ME
TEMA(s): TEMAS: 01.01.07. - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 09.04. - CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.01. - Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. - Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.05. - Trabalho Noturno, 09.14.09. - Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios, Especificação: maior remuneração quando não assina a CTPS., 09.17. - OUTROS TEMAS, Especificação: recusa, pelo empregador, de receber atestado médico.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: TEMAS: 01.01.07. - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, 09.04. - CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.01. - Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. - Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.05. - Trabalho Noturno, 09.14.09. - Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória), Especificação: maior remuneração quando não assina a CTPS., 09.17. - OUTROS TEMAS (campo de especificação obrigatória), Especificação: recusa, pelo empregador, de receber atestado médico, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS
BATISTA DE ALVARENGA

PORTARIA Nº 113, DE 20 DE MARÇO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL n.º 000338.2015.20.000/0
REPRESENTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
TEMA(s): TEMAS: 01.01.02. - Atividades e Operações Insalubres, 01.01.09. - EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: TEMAS: 01.01.02. - Atividades e Operações Insalubres, 01.01.09. - EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor Diego Silva Nunes para atuar como secretário;

ALEXANDRE MAGNO MORAIS
BATISTA DE ALVARENGA

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DE 20 DE MARÇO DE 2015

PROTOCOLO 2463/2014/PGJM
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL 65-90.2012.1106
6º PJM RIO DE JANEIRO/RJ
EMENTA. NOTÍCIA APÓCRIFA. VIDA PRIVADA DE MILITAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA A DEFLAGRAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Notícia em desfavor de Cel Ex com a imputação de uma série de comportamentos supostamente irregulares, sem a apresentação de quaisquer indícios mínimos para a deflagração de investigação criminal. Irresignação quanto a ações que dizem respeito à vida privada do oficial. Arquivamento determinado pelo PGJM.

PROTOCOLO 88/2015/PGJM
NOTÍCIA DE FATO
EMENTA. PROMOÇÃO AO POSTO DE 2º TENENTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. VEROSSIMILHANÇA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE. MERO INCONFORMISMO DO NOTICIANTE PARA COM OS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO. ARQUIVAMENTO DETERMINADO PELO PGJM.

Notícia apócrifa de irregularidades na promoção ao posto de 2º Tenente do Exército Brasileiro. Supostas arbitrariedades na contagem dos pontos. Verossimilhança das informações prestadas pela Administração Militar. Ausência de indícios de fraude. Mero inconformismo do noticiante para com os critérios de promoção. Arquivamento determinado pelo PGJM.

PROTOCOLO 222/2015/PGJM
NOTÍCIA DE FATO (PI)
EMENTA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DE PORTARIA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO DE CABOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPM.

Feito instaurado com base em relato de supostas irregularidades na publicação da Portaria 467/GC3, do Comando da Aeronáutica. Alegação de violação ao princípio da igualdade. Matéria de cunho administrativo, sem reflexo na esfera criminal. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

PROTOCOLO 279/2015/PGJM
NOTÍCIA DE FATO (PI)
EMENTA. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DE PORTARIA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO DE CABOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPM.

Feito instaurado com base em alegação de suposta inconstitucionalidade da Portaria 467/GC3, do Comando da Aeronáutica. Critério de promoção de Cabos. Matéria de cunho administrativo, sem reflexo na esfera criminal. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

PROTOCOLO 289/2015/PGJM
NOTÍCIA DE FATO (PI)
EMENTA. SUPOSTA NULIDADE DE PORTARIA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO DE CABOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPM.

Requerimento de nulidade de portaria que versa sobre tempo máximo de permanência no serviço de militares temporários. Matéria de cunho administrativo, sem reflexo na esfera criminal. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

Brasília-DF, 20 de março de 2015.
ROBERTO COUTINHO
Procurador-Geral
Em exercício

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 25, DE 26 DE MARÇO DE 2015

A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:
Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.019242/15-21, que tem como interessados: Metrô/DF e IADES, para apurar supostas irregularidades na elaboração da prova do Concurso Público para o cargo de advogado da Companhia do Metropolitano do DF - Metrô-DF

JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 1ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:
Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.019244/15-56, que tem como interessados: Brasfort Segurança Ltda. e Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF, para apurar irregularidade na contratação, com dispensa de licitação, da Empresa de Vigilância e Segurança Ltda, pela Secretaria d Estado e Planejamento e Orçamento do DF.

DANIEL VIERIA DE LIMA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 8, DE 18 DE MARÇO DE 2015
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 20 horas e 11 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para efeito de quórum), André Luís de Carvalho (convocado para efeito de quórum) e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial; a Ministra Ana Arraes, em férias; e o Presidente Aroldo Cedraz, os Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Bruno Dantas e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 7, referente à sessão extraordinária reservada realizada em 11 de março.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:
TC-003.483/2015-0, TC-006.308/2014-7 e TC-006.327/2014-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-006.910/2011-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
TC-003.431/2015-0 e TC-016.027/2014-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
TC-022.244/2010-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:
Acórdão nº 564, adotado no processo nº TC-003.590/2015-1, constante da Relação nº 13 do Ministro José Múcio Monteiro;
Acórdão nº 565, adotado no processo nº TC-019.699/2014-0, constante da Relação nº 13 do Ministro José Múcio Monteiro; e
Acórdão nº 566, adotado no processo nº TC-001.052/2015-2, constante da Relação nº 10 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:
Acórdão nº 567, adotado no processo nº TC-028.098/2014-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e
Acórdão nº 568, adotado no processo nº TC-029.239/2010-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSO

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o acórdão nº 567, a seguir transcrito.

ACÓRDÃO Nº 567/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.098/2014-5 (SIGILOSO).
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/92).
4. Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia oferecida a este Tribunal apontando possíveis irregularidades em edital de pregão eletrônico, promovido pela Eletrobrás Distribuidora de Energia - Ceron, destinado à contratação de "empresa especializada para execução de serviços simultâneos de leitura, faturamento, impressão e apresentação de faturas de energia elétrica em unidades consumidoras atendidas em baixa tensão, e atividades correlatas na área de concessão da Eletrobrás Distribuição Rondônia".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da denúncia, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários à adoção da referida medida;

9.3. determinar à Ceron que, no prazo de trinta dias a contar da ciência, assegurado o contraditório, retifique a minuta de contrato ou então, se este já tiver sido celebrado, promova nele alteração de forma a contemplar a orientação deste Tribunal no sentido de que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital (Acórdão nº 474/2005-Plenário);

9.4. dar ciência à Ceron de que:
9.4.1. a interpretação sistêmica das normas que disciplinam a modalidade de pregão conduz à conclusão de que recursos contra decisões do pregoeiro terão necessariamente efeito suspensivo;

9.4.2. ao exigir atestado de capacidade técnica, deve-se atentar para o conteúdo do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação";

9.4.3. no âmbito do pregão, a comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de dez por cento do valor estimado anual da contratação, quando exigida, deve ser feita relativamente à data de apresentação da documentação de habilitação, e não com base na data de apresentação da proposta de preço;

9.5. determinar à Secex-AM que monitore o cumprimento da determinação inserta no item 9.3 acima;



9.6. levantar a chancela de sigilo dos presentes autos, mantendo-a apenas quanto à identidade do denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao denunciante e à Ceron;
9.8. autorizar o arquivamento deste processo após as devidas comunicações.

10. Ata nº 8/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0567-08/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Tal acórdão, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 20 horas e 18 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 25 de março e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

Aprovada em 26 de março de 2015.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 31/03/2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

003.620/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Suleima Fraiha Pegado
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

018.284/2013-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União
Advogado constituído nos autos: não há.

019.543/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alexandre Lemos Maués de Faria; Carlos Antônio de Aragão Vinagre; João Alexandre Orguên Gouvea; Prefeitura Municipal de Belém - PA; Rejane Olga Oliveira Jatene
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - PA
Advogado constituído nos autos: não há.

019.545/2014-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Amaury dos Santos; André de Oliveira Mendonça; Fernando José Pires de Souza; Marcia Oliveira Parreira; Maria de Fátima Martins Pinhel
Órgão/Entidade: Laboratório Nacional Agropecuário de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

020.315/2007-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Joao Rodrigues Sobrinho; Joao de Mattos; Joaquim Ferreira Muniz; Joel Francisco de Souza; Jorge Antonio Ractz da Rosa; Jorge Luis Mourão de Oliveira; Jorge Luiz Moreira Nunes; Jose Antonio Leite de Oliveira; José André Ramos Zanini; José Carlos Mota Silva; José Costa da Silva; José Cândido Lima de Amorim; José da Silva; João Carlos Ramos; João Fernandes Caldas; João Floriano Mota; João Gonçalves; João Lourenço da Silva Filho; João Soares Santos; João de Azevedo Dantas
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

021.295/2013-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Responsáveis: Célio Gonçalves Rio, Regina Celi Diniz e Mônica Wardi Cruz Ferreira Leite
Demais Responsáveis: Marcelo Libanio Coutinho; Maria de Lourdes Santos de Araújo; Lindolfo Oliveira de Jesus; Isabel dos Anjos Monfradini Costa; Joenilse Divina de Macedo; Maria Eliane de Almeida;

Geralda Magela de Matos Bicalho Villaça; Francisco Sergio Abucater de Lima; Julia dos Santos Pedroza de Andrade; Mônica Mariz de Jesus Carvalho; Roberto Barbosa Alvim; Eduardo Albuquerque Pinto; Francisco Eduardo Porto; e Marcelo Carvalho de Resende.
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

032.089/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Carlos Poleze Zavarize
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA
Advogado constituído nos autos: não há.

034.113/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Artur Lustosa Nogueira Filho
Órgão/Entidade: Senado Federal - SF
Advogado constituído nos autos: não há.

034.197/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ilda Moretto; Letícia Bleichuvhl; Maria Cândida de Souza; Pedrinho Moreso
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

034.281/2014-2
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios no Estado de Goiás
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Verde - GO
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

014.017/2010-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Marcos Antonio dos Santos Filho; Maria dos Santos; Sara de Lourdes de Oliveira Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

014.796/2014-7
Natureza: Representação
Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

014.803/2014-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

023.489/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Melita Gorck Fanck
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santa Maria/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

026.277/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: João Luiz Veronezi
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Uru - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

028.655/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcos Maciel da Rocha; Marcos Maciel da Rocha; Marcos Maciel da Rocha
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

029.886/2014-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Aparecido Benedito de Faria; Associação Nacional de Trabalhos Em Empresas de Autogestão e Participação Acionária; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff e Walter Barelli.
Órgãos: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) e Secretaria do Emprego e das Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP).
Advogado constituído nos autos: não há.

030.955/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Antonio Vieira; Associação Modulo de Educação e Cultura - Amec; Luís Antônio Paulino; Nassim Gabriel Mehedff; Sind. dos Trabalhadores Nas Ind. Cer de Refratários de Mont. Ind. da Cons. e do Mob. de Estiva Gerbi; Vera Lucia Scortecchi Hilst; Walter Barelli
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

030.983/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Margareth Freire Monteiro Campos; Maria Aparecida Leite de Figueiredo; Maria Cristina Rodrigues Jucá; Maria Elizabeth da Cruz Coutinho; Maria Emilia de Souza da Rocha; Maria Luisa Costa Moura de Camargo; Maria Luiza da Silva Loivos; Maria Madalena Antas Petine; Maria Madalena Camacho; Maria Rosana Santa Rosa Pupo; Maria Valda Coelho Pinheiro; Maria da Gloria Monsore de Souza; Maria da Gloria da Costa Silva; Maria da Paz Gonçalves; Marilza de Mello Cordeiro; Mariléa Rosa dos Santos Silva; Mario de Figueiredo Filho
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

031.920/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcos Antonio Machado de Farias
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

032.114/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Almira Eleres Fontes; Ana Dóris de Jesus Azevedo; Armando do Carmo Aires Monteiro; Carlos Roosevelt de Magalhães; Celia Lina Cunha de Mello; Domingos Sávio Pimentel de Araújo; Eleotério Oliveira Mendes; Elinete Albim Gomes; Elisete de Souza Monteiro; Ernesto Ribeiro Filho
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

032.115/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Eson Gazimiro da Silva; Felipe Belém Pacheco; Francisco Batista Santos; Guilherme José de Sales; Joel Alves de Carvalho; Jorge Emanuel Resque; José Lages dos Santos; José Luiz Araújo de Oliveira; José Maria Beckman Ribeiro; João Alves da Silveira
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

033.931/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cleomar Teixeira Maciel; Francisca Ieda Mendes da Silva; Gabriel de Paulo Oliveira; Maria Aurelice de Paulo Oliveira; Maria Elma Nery da Silva; Maria Rocilda Oliveira da Silva; Maria Socorro Ferreira da Silva; Morgana Gomes Maciel
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

033.933/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adria Hyllori Serrão Lobato Valente; Anderson Wellerson Serrão Lobato Valente; Aurevanda Serrão Sanches; Cacilda Vera Ribeiro; Carlos Eduardo Santos do Carmo; Elimax Vera Ribeiro; Erica Inês Santos do Carmo; Gabriela Vera Ribeiro; Igor de Andrade Martins; Ivanilda dos Santos; Jessica Cordeiro Soares; Joelyson dos Praseres Soares; Layre Karina Souza Valente; Luzia Freire da Silva; Marcely Juliana Duarte Soares; Maria José Duarte da Silva; Maria José da Silva Oliveira; Maria do Socorro Cavalcante Goudinho; Matheus Oregel Dias; Sueli de Andrade Martins; Victor Hugo Duarte Soares; Vilma do Socorro Espindola de Moraes Quadros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

034.128/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Luiz Pereira Brito; Raimundo Nonato Alves da Silva; Walney João da Silva Setúbal; Weldon Santana Almeida Gonçalves
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

034.132/2014-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Alves de Amorim; Maria Helena Florencio; Maria Lucia de Souza Lima
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

034.143/2014-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adalgisa Pereira de Queiroz; Adriano Lima Viana; Francisca Inalva Bezerra Dias; Francisco Majone; Gildete Calheiros de Morais Maia; Gumerindo Bessa de Almeida; Gustavo Lima Viana; Jaqueline Mizael Melo Maia; Lígia Pinto de Albuquerque; Marcos Antônio Lima Viana; Sergio Haroldo dos Santos Barbosa; Vera Lúcia Pinto de Albuquerque
Órgão: Ministério das Comunicações
Advogado constituído nos autos: não há.

046.746/2012-9
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsável: João Almino de Souza Filho.
Órgão: Consulado-Geral do Brasil em Madri - MRE.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

019.892/2014-4
Natureza: Representação
Representante: Justiça Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo - Vara Federal de Linhares/ES
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há

020.181/2014-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2013
Responsáveis: Andreia Maria Costa Santos e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há

022.826/2007-4
Natureza: Monitoramento em Prestação de Contas - Exercício: 2006
Responsáveis: Alcir Bringel Erse e outros
Unidade: Banco da Amazônia S.A. (BASA)
Advogados constituídos nos autos: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Eder Augusto dos Santos Picanço (OAB/BA 10.396), Maria Rosa Marinho Ferreira (OAB/PA 12.164) e Wellington Marques da Fonseca (OAB/PA 9.329)

024.065/2014-5
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Alexandre Corrêa Abreu e outros
Unidade: Banco do Brasil Administradora de Cartões de Crédito
Advogado constituído nos autos: não há

026.612/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Leocádia Galczyński Carbonera e outras
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há

031.734/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ângela Mercante Saroldi e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

033.790/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio José de Miranda; Glória Maria de Aguiar Guedes
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há

034.156/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Francisco José Maciel Lima e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Acre
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro BRUNO DANTAS

028.699/2014-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marcia Denise Gomes Machado Carlini
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

028.724/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Augusto de Castro Carvalho e Manoel Dias Galvão
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

028.767/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ubirajara Penaforte e Wanderlei Martins de Castro
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

028.771/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir Clemente
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

028.772/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Chisato Oka Fiori
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

029.448/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Diva Conceição Ribeiro
Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

029.511/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Altair Gonçalves da Silva e Darci Valerio de Souza
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

031.925/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alcione Lucena de Albertim e Alex Poeta Casali
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

033.707/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Itamar Mendes da Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

033.715/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Freire de Oliveira
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

033.719/2014-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cicero Ferreira de França Neto
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

033.722/2014-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luz Milena Zea Fernandez
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

033.734/2014-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diones de Vargas Dutra
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
Advogado constituído nos autos: não há.

033.844/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celia Rogerio Patricio Barbosa Cruz
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

034.117/2014-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Claudio Henrique Lepiński e Claudio Henrique Lepiński
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

034.179/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: José Manoel da Silva e Lizete de Queiroz e Silva
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

007.619/2014-6
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região/PB - MPT/MPU
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há.

010.491/2007-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jose Barbosa da Silva
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Advogado constituído nos autos: não há.

012.030/2013-9
Natureza: Representação
Representantes: Antônia Liliana de Melo Nunes Fernandes, Irani Ribeiro da Silva e Neusa de Almeida Santos - Vereadoras do Município de Governador Jorge Teixeira/RO.
Órgão/Entidade: Município de Governador Jorge Teixeira/RO.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.215/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alberto Causs Filho; Antonio Derli Rodrigues da Costa; Magnus Francisco Antunes Guimarães; Manoel Dias
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

024.730/2008-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Angela Rilda de Abreu Soares; Armanda Lucila da Silva Abreu; Mateus Abreu Pereira
Órgão/Entidade: Oitava Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

026.161/2014-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Adelbert de Souza Auzier; Adriano Trentin Fassini; Antonio Carlos Monteiro Fonseca; Asdrúbal Francisco Epaminondas de Melo; Augusto Feliciano Castilho; Egidio Correa Lira Junior; Fernanda Mara Gonçalves; José Carlos Castelo Alves; José Hugo Cabral Seffair; José de Jesus Nunes Pereira; Maria Elizabeth Alves de Castro; Olavo Rebouças Correa; Petrócio Pereira de Magalhães Junior; Renato Nóbile; Sebastião Nascimento Cabral; Valter Perin
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

027.001/2014-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Nélito de Jesus Gusmão Júnior e outros
Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso (Sebrae/MT)
Advogado constituído nos autos: não há.

032.599/2014-5
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Estância - SE
Advogado constituído nos autos: não há.

034.033/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Nilson Roberto Areal de Almeida
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sena Madureira - AC
Advogado constituído nos autos: não há.

034.599/2014-2
Natureza: Representação
Representante: Datavox Teleinformática Ltda.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

000.145/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE/BA.
Entidade: Movimento de Organização Comunitária - MOC.
Advogado constituído nos autos: não há.

001.649/2015-9
Natureza: Representação.
Representante: Associação Brasileira das Agências de Comunicação (Abracom).
Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

001.657/2014-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: João Francisco Santos.
Entidade: Município de Tanhaçu/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

004.972/2015-5
Natureza: Representação.
Representante: Conservadora Cidade do Aço Ltda.
Entidades: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan); Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

007.207/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Williams Cunha Santana.
Entidade: Município de Almadina/BA.
Advogado constituído nos autos: José Reis Aboboreira de Oliveira (OAB/BA 6713)

009.882/2012-0
Natureza: Reforma
Interessado: Valter de Siqueira Correa.
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal (COMAER).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.813/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antônio Carlos Macedo Araújo.
Entidade: município de Macarani/BA.
Advogado constituído nos autos: Érica Rocha (OAB/BA 18750), peça 6.

035.058/2014-5
Natureza: Representação
Representante: Câmara Municipal de Ribeira do Amparo/BA.
Entidade: município de Ribeira do Amparo/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.



036.447/2011-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Helena Mesquita Gomes; Maria Eduarda Gomes Silva; Renato Arnon Matos de Oliveira.
Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

044.879/2012-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Geraldo Martinez Y Alonso; Ney da Silva Oliveira.
Entidade: Fundação Osório.
Advogado constituído nos autos: não há.

046.667/2012-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Humberto Kasper; Marco Arildo Prates da Cunha; Ney Michelucci Rodrigues; Paulo Renato da Rosa Amaral.
Órgão/Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb)
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

028.801/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário - SRA/MDA.
Responsáveis: Armando Sebastião Chagas de Carvalho; Danilo Prado Garcia Filho e Francisco Edson Teófilo Filho e Eugênio Canolly Peixoto.
Interessados: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura (IICA).
Advogados constituídos nos autos: Arlindo Gomes Miranda (OAB/SP 142.862), peça 7, p. 192; Auro Vidigal de Oliveira (OAB/DF 6.812).

Interessado em sustentação oral:

- Francisco Edson Teófilo Filho

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro BENJAMIN ZYMLER

350.408/1996-3
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Construtora Rocha; Disvali - Distribuidora de Bebidas Vale do Itapecuru Ltda.; Gonçalo Menezes de Souza; José Henrique Barbosa Brandão; Marcus Barbosa Brandão
Recorrentes: Marcus Barbosa Brandão; Disvali - Distribuidora de Bebidas Vale do Itapecuru Ltda..
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Colinas - MA.
Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB-DF 12.250), Daniel Itapary Brandão (OAB/MA 8.817) e Renata Cancian Mochel Brandão (OAB/MA 8.818).
Revisor: Ministro BRUNO DANTAS (3/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.931/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Responsável: José Maria Gomes Gontijo.
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Crixás - GO.
Advogado constituído nos autos: Welson Xavier Machado, OAB/GO nº 10.126.

002.513/2012-9
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Instituto Ibicy de Estudos, Pesquisas e Projetos de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico; José Raimundo de Araújo Campos; Artur Sérgio de Almeida Reis.
Entidade: Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Irrigação de Sergipe (Seagri/SE) e Instituto Ibicy de Estudos, Pesquisas e Projetos de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico.
Advogados constituídos nos autos: Max de Carvalho Amaral (OAB/SE 5.229), Márcio Macedo Conrado (OAB/SE 3.806).

008.830/2012-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessados: Caixa Econômica Federal; Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Responsáveis: Humberto Salvador Filho; José Maria Gomes de Araújo.
Entidade: Prefeitura Municipal de Salvaterra - PA.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.966/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Goiás.
Responsável: Geraldo Ferreira de Oliveira.
Órgão/Entidade: Município de Ipiranga de Goiás.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.760/2009-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Fernando Brendaglia de Almeida; Frederico de Queiroz Veiga, Luiz Kazumi Miyada; Márcia Gonçalves Chaves; João Santos da Silva e Wagner Mussato
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
Advogado constituído nos autos: Cynthia Povia Aragão (OAB/DF 22.298), Jailson Osvaldo Della Giustina (OAB/DF 10.244), Jaques Fernando Reolon (OAB/22.885), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Raymundo Nonato Botelho de Noronha (OAB/DF 1.667/A).

Ministro BENJAMIN ZYMLER

005.500/2014-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria José de Andrade Neto.
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.519/2014-8
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Olivete Paulo Silva Neto.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.667/2014-7
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Vera Lucia Duarte do Valle Pereira.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: Rafael Campos de Oliveira (OAB/RS nº 71.145)

009.929/2013-4
Natureza: Pedido de Reexame (Processo de Aposentadoria)
Recorrentes: David Ferreira Lima; Fernando Ferreira de Mello Junior.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12605,

012.904/2013-9
Natureza: Tomada de Constat Especial
Responsáveis: Associação de Apoio Ao Programa de Capacitação Solidária - Aapcs; Célia Marisa de Ávila; Telma Cecília Peres Ramos.
Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional
Advogados constituídos nos autos: Matheus Gregorini Costa (OAB/SP 232.537), Clayton Cardoso de Queiroz (OAB/SP 194.888E), Rubens Naves (OAB/SP-19.379)

017.938/2011-2
Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
Responsáveis: João Lúcio Galvão Gonçalves; Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e Geneve Construções Ltda.
Recorrentes: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio; João Lúcio Galvão Gonçalves e Geneve Construções Ltda.
Entidades: Município de Autazes - AM e Departamento de Administração Interna - Ministério da Defesa.
Advogados constituídos nos autos: Carlos Alberto Muniz Pantoja (OAB/AM 2.121) e Alexandre Pena de Carvalho (OAB/AM 4.208).

020.183/2010-0
Natureza: Pedido de Reexame em Representação
Responsáveis: Celso Ferreira; Dimas Fabiano Toledo; Fernando Sá de Sá Rego; Heitor Herberto Sales, Luiz Fernando Bergamini de Sá; Luiz José Bacha Rizzo; Márcio Augusto Vasconcelos Nunes e Paulo Roberto Campos Cardoso de Oliveira
Recorrentes: Dimas Fabiano Toledo; Márcio Augusto Vasconcelos Nunes; Celso Ferreira; Luiz José Bacha Rizzo.
Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.202/2013-9
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Christiano M. Rangel - Entretenimento - Me; Christiano Mascarenhas Rangel.
Órgão/Entidade: Christiano M. Rangel - Entretenimento Ltda. - ME.
Advogado constituído nos autos: Marcos Libanore Caldeira - OAB/SP 221.424 (peça 17).

032.616/2014-7
Natureza: Representação.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul - SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

033.982/2011-2
Natureza: Prestação De Contas
Responsáveis: Aírton Temistócles Gonçalves de Castro; Alberto Clementino Mesquita Júnior; Aldemar de Araújo Santos; Alessandro da Silva; Amaro Henrique Pessoa Lins; Ana Cristina de Almeida Fernandes; Ana Maria Santos Cabral; Ana Paula Silveira Paim; Andrea Sales Soares de Azevedo Melo; André Luiz Ribeiro da Silva; André Luís de Medeiros Santos; Aneide Rocha de Marcos Rabelo; Anísio Brasileiro de Freitas Dourado; Antônio Celso Dantas Antonino; Antônio Torres Montenegro; Armele de Fátima Dornellas de Andrade; Arnaldo Manoel Pereira Carneiro; Bartira Ferraz Barbosa; Bruno César Machado Torres Galindo; Carlos Alberto Miranda; Carlos Daniel Perez; Carlos Eduardo Ferreira Monteiro; Carlos Eduardo Pinto Pimentel; Cláudia Regina Oliveira de Paiva Lima; Cláudio César de Andrade; Cláudio Heliomar Vicente da Silva; Cristiane Maria Galdino de Almeida; Daniel Álvares Rodrigues; Denilson Bezerra Marques; Edgleide Maria de Figueiroa Barreto; Edmilson Santos de Lima; Edson Costa Barros Carvalho; Eduíla Maria Couto Santos; Efrem de Aguiar Maranhão; Erika Pinto Marinho; Eugênio Giovanni Caraciolo e Silva; Evson Malaquias de Moraes Santos; Fabíola Santos Albuquerque; Fernanda Maria de Oliveira Villarroco; Fernando Luís de Araújo Machado; Fernando da Fonseca de Souza; Florisbela de Arruda Câmara e Siqueira; Francisco de Assis Tenório de Carvalho; Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti; George Browne Rego; George Darmiton da Cunha Cavalcanti; Geovane Jose de Almeida; Geraldo Barroso Filho; Gilson Edmar Gonçalves e Silva; Glaucê Rodrigues de Oliveira; Heloísa Ramos Lacerda de Melo; Hermano Perrelli de Moura; Hermino Ramos de Souza; Ivan Vieira de Melo; Jairo Simião Dornelas; Janete Magali de Araújo; Jeronymo José Libonati; Jesus Vazquez Torres; Jose Francisco Ribeiro Filho; José Batista Neto; José Mariano de Sá Aragão; José Thadeu Pinheiro; João Adauto de Souza Neto; João Carlos Bezerra Maciel; João Everaldo de Araújo; Kátia Medeiros de Araújo; Larissa Maria de Moraes Leal; Larissa Medeiros Santos; Lenita Almeida Amaral; Leonor Costa Maia; Luciana Grassano de Gouvea Melo; Luciana Rosa Marques; Lucinda Maria da Rocha Macedo; Luiz Honorato da Silva Júnior; Lícia Mouta da Costa; Manoel José Machado Soares Lemos; Marcelo Navarro; Márcia Ângela da Silva Aguiar; Márcio Antônio de Andrade Coelho Gueiros; Marco Tullio Castro Vasconcelos; Marcos Aurelio Guedes de Oliveira; Maria Christina de Medeiros Nunes; Maria Eliete Santiago; Maria Jose de Matos Luna; Maria Teresa Janssem de Almeida Catanho; Maria Tereza dos Santos Correia; Maria Virginia Leal; Maria de Fátima Galdino da Silveira; Maria do Socorro Ferraz Barbosa; Miriam Damasceno Padilha; Moacyr Cunha de Araújo Filho; Mozart Neves Ramos; Mário Nascimento da Silva; Nadja Medeiros Justino da Silva; Nelson Souto Rosa; Noemia Pereira da Silva Santos; Nélcio Vieira de Melo; Oliane Maria Correia Magalhães; Paulo Marcolino Tavares; Paulo Roberto Freire Cunha; Paulo Roberto Maciel Lyra; Paulo Roberto de Santana; Petrus D' Amorim Santa Cruz de Oliveira; Petrônio Pereira de Melo; Remo Mutzenberg; Ricardo Bigi de Aquino; Rossana Wanderley Guerra; Sílvia Regina Arruda de Moraes; Solange Galvão Coutinho; Sérgio Alves de Sousa; Sérgio Ribeiro de Aguiar; Sílvio Diniz de Lourenço Júnior; Tereza Cristina Medeiros de Araújo; Tereza Leonor de Melo Silva; Tomás de Albuquerque Lapa; Torquato da Silva Castro Júnior; Zailde Carvalho dos Santos; Zelyta Pinheiro de Faro; Ângela Maria Isidro de Farias.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

000.734/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Joaquim Matias Valadão (ex-prefeito)
Unidade: Prefeitura Municipal de Campinas/MT
Advogados constituídos nos autos: Nadsom Jenezerlau dos Santos (OAB/MT 11.623-A e OAB/SP 203.049)

006.144/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Márcio de Lima Rodrigues (ex-Presidente da Fundação de Cultura, Assistência Social e Saúde da Paraíba); Fundação de Cultura, Assistência Social e Saúde da Paraíba; José de Anchieta Martins - ME; e Sheila Ricarte Martins - ME
Unidade: Fundação de Cultura, Assistência Social e Saúde da Paraíba
Advogado constituído nos autos: Danilo Coura Mariz (OAB/PB 18.625)

006.579/2010-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Renaldo Romero Rangel, ex-prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Ingá/PB
Advogado constituído nos autos: não há

009.169/2012-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Felipe Feitosa Barreto e Marcelo Guedes Souza, ex-prefeitos
Unidade: Prefeitura Municipal de Neópolis/SE
Advogado constituído nos autos: Ruy Britto Penalva Filho (OAB/SE 6.144)

012.234/2002-9
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)
Embargantes: Robson Gonçalves Batista (Chefe do Serviço de Patrimônio); Joacy Vieira da Silva (Encarregado do Setor Financeiro); Frederico Flávio Magalhães (Diretor de Administração)
Unidade: Fundação Nacional do Índio (Funai)
Advogado constituído nos autos: Marconi Miranda Vieira (OAB/DF 22.098)

019.393/2011-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Edson Paulino Cordeiro (ex-prefeito) e Construtora Oliveira Lopes Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas/MG
Advogado constituído nos autos: não há

021.229/2009-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nélcio Gomes de Araujo
Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Belo Horizonte/MG
Advogado constituído nos autos: Michele Milanez Schneider (OAB/PR nº 35.914)

027.696/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Isac Rodrigo Alves
Unidade: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra/PB
Advogado constituído nos autos: não há

029.122/2009-5
Natureza: Embargos de Declaração (Pedido de Reexame)
Embargante: Fundação Banco do Brasil
Unidade: Fundação Banco do Brasil (FBB)
Advogados constituídos nos autos: Erika Cristina Frageti Santoro (OAB/SP 128.776), Mario Renato Balardim Borges (OAB/RS 50.627) e outros

033.605/2010-6
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Jarbas Nogueira Matias, ex-prefeito, e Construtora Sousa Bezerra Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Valença do Piauí/PI
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Marcelo Sousa Gonçalves (OAB/PI 4.373), Kally da Costa Duarte (OAB/PI 9.874), José Maria de Araújo Costa (OAB/PI 6.761) e Brenda Dias Matias (OAB/PI 4.328)

Ministro BRUNO DANTAS

009.760/2014-8
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Interessadas: Cynthia Barbosa Firmino; Denize Donizete Campos Rizzotto; Eliana Freitas Coelho Silva; Maria Auxiliadora Cunha Grossi; Maria Margarida Naves; Nora Ney Santos Barcelos; Soraia Cristina Cardoso Leles.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.256/2009-8
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Recorrente: Fernando Antônio Ferreira.
Advogado constituído nos autos: Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788).

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

008.915/2012-1
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Jutai/AM
Responsáveis: José Analberto Mendes Ramos; Rafael Mendes Lasmar; Ricardo Mendes Lasmar; Umberto Afonso Lasmar
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Jutai/AM
Advogado constituído nos autos: Ricardo Mendes Lasmar (OAB/AM 5.933, peça 39).

015.119/2013-0
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Barra dos Coqueiros/SE
Responsável: Gilson dos Anjos Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

025.033/2013-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012
Unidade: Museu Paraense Emílio Goeldi
Responsáveis: Benedita da Silva Barros e Nilson Gabas Junior
Advogado constituído nos autos: não há.

043.327/2012-5
Natureza: Representação
Unidade: Município de Manaus/AM
Responsável: Luís Fabian Pereira Barbosa
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

007.417/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Ribeira do Amparo/BA.
Responsável: Marcello da Silva Britto.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE).
Advogado constituído nos autos: não há.

009.505/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Ibirapitanga/BA.
Responsável: Eraldo Silva Assunção.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.412/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Itambé/BA.
Responsável: Moacir Santos Andrade.
Interessado: Município de Itambé/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.946/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Responsável: Ruy Carlos Ferreira dos Santos.
Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.920/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial (Embargos de declaração).
Entidade: Município de Itagi/BA.
Responsáveis: João Batista da Costa Neto; Município de Itagi/BA.
Interessado: Departamento de Extinção e Liquidação - MP.
Recorrente: João Batista da Costa Neto.
Advogado constituído nos autos: Valéria Bittar Elber (OAB/DF 35.733).

016.391/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: município de Santa Inês/BA.
Responsável: José Wilson Nunes Moura.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde.
Advogado constituído nos autos: Sandra S. G. Santana Borges (OAB/BA 13805), peça 4 - pag. 100.

Em 26 de março de 2015.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 31/03/2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

004.743/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público do Trabalho - MPT
Órgão/Entidade: Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e de Serviços Terceirizados em Asseio e Conservação no Estado do Rio Grande do Sul - SE-EAC/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

020.969/2014-7
Natureza: Representação
Representante: Carlos Frederico Rodrigues de Almeida, CPF 105.800.507-34
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guapimirim - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

046.200/2012-6
Natureza: Monitoramento (Representação)
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

002.525/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Hosana Rodrigues de Sousa.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.535/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Durandir Carvalho Moulaz.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.537/2011-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Mercês Ferreira das Neves Paixão.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.541/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Marilene Barbosa Rego Guimaraes; Renato Barbosa Guimaraes; Ricardo Barbosa Guimarães.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

Advogado constituído nos autos: não há.

003.059/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Antônio Lorenzoni.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brasil Novo - PA.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.553/2013-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Construtora Elconn Ltda; Marcelo Marcos Rocha Souza.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jacaré dos Homens - AL.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.397/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jonas Evangelista do Nascimento.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília-FUB.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.635/2007-2
Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2006
Responsáveis: Henrique do Carmo Barros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - Mec.
Advogado constituído nos autos: José Carlos Formiga Júnior (OAB/MT 5645); Ioni Ferreira Castro (OAB/MT 4298-B).

019.684/2014-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Carlos Daniel Veras Silver; Cesar Augusto Toselli; José Rita Martins Lara; Marcelo Werner Derschum Filho.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

027.399/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adelaide Martins de Souza; Arina Sant'anna da Costa; Elzilea Gomes Ferreira; Iracema de Mendonça Botelho; Simone Mendonça Machado Botelho; Vera Lucia Piassintine Reis da Silva.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.433/2014-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Vera Lucia Costa de Mello.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.102/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Ana Lucia Lopes Girão Soares Silva.
Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

006.354/2014-9
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Município de Florianópolis/PI - MPF.
Órgão/Entidade: Instituto de Terras do Piauí - Interpi e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.223/2014-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.795/2013-4
Natureza: Prestação de Contas - exercício: 2012
Responsáveis: Adilson Carlos Leite; Celuta Cruz Moraes Krauss; Nilson Barreto Socorro; Patricia Dantas de Carvalho Oliveira; Rubens Cruz Silva.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Sergipe - SRTE/SE.
Advogado constituído nos autos: não há.
Ciência/

030.173/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Companhia Cacique de Café Solúvel.
Órgão/Entidade: Comando Militar do Sul - 5ª Região Militar.
Advogado constituído nos autos: não há.

030.841/2014-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edilberto Neves de Oliveira; Jackson Luiz Pires Machado; Jardinael Feliciano da Silva Filho; Raimundo Ferreira Rodrigues.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Advogado constituído nos autos: não há.



030.855/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Geneci de Oliveira Pereira; Gerson Borges dos Santos; Hamilton Lopes; Humberto Celino da Conceição; Ivonete da Silva Rodrigues; Jorge Alves da Silva; Jose Joaquim Melo Rodrigues; José Augusto Xavier de Menezes; João Batista Silva; João Francisco Gomes; Julio Cabianca Junior; Luiz Aparecido Viana; Manoel Carlos das Chagas Mendes; Maria José de Oliveira; Maria Lucia Vieira Mauad; Maria Sarita Cristina Mota; Maria Tereza Figueiredo Nobre; Maria das Graças Rocha de Oliveira; Mauro Ferreira Sant'anna; Mauro Gomes.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.097/2014-6
Natureza: Reforma
Interessados: Carlos Oliveira; Celso Leal; Cesar Augusto Corrêa; Cesar de Tefé Cordeiro; Claudiney Sousa de Jesus; Claudio Damião Rezende de Medeiros; Claudio Leal dos Santos; Cleber Alencar Ilha Fontoura; Cleyton do Nascimento Figueiredo; Cláudio Henrique Demarchi Barbosa.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.715/2014-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Nadir da Silva Ferreira; Suelen de Assunção Ferreira; Uller Magalhaes Ferreira.
Órgão/Entidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.716/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Orosina Aparecida Paniago de Souza.
Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.033/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wendi de Almeida Santos.
Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.221/2014-0
Natureza: Reforma
Interessados: Abilio Cypriano; Abílio Cypriano; Adraildo de Sá Barreto; Albino Setti; Américo Ribeiro; Andre Toribio Bozzetti; Antonio Laureano.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

044.758/2012-0
Natureza: Representação
Representante: 5 Estrelas Sistema de Segurança Ltda..
Órgão/Entidade: Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.
Advogados constituídos nos autos: Elda Gomes de Araújo, OAB/DF n. 12.155 e Henrique Gomes de Araújo e Castro, OAB/DF n. 18.804.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

000.484/2015-6
Natureza: Representação
Interessada: HS Consultoria, Serviços, Tecnologias e Execução de Projetos Ambientais Ltda. ME.
Órgão/Entidade: Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo.
Advogado constituído nos autos: não há.

001.195/2013-1
Natureza: Representação
Interessado: Valdir Agapito Teixeira, Secretário Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União.
Órgão/Entidade: Município de Acopiara/CE.
Advogadas constituídas nos autos: Débora de Borba Pontes Memória (OAB/CE 14.801) e outras.

002.229/2014-5
Natureza: Tomada De Contas Especial
Responsáveis: José de Andrade Maia e OB - Patrol Indústria Comércio e Construção Ltda. - EPP.
Órgão/Entidade: Município de Vera Mendes/PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

003.046/2015-0
Natureza: Representação
Interessado: Jackson José da Silva, ex-Prefeito do Município de Lagoa de Itaenga/PE.
Órgão/Entidade: Município de Lagoa do Itaenga/PE.
Advogados constituídos nos autos: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189)

006.790/2014-3
Natureza: Representação
Interessado: Amintas Junior Lopes Pinheiro, Prefeito do Município de Boa Vista do Ramos/AM.
Órgão/Entidade: Município de Boa Vista do Ramos/AM.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.734/2014-9
Natureza: Representação
Interessado: José Elisnaldo Mota Pinto, Prefeito do Município de Irauçuba/CE.
Órgão/Entidade: Município de Irauçuba/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.123/2014-0
Natureza: Representação
Interessado: Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito do Município de São Benedito/CE.
Órgão/Entidade: Município de São Benedito/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.451/2014-8
Natureza: Representação
Interessado: Victor César da Frota Pinto, Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Ceará (Crea/CE).
Órgão/Entidade: Município de Maracanaú/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

020.536/2014-3
Natureza: Representação
Interessado: José Ricardo Wendling, Deputado Estadual/AM
Órgão/Entidade: Município de São Sebastião do Uatumã/AM.
Advogado constituído nos autos: não há.

021.837/2013-9
Natureza: Representação
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amazonas/Polícia Militar.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.394/2014-9
Natureza: Prestação de Contas Ordinária - Exercício: 2013
Responsáveis: Helder Lima de Queiroz; João Valsecchi do Amaral; Nizete de Lima Campelo e Selma Santos de Freitas.
Órgão/Entidade: Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (MCTI).
Advogado constituído nos autos: não há.

031.548/2011-3
Natureza: Representação
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).
Órgão/Entidade: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó.
Advogado constituído nos autos: não há.

034.965/2014-9
Natureza: Representação
Interessada: Type Máquinas e Serviços Ltda..
Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (CGRL/MCTI).
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

002.454/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Alfred Ernest Novak; Associação Pró Obras Sociais do Santuário Estadual Nossa Senhora do Rocio; Carlos Alberto Chiquim; João Alves dos Santos; Rubens Portugal Bacellar.
Entidade: Associação Pró Obras Sociais do Santuário Estadual Nossa Senhora do Rocio/PR
Advogados constituídos nos autos: Marlus H. Arns de Oliveira, OAB/PR 19.226; Fernanda Andreazza, OAB/PR 22.749; Lucas B. Linzmayer Otsuka, OAB/PR 41.350; Carla Luiza Mannrich, OAB/PR 45.864; e André Pinto Donadio, OAB/PR 45.929

010.267/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Paraná
Responsável: Rodrigo Pereira Medeiros
Interessados: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Advogado constituído nos autos: não há.

015.869/2007-1
Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração - Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2006.
Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Roraima.
Responsáveis: Antônio Elieney Vieira da Silva; Aurean Leal dos Santos; Consepro Construção e Projetos Ltda; Dental Alencar Imp. Exp. Comercio e Representações Ltda.; Distribuidora Bringel Ltda; Fatima Maria do Nascimento; Frederico Leitão de Oliveira; Gerson Barbosa Lima; José Antônio Mateus de Sousa; João Ponciano de Oliveira Dias; Marcia Souza da Rocha Silva; Namis Levino da Silva Filho; Ramiro Jose Teixeira e Silva; Rina Márcia Leite Dias; Roberto Pereira Ferreira; Roger William N Ribeiro; Roraima Taxi Aereo Ltda; Walter de Oliveira Mello.
Interessado: Dental Alencar Imp. Exp. Comércio e Representações Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Dione da Fonseca Passos Bitencourt (OAB não informada); Rosa Leomir Benedeti Gonçalves (OAB/RR nº 561); Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti (OAB/RR nº 125); Frederico Silva Leite (OAB/RR nº 154); Fabio de Almeida Alencar (OAB/RR nº 390); FranRobson Rodrigues Ribeiro (OAB/AM nº 5441); Waldir Lincoln Pereira Tavares (OAB/AM nº 3.998); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885); Renata Arnaut Araújo Lepsch, (OAB/DF nº 18.641).

023.978/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirãoascalheira - MT
Responsáveis: Eliseu dos Santos Neto; José Adson de Sousa
Interessado: Prefeitura Municipal de Ribeirãoascalheira - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

025.793/2009-1
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria.
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas.
Interessados: Elizabeth Costa Barros Tenório; José Marcos Magalhães Calheiros; José Natalício da Silva; Luci Rodrigues Pedrosa; Maria das Graças Fernandes Tenorio Doria; Maria de Fatima Menezes Monteiro; Napoleão Gonçalves Portela de Moraes; Roseli Omena Barbosa; Vera Lucia Sales de Melo Soares; Yolanda Neyde Maranhão Araújo
Advogado constituído nos autos: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB/AL 4.339)

Ministro VITAL DO RÊGO

002.122/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capitão Poço - PA.
Responsável: José Raimundo de Oliveira.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.153/2014-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome.
Responsável: Emanuel Nazareno Souza Muniz.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bujaru - PA.
Advogado constituído nos autos: não há.

008.311/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Pará - PA
Responsável: Carlos Marió de Brito Kató
Advogado constituído nos autos: não há.

012.137/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Rita de Cassia B. Nascimento
Advogado constituído nos autos: não há.

012.140/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Rose Maria Junckes da Silva Mattos
Advogado constituído nos autos: não há

012.143/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessados: Rui Olário de Souza.
Advogado constituído nos autos: não há.

032.838/2011-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Responsáveis: Adilson Shigueyassu Aguni; Alceu Edison Torres; Elizabeth Antônio Verão Lopes; Gilberto Begena; José Carlos Dorsa Vieira Pontes; Marcelino Chehoud Ibrahim; Rosemary Oshiro
Interessado: Procuradoria da República/MS
Advogado constituído nos autos: Christopher Lima Vicente (OAB/MS 16.694); Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (OAB/MS 7498); Paulo Henrique Menezes Medeiros (OAB/DF 32.155).

033.156/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Niterói/RJ.
Responsáveis: Companhia Municipal de Limpeza Urbana de Niteroi - CLIN; Dayse Nogueira Monassa; Jorge Roberto Saad Silveira; Município de Niteroi/RJ.
Advogados constituídos nos autos: Ricardo Ribeiro Marcogé (OAB/RJ 108.149), Rose Mary Diniz Cheroulo (OAB/RJ 68.042) e Tamara Meirelles Gontan Blanco (OAB/RJ 160.122).

033.522/2011-1
Natureza: Representação (Pedido de reexame).
Órgão: Departamento de Polícia Federal.
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

022.466/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: James Moreira Batista; Juvane Lima Salasar; Empresa A. F. F. da Silva.

Entidade: Município de São Luiz/RR.

Advogado constituído nos autos: não há.

026.043/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Antônio Maria de Castro.

Entidade: Município de Lavandeira/TO.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.147/2014-3

Natureza: Pensão Militar.

Interessados: Anastácia Guimarães Teixeira; Camila Cáceres Paula Martins; Carmem Silvia Frade de Andrade; Dirsinea Vivas da Silva; Fernanda Oliveira de Andrade; Guacira de Souza; Janete Vianna Marques Coelho; Juçara de Souza Cabral; Katherine Debossam Marques; Leda Ferreira Lima; Lena Ferreira Lima; Leny Ferreira Lima; Letícia Ferreira Santos; Lilian Lima Tavares dos Santos; Marlilene de Almeida Bastos; Milton Sils de Andrade Neto; Mirtes Rosa Jacques; Renata Oliveira Guedes; Tatiana Guimarães Teixeira; Valéria Regina de Souza; Wania de Souza Pires.

Unidade: 1ª Região Militar do Comando do Exército - MD/CE.

Advogados constituídos nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

001.558/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Tapauá/AM.

Responsável: Benedito Ferreira de Andrade

Advogado constituído nos autos: não há.

003.311/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Estado do Amazonas.

Responsáveis: Francisco Sá Cavalcante; Irineu Loufares Brandão; João Gomes Vilela; Jânio Bastos da Silva; Júlio Assis Corrêa Pinheiro; Paulo Roberto Gomes Vieira da Rocha; Estado do Amazonas.

Advogados constituídos nos autos: Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546)

008.564/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

Responsável: Marcos Silveira

Advogado constituído nos autos: não há.

014.224/2014-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Alcimar Bezerra Moraes.

Entidade: Município de Beruri/AM.

Advogado constituído nos autos: não há.

019.468/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barreiras - BA

Responsáveis: Alencar Construcoes e Projetos Ltda; Saulo Pedrosa de Almeida

Interessado: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Advogado constituído nos autos: Vitor Emanuel Lins de Moraes (OAB/BA nº 15.969) e outros.

019.653/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Palmeira do Piauí/PI.

Responsável: João Carlos Andrade Cavalcante.

Advogados constituídos nos autos: Gladstone Almeida Pedrosa (OAB nº 9.304); Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI nº 9.968)

028.998/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Lbm Engenharia Serviços e Representações Ltda.; Maria Iranede Veras Rosa.

Entidade: Município de Nova Russas/CE.

Advogado constituído nos autos: não há.

029.334/2013-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

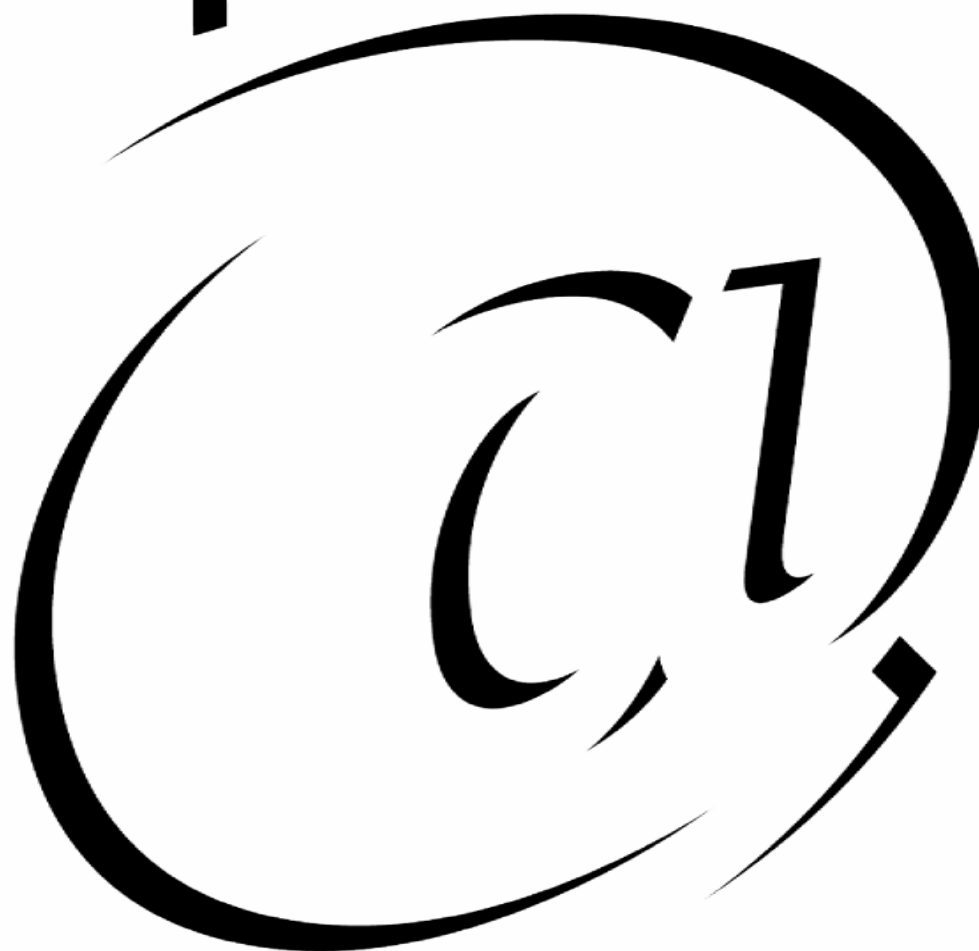
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

Responsáveis: Alberto da Silva de Sousa e Associação de Moradores da Comunidade Tucuns dos Pedros

Advogado constituído nos autos: não há.

Em 26 de março de 2015.
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária

IMPRENSA NACIONAL

<http://www.in.gov.br><http://www.in.gov.br>



Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 146, DE 26 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas e considerando o art. 9º, inciso II, da Resolução nº 20.572, de 2 de março de 2000, e no Procedimento Administrativo nº 28.803/2014, resolve:

determinar a alteração da área de atividade e especialidade de um cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos, recebido do Tribunal Superior do Trabalho em redistribuição, para um cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Min. DIAS TOFFOLI

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 131, DE 23 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre expediente externo no Conselho da Justiça Federal no período da Semana Santa.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições legais, resolve:

Comunicar que não haverá expediente nos dias 1º, 2 e 3 de abril de 2015, conforme disposto no inciso II do art. 62 da Lei n. 5.010/1966, ficando prorrogados para o dia 6 subsequente, segunda-feira, os prazos que porventura se iniciem ou se completem naqueles dias.

Min. FRANCISCO FALCÃO

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 5039978-33.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JURACY PINHEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI

OAB: RS-64 062

RELATOR(A): Juiz(A) Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDPGTAS. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. RESPEITO À PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA DO RECORRIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. ENCAMINHAMENTO QUE GUARDA HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF SOBRE A MATÉRIA (RE 400344). ART. 40. CF/88. PROPORCIONALIDADE. REGRA CONSTITUCIONAL QUE NÃO DISTINGUE A NATUREZA DA VERBA OU RUBRICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul o qual determinou que o cálculo do valor das diferenças a título de gratificações de desempenho fosse realizado sem distinção em razão da proporcionalidade da aposentadoria da parte autora.

2. O recorrente aponta como divergência decisões da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, todas no sentido de que o cálculo do valor da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da proporcionalidade da aposentadoria do servidor no cálculo das diferenças pagas a título de gratificação de desempenho.

4. Note-se que a lei disciplinadora da gratificação em tela, no que concerne aos critérios de pagamento, não faz distinção se o benefício (de aposentadoria ou de pensão) é integral ou proporcional. Ocorre que o regramento sobre tal aspecto emana do próprio texto da Carta Magna (v. art. 40 da CF/88), na medida em que prevê expressamente a existência de benefícios proporcionais ao tempo de contribuição.

4.1 Dessa previsão constitucional, depreende-se que a proporcionalidade incide sobre as rubricas componentes da remuneração (integral) a que faria jus um servidor (ativo) de mesmo enquadramento funcional (nível, classe e padrão). Não fosse assim, a percepção de todas as rubricas no mesmo valor do servidor em atividade resultaria na percepção de proventos integrais.

4.2 Assim, a proporcionalidade dos proventos de aposentadoria incide sobre o total da remuneração do servidor, nela incluídos o vencimento básico e demais vantagens e gratificações percebidas. O coeficiente de proporcionalidade (relativo ao tempo de serviço) aplica-se, portanto, a todas as parcelas remuneratórias, sem exceção, o que guarda consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 400344, a saber:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido.

4.3 Nesta senda, tem-se que Administração veicula interpretação razoável e sistemática acerca dos critérios legais e constitucionais aplicáveis aos cálculos das gratificações, especialmente o art. 186 da Lei no. 8.112/90 e art. 40 da Constituição Federal, uma vez que impede medidas que anulem os efeitos da proporcionalidade, distinguindo o tratamento legal dispensado aos servidores, na medida em que se desigualem.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o cálculo do valor das diferenças da GDPST em tela observe a proporcionalidade da aposentadoria da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de março de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: 5008212-50.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MÁRCIA LIGOCKI LINS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC - 25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

(CPC, art 557, § 1oA)

Dispõe o art 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1oA Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (Incluído pela Lei nº 9756, de 1998).

A propósito dessa inovação processual manifestouse (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I O "novo" art do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas prestigiouse, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno"

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J S Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados"

Dai poderse concluir pela possível utilização do disposto no art 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, contrário à jurisprudência dominante, tanto o STJ quanto a TNU já examinaram, à exaustão, a questão aqui controvertida e chegaram a conclusão diversa daquela albergada pela decisão recorrida.

De fato, cuidase de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, na via da adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que oneraram crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1227133/RS e o REsp 1089720/RS).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina UFSC.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF 50005547620124047113 - foi firmado, com base no teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1089720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas o acessório segue o principal. Contudo, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)" No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337837/RS, 27/08/2013. Portanto, cuidandose de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise dos autos depreendese que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, na espécie as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais reajuste 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos providos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, e outros consectários, como antes mencionado. Destarte, tratase, aqui, de verbas eminentemente remuneratórias, o que justifica a aplicação do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Nesse sentido, dentre outros, o recentíssimo julgamento, pela TNU, proferido em 11 de março de 2015, nos autos do processo n 50079726120134047200, relator Juiz federal Bruno Carrá.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Brasília, 16 de março de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

PROCESSO: 5007960-47.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROGÉRIO HENRIQUE HILDEBRAND DO DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

(CPC, art 557, § 1oA)
Dispõe o art 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1oA Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (Incluído pela Lei nº 9756, de 1998).

A propósito dessa inovação processual manifestouse (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I O "novo" art do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas prestigiosas, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno"

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J S Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados"

Dai poder-se concluir pela possível utilização do disposto no art 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, contrário à jurisprudência dominante, tanto o STJ quanto a TNU já examinaram, à exaustão, a questão aqui controvertida e chegaram a conclusão diversa daquela albergada pela decisão recorrida.

De fato, cuidase de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, na via da adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que oneraram crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1227133/RS e o REsp 1089720/RS).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina UFSC.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF 50005547620124047113 - foi firmado, com base no teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1089720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas o acessório segue o principal. Contudo, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)" No mesmo sentido o AgRg no REsp

1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337837/RS, 27/08/2013. Portanto, cuidandose de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise dos autos depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, na espécie as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais reajuste 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos providos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, e outros consectários, como antes mencionado, Destarte, trata-se, aqui, de verbas eminentemente remuneratórias, o que justifica a aplicação do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Nesse sentido, dentre outros, o recentíssimo julgamento, pela TNU, proferido em 11 de março de 2015, nos autos do processo n 50079726120134047200, relator Juiz federal Bruno Carrá.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Brasília, 16 de março de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

PROCESSO: 5007894-67.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ENEUZA TEREZINHA TAVARES DE ANDRADE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

(CPC, art. 557, § 1o-A)
Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

A propósito dessa inovação processual manifestou-se (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I - O "novo" art. do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível. por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas prestigiosas, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J. S. Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Dai poder-se concluir pela possível utilização do disposto no art. 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, contrário à jurisprudência dominante, tanto o STJ quanto a TNU já examinaram, à exaustão, a questão aqui controvertida e chegaram a conclusão diversa daquela albergada pela decisão recorrida.

De fato, cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, na via da adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que oneraram crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

No julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base no teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal. Contudo, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013. Portanto, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise dos autos depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, na espécie as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos providos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, e outros consectários, como antes mencionado, Destarte, trata-se, aqui, de verbas eminentemente remuneratórias, o que justifica a aplicação do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Nesse sentido, dentre outros, o recentíssimo julgamento, pela TNU, proferido em 11 de março de 2015, nos autos do processo n. 5007972-61.2013.4.04.7200, relator Juiz federal Bruno Carrá.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Brasília, 16 de março de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

PROCESSO: 5007850-48.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CATIA WALESCA WIETHORN LEMOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

(CPC, art 557, § 1oA)
Dispõe o art 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1oA Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (Incluído pela Lei nº 9756, de 1998).

A propósito dessa inovação processual manifestouse (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I O "novo" art do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência cons-



lidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas prestigiouse, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno"

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J S Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados"

Dai poderse concluir pela possível utilização do disposto no art 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, contrário à jurisprudência dominante, tanto o STJ quanto a TNU já examinaram, à exaustão, a questão aqui controvertida e chegaram a conclusão diversa daquela albergada pela decisão recorrida.

De fato, cuidase de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, na via da adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que oneraram crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1227133/RS e o REsp 1089720/RS).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina UFSC.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF 50005547620124047113 - foi firmado, com base no teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1089720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas o acessório segue o principal. Contudo, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)." No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337837/RS, 27/08/2013. Portanto, cuidandose de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise dos autos depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, na espécie as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais reajuste 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos providos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, e outros consectários, como antes mencionado, Destarte, tratase, aqui, de verbas eminentemente remuneratórias, o que justifica a aplicação do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Nesse sentido, dentre outros, o recentíssimo julgamento, pela TNU, proferido em 11 de março de 2015, nos autos do processo n 50079726120134047200, relator Juiz federal Bruno Carrá.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Brasília, 16 de março de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

PROCESSO: 5007727-50.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO JOSÉ DUVAL DA SILVA KRISCHKE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

(CPC, art 557, § 1oA)

Dispõe o art 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1oA Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (Incluído pela Lei nº 9756, de 1998).

A propósito dessa inovação processual manifestouse (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I O "novo" art do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas prestigiouse, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno"

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J S Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados"

Dai poderse concluir pela possível utilização do disposto no art 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, contrário à jurisprudência dominante, tanto o STJ quanto a TNU já examinaram, à exaustão, a questão aqui controvertida e chegaram a conclusão diversa daquela albergada pela decisão recorrida.

De fato, cuidase de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, na via da adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que oneraram crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1227133/RS e o REsp 1089720/RS).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina UFSC.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF 50005547620124047113 - foi firmado, com base no teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1089720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas o acessório segue o principal. Contudo, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)." No mesmo sentido o AgRg no REsp

1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337837/RS, 27/08/2013. Portanto, cuidandose de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise dos autos depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, na espécie as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais reajuste 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos providos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, e outros consectários, como antes mencionado, Destarte, tratase, aqui, de verbas eminentemente remuneratórias, o que justifica a aplicação do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Nesse sentido, dentre outros, o recentíssimo julgamento, pela TNU, proferido em 11 de março de 2015, nos autos do processo n 50079726120134047200, relator Juiz federal Bruno Carrá.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Brasília, 16 de março de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

PROCESSO: 5007632-20.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ RENATO D'AGOSTINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

(CPC, art 557, § 1oA)

Dispõe o art 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1oA Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (Incluído pela Lei nº 9756, de 1998).

A propósito dessa inovação processual manifestouse (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I O "novo" art do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas prestigiouse, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno"

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J S Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados"

Dai poderse concluir pela possível utilização do disposto no art 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, contrário à jurisprudência dominante, tanto o STJ quanto a TNU já examinaram, à exaustão, a questão aqui controvertida e chegaram a conclusão diversa daquela albergada pela decisão recorrida.

De fato, cuidase de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, na via da adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que oneraram crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1227133/RS e o REsp 1089720/RS).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina UFSC.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF 50005547620124047113 - foi firmado, com base no teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1089720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas o acessório segue o principal Contudo, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)" No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337837/RS, 27/08/2013 Portanto, cuidandose de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise dos autos depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, na espécie as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais reajuste 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos providos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, e outros consectários, como antes mencionado, Destarte, tratase, aqui, de verbas eminentemente remuneratórias, o que justifica a aplicação do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Nesse sentido, dentre outros, o recentíssimo julgamento, pela TNU, proferido em 11 de março de 2015, nos autos do processo n 50079726120134047200, relator Juiz federal Bruno Carrá.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Brasília, 16 de março de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

PROCESSO: 5007506-67.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM FELIPE DE JESUS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

(CPC, art 557, § 1oA)

Dispõe o art 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1oA Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (Incluído pela Lei nº 9756, de 1998).

A proposito dessa inovação processual manifestouse (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I O "novo" art do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores de-

verão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas prestigiosas, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno"

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J S Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados"

Dai poderse concluir pela possível utilização do disposto no art 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, contrário à jurisprudência dominante, tanto o STJ quanto a TNU já examinaram, à exaustão, a questão aqui controvertida e chegaram a conclusão diversa daquela albergada pela decisão recorrida.

De fato, cuidase de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, na via da adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que oneraram crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1227133/RS e o REsp 1089720/RS).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina UFSC.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF 50005547620124047113 - foi firmado, com base no teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1089720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas o acessório segue o principal Contudo, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)" No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337837/RS, 27/08/2013 Portanto, cuidandose de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise dos autos depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, na espécie as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais reajuste 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos providos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, e outros consectários, como antes mencionado, Destarte, tratase, aqui, de verbas eminentemente remuneratórias, o que justifica a aplicação do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Nesse sentido, dentre outros, o recentíssimo julgamento, pela TNU, proferido em 11 de março de 2015, nos autos do processo n 50079726120134047200, relator Juiz federal Bruno Carrá.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Brasília, 16 de março de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

PROCESSO: 5006403-25.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROBERTO JORDAN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

(CPC, art 557, § 1oA)

Dispõe o art 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1oA Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (Incluído pela Lei nº 9756, de 1998).

A proposito dessa inovação processual manifestouse (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I O "novo" art do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas prestigiosas, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno"

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J S Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados"

Dai poderse concluir pela possível utilização do disposto no art 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, contrário à jurisprudência dominante, tanto o STJ quanto a TNU já examinaram, à exaustão, a questão aqui controvertida e chegaram a conclusão diversa daquela albergada pela decisão recorrida.

De fato, cuidase de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, na via da adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que oneraram crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1227133/RS e o REsp 1089720/RS).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina UFSC.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF 50005547620124047113 - foi firmado, com base no teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1089720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas o acessório segue o principal Contudo, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)" No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337837/RS,



27/08/2013 Portanto, cuidandose de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise dos autos depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, na espécie as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais reajuste 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos providos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, e outros consectários, como antes mencionado. Destarte, aqui, de verbas eminentemente remuneratórias, o que justifica a aplicação do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Nesse sentido, dentre outros, o recentíssimo julgamento, pela TNU, proferido em 11 de março de 2015, nos autos do processo nº 50079726120134047200, relator Juiz federal Bruno Carrá.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Brasília, 16 de março de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

PROCESSO: 5006362-58.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NOELMA BALDIN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

(CPC, art 557, § 1oA)

Dispõe o art 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1oA Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (Incluído pela Lei nº 9756, de 1998).

A propósito dessa inovação processual manifestouse (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I O "novo" art do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas prestigiosas, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno"

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J S Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados"

Dai poderse concluir pela possível utilização do disposto no art 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, contrário à jurisprudência dominante, tanto o STJ quanto a TNU já examinaram, à exaustão, a questão aqui controvertida e chegaram a conclusão diversa daquela albergada pela decisão recorrida.

De fato, cuidase de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, na via da adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que oneraram crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1227133/RS e o REsp 1089720/RS).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista nº 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina UFSC.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF 50005547620124047113 - foi firmado, com base no teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1089720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas o acessório segue o principal. Contudo, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)" No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337837/RS, 27/08/2013 Portanto, cuidandose de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise dos autos depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, na espécie as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais reajuste 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos providos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, e outros consectários, como antes mencionado. Destarte, tratase, aqui, de verbas eminentemente remuneratórias, o que justifica a aplicação do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Nesse sentido, dentre outros, o recentíssimo julgamento, pela TNU, proferido em 11 de março de 2015, nos autos do processo nº 50079726120134047200, relator Juiz federal Bruno Carrá.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Brasília, 16 de março de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

PROCESSO: 5006314-02.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NEUSA DE QUIROZ SANTOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

(CPC, art 557, § 1oA)

Dispõe o art 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1oA Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (Incluído pela Lei nº 9756, de 1998).

A propósito dessa inovação processual manifestouse (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I O "novo" art do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores de-

verão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas prestigiosas, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno"

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J S Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados"

Dai poderse concluir pela possível utilização do disposto no art 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, contrário à jurisprudência dominante, tanto o STJ quanto a TNU já examinaram, à exaustão, a questão aqui controvertida e chegaram a conclusão diversa daquela albergada pela decisão recorrida.

De fato, cuidase de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, na via da adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que oneraram crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1227133/RS e o REsp 1089720/RS).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista nº 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina UFSC.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF 50005547620124047113 - foi firmado, com base no teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1089720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas o acessório segue o principal. Contudo, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)" No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337837/RS, 27/08/2013 Portanto, cuidandose de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise dos autos depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, na espécie as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais reajuste 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos providos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, e outros consectários, como antes mencionado. Destarte, tratase, aqui, de verbas eminentemente remuneratórias, o que justifica a aplicação do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Nesse sentido, dentre outros, o recentíssimo julgamento, pela TNU, proferido em 11 de março de 2015, nos autos do processo nº 50079726120134047200, relator Juiz federal Bruno Carrá.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Brasília, 16 de março de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

PROCESSO: 5006191-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRCIA CRUZ GUGES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

(CPC, art 557, § 1oA)
Dispõe o art 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1oA Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (Incluído pela Lei nº 9756, de 1998).

A propósito dessa inovação processual manifestouse (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I O "novo" art do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas prestigiosas, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno"

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J S Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados"

Dai poderse concluir pela possível utilização do disposto no art 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, ressaltado o ponto de vista pessoal do relator, contrário à jurisprudência dominante, tanto o STJ quanto a TNU já examinaram, à exaustão, a questão aqui controvertida e chegaram a conclusão diversa daquela albergada pela decisão recorrida.

De fato, cuidase de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, na via da adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que oneraram crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1227133/RS e o REsp 1089720/RS).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina UFSC.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF 50005547620124047113 - foi firmado, com base no teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1089720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas o acessório segue o principal Contudo, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)" No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337837/RS, 27/08/2013 Portanto, cuidandose de verbas recebidas em ação tra-

balhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise dos autos depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, na espécie as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais reajuste 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos providos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, e outros consectários, como antes mencionado, Destarte, tratase, aqui, de verbas eminentemente remuneratórias, o que justifica a aplicação do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Nesse sentido, dentre outros, o recentíssimo julgamento, pela TNU, proferido em 11 de março de 2015, nos autos do processo n 50079726120134047200, relator Juiz federal Bruno Carrá.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Brasília, 16 de março de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

PROCESSO: 5005873-21.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FERNANDO STEINBRUCH MILMAN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

(CPC, art 557, § 1oA)
Dispõe o art 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1oA Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (Incluído pela Lei nº 9756, de 1998).

A propósito dessa inovação processual manifestouse (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I O "novo" art do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas prestigiosas, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno"

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J S Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados"

Dai poderse concluir pela possível utilização do disposto no art 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, ressaltado o ponto de vista pessoal do relator, contrário à jurisprudência dominante, tanto o STJ quanto a TNU já examinaram, à exaustão, a questão aqui controvertida e chegaram a conclusão diversa daquela albergada pela decisão recorrida.

De fato, cuidase de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, na via da adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que oneraram crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal Assim,

incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1227133/RS e o REsp 1089720/RS).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina UFSC.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF 50005547620124047113 - foi firmado, com base no teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1089720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas o acessório segue o principal Contudo, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)" No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337837/RS, 27/08/2013 Portanto, cuidandose de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise dos autos depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, na espécie as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais reajuste 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos providos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, e outros consectários, como antes mencionado, Destarte, tratase, aqui, de verbas eminentemente remuneratórias, o que justifica a aplicação do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Nesse sentido, dentre outros, o recentíssimo julgamento, pela TNU, proferido em 11 de março de 2015, nos autos do processo n 50079726120134047200, relator Juiz federal Bruno Carrá.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Brasília, 16 de março de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

PROCESSO: 5005812-63.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADEMAR SOARES ANTONINI
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

D E C I S Ã O
(CPC, art 557, § 1oA)
Dispõe o art 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1oA Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (Incluído pela Lei nº 9756, de 1998).

A propósito dessa inovação processual manifestouse (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I O "novo" art do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas prestigiosas, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno"



Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J S Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Dai poderse concluir pela possível utilização do disposto no art 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, contrário à jurisprudência dominante, tanto o STJ quanto a TNU já examinaram, à exaustão, a questão aqui controvertida e chegaram a conclusão diversa daquela albergada pela decisão recorrida.

De fato, cuidase de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, na via da adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que oneraram crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1227133/RS e o REsp 1089720/RS).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina UFSC.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF 50005547620124047113 - foi firmado, com base no teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1089720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas o acessório segue o principal. Contudo, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337837/RS, 27/08/2013. Portanto, cuidandose de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise dos autos depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, na espécie as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais reajuste 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos providos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, e outros consectários, como antes mencionado. Destarte, tratase, aqui, de verbas eminentemente remuneratórias, o que justifica a aplicação do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Nesse sentido, dentre outros, o recentíssimo julgamento, pela TNU, proferido em 11 de março de 2015, nos autos do processo n 50079726120134047200, relator Juiz federal Bruno Carrá.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Brasília, 16 de março de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

PROCESSO: 5005622-03.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALCIDES RABELO COELHO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

(CPC, art 557, § 1oA)
Dispõe o art 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1oA Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (Incluído pela Lei nº 9756, de 1998).

A proposito dessa inovação processual manifestouse (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I O "novo" art do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas prestigiosas, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno"

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J S Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Dai poderse concluir pela possível utilização do disposto no art 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, contrário à jurisprudência dominante, tanto o STJ quanto a TNU já examinaram, à exaustão, a questão aqui controvertida e chegaram a conclusão diversa daquela albergada pela decisão recorrida.

De fato, cuidase de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, na via da adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que oneraram crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1227133/RS e o REsp 1089720/RS).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina UFSC.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF 50005547620124047113 - foi firmado, com base no teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1089720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas o acessório segue o principal. Contudo, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337837/RS,

27/08/2013. Portanto, cuidandose de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise dos autos depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, na espécie as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais reajuste 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos providos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, e outros consectários, como antes mencionado. Destarte, tratase, aqui, de verbas eminentemente remuneratórias, o que justifica a aplicação do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Nesse sentido, dentre outros, o recentíssimo julgamento, pela TNU, proferido em 11 de março de 2015, nos autos do processo n 50079726120134047200, relator Juiz federal Bruno Carrá.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Brasília, 16 de março de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

PROCESSO: 5004012-97.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MAZZUCCO JÚNIOR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

(CPC, art 557, § 1oA)
Dispõe o art 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1oA Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (Incluído pela Lei nº 9756, de 1998).

A proposito dessa inovação processual manifestouse (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I O "novo" art do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas prestigiosas, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno".

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J S Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material. Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados".

Dai poderse concluir pela possível utilização do disposto no art 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, contrário à jurisprudência dominante, tanto o STJ quanto a TNU já examinaram, à exaustão, a questão aqui controvertida e chegaram a conclusão diversa daquela albergada pela decisão recorrida.

De fato, cuidase de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, na via da adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que oneraram crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1227133/RS e o REsp 1089720/RS).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina UFSC.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF 50005547620124047113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1089720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas o acessório segue o principal Contudo, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)" No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337837/RS, 27/08/2013 Portanto, cuidandose de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise dos autos depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, na espécie as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais reajuste 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos providos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, e outros consectários, como antes mencionado, Destarte, tratase, aqui, de verbas eminentemente remuneratórias, o que justifica a aplicação do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Nesse sentido, dentre outros, o recentíssimo julgamento, pela TNU, proferido em 11 de março de 2015, nos autos do processo n 50079726120134047200, relator Juiz federal Bruno Carrá.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Brasília, 16 de março de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

PROCESSO: 5003925-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EMILIA ADDISON MACHADO MOREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

(CPC, art 557, § 1oA)

Dispõe o art 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1oA Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (Incluído pela Lei nº 9756, de 1998).

A propósito dessa inovação processual manifestouse (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I O "novo" art do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência conso-

lidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas prestigiosas, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno"

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J S Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados"

Dai poderse concluir pela possível utilização do disposto no art 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, contrário à jurisprudência dominante, tanto o STJ quanto a TNU já examinaram, à exaustão, a questão aqui controvertida e chegaram a conclusão diversa daquela albergada pela decisão recorrida.

De fato, cuidase de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, na via da adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que oneraram crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1227133/RS e o REsp 1089720/RS).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina UFSC.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF 50005547620124047113 - foi firmado, com base no teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1089720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas o acessório segue o principal Contudo, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)" No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337837/RS, 27/08/2013 Portanto, cuidandose de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise dos autos depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, na espécie as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais reajuste 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos providos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, e outros consectários, como antes mencionado, Destarte, tratase, aqui, de verbas eminentemente remuneratórias, o que justifica a aplicação do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Nesse sentido, dentre outros, o recentíssimo julgamento, pela TNU, proferido em 11 de março de 2015, nos autos do processo n 50079726120134047200, relator Juiz federal Bruno Carrá.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Brasília, 16 de março de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

PROCESSO: 5003595-47.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TANIA MARIA FISACHER GÜNTHER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC - 25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

(CPC, art 557, § 1oA)

Dispõe o art 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela Lei nº 9756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo de reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

"Art 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1oA Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (Incluído pela Lei nº 9756, de 1998).

A propósito dessa inovação processual manifestouse (RESP 156311/BA, DJ DATA:16/03/1998 PG:00102) o Ministro ADHEMAR MACIEL nos seguintes termos:

"I O "novo" art do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados o quanto antes possível por essa razão, os recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas prestigiosas, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam direito processual moderno"

Por outro lado, em que pese as turmas recursais dos juizados não possuírem as mesmas prerrogativas dos tribunais tem elas igual função e força, não havendo que se fazer distinção entre órgãos colegiados jurisdicionais com as mesmas atribuições.

No mesmo sentido é o ensinamento de J S Fagundes Cunha:

"As Turmas Recursais dos Juizados Especiais desempenham função absolutamente idêntica a dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada: apreciam as causas em segundo grau de jurisdição e em colegiado, e suas decisões adquirem a mesma eficácia de coisa julgada formal e material Atuam como multiplicados Tribunais de Alçada, são em tudo equiparáveis a um tribunal do Estado, são tribunais dos estados"

Dai poderse concluir pela possível utilização do disposto no art 557 pelas turmas recursais.

Na espécie, ressalvado o ponto de vista pessoal do relator, contrário à jurisprudência dominante, tanto o STJ quanto a TNU já examinaram, à exaustão, a questão aqui controvertida e chegaram a conclusão diversa daquela albergada pela decisão recorrida.

De fato, cuidase de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, na via da adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que oneraram crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1227133/RS e o REsp 1089720/RS).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina UFSC.

No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF 50005547620124047113 - foi firmado, com base no teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1089720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas o acessório segue o principal Contudo, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)" No mesmo sentido o AgRg no REsp



1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337837/RS, 27/08/2013 Portanto, cuidandose de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

Da análise dos autos depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. Com efeito, a despeito do entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, na espécie as verbas recebidas pelo recorrido restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais reajuste 26,06% (URP Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos providos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, e outros consectários, como antes mencionado, Destarte, tratase, aqui, de verbas eminentemente remuneratórias, o que justifica a aplicação do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Nesse sentido, dentre outros, o recentíssimo julgamento, pela TNU, proferido em 11 de março de 2015, nos autos do processo n 50079726120134047200, relator Juiz Federal Bruno Carrá.

Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame.

Brasília, 16 de março de 2015.

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Relator

DECISÕES

PROCESSO: 0513028-96.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ELZA SILVA SOUZA
PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA OAB: AL-7 945
PROC./ADV.: MARCEL GAMELEIRA OAB: AL-9 096
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou provimento ao agravo manejado em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização por ausência de cotejo analítico entre os arestos tidos por confrontantes.

Sustenta a embargante que a decisão padece do vício de omissão/contradição, porquanto há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Primeiramente, de modo contrário ao que alega a embargante, não fora negado seguimento ao recurso interposto por não restar caracterizada a divergência entre os arestos, mas sim por não ter sido feito o devido cotejo entre os arestos, o que, por sua vez, sequer permitiu a análise da referida divergência.

Observa-se, então, que não há qualquer mácula na decisão, porquanto, de fato, não foi feito o devido cotejo analítico apto a apontar as similitudes entre o acórdão recorrido e aquele trazido aos autos como paradigma.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502808-88.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JAKELINE MARTINS DO CARMO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão do benefício assistencial, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício na data do requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527951-94.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ANDREZA MOREIRA LOPES
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-10560
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após análise das provas, inclusive estudo sócio-econômico, entendeu que os requisitos da incapacidade e da miserabilidade não foram preenchidos, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001141-82.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LILIANA MARTINS
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO OAB: SC-12245
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, após análise das provas, inclusive estudo sócio-econômico, entendeu que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001380-83.2007.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): OSVALDO DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação dos requisitos necessários à sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525523-58.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): CLEMILDA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte e decidiu que os valores atrasados devidos não devem ser descontados das litisconsortes, porquanto se cuida de verbas recebidas de boa-fé.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no recurso especial 1.350.804 - PR (2012/0185253-1), afetado como representativo da controvérsia, que apreciou a questão referente à possibilidade da cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário ou assistencial, qualificado como enriquecimento ilícito.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003627-53.2006.4.03.6314
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NAIR INÁCIO
PROC./ADV.: ALECSANDRO DOS SANTOS OAB: SP-153435
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte a partir da data de publicação da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, sob o argumento de que, "Tratando-se de dependente tardiamente habilitado, o termo inicial para o recebimento do benefício de pensão por morte é a data em que efetuada a habilitação", tendo direito à receber o benefício a partir da ocorrência do óbito do segurado.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ademais, verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da pensão por morte a herdeiro tardiamente habilitado, tema este não abordado pelo acórdão recorrido, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032310-66.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUSA MARIA DA SILVA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: RENATA RIBEIRO DA SILVA OAB: SP-267742
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, sob o fundamento de que descabe pretender a aplicação de índice de reajuste diverso do estipulado na legislação de regência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que a requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505685-15.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ODETE RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com efeitos a partir da data do último requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que somente na ocasião do último requerimento administrativo é que restou evidenciado o início da incapacidade.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Ju-

risprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510271-87.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DAS GRAÇAS FERREIRA SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518153-14.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ADELSON ALEXANDRE DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício de atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517712-33.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: QUITÉRIA ROSANGELA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao



deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela requerente não a incapacita ao exercício de atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500208-77.2014.4.05.8303

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSEFA BARBOSA DE MATOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505049-70.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TÂNIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com efeitos a partir da data do exame pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o médico perito não conseguiu informar com exatidão o início da incapacidade.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505769-37.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINA JOSEFA RIBEIRO DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício de atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509180-88.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MIKAELLY VITORIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação de grau leve sofrida pela autora não a incapacita ao exercício das atividades compatíveis com sua idade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504524-25.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ DA SILVA COSTA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais e pessoais do caso concreto, entendeu que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu reingresso no regime geral de previdência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez." (PEDILEF 2009.33.00.705098-0, DOU 13.4.2012).

Destarte, incide, também, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506525-43.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JONISON RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pelo requerente não o incapacita ao exercício de outras atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506082-92.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: PAULO DE SOUZA ANDRÉ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício de outras atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500005-27.2014.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LUIZDA MARIA DA SILVA MELO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504577-97.2012.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: DOURALICE GOMES DE ARRUDA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com efeitos a partir da data da propositura da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que na época do requerimento administrativo não restou atendido pela autora o requisito da hipossuficiência.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509428-88.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALVES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença de parcial procedência, condenando o INSS a implantar auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turma Recursal de outra região, que reconhecem o direito à percepção do referido benefício desde a data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

A TNU já pacificou o entendimento quanto ao momento em que se deve fixar a DIB e DER dos benefícios por incapacidade ou prestação continuada nos termos dispostos por meio do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102:

"7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500) Incidente conhecido e provido."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a data de início do benefício é a data do ajuizamento da ação, haja vista que:

"Trata-se de situação de concessão de benefício, indeferido em 28/10/2010. A autora é portadora de discreta espondilolistese, espondiloartrose cervical incipiente, escoliose dorso lombar, osteoporose e geno varo bilateral. O laudo aponta o início da patologia em meados de 2010, com nova crise algica em 2012. Considerando que a doença que acomete a autora se manifesta por meio de crises, apontando o perito que a nova crise ocorreu em 2012, data posterior ao indeferimento administrativo (10/2010), tem-se que, ao tempo do indeferimento, a parte autora apresentava capacidade laborativa, que foi interrompida pela nova crise. Ademais, os documentos juntados aos autos retratam que a autora é portadora da doença desde 2010, como informa o perito, mas não comprovam o início da incapacidade nessa época. Desse modo, não havendo provas de que a incapacidade teve início ao tempo do indeferimento administrativo, mantenho a sentença, nos seguintes termos: 'quanto ao marco inicial da concessão do benefício deve ser fixada na data do ajuizamento da ação, pois, conforme informado pelo perito judicial a incapacidade decorreu de nova crise algica em 2012, evidenciada ao exame físico e atestados médicos contemporâneos àquela data, a incapacidade da parte autora teve início após a DER (28/10/2010) e antes do mencionado ajuizamento'."

Destarte, o termo inicial deve permanecer irretocável, pois se encontra em consonância com o entendimento acima exposto. De modo a incidir a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, o pedido de revisão da data de início de benefício leva a necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508129-49.2007.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ANTÔNIO GUEDES DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade da sentença, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505125-94.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais e pessoais do caso concreto, entendeu que a incapacidade da parte autora é preexistente ao seu reingresso no regime geral de previdência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez." (PEDILEF 2009.33.00.705098-0, DOU 13.4.2012).

Destarte, incide, também, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506074-55.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ IRINEU DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos do processo judicial.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turma Recursal de outra região, que aponta pela concessão do benefício a partir da data da cessação indevida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Entretanto, ocorre que a Turma de origem, com base no acervo fático probatório da lide, concluiu que:

"2. Trata-se de situação de restabelecimento de benefício, cessado em 31/05/2012. A autora é portadora de espondilodiscoartrose cervical e artrite. O laudo aponta o início da incapacidade meados de 2011, com nova crise algica em 09/2012. Considerando que a doença que acomete a autora se manifesta por meio de crises, apontando o perito que a nova crise ocorreu em 09/2012, data posterior à cessação administrativa (05/2012), tem-se que, ao tempo da cessação, a parte autora apresentava capacidade laborativa, que foi interrompida pela nova crise. Ademais, a parte autora traz atestados médicos anteriores à cessação administrativa, que não retratam sua condição laboral após a cessação. Desse modo, não havendo provas de que a incapacidade permaneceu ao tempo da cessação administrativa, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos do processo judicial."

Dessa forma, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, ao caso, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501031-66.2014.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA BECIJANE PORTO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data de citação da autarquia previdenciária.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, que aponta pela concessão do benefício a partir da data da cessação indevida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Entretanto, ocorre que a Turma de origem, com base no acervo fático probatório da lide, concluiu que:

"4. Extraí-se da sentença recorrida, o seguinte: 'Destarte, entendo que o auxílio-doença deve ser restabelecido a partir da data de citação da autarquia promovida (16/02/2014), e não a contar da cessação do auxílio-doença concedido na esfera administrativa em 06/05/2013 e cessado em 06/08/2013.'

5. Constam nos autos atestados indicando a presença de incapacidade laborativa antes ou bem após a DCB (anexo2). Como se trata de patologia temporária, não há como prever que na data da cessação do benefício, a autora encontrava-se incapacitada.

6. Por falta de elementos de prova da existência de incapacidade laborativa desde a DCB, é de se manter a sentença pelos seus próprios fundamentos."

Dessa forma, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, ao caso, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501891-46.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA PAULA DE SANTANA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em omissão, haja vista que deixou de aplicar entendimento recente do STJ, segundo o qual é imprescindível o prévio requerimento administrativo na ação concessiva ou revisional de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas decidiram em sentido oposto à decisão impugnada.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520989-66.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LEILA MIRANDA CONSTANTINO DE FARIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500087-93.2012.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ANGELITA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
OAB: PE-27685
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que restaram preenchidos todos os requisitos legais necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500053-76.2011.4.05.8304
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ FÉLIX BEZERRA
PROC./ADV.: FRANCISCO MARIANO BARROS
OAB: PE 14.824
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500738-28.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARLUCE RAMOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513209-12.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA HELENA GOMES DE CASTRO

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB: PE 20.070

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que restaram preenchidos todos os requisitos legais necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512588-49.2011.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MÁRCIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que restaram preenchidos todos os requisitos legais necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519830-76.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ROSÂNGELA DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA OAB: ES-

12486

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500057-44.2014.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB:

PE-933

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509063-70.2013.4.05.8015

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSEFA GRAÇA LÚCIO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: SANDRA GOMES SANTOS VENEGAS

OAB: AL-4014

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.025535-9

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: MERCEDES FERREIRA GALVÃO

PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS GALVÃO AIRES

OAB: RJ- 106213

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524731-41.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: IEDA MEDEIROS

PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE-3996

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que deu parcial provimento ao recurso nominado para afastar a prescrição do fundo de direito e julgar improcedente a ação, em que a parte autora busca a transformação do cargo ocupado na extinta SUDENE em cargo integrante da Categoria Funcional de Técnico em Planejamento, a qual passou a compor o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União (Decreto n. 75.461/75).

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501999-67.2012.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO DE PAULA LIMA NETO

REQUERENTE: LUCAS CAVALCANTE ALVES

PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA

OAB: CE-4 224

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.



O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500142-71.2012.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: WICTOR INÁCIO DE OLIVEIRA ME-

LO

PROC./ADV.: SANDRA MARIA DA SILVA OAB: PE-

24188

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0514918-19.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): SUELLEN DAYANE DE SOUZA SANTOS (REPRESENTANTE: SEVERINA L. DE SOUZA)

PROC./ADV.: SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA FILHO

OAB: PE-27993

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam haver comprovação da qualidade de segurado do cônjuge falecido, sendo devido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PRO CESSO: 5002061-91.2011.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ANTONINHA BREGINSKI

PROC./ADV.: AMARILDO VANELLI PINHEIRO OAB:

RS-33546

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500744-27.2010.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): GABRIELA MAXI DOS SANTOS

PROC./ADV.: CÍCERO L. R. MAGALHÃES OAB: PE-

24698

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0510761-46.2010.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: EDUARDO RODOLFO BORGES STU-

CKERT

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507024-75.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA NEIDE DO NASCIMENTO AL-

VES

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:

CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PI-

NHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0000552-34.2005.4.03.6316

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS SILVA

REQUERENTE: MARISETI DOS SANTOS

REQUERENTE: RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS

SILVA

PROC./ADV.: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRI-

TO OAB: SP-131 395

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial do falecido).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003631-86.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FLÁVIA KULPE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006892-27.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALTANIRA LUIZA DE LIMA
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
PROC./ADV.: MATHEUS DE CAMPOS OAB: RS-76 801
PROC./ADV.: KARLA SCHWERZ OAB: RS-61 344
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021501-69.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NAUAN DANIEL CALONI DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANGÉLICA ORSI OAB: RS-24590
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504278-71.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA TORRES (REPRESENTANTE: JOSÉ ANTÔNIO TORRES)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, após análise das provas, entenderam que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508416-05.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA GORETE FERNANDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial, ainda que não tenha sido requerido na sua peça inicial, em homenagem ao princípio da fungibilidade entre benefícios por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.733726-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): MARIA LÚCIA ZEI DA ROCHA E OUTROS
PROC./ADV.: ARLETE ROSA AMARAL OAB: MG 83.635

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração anteriormente opostos, ao fundamento da inexistência de vícios, pois

a decisão embargada está em sintonia com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que, "com a edição da Medida Provisória 2.225-45, de 4.9.2001, a União Federal reconheceu retroativamente a 1.1.1995 o direito postulado, ato este incompatível com a prescrição".

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, repetindo o argumento no sentido de que, "para as ações ajuizadas após 5.9.2006 (como é o caso), aplica-se o enunciado da Súmula 85/STJ".

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada ao entender que, "com a edição da Medida Provisória 2.225-45, de 4.9.2001, a União Federal reconheceu retroativamente a 1.1.1995 o direito postulado, ato este incompatível com a prescrição".

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Além do mais, a oposição de embargos declaratórios reiterando pela segunda vez argumento já rejeitado por esta Turma Nacional quando da apreciação dos primeiros aclaratórios opostos, evidencia o propósito protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no parág. único do art. 538 do CPC (1% sobre o valor da causa).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004955-71.2013.4.01.4101
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZELINDA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO PERES BALESTRA OAB: RO-4650

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária d e Rondônia que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é imprescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido



administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito pelo INSS, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual é correto o processamento do feito tal como realizado pela Origem.

Destarte, incide, analogicamente, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.07.700058-2
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): AGNALDO BARBOSA DOS SANTOS

PROC./ADV.: DANIEL TAMANDARÉ DO AMARAL
OAB: BA-18880

PROC./ADV.: MARCONE DE PAIVA PORTELA. OAB: BA-24126

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de outra região, no sentido de que o direito de a parte pleitear a reforma do ato de indeferimento perante o Poder Judiciário prescreve em cinco anos, contados da negativa do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, pacificou o entendimento, no sentido de que, "Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que não corre a prescrição quinquenal para o ajuizamento das ações previdenciárias, mas tão somente o prazo decenal de decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"; e a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0033111-52.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JESUÍNO FIALHO DE CARVALHO
PROC./ADV.: ELDIVINA LADEIA FIGUEIREDO GOMES

OAB: BA-8808

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, afastou a preliminar de decadência e, no mérito, acolheu o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que não há falar "em direito adquirido quando houver incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, pacificou o entendimento, no sentido de que, "Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU, no sentido de que não corre a prescrição quinquenal para o ajuizamento das ações previdenciárias, mas tão somente o prazo decenal de decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"; e a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007153-23.2004.4.02.5151

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CLAUDIA LEITE DA COSTA E SÁ
PROC./ADV.: MARCOS RAMALHO DA SILVA OAB: RJ-69355

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do que determinou a distribuição do feito.

Apresentadas contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000004-60.2011.4.04.7095

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente apresentado, por aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.38.00.745652-1

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): TEREZINHA NOEMIDES PIRES ALVES DE SOUSA

PROC./ADV.: SÉRGIO RICARDO SILVA OAB: MG-1514
PROC./ADV.: ANDRÉ ANDRADE VIZ OAB: RJ-57863

PROC./ADV.: ALEXANDRE LUÍS BADE FECHER OAB: RJ-86186

PROC./ADV.: RUBENS CORRÊA DE AGUIAR OAB: RJ-100189

PROC./ADV.: JULIANA COSTA E SILVA OAB: RJ-105237

PROC./ADV.: ROBERTO CARDOSO DE SOUZA PAES OAB: RJ-92713

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente apresentado, por aplicação da Questão de Ordem 13 da TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.39.00.702766-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO-23053
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente apresentado, por aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.701026-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: CLEUCILENE DE SOUZA VERAS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: PA-12651

PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ OAB: PA-14557
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente apresentado, por aplicação da Súmula 42 da TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.702237-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ANTONIO ALVES MEDEIROS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO-23053

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente apresentado, por aplicação da Súmula 42 da TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.00.702877-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ANITA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: PA-12651

PROC./ADV.: NYUARA NUNES CORTEZ OAB: PA-13014
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente apresentado, por aplicação da Súmula 42 da TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.01.712074-7
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO-23053

PROC./ADV.: JUAN PABLO CRUZ OAB: PA-14557
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente apresentado, por aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.01.713877-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA DO NASCIMENTO ME-DEIROS
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO-23053

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente apresentado, por aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.01.714467-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EDMUNDO SOARES PEDROZA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: PA-12651

PROC./ADV.: JEAN PABLO CRUZ OAB: PA-14557
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente apresentado, por aplicação da Súmula 42 da TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000120-03.2010.4.04.7095
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO TELLES DA SILVA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente apresentado, por aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000122-70.2010.4.04.7095
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ADEMAR GARCES RIBAS
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente apresentado, por aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0000128-77.2010.4.04.7095
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EURIDES JOSÉ DE CARVALHO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente apresentado, por aplicação da Questão de Ordem 22 da TNU.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002238-12.2010.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO-23053
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente apresentado, por aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.39.01.714652-3
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA VANETE DE SOUSA XAVIER
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO-23053
PROC./ADV.: JUAN PABLO CRUZ OAB: PA-14557
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado tendo por fundamento a Súmula 42/TNU.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.39.01.710004-6
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: NISCE MARIA CUNHA BRANDÃO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO-23053
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado tendo por fundamento a Súmula 42/TNU.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000552-74.2012.4.01.9410
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: LODEMIRO NEVES
PROC./ADV.: JOSÉ JOVINO DE CARVALHO OAB: MG-38978
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB: RO-1793
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que, mantendo a sentença, afastou a prescrição quinquenal referente à diferença resultante da aplicação do reajuste de 28,86% sobre a remuneração dos servidores públicos civil da União, nos termos da MP 2.169-43/2001 e determinou a devolução à instância a quo para proferir novo julgamento.

A instância ordinária, no mérito, julgou improcedente a ação porquanto a parte autora formalizou acordo para recebimento do passivo de 28,86% na data de 31.8.1999, tendo sido quitado o valor total convencionado. Assim, nada há que ser pleiteado.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que "o acordo firmado para recebimento do reajuste de 28,86% antes da edição da MP 2.169/2001 precisa ser comprovado por meio de transação homologada judicialmente".

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Necessário o revolvimento fático-probatório dos autos para se chegar a uma conclusão diversa, o que enseja a aplicação do enunciado sumular 42 desta TNU, segundo o qual: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da necessidade de homologação da transação realizada, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado. Assim, aplica-se, na hipótese, a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004955-84.2012.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: JOSÉ BARROSO CARLOS
PROC./ADV.: LÍDIO CARVALHO DE ARAUJO OAB: TO-736
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que manteve a sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, pela existência da coisa julgada.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, sentença extinta sem julgamento de mérito pela existência da coisa julgada, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000881-21.2011.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA LUZIA PEREIRA VARAO
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA OAB: TO 3.407
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é imprescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial, que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.
Não prospera a irresignação.
Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se

o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito pelo INSS, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual é correto o processamento do feito tal como realizado pela Origem.

Destarte, incide, analogicamente, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001991-55.2011.4.01.4302

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOÃO GONÇALVES PEREIRA MARINHO

PROC./ADV.: CAROLINE ALVES PACHECO OAB: TO-4186

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é imprescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial, que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação

como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito pelo INSS, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual é correto o processamento do feito tal como realizado pela Origem.

Destarte, incide, analogicamente, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000965-09.2012.4.01.4101

ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARINA AUGUSTA GINIÚ JESUS

PROC./ADV.: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB:

RO-1724

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que julgou procedente o pedido inicial de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora tem direito ao benefício pleiteado, pelo preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001623-12.2012.4.01.4302

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA ANI DA SILVA SENA

PROC./ADV.: EDER CESAR DE CASTRO MARTINS

OAB: TO-3607

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é imprescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial, que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias adminis-

trativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito pelo INSS, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual é correto o processamento do feito tal como realizado pela Origem.

Destarte, incide, analogicamente, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001598-96.2012.4.01.4302

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): IRINEU RIBEIRO BARBOSA

PROC./ADV.: EDER CESAR DE CASTRO MARTINS

OAB: TO 3.607

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é imprescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial, que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio re-



querimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito pelo INSS, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual é correto o processamento do feito tal como realizado pela Origem.

Destarte, incide, analogicamente, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002038-29.2011.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ZILDA DE SOUZA
PROC./ADV.: CAROLINE ALVES PACHECO OAB: TO-

4186

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é imprescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial, que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua

análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito pelo INSS, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual é correto o processamento do feito tal como realizado pela Origem.

Destarte, incide, analogicamente, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001904-02.2011.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIA IRISMAR DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA... OAB: TO-3407

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, reformando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, mesmo ausente prévio requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias adminis-

trativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual a decisão vergastada deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003021-28.2011.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS PAULO FAVARO OAB: TO-

4128

PROC./ADV.: JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR. OAB: TO-4959

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão benefício previdenciário ao fundamento de terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é imprescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que foi verificada a condição de segurado especial do segurado falecido, hábil à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"A extinção do processo sem resolução do mérito nesta fase processual, apenas por ausência de requerimento administrativo, seria atentar contra os princípios da celeridade e da economia processual-orientadores dos Juizados Especiais, além de ocasionar sérios prejuízos à recorrida que se encontra em idade avançada.

Ressalte-se que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar, portanto, de caráter urgente."

Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito pelo INSS, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual é correto o processamento do feito tal como realizado pela Origem.

Destarte, incide, analogicamente, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001051-56.2012.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão benefício previdenciário ao fundamento de terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é imprescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que foram preenchidos os requisitos inerentes à aposentadoria por idade urbana com a respectiva averbação do tempo rural, nos seguintes termos:

"A extinção do processo sem resolução do mérito nesta fase processual, apenas por ausência de requerimento administrativo, seria atentar contra os princípios da celeridade e da economia processual-orientadores dos Juizados Especiais, além de ocasionar sérios prejuízos à recorrida que se encontra em idade avançada.

Ressalte-se que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar, portanto, de caráter urgente."

Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito pelo INSS, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual é correto o processamento do feito tal como realizado pela Origem.

Destarte, incide, analogicamente, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002575-25.2011.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA GUEDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS PAULO FAVARO OAB: TO-

4128

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão benefício previdenciário ao fundamento de terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é imprescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que foram preenchidos os requisitos inerentes à aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos:

"A extinção do processo sem resolução do mérito nesta fase processual, apenas por ausência de requerimento administrativo, seria atentar contra os princípios da celeridade e da economia processual-orientadores dos Juizados Especiais, além de ocasionar sérios prejuízos à recorrida que se encontra em idade avançada.

Ressalte-se que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar, portanto, de caráter urgente."

Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)



No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito pelo INSS, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual é correto o processamento do feito tal como realizado pela Origem.

Destarte, incide, analogicamente, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002246-13.2011.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ERMANDO GUILHERME DA SILVA
PROC./ADV.: CAROLINE ALVES PACHECO OAB: TO-

4186

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de concessão benefício previdenciário com a DIB fixada desde a data da citação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual o benefício previdenciário deve ser concedido desde a data que houver implementação das condições objetivas à percepção do benefício, independente de prévio requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que o benefício previdenciário somente poderá ser conferido à data da citação em razão da ausência do prévio requerimento administrativo, nos seguintes termos:

"[...] Contudo, fazendo uma ponderação de valores, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito, nesta fase processual atentaria contra os princípios da celeridade e da economia processual, especialmente, quando o processo já tramitou por tempo razoável e chegou em grau de recurso com uma sentença de mérito

O fato de o INSS ter contestado a pretensão no mérito, serve, quando muito, para afastar a exigência do requerimento administrativo, uma vez que se trata de ônus de impugnação especificada que recai sobre todos os réus.

Com efeito, é dever do segurado realizar o requerimento administrativo. Quando não há o referido requerimento administrativo, não há como se reconhecer o direito a atrasados, porquanto o benefício de aposentadoria por idade é devido desde a entrada do requerimento administrativo (art.49, II da Lei 8213/91)

O reconhecimento do direito da parte autora se deu em audiência (27/02/2012), sendo o benefício devido a partir de então."

Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida por esta TNU, por meio do PEDILEF nº 00132832120064013200, em consonância com o acórdão de origem verbis:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART. 15, §§ 1º E 3º RI/TNU). 1 - O ato formal da citação configura mero chamamento do réu a juízo - a fim de que apresente resposta ao pedido exordial - e não interfere na constituição do direito pleiteado (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, EREsp 964.318/GO, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 5.10.2009). 2 - A comprovação em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado implica a retroação dos efeitos, conforme o caso, à data do requerimento administrativo ou judicial - que corresponde ao ajuizamento da ação -, independentemente da data na qual se formalizou a citação. 3 - Na ausência de prévio requerimento administrativo, a data de início do benefício deve corresponder ao ajuizamento da ação, ressalvada a possibilidade de o magistrado, em face do contexto probatório que se apresentou no caso concreto, fixar termo inicial diverso, em respeito ao princípio do livre convencimento do juiz. 4 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

No presente caso, conforme se observa, a ausência de requerimento administrativo impede a concessão do benefício com caráter retroativo, haja vista o momento em que houve o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Destarte, incide, analogicamente, a Questão de Ordem 13/TNU ""Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001360-77.2012.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEBASTIANA LUIZ FURTADO
PROC./ADV.: DÉBORA REGINA MACEDO OAB: TO-

3811

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão benefício previdenciário ao fundamento de terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é imprescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que foram preenchidos os requisitos inerentes à aposentadoria rural, nos seguintes termos:

"A extinção do processo sem resolução do mérito nesta fase processual, apenas por ausência de requerimento administrativo, seria atentar contra os princípios da celeridade e da economia processual-orientadores dos Juizados Especiais, além de ocasionar sérios prejuízos à recorrida que se encontra em idade avançada.

Ressalte-se que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar, portanto, de caráter urgente."

Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em

30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito pelo INSS, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual é correto o processamento do feito tal como realizado pela Origem.

Destarte, incide, analogicamente, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003007-44.2011.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA MARIA DE CASTRO
PROC./ADV.: MARCOS PAULO FAVARO OAB: TO-

4128

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão benefício previdenciário ao fundamento de terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é imprescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que foi verificada a condição de segurado especial do segurado falecido, hábil à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"A extinção do processo sem resolução do mérito nesta fase processual, apenas por ausência de requerimento administrativo, seria atentar contra os princípios da celeridade e da economia processual-orientadores dos Juizados Especiais.

[...]

Ressalte-se que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar, portanto, de caráter urgente."

Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Com-

provida a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito pelo INSS, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual é correto o processamento do feito tal como realizado pela Origem.

Destarte, incide, analogicamente, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003008-29.2011.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA MARIA DE CASTRO
PROC./ADV.: MARCOS PAULO FAVARO OAB: TO-

4128

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria rural especial ao fundamento de terem sido preenchido os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é imprescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial que tem por objetivo a concessão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que foi verificada a condição de segurado especial da parte Autora, hábil à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"A resolução de mérito nessa fase processual- quando toda a instrução já foi concluída e a sentença de mérito proferida-, apenas por ausência de requerimento administrativo, seria atentar contra os princípios da economia processual e da celeridade - orientadores dos Juizados Especiais, além de ocasionar sérios prejuízos à recorrida que se encontra em idade avançada.

[...]

Não há razão para modificar o termo inicial de concessão do benefício"

Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não

acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, conforme se observa, já houve apresentação de contestação de mérito pelo INSS, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual é correto o processamento do feito tal como realizado pela Origem.

Destarte, incide, analogicamente, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037687-88.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIRCEU FERREIRA DOS PASSOS
PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o requerente comprovou o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002595-16.2011.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARINALVA BEZERRA COSTA
PROC./ADV.: RUSSEL PUCCI OAB: TO-1847
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a

sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estar comprovado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 200940007007418
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VANDERLEI BARBOZA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-

lo

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, com efeitos a partir da data da audiência de instrução e julgamento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, a Turma de origem consignou que somente na ocasião da audiência de instrução e julgamento é que restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501302-85.2013.4.05.8306
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GENILDO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que,



confirmando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados do STJ que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não é possível modificar os termos da sentença por não ter nos autos elementos que indiquem a existência da incapacidade em momento anterior ao laudo pericial, nos seguintes termos:

"No caso em exame, o perito afirmou que não foi possível determinar a data de início da incapacidade (laudo pericial no anexo 16). Em situações dessa natureza, quando a perícia não consegue fixar a data do início da incapacidade e não há outros elementos nos autos que permitam determiná-la, com segurança, a DIB deve ser fixada na data da elaboração do laudo médico pericial, conforme decidido pelo juízo monocrático. Precedentes (PEDILEF nº 2007.63.06.009450-3/SP, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.11.2009).

Na espécie, apesar do diagnóstico do HIV ter ocorrido em 2007, não foram acostados documentos que comprovem que, à época da DER (07/05/2013), a parte autora estava incapacitada para o trabalho."

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Diante da exposição das razões de decidir acostadas acima, tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta TNU, incidindo à espécie a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503510-68.2010.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO BELO NETO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

NEIRO

PROCESSO: 2009.51.51.048732-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO REQUERENTE: HERMENDINO SIQUEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MARINS

OAB: RJ-62030

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0053310-88.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

REQUERENTE: ILSON FURQUIM DOS SANTOS

PROC./ADV.: JEFERSON JULIO FOGO OAB: SP-261346

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que o cálculo da RMI realizado pela autarquia ré está correto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas não tratam da aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI, tal qual a matéria tratada nos presentes autos.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006715-10.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: DULCE DOS SANTOS SILVEIRA

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-

56506

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ora requerente, inconformada com o acórdão de origem, suscitou pedido de uniformização regional, com fundamento na Resolução 22, de 09/09/2008, deste CJF.

Em ato sequencial, após o incidente ter sido inadmitido pelo Presidente da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, interpôs agravo direcionado à Turma Regional de Uniformização.

Destarte, conforme se verifica, não há nos autos pedido de incidente direcionado a esta Turma Nacional, suscetível de análise por este órgão uniformizador.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

lo

PROCESSO: 0004961-74.2010.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo REQUERENTE: JOSE BENEDICTO ZOCCOLER

PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI OAB: SP-189561

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso, a parte requerente busca a revisão da RMI do seu benefício, sob o fundamento de que já preenchia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria durante a vigência de lei anterior mais benéfica.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à lei aplicável quando há alteração legislativa posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e anterior ao requerimento administrativo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500160-51.2014.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: CICERO CARLOS DE MENDONÇA

PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB:

PE-933

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício de outras atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015888-05.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: ROSA DOBLER DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA OAB: RS

33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469

PROC./ADV.: LETÍCIA KAISER OAB: RS-83 350

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade da requerente é anterior ao seu reingresso ao RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500981-22.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LUIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB:
PE-933
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013062-69.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IVONE LEQÁDIA LASSAKOSKI
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS-33075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005517-63.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HORTENCIA COITINHO MELO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença,

rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513015-17.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINA MARIA DE BRITO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que somente na ocasião da perícia médica é que se constatou a incapacidade.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507578-37.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA FRANCISCA DE OLIVEIRA PASSOS
PROC./ADV.: NEWTON FONTENELE TEIXEIRA OAB: CE-16980
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, submeteu o pedido de desaposentação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior.

Importante destacar que estes autos foram encaminhados a esta TNU como representativo da controvérsia, tendo restado os demais feitos que tratam deste assunto, sobrestados na origem.

É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488 (julgado em sede de repetitivo da controvérsia), entendeu que:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8.5.2013, DJe 14.5.2013)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação e aplicação do julgado aos demais feitos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032322-80.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROBERTO ANTONIO MANHAES LORON
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO. OAB: SP-229461
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que devem ser aplicados os índices de reajuste dos benefícios conforme previsão legal, nos termos do que tem sido apurado pelo requerido.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas apenas reafirmam a necessidade de preservação do valor real dos benefícios, sem ingressar na discussão quanto aos índices de reajuste aplicados. Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0510099-44.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EMELIA DEOLINDA DO NASCIMEN-
TO
PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA OAB: PE
21.486

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque- rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda per capita familiar, superior a um quarto do salário mínimo, permite inferir o estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍ- NEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO AS- SISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CON- DIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OU- TROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍ- NIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de con- tribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria ma- nutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a con- cessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à ga- rantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a misera- bilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos re- cursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobres- tados por força de repercussão geral e dos incidentes de unifor- mização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tri- bunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT- NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a res- tituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505935-94.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: MARIA LÚCIA VALÉRIO SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
OAB: PE-27685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque- rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, re-

jeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fun- damento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação sofrida pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT- NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514772-07.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernam-
buco

REQUERENTE: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque- rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou enten- dimento na seguinte direção:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍ- NEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO AS- SISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CON- DIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OU- TROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍ- NIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de con- tribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria ma- nutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a con- cessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à ga- rantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a misera- bilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno pro- batório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a família da requerente auferia renda mensal superior à do salário mínimo. Registrou ainda o órgão de origem que o filho da autora estuda em colégio particular.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Ju- risprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fa- to").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT- NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0243427-80.2005.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-
lo

REQUERENTE: LUCIA SOBRAL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque- rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de mise- rabilidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou enten- dimento na seguinte direção:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍ- NEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO AS- SISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CON- DIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OU- TROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍ- NIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de con- tribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria ma- nutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a con- cessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a ne- cessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno pro- batório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a família da requerente reside em casa própria de três dormitórios, guarnecida com imóveis em bom estado de conserva- ção.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Ju- risprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fa- to").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT- NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

lo
SP-108307

PROCESSO: 0004036-19.2007.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DO ROSÁRIO SILVA
PROC./ADV.: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA OAB:

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade permanente da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade da requerente é de natureza temporária, fazendo jus apenas ao recebimento do auxílio-doença.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

TARINA

PROCESSO: 5002562-17.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ATAMIR GARCIA
PROC./ADV.: IVANOR COELHO OAB: SC-27316

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que restou demonstrada a redução da capacidade laboral do autor.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade da requerente é de natureza temporária, fazendo jus apenas ao recebimento do auxílio-doença.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

bucu

PROCESSO: 0501258-54.2013.4.05.8310
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: TEREZA CRISTINA DE MAGALHÃES ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

bucu

PROCESSO: 0501056-49.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: NILZA DE ARAUJO MARINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para rejeitar o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

bucu

PROCESSO: 0501811-78.2011.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a perícia não precisou a data de início da incapacidade do requerente.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU,

segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DO NORTE

PROCESSO: 0503474-72.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CLOVIS FRANCISCO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500062-30.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: BENIGNA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: THIAGO DE AZEVEDO ARAÚJO OAB: RN-11 670
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para rejeitar o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se
Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001384-42.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JAIME FAVARETTO
PROC./ADV.: HERMES BUFFON OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE OAB: RS-50366
PROC./ADV.: VINÍCIUS BEN OAB: RS-75 528
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem consideraram que o fato de o genitor do autor ser servidor do município de Bento Gonçalves descaracterizou o regime de economia familiar da atividade rurícola exercida pela família do requerente, em sentido diverso dos paradigmas colacionados.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500514-60.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: AMARO ELPÍDIO QUIRINO
PROC./ADV.: SÉRGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS OAB: PE 16.010
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados com exposição ao agente nocivo eletricidade.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501692-26.2011.4.05.8306
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE FRANCISCO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO APOLINÁRIO SILVA OAB: PE-24957
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de período laborado em condições especiais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus à averbação pleiteada, pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505487-93.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: GISELE DOS SANTOS BÚCHELE JUCÁ SILVA OAB: PB-15 320
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de período laborado em condições especiais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus à averbação pleiteada, pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003534-45.2005.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SANTOS FERRARI
PROC./ADV.: DIOGENES TORRES BERNARDINO OAB: SP-171886
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou à parte autora o pedido de averbação de período laborado como rurícola.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503087-97.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA DIAS
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
DECISÃO

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício assistencial solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não foram verificados elementos hábeis a infirmar o entendimento configurado em sentença, de modo que não foi reconhecida a incapacidade do requerente capaz de ensejar a percepção do benefício, nos seguintes termos:

"Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, apesar de a mesma ser portadora de uma doença e/ou seqüela.

In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes fólios que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou. Inclusive, observe-se que o laudo em referência foi bastante objetivo ao afirmar que não há incapacidade laborativa atual(...)."

Diante do entendimento exposto pelas instâncias ordinárias se faz prescindível a análise das condições pessoais e sociais do solicitante, conforme orientação firmada pela Súmula 77:"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de novembro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510857-90.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANOEL FERNANDES
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE-20392
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício assistencial solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não foram verificados elementos hábeis a infirmar o entendimento configurado em sentença, de modo que não foi reconhecida a miserabilidade do requerente capaz de ensejar a percepção do benefício, nos seguintes termos:

"Em conclusão, não pode mais o magistrado valer-se UNICAMENTE da dicção do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 para indeferir o benefício assistencial com base na superação da renda mínima, devendo ser necessariamente considerados elementos de ordem pessoal ou social da parte interessada para que prospere a recusa da concessão sob tal argumento.

No presente caso, verificou-se na audiência de instrução que o núcleo familiar é composto pela parte autora seu cônjuge. O autor alegou que a esposa faz chapéu para vender e que esta acabou de fechar uma microempresa de venda de artigos domésticos e frutas - pequena mercearia - há aproximadamente 3(três) meses, mas não logrou comprovar. Ademais, não houve comprovação suficiente acerca da baixa renda do grupo familiar (CPC, 333, I), pois o autor não soube explicar, com coerência, os rendimentos auferidos do pequeno mercado da esposa."

Diante do entendimento exposto pelas instâncias verifica-se que as instâncias de origem cuidaram dos detalhes da demanda de modo a seguir a orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 201070500195518. Na decisão do PEDILEF citado a Turma Nacional reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500966-42.2012.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não foram verificados elementos hábeis a infirmar o entendimento configurado em sentença, de modo que não foi reconhecida a incapacidade do segurado capaz de ensejar a percepção do benefício, nos seguintes termos:

"Ocorre que, tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com data do início do benefício em 02/05/2011 e tendo a incapacidade, segundo laudo médico-pericial, perdurado pelo prazo de 60 dias após a ocorrência do trauma, mostra-se correta a decisão de cessação do referido benefício pela Autarquia Previdenciária, em virtude de não mais existir a incapacidade do autor para o exercício de suas atividades habituais.

Assim, não estando atendido o pressuposto da comprovação da incapacidade da parte requerente, em virtude da doença, para exercer suas atividades laborais por mais de 15 dias, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei."

Diante do entendimento exposto pelas instâncias ordinárias se faz prescindível a análise das condições pessoais e sociais do solicitante, conforme orientação firmada pela Súmula 77:"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503230-63.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO ALVES DANIEL

PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO OAB: CE-20

617

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não foram verificados elementos hábeis a infirmar o entendimento configurado em sentença, de modo que não foi reconhecida a incapacidade do segurado capaz de ensejar a percepção do benefício, nos seguintes termos:

"Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, apesar de a mesma ser portadora de uma doença e/ou sequela.

Na situação que em análise, o perito do juízo, em resposta ao quesito 9, atestou que não há necessidade de recuperação do periciando para o exercício de sua atividade laborativa habitual, o que foi corroborado pelos demais elementos presentes nos autos.

[...]

In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes folios que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Dessarte, podendo, teoricamente, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade."

Diante do entendimento exposto pelas instâncias ordinárias se faz prescindível a análise das condições pessoais e sociais do solicitante, conforme orientação firmada pela Súmula 77:"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524138-25.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ AIRTON DE LIMA

PROC./ADV.: FRANCISCO EIMAR CARLOS DOS SANTOS JR OAB: CE-22466

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não foram verificados elementos hábeis a infirmar o entendimento configurado em sentença, de modo que não foi reconhecida a incapacidade do segurado capaz de ensejar a percepção do benefício, nos seguintes termos:

"No que se refere à comprovação da incapacidade laborativa, deve, em princípio, o benefício de auxílio-doença, ser negado quando a perícia médica pelo Juízo concluiu que a parte não é incapaz (Apresenta escoliose do tipo idiopática leve além de leve espondilartrose dorsal, sem radiculopatia clínica. Não apresenta incapacidade laboral total atual."

Diante do entendimento exposto pelas instâncias ordinárias se faz prescindível a análise das condições pessoais e sociais do solicitante, conforme orientação firmada pela Súmula 77:"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520502-96.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA

DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: VERA LUCIA DE LIMA RIBEIRO

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB:

PE-22366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não foram verificados elementos hábeis a infirmar o entendimento configurado em sentença, de modo que não foi reconhecida a incapacidade do segurado capaz de ensejar a percepção do benefício, nos seguintes termos:

"Quanto à incapacidade para o trabalho, realizado o exame médico por profissional da confiança do juízo, o laudo pericial atesta que a Autora é portadora de poliartralgia. Ressaltou que a doença não produz incapacidade laborativa, bem como a autora pode desempenhar sua profissão de merendeira."

Diante do entendimento exposto pelas instâncias ordinárias se faz prescindível a análise das condições pessoais e sociais do solicitante, conforme orientação firmada pela Súmula 77:"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501310-62.2013.4.05.8306

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: DURVAL DE ALBUQUERQUE BARA-

CHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não foram verificados elementos hábeis a infirmar o entendimento configurado em sentença, de modo que não foi reconhecida a qualidade de segurado especial rural capaz de ensejar a percepção do benefício, nos seguintes termos:

No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. Dessa assertiva não se extrai a conclusão de que a prova extemporânea preste-se a tal fim. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência apenas atenua o rigor da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada.

[...]

Oportuno trazer-se à baila o enunciado encerrado na Súmula 149, do STJ ao informar que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

[...]

Ausente essa característica, é de se reconhecer que o labor campesino é atividade subsidiária, o que desconfigura o regime de economia familiar e, consequentemente, a qualidade de segurado especial. Chega-se à mesma conclusão quando se verifica que no período de carência a atividade urbana desempenhada pelo pretenso beneficiário é preponderante em relação à atividade rural.



Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501310-62.2013.4.05.8306
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DURVAL DE ALBUQUERQUE BARACHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua incapacidade hábil à enseja a percepção do benefício, nos seguintes termos:

Inobstante, esclareceu o perito que o autor pode exercer diversas atividades laborativas que não ocasionem sobrecarga física à coluna, dentre elas, a de conferente, atividade a qual foi submetido em programa de reabilitação pelo INSS, encontrando-se, por conseguinte apto para exercer essa função no momento.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No que concerne ao pedido de concessão do benefício até que haja a reabilitação da parte ora requerente tem-se a incidência da Questão de Ordem nº 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido", uma vez que o pedido ora apresentado não foi suscitado nas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010038-63.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DEOLINDA CANESCHI FRARI
PROC./ADV.: LUIZ LOPES BARRETO OAB: PR-23 516
PROC./ADV.: TÂNIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER

OAB: PR-25554
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009646-26.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA FERMIANO
PROC./ADV.: LUIZ LOPES BARRETO OAB: PR-23 516
PROC./ADV.: TÂNIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER
OAB: PR-25554
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000822-79.2011.4.04.7012
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EMILY GABRIELLY DE AVILA GARCIA

PROC./ADV.: FABRÍCIO MONTEIRO KLEINBING OAB: PR-55 346
REQUERENTE: RAQUEL GALVÃO DE ÁVILA
PROC./ADV.: FABRÍCIO MONTEIRO KLEINBING OAB: PR-55 346

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, revendo a sentença, negou pedido de concessão de pensão por morte às requerentes.

Sustenta a parte requerente que restou comprovada a situação de desemprego involuntário do "de cujus" pela ausência de anotação na CTPS e por meio da prova oral produzida.

Manifestou-se o Ministério Público pelo não provimento do pedido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0020648-22.2008.4.01.3600, de 27/4/2012, firmou o entendimento no sentido de que "A prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente aplica-se nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado. A ausência de registro na CTPS após a cessação do último vínculo empregatício não é suficiente para comprovar a situação de desemprego".

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Petição 7.115/PR (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe de 06/04/2010), firmou entendimento no sentido de que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade."

Assim, a pretensão de se alterar tal entendimento não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006656-28.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GENIVAL HENRIQUE BARBOSA
PROC./ADV.: DELAINE DE SOUZA ORTEGA OAB: PR-38871

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

A sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0051377-20.2006.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: JORGE DE MELO E OUTROS
PROC./ADV.: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURIBAS OAB: PR 4.395

REQUERIDO(A): INCRA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que não conheceu do incidente apresentado, ante a incidência da Questão de Ordem 3/TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002134-20.2010.4.01.3901
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): ANTONIA CARNEIRO RIBEIRO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO-23053

PROC./ADV.: JUAN PABLO CRUZ OAB: PA-14557
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado tendo por fundamento a Súmula 42/TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.39.01.712978-4
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ SANTANA PROTÁSIO

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO OAB: GO-23053
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado tendo por fundamento o entendimento reafirmado no PEDILEF 2010.72.59.000016-0, segundo o qual "não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado".

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503479-49.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINA DO RAMO GOMES

PROC./ADV.: MAXWELL DA SILVA ARAÚJO OAB: PB-

13 396

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que acolheu o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da qualidade de segurado do cônjuge falecido.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501909-22.2013.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: IVANILDE DE ALMEIDA BARBOSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação da dependência econômica em relação ao ex-cônjuge falecido.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511238-64.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO OAB: CE-17775

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002122-60.2012.4.04.7103

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: BRAULIA BENEVIDES GOMES

PROC./ADV.: MANOEL DA ROSA FREITAS NETO OAB: RS-42346

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício pensão por morte à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508311-37.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: VLADSON OTHON FERREIRA BAS-

TOS

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB:

CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de vulnerabilidade econômica do requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de miserabilidade do requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000699-05.2005.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GILBERTO ALVES

PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA OAB: SP-248879

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos essenciais a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002953-07.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF OAB: SP-267269

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos essenciais a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512774-22.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA NAGIRLENE FELIX GALDINO

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA OAB: CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade/deficiência da requerente.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de deficiência da requerente.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017033-44.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF
OAB: SP-267269
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade com reconhecimento de tempo rural à parte autora.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos essenciais à sua concessão.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006886-29.2005.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA OAB: SP-248879
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA DA REPÚBLICA OAB: -

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade com reconhecimento de tempo rural à parte autora.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos essenciais à sua concessão.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503532-75.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO EVERLANDIO MARCELI-
NO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade/deficiência da requerente.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de deficiência da requerente.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005115-16.2005.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO DONIZETE CEZARI-
NO
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA OAB: SP-248879
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como averbação de período laborado em condições especiais.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício/averbação pleiteado(a), pela não comprovação dos requisitos essenciais à sua concessão.
A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508158-88.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: ADHEMAR LUIZ CAVALCANTI SILVA
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA
SILVA OAB: PE-3996
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514149-45.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: FIDELIS MARCUS DE ALMEIDA GORGGIN
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA OAB: PE-3996
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que afastou a prescrição do fundo de direito e, no mérito, julgou improcedente a ação em que a parte autora busca a transformação do cargo ocupado na extinta SUDENE em cargo integrante da Categoria Funcional de Técnico em Planejamento, a qual passou a compor o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União (Decreto n. 75.461/75).
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519082-18.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEBASTIÃO SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de limitação da contribuição previdenciária de servidor limitar ao teto previdenciário.
Sustenta o requerente que a partir da Emenda Constitucional 41/2003, a contribuição para a pensão somente poderia incidir sobre os proventos dos militares inativos na parte que excedesse o limite máximo previsto para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, devendo ser observadas as regras atinentes aos servidores públicos civis.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 0011503-70.2011.4.01.3200, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão que, confirmando a sentença de parcial procedência, reconheceu à parte autora o direito de não recolher a contribuição para a pensão militar sobre os valores inferiores ao teto fixado para os benefícios do RGPS, bem como deferiu a repetição do alegado indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo o julgado, o texto do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela EC nº 41/03, é claro ao eleger como destinatários de seu comando tanto o funcionalismo civil como o militar.
2.Argumenta a União que o acórdão recorrido, da TR do Amazonas, diverge do entendimento da 3ª Turma Recursal do Paraná (2009.70.50.019036-1, 21/11/2011, Rel. juíza federal Flávia da Silva Xavier) no sentido da exigibilidade da contribuição.
3.A divergência está bem demonstrada, razão pela qual conhece do presente incidente.
4.No mérito, tenho que assiste razão à União. Esta TNU já teve oportunidade de firmar tese, em processo representativo de controvérsia, de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-

10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores (Pedilef 201051510407060, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DF 01/06/2012). Com efeito, desde o advento da EC 18/98 os militares foram deslocados do capítulo da Administração Pública para o capítulo das Forças Armadas. Não havendo inconstitucionalidade na cobrança tanto após a Constituição de 1988, quanto depois da reestruturação provocada pela EC nº 20/1998 ou pela EC nº 41/2003

5.Incidente conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial."

(PEDILEF 00115037020114013200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo; Julgado em 09/04/2014)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506385-71.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOSÉ RICARDO FERREIRA ALVES

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:

PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de averbação de período laborado em condições especiais à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus a averbação pleiteada, pela comprovação dos requisitos essenciais à sua concessão.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0513351-07.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ADENILSON FELICIANO DANTAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de limitação da contribuição previdenciária de servidor limitar ao teto previdenciário.

Sustenta o requerente que a partir da Emenda Constitucional 41/2003, a contribuição para a pensão somente poderia incidir sobre os proventos dos militares inativos na parte que excedesse o limite máximo previsto para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, devendo ser observadas as regras atinentes aos servidores públicos civis.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0011503-70.2011.4.01.3200, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão que, confirmando a sentença de parcial procedência, reconheceu à parte autora o direito de não recolher a contribuição para a pensão militar sobre os valores inferiores ao teto fixado para os benefícios do RGPS, bem como deferiu a repetição do alegado indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo o jul-

gado, o texto do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela EC nº 41/03, é claro ao eleger como destinatários de seu comando tanto o funcionalismo civil como o militar.

2Argumenta a União que o acórdão recorrido, da TR do Amazonas, diverge do entendimento da 3ª Turma Recursal do Paraná (2009.70.50.019036-1, 21/11/2011, Rel. juíza federal Flávia da Silva Xavier) no sentido da exigibilidade da contribuição.

3A divergência está bem demonstrada, razão pela qual conheço do presente incidente.

4No mérito, tenho que assiste razão à União. Esta TNU já teve oportunidade de firmar tese, em processo representativo de controvérsia, de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores (Pedilef 201051510407060, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DF 01/06/2012). Com efeito, desde o advento da EC 18/98 os militares foram deslocados do capítulo da Administração Pública para o capítulo das Forças Armadas. Não havendo inconstitucionalidade na cobrança tanto após a Constituição de 1988, quanto depois da reestruturação provocada pela EC nº 20/1998 ou pela EC nº 41/2003

5Incidente conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial."

(PEDILEF 00115037020114013200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo; Julgado em 09/04/2014)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0525859-62.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ORLANDO FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, acolheu o pedido de averbação de período laborado em condições especiais à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus a averbação pleiteada, pela comprovação dos requisitos essenciais à sua concessão.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502142-36.2010.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO MARCOS RICARDO VIEIRA

RA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB:

CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade/deficiência da requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de deficiência da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507820-12.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO (A): MARCOS DOS SANTOS PEREIRA

PROC./ADV.: GABRIEL GUARANÁ DOS SANTOS OAB: PE-26222

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de período laborado em condições especiais à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus a averbação pleiteada, pela comprovação dos requisitos essenciais à sua concessão.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001094-76.2011.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO BORGES

PROC./ADV.: RODNEI RENE MARCHIORO OAB: PR-15098

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente ao período que recebeu benefício previdenciário por erro da Administração, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do entendimento do STJ que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza ali-



mentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000302-69.2013.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA IZABEL BUCHMANN OAB: PR-38456

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente ao período de 15.03.2012 a 30.11.2012 em que recebeu benefício assistencial indevidamente, em razão da boa-fé da parte beneficiária.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do entendimento do STJ que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500007-44.2012.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MIGUEL FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de período laborado em condições especiais à parte autora (rurícola).

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus a averbação pleiteada, pela comprovação dos requisitos essenciais à sua concessão.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005770-66.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ STOCCO
PROC./ADV.: CAROLINE DIAS DOS SANTOS OAB: PR-39449

39449

PROC./ADV.: MONIQUE DE SOUZA PEREIRA OAB: PR-41134

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada, pela não comprovação dos requisitos essenciais à sua concessão.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506105-50.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CELIO BARRETO ROCHA

CHA

PROC./ADV.: DESIRÉE CAVALCANTE FERREIRA OAB: CE-25 365

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade/deficiência da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade/deficiência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009375-75.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MANOEL JOÃO PINHEIRO FILHO
PROC./ADV.: JADNA MATIAS DA SILVA OAB: SC-26146

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de período laborado em condições especiais à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus a averbação pleiteada, pela comprovação dos requisitos essenciais à sua concessão.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007297-20.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO (A): SIGBERT HADLICH

PROC./ADV.: ANDRÉ GOEDE E SILVA OAB: SC-27747

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de período laborado em condições especiais à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus a averbação pleiteada, pela comprovação dos requisitos essenciais à sua concessão.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002413-88.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BELONI GONÇALVES
PROC./ADV.: JACIRA T. TORRES OAB: SC-9899
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de averbação de período laborado em condições especiais à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus a averbação pleiteada, pela comprovação dos requisitos essenciais à sua concessão.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504789-90.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO OAB: CE-20392
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade/deficiência da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade/deficiência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507194-05.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BERNARDO DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001039-32.2008.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ VICENTE COMIM
PROC./ADV.: ALINE ORSETTI NOBRE OAB: SP-177945
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram atendidos pela autora os requisitos necessários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o requerido é portador de incapacidade permanente, possuindo a qualidade de segurado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001426-82.2010.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO ROCHA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que as enfermidades portadas pelo requerente não o incapacitam ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500741-76.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA GERUSCE BARBOSA SOUSA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade/deficiência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001263-33.2009.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ VALDO DE SOUZA
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
OAB: SP-260685
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o autor perdeu a qualidade de segurado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que na época em que detectada a incapacidade, o requerente não era segurado pelo RGPS após outubro de 2006, considerando que sua última contribuição ocorreu em agosto de 2005.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507641-29.2009.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ COELHO DE CASTRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

Sustenta o requerente que a análise do requisito da miserabilidade se deu exclusivamente a partir de declaração firmada pela requerida, sendo necessário estudo sócio-econômico.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, em especial a miserabilidade.



Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

lo
SOCIAL -INSS
PROCESSO: 0001310-03.2006.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): NILZA DE OLIVEIRA PRATES
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, tais como idade avançada e baixa instrução, consignou que a incapacidade constatada é de ordem permanente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

11410
PROCESSO: 0501226-73.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADENOR OLIVEIRA SANTOS ALVES
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial ao deficiente por entender que não restou demonstrada a deficiência.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, em especial a deficiência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

lo
PROCESSO: 0015620-71.2007.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO VANDERLEI SEVERINO
PROC./ADV.: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE OAB: SP-198643
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, tais como idade e atividade laboral predominante, consignou que a incapacidade constatada é de ordem permanente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

11873
PROCESSO: 0508175-05.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE OAB: CE-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial ao deficiente, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que deve ser privilegiado o livre convencimento motivado do magistrado (d).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

lo
PROCESSO: 0010186-57.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DOMINGAS CHAVES DE FARIAS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não verteu o mínimo de contribuições necessárias, aptas a conferir a proteção securitária.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

lo
PROCESSO: 0010276-02.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO QUEIROZ SANTOS
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: SP-150596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade permanente do autor.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade do requerente é de natureza temporária, fazendo jus apenas ao recebimento do auxílio-doença.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

lo
LHO
90916
PROCESSO: 0013007-34.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SILVANA CRISTINA LEÔNIO COELHO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão auxílio-acidente, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito necessário.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade do requerente não se deu em razão de acidente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

lo
OAB: SP-161110
PROCESSO: 0007546-73.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA PAIVA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

lo
OAB: SP-161110
PROCESSO: 0007413-05.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLEONICE DA SILVA BORGES
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

O acórdão recorrido extinguiu o processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de que houve ação anteriormente proposta, fundamentada nos mesmos fatos trazidos aos presentes autos.

Consignou, ainda, a Turma de origem, que os exames e receitas médicas apresentadas na exordial não tiveram o condão de demonstrar a alteração da situação fática anterior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

lo
OAB: SP-161110
PROCESSO: 0009660-56.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDNA RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

lo
OAB: SP-161110
PROCESSO: 0011134-33.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCA CORREIA VAZ
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

lo
SP-172851
PROCESSO: 0001220-19.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA MELO
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB:
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

lo
SP-172851
PROCESSO: 0001209-87.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TERESINHA HELIA FAVA DE SOUSA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB:
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade portada pela requerente é anterior ao seu ingresso no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

lo
SP-172851
PROCESSO: 0001207-20.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA RITA DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB:
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

lo
SP-172851
PROCESSO: 0000782-93.2011.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUZIA DE FÁTIMA ESCORCE PASSOS
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB:
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a autora não mais ostenta a qualidade de segurada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que na ocasião da perícia médica a requerente não mantinha mais a qualidade de segurada, diante do transcurso do período de graça.



Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

lo
PROCESSO: 0000790-45.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GILMAR DA SILVA VASCONCELOS
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o autor não ostenta a qualidade de segurado.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade incapacitante portata pelo requerente é anterior ao seu ingresso no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DE PERNAMBUCO
PROCESSO: 0502401-44.2009.4.05.8302
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA
REQUERENTE: MÓISES MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo por ser a doença existente desde essa época.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o benefício "será devido desde a data de realização do laudo pericial, haja vista a ausência de exames complementares que atestem a existência da enfermidade à época do requerimento administrativo", motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500733-93.2013.4.05.8303
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: FRANCISCA VIEIRA NETA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de benefício assistencial, com efeitos a partir da data da prolação da sentença.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo por ser a doença existente desde essa época.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que o benefício será devido desde a data da citação, nos seguintes termos:

"Diga-se, em primeiro lugar, que, consoante bem anotado pela sentença vergastada, não há nos autos qualquer evidência que de que as condições verificadas atualmente estivessem presentes quando da cessação do benefício em 10/03/2003, já que o laudo baseou sua conclusão apenas nos relatos da demandante, e os atestados médicos exibidos não mencionam a existência da incapacidade laborativa àquela época.

Por outro lado, os laudos médicos unilaterais comprovam haver incapacidade em momento posterior à cessação, mas anteriormente à propositura da demanda. Ressalvada a minha posição contrária, entende a atual composição da Turma Recursal no mesmo sentido da posição esposada pela sentença, é dizer, que a documentação médica unilateral juntada pela parte autora pode ser aceita como prova de incapacidade."

Destarte, este é o motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data da citação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501289-98.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA DE CASCA DE CARVALHO
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade/deficiência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Demais disso, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (grifei - PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000574-03.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JORGE NELSON ROSA DIAS
PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA OAB: RS-66173
PROC./ADV.: MATHEUS CASTELAN PEREIRA OAB: RS-81 862
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade/deficiência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam da ausência do requisito da miserabilidade.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500936-88.2009.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, nem quanto à deficiência, nem quanto à miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento dos requisitos, posto que a incapacidade da requerente é parcial e não é o caso de miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501242-08.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA MADALENA DA SILVA VÍTOR

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou a ausência de incapacidade da parte segurada, hábil à percepção do benefício, conforme esclarecido na decisão recorrida.

"Conforme consta no laudo pericial, a autora tem 59 anos, trabalhou como empregada doméstica há 05 anos e reside em Itabaiana/PB. De acordo com o perito judicial ela é portadora de "Moderada Lombalgia, CID 10 M 54.5". Apresenta incapacitação parcial e temporária, por 90 (noventa) dias, para realizar tratamento medicamentoso e fisioterápico e posterior retorno ao trabalho.

No caso em análise, a promovente já não exerce a atividade de doméstica há cinco anos. Por outro lado, não restou caracterizada uma incapacidade de longo prazo e a anamnese do laudo pericial não demonstra uma situação que caracterize uma incapacidade suficiente para a concessão do amparo assistencial ao deficiente, devendo, assim, ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506701-22.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: TEREZINHA DANTAS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou a ausência de incapacidade da parte segurada, hábil à percepção do benefício, conforme esclarecido na decisão recorrida.

"O médico perito designado para atuar nos autos atestou que a promovente é portadora de "Moderada Lombalgia, apresentando dores e limitação articular e funcional, que do ponto de vista ortopédico, a incapacita temporariamente por 90 dias para atividade de Doméstica em seu Lar, para realizar tratamento e posterior retorno ao trabalho", tratando-se, portanto, de incapacitação parcial e temporária.

Informou ainda o perito judicial que a autora não é incapaz para os atos da vida independente.

Destarte, considerando que se trata de pedido de benefício assistencial, e não de benefício previdenciário, e a incapacitação temporária da promovente não se enquadra como impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo Art. 20, § 2º da Lei n.º 8742/93, não há como considerar que a autora é portadora de enfermidade que enseje a concessão do benefício pleiteado."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004613-79.2007.4.03.6311

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO

REQUERENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO

REQUERENTE: KATIA CRISTINA DO NASCIMENTO

REQUERENTE: LUCIMAR NASCIMENTO DA SILVA

REQUERENTE: NICODEMOS DO NASCIMENTO FILHO

TO

REQUERENTE: PAULO FERNANDO DO NASCIMENTO

REQUERENTE: ROSEMARY NASCIMENTO DA SILVA

REQUERENTE: SUZY DO NASCIMENTO BATISTA

PROC./ADV.: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
OAB: SP 104.967

REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-00000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial da incidência da correção monetária no saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, proposta por dependente(s) do titular falecido.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como de turma recursal da mesma região não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500355-39.2010.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUCIENE BEZERRA GOMES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de miserabilidade da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505184-16.2012.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ DA SILVA NÓBREGA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO (A): FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de condenação da ré ao pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, no mesmo patamar em que percebida pelos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501837-08.2013.4.05.8308

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUVÊNCIO FREIRE DE ANDRADE

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que restaram comprovados os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade (trabalhador urbano).

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No que concerne ao pedido de prescrição de fundo do direito, a TNU, por meio do PEDILEF 05026860520124058311, já se manifestou sobre o assunto, nos seguintes termos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E A DECADÊNCIA NO PRESENTE CASO. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 64/TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de amparo social ao portador de deficiência, retroativo à data do requerimento administrativo 22/09/2003). 2. A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito em razão da prescrição do fundo de direito, conforme destacou: No caso vertente, observo que o exercício do direito de ação se deu em virtude de negativa expressa do INSS a pedido de amparo social ao deficiente, negativa essa comunicada à autora da demanda em 2003 (vide doc. 04). Considerando que entre a ciência desse ato e o ajuizamento da ação há um lapso superior a 05 (cinco) anos, e à mingua de eventos impeditivos, suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional, forçoso é concluir que a pretensão está inteiramente fulminada pela prescrição, circunstância que permite, de plano, a rejeição do pedido. 2.1 A 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco deu provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento de que não há prescrição do fundo de direito no presente caso, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de averiguar o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido. 3. Em seu pedido de uniformi-



zação, o INSS alega que o acórdão questionado contraria jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, resumida no julgado proferido no AGRESP 1096470 (2008/0219517-9), no sentido de que de que a pretensão de revisão do ato de concessão de pensão se submete à denominada prescrição do fundo de direito. Cita, ainda, o julgamento do REsp n. 338062/SC (2001/0098765-3) e do AgRg no REsp n. 1147692/RS (2009/0129057-6). 4. No presente caso, o pedido de concessão de benefício assistencial foi requerido em 30/10/2003, negado pelo INSS por perecer contrário da perícia médica. A parte autora ajuizou a presente ação em agosto de 2012. Penso, assim, que não há falar em prescrição do fundo de direito. À luz da redação da Súmula TNU 64: "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". 5. Assim, o acórdão recorrido está de acordo com a redação do citado enunciado, da forma como aprovado na sessão de julgamento de 16/08/2012 (DOU 23/08/2012), o que atrai a aplicação da Questão de Ordem n. 13, desta TNU. 6. Ante o exposto, divirjo do e. relator para não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS, prevalecendo o acórdão recorrido que afastou a prescrição de fundo de direito, bem como a decadência e determinou o retorno dos autos ao Juizado de origem para a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial postulado."

Nesse sentido, incide à espécie a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500553-86.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VALDEANE DE OLIVEIRA GOMES
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509107-87.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO FRANCISCO GOMES PACÍFICO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade permanente do autor.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade portada pelo requerente é de natureza temporária, fazendo jus somente à concessão do auxílio-doença.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014565-12.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DIVINO VENTURA LOPES
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB: SP-150596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Verifica-se que, quanto ao pedido de alteração da DIB, a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:
a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).
d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que em todos os casos se privilegia o princípio do livre convencimento motivado (d).

No que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade total e permanente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501986-62.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA DE SOUSA OLIVEIRA PAIVA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o exercício da atividade cam-pesina durante o tempo de carência necessário.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500236-94.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZIA VIEIRA MEDEIRO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4 224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o exercício da atividade cam-pesina durante o tempo de carência necessário.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000842-97.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FÁTIMA MATHEUS
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a qualidade de segurado do "de cujus" da requerente anterior à incapacidade.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado do "de cujus" da requerente anterior à incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521047-24.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANISIA MARIA CAMPOS FERNANDES

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504317-32.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504120-56.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA VILANI GONÇALVES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505530-52.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS SOUSA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola do falecido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501437-55.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE PAULA BORGES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB: CE-20530

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos, bem como o conteúdo merece alguns reparos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038569-31.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BRUNO JULIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO

OAB: PR-37294

PROC./ADV.: MARCELO PEREIRA DA SILVA OAB: PR-43214

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento na seguinte direção:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, considerando que a família do requerente possui renda superior ao mínimo legal, vivendo em residência bem conservada, cuja região apresenta boa infraestrutura social.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0504103-88.2010.4.05.8302
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AMARO DOMINGOS DE ARAUJO
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB: PE 18.185

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe frisar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários." (Súmula 31/TNU)

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que a parte autora faz jus à aposentadoria requerida, uma vez que preenchidos os requisitos para tanto.

Ademais, cabe destacar, também, que a Turma reconheceu que a sentença homologatória trabalhista foi proferida após a devida instrução probatória, senão vejamos:

"Compulsando os autos, observo que o acórdão combatido considerou o tempo reconhecido em sentença trabalhista, no entanto, a referida sentença foi proferida após instrução, não sendo meramente homologatória. Assim, quanto ao paradigma do STJ, percebe-se que os argumentos elencados pelo INSS em seu incidente de uniformização encontram-se dissociados da matéria objeto do acórdão impugnado, não havendo porque se falar, no caso em apreço, em divergência de entendimento a ser unificada pela TNU.

Em relação à alegada divergência com o julgado da TR-ES (2006.50.50.000846-0/01), não visualizo a divergência do acórdão paradigma com o recorrido, tendo em vista que a sentença trabalhista foi devidamente instruída, não restando dúvidas a respeito dos elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500204-16.2009.4.05.8303
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FERREIRA NETO
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA OAB: PE-26335

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu o pedido de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe frisar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários." (Súmula 31/TNU)

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, concluiu que a parte autora faz jus à aposentadoria requerida, uma vez que preenchidos os requisitos para tanto.

Ademais, cabe destacar que a Turma consignou que a parte autora colacionou outras provas a fim de corroborar os termos da sentença trabalhista:

"(...) De ver-se, neste ponto, que a autora anexou aos autos, além, da cópia do termo de conciliação questionado pelo INSS, documentos que corroboram o tempo de serviço reconhecido pela Justiça Trabalhista, a exemplo de recibos de pagamento de férias e de salário, datados de 02/06/1999 e 16/04/2001, respectivamente.

Desta forma, impõe-se o reconhecimento do vínculo de trabalho do demandante com DÉA SOLANGE RAMOS VERAS CAVALCANTE, no período de 03/12/1990 a 19/04/2001.(...)"

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503985-44.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA EVANIR DA COSTA
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410

PROC./ADV.: SABRINA DE SOUZA ARAÚJO OAB: CE-23 523

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias de origem analisaram todo o conjunto fático-probatório, concluindo que a ora requerente não faz jus ao benefício requerido.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502565-62.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA SOUSA
PROC./ADV.: LUIZ AFONSO DINIZ JÚNIOR OAB: CE-9151

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento nos próprios autos apresentado contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de salário-maternidade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em seu art. 15, parágrafos 4º e 5º, assim disciplina:

Art. 15 - O Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional decidirão preliminarmente sobre a admissibilidade do incidente de uniformização.

§ 4º Em caso de inadmissibilidade preliminar do incidente nacional de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF.

§ 5º Após a interposição do agravo e ante os fundamentos colacionados, poderá o Presidente da Turma Recursal ou o Presidente da Turma Regional reconsiderar a decisão. Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados à TNU.

De acordo com os referidos parágrafos do RI/TNU, instituído pela Resolução 22/08 e alterado pela Resolução 163/11, o agravo é o recurso cabível a ser interposto em caso de inadmissibilidade preliminar de incidente nacional de uniformização.

No presente caso, tratando-se de pedido formulado após a vigência da Resolução 163/11, em 1º/11/12, caberia a interposição de agravo e não a apresentação de simples requerimento nos autos.

Ademais, sequer seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois se trata de petição que não traz em seu bojo qualquer fundamentação, não tendo a parte apontado os pontos equivocados da decisão recorrida.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502983-05.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TALITA FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: ALEXANDRE VICTOR PONTES COSTA
OAB: CE-25 534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ademais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501992-68.2009.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GRINAURA DA SILVA

PROC./ADV.: LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

OAB: PE 17.112

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a autarquia requerente que a Turma Recursal consignou estar demonstrado o estado de vulnerabilidade social da parte autora com base tão somente em informações unilaterais prestadas pela demandante. Pugna pela efetiva comprovação da miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso, a Turma Recursal manteve a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, benefício cuja concessão independe da aferição do estado de miserabilidade, diversamente dos benefícios assistenciais.

Verifica-se, portanto, que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos do aresto combatido.

Aplicável in casu, por analogia, a Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503642-48.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ARLEIDA ARAUJO BRAGA

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar atendido o requisito da carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511731-46.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MYLENA DOS SANTOS ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Inicialmente, cabe frisar que a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que ocorreu a perda da qualidade de segurado do de cujus.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2014.
PROCESSO: 0005677-39.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOVELINA AMORIM DA SILVA
PROC./ADV.: JANAÍNA BAPTISTA TENETE. OAB: SP-311215
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que o benefício da requerente foi concedido fora do período em que se considera viável a revisão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas referem-se à possibilidade de revisão de aposentadoria por invalidez independentemente da revisão do auxílio-doença antecedente, sem adentrar na questão da data da concessão da referida aposentadoria.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021684-09.2007.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: PAULINE MONTE DUARTE OAB: PA-13430
REQUERIDO(A): FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA
PROC./ADV.: RAUL CASTRO E SILVA OAB: PA-12872
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que houve injúria à dignidade do autor.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o extravio dos cheques do requerido não causou apenas transtornos, mas também angústia, lesão à intimidade e vexame perante terceiros.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020030-14.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RICARDO SHUHE ONO
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA OAB: PR-31245

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve manifestação acerca de um tópico do recurso do INSS, no qual a autarquia previdenciária alega que foi proferida sentença ultra petita.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É, no essencial, o relatório.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não há, na decisão embargada, qualquer vício.
Isto porque, compulsando os autos, verifica-se que o pleito do INSS, quanto à alegação de ter sido proferida sentença ultra petita, restou acolhido pelo acórdão da Turma Recursal de origem, inclusive, com a reforma parcial da sentença, senão vejamos:

"Contudo, assiste razão ao INSS quanto ao argumento de que a sentença é ultra petita. Na inicial, o autor expressamente pediu que o benefício fosse concedido a partir de 12/01/2010, data do segundo requerimento administrativo, desse modo não poderia o Juízo sentenciante, de ofício, conceder o benefício a partir do primeiro requerimento. Logo, nesse ponto específico, a sentença deve ser reformada, a fim de que seja adequada aos limites do pedido, devendo o benefício ser concedido com início em 12/01/2010."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036861-71.2011.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: JOÃO BESERRA OLIVEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR OAB: PA-12574
REQUERIDO(A): EBSOM SIRINEU RUFINO DIAS
PROC./ADV.: JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO OAB: PA-7261

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que houve injúria à dignidade do autor.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que foi gerada situação desconfortável ao requerido, que provocou abalo suficiente ao seu bem estar e tranquilidade, ao ser privado de bem de uso profissional, que possui considerável valor.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028487-76.2005.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO D'IPPOLITO FILHO
OAB: PA-11 921
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES FIGUEIRA
BRASIL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Pará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de indenização por danos materiais, sob o fundamento de que houve prejuízo à autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que houve extravio da mercadoria postada, fato que ocasionou prejuízo patrimonial à requerida.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508150-23.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SOLANGE MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data da cessação indevida do benefício anteriormente percebido pela parte autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
De início, cabe frisar que, do mesmo modo que ocorre com o julgamento de mérito em primeiro grau de jurisdição, também o julgamento do mérito do recurso é precedido por um juízo de admissibilidade, por meio do qual esta Turma Nacional de Uniformização analisa questões de ordem formal antes de ingressar no juízo de mérito.

Destarte, no que tange ao juízo de admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência, devem estar devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, sob pena de não ser analisado o mérito do inconformismo apresentado.

In casu, destaca-se o pressuposto do interesse processual. Trata-se de requisito de admissibilidade recursal que demanda uma análise efetiva do caso concreto, mais especificamente do conteúdo da decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifica-se que a Turma de origem, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos financeiros retroativos à data da cessação indevida do último auxílio-doença deferido à parte autora. Da decisão recorrida, destaca-se:

"No que se refere a data de início do benefício, tenho que o mesmo deve ser restabelecido desde a data imediatamente posterior à de cessação do último auxílio-doença deferido à autora (NB 147489737-9), ou seja, 25/07/2009, já que há informação no laudo no sentido de que a condição de limitação laboral da autora já existia àquela data."

Entretanto, mesmo obtendo total êxito no seu pedido, a parte autora interpôs o presente pedido de uniformização, alegando que, em se tratando de restabelecimento de benefício cessado indevidamente, a DIB deve retroagir à data da cessação indevida.



Evidenciado o equívoco da agravante quanto ao desfecho do julgado, conclui-se, irremediavelmente, que o recurso não preenche o binômio utilidade-necessidade, posto que inexistente sucumbência na espécie, o que importa na ausência de interesse recursal.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005204-59.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RONI CESAR DEFILTRO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, deu provimento ao recurso inominado da parte autora para determinar ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal de outra região, no sentido de que:

"a) Não houve, inexistiu, interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010; b) A prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma vez; c) A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que: d) estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida."

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 50070453820124047101, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO DE 2010 EXPEDIDO PELO INSS DECLARANDO O DIREITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO OU RENÚNCIA. PRECEDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, confirmando os termos da sentença, julgou procedente a demanda e o condenou a revisar o benefício previdenciário percebido pelo autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sustenta o recorrente que a decisão impugnada contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de outras turmas recursais, que entendem que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, não configura causa interruptiva da prescrição. Alega, ainda, que a prescrição contra a Fazenda Pública somente pode ser interrompida uma única vez e que as parcelas supostamente devidas já estariam prescritas, tendo em vista que a prescrição é contada pela metade após a ocorrência de qualquer ato de interrupção. Cita como paradigmas os recursos n. 003676625-2012.4.03.6301 e 0055832-25.2011.4.03.6301, provenientes das 2ª e 5ª Turmas Recursais de São Paulo, respectivamente. Colaciona, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça. O incidente foi admitido na origem. 2. Sem razão a autarquia previdenciária. A questão em discussão foi recentemente examinada por este Colegiado, sendo objeto do PEDILEF 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14-2-2014, de minha relatoria. Esta Turma firmou o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15-4-2010, constituiu causa interruptiva da prescrição. Na oportunidade, decidiu-se que (i) a publicação do mencionado ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91 importou a renúncia aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, não pela metade; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos contados da publicação do ato normativo referenciado, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95 5. Pedido de uniformização conhecido e desprovido. 6. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta TNU, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.006937-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FRANCISCO JERONIMO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto à concessão de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data de realização da perícia médica judicial.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, que aponta pela concessão do benefício requerido a partir da data da cessação indevida.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Entretanto, ocorre que a Turma de origem, com base no acervo fático probatório da lide, concluiu que:

"(...) O i. perito atesta, ainda, que em relação à incapacidade laborativa, não foi possível determinar uma data remota, sendo possível somente atestar sua incapacidade na data do exame pericial (quesito 5 - fls. 75).

Nesse contexto, ante as conclusões do laudo pericial, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença a contar de 10/08/2012, data de realização da perícia médica judicial (fls. 72), vez que somente nessa ocasião foi possível verificar o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício requerido. (...)"

Dessa forma, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, ao caso, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015448-20.2010.4.03.6183
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS TORNIS
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO OAB: MG 97.333
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA OAB: SP- 291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário mediante o afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº. 8.213/91, artigo 29, §7º.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501272-93.2007.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais e pessoais do caso concreto, concluiu pelo indeferimento dos pedidos autorais, pois verificou que a parte autora não possuía a qualidade de segurado do RGPS quando do início da sua incapacidade laborativa, conforme se vê pelo trecho abaixo transcrito:

"O laudo pericial constante do anexo 12, atesta que o autor é portador de discopatia degenerativa desde 2000, mas somente em 2006 tornou-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.

Em consulta ao CNIS, vê-se que último vínculo do autor cessou em 24/01/2002 (anexo 11). Com base nos preceitos legais acima descritos, o autor manteve a qualidade de segurado do RGPS por 24 meses (art.15, inciso II c/c parágrafo segundo da Lei 8.213/90), ou seja, até fevereiro/2004. Assim, na data do início da incapacidade (outubro/2006), o autor não mais detinha a qualidade de segurado do RGPS, razão pela qual foi correta a improcedência do pedido."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025972-13.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SIRLEI TEREZINHA DA ROCHA MACIEL
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF
OAB: SP-267269
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade da parte autora, ao fundamento de que ao caso deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, não sendo suficientes as 60 contribuições, conforme pleiteado.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam da perda da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513440-05.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GILVAN GERMANO DIAS
PROC./ADV.: BRUNNA CAROLINA DE ARAÚJO TEIXEIRA
OAB: PE-32 883
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma

Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando em parte a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais na categoria profissional de vigilante após o advento do Decreto 2.172/97.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação ao labor em condições especiais, ou não, no caso de vigilantes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512401-41.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOSÍAS INOCÊNCIO DE CASTRO NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte ora requerente que as decisões de origem merecem reforma por estarem em confronto com o entendimento firmado pela TNU que permite a flexibilização na análise da miserabilidade em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não foi verificada a sua miserabilidade, nos seguintes termos:

"Na hipótese em exame, verifico que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, nos seguintes termos: "No tocante à miserabilidade, tenho que não restou comprovado tal requisito. Isso porque, consoante informações da assistente social (anexo 15), o autor reside com sua mãe, sua irmã (menor) e seu pai; este último labora e recebe mensalmente o valor de R\$ 684,32 (seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Logo, forçoso concluir que o requisito da renda familiar per capita inferior a ¼ de salário mínimo não foi preenchido." Ademais, conforme se deflui do laudo social, a família ainda participa do programa Bolsa Família, auferindo renda de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais).

Da análise da prova pericial produzida, observa-se que, embora o núcleo familiar viva em condições modestas, não se trata de pessoas em condições precárias de subsistência e, por tal razão, alcançadas pela proteção social garantida pela LOAS. O autor estuda em escola particular e seu genitor possui uma moto, pelo que se conclui que não são miseráveis, como se requer para a concessão do benefício assistencial postulado, restando desatendido um dos requisitos legais do amparo social."

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Dessa forma, presente a análise descritiva das condições do requerente, a matéria em debate preencheu os requisitos exigidos para inadmissão do benefício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502849-87.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DA GUÍA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte ora requerente que as decisões de origem merecem reforma por estarem em confronto com o entendimento firmado pela TNU e do STJ, os quais permitem a flexibilização na análise da miserabilidade em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não foi verificada a sua miserabilidade, nos seguintes termos:

"O juiz a quo posicionou-se da seguinte forma: "Consoante mandado de constatação, a casa é própria com dois quartos, estando, em construção, mais dois. Além disso, o irmão da autora possui uma moto. A casa possui (2) dois televisores, sendo 1 (um) de LCD/plasma, aparelho de som do moderno, eletrodomésticos que desconfiguram a situação de miserabilidade. Destaco que, apesar das descrições da renda do grupo familiar, outros elementos, tais como, eletrodomésticos e a casa fornecem a ideia de miserabilidade. Destarte, entendo que não restou comprovada nos autos a situação de hipossuficiência financeira do grupo familiar do promovente".

Dessa forma, presente a análise descritiva das condições do requerente, a matéria em debate preencheu os requisitos exigidos para inadmissão do benefício e rever tal entendimento encontra óbice na súmula 42/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504104-80.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte ora requerente que as decisões de origem merecem reforma por estarem em confronto com o entendimento

firmado pela TNU e do STJ, os quais permitem a flexibilização na análise da incapacidade em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não foram verificadas as condições hábeis à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"A parte autora, ao recorrer da sentença, afirma que é portador de monoplegia (MSE) e Amaurose à esquerda, com incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades lobo-rativas.

O perito informa que o autor, com 45 anos, apresenta doença que lhe provoca incapacitação parcial e definitiva para o exercício de sua atividade habitual e encontra-se, no momento, incapacitado para trabalhar na agricultura.

A sentença, em que pesem as alegações da parte autora, deve ser mantida, pois deveria ter ajuizado ação diversa da presente, por ser agricultor. Além disso, não restou provada a inaptidão para toda e qualquer atividade laboral."

Dessa forma, presente a análise descritiva das condições do requerente, a matéria em debate preencheu os requisitos exigidos para inadmissão do benefício, e rever tal entendimento encontra óbice na súmula 42/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500875-09.2013.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GABRIEL DA CRUZ BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte ora requerente que as decisões de origem merecem reforma por estarem em confronto com o entendimento firmado pela TNU e do STJ, os quais permitem a flexibilização na análise da incapacidade em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não foram verificadas as condições hábeis à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"O grupo familiar do autor é composto por ele, seus genitores e um irmão gêmeo. De acordo com o mandado de constatação, constante o anexo 13, o pai do requerente trabalha na agricultura e auferir R\$ 100,00 (cem reais) mensais. A mãe, por sua vez, vende produtos da Avon e recebe, a título de comissão, R\$ 15,00 por mês e o irmão do promovente possui um benefício assistencial ao deficiente no valor de um salário mínimo.

Ocorre, no entanto, que examinando as informações fornecidas pelo oficial de justiça na certidão de constatação (anexo 13), é improvável que a renda familiar esteja realmente de acordo com o que foi declarado nos autos, pois conforme descrito no referido documento o promovente reside em imóvel alugado, de alvenaria, localizado no centro da cidade do Congo/PB, com aluguel no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). O referido imóvel é bem conservado, possui terraço, sala, dois quartos, cozinha e banheiro, sendo o piso de cerâmica, bem como as paredes do banheiro. Em relação aos móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência do demandante há um sofá, rack, TV e DVD, mesa, cadeiras, camas, guarda-roupas, fogão, geladeira, forno de microondas e máquina de lavar, todos em bom estado de conservação. Outro fato que chama a atenção é a existência de um recibo de caução pago ao Hospital Antônio Targino no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - anexo 2, 3ª tela."

Dessa forma, presente a análise descritiva das condições do requerente, a matéria em debate preencheu os requisitos exigidos para inadmissão do benefício, e rever tal entendimento encontra óbice na súmula 42/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0500015-68.2014.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: NAIDE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou a ausência de incapacidade da parte segurada, hábil à percepção do benefício, conforme esclarecido na decisão recorrida

"No caso em tela, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de "I10 - Hipertensão essencial (primária), de K21.0 - Doença de refluxo gastroesofágico com esofagite, de E04.1 - Bócio não tóxico uninodular e de K29.7 - Gastrite não especificada", enfermidade que lhe causa incapacidade parcial e temporária (60 dias) para o exercício de suas atividades laborativas.

Tratando-se, portanto, de incapacidade temporária por 60 (sessenta) dias, não fica caracterizado o impedimento de longo prazo. Logo, a autora não pode ser considerada pessoa com deficiência, sendo caso de improcedência do pedido."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003463-69.2007.4.02.5154
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: OTAVIO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA
OAB: RJ-160042
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em razão do tempo de serviço laborado em condições especiais, como motorista.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.06.700480-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ROSALDA FERREIRA SOUZA TELES
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA OAB: BA-826-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004584-15.2010.4.01.4101
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANI RIBEIRO ALVES
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB:
RO-1793

PROC./ADV.: MARLI TERESA MUNARINI. OAB: RO-2297

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPST no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001619-09.2011.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): GISELE DE OLIVEIRA NEGRE
PROC./ADV.: SYLMAR RIBEIRO BRITO OAB: TO-2601
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

A questão jurídica objeto do presente recurso já se encontra consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por meio do julgamento da PET n. 8345, decidiu que:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

(Pet 8.345/SC, Rel. , PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001620-91.2011.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ADRIANA GABINO DIAS E SILVA
PROC./ADV.: SYLMAR RIBEIRO BRITO OAB: TO-2.601

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é indevida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

A questão jurídica objeto do presente recurso já se encontra consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, por meio do julgamento da PET n. 8345, decidiu que:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO E PROCESSO SELETIVO. ART. 36, § ÚNICO, III, 'C' DA LEI 8.112/90. AJUDA DE CUSTO. ART. 53 DA LEI 8.112/90. INCABÍVEL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. LEI 10.259/2001. DIVERGÊNCIA DA TNU EM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA.

1. A Turma Nacional de Uniformização consignou que há o direito à percepção da ajuda de custo, para servidores removidos a pedido, em razão do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RESP 779.276/SC, Sexta turma, Rel. Min. Desembargador convocado Celso Limongi, DJ 18.5.2009; AgRg no RESP 714.297/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Desembargadora convocada Jane Silva, DJ 1.12.2008).

2. A parte requerente alega que deveria ser aplicado o entendimento esposado no RESP 387.189/SC (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º.8.2006) e, assim, não seria devido pagamento da ajuda de custo, na hipótese de remoção por força da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei n. 8.112/90.

3. No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço".

Pedido de uniformização julgado procedente. Pedido de liminar prejudicado."

(Pet 8.345/SC, Rel. , PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004993-54.2010.4.01.3304
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INGRACIA DONATA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, consignou que a parte não comprovou o requisito da incapacidade laborativa.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.703368-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JAILDE DA SILVA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA OAB: BA-826-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência do STJ e de Turmas Recursais de outras regiões no sentido de que é possível a utilização de outros meios para averiguação concreta da renda familiar

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Juízo de primeiro grau, após estudo sócio-econômico, entendeu que o requisito da miserabilidade não foi preenchido, julgando improcedente a ação.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015475-14.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO BRITO LIL-
MA
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA BICHARRA SAN-
TANA OAB: AM-4005
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aumento do valor do adicional por tempo de serviço, calculado sob a forma de anuênios, no período de julho/1996 a julho/2001.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000822-04.2012.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): DORES DE MARIA CARVALHO BAR-
BOZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de adicional de periculosidade a servidor público federal lotado em unidade localizada na fronteira, por entender que se trata de um direito constitucional fundamental.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, segundo o qual não é devido o adicional de atividade penosa aos servidores do Poder Judiciário Federal, ante a ausência de norma regulamentadora, não sendo possível a equiparação com os servidores do Ministério Público da União.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A jurisprudência desta TNU, por meio do PEDILEF 0000789-14.2012.4.01.3201, DOU 5.12.2014, consolidou o entendimento nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo Recorrido, ocupante de função comissionada no âmbito da Justiça do Trabalho (localidade de Tabatinga/AM) em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de "adicional de atividade penosa", nos termos do Art. 7º., XXIII/CF e dos Artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90. Argumenta que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010. 1.1. O Juiz Federal de Tabatinga/AM julgou procedente em parte a ação ordinária para o fim de condenar a União Federal a pagar

em benefício do Autor o adicional de atividade penosa no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011. A sentença foi confirmada, à unanimidade de votos, pela Turma Recursal do Amazonas. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos. 2. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicção legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF). 3. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n.º 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que "na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica". Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores da Justiça do Trabalho o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal. 4. Confira-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508) 5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. 7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento da TNU e, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005027-57.2010.4.01.3812
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: GERALDA PRESTES FRANÇA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG
46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de miserabilidade da requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.



No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de miserabilidade da requerente, até porque constatou-se por meio de estudo social que a requerente vivia em casa de alvenaria, com sete cômodos e bem conservada, não havendo qualquer sinal de pobreza que ensejasse a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003400-32.2012.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI. OAB: DF-24444
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurado especial do instituidor do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurado especial do instituidor do benefício, ou seja, não restou demonstrado que o falecido cônjuge da requerente era rurícola, trabalhando em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.706742-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: VALTER PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG-79550
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG-70727
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de miserabilidade do requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005968-07.2010.4.01.3812
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: ELCI AUGUSTA DE ARAUJO
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG-46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de miserabilidade da requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.81.10.057612-0
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA SELMA DO NASCIMENTO
SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DIANA GUIMARÃES MELO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade à requerente, sob fundamento de que não restou demonstrada a condição de segurada especial no período de carência legal.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006376-69.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
CO
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDO MARTINS DE MELO
LO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, condenou o réu a um ano de detenção em regime aberto, pelo crime de desacato, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviço a entidade pública, por ocasião do cometimento de crime de desacato contra funcionário público federal.

A parte alega, em suas razões, que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o qual consigna que "intervenções no calor da discussão, mesmo que em excesso, não configuram o dolo necessário para tipificar o delito de desacato".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.714891-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: HAROLDO DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.701648-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: GILSON LIMA
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA OAB: BA-826-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a parte não comprovou o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504599-04.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA DE LIMA MARQUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de março de 2014.
PROCESSO: 0500958-96.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VANDA FERREIRA PEREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO OAB: CE-10101
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de março de 2014.
PROCESSO: 0001137-55.2006.4.03.6315
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO FERRAZ JÚNIOR
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA OAB: SP 192.911
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de março de 2014.
PROCESSO: 5006151-47.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SUZI DE JESUS CAPOTE
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
PROC./ADV.: RODRIGO FAGUNDES NOCETI OAB: PR-59803
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de março de 2014.
PROCESSO: 0004473-12.2011.4.03.6309
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JORGE TAVARES
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS OAB: SP-228624
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível conceder o benefício previdenciário em razão da preexistência da incapacidade ao reingresso à condição de segurado, nos seguintes termos:

Insurge-se o Recorrente sustentando, em apertada síntese, que a incapacidade decorreu de agravamento e que o próprio INSS chegou a conceder auxílio-doença, temporariamente, relativamente à mesma doença, sem aventar a hipótese de incapacidade preexistente.

É o relatório.
II - VOTO
Não assiste razão ao Recorrente.
Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que ausentes os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido.

O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil).

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.
Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade pré-existente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, verifica-se nos autos que a divergência trazida nos acórdãos paradigmas são oriundas de Tribunal Regional Federal, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001469-73.2007.4.03.6319
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA HILARIO BARBOZA
PROC./ADV.: TANIESCA CESTARI FAGUNDES OAB: SP-202003

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que é possível conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ainda que a invalidez seja parcial, analisadas as condições pessoais da parte autora.

A decisão da origem seguiu orientação firmada na TNU, por meio do PEDILEF nº200663020129897:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO. CONFIRMAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM POSIÇÃO PACÍFICA DESTA TURMA NACIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE APONTA INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INCAPACIDADE CONSIDERADA COMO TOTAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende o INSS a modificação de decisão monocrática do em. Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o incidente de uniformização que suscitou, em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, sentença de parcial procedência de pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente que o pedido de uniformização não envolve o reexame de matéria fática. 2. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de não ter sido realizada a indispensável demonstração analítica do dissídio, além de implicar o revolvimento de matéria fática. 3. De fato, infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da comprovação da incapacidade total da autora, feita com base na análise de todo o conjunto probatório e no princípio do livre convencimento motivado, implica autêntico reexame de prova, vedado nesta instância por disposição legal e por determinação veiculada na súmula n.º 42 deste Colegiado. 4. Ademais, vinco que a posição adotada pelo julgado recorrido está em consonância com o entendimento consolidado neste Colegiado, que atrai para a espécie a aplicação da Questão de Ordem n.º13. A simples leitura do acórdão recorrido e da sentença que confirma convence de que os julgadores promoveram a análise das condições pessoais e sociais que envolvem o postulado, o que é adequado e desejável. De fato, a magistrada sentenciante, verificando que a autora tem idade avançada e baixa escolaridade, estando impedida de exercer sua função habitual de doméstica, está, em verdade, completamente inábil do ponto de vista laboral, eis que afastada da possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 5. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os incidentes que questionem eventual conversão de incapacidade parcial constatada no laudo pericial em incapacidade total, por força de condições sociais e pessoais consideradas pelos julgadores, nos termos da redação do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 5. Agravo Regimental improvido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0054121-24.2007.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE LUIS DA COSTA VELOSO
PROC./ADV.: ILZA ALVES DA SILVA CALDAS OAB: SP-151697

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que é possível conceder o benefício previdenciário solicitado na inicial, nos seguintes termos:

Verifico, assim, que as preliminares foram deduzidas de forma genérica e hipotética, vale dizer, sem exame prévio do seu efetivo cabimento ao caso concreto.

Entretanto, há de se reconhecer que isso acaba por transferir ao julgador a incumbência de verificar, à luz de cada caso concreto, se de fato estão presentes uma ou outra das situações suscitadas genericamente na resposta e arroladas no artigo 301, do Código de Processo Civil, o que não se coaduna com as regras processuais.

[...]

O laudo pericial médico foi favorável à pretensão da parte autora.

As conclusões do perito fundaram-se nos documentos médicos constantes nestes autos virtuais, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como em exame clínico realizado, motivo este pelo qual entendo desnecessária a realização de nova perícia.

Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

[...]

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, a eventual benefício (artigo 15, Lei n.º 8.213/1991).

[...]

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo os critérios usualmente adotados por esta Turma Recursal.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido no que tange a concessão do benefício bem como ao seu termo inicial, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

A sentença ora recorrida observou estes ditames, motivo este pelo qual há de ser mantida por seus próprios fundamentos, sendo assim devido o benefício previdenciário pleiteado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré.

Da análise detida dos autos verifica-se que o acórdão recorrido trouxe mais de um fundamento à manutenção da sentença de origem, porquanto reconheceu o direito de se ter pedido de restabelecimento de auxílio-doença sem prévio requerimento administrativo, a incapacidade apresentada pelo perito judicial e o preenchimento da qualidade de segurado solicitante. Contudo, o incidente de uniformização ao recorrer somente quanto ao não preenchimento da qualidade de segurado da parte autora não preencheu os requisitos exigidos para sua análise, incidindo à espécie a Questão de Ordem nº 18: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.(Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0083628-64.2006.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERICA PRISCILA CORONATO
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
OAB: SP-89472

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que é possível conceder o benefício previdenciário solicitado na inicial por estarem presentes os requisitos exigidos pela norma: qualidade de segurado e incapacidade, nos seguintes termos:

No caso em tela, o conjunto probatório acostado aos autos, especialmente a prova pericial, demonstra seguramente que a parte autora está temporariamente/definitivamente incapacitada para o exercício da atividade laborativa.

Não verifico, no presente caso, a perda da qualidade de segurado.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001402-17.2011.4.03.6304
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO CORREIA DE ANDRADE
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHADE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível conceder o benefício previdenciário solicitado na inicial por estar a parte requerente capaz de exercer atividade laborativa, nos seguintes termos:

Em que pese a autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.

[...]

Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes. Ademais, como já dito anteriormente, o laudo do perito judicial descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Verifica-se nos autos que a divergência trazida nos acórdãos paradigmas são oriundas de Tribunal de Justiça, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante aos demais paradigmas, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ainda que assim não fosse, o intuito de se insurgir quanto a inobservância do princípio do contraditório não merece prosperar, uma vez que foram analisados todos os pontos vertidos nos autos, fazendo incidir a Súmula 43 da TNU: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001281-11.2010.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TERESA MACHADO DELLA TORRE
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível conceder o benefício previdenciário solicitado na inicial por não estar a parte na condição de segurada, conforme esclarecido na decisão recorrida.

Com efeito, restou apurado que a parte autora, quando do advento da incapacidade, não ostentava a carência necessária para concessão do benefício, prevista no art. 25, inc. I da Lei 8.213/91, já que verteu contribuições apenas no período de 09/2008 a 08/2009, por toda a sua vida, de modo que, ausente tal condição, não há como se reconhecer o benefício pleiteado.

Assim, mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004230-77.2007.4.03.6319
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROMILDA DE JESUS TEIXEIRA
PROC./ADV.: SIRLEI FÁTIMA MOGGIONE DOTA DE SÁ OAB: SP-92993

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou a presença da incapacidade e a carência na condição de segurado parte autora, hábil à percepção do benefício, conforme esclarecido na decisão recorrida.

Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício deferido.

O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil).

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002783-19.2009.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEODORA PEDRO PAGANI
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou a presença da incapacidade e a carência na condição de segurado parte autora, hábil à percepção do benefício, conforme esclarecido na decisão recorrida.

Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício deferido.

O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil).

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003351-92.2010.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICENTINA APARECIDA DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOSÉ RENATO VARGUES OAB: SP-110364

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou, pela incidência dos princípios da persuasão racional, do poder geral de cautela e interpretação sistemática da norma, o preenchimento dos requisitos de carência e incapacidade hábeis à concessão do benefício, nos seguintes termos:

"Os elementos constantes dos autos virtuais indicam, claramente, que a parte autora esteve de boa-fé desde o momento em que se deu a sua filiação ao regime previdenciário, de modo que afastar o direito a benefício por incapacidade, ao argumento de preexistência pura e simples da doença, importaria em grave injustiça.

A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos virtuais, consoante o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Revela-se incontestada a concessão do benefício pleiteado à parte autora, porquanto preenchidos todos os requisitos necessários a sua concessão.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004858-15.2010.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NEIDE VIEIRA LEITE DE SOUZA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu parcialmente o benefício previdenciário solicitado na inicial, não conferindo a aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não verificou a incapacidade hábil a concessão da aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, a restrição impede a parte de temporariamente exercer suas atividades, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra de auxílio-doença."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004887-65.2010.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CINIRO RODRIGUES
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu parcialmente o benefício previdenciário solicitado na inicial, não conferindo a aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não verificou a incapacidade hábil a concessão da aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

"Desta forma, entendo que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, de maneira que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

Outrossim, em atenção à resposta do perito médico ao quesito de nº 2 do Juízo (pág. 4 do Laudo Pericial), destaco que as limitações neuropsicológicas apresentadas pelo autor são decorrentes de encefalite viral fruto de procedimento cirúrgico, tratando-se de sequelas permanentes. Nesse sentido, entendo que, diante da situação apresentada - somando-se ao fato de o querelante estar há quase 7 anos longe do mercado de trabalho, em gozo do benefício de auxílio-doença (nº 131.052.045-0) - o ator tem direito a receber o benefício requerido até que esteja apto à reinclusão no mercado de trabalho -

respeitando-se as limitações permanentes descritas no Laudo Pericial - através do processo de reabilitação profissional previsto no art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002176-08.2011.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IOLANDA SOUZA PEREIRA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, não verificou a qualidade de segurado hábil a concessão da aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:

"Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que não estão presentes todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil)."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se nos autos que a divergência trazida nos acórdãos paradigmas são oriundas de Tribunal Regional Federal, de modo que não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002308-92.2011.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULA TREVIZAM
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB-SP-172851
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO OAB-SP 216.808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível conceder o benefício previdenciário em razão da ausência de incapacidade da parte segurada, nos seguintes termos:

Assim, contrariamente aos termos do recurso interposto pela parte autora, as exigências legais para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário não se encontram presentes, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora, consoante atestado no laudo do perito judicial.



Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.50.50.001844-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GILBERTO CUNHA PESTANA
PROC./ADV.: ALOISIO LIRA OAB: ES 7512
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo.

A Turma de origem, reformando em parte a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido de averbação de período laborado em condições especiais à parte autora, tendo em vista sua exposição a agentes nocivos de forma habitual antes do advento da Lei 9.032/1995.

Sustenta a parte requerente, no pedido de uniformização, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual "a habitualidade ocorre quando a exposição ao agente agressivo ocorre durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho, ainda que tal exposição não ocorra durante o exercício de todas as funções do trabalhador, o que caracterizaria a permanência".

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

A questão está pacificada no âmbito da TNU, nos termos da Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Destarte, incidente, in casu, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2014.

PROCESSO: 0500536-64.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB:
PB-10 882

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002940-42.2007.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAURO RONDINI

PROC./ADV.: ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TU-FAILE OAB: SP-164516

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, pleiteando que "seja o réu condenado a recalcular a partir do primeiro reajuste a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte re-

corrente, empregando para o primeiro reajustamento do benefício o salário-de-contribuição não limitado ao teto sendo que se aplicado o novo valor encontrado ultrapassar novamente o teto, seja então limitado até não mais ocorrer nos subseqüentes reajustamentos anuais, ou então aplicação dos limites dos novos tetos nas competências de dez/1998 e jan/2003, garantindo o direito a todo o reajustamento legal estabelecido no período subseqüente até a presente data, corrigido-se as diferenças das prestações atrasadas monetariamente desde a época em que deveriam ter sido pagas nos termos da Tabela de Evolução Mensal de Índices de Correção Monetária Elaborada pela Seção de Contadoria da

Justiça Federal, conforme Resolução nº 559/07, do CJF/STJ, Provimento nº 26, de 18/9/01, da Corregedoria-Geral e Portaria nº 92, de 23/10/01, da Diretoria do Foro, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, respeitado-se a prescrição quinquenal das parcelas pretéritas".

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão vergastado no PEDILEF 200772510009970:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. PRECEDENTES DA TNU. 1. Não obstante a pretensão do requerente seja dirigida à revisão do seu benefício mediante alteração da case de cálculo do seu primeiro reajuste, fixando-a como o salário-de-benefício, sem redução decorrente da aplicação do seu teto reductor, o mesmo fundamenta suas razões na inconstitucionalidade do próprio teto, à luz do disposto no art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original. Observe-se que tal tese jurídica é esposada pelo Pleno do TRF da 1ª Região (AC 95.01.17225-2/MG), cuja jurisprudência não é baliza válida à configuração do dissídio em questão, e constitui fundamento para as decisões proferidas no AC nº 2000.35.00.020760-9/GO e no AI nº 2004.01.00.032637-6/BA, essas últimas proferidas pela 1ª Turma do próprio Tribunal Regional - e não de Turmas Recursais, como alega a parte requerente, induzindo a erro quem proceda à leitura descurada do Incidente. Acrescente-se que essa tese jurídica não foi debatida nos autos, cuidando-se de argumento novo, surgindo apenas no Pedido de Uniformização, o que enseja aplicação da Questão de Ordem nº 10 da TNU. 2. Quanto à decisão da Turma Nacional no Processo n. 2003.33.00.712505-9, esse, sim, guarda relação direta com a pretensão autora, constituindo-se paradigma válido à demonstração da jurisprudência. 3. É entendimento atual da TNU que a base de cálculo para o primeiro reajuste deve ser a renda mensal inicial, e não o salário-de-benefício apurado sobre os salários-de-contribuição sem a incidência do teto reductor. Precedentes: processos n. 2007.51.51.00.2048-7 e n. 2007.72.54.00.1608-2. 4. Pedido de Uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522247-82.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÉRCIA PEREIRA DE ANDRADE
PROC./ADV.: ROSETE SOARES OAB: PE-13154
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível conceder os benefícios previdenciários solicitados na inicial, pois ausente a qualidade de segurado da parte autora no momento do início da incapacidade, conforme se vê pelo trecho abaixo transcrito:

"(...) Todavia, o último vínculo da autora, conforme CNIS em anexo (anexo 16), se deu como contribuinte individual de 10/2005 a 01/2008, verificando-se a perda da qualidade de segurado ao início da incapacidade, pois ultrapassado o período de graça previsto em lei. Senão vejamos.

Observa-se do CNIS anexado aos autos que a parte autora não efetuou 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, razão pela qual não se aplica, in casu, a prorrogação legal do § 1º, do art. 15 da Lei n. 8.213/1991.

Também não é o caso de aplicação do parágrafo segundo, do mesmo artigo, pois não restou comprovada a situação de desemprego da parte autora de modo a autorizar a prorrogação do período de graça pelo total de 24 meses. Entretanto, ainda que fosse diferente e houvesse comprovação do requisito em tela, verifico que na data do início da incapacidade fixada pelo perito a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada, ainda que aplicada à prorrogação legal do §2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, decorridos mais de dois anos entre a última contribuição, em 01/2008, e a data do início da incapacidade fixada no laudo pericial, em 12/12/2011, verifica-se a perda da qualidade de segurado, motivo pelo qual não faz jus ao benefício perseguido."

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500715-26.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA LEAL
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB:
RN-9883

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500579-38.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO
OAB: AL-7792
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008763-89.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA DA LUZ FERREIRA
PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA OAB: PR-18664
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503132-35.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ROSA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA OAB: CE-12152
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516813-62.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA EDINETE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24530
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503507-02.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GERALDO MANOEL DE SÁ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502232-27.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: AFONSO FORTUNATO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504996-83.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA PAULINA ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004437-31.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRACI TOMASI ROSSI
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO OAB: RS-49563
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038137-80.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA KOCHAN
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516455-70.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: BRUNA MICARLA TINTINO PINHEIRO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento de sua filha.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5005548-74.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERONICA FREY
PROC./ADV.: JOSÉ DELMAR MATZENBACKER OAB: RS-31331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que houve a perda da qualidade de segurada da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que incapacidade da requerente é anterior à sua refiliação no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007167-11.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS VARRIENTO
PROC./ADV.: RICHARD ZAPELINI REBELO OAB: SC-18583
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que houve a perda da qualidade de segurada do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que incapacidade do requerente é anterior à sua refiliação no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501074-46.2009.4.05.8308
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RITA LUIZA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010384-84.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSILENE DO CARMO ALVES BEZ FONTANA
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO OAB: SC-16981
PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM OAB: SC-17108
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012741-64.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TALITA DAIANE DA COSTA
PROC./ADV.: FABIO VIANA BARROS OAB: PR-37164
PROC./ADV.: IRENE DE F. S. DE SOUZA OAB: PR-46330

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, concedeu salário-maternidade à requerente, reconhecendo que a requerida encontrava-se dentro do período de graça quando do nascimento de sua filha, fazendo jus, portanto, ao benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que restou comprovada a presença de todos os requisitos necessários à concessão do salário-maternidade à requerida, mormente em razão do período de graça em que se encontrava diante do desemprego involuntário.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos quanto à condição de desemprego. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500591-71.2013.4.05.8309
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ AURELIANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, que aponta pela concessão do benefício a partir da data da cessação indevida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Entretanto, ocorre que a Turma de origem, com base no acervo fático probatório da lide, concluiu que:

"(...) Conforme conclusão do laudo pericial (anexo 12), o autor é portador de miocardiopatia dilatada - CID I42.9 e insuficiência cardíaca congestiva classe funcional III - CID I50.0. Em decorrência de tal patologia, encontra-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Afirma ainda o expert do Juízo que é difícil precisar o início da incapacidade, mas que o Ecodoppler-cardiograma realizado em julho de 2012 mostra alterações cardíacas graves (com fração de ejeção muito baixa = 27%) que o incapacitam para o trabalho.

Observo que o demandante acostou aos autos documentos médicos unilaterais que atestam a incapacidade laboral (anexo 02). Contudo, os atestados médicos datam de época em que o requerente estava em pleno gozo do benefício (08/06/2011 e 22/08/2011), havendo apenas um documento médico posterior à DCB, no entanto, datado de 21/07/2012. Assim, não há prova da incapacidade em data contemporânea à DCB (setembro de 2011)."

Dessa forma, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, ao caso, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500617-35.2014.4.05.8503
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDILENE BENTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: HAMILTON LIMA DE ANDRADE OAB: SE 3.009
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de concessão de salário-maternidade à requerente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a sua condição de segurada especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não restou demonstrada a condição de segurada especial da requerente, em especial porque não há início de prova material nos autos.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003276-71.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ SILVESTRE MILCHESKI
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR-26296
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA OAB: SC-2424
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade permanente da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o requerente apresentou incapacidade de natureza temporária para o discernimento e julgamento dos atos da vida civil, não fazendo jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518367-05.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não é possível conceder o benefício previdenciário em momento anterior por não ter sido verificado nos autos elementos capazes de a incapacidade antes do exame pericial, nos seguintes termos:

Isto porque, "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício" (Súmula 22 da TNU). Contudo, se não há nos autos prova robusta hábil a demonstrar a existência da incapacidade em momento anterior, estabelece-se a DIB na data de realização do exame pericial, motivo pelo qual deve a DIB ser mantida na data do laudo pericial.

Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao laudo pericial, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017365-59.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FERNANDO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-acidente/auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500141-30.2014.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA BORBA
PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA
OAB: PB-12 519
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da parte requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5039000-02.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIRCEU CARDOSO CRUZ
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a doença portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519032-30.2013.4.05.8300
ORIGEM: 3ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO DE FRANÇA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO ELIZEU LEITE JÚNIOR OAB: PE-29

167

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando parcialmente a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data da cessação indevida.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma recursais de outras regiões, no sentido de que, se a parte autora não requereu pedido de prorrogação do benefício, apesar da alta programada, presume-se que concordou com a recuperação da sua capacidade e, assim, "a DIB do auxílio-doença requerido em juízo deve coincidir com a data do ajuizamento da ação ou com a data de apresentação do laudo judicial, mas nunca com a DCB do benefício cessado administrativamente".

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00092212820094014300, firmou entendimento no seguinte sentido:

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ALTA PROGRAMADA. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. FIXAÇÃO PELO ACORDÃO NA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NÃO COINCIDENTE COM A DATA FIXADA NO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Mesmo nos casos de alta programada, a fixação da data do início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data, sendo possível, porém, sua fixação em data diversa, tal qual na data da cessação do benefício, ainda que se trate de alta programada, não havendo que se falar em concordância do segurado com o prazo para sua recuperação. 2. A data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data, sendo possível, porém, sua fixação em data diversa, como a data da cessação do benefício, ainda que se trate de alta programada, não havendo que se falar em concordância do segurado com o prazo para sua recuperação ante a inexistência de requerimento de prorrogação 3. Incidente conhecido e provido para restabelecimento da sentença condenando o INSS em honorários advocatícios de R\$400,00. 4. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro Presidente que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5001505-94.2012.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WILSON MANOEL FERREIRA
PROC./ADV.: RODRIGO GABRIEL BROTT OAB: PR-
38 242
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. O acórdão recorrido manteve a sentença, no ponto em que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão deste benefício.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade do autor é de natureza temporária, fazendo jus apenas ao benefício de auxílio-doença.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019930-93.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CACILDES LAVINA TEIXEIRA
PROC./ADV.: LUIZ LOPES BARRETO OAB: PR-23 516
PROC./ADV.: TÂNIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER
OAB: PR-25554
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. O acórdão recorrido manteve a sentença, que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não porta doença ou deficiência patológica bem definida, encontrando-se apta ao exercício de atividades laborais, respeitados os limites impostos pela sua idade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0060904-61.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
lo
REQUERENTE: CARLOS HERIBERTO SAN JUAN
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR OAB: SP-
138058
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado do autor.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade portada pelo requerente é anterior ao seu ingresso no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504500-57.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUCIENE VALÉRIA DO NASCIMENTO
SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes contra decisão que determinou o retorno dos autos à Turma de origem para aguardar o julgamento do RE 677.730/RS, que se encontrava em análise no Supremo Tribunal Federal.

A parte autora alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em contradição, haja vista que o citado RE já foi julgado pela Corte Suprema.

A parte ré, por sua vez, alega, em síntese, que a decisão embargada padece do vício da omissão, tendo em vista que a discussão jurídica debatida no RE, acima referido, é estranha à matéria ora em análise.

É, no essencial, o relatório.
Assiste razão às partes embargantes.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas decidiram em sentido oposto à decisão impugnada.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501035-68.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ESTEFÂNIA DE GOUVEIA BARBOSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes contra decisão que determinou o retorno dos autos à Turma de origem para aguardar o julgamento do RE 677.730/RS, que se encontrava em análise no Supremo Tribunal Federal.

A parte autora alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em contradição, haja vista que o citado RE já foi julgado pela Corte Suprema.

A parte ré, por sua vez, alega, em síntese, que a decisão embargada padece do vício da omissão, tendo em vista que a discussão jurídica debatida no RE, acima referido, é estranha à matéria ora em análise.

É, no essencial, o relatório.
Assiste razão às partes embargantes.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas decidiram em sentido oposto à decisão impugnada.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir os incidentes de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012214-61.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

lo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILDA MARIA CAETANO
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA OAB: SP-
189302

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a autora preencheu os requisitos necessários.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou ser total a incapacidade portada pela requerida.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501090-19.2012.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIÃO HENRIQUE DE QUEIROZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes contra decisão que determinou o retorno dos autos à Turma de origem para aguardar o julgamento do RE 677.730/RS, que se encontrava em análise no Supremo Tribunal Federal.

A parte autora alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em contradição, haja vista que o citado RE já foi julgado pela Corte Suprema.

A parte ré, por sua vez, alega, em síntese, que a decisão embargada padece do vício da omissão, tendo em vista que a discussão jurídica debatida no RE, acima referido, é estranha à matéria ora em análise.

É, no essencial, o relatório.
Assiste razão às partes embargantes.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas decidiram em sentido oposto à decisão impugnada.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir os incidentes de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517685-64.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
CO
REQUERENTE: RONALDO NUNES
PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA
SILVA OAB: PE-3996
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, afastando a possibilidade de interposição do citado agravo contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência de vícios no julgado, tendo em vista que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, "sendo a Administração Pública omissa em proceder à devida inclusão dos servidores, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n. 85".

É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas decidiram em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502685-13.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA

PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou pedido de salário-maternidade à requerente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente não veio acompanhado dos acórdãos divergentes citados, nos termos do art. 13 do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização (Resolução 22 de 04 de setembro de 2008). Assim, está ausente requisito de admissibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007460-20.2008.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIETE SALES CANDIDO
PROC./ADV.: CAROLINA DA SILVA GARCIA OAB: SP-233993

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a autora perdeu a qualidade de segurada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente é anterior ao seu ingresso no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001824-50.2011.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIA MARIA ANGELO
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN OAB: SP-68622

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012518-51.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELIZABETE MOREIRA DA SILVA VENDORAMINI

PROC./ADV.: FÁBIO GREIN PEREIRA OAB: PR-34741

PROC./ADV.: MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA OAB: PR-44044

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, ao fundamento de que não há direito à revisão da RMI da sua aposentadoria por invalidez em razão da decadência e porque a concessão foi anterior à alteração legislativa do art. 29, II da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam de pensão por morte.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001110-37.2008.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ARGENIO INÁCIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005831-61.2010.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004009-09.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARLENE RICOLDI

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

OAB: SP-161110

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade permanente da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não ser razoável exigir da requerida a readequação profissional, tendo em vista que ela dificilmente encontraria emprego no mercado formal de trabalho.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505410-09.2012.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SEBASTIÃO DA COSTA REGO

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB:

CE-10560

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o autor perdeu a qualidade de segurado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.



No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade incapacitante portada pelo requerente é anterior ao seu reingresso no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500473-25.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: SANDRO BARBOSA PEREIRA
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de acréscimo de vinte e cinco por cento sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que o quadro patológico do autor não limita sua autonomia.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o requerente não necessita da assistência permanente de terceiros.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0529720-90.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANA ELIZABETH SITONIO VIDAL

PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a autora preencheu os requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerida apresenta incapacidade total de definitiva, ostentando a qualidade de segurada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502144-68.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DA PENHA SOUZA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, com fundamento na aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e contradição na decisão embargada, porquanto o acórdão recorrido não se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU acerca da matéria.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, cabe frisar que a Turma Nacional de Uniformização, por intermédio do PEDILEF 00590153420074013800, firmou entendimento no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. MP Nº 2.225-45/2001. EFEITOS. 1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 representou ao mesmo tempo a renúncia da Administração à prescrição e o reinício do prazo quinquenal para a reclamação judicial do resíduo de 3,17%, desde janeiro de 1995, de modo que as ações ajuizadas até 04/09/2006 não se encontram atingidas pela prescrição, ao contrário daquelas ajuizadas após essa data, cuja prescrição alcança as parcelas pretéritas ao quinquênio anterior. 2. Acórdão recorrido que se alinha em parte ao entendimento pacificado pelo STJ no Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PET nº 7.558-MG), que reafirmou a jurisprudência predominante desta Turma Nacional. 3. Incidente de uniformização provido em parte, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Destarte, verifica-se que, a depender da data do ajuizamento da ação, incidirá a prescrição nos seguintes termos definidos pelo STJ: "Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ".

Sustenta a parte embargante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, nos termos do entendimento acima exposto, haja vista que a presente ação foi ajuizada após 04/09/2006.

In casu, verifica-se que não restou claro, nas decisões proferidas pelas instâncias de origem, a efetiva data do ajuizamento da presente ação, impossibilitando, assim, posicionamento acerca da forma de incidência da prescrição.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para, após análise da data do ajuizamento da presente demanda, aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, nos termos do PEDILEF acima referido.

Desse modo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado ao entendimento da TNU, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000310-67.2008.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FLAVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

O acórdão recorrido, remetendo-se aos fundamentos da sentença, entendeu estar caracterizado o comprometimento do requerente para a realização dos atos mais básicos da vida diária, sem vida independente, necessitando da assistência de terceiros. Entretanto, o aresto não se pronunciou sobre o abono de vinte e cinco por cento, previsto no art. 45 da Lei 8.231/91.

É, no essencial, o relatório.

Verifico o que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020630-57.2010.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): JOAO BARBOSA DOS SANTOS

PROC./ADV.: RICARDO CARLOTO VIELMO OAB: BA 23.570

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, modificando a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.708436-0

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: ADILSON FERREIRA DE MELO

PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG 79.550

PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG 70.727

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que julgou improcedente o pedido inicial de concessão/restituição de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão (perda da qualidade de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002182-75.2011.4.01.3308
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IONICE SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DENILTON COSTA FERNANDES OAB:
BA-22995

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que julgou procedente o pedido inicial de concessão/restituição de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora tem direito ao benefício pleiteado, pelo preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.12.702407-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
RAIS
REQUERENTE: CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA
46.849 PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Além do mais, a divergência com fundamento em paradigma oriundo do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, incluindo laudo socioeconômico, concluíram pelo não preenchimento do requisito legal da miserabilidade para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.40.01.701653-4
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: VERA LUCIA DE SOUSA LEAL
PROC./ADV.: SILVIA LOPES MARTINS OAB: PI-3887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade para a trabalhadora rural.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.702622-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CRISTIANE MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado" (Súmula 61/TNU).

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.702564-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA GORETE BRAGA E SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que "As alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado" (Súmula 61/TNU).

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000422-87.2012.4.01.3201
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERONILCE PEREIRA MORAIS
PROC./ADV.: JAMES DE PAULA BRAZ OAB: AM-

7134

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, reformando a sentença, concedeu o salário-maternidade à requerida, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, tendo sido demonstrada a sua condição de segurada especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do salário-maternidade, inclusive a condição de segurada especial da requerida.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.08.701368-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: VERA LÚCIA SOUZA BERNARDES
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS OAB: MG-103623
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003238-95.2010.4.01.3303
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS BISPO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FERNANDA SOUZA DO AMARAL OAB:
BA-28604

DECISÃO

Trata-se de impugnação incidental recebida como agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, reformando a sentença, concedeu auxílio-doença ao requerido, sob o fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para tanto considerando a vasta documentação colacionada com a inicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade, em especial considerando os detalhes técnicos trazidos pelo laudo pericial, tais como a necessidade de tratamento intensivo pelo requerido, bem como o restante da documentação colacionada aos autos.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



0000280-54.2011.4.01.3804
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCE-
LOS OAB: MG-103623
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requere-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, por entender que a requerente já não ostentava mais a qualidade de segurada quando do início da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, por-
quanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que, enquanto a turma de origem en-
tendeu que não havia a manutenção da qualidade de segurada após a cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, o acórdão pa-
radigma asseverou que com a constatação da cessação indevida do benefício, seria mantida a condição de segurada até a nova con-
cessão.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, en-
tendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uni-
formização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.06.702017-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIETA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: NEUZA MENDES OAB: MG-47266
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA SOARES OAB: MG-
47316
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requere-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por oca-
sião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia cons-
tatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requere-
mento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

No presente caso, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que "em todos os casos se privilegia o princípio do livre convencimento mo-
tivado que permite a fixação da data do início do benefício mediante análise do conjunto probatório".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-
NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002707-34.2010.4.01.3812
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: JOSÉ VALDIR MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA OAB: MG
46.849
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requere-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença, por entender que o requerente já não ostentava mais a qualidade de se-
gurado quando do início da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, por-
quanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que, enquanto a turma de origem entendeu que não havia a manutenção da qualidade de segurado após a cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, o acórdão paradigma asseverou que com a constatação da cessação indevida do benefício, seria mantida a condição de segurado até a nova con-
cessão.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, en-
tendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uni-
formização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000290-25.2012.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERIDO(A): ANESIA DA SILVA MAURICIO
PROC./ADV.: MARCOS PAULO FAVARO OAB: TO-
4128
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requere-
rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não houve demonstração de início de prova material suscetível ao preenchimento da carência necessária à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"Apesar de ter implementado o requisitos da idade mínima, não se verifica nos autos prova material suficiente que ateste o seu efetivo exercício de labor agrícola.

[...]

Assim, diante dos fatos e das provas apresentadas, a concessão do benefício em questão não é viável por não estar evidenciada a condição de segurada especial da autora."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-
NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000420-49.2011.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ SOARES DE CARVALHO
PROC./ADV.: NELSON SOUBHIA OAB: TO-3996
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requere-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão be-
nefício previdenciário ao fundamento de terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da orientação firmada no âmbito do STJ, segundo a qual é im-
prescindível o requerimento administrativo para fins de ajuizamento de ação judicial que tem por objetivo a concessão de benefício pre-
videnciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que foram preenchidos os requisitos inerentes à aposentadoria rural especial, nos seguintes termos:

"A extinção do processo sem resolução do mérito nesta fase processual, apenas por ausência de requerimento administrativo, seria atentar contra os princípios da celeridade e da economia processual-orientadores dos Juizados Especiais.

[...]

Ressalte-se que o benefício ora pleiteado possui natureza alimentar, portanto, de caráter urgente."

Verifica-se que a matéria em comento já fora decidida em sede de repercussão geral no Pretório Excelso, no RE 631.240/MG, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GE-
RAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTE-
RESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se ca-
racterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio re-
querimento não se confunde com o esgotamento das vias adminis-
trativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a pro-
longada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento adminis-
trativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Com-
provada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se man-
nifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará carac-
terizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser tra-
balhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação adminis-
trativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir."(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, conforme se observa, já houve apresen-
tação de contestação de mérito pelo INSS, estando caracterizado o interesse de agir da parte autora, motivo pelo qual é correto o pro-
cessamento do feito tal como realizado pela Origem.

Destarte, incide, analogicamente, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de contro-
vêrsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

RAIS
79550
MG-70727

PROCESSO: 0001634-96.2011.4.01.3810
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
REQUERENTE: GRACIELE MARTINS ROQUE
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG-
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB:
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício assistencial, solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não houve demonstração de início de prova material suscetível ao preenchimento do requisito da miserabilidade, nos seguintes termos:

"Porém, o requisito sócio-econômico não foi preenchido, na perícia social, constatou-se que o núcleo familiar da autora é composto por ela, sua mãe e uma sobrinha. Todavia, a sobrinha não entra na composição do núcleo, nos termos da lei 8742/93. A mãe da parte autora recebia, em março de 2012, a quantia de R\$865,00, decorrente da pensão por morte. Atualmente, tal benefício tem o valor de R\$ 980,05.

Ademais, no estudo social (fls.41/43) averiguou-se que o imóvel é próprio, que os moveis estão em bom estado de conservação e que, entre outros, a família possui televisor, rack, rádio e micro-ondas. A

família possui ainda um automóvel, modelo Gol, ano 1986, quitado."

Nesse sentido, verifica-se que o acórdão de origem decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo STJ, no qual assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

RAIS
79550
MG-70727

PROCESSO: 0067078-43.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
REQUERENTE: ANA PAULA PEREIRA
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA OAB: MG-
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB:
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício assistencial/previdenciário, solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível a concessão do benefício por ser a doença preexistente à filiação, "de modo que a incapacidade não foi proveniente de agravamento da doença", conforme atestou o médico perito.

Nesse sentido, verifica-se que o acórdão de origem decidiu em consonância com o entendimento firmado pela jurisprudência da TNU:

Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da

TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. (PEDILEF 200933007050980, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU de 13/4/12)

Nesse sentido, aplica-se a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

13290

PROCESSO: 2003.81.10.002822-3
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: REJANIA GOMES DE SOUSA OAB: CE-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: EDNA FERREIRA LIMA
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício previdenciário de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007622-80.2011.4.01.4301
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZA DA SILVA AGUIAR
PROC./ADV.: RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE
OAB: TO-4228
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária Tocantins que, mantendo a sentença, concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que foi verificada a sua condição de segurado especial da parte Autora, hábil à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"Como início de prova razoável de prova material foi juntado aos autos certidão eleitoral, qualificando a autora como trabalhadora rural, com residência urbana. Tanto a Certidão eleitoral, quanto o título de eleitor, nos quais o segurado declara sua profissão, são considerados documentos públicos e constituem início de prova material hábil à comprovação de atividade rural, desde que corroborados por prova testemunhal idônea.

No caso, a prova testemunhal ampliou a eficácia do início de prova material, demonstrando que a autora sempre exerceu atividade rural."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

RAIS

PROCESSO: 0001504-55.2010.4.01.3806
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
REQUERENTE: RITA CORTES DE MELO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001521-24.2011.4.01.4302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARINALVA BEZERRA COSTA
PROC./ADV.: RUSSEL PUCCI OAB: TO-1847
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação da condição de ruralidade do requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

RAIS
46.849

PROCESSO: 0007543-47.2010.4.01.3813
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
REQUERENTE: SHIRLEY SOUSA PINTO SILVA
PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVAOAB: MG-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.



É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação da condição de rurícola da requerente.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

18482
PROCESSO: 0001087-55.2012.4.01.3314
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDREZA DE O. CERQUEIRA OAB: BA-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigido.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

4128
PROCESSO: 00025761020114014302
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS MELQUIADES
PROC./ADV.: MARCOS PAULO FAVARO OAB: TO-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação da condição de rurícola da requerente.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000919-62.2010.4.01.9380
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA GONÇALVES
PROC./ADV.: LUIZ CLÁUDIO DE PAULA JÚNIOR OAB:
MG-61946
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.
O acórdão recorrido afastou a sentença, para acolher o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restou demonstrada a condição de rurícola da autora.
É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).
Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000556-12.2012.4.01.3817
ORIGEM: MG- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-
RAIS
REQUERENTE: OSMAR JOSE DE MACEDO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS
OAB: MG-118237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade do autor.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício de suas atividades laborais.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.00.701927-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JAILMA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA OAB: BA-826-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de miserabilidade da parte autora.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação do estado de miserabilidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002273-11.2010.4.01.3306
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: ALEXANDRINA REGINA DE SÁ TEI-
XEIRA
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA OAB: BA-826-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de miserabilidade da parte autora.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação do estado de miserabilidade da parte.
Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.33.06.703069-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA OAB: BA-826-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:
"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005172-45.2011.4.01.3306
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: CAINA CIRIACO DE OLIVEIRA REP.
LEGAL LUIS EUMAR CIRIACO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA OAB: BA-826-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de miserabilidade da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação do estado de miserabilidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001725-83.2010.4.01.3306
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EMANOEL LINO GAMA
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA OAB: BA-826-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de miserabilidade da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver comprovação do estado de miserabilidade da parte.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.711909-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GIZELIA MARIA NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a parte comprovou o cumprimento de todos os pressupostos, razões pela qual faz jus ao referido benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023018-30.2010.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BONIFÁCIO SANTOS DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a parte comprovou o cumprimento de todos os pressupostos, razões pela qual faz jus ao referido benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.33.00.702083-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DORMINDA MARIA ANTÔNIA DE JESUS

PROC./ADV.: VANESSA DAVID SANTOS OAB: BA-25237

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal

da Seção Judiciária da Bahia que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a parte comprovou o cumprimento de todos os pressupostos, razões pela qual faz jus ao referido benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502738-03.2013.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TEREZINHA ALVES NUNES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade à requerente.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509503-55.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANNA KARLA FERREIRA BATISTA
PROC./ADV.: ARNEDO CORREIA BARCELAR OAB: PE- 09896

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu salário-maternidade à requerida, que, por sua vez, ficou desempregada sem justa-causa durante a gravidez.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que a decisão das instâncias de origem é contrária ao entendimento firmado no acórdão paradigma, que defendeu que o salário-maternidade deve ser pago pela empresa que empregava a requerida e a demitiu durante período de estabilidade.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5034961-16.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GUALCONDA LIMA DA ROSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de salário-maternidade à contribuinte individual.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004834-50.2011.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCELO GAINO COSTA OAB: SP-189302
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, verificou a presença da incapacidade suscetível à percepção do benefício, conforme esclarecido na decisão recorrida:

Quanto à incapacidade da parte autora, em que pese o laudo pericial ter asseverado que a parte autora reúne condições para o desempenho das atividades laborativas, o juízo a quo foi expresso no sentido de afastar o laudo médico pericial.

Em que pese a regra de que a perícia judicial constituir a prova principal e determinante para análise de concessão dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade do segurado, o julgador nem sempre está adstrito às conclusões do expert, podendo aceitá-las ou rejeitá-las, no todo ou em parte, conforme disposição contida no art. 182 do Código de Processo Civil.

[...]
No caso dos autos, ante a análise de todos os elementos trazidos, o juízo a quo concluiu que restaram preenchidas as exigências legais para a concessão do benefício previdenciário, nos exatos termos como reconhecidos pela r. sentença.

Assim, as exigências legais para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário encontram-se presentes, nos exatos termos como reconhecidas pela r. sentença.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003410-07.2010.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ DOS REIS
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004388-15.2009.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DIANA MONTALVAO DE BRITO
PROC./ADV.: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
OAB: CE -15142
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000379-91.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GLÓRIA APARECIDA PIMENTEL BARBOSA
PROC./ADV.: FABIENE KAROLINA LAMIM ROSA
OAB: PR-46999
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009295-28.2008.4.01.4200
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA
REQUERENTE: DOMINGOS JONAS DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA OAB: RR-368

PROC./ADV.: WINSTON REGIS VALOIS OAB: RR-482
PROC./ADV.: VALDENOR ALVES GOMES OAB: RR-618

REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518498-11.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, acolhendo parcialmente o pleito da autarquia, determinou a cessação imediata do benefício implantado (aposentadoria por tempo de contribuição), ressalvada a irrepetibilidade das parcelas já pagas.

Sustenta a parte autora divergência com Súmula da TNU, no sentido de que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado" (Súmula 9)

Já a autarquia alega que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do entendimento do STJ, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé.

É, no essencial, o relatório.
Os recursos não comportam provimento.
RECURSO DA PARTE AUTORA
A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, descumprimento do princípio da dialética, não tendo a parte rebatido os fundamentos da decisão recorrida, questão essa que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

RECURSO DO INSS

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento aos agravos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501436-49.2012.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EDINARDO MAFALDO GURGEL

PROC./ADV.: CLAUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS

DE PAIVA OAB: RN-3654

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que manteve a sentença para deixar reconhecer como especiais os períodos laborados em atividade especial, como vigilante armado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0011827-54.2007.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA ESTER XAVIER PEREIRA

PROC./ADV.: KARINA CHINEN UEZATO OAB: SP

197.415

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pensão por morte à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que os paradigmas juntados pela requerente abordam a questão da necessidade de que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Social à data do óbito, matéria esta que não foi enfrentada no aresto impugnado, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Além do mais, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação dos requisitos necessários à sua concessão. Assim, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.35.00.700491-9

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: FUNASA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DURVAL PINTO DA PAZ

PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS OAB:

GO-10722

PROC./ADV.: WESLEY NEIVA TEIXEIRA OAB: GO-

24494

PROC./ADV.: MÁRCIA ANTONIA DE LISBOA OAB:

GO-21820

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ora requerente, inconformada com o acórdão de origem, suscitou pedido de uniformização regional, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001 (evento 27).

Em ato sequencial, após o incidente ter sido inadmitido pelo Presidente da Seção Judiciária de Goiás, formulou pedido de reconsideração / agravo, que foi encaminhado a esta Turma Nacional de Uniformização.

Entretanto, não há nos autos pedido de incidente direcionado à Turma Nacional, suscetível de análise por este órgão uniformizador.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002242-09.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): SONIA MARA COSTA DA SILVA

PROC./ADV.: SARA BORGES BARTMANN OAB: RS-

47758

PROC./ADV.: BELQUIZ CARVALHO BERNARDES OAB:

RS-50990

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501256-62.2014.4.05.8306

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LINDINALVA FELIX DA SILVA

PROC./ADV.: GENIVAL JOSÉ DA SILVA OAB: PE-

30042

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0500354-52.2013.4.05.8304

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): MARIA LIZETE FRAZÃO DA SILVA

PROC./ADV.: AURÉLIO BATISTA DE AGUIAR NETO

OAB: PE-25 980

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5002723-18.2012.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CENI DOS SANTOS OLIVEIRA

PROC./ADV.: CHARLES RODRIGUES PACHECOOAB:

RS 67.468

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Roraima que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.



O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500956-14.2011.4.05.8304
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FILIPE AUGUSTUS PEREIRA GUERRA
OAB: PE-27311

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501943-81.2010.4.05.8305
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500179-12.2014.4.05.8308
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GERALCINA BERTULINA DA SILVA ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501538-28.2013.4.05.8309
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JUDITE DA SILVA LEITE
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005988-90.2008.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): GONÇALO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA
OAB: SP214064
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002966-37.2011.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUZIA DE AGOSTINHO FESTUCIA
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501315-90.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIS CARLOS MOTA DE ARAUJO
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA
OAB: CE-15 494
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509012-71.2008.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NELES NELSON ALVES DE BRITO
PROC./ADV.: RICARDO MASCENO DE QUINO OAB: CE 8.898
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do que deu provimento ao agravo.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004487-50.2013.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRISA TERESINHA DE LARA POR-
TELA
15.022 PROC./ADV.: MATEUS FERREIRA LEITE OAB: PR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua incapacidade nos seguintes termos:

"Observo que nos laudos periciais produzidos nos autos (eventos 28 e 34) a autora foi diagnosticada com calcrose de rim e do ureter, lumbago com ciática, fibromialgia e episódio depressivo. Contudo, no momento da realização das perícias judiciais a recorrente não apresentou incapacidade laborativa.

[...]

Desta forma, tendo em conta o total desinteresse do perito em relação ao litígio, e respeitando-se, em todo caso, o livre convencimento motivado do juiz, é evidente que a sentença pode ser fundamentada na prova pericial, analisada em conjunto com as demais provas carreadas aos autos. É o que ocorre no presente caso."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012005-22.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZENEIDA BUENO DE CAMARGO BOR-
GO
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua qualidade de segurado, nos seguintes termos:

"No caso em análise, verifica-se que o juízo a quo julgou improcedente o pedido da parte autora por ausência de qualidade de segurada, ainda que se tenha demonstrado a incapacidade total.

Voto por confirmar a r. sentença por seus próprios fundamentos."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501424-50.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VERLUZIA APOLINÁRIO ALVES
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SAN-
TANA OAB: PB-11 662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

No caso, a parte requerente busca a concessão de aposentadoria por idade pelo regime geral de previdência, mantendo seu vínculo com o serviço público.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à possibilidade de concessão da aposentadoria por idade tal qual pleiteada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513658-55.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: NIZETE SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVÁVEIS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

Apresentada contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e paradigmas acostados, aplicando a Questão de Ordem 22/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000923-82.2011.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARTA PASQUAL
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que foram verificados os requisitos necessários à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"No mérito, verifico que a r. sentença de primeiro grau não merece qualquer reparo.

[...]

Com efeito, o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não pode ser óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período."

Com efeito, a TNU por meio do PEDILEF 2009.72.54.006451-6, já sedimentou seu entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE COM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO À POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. É possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. O segurado não pode ser duplamente prejudicado por ter a autarquia cessado indevidamente o benefício. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado

mórbido. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia (PEDILEF 200650500062090, Rel. Juiz Federal Antônio Schenkel).

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Questão de Ordem 13. Incidente não conhecido."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000042-20.2012.4.04.7295
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MANOEL FELIX ALVES
PROC./ADV.: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN OAB: SC-23111
REQUERIDO (A): JUÍZO FEDERAL E JEF CIVIL E CRIMINAL DE TUBARÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

Apresentada contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e paradigmas acostados, aplicando a Questão de Ordem 22/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510146-42.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JACILENE RAMOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: GALDINO OTANEL DA SILVA LEITE
OAB: PE-645
LITISCONSORTE: VERA LUCIA NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores indevidamente recebidos a título de pensão por morte pelos herdeiros posteriormente habilitados.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0502110-02.2013.4.05.8303
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZÉLIA DEODATO DE SOUSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, declarou a irrepetibilidade de valores indevidamente recebidos a título de pensão por morte pelos herdeiros posteriormente habilitados.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041393-43.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MERCIA GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF
OAB: SP-267269
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade da parte autora, ao fundamento de que ao caso deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, não sendo suficientes as 60 contribuições, conforme pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam da perda da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007024-23.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROSALINA HONORIO
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF
OLIVEIRA OAB: SP-267269
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade da parte autora, ao fundamento de que ao caso deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, não sendo suficientes as 60 contribuições, conforme pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam da perda da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0021454-43.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SIRLEI ROSA DE MORAES
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF
OAB: SP-267269
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade da parte autora, ao fundamento de que ao caso deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, não sendo suficientes as 60 contribuições, conforme pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam da perda da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019468-39.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRACEMA CHAGAS GARDENGE
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento na seguinte direção:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, considerando que a requerente vive em residência própria, que apresenta condições plenas de habitação, possuindo automóveis, diversos móveis e eletrodomésticos.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002039-13.2013.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA ESPEDITA DE JESUS
PROC./ADV.: LEODIR CEOLON JÚNIOR OAB: PR-39364
PROC./ADV.: HARYSSON ROBERTO TRES OAB: PR-44081
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Embora a renda per capita da família seja inferior ao limite legal, entendeu a Turma de origem ser indevida a concessão do benefício pleiteado, sob o fundamento de que os elementos constantes nos autos não permitem concluir pelo estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 201070500195518 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

PROCESSO: 5000985-28.2012.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSWALDO RUIZ BARSALOBRE
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade da parte autora, ao fundamento de que não houve o cumprimento do prazo de carência legal.

A parte requerente busca:

1-O cômputo do período de gozo de auxílio-doença para fins de carência;

2-Autorização para o recolhimento de parcelas em atraso da contribuição para a autarquia-ré.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Quanto ao primeiro pedido, o acórdão paradigma acostado aos autos mostra-se inservível para o provimento do presente incidente posto que não restou demonstrada divergência nos termos do art.6º do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização.

Quanto ao segundo pedido, a autorização para o recolhimento das parcelas em atraso dependeria do reexame de provas porque seria necessário avaliar se houve o recolhimento anterior em dia. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500201-48.2010.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA PAULA PEDDROZ DE SOUZA

PROC./ADV.: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

OAB: CE-16190

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerida é portadora de incapacidade definitiva e total desde o seu nascimento, sendo este o único ponto controvertido da demanda.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009552-42.2012.4.04.7110

ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO

REQUERIDO(A): EDMAR BORGES DE VARGAS

PROC./ADV.: GLACY FERNANDES PEDRA OAB: RS-36

520

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização interposto, com fundamento na aplicação da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em omissão, haja vista que não há que se falar em reexame de matéria fática, mas, sim, de análise de questão exclusivamente jurídica.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas decidiram em sentido oposto à decisão impugnada.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504493-96.2012.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MANOEL MURILO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANA MARIA CLAUDINO OAB: PB-5775

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não a incapacita ao exercício das atividades habituais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510944-15.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: TEREZINHA GOMES DA SILVEIRA

PROC./ADV.: NELSON GONÇALVES MACEDO MAGA-

LHÃES OAB: CE-16 650

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003098-59.2011.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MOURA

PROC./ADV.: JULIO CESAR DOS SANTOS OAB: SC-28

380

PROC./ADV.: RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE

OAB: SC-32 049

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que acolheu os embargos anteriormente opostos para, no mérito, negar seguimento ao pedido de uniformização.

A parte autora alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão, uma vez que deveria ter determinado a restituição dos autos à origem para a aplicação do entendimento da TNU acerca da exposição ao agente nocivo ruído em níveis variados.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios de equívoco no acórdão recorrido e da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar o vício apontado e, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004091-79.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TERESA SANTANA DALSAS

PROC./ADV.: LUCIANE JACOB OAB: SP-229113

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com efeitos a partir da data da juntada do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a incapacidade da requerente foi constatada com base no exame clínico realizado.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006345-83.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS LEANDRO PEREIRA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

OAB: SP-161110

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou



o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511185-83.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LUIZA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de miserabilidade social da requerente, cuja família possui meios de sustentá-la.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503707-09.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ARISMILDE DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ALEXANDRE VICTOR PONTES COSTA
OAB: CE-25 534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurado especial do demandante em se tratando de pescador artesanal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurado especial do requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502683-86.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO DANTAS DE SOUSA
PROC./ADV.: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO
OAB: PB-12 644
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006932-85.2013.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: RAÍMUNDA FRANCELINA DE ARAÚJO TIQUIE
PROC./ADV.: WILSON MOLINA PORTO OAB: AM-805
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da demandante.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510551-87.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRCOS AURÉLIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de não devolução dos valores recebidos pelo INSS por erro administrativo, determinando, todavia, que fossem restituídos, por se tratar de verba recebida à título de má-fé.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a aplicação da inoperância da prescrição somente ocorre nas hipóteses de ação civil ex delicto, fundada em título penal condenatório. Situação diversa da constante nos autos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ora requerente, inconformada com o acórdão de origem, suscitou pedido de uniformização regional, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001 (evento 50).

Após o incidente ter sido inadmitido pelo Juízo Federal Coordenador das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, formulou pedido de reconsideração / agravo.

Entretanto, os autos foram remetidos para esta Turma Nacional.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016261-58.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: MARLENE DE SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MOLINA PORTO OAB: AM-805
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da demandante.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502961-90.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIANE CORREIA DE MELO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4 224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da demandante.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503901-55.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FABIANA VIEIRA INACIO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4 224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da demandante.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501518-58.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SHEILA MOURA TEIXEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da demandante.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003093-05.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDENI MARIA PIRES
PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS-34270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento na seguinte direção:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, considerando que a requerente vive em residência que apresenta boas condições de habitação, possuindo diversos móveis e eletrodomésticos.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005940-48.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARINA DIAS BASSAN
PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS-34270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento na seguinte direção:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, considerando que a requerente vive em residência própria que apresenta regular estado de conservação.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."



Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008316-43.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA LECI DE FREITAS
PROC./ADV.: MARCELO BARDEN OAB: RS-59293
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento na seguinte direção:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."
(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, considerando que a requerente vive em residência própria, composta por quatro cômodos e diversos móveis e eletrodomésticos.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001841-77.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIO DEOBALD
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS-61 344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portata pelo requerente não o incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006991-79.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DUARTE CARDOSO
PROC./ADV.: JOSÉ ADEMAR DE PAULA OAB: RS-48869
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento na seguinte direção:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."
(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, considerando que o requerente vive em residência própria, composta por dois cômodos, encontrando-se em regular estado de conservação.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003588-74.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ABÍLIO RODRIGUES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento na seguinte direção:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tariffação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."
(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, considerando que o requerente vive em residência própria e possui acesso a medicamentos, tendo suas despesas básicas atendidas.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002801-97.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA ELCI CASTRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, ante a incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro na decisão embargada, tendo em vista que os autos não deveriam ter sido remetidos à Turma Nacional de Uniformização, uma vez que fora interposto incidente regional e não incidente nacional de jurisprudence.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Compulsando os autos, verifico a existência de equívoco na decisão embargada, uma vez que a parte embargante interpôs pedido regional de uniformização de jurisprudência contra acórdão que, confirmando os termos da sentença de piso, rejeitou a concessão de benefício assistencial.

Destarte, considerando que não houve interposição de incidente nacional de uniformização, torno sem efeito a decisão embargada.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o vício apontado. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003896-25.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADÃO RODRIGUES DE LIMA
PROC./ADV.: RODOLFO ACCADROLI NETO OAB: RS-71 787

PROC./ADV.: LEANDRO MANICA OAB: RS-75408
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O acórdão recorrido afastou a sentença, pra julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003423-18.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA DA SILVA ABA-LEM

PROC./ADV.: LUCINEA CARLA LORENZI MARCOS
OAB: TO-3719

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a autora perdeu a qualidade de segurada.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que quando do surgimento da incapacidade, a requerente não mais ostentava a qualidade de segurada, diante da interrupção de recolhimento das contribuições.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509280-22.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ADAIR SOUZA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VANESSA SILVEIRA DE SOUZA OAB: AL-10 532

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

O acórdão recorrido afastou a sentença, pra julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restou demonstrada a qualidade de segurado do autor/requerido.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511395-37.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ADELAIDE JACINTA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24 530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não haver indícios de que a requerente tenha exercido a atividade campesina em regime de economia familiar durante o período de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão

de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517347-61.2008.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ BATISTA BARROSO DA SILVA

PROC./ADV.: FLÁVIO ALVES DE CARVALHO LIMA

OAB: PE-24600

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício assistencial na data do requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate há de ser a juntada do laudo pericial em juízo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que:

"(...) No presente caso alega o INSS que devido a perito judicial não se manifestar quanto ao início da incapacidade, que seja então o benefício assistencial ser concedido a partir da data do laudo.

- Todavia, apesar da manifestação do perito judicial pela não fixação do início da incapacidade há de ser observada o brocardo judex peritus peritorum, assim vejo que há no conjunto probatório laudo médico com data anterior a DER (anexo 6), assim deve a DIB coincidir com a DER."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência da TNU acerca da matéria, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do requerimento administrativo, privilegiando-se o princípio do livre convencimento motivado, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Demais disso, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, desse modo, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511473-27.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ARLINDO PEREIRA DO NASCIMENTO

OAB: PE-27685

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por



Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514753-98.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CARMELITA JOSEFA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, negou provimento ao pedido de benefício assistencial.

É, no essencial, o relatório.

Esta TNU, por meio do PEDILEF 05047990420084058300, consolidou seu entendimento no sentido de que a incapacidade parcial e/ou temporária não constitui óbice à concessão do benefício, pois, nestes casos, a incapacidade deve ser conjugada com a análise das condições pessoais da parte demandante. Vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 5. Entendo que a decisão recorrida contraria a jurisprudência uniformizada desta TNU, no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial quando a incapacidade mostra-se ao menos parcial e/ou temporária. Isso é o que se depreende do texto das suas Súmulas de números 029 e 048 e de diversos julgados (TNU, PEDILEF 05205624020114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 16/08/2013; TNU, PEDILEF 50364169320114047000, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 22/03/2013; TNU, PEDILEF 05055337020084058100, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/07/2012; TNU, PEDILEF 05037605020094058101, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 05012039020094058101, Rel. Juiz Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 08/06/2012; TNU, PEDILEF 00138265320084013200, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012; dentre outros). 6. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para reafirmar o entendimento desta TNU de que a incapacidade laboral para fins de benefício assistencial não necessita ser total e permanente, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para adequação do julgamento, para que seja verificada a possibilidade concreta da segurada, considerando as suas capacidades residuais que não foram afetadas pela patologia e demais condições pessoais, de obter colocação no mercado de trabalho."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para a análise das condições pessoais da parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500119-85.2013.4.05.8304
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ZILDERLÂNIA ZILMA BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício assistencial na data da realização da perícia médica.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo e da TNU, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate há de ser a data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que:

"(...) Com efeito, conforme se pode depreender do laudo pericial acostado ao anexo 13, o perito afirmou que o demandante é portador de retardo mental moderado (CID 10 F 71.1) desde a infância, tendo iniciado o seu tratamento há seis anos. Nada obstante, é cediço que o início da doença não necessariamente coincide com o início da incapacidade, de modo que não se pode inferir com a certeza necessária, das informações prestadas pelo expert, que o demandante atendia ao requisito quando do requerimento administrativo.

Vê-se que sequer constam dos autos documentos médicos unilaterais que comprovem haver incapacidade em momento anterior ao requerimento administrativo, o que seria suficiente, no entendimento da atual composição da Turma Recursal, para a prova da incapacidade."

Destarte, verifica-se que a decisão da Turma de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência da TNU acerca da matéria, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data da realização da perícia médica, privilegiando-se o princípio do livre convencimento motivado, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Assim, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Demais disso, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, desse modo, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003292-09.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SEBASTIANA DE CAMARGO
PROC./ADV.: DORACI PEDRO MARQUETTO OAB: RS-16 168
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que não é necessário início de prova material para a comprovação da união estável com segurado falecido, bastando a prova testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso nominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indicatória, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - 2 -

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502959-76.2010.4.05.8303
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSEFA CORDEIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto à concessão de benefício assistencial, com efeitos financeiros a partir de 23/8/2010 (data fixada da incapacidade).

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de São Paulo, que aponta pela concessão do benefício requerido a partir da data da cessação indevida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010)".

Entretanto, ocorre que a Turma de origem, com base no acervo fático probatório da lide, concluiu que:

"(...) Quanto à fixação da DIB, não há razão para reforma da sentença. É que não constam dos autos quaisquer atestados médicos contemporâneos à data da cessação do benefício (29/02/2008). Por outro lado, o único laudo juntado ao processo é datado de 23/08/2010 (anexo 02), tendo sido este o marco inicial da incapacidade fixado pelo perito judicial e que, à míngua de outras provas, deve ser mantido.

- Portanto, não tendo sido comprovada a existência de incapacidade quando da cessação, mantidos os termos da sentença, que fixou a DIB em 23/08/2010."

Dessa forma, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, ao caso, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006705-94.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUREMA DA SILVA TEIXEIRA
PROC./ADV.: VIVIANE VASCONCELOS OAB: RS-59
134
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte autora.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, de termino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012584-76.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLAUDETE FARIA SCHMITZ
PROC./ADV.: CLAUDIO MARCIO ZIMMERMANN OAB: SC-12855
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora em relação a seu filho falecido, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que é necessária apenas a comprovação da dependência econômica, mesmo que ela não seja exclusiva.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2004.61.84.466446-2, firmou o entendimento nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que refile o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500906-96.2013.4.05.8310
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA EDILEUSA DO NASCIMENTO
SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que é necessária apenas a comprovação da dependência econômica, mesmo que ela não seja exclusiva.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2004.61.84.466446-2, firmou o entendimento nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo



Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que refile o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501598-58.2009.4.05.8303
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA VALDEREZ DE SANTANA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que é possível a comprovação da dependência econômica em relação ao filho falecido apenas por meio de prova testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2004.61.84.466446-2, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não com-

provação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que refile o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010454-13.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARI RABELLO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar em razão da ausência de similitude encontrada entre o acórdão recorrido e os paradigmas anexos, haja vista que suas bases fáticas são distintas. Enquanto o acórdão recorrido consignou que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois, na data do falecimento de seu pai, não estava incapacitada, ou seja, negou provimento porque a incapacidade é posterior ao óbito do instituidor da pensão, o paradigma debate a controvérsia "de que a invalidez posterior ao implemento da idade de 21 anos não torna o filho inválido para efeitos previdenciários, ainda que a invalidez seja anterior ao óbito do segurado e, ainda, que é certo que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário". Da decisão recorrida, destaca-se:

"(...) Contudo, conforme já dito, a autora não faz jus à pensão por morte porque na data do falecimento de seu pai (data do fato gerador do direito à pensão) não estava incapacitada, o que somente ocorreu muito posteriormente ao óbito."

Assim, restando claro que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, incide à espécie a Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000290-43.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZOLIDES JOANA CUNICO BRANDALISE
PROC./ADV.: ALINE RIBEIRO BABETZKI OAB: RS-55956
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que é necessária a comprovação da dependência econômica, mesmo que somente por prova testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2004.61.84.466446-2, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência eco-

nômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506954-47.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA CALAÇA (REPRESENTANTE: JOSÉ ALIABIO CALAÇA)
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos

Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013273-71.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIASINHA DE FATIMA MELO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEX SANDRO OLIVEIRA DE LIMA
OAB: RS 84 438
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora em relação a sua filha falecida, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que houve comprovação da dependência econômica com relação à filha falecida.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2004.61.84.466446-2, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" e 15, §§ 1º e 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária à caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto

dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516936-31.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCIANA ANASTÁCIO MATEUS
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB: CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da demandante pelo período mínimo exigido pela lei.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0506796-74.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FRANCILENE DOS SANTOS
DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB:
CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da demandante pelo período mínimo exigido pela lei.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501041-35.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NAIANE RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA OAB:
CE-11371
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da demandante pelo período mínimo exigido pela lei.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505162-09.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: KELLE JOICE DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da demandante pelo período mínimo exigido pela lei.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que

não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505188-62.2012.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA SIMÕES DE FREITAS QUEI-

ROZ

7576

PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504076-03.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SUZI CARLINE DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:

CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da demandante pelo período mínimo exigido pela lei.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501795-14.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ROSILEIDE SANTANA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB:
PB 8.266

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte à parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU no sentido de que o recebimento de benefício assistencial de prestação continuada pelo falecido não obsta o recebimento de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência colacionada.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501908-08.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SUZANA DA SILVA BRITO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE-9340

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da demandante pelo período mínimo exigido pela lei.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503792-07.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GONÇALVES
ARAUJO ROCHA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE
OLIVEIRA OAB: CE-8342

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da demandante pelo período mínimo exigido pela lei.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510303-67.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE FATIMA GOMES DE SOU-
SA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB:
CE-10560
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da demandante pelo período mínimo exigido pela lei.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021592-86.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RITA CRISTIANE GONÇALVES FERREIRA
REQUERENTE: THALES GONÇALVES FERREIRA
PROC./ADV.: LAURA NORMELIA FEIJÓ OAB: RS-28
126
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora pela comprovação da perda da qualidade de segurado especial do de cujus.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500951-12.2008.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DO SOCORRO DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora pela comprovação da perda da qualidade de segurado especial do de cujus, bem como a não demonstração de dependência econômica.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016137-19.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDREIA LINDEN
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS-33075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, que ora recebo como embargos de declaração, interposto pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, ante a incidência da Questão de Ordem 13 e da Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro na decisão, porquanto não se trata de reexame de provas, uma vez que é possível conceder aposentadoria por invalidez quando constatada a incapacidade total e temporária, analisando-se as condições pessoais e econômicas da parte autora.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios de equívoco no acórdão recorrido e da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para sanar o vício apontado e, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006313-36.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADELAR SIEBEL
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH OAB: RS-33407
REQUERENTE: JAMIR SIEBEL
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH OAB: RS-33407
REQUERENTE: SELMIRO SIEBEL
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH OAB: RS-33407
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da instituidora da pensão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe frisar que as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, concluíram que as partes requerentes não fazem jus ao benefício pleiteado, uma vez que a instituidora da pensão não detinha a qualidade de segurada especial na data do óbito.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503792-72.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO BARBOSA ALVES
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:
CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício assistencial solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou comprovada a incapacidade laborativa da parte autora.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502966-63.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC. NAT. REN. - IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NAZARÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO OAB: SP-264779
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento de diferenças oriundas de extensão aos inativos/pensionistas do valor pago a título de Gratificação de Desempenho de atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTE-MA aos servidores em atividade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que seria incabível o pagamento de GTEMA aos servidores inativos no mesmo percentual fixados para os servidores ativos, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509575-96.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IBAMA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARLENE CLARA FIUZA SAMPAIO
PROC./ADV.: BRUNO HENRIQUE SOARES CORREIA
OAB: RN-6525
PROC./ADV.: JOSÉ AGUINALDO ALVES CORREIA
OAB: RN-4321
PROC./ADV.: CAMILE CASSIANE SOARES CORREIA
OAB: RN-6315
PROC./ADV.: VERA LÚCIA SOARES CORREIA OAB: RN-1516
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de pagamento de diferenças oriundas de extensão aos inativos/pensionistas do valor pago a título de Gratificação de Desempenho de atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTE-MA aos servidores em atividade.

É, no essencial, o relatório.



No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que seria incabível o pagamento de GTEMA aos servidores inativos no mesmo percentual fixados para os servidores ativos, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500958-25.2013.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GUILHERME DANTAS BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.54.002275-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PAULO MAURICIO DE CARVALHO FILHO
PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA. OAB: RJ-160042
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade laboral.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501969-54.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA SÃO PEDRO BASTOS DE SOUSA

PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO OAB: CE-9711
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial do segurado falecido).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502113-23.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NEIDE PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: ALBERTO RAULINO PRATA OAB: CE-3836
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial do segurado falecido).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502576-14.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVONETE OLIVEIRA FONTENELE DE BRITO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507134-74.2009.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA FERREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que houve a comprovação da dependência econômica em relação ao filho falecido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2004.61.84.466446-2, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indicatória, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária a caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003784-23.2010.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THEREZA STIVALE LONGO
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503702-78.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA NEIDE DOS SANTOS PIMENTEL

TEL

PROC./ADV.: HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO
OAB: AL-7792

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial do segurado falecido).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508093-79.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EDILSON DE OLIVEIRA CAVALCAN- TI

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo. Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juizes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504439-94.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CLÁUDIA MARIA DAS CHAGAS
PROC./ADV.: FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA
OAB: PE-22654
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que não é necessário início de prova material para a comprovação da união estável com segurado falecido, bastando a prova testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indicatória, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF nº. 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Sávris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - 2 -

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

No entanto, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela ausência de início de prova documental e pela inconsistência da prova testemunhal, sem comprovação da dependência econômica.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0502316-34.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCIVANDA VASCONCELOS ADEO-
DATO ARAÚJO
PROC./ADV.: VÂNIA MARIA GOMES DUWE OAB: CE-
12235
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial do segurado falecido).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516396-82.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RAILMA MARRONE PEREIRA SILVA
OAB: -
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que não é necessário início de prova material para a comprovação da união estável com segurado falecido, bastando a prova testemunhal.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010108-12.2009.4.01.4300, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE TRF E TJ. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. PROVA DA UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, dando provimento ao recurso nominado do INSS, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação de união estável pela ausência de prova material.

2 - Julgados de TRF e de TJ não se prestam à condição de paradigma para comprovação de divergência de interpretação de direito material, uma vez que o pedido de uniformização nacional deverá ser fundado no dissídio jurisprudencial entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ (art. 14, caput, § 2º da Lei nº. 10.259/2001).

3 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos da TNU e do STJ, a saber: PEDILEF 200470950074787, PEDILEF 200772950026520, REsp 783.697 e REsp 778.384, nos quais se afirmou a tese da inexistência de início de prova material para a comprovação de união estável e consequente obtenção de pensão por morte.

4 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que não é imprescindível prova material, mesmo que indicatória, para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários. Precedentes: REsp 783.697, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ: 09/10/2006, PEDILEF n.º 200538007607393, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 01/03/2010.

5 - Possibilidade de comprovação da condição de companheiro por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

6 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". - 2 -

7 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese da desnecessidade de prova material para a comprovação da união estável, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

No entanto, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela ausência de início de prova documental e pela inconsistência da prova testemunhal, sem comprovação da dependência econômica.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505324-03.2010.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021649-36.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JUÍZO SUBSTITUTO DA 10ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, indeferiu petição inicial Mandado de Segurança ao fundamento de ser inadmissível Mandado de Segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento firmado no STJ, no sentido de que é admissível Mandado de Segurança em face de decisão de mérito transitado em julgado de juizado especial em razão da necessidade de se realizar o controle da competência dos Juizados Especiais.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No presente caso a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que a medida apresentada pela parte ora requerente é inadequada ao fim que se busca, nos seguintes termos:

"Trata-se de comando que busca conferir segurança jurídica aos julgados e com isso evitar o uso do Mandado de Segurança como

substitutivo de ação rescisória, reproduzindo entendimento amplamente consagrado, tanto que sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do seu Enunciado 268: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Uma vez que a decisão recorrida apresenta-se em consonância com o disposto na sentença proferida, estando voltada, unicamente, a liquidar o determinado naquele, impõe-se o reconhecimento do trânsito em julgado do comando que norteou a decisão ora tida por ilegal.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL deste mandado de segurança, nos termos do art.10, caput, da Lei nº 12.016/2009."

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que embora o acórdão recorrido tenha se pautado em questão processual este é capaz de interferir substancialmente no resultado de mérito da demanda.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005024-02.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELSO CANDIDO DE ANDRADE
PROC./ADV.: VILSON LAUDELINO PEDROSA OAB: SC
16.092
PROC./ADV.: GIOVANNI VERZA OAB: SC 9.828
DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado na inicial, determinando o restabelecimento e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O aresto recorrido consignou estar configurada a decadência contra a autarquia previdenciária, considerando que o benefício foi concedido em 01.10.1996 (DIB) e cessado apenas em 01.11.2010, nos termos do artigo 103-A, da Lei 8.213/91.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2009.71.57.006520-0, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, no sentido de que "o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, mesmo quando o ato de concessão do benefício tenha antecedido o início da vigência da norma jurídica que aumentou o prazo de cinco para dez anos."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012029-10.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACKSON STEINHEUSER
PROC./ADV.: CLEUZA DE JESUS ALVES RÉGIS OAB: SC-34942
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, determinou o pagamento de verbas em atraso, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a autarquia requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando Circular Conjunto nº 21/DIREBENS/PFEINSS não configura causa interruptiva do prazo prescricional.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento no sentido do aresto recorrido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido."

(PEDILEF 50000472320134047100, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Julgado em 07/05/2014)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012029-10.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACKSON STEINHEUSER
PROC./ADV.: CLEUZA DE JESUS ALVES RÉGIS OAB: SC-34942

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, determinou o pagamento de verbas em atraso, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a autarquia requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFE/INSS não configura causa interruptiva do prazo prescricional.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento no sentido do aresto recorrido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é

o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido."

(PEDILEF 50000472320134047100, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Julgado em 07/05/2014)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507263-37.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, entendeu que não foi verificada a incapacidade suscetível de ensejar a percepção do benefício, conforme decisão abaixo:

"Este, em seu laudo médico, atestou que a parte autora não apresenta deficiência de longo prazo, que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse contexto, sopesando os fatores positivos e negativos, vislumbro que o autor não apresenta barreiras que o impedem de ser enquadrado na sociedade, notadamente quando se constata na espécie a inexistência de obstáculos quanto à obtenção de uma atividade remunerada, bem como ao exercício independente dos atos rotineiros da vida diária, consoante bem explanado nas conclusões médicas acima destacadas.

Não estando atendido o pressuposto da comprovação da deficiência de longo prazo da parte requerente, tal qual disciplinado na Lei 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, o verifica-se que o acórdão recorrido indicou nas suas razões os termos utilizados na sentença de origem, conforme autoriza a jurisprudência vigente, por meio do (RE 635729):

Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffi, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

Com efeito, a TNU, por meio do PEDILEF n. 05069407720094058100, firmou orientação no sentido de que:

"EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE, APTO, POR SI SÓ, A ANCORAR O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Este Colegiado tem anulado acórdãos genéricos que violam o constitucional direito de obtenção de uma manifestação jurisdicional que veicule adequada fundamentação, exigida pelo inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esta pecha não alcança, no entanto, acórdãos que confirmam sentenças por seus próprios e suficientes fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, eis que tal confirmação equivale a uma encampação das razões de decidir. Hipótese dos autos, na qual o acórdão mantém incólume a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade. 2. Ocorre que a sentença de improcedência, longe de desprezar a documentação colacionada aos autos, afastou a pretensão da autora por verificar contradição entre o seu depoimento pessoal e o de sua testemunha, relativamente à data na qual teria havido o encerramento do labor rural. A testemunha informou que a autora trabalhou no meio rural até 2001, sendo que a partir daí parou de se dedicar ao labor e passou a viver do benefício de pensão deixado por seu marido. Não houve pois demonstração de trabalho no campo até a data do implemento da

idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. 3. Como se vê, o decisum recorrido ancora-se em dois fundamentos e o incidente proposto ataca apenas um deles. Conquanto o primeiro fundamento do julgado - ausência de início de prova material - seja questionado no presente incidente, o segundo fundamento, relativo à contradição da prova testemunhal restou sem irrisignação, situação que por si só justifica a manutenção do decreto de improcedência do pedido. 4. As razões do incidente não abrangem todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, à espécie, a aplicação da questão de ordem n. 18 desta Turma Nacional, que estabelece ser inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 5. Incidente não conhecido."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004184-73.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ISABEL REGINA MOHR
PROC./ADV.: MARCELO FERREIRA DA SILVA OAB: SC- 17 715

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, afastando a sentença, determinou a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, bem como o pagamento de verbas em atraso, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a autarquia requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBENS/PFE/INSS não configura causa interruptiva do prazo prescricional.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento no sentido do aresto recorrido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido."

(PEDILEF 50000472320134047100, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Julgado em 07/05/2014)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5021476-56.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ENIR RAMM
PROC./ADV.: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO OAB: RS-27728
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão recebido como agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de trabalho rural em regime de economia familiar e de tempo de trabalho em condições especiais, sob o fundamento de que não foram demonstradas as condições especiais de labor.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente, quanto ao trabalho rural, e a condição especial de labor, para a concessão de aposentadoria especial.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0524504-80.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT OAB: -
REQUERIDO(A): ANDERSON ANDRADE DANTAS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu pedido de indenização por dano material e moral em favor da parte autora, por terem sido reconhecidos os requisitos inerentes à responsabilidade objetiva da ECT.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, entendeu que não é possível alterar a sentença de origem por não terem sido demonstrado nos autos elementos capazes de infirmar a falha de prestação de serviços da ECT, nos seguintes termos:

"fato de ter o autor sua encomenda extraviada, conforme admitido pela própria ECT, demonstra que houve falha na prestação do serviço e que suas consequências, dadas as peculiaridades do caso, ultrapassam o mero dissabor. Com o ato ilícito perpetrado pelo recorrente, os danos morais estão evidentes com o sofrimento, a dor, o constrangimento, e a frustração ocasionados à recorrida.

[...]
Destarte, com base em tudo que foi afirmado, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais."

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que a demonstração do conteúdo da correspondência extraviada pode ser feito por outras provas admitidas no direito, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido a Súmula 59/TNU, segundo a qual "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005024-02.2011.4.04.7206
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELSO CANDIDO DE ANDRADE
PROC./ADV.: VILSON LAUDELINO PEDROSA OAB: SC 16.092
PROC./ADV.: GIOVANNI VERZA OAB: SC 9.828
DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido formulado na inicial, determinando a revisão do benefício de pensão por morte.

O aresto recorrido consignou estar configurada a decadência contra a autarquia previdenciária, considerando que o benefício foi concedido em 29.03.2013 e revisado pelo INSS em 18.11.2010.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2009.71.57.006520-0, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento diverso do exposto no aresto combatido, no sentido de que "o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, mesmo quando o ato de concessão do benefício tenha antecedido o início da vigência da norma jurídica que aumentou o prazo de cinco para dez anos."

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501335-15.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO MARTIRES DANTAS
PROC./ADV.: ALISSON TAVEIRA. OAB: RN-828
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, concedeu benefício previdenciário cumulado com dano moral em favor da parte autora, por terem sido reconhecidos os requisitos inerentes à responsabilidade objetiva da Administração Pública.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, entendeu que não é possível alterar a sentença de origem por não terem sido demonstrado nos autos elementos capazes de infirmar a falha da Administração, nos seguintes termos:

"No tocante ao pleito de pagamento das parcelas devidas a título de seguro-defeso, houve expresso reconhecimento do ente demandado, conforme se extrai das informações constantes do anexo nº. 10, pelo que inexistiu controvérsia a ser solucionada.

Quanto à condenação em indenização por danos morais, igualmente não assiste razão ao recorrente; as circunstâncias específicas deduzidas no decorrer da instrução indicam que, de fato, houve ato ilícito ensejador de dano moral, a ser necessariamente reparado pelo ente demandado, na medida em que não foi apresentada qualquer justificativa minimamente plausível para o indeferimento do benefício.

[...]

Quantum indenizatório fixado em compasso com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que não merece reforma."

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que a demonstração do conteúdo da correspondência extraviada pode ser feito por outras provas admitidas no direito, como ocorreu no presente caso.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001874-18.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIA GRABOWSKI
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA CAVALHEIRO BALDISSERA OAB: RS-81 625
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, não reconheceu o tempo de labor rural exercido pela requerente por determinado lapso de tempo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente por determinado período.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002463-58.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TAMARA DE BARROS TAPIA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
OAB: RS-72646

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que manteve a sentença no ponto em que determinou o pagamento de verbas em atraso, consignando que deve ser observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Sustenta a autarquia requerente, em síntese, divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS não configura causa interruptiva do prazo prescricional.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

A jurisprudência da TNU, por meio do PEDILEF 5000047-23.2013.4.04.7100, pacificou o entendimento no sentido do aresto recorrido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DA PRESCRIÇÃO NA DATA DA EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, EM 15.04.2010. PRECEDENTES DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

3 (...) Esta Turma Nacional consolidou o entendimento segundo o qual o dies a quo da prescrição do direito à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, é a publicação do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010. Até cinco anos após a publicação desse instrumento normativo, é possível requerer a revisão da RMI, administrativa ou judicialmente, retroagindo os efeitos financeiros daí resultantes à data da concessão do benefício. (Confira-se: PEDILEF 5001752-48.2012.4.04.721. Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, julgado em 13.03.2014).

4. Segundo a Juíza Federal Kyu Soon Lee, "... uniformizou-se a tese de que tal ato administrativo, o qual reconheceu o direito dos segurados à revisão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação, e não pela metade, como pretende o recorrente. Por conseguinte, para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5

(cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, como é o caso dos autos, firmou-se entendimento de que não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". 5. Indo-se aos presentes autos, tem-se que a ação foi ajuizada em 02.01.2013. O Acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização. 6. Pedido de Uniformização de jurisprudência conhecido e improvido."

(PEDILEF 50000472320134047100, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, Julgado em 07/05/2014)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017312-82.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA FÁTIMA ZAPPANI
PROC./ADV.: LUCRECIA BORGES DE OLIVEIRA OAB: RS-31 230
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a condição de segurada especial da demandante.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.68.003835-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: PAULO AUDIRIO OLIVEIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
OAB: SP-303448
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o primeiro reajustamento do benefício previdenciário deve ocorrer sobre o valor do salário de benefício e não sobre o valor do benefício limitado ao teto.

O incidente foi sobrestado e vieram-me os autos conclusos após o julgamento do RE 564.354/SE.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 564.354/SE, publicado em 15.2.2011, firmou entendimento nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No mesmo sentido, o PEDILEF 2007.72.51.001464-2, verbis:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.

3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que "O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004088-59.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ILOIR LAZZARON
PROC./ADV.: ANGELA BASSO JACOBS OAB: RS-69059
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer a atividade rural solicitada na inicial compreendida de 20/02/65 a 30/09/71, ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, entendeu que não é possível alterar a sentença de origem por não terem sido demonstrado nos autos elementos capazes de reconhecer a averbação do período laborado como atividade rural em regime de economia familiar, nos seguintes termos:

"[...] Isso porque, embora tenham sido acostados alguns documentos como início de prova material, nenhum deles está compreendido no perioro que o autor pretende ter considerado como laborado em regime de economia familiar.

[...]

Nesse sentido, para efeito de obtenção do benefício previdenciário, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5061095-17.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SANTA MARIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



lo
PROCESSO: 0006917-75.2007.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE BERTO MOREIRA FILHO
PROC./ADV.: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS OAB: SP 248.913
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, pleiteando o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais em razão do agente nocivo ruído e de tempo de trabalho como segurado especial.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que os acórdãos paradigmas colacionados defendem que o uso de EPI não impede o reconhecimento das condições especiais, com exposição a ruído, em que trabalhou o beneficiário. Neste mesmo sentido, a Súmula 9/TNU:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não caracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A respeito deste tema, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito desta TNU.

No que tange ao tempo de trabalho rural, a pretensão de se alterar o entendimento firmado no acórdão vergastado não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado, nos termos da fundamentação acima expendida.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

lo
PROCESSO: 0003228-84.2011.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA MADALENA BRAZ
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso, a parte requerente busca a concessão de aposentadoria por idade a partir do reconhecimento do tempo de trabalho como empregada doméstica, sem anotação na CTPS.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à possibilidade de concessão da aposentadoria por idade tal qual pleiteada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DO NORTE
PROCESSO: 0503057-44.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IZABEL FRANCISCA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB: RN-9883
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido restabelecimento de benefício previdenciário, sob o fundamento de que foi verificada a má-fé da parte ora requerente na percepção da aposentadoria por mais de 30(trinta) anos.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, porquanto aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006589-94.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ VALDEMIR MENEGHIN
PROC./ADV.: KÁTIA CLEIA RIEGER BIAZUS OAB: PR-38 401

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício de aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

DO NORTE
PROCESSO: 0521187-94.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO OSIVALDO MOTA DE SOUZA
PROC./ADV.: ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE
OAB: RN-4918
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data da sentença por ter sido constatada a incapacidade somente quando da realização do laudo pericial, portanto, em momento posterior ao requerimento administrativo.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do cancelamento indevido.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao laudo pericial, motivo pelo qual o termo inicial deve se manter à data de elaboração do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002048-04.2009.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA CALEGIONI LONGO
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500240-30.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PAULO ANTONIO DE BRITO
PROC./ADV.: ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAUJO OAB: RN-5337
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que limitou a execução de valores de benefício ao teto dos Juizados Especiais Federais.

Sustenta a parte ora recorrente que a presente decisão diverge da orientação já pacificada por esta TNU a qual é no sentido de se reconhecer a impossibilidade de renúncia tácita dos valores excedentes ao limite de sessenta salários.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento do PEDILEF 200932007021984 dirimiu questão jurídica com a mesma similitude fática no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais". Eis a ementa do referido julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IMPUTADA AO ACÓRDÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA E ALÇADA. EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE LIMITE À EXECUÇÃO, SALVO PARA FINS DE PAGAMENTO VIA RPV OU PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO (LEI N.º 10.259/01, ART. 3.º, § 2.º; CPC, ART. 260). OMISSÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. - Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão. - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de valor até sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, mesmo superiores ao limite fixado, caso em que o pagamento far-se-á sempre por meio do precatório, facultado ao exequente a renúncia ao excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo pela via da RPV. - Para a atribuição do valor da causa quando se pedir prestações vencidas e

vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras; mas o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um ano. - Acórdão embargado que sufragou a decisão da Turma Recursal de origem, no sentido de que "o valor da causa não se confunde com o valor da condenação, podendo este ser perfeitamente superior ao teto de sessenta salários mínimos, o que não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais", conforme entendimento fixado pela TNU (PEDILEF n.º 200833007122079, Relator Juiz Federal Eduardo do Nascimento, j. 13 set. 2010). - Sendo o valor de sessenta salários mínimos superior ao somatório das parcelas pleiteadas vencidas e vincendas à época do ajuizamento da demanda, limitadas estas últimas a doze e apuradas conforme último valor da diferença em novembro de 2003, não há superação da alçada, nem violação aos critérios de atribuição do valor da causa, ou da competência dos Juizados Especiais Federais. - Ausência de violação aos dispositivos prequestionados. - Provimento dos Embargos.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500155-58.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA LINDALVA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS
OAB: RN-5990

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à requerente.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que restou demonstrada a divergência em relação à possibilidade de considerar como tempo de contribuição aquele de exercício de contrato de emprego posteriormente tido como nulo.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003376-22.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRACEMA ANTONIA CIOTTA BOEIRA

PROC./ADV.: FRANCIELE PEDROSO FERREIRA OAB: RS-85821

PROC./ADV.: FERNANDO BADALOTTI FERREIRA OAB: RS-47496

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519365-67.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ALVACI MARIA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB: AL-5547

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, por entender que não restaram comprovados os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que a ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido. Com efeito, segundo o acórdão recorrido: "Da análise dos autos, verifica-se que o início de prova material não restou corroborado pela inspeção judicial, conforme sentença impugnada: "[...] 6. Outrossim, a demandante apresentou versão fática diferente da exordial: em juízo, afirmou que não trabalha nas terras apontadas na inicial há mais dez anos (após mudar-se, disse que trabalhou em uma terra "por pouco tempo"); afirmou que está há quatro anos sem trabalhar (o que está dissonante da exordial). Também disse que, embora tenha residido, nunca trabalhou na Fazenda São João (apontada, na inicial, como local de trabalho). 7. A demandante não apresentou características de trabalhadora rural (pele sem sinais de exposição prolongada ao sol); suas mãos mostraram grande maciez, incompatível com pessoa que tenha, em algum momento da vida, desempenhado trabalho braçal. [...]".

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005830-52.2011.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA INELDA TERRES MALACARNE

PROC./ADV.: JELSON CARLOS ACCADROLI OAB: RS-19127

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de idade rural, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que durante determinado período a autora não comprovou o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.012884-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: DANIELE BARRETO RAMOS
PROC./ADV.: NATHALIA PINHÃO DE AZEVEDO OAB: RJ-152791

PROC./ADV.: RENATA RAYMUNDO MOURA OAB: RJ-153794

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13 e da Súmula 42, ambas da TNU.

Sustenta a parte embargante a ocorrência de erro material e contradição no julgado, tendo em vista que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a data do laudo pericial não pode ser utilizada como termo inicial do benefício.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas decidiram em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.72.51.001147-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: DARCISIO LUIZ DIAS
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124

PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

Sustenta a parte embargante a ocorrência de omissão e contradição no julgado, tendo em vista que, no caso dos autos, não se trata de aplicação do entendimento do STF (RE 583.834), quanto à revisão de benefício previdenciário com base nas regras do art. 29, § 5º da lei n. 8.213/91, no qual restou fundamentada a decisão embargada.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas decidiram em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002429-88.2011.4.04.7122
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALNI DOS SANTOS ESTEVES
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS-77503

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem julgou improcedente o recurso da parte autora, indeferindo o pedido de averbação de tempo de serviço especial em comum nos períodos de 29.4.1995 a 5.10.1998 (Recociga



Representações) e entre 1.5.1999 a 17.7.2009 (Transportadora DM S/A).

É, no essencial, o relatório.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao período pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012985-50.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARMELINDA DE FATIMA GUEDES DE JESUS
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou o retorno dos autos à origem para adequação do julgado aos termos do entendimento do STJ (REsp 1423429/RS), o qual estabelece o prazo decenal para o exercício do direito de revisão de benefícios previdenciários.

Sustenta a parte embargante a ocorrência de omissão e contradição no julgado, tendo em vista que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, que afasta a aplicação do prazo decencial em decorrência da peculiaridade da revisão almejada.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas decidiram em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Ademais, verifica-se que o pedido de uniformização foi admitido, justamente, no que tange à ocorrência ou não da decadência relativamente aos pedidos de revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515969-22.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LOURIVAL ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem julgou improcedente o recurso da parte autora, indeferindo o pedido de averbação de tempo de serviço especial em comum no período pleiteado.

Insiste a parte requerente no acolhimento do pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sustentando que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual reconhece a desnecessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes nocivos.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 8.3.2013, julgando o PEDILEF 2009.71.62.001838-7, reafirmou o entendimento no sentido de que:

(...)

4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...)

Ocorre que, no presente caso, o acórdão entendeu que "o PPP juntado aos autos pela parte autora (anexo n. 5), a despeito de fazer referência à exposição do autor ao agente ruído acima dos limites de tolerância, não descreve o grau e periodicidade de exposição, pelo que, por si só, não se mostra suficiente à caracterização da natureza especial, nos termos exigidos pelo art. 57, § 3º, da Lei nº. 8.213/91".

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505824-09.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DILZA FERNANDES BRANDÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem tão somente para corrigir erro material no cabeçalho da decisão anteriormente prolatada, do qual constava número de processo diverso, não havendo qualquer alteração quanto ao teor do referido decisum, que assim dispõe:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505948-89.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VILMAR ARAÚJO ALENCAR
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem tão somente para corrigir erro material no cabeçalho da decisão anteriormente prolatada, do qual constava parte de processo diversa, não havendo qualquer alteração quanto ao teor do referido decisum, que assim dispõe:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506527-37.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DANTAS DE AZEVEDO ESTEVÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem tão somente para corrigir erro material no cabeçalho da decisão anteriormente prolatada, do qual constava número de processo diverso, não havendo qualquer alteração quanto ao teor do referido decisum, que assim dispõe:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506078-79.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DEOCLECIANO CIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELOOAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem tão somente para corrigir erro material no cabeçalho da decisão anteriormente prolatada, do qual constava número de processo diverso, não havendo qualquer alteração quanto ao teor do referido decisum, que assim dispõe:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516523-29.2013.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-
 CO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): MARIA MARILCE BRANDÃO LIMA
 PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
 OAB: PE-20 860

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material no cabeçalho da decisão anteriormente prolatada, do qual constava número de processo e partes diversas, havendo alteração também na menção à Turma Recursal no teor do referido decisum, devendo assim constar:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDASST/GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças da referida gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Dessa forma, determino a abertura de novo prazo para recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0507088-61.2009.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: LUIZ CARLOS MENEZES CORREIRA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
 REQUERIDO (A): IBGE - FUNDAÇÃO INSTUTO BRASILEIRA DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem tão somente para corrigir erro material no cabeçalho da decisão anteriormente prolatada, do qual constava parte de processo diversa, não havendo qualquer alteração quanto ao teor do referido decisum, que assim dispõe:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que rejeitou o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDIBGE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500020-84.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: GILVAN JOSÉ DE MORAIS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide (laudo e PPP), concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido de averbação pleiteado.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0289011-73.2005.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): CICERA TORRES ZANATO
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Rejeito, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão, por esbarrar no óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação da sua condição de segurado especial.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5038574-53.2013.4.04.7000
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: EURIDES DELGADO
 PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que indeferiu liminarmente o mandado de segurança por ausência de decisão teratológica.

A autoridade impetrada indeferiu pedido de expedição de nova requisição, para pagamento de juros de mora entre a data do cálculo e a expedição do precatório, em conformidade com orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incidem os juros moratórios entre a data de realização do cálculo e a expedição do precatório.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário 591.085/MS, submetido ao rito da repercussão geral (DJe 19.2.2009). Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGACÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido."

Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504629-23.2013.4.05.8311
 ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: JOSÉ ELIEL DA SILVA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
 OAB: PE-573-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem deu provimento em parte ao recurso inominado manejado pelo INSS, sem se manifestar acerca do recurso do requerente. Ainda assim, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para embargos de declaração, ingressando diretamente com o presente incidente de uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Nos termos do art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, os incidentes de uniformização podem ser movidos em face de decisões de Turmas Recursais ou de Turmas Regionais de Uniformização. Nunca em face de decisões de juízes monocráticos.

Destarte, manifestamente inadmissível o presente incidente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0518115-63.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ERIVANDA PINTO DAMASCENO
 PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42/TNU.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5010313-85.2012.4.04.7009
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: OSVALDO CESAR CRESPI
 PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19.887
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação das Súmulas 42 e 43, ambas da TNU.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.



Inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014483-27.2011.4.02.5151
ORIGEM: TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSE FERNANDES BARBOSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Questão de Ordem 13/TNU.

É, no essencial, o relatório.
O pedido não merece acolhimento.
O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048517-94.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA MONEZZI
PROC./ADV.: ROGÉRIO DONIZETE DA SILVA OAB: PR-53004
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

No caso, a parte requerente busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a retroação do período básico de cálculo, por considerar que tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso.

É, no essencial, o relatório.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à possibilidade de retroação do período básico de cálculo, considerando-se aquele mais vantajoso ao beneficiário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501475-81.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ISAC ANDRADE DE MORAIS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido manteve a sentença que acolheu o pedido formulado na inicial, condenando a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais do demandante a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que o Decreto n. 84.669/80 conferiu tratamento único a servidores que se encontram em diferentes situações, violando o princípio da isonomia.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507496-74.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA DE CASSIA CAMPELO MACIEL
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-7576
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do que negou seguimento ao incidente, pela aplicação das Questões de Ordem 13 e 24, ambas da TNU.

É, no essencial, o relatório.
O pedido não merece acolhimento.
O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501467-07.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLOS KLEBER SAMPAIO LIMA FILGUEIRA
PROC./ADV.: ADILA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido manteve a sentença que acolheu o pedido formulado na inicial, condenando a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais do demandante a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que o Decreto n. 84.669/80 conferiu tratamento único a servidores que se encontram em diferentes situações, violando o princípio da isonomia.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501472-29.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VICENTE ALVES MOREIRA
PROC./ADV.: ADILA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido manteve a sentença que acolheu o pedido formulado na inicial, condenando a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais do demandante a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que o Decreto n. 84.669/80 conferiu tratamento único a servidores que se encontram em diferentes situações, violando o princípio da isonomia.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502897-94.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO NETO
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido manteve a sentença que acolheu o pedido formulado na inicial, condenando a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais do demandante a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que o Decreto n. 84.669/80 conferiu tratamento único a servidores que se encontram em diferentes situações, violando o princípio da isonomia.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501474-96.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): HILÁRIO NOGUEIRA DE S. FILHO
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido manteve a sentença que acolheu o pedido formulado na inicial, condenando a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais do demandante a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que o Decreto n. 84.669/80 conferiu tratamento único a servidores que se encontram em diferentes situações, violando o princípio da isonomia.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502785-28.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALEXANDRE CARNEIRO CAMPELO FILHO
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido manteve a sentença que acolheu o pedido formulado na inicial, condenando a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais do demandante a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, ao fundamento de que o Decreto n. 84.669/80 conferiu tratamento único a servidores que se encontram em diferentes situações, violando o princípio da isonomia.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501150-74.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ ARISTOTELES DE LACERDA ALVES

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado na função de magistério, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é cabível a averbação do tempo de serviço como especial da atividade exercida como professor, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 18/1981.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 50109441320134047003, firmou orientação alinhada ao do aresto combatido, de não ser possível a conversão da atividade comum de professor em especial, após o advento da Emenda Constitucional n. 18/1981.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Na mesma direção, o pretório excelso sedimentou seu entendimento sobre o assunto, através do ARE 703550, verbis:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20.10.2014 PUBLIC 21.10.2014)"

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008706-84.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ROMÁRIO LUIZ RAMOS DE ARAÚJO

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pre-

tendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, determinou a revisão da RMI de seu benefício, condenando a autarquia - ré ao pagamento da diferença alcançada desde a data do pedido de revisão administrativo.

Busca o requerente que "seja conhecido e provido o presente incidente, restando reconhecido o direito do recorrente à aposentadoria integral por tempo de serviço, desde a Data do Requerimento Administrativo (30/08/2007), conforme prevê a legislação aplicável à espécie e o entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a condenação da Autarquia, nos termos da exordial e no tocante ao cálculo com direito adquirido em 16/12/1998, seja uniformizado o entendimento de que todos os salários-de-contribuição, utilizados na apuração da renda mensal do benefício, sejam corrigidos até o mês anterior ao início do benefício (DIB), preservando-se o valor real das contribuições vertidas para a Autarquia".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos quanto à data em que o requerente alcançou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com efeito, como restou consignado pelo juízo monocrático: "Ressalte-se, ainda, que, ao contrário do alegado, o Autor não possuía mais de 35 anos de contribuição em 1998 e 1999 (ver tabelas em anexo). Assim, não possuindo a idade mínima da regra de transição para a concessão de aposentadoria proporcional em 28/11/99, não foi determinado o cálculo do benefício nessa modalidade".

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Quanto à data do início do benefício, verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Portanto, deve ser privilegiado o princípio do livre convencimento motivado (d) com a análise do acervo fático-probatório pelo magistrado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517853-86.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE HINTEMANN

PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002

PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-419

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado na função de magistério, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é cabível a averbação do tempo de serviço como especial da atividade exercida como professor, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 18/1981.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 50109441320134047003, firmou orientação alinhada ao do aresto combatido, de não ser possível a conversão da atividade comum de professor em especial, após o advento da Emenda Constitucional n. 18/1981.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Na mesma direção, o pretório excelso sedimentou seu entendimento sobre o assunto, através do ARE 703550, verbis:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20.10.2014 PUBLIC 21.10.2014)"

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514803-18.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANKLIN FERNANDES RAMOS

PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002

PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-419

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado na função de magistério, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é cabível a averbação do tempo de serviço como especial da atividade exercida como professor, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 18/1981.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 50109441320134047003, firmou orientação alinhada ao do aresto combatido, de não ser possível a conversão da atividade comum de professor em especial, após o advento da Emenda Constitucional n. 18/1981.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Na mesma direção, o pretório excelso sedimentou seu entendimento sobre o assunto, através do ARE 703550, verbis:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20.10.2014 PUBLIC 21.10.2014)"

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0000592-53.2013.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: COSMO CORREIA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orienta-se no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares, situação incorrente in casu, em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0036715-14.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WALTER NATAL DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIANA FERREIRA ROJO OAB: SP-271968
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.723/SC, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017593-91.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO LAZARO DE OLIVEIRA CA-NABARRO
PROC./ADV.: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES OAB: RS-25520
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de incorporação à renda mensal inicial do benefício do chamado "índice de reajuste teto".

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, mormente porque os paradigmas tratam de revisão do ato de concessão do benefício e não da renda mensal inicial.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507613-22.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade/restituição de contribuição para PSS sobre a pontuação de GDPGE que ultrapassar aquela a ser incorporada em sua aposentadoria/pensão, ao fundamento de que "A avaliação institucional, para efeito de calcular o percentual de GDPGE, não retira o caráter contraprestacional e, portanto, passível de incidência da contribuição previdenciária do servidor público da União."

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso comporta provimento.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006846-25.2012.4.04.7001
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: NORMA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: FLÁVIO ANTÔNIO FRANZIN OAB: PR-3987
PROC./ADV.: GUILHERME FRANZIN MARTINS OAB: PR-62916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, por serem inservíveis os arestos paradigmas colacionados.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001949-39.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADELINO JOSÉ DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou seguimento ao incidente apresentado, por serem inservíveis os paradigmas apresentados.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032308-96.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JAIR BATISTA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: RENATA RIBEIRO DA SILVA OAB: SP-267742
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006638-69.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EURENICE DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR-16794
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, por aplicação da Súmula 42 e das Questões de Ordem 22 e 29, todas da TNU.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006321-25.2006.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAURO FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DELGADO OAB: SP-121792
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de paradigmas que tratem do cabimento de agravo retido; b) aplicação da súmula 43/TNU; c) aplicação da questão de ordem n. 22/TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000740-36.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TERESINHA CARRER
PROC./ADV.: HERMES BUFFON OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE OAB: RS-50366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, por aplicação da Súmula 42 desta TNU.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509069-75.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DANIEL RAMON BRAZ DE AQUINO
REQUERENTE: DANIELLA RAMONE BRAZ DE AQUINO
REQUERENTE: MARIA DAS NEVES BRAZ DE AQUINO
REQUERENTE: TAINA ALVES DE AQUINO
REQUERENTE: TALITA ALVES DOS SANTOS AQUINO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, diante dos óbices contidos na Questão de Ordem 22 e na Súmula 42, desta Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5050429-54.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILZA LUCENA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES OAB: RS-34172
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, por aplicação das Súmulas 42 e 43, ambas desta TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003369-22.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LOURDES FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, por aplicação das Súmulas 42 e 43, ambas desta TNU.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504984-46.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA JOSÉ OLIVEIRA BASÍLIO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, diante dos óbices contidos na Súmula 43 e na Questão de Ordem 22, ambas desta Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504940-92.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ ARMEDES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB: PB-1995
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, diante do óbice contido na Súmula 58, desta Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503664-26.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GÍSELENE DE LOURDES COUTINHO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FÉLIX OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, diante do óbice contido na Súmula 58, desta Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501579-19.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRCIA DA SILVA MENDES
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, diante do óbice contido na Súmula 42, desta Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

5069
PROCESSO: 0500296-92.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CRISTOVÃO DA SILVA LAVÔR
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, diante do óbice contido na Súmula 42, desta Turma Nacional de Uniformização.
É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.
Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

5069
PROCESSO: 0504161-72.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA VIANA DA SILVA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, diante do óbice contido na Questão de Ordem n. 13, desta Turma Nacional de Uniformização.
É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.
Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

OAB: CE-19 505
PROCESSO: 0500587-50.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELIANE VIANA MARTINS
PROC./ADV.: ANTONIO INIMÁ FERNANDES LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, modificando parcialmente a sentença, afastou a decadência, determinando a devolução do processo à origem para regular processamento.
In casu, a Turma de origem consignou que a contagem do prazo decadencial é autônoma, relativamente ao benefício de pensão por morte derivado de benefício anterior, ao entender que, embora já tenha se operado a decadência do direito à revisão do benefício original, o prazo decadencial para revisão da pensão por morte se inicia do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento de sua primeira prestação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 2008.50.51.001325-4, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV.
2. Sentença de procedência do pedido.
3. Recurso inominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência.
4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor.
6. Incidente admitido na origem.
7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PREDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe.
8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997).
9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência.
10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS.
11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU.
(PEDILEF 200850510013254 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA.)
Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002952-56.2007.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
lo
REQUERENTE: SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TU-
FAILE OAB: SP-164516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de reajuste formulado na inicial, sob o fundamento de que a renda mensal inicial não foi limitada pelo teto previdenciário.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:
"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário".
(Recurso Extraordinário n. 564.354/SE Rel. Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 14.2.11 - grifo nosso)
Resta inviável a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, no sentido de que o benefício previdenciário não foi limitado pelo teto geral de previdência, diante da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidência do óbice contido na Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009136-29.2011.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124
PROC./ADV.: ALINE R. NASCIMENTO OAB: SC-26253
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, por aplicação da Súmula 42 e das Questões de Ordem 22 e 29, todas desta TNU.
É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.
Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002465-41.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AVELINO JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Sustenta o requerente que não podem ser aplicados os novos tetos instituídos pelas referidas Emendas, tendo em vista que, no caso concreto, o benefício recebido pela parte não estava limitado ao teto, razão pela qual não faz jus ao reajuste pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece provimento.

O acórdão recorrido, ao deferir o reajuste do benefício, se posicionou contra o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para a adequação do julgado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003040-10.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TEODORA EVANGELISTA MENDONÇA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, por aplicação da Súmula 42/TNU.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503650-03.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSILENE DE ALMEIDA BEZERRA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-5069
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, por entender que a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, incidindo as Súmulas 42 e 43, ambas da TNU. É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004273-90.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ONEIDE LUIS REINEHR DONATTO
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES OAB: RS-53422
PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES OAB: RS-72820
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS-34788
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES OAB: RS-34172
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, por entender que a parte autora não possui incapacidade para o exercício de suas atividades habituais, incidindo a Súmula 42 da TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000918-63.2006.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: JOÃO J. C. BUENO JR OAB: SP-235318
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, por aplicação da Súmula 42/TNU.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006787-72.2009.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSEFINA ASSUNÇÃO ANDRADE
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, por incidência das Súmulas 42 e 43 da TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005656-25.2005.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OCTÁVIO JUSTO
PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS OAB: SP-158873
PROC./ADV.: MARCIO RODRIGO LOPES OAB: SP-295916
PROC./ADV.: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI OAB: SP-319732
PROC./ADV.: CRISTIANE RUBIM MANFRINATO OAB: SP-326999
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou seguimento ao incidente apresentado, por aplicação da Súmula 42 desta TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006645-21.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA ROSA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, por serem inservíveis os arestos paradigmas colacionados.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.



Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505991-41.2009.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PEDRO FERREIRA NETO
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB:
PB-1995
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, em razão da aplicação da Súmula 58 da TNU: "Não é devido o reajuste na indenização de campo por força de alteração trazida pelo Decreto 5.554/2005".

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003815-39.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMA AGAPITO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS-34788
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES OAB: RS-34172
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, diante do óbice contido na Súmula 42, desta Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003491-75.2009.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SEVERINO JOÃO DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF
OAB: SP-267269
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou seguimento ao incidente apresentado, por aplicação da Questão de Ordem n. 22 e por serem inservíveis os arestos paradigmáticos colacionados.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001935-95.2010.4.03.6308
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OLINDA APARECIDA DE LARA VEGA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, em razão da aplicação da Súmula 42 da TNU.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003639-97.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ILMA BENTO SANTIAGO
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, em razão da aplicação da Súmula 43 da TNU.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005696-45.2012.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAURÍCIO DE SOUZA
PROC./ADV.: JANAÍNA BAPTISTA TENENTE. OAB: SP-311215
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do decurso de prazo decadencial superior a dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.
4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogéri Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008627-19.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSA DE LIMA ARENA
PROC./ADV.: ELISÂNGELA CRISTINA DE OLIVEIRA
OAB: PR-33954
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra ato ordinatório proferido pela Secretaria desta TNU, que restituiu os autos à origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito do STF, no RE n. 583.834/SC.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra ato ordinatório, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0041710-75.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA MERCEDES SCARAZATTI SANCHETO
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
OAB: SP-193 207
PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO
OAB: SP-262 756
PROC./ADV.: CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS
OAB: SP-232 962
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, diante do óbice contido na Questão de Ordem 13, desta Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003074-36.2006.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ONOFRE MALAQUIAS PEREIRA
PROC./ADV.: VALDIR NAPOLITANO OAB: SP-29931
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, diante dos óbices contidos na Súmula 42 e na Questão de Ordem 22, ambas desta Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004954-53.2008.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: TEREZA DE MOURA ROSA
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
OAB: SP-193 207
PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO
OAB: SP-262 756
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, diante do óbice contido na Questão de Ordem 13, desta Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013773-92.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALICE DE ANDRADE DE FARIA
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou seguimento ao incidente apresentado, por serem inservíveis os paradigmas apresentados.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007713-24.2007.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDA INEZ SILVESTRE PEDRO
REQUERENTE: LUCIANA PEDRO
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
OAB: SP-193 207
PROC./ADV.: SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO
OAB: SP-262 756
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, diante do óbice contido na Questão de Ordem 13, desta Turma Nacional de Uniformização.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515720-05.2011.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CACILDA OLIVEIRA SANTOS SOUZA
PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO
OAB: AL-6535
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

Apresentada contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e paradigmas acostados, aplicando a Questão de Ordem 22/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500194-46.2011.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA ARAÚJO DINIZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
PROC./ADV.: JOÃO COSME DE MELO OAB: RN-810
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
LITISCONSORTE : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Súmula 43 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

Apresentada contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela ausência de similitude fática entre acórdão recorrido e paradigmas acostados e pela ausência de discussão de direito material, aplicando a Questão de Ordem 22/TNU e Súmula 43/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.71.64.002704-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA OAB: RS-6258
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, por incidência da Questão de Ordem 42/TNU.

Apresentada contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, a turma não conheceu do incidente concluindo pela necessidade de reexame de provas, aplicando a Súmula 42/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503225-55.2008.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA ZÉLIA GONÇALVES DA MAIA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO OAB: CE-12049
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que acolheu o pedido inicial da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual somente o benefício de caráter assistencial concedido a membro da família não será considerado para efeitos de cálculo da renda familiar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 580.963/PR (DJe 14.11.2013), assim decidiu:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.



2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 97

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de

contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais

por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão -

idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que o benefício de caráter previdenciário concedido a membro da família não será considerado para efeitos de cálculo da renda familiar

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501031-23.2010.4.05.8002
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): FERNANDA ALVES BATISTA
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL

5.777

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de benefício de prestação continuada (LOAS) à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, pela comprovação dos requisitos legais da sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501708-18.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: EDILEIDE TENORIO DE MENEZES
PROC./ADV.: MANOEL DA SILVA OAB: BA-826-B
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de benefício de prestação continuada (LOAS) à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010616-47.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CARLA VITÓRIA SOTERO DA ROSA (REPRESENTADO)
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500074-75.2013.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: BRUNO GOMES DA SILVA REP. POR MARIA BETANIA FOMES ALMEIDA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício de prestação continuada (LOAS) à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela ausência de comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (incapacidade e miserabilidade).

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007083-29.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA SILVA DA SILVA
PROC./ADV.: JEFFERSON PICOLI OAB: RS-50336

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou à parte autora o pedido de averbação de período laborado em atividade especial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508415-23.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515401-96.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SÉRGIO VENÍCIO BARROSO BRAGA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-

6004

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516617-92.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ VIDAL SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-

6004

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507482-47.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA IRISMAR TRAJANO MAIA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-

6004

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507553-49.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM RAIMUNDO NETO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-

6004

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507553-49.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOAQUIM RAIMUNDO NETO
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-

6004

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007468-86.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: APOLINÁRIO NECKEL
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença, não reconhecendo como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508561-61.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REINALDO CHAVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:

RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%, com efeitos financeiros retroativos a maio de 2003.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007415-39.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ DIDONE
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES OAB: RS-53422
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER OAB: RS-

34788

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, por entender que não se verificou a qualidade de segurado especial do autor, incidindo desta maneira a Súmula 42/TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532769-42.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARCELO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de correção monetária sobre o reajuste de 28,86% e 3,17% concedidos ao servidor público civil.

É, no essencial, o relatório.



Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que enquanto o acórdão paradigma confere a correção monetária sobre o reajuste de 28,86% e 3,17% concedido aos servidores públicos, o acórdão recorrido dispõe que de acordo com a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 a correção não se torna obrigatória em razão da ausência de previsão expressa sobre a correção dos valores devidos.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5040434-26.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIO CEZAR BUENO
PROC./ADV.: ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA
OAB: PR-51662
PROC./ADV.: RAFAELLE ROSA DA SILVA GUIMARÃES BUENO OAB: PR-40615

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria especial ao requerido, reconhecendo possível a conversão de tempo de serviço comum em especial mesmo após a alteração introduzida pela Lei 9.032/95.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem foram uníssonas quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, divergindo em relação ao acórdão paradigma colacionado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513192-53.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTONIO XAVIER
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem entenderam por não considerar a atividade de tratorista como especial, em sentido diverso do acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002595-06.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: IVONE MARIA ALESSI
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado na função de magistério, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é cabível a averbação do tempo de serviço como especial da atividade exercida como professora, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 18/1981.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 50109441320134047003, firmou orientação alinhada ao do aresto combatido, de não ser possível a conversão da atividade comum de professor em especial, após o advento da Emenda Constitucional n. 18/1981.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Na mesma direção, o pretório excelso sedimentou seu entendimento sobre o assunto, através do ARE 703550, verbis:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20.10.2014 PUBLIC 21.10.2014)"

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002253-95.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LUCIANE MANSKE
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado na função de magistério, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é cabível a averbação do tempo de serviço como especial da atividade exercida como professora, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 18/1981.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 50109441320134047003, firmou orientação alinhada ao do aresto combatido, de não ser possível a conversão da atividade comum de professor em especial, após o advento da Emenda Constitucional n. 18/1981.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Na mesma direção, o pretório excelso sedimentou seu entendimento sobre o assunto, através do ARE 703550, verbis:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20.10.2014 PUBLIC 21.10.2014)"

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001222-53.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ALMIR JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: ALBA MERY REBELLO OAB: SC-17122
PROC./ADV.: ANGELO RAFAEL BORTOLOTTI OAB: SC-27840

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de um determinado período laborado, ao fundamento de que não foi exercido em condições especiais.

O acórdão recorrido não reconheceu como especial o serviço prestado entre 01.10.1998 e 30.04.2008, no qual o requerido esteve exposto ao agente físico ruído, em medições inferiores a noventa decibéis.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000283-84.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EUCLIDES ALIENDE
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que não conheceu do incidente apresentado, por aplicação da Súmula 42/TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que sequer conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014028-44.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DAS DORES BECKER
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do incidente apresentado, diante do óbice imposto pela Súmula 42/TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012258-54.2008.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUZIA VILETE DE LANES
PROC./ADV.: PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO OAB: SP 54.380
PROC./ADV.: ANDRE LUIS CAZU OAB: SP-200965
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que não conheceu do incidente apresentado por ausência de similitude entre os arestos confrontados, bem como por implicar reexame de matéria fática.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008792-14.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ILMA BENTO SANTIAGO
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO OAB: SC-5596
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO OAB: SC-22581
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que não conheceu do incidente apresentado por ausência de similitude entre os arestos confrontados, bem como por implicar reexame de matéria fática.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002051-61.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ DE SOUZA PEIXOTO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que não conheceu do incidente apresentado, por serem inservíveis os arestos paradigmas colacionados e pela ausência de similitude entre eles e o acórdão recorrido.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que sequer conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.70.53.001522-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDA EVA AMÊNDOA DA ROSA
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ AGNER REGIANI OAB: PR-20557
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do incidente apresentado, diante da ausência de similitude fático-jurídica e de cotejo analítico nos arestos paradigmas, bem como pela impossibilidade de reexame de provas.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004250-40.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SALOMAO NUNES
PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que não conheceu do incidente apresentado, por serem inservíveis os arestos paradigmas colacionados.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que sequer conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008204-94.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARLENE APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que não conheceu do incidente apresentado, por aplicação das Súmulas 42 e 43, ambas da TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que sequer conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002830-61.2007.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEY GONÇALVES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que não conheceu do incidente apresentado, por aplicação da Súmula 42/TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que sequer conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.51.005877-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSNI NECKEL
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO OAB: SC-18124
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que não conheceu do incidente apresentado, por ausência de similitude entre os arestos confrontados.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que sequer conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0004886-83.2006.4.03.6314
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LEIA TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA SPEGIORIN
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO ZANIRATO OAB: SP-229020
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela TNU, que não conheceu do incidente apresentado por se tratar de matéria processual, bem como pelo fato de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.71.64.001652-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARI JOSÉ KERN
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN OAB: RS-44061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do incidente apresentado, diante do óbice imposto pela Questão de Ordem 22.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514660-66.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZUILA MARIA GADELHA ALEXANDRINO
PROC./ADV.: ARIANO MELO PONTES OAB: CE-15593
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do incidente apresentado, diante da ausência de similitude fático-jurídica nos julgados paradigmas apresentados.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013318-98.2004.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANÍZIO VICENTE NENÊ
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do incidente apresentado, diante do óbice contido na Questão de Ordem 5/TNU, tendo em vista que não houve reconhecimento de que o aresto paradigma apresentado versasse sobre matéria dominante no Superior Tribunal de Justiça.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018980-75.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO DIAS
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do incidente apresentado, diante do óbice contido na Questão de Ordem 13/TNU.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018967-76.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização, que não conheceu do incidente apresentado, diante da ausência de prequestionamento.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão de mérito proferida pelo colegiado desta Turma.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão que não conheceu do referido incidente, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513212-98.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NEIDE MARIA DA COSTA MELO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS CAVALCANTI SILVA
OAB: PE-26110
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de reajuste do teto do benefício, com base na aplicação imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Sustenta a parte requerente que "o aumento do teto do salário-de-benefício através das EC nº 20/98 e 41/2003 não enseja a revisão dos respectivos benefícios."

É, no essencial, o relatório.
O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido, ao deferir o reajuste do benefício, se posicionou contra o entendimento do STF que, no julgamento do RE 564.354/SE, em sede de repercussão geral, assim decidiu:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 14/2/11 (grifo nosso)

No presente caso, verifica-se, portanto, que o entendimento das instâncias ordinárias está em conformidade com a orientação firmada por esta Corte.

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019022-55.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDREZA THIESEN LAUREANO
PROC./ADV.: HERLON TEIXEIRA OAB: SC-15 247
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de progressão funcional vertical por titulação, do Nível da Classe DI para o Nível I da Classe DIII, independentemente de interstício, nos termos do art. 120 da Lei 11.784/08.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005941-08.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RUBENS BARROSO
PROC./ADV.: SUZANA VALDENIR PERBONI OAB: PR-

35573

DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O acórdão recorrido consignou que o ajuizamento de ação trabalhista impede o curso do prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, ao fundamento de que o segurado está impossibilitado de requerer a revisão do benefício antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

E, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523912-20.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): RAIMUNDO EVANDRO QUEIROS

SOUSA

PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que restituiu os autos à origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito desta Turma.

Interposto agravo regimental, não foi ele conhecido.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001045-98.2006.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

REQUERENTE: CLEMENTINA RODRIGUES BEZERRA
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS OAB: SP-

287 025

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, o qual negou provimento ao agravo apresentado, em razão da ausência de paradigma apto a comprovar a divergência alegada pela parte.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002866-06.2007.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Pau-

lo

REQUERENTE: NAIR PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN OAB:

SP-213 900

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, o qual negou provimento ao agravo apresentado, por serem inservíveis os arestos paradigmas colacionados.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501072-89.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBU-

CO

REQUERENTE: ODEMIRO GOMES DESCHAMPS
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB:

PE-22366

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco.

O acórdão recorrido extinguiu o processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de ser absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas superiores a sessenta salários mínimos. Consignou o aresto que inexistia registro de renúncia ao crédito excedente a este valor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506303-12.2012.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSILENE SANTANA DA SILVA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-

5069

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, o qual negou provimento ao agravo apresentado, por aplicação da Súmula 42 e Questão de Ordem 22, ambas desta TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510965-56.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA ELAINE LIMA RIBEIRO
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN-

5069

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, o qual negou provimento ao agravo apresentado, por aplicação da Súmula 42 e Questão de Ordem 22, ambas desta TNU.

É, no essencial, o relatório.

Não há como prosperar o presente recurso.

Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011376-82.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALMIRA NUNES DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-

19887

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO

ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 42/TNU.

Apresentada contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, neguei provimento ao recurso, concluindo pela necessidade para tanto, de reexame da matéria fático-probatória dos autos, aplicando a Questão de Ordem 22/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527083-19.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

OLIVEIRA

PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO OAB: CE-20

617

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de que não restou caracterizada a situação jurídica apta a ensejar a indenização pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0540392-94.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MAZUEL GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: ROSETE SOARES OAB: PE-13154
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, declarou a prescrição quinquenal, ao fundamento de que o autor somente formulou requerimento administrativo em 2007, e ajuizado a ação em 2008, tendo seu benefício sido revisto pelo INSS no ano 2000.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. De fato, o aresto paradigma colacionado abarca a tese de que a formulação do requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional quinquenal. Entretanto, in casu, o requerimento administrativo somente foi protocolizado após o decurso de sete anos da revisão administrativa efetuada.

Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501081-11.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ADRIELI DA SILVA GOMES
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB: AL-5547
REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA COUTINHO GOMES
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB: AL-5547
REQUERENTE: FÁBIO LUCIANO COUTINHO GOMES JÚNIOR
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB: AL-5547
REQUERENTE: MARIA DAS VIRGENS DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 42/TNU.

Apresentada contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, neguei provimento ao recurso, concluindo pela necessidade para tanto, de reexame da matéria fático-probatória dos autos, aplicando a Súmula 42/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

617

PROCESSO: 0506387-16.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SEBASTIÃO LAURO DE BRITO
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO OAB: CE-20

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo, por incidência da Questão de Ordem 22 e da Súmula 42, ambas da TNU.

Apresentada contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, neguei provimento ao recurso por duas razões: primeiro, para acolher o pedido seria necessário o reexame da matéria fático-probatória dos autos; segundo, por não vislumbrar similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, aplicando-se, assim, a Questão de Ordem 22 e a Súmula 42, ambas da TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001671-77.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZULEIDE BARBOSA FLOR
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RAMYRES SCHUTZ OAB: SC-15.426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do período laborado na função de magistério, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é cabível a averbação do tempo de serviço como especial da atividade exercida como professora, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 18/1981.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 50109441320134047003, firmou orientação alinhada ao do aresto combatido, de não ser possível a conversão da atividade comum de professor em especial, após o advento da Emenda Constitucional n. 18/1981.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Na mesma direção, o pretório excelso sedimentou seu entendimento sobre o assunto, através do ARE 703550, verbis:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20.10.2014 PUBLIC 21.10.2014)"

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002952-78.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELIA DA ROSA DA SILVA
PROC./ADV.: AMARILDO VANELLI PINHEIRO OAB: RS-33546
PROC./ADV.: ROQUE VANELLI PINHEIRO OAB: RS-27294

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo, por incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Apresentada contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, neguei provimento ao recurso em virtude de que a decisão proferida pela Turma de origem encontra-se em consonância com o entendimento da TNU acerca da matéria em debate, aplicando, assim, a Questão de Ordem 13/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001195-49.2012.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA OROSKI ONYSZKO
PROC./ADV.: AMARILDO VANELLI PINHEIRO OAB: RS-33546
PROC./ADV.: ROQUE VANELLI PINHEIRO OAB: RS-27294
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo, por incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Apresentada contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, neguei provimento ao recurso em virtude de que a decisão proferida pela Turma de origem encontra-se em consonância com o entendimento da TNU acerca da matéria em debate, aplicando, assim, a Questão de Ordem 13/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007436-51.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OSMAR FREITAG
PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER OAB: RS-34712
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra decisão que negou provimento ao agravo, por incidência da Questão de Ordem 29 e da Súmula 42, ambas da TNU.

Apresentada contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, foi negado provimento ao recurso, uma vez que, para acolher o pedido, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória dos autos, aplicando-se, assim, a Súmula 42/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502583-82.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES BARRETO JUNIOR

PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem afastou a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial de concessão do reajuste do valor referente à 7/30 avos de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, encontrando-se prescritas as pretensões deduzidas após abril de 1993.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 200741009017307, firmou entendimento no sentido do aresto combatido, de que "em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502046-52.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA RITA PONTES
PROC./ADV.: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

OAB: RN-3904
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, ao fundamento de que a atividade de professor não é mais considerada especial, após a edição da Emenda Constitucional 18/1981.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 50109441320134047003, firmou orientação alinhada ao do aresto combatido, de não ser possível a conversão da atividade comum de professor em especial, após o advento da Emenda Constitucional n. 18/1981.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Na mesma direção, o pretório excelso sedimentou seu entendimento sobre o assunto, através do ARE 703550, verbis:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a juris-

prudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20.10.2014 PUBLIC 21.10.2014)"

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000756-46.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANTÔNIA MARIA SILVA HARDT
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERENTE: HIEDA MARIA FERNANDES
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, ao fundamento de que a atividade de professor não é mais considerada especial, após a edição da Emenda Constitucional 18/1981.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 50109441320134047003, firmou orientação alinhada ao do aresto combatido, de não ser possível a conversão da atividade comum de professor em especial, após o advento da Emenda Constitucional n. 18/1981.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

Na mesma direção, o pretório excelso sedimentou seu entendimento sobre o assunto, através do ARE 703550, verbis:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20.10.2014 PUBLIC 21.10.2014)"

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000693-70.2013.4.04.7217
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARILENE RITTER
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA OAB: RS-67203

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA - IFSC
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

A sentença julgou improcedente o pedido e indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal, o qual não foi conhecido, diante do não pagamento das despesas processuais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO."

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519982-27.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARINETE AGUIAR DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA OAB: AL-5547
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo, por incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas desta TNU.

Apresentada contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No caso em exame, neguei provimento ao recurso, concluindo pela necessidade para tanto, de reexame da matéria fático-probatória dos autos, aplicando a Súmula 42/TNU.

Do mesmo modo, verificou-se que não há similitude fática entre os arestos confrontados, razão pela qual também incidirá a Questão de Ordem 22/TNU.

Desse modo, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ainda que assim não fosse, na interposição de recurso por meio de fac-símile, prevista na Lei 9.800/99, os originais deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 dias (art. 2º), contados do término do prazo recursal. Assim, a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.



No presente caso, a decisão desta Presidência foi publicada no Diário Oficial da União em 24.10.2014. Em 31.10.14, o pedido de uniformização foi interposto via fac-símile. Entretanto, conforme certidão da secretaria, a parte agravante deixou de apresentar os originais, o que inviabiliza, de igual modo, o conhecimento do recurso. Nesse sentido: AgRg no CC 112825 / RJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2006.71.54.001361-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: EDSON ANTONIO PIZZATTO RODRIGUES OAB: RS-28034

REQUERIDO(A): DANIEL DE CHAVES

PROC./ADV.: GILBERTO JOSÉ ALMEIDA PENS OAB: RS-47474

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo colegiado da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado, por aplicação da Questão de Ordem n. 13, desta TNU.

A parte recorrente alega, em síntese, que o referido decisum ofende os arts. 5º, incisos V e X, 37, §6º e 93, IX, da Carta Magna.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece seguimento.

Em um primeiro juízo de admissibilidade, verifico que o recurso interposto atende aos requisitos formais necessários, quais sejam: a) legitimidade e interesse recursal; b) recurso interposto contra decisão de mérito exarada pelo colegiado desta TNU; c) demonstração de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal/1988; e d) demonstração de alegada existência de repercussão geral da matéria discutida nos autos.

Logo, preenchidos os pressupostos formais necessários, admito o Recurso Extraordinário e determino sejam os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505355-12.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA ANGÉLICA DO PRADO SOUZA

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461

REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Tratam-se de pedidos de reconsideração formulados pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional, pela incidência da Súmula 22 e da QO 18, ambas da TNU.

Sustenta a parte requerente que, em casos análogos, a Presidência deu provimento ao agravo determinando a distribuição do feito, razão pela qual o presente feito deve receber o mesmo tratamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja distribuído a um dos relatores da TNU.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Cumpra registrar, inicialmente, que, apesar de tratar do mesmo direito material, o processo nº 0506490-59.2013.4.05.8500 contém particularidade, pois preencheu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, admitido. Os demais feitos não tiveram a mesma sorte, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Outrossim, em relação a 5 processos indicados pelo patrono da parte autora, verifica-se que o colegiado da TNU, nas sessões dos dias 12/3/14 e anteriores, não conheceu dos referidos processos, por ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos a colação. Quanto ao processo 05082905920124058500, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ernane, ainda se encontra pendente de julgamento.

Desse modo, mostra-se inócua a admissibilidade do presente feito, por conter o mesmo vício de admissibilidade.

Ante o exposto, indefiro os pedidos de reconsideração.

Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2014.

ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501848-07.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEIVISON MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO OAB: CE-17775

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, concedeu benefício assistencial por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003727-92.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VERA LUCIA SANTOS SILVA

PROC./ADV.: VIVIAN VIEIRA ALBRECHT OAB: RS-47180

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício pensão por morte à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007832-02.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ GOMES DA TRINDADE

PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: RS-76005

REQUERIDO(A): HILDA BERTAZZO DA TRINDADE

PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR OAB: RS-76005

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho - GDATA em favor da parte autora no mesmo patamar dos servidores ativos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo das gratificações de desempenho.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDATA deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004722-67.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ELISABETH CARNEIRO DA CUNHA

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho - GDASST em favor da parte autora no mesmo patamar dos servidores ativos.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais das demais regiões que operam no sentido de garantir a existência proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo das gratificações de desempenho.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ e das Turmas Recursais das demais regiões, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDASST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001790-28.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CRISTIANE LEMBI DA SILVA

PROC./ADV.: FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO OAB: SP-154896

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para acolher o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o quadro clínico apresentado pela autora não permite o exercício de atividades laborais.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011077-78.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOAO MOREIRA DA COSTA NETO

PROC./ADV.: EDUARDO TEIXEIRA OAB: SP-76431

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para acolher o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que o requerido ostenta a qualidade de segurado.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012338-44.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADRIANA SOUSA COSTA

PROC./ADV.: CÁSSIA APARECIDA ROSSI OAB: SP-216273

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para acolher o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507073-53.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser

pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514198-86.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MILTON MOREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA

OAB: PE-3996

PROC./ADV.: ANDREA CARLA LIMA DA SILVA OAB:

PE-29 104

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que afastou a prescrição do fundo de direito e, no mérito, julgou improcedente a ação em que a parte autora busca a transformação do cargo ocupado na extinta SUDENE em cargo integrante da Categoria Funcional de Técnico em Planejamento, a qual passou a compor o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União (Decreto n. 75.461/75).

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508814-45.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: DÉLIO MENDES DA FONSECA E SILVA FILHO

PROC./ADV.: TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA

OAB: PE-3996

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que afastou a prescrição do fundo de direito e, no mérito, julgou improcedente a ação em que a parte autora busca a transformação do cargo ocupado na extinta SUDENE em cargo integrante da Categoria Funcional de Técnico em Planejamento, a qual passou a compor o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União (Decreto n. 75.461/75).

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504097-76.2013.4.05.8302

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: MARCO ANTONIO CANDIDO VIEIRA JUNIOR

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco

que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte ora requerente que as decisões de origem merecem reforma por estarem em confronto com o entendimento firmado pela TNU que permite a flexibilização na análise da miserabilidade em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, ausente a análise descritiva das condições do requerente, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501869-22.2013.4.05.8305

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ARTHUR PESSOA VIEIRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte ora requerente que as decisões de origem merecem reforma por estarem em confronto com o entendimento firmado pela TNU que permite a flexibilização na análise da miserabilidade em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, ausente a análise descritiva das condições do requerente, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0505890-86.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EXPEDITO ELOI DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando, rejeitou o pedido de equiparação dos ativos e inativos no que tange ao pagamento da GDIBGE.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) situações análogas a da citada gratificação no que tange à proporcionalidade no do benefício recebido pelo inativo, em contrariedade ao que consignou o acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007402-49.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SÔNIA MARIA DE MORAIS
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação dos ativos e inativos no que tange ao pagamento da GDAST.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) situações análogas a da citada gratificação no que tange à proporcionalidade no do benefício recebido pelo inativo, em contrariedade ao que consignou o acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502809-56.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação da União à implantação, em seu vencimento, do reajuste no percentual de 13,23%.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507417-20.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao fundamento de não ter sido verificado o requisito da miserabilidade.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão de origem está em dissonância com o entendimento firmado pelo STJ e pela TNU, uma vez que não existe comprovação dos rendimentos das pessoas que compõem o grupo familiar da recorrente, aduzindo, desta maneira que está presente o requisito da miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não foi verificada a sua miserabilidade, nos seguintes termos:

No caso dos autos, não restou comprovado o requisito renda. Ademais, os documentos colacionados não demonstraram gastos extraordinários do requerente capazes de comprometer a renda familiar, de modo a caracterizar o seu estado concreto de miserabilidade.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Dessa forma, ausente a análise descritiva das condições do requerente, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513143-23.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARTA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, afastou a decadência do direito de revisar o ato administrativo que reduziu a pensão da demandante, ex-servidora, porém julgou improcedente o pedido inicial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500960-83.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ANETE BRITO FIGUEIREDO
PROC./ADV.: GERALDO ISMAR LOPES JÚNIOR OAB: RN-10668
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, determinou a instauração de procedimento administrativo para averiguar a existência dos critérios de progressão/promoção da parte autora na carreira de Procurador Federal e, caso configurados, implemente a devida movimentação funcional.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503667-84.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO (A): JULEMBERG MENDES PINHEIRO
PROC./ADV.: KARINNA COELI DANTAS DE OLIVEIRA MARTINS OAB: RN 4027
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de Analista do Seguro Social.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500442-53.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): FRANCISCO FRANCIMAR LOPES
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501471-44.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): EDUARDO CEZANNE DE SOUZA
GE

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502927-32.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MANOEL SOARES DE MIRANDA
NETO

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de concessão de progressão funcional da parte autora no cargo de policial rodoviário federal.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

lo
RA
PROCESSO: 0081932-56.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARCO ANTÔNIO BARBOSA MOREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de apelação por invalidez, mantendo-se apenas o auxílio-doença, com prazo para nova avaliação médica, em razão da ausência de incapacidade total e permanente da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

CO
PROCESSO: 0527426-02.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EMANUEL FELIPE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. OAB: PE-849-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo ante a incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.

Sustenta a parte embargante a ocorrência de omissão no julgado, porquanto alega que existem julgados da TNU, sobre a mesma questão, dissonantes do PEDILEF citado na decisão embargada.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Compulsando os autos, verifica-se a divergência entre precedentes desta TNU, do mesmo ano, acerca do prazo prescricional ora em debate.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

lo
PROCESSO: 0017518-49.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI OAB: SP-201 673

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requere-

rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o primeiro reajustamento do benefício previdenciário deve ocorrer sobre o valor do salário de benefício e não sobre o valor do benefício limitado ao teto.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 564.354/SE, publicado em 15.2.2011, firmou entendimento nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

No mesmo sentido, o PEDILEF 2007.72.51.001464-2, verbis:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AINDA NÃO REDUZIDO AO TETO LEGAL. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA A PARTIR DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 564.354, AO QUAL SE IMPRIMIU REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdãos paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. Existindo, no entanto, paradigma oriundo desta Turma Nacional de Uniformização, que apresenta similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, bem como a divergência necessária, impõe-se, em princípio, o conhecimento deste incidente.

2. O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo.

3. O salário-de-benefício, antes da aplicação do teto limitador, deve ser a base de cálculo a ser observada no primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, sendo que o novo valor encontrado deverá sofrer limitação pelo novo teto vigente na data do reajuste, situação que poderá, a partir de então, gerar o direito à percepção de diferenças.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência a que se dá parcial provimento, com julgamento da procedência parcial do pedido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que "O ato de concessão do benefício previdenciário é ato único, regido pela legislação então em vigor, não compreendendo, no entanto, a aplicação de teto limitador previsto em normas constitucionais ou infra-constitucionais, elemento extrínseco ao seu cálculo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5004791-32.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CICERA VENTURA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR-18139
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRAOAB: PR-50369
REQUERIDO(A): LUAN VENTURA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR-18139
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA OAB: PR-50369
REQUERIDO(A): LUCAS VENTURA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR-18139
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA OAB: PR-50369
REQUERIDO(A): NICOLAS VENTURA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR-18139
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA OAB: PR-50369
REQUERIDO(A): THAÍS VENTURA
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA OAB: PR-18139
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA OAB: PR-50369

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve sentença que julgou procedente o pedido de auxílio reclusão.

É, no essencial, o relatório.

A TNU, por meio do julgamento proferido no PEDILEF 200770590037647, firmou o entendimento de que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento", não havendo falar em "salário-de-contribuição zero" na hipótese de o segurado se encontrar desempregado.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou seguimento ao incidente. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.67.000808-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELIZABETH DUARTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de condenação da CEF ao pagamento de danos morais e materiais em razão de erro na cobrança por débito automático de prestações de financiamento imobiliário.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037272-24.2009.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MONIQUE LÚCIA MATOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO OAB: GO-23939

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que a parte preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício em comento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a sentença trabalhista homologatória é válida para a comprovação de início de prova material, porém, desde que seja corroborada por outros meios de prova. Nesse sentido, o PEDILEF n. 200638007373529, verbis:

"AS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO, AINDA QUE DECORRENTES DE SENTENÇA TRABALHISTA, GOZAM DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, CONFORME DISPÕE A SÚMULA 225 DO STF. O TEMPO DE SERVIÇO NELA INSCRITO DEVE SER CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS."

Ocorre que, no caso dos autos, o próprio acórdão recorrido consigna que " [...] No caso dos autos, em que pese não haver outros meios de provas, verifica-se que a ação na justiça laboral é contemporânea à prestação do serviço e fora ajuizada com a finalidade de recebimento de diferenças trabalhistas. Deste modo, há presunção de que a relação de trabalho realmente existiu e de que não se trata de simulação com motivações previdenciárias". Desta forma, entendendo que a referida sentença, sozinha, de fato, não é apta a ensejar a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que não há quaisquer outros meios de prova que a complementem.

Desta feita, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2013.51.51.013497-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOÃO LUIZ SEMEÃO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE MARINS
OAB: RJ-62030
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008955-91.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647
PROC./ADV.: GUSTAVO FOLTZ LACCHINI OAB: RS-64 613
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que não se trata de redução de força em grau sofrível.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "comprovada a necessidade de maior esforço para a execução de suas tarefas, o trabalhador tem direito ao auxílio por acidente no trabalho".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 50017838620124047108, consignou que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado do requerente ao fundamento de que o julgador monocrático amparou-se no laudo do perito para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da conclusão de que "a redução da capacidade funcional da mão do autor é de grau mínimo, não encontrando enquadramento no anexo III do Decreto n. 3048/99". 2. Sustenta a parte autora que o acórdão recorrido contraria julgado do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1109591/SC), em sede de representativo de controvérsia, em que a Terceira Seção daquela Corte consolidou o entendimento de que havendo lesão que implique redução da capacidade para o labor, o benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 deve ser concedido, ainda que mínima a redução detectada. 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Entendo que restou comprovada a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo. Enquanto o relator da origem afastou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente à parte autora com arrimo na conclusão da perícia médica, no sentido de que a redução da capacidade funcional constatada é de grau mínimo, a Corte Superior assentou que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral. 5. Na espécie, entendendo pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão recorrido. Está em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91. 6. Quanto a esse tema, eis a ementa do acórdão paradigma: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LE-SÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido". (REsp 1.109.591/SC, Relator Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado TJ/SP, DJE 08/09/2010). Do voto condutor do referido julgamento, também interessa transcrever: "[...] Destarte, comprovada a efetiva redução, decorrente de acidente de trabalho, é devido o benefício. O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirma, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido. E não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização [...] Acaso ainda persistam dúvidas quanto ao direito nas hipóteses de redução mínima, relembro que anteriormente à inovação trazida pela Lei 9.032/95, havia expressa referência à gravidade da lesão, a qual era classificada em seus diversos graus; não se excluía, contudo, da indenização, os casos de sequela mínima[...]". 7. Dessa forma, proponho o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional para que passe a refletir a do STJ, firmada em

recurso repetitivo, no sentido de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo. 8. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506080-18.2010.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: RINALDO GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(Resp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º,

do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0032540-79.2009.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: AURICÉLIA ROSA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVA OAB: SP-36063

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu filho.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ quanto à desnecessidade de comprovação, por meio de início de prova material, da dependência econômica da autora com o segurado falecido, podendo ser realizada por outros meios de direito.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

De início, defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Com efeito, a TNU, ao julgar o PEDILEF 2004.61.84.466446-2, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ENTRE PAIS E FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ E NA TNU. DEPENDÊNCIA EXCLUSIVA. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA A SER VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 229, EX-TFR. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO ANULADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que confirmou a sentença a qual julgara improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de não comprovação da dependência econômica entre a autora e sua falecida filha pela ausência de prova material, bem como pela impossibilidade de configuração da dependência econômica exclusiva, uma vez que o cônjuge da requerente é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos das Turmas Recursais de Alagoas (processo nº. 2002.80.14.000067-9) e de Goiás (processo nº. 2008.35.00.700379-7), com indicação da URL, nos quais se afirmou, respectivamente, a tese da inexigibilidade de início de prova material para a comprovação de dependência econômica entre mãe e filho, bem assim da desnecessidade de dependência econômica exclusiva, para obtenção de pensão por morte.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU fixou a tese de que se prescinde de prova material, mesmo que indiciária, para a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no ARESp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

4 - Possibilidade de comprovação da condição de dependente por qualquer meio de prova em direito admitido, inclusive a exclusivamente testemunhal. Subsistência, no sistema processual brasileiro, dos princípios do livre convencimento motivado e da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do CPC).

5 - Esta Turma Nacional já decidiu que: "A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juiza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: "É desnecessária a caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de(sic) única de 2004.61.84.466446-2 - 2 - subsistência do suposto dependente" (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo

Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002). Ademais, a jurisprudência pátria, historicamente, admite, em tese, a possibilidade de concessão de pensão por morte na hipótese do dependente possuir fonte de renda própria, desde que comprovada a dependência econômica no caso concreto. Entendimento plasmado na Súmula nº. 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR ("A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva").

6 - No caso sub examine, o acórdão recorrido deixou de analisar minudentemente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a contribuição financeira da filha da requerente era indispensável à manutenção de sua genitora, fiando-se na premissa genérica de ausência de dependência econômica, em face da renda no valor de um salário mínimo obtida por seu cônjuge. Necessidade de aferição, in concreto, da suficiência da renda percebida pelo cônjuge para manutenção do casal, a fim de descaracterizar a alegada dependência econômica.

7 - Aplicação à espécie da Questão de Ordem nº. 20, desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8 - Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando as teses: a) da desnecessidade de prova material para a comprovação da condição de dependente e b) da possibilidade de concessão de pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido, ANULAR o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que examine os demais elementos de fato (depoimento pessoal e testemunhal), proferindo decisão adequada ao entendimento uniformizado.

9 - O julgamento deste incidente de uniformização, que refile o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução às Turmas de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto a fim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, "a" e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU)."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a recente jurisprudência do STJ, segundo a qual dispensa o início de prova material visando a comprovação da dependência econômica dos pais para com os filhos.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0050656-70.2008.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARLENE BIASOLI

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0501498-93.2010.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SOARES DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO OAB:
CE-8393
REQUERENTE: WESLEY SOARES DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO OAB:
CE-8393
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiu de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523311-48.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: PETRONÍLIA AMARO LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011667-29.2007.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IRACI ISIDRO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos, bem como alguns ajustes na fundamentação. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela ausência de comprovação da sua dependência econômica para com o de cujus.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037234-23.2011.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ARLETE DE JESUS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o número do processo contido no preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No caso vertente, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do referido benefício.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518175-72.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: GILVAN BATISTA DA CRUZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518613-98.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: SINVAL ROQUE DA COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente pretendendo a reforma de acórdão oriundo

Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, determinou o cancelamento do benefício previdenciário recebido pela parte autora há mais de 10 (dez) anos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com entendimento firmado pelo STJ e das turmas recursais das demais regiões nas quais indicam ter havido a decadência em desfavor da Administração Pública para os atos de concessão de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, decidido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

In casu verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pelo STF, uma vez que o ato de cancelamento do benefício percebido cinge-se a uma espécie de revisão de ato concessivo, de modo que privilegia-se a boa-fé e a segurança jurídica dos atos administrativos.

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do STF e, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no âmbito da Corte Suprema.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504069-42.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE
DO NORTE
REQUERENTE: ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial, ao fundamento de não terem sido demonstrados documentos capazes de infirmar o cálculo realizado para a fixação do salário de benefício.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pelo STJ e pela TNU, as quais levam em consideração a sentença trabalhista como início de prova material.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A Súmula 31 da TNU dispõe que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide à espécie a Questão de Ordem nº 20 da TNU: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que analise as provas colacionadas aos autos, e considere a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória como início de prova material, nos termos do entendimento sumulado na TNU em seu verbete n. 31, acima transcrito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500274-36.2012.4.05.9820
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UMBERTO GERMOGLIO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO (A): JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SJ DA PARAÍBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LITISCONSORTE : UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos, bem como há alteração na fundamentação do decisum quanto à Turma Recursal de origem. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão judicial prolatada na fase de cumprimento de sentença no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002238-29.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SANDRA MARIA DE ANDRADE BRUGINI BRITTO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RAMYRES SCHUTZ OAB: SC-15.426

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No caso, a parte requerente busca a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, ao fundamento de que não deveria ter incidido fator previdenciário por se tratar de aposentadoria especial, mormente porque se trata de exercício do magistério.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à condição de atividade especial do professor, com a concessão de aposentadoria especial e consequente não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003586-79.2013.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PEDRO DURANTE
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RAMYRES SCHUTZ OAB: SC-15.426
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No caso, a parte requerente busca a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, ao fundamento de que não deveria ter incidido fator previdenciário por se tratar de aposentadoria especial, mormente porque se trata de exercício do magistério.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à condição de atividade especial do professor, com a concessão de aposentadoria especial e consequente não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005384-12.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO BATISTA ANDRADE DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RICARDO MARGUTTI OAB: RS-29983

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do benefício de pensão por morte, no período compreendido entre a data do óbito da esposa (05.09.2007) e a data da implantação administrativa do benefício de pensão (07.04.2011).

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001955-06.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SCHUWARZ
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520

PROC./ADV.: SAYLES RAMYRES SCHUTZ OAB: SC-15.426
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No caso, a parte requerente busca a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, ao fundamento de que não deveria ter incidido fator previdenciário por se tratar de aposentadoria especial, mormente porque se trata de exercício do magistério.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à condição de atividade especial do professor, com a concessão de aposentadoria especial e consequente não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008395-52.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADEMIR DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI OAB: RS-64 647
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertence a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, sob o entendimento de que não se trata de redução de força em grau sofrível.

Sustenta a parte requerente que o entendimento no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual aponta "comprovada a necessidade de maior esforço para a execução de suas tarefas, o trabalhador tem direito ao auxílio por acidente no trabalho".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A TNU, por meio do PEDILEF n. 50017838620124047108, consignou que:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. GRAU MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.109.591/SC). INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso inominado do requerente ao fundamento de que o julgador monocrático amparou-se no laudo do perito para rejeitar o pedido de concessão de auxílio-acidente, em razão da conclusão de que "a redução da capacidade funcional da mão do autor é de grau mínimo, não encontrando enquadramento no anexo III do Decreto n. 3048/99". 2. Sustenta a parte autora que o acórdão recorrido contraria julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1109591/SC), em sede de representativo de controvérsia, em que a Terceira Seção daquela Corte consolidou o entendimento de que havendo lesão que implique redução da capacidade para o labor, o benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 deve ser concedido, ainda que mínima a redução detectada. 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Entendo que restou comprovada a contrariedade do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo. Enquanto o relator da origem afastou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente à parte autora com arrimo na conclusão da perícia médica, no sentido de que a redução da capacidade funcional constatada é de grau mínimo, a Corte Superior assentou que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao benefício de auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral. 5. Na espécie, entendo pertinente salientar que não se discute a existência, ou não, da redução da capacidade laboral do segurado, pois tal perda, no caso, existe, conforme consignou o acórdão recorrido. Está em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91. 6. Quanto a esse tema, eis a ementa do acórdão paradigma: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LE-SÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido". (REsp 1.109.591/SC, Relator Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado TJ/SP, DJE 08/09/2010). Do voto condutor do referido julgamento, também interessa transcrever: "[...] Destarte, comprovada a efetiva redução, decorrente de acidente de trabalho, é devido o benefício. O fato da redução ser mínima, ou máxima, reafirmo, é irrelevante, pois a lei não faz referência ao grau da lesão, não figurando essa circunstância entre os pressupostos do direito, de modo que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade para o trabalho regularmente exercido. E não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização [...] Acaso ainda persistam dúvidas quanto



ao direito nas hipóteses de redução mínima, relembro que anteriormente à inovação trazida pela Lei 9.032/95, havia expressa referência à gravidade da lesão, a qual era classificada em seus diversos graus; não se excluía, contudo, da indenização, os casos de sequela mínima.[...]” 7. Dessa forma, proponho o alinhamento da jurisprudência desta Turma Nacional para que passe a refletir a do STJ, firmada em recurso repetitivo, no sentido de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedido o benefício, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo. 8. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento uniformizado. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.”

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005320-14.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AMARAL
PROC./ADV.: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA
OAB: RS-17853
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de transformação em aposentadoria especial de marítimo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo autor, extinguindo o processo sem resolução de mérito, uma vez que reconheceu a existência de coisa julgada.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501253-75.2012.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA SOBRINHO
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA
OAB: PB-11 825
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou procedente em parte o pedido inicial de averbação de tempo de serviço laborado em condições especiais, considerando improcedente quanto à categoria de ajudante de motorista.

É, no essencial, o relatório.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação ao labor em condições especiais, ou não, no caso de ajudante de motorista.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501182-84.2009.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial por deficiência.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que há decisões contrárias quanto à aferição da condição de miserabilidade do requerente, analisando-se casos idênticos.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505102-51.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: RÔSILDA MARIA SALES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o número do processo contido no preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto decidiu que não foi verificado o cumprimento do requisito que se refere à qualidade de dependência econômica entre a solicitante e o segurado falecido, nos seguintes termos:

"as provas acostados aos autos apontam para a ausência/perda da qualidade de segurado do instituidor e/ou ausência de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido instituidor, requisitos indispensáveis para a concessão do benefício em tela."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026552-85.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DONETE MARTINS RAMOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial por deficiência.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que o acórdão paradigma entendeu que, diante da complexidade das enfermidades enfrentadas pelo requerente deveria ser considerada a necessidade de perícia médica por mais de um profissional, diferentemente do acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501192-92.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARCO LUIS GUIMARÃES
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA. OAB: RN-839
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido manteve a sentença que rejeitou o pedido formulado na inicial de concessão de progressão/promoção de agente penitenciário federal.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501435-36.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA. OAB: RN-839
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido manteve a sentença que rejeitou o pedido formulado na inicial de concessão de progressão/promoção de agente penitenciário federal.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501554-94.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HUGO DELANO DA COSTA MAXIMO
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA. OAB: RN-839
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido manteve a sentença que rejeitou o pedido formulado na inicial de concessão de progressão/promoção de agente penitenciário federal.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512189-11.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido limitando o direito à percepção da gratificação de desempenho GDAPEC à data de vigência do Decreto 7.133/2010.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508247-72.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSE PAULINO DA SILVA

PROC./ADV.: JOSENILDO VIANA DE LIMA OAB: PE-024 926

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o número do processo contido no preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, não reconheceu o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificado o preenchimento da condição de miserabilidade, hábil à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"No caso em exame, o magistrado singular, seguido pela Corte Recursal, ressaltou que a subsistência da família é garantida pela renda do esposo da autora, idoso, aposentado com 1 salário mínimo. A sentença também cuidou de afastar esse benefício do cômputo da renda per capita por aplicação analógica do art.34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, concluindo pelo atendimento do critério quantitativo exigido para concessão do benefício. Deixou, contudo, de deferir-lo por não visualizar a situação de miserabilidade, registrando que o grupo familiar vive em condições dignas e satisfatórias (conforme fotos anexas ao mandado de verificação), possuindo - inclusive - televisão LCD".

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501924-86.2012.4.05.8311
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: EDILEUSA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente ao fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

Sustenta a parte ora requerente que as decisões de origem merecem reforma por estarem em confronto com o entendimento firmado pela TNU que permite a flexibilização na análise da miserabilidade em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos, decidiu que não foi verificada a sua miserabilidade, nos seguintes termos:

Verifica-se que, conforme informações constantes da sentença, a parte autora reside com o seu irmão (curador), sua madrastra, a esposa do seu irmão e mais três sobrinhos. A renda do grupo familiar é composta por um salário mínimo recebido por seu irmão e uma aposentadoria de sua madrastra no mesmo valor, fato que demonstra que a renda per capita do núcleo familiar da Autora supera o mínimo legal, qual seja, ¼ (um quarto) do valor do salário-mínimo vigente no País.

[...]

Não obstante, no caso concreto, tal entendimento não beneficia a parte autora, visto que as provas dos autos não demonstram que o valor recebido é insuficiente para o provimento das necessidades básicas do autor ou de sua família, e tampouco se observam particularidades que justifiquem a concessão do benefício assistencial.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(Resp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Dessa forma, ausente a análise descritiva das condições do requerente, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RI/TNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501573-25.2012.4.05.8308
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GISSIONETE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial por estarem ausentes os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000093-67.2013.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PAULO CESAR MANFROI

PROC./ADV.: JACSON ROBERTO GEVIÉSKI OAB: SC-26 096

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, declarou a ilegalidade dos descontos efetuados pelo INSS, a título de consignação perante o benefício do autor, bem como acolheu o pedido de restituição dos valores descontados indevidamente.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009084-74.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRIDALINA LENZ RUTSATZ

PROC./ADV.: WILSON CARLOS DA CUNHA OAB: RS-29990

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, acolheu o pedido de pagamento do adicional de 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez, com efeitos financeiros a partir da DER.



É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) entendimento em sentido oposto ao acórdão vergastado, no que tange ao termo inicial de gozo do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, nos casos em que não houve o expresse requerimento administrativo de tal adicional.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500913-35.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LÚCIA NASCIMENTO ALVES
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NE-
TO OAB: CE-20392

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de condenação ao pagamento dos valores de benefício assistencial que a requerente deixou de receber entre o primeiro pedido de concessão administrativa e o segundo, sob o fundamento de que a autora já preenchia os requisitos para a concessão quando do primeiro requerimento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Com efeito, para avaliação da incapacidade da requerente quando do primeiro requerimento, entendendo-se como capaz de enquadrá-la como deficiente física ou não, seria necessária reanálise fática. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507977-71.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO NEUTON RODRIGUES
DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB: CE-
7576

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem, bem como não atendeu à necessidade de efetiva realização de cotejo analítico a evidenciar dissídio jurisprudencial. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501350-58.2010.4.05.8303
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JANSEM RAYDSO MOURA MO-
RAIS

REQUERIDO (A): JOSEFA CÍCERA MOURA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio reclusão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgado do STJ no sentido de que "basta simplesmente não haver anotações na carteira de trabalho depois do último vínculo registrado para se demonstrar a situação de desemprego involuntário do ex-segurado".

O Ministério Público Federal Manifestou-se pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A TNU, por meio do julgamento proferido no PEDILEF 200770590037647, firmou o entendimento de que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento", ao havendo em falar em "salário-de-contribuição zero" na hipótese de o segurado se encontrar desempregado.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado na TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505741-15.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TERESA MARIA DE SOUSA DE SA-
BOYA

PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
OAB: CE-4643

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para rejeitar o pedido de cômputo do tempo de aprendizado em escola técnica federal como tempo de serviço para fins previdenciários, com reflexos na RMI do benefício da parte autora, inclusive no cálculo do fator previdenciário, sob o fundamento de que "(...) a situação dos autos não se enquadra na hipótese tratada nas Súmulas 18 da TNU e 96 do TCU, não tendo o autor, como mero estudante de escola técnica federal, direito à contagem deste tempo para fins previdenciários".

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516881-22.2007.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA BORGES CARNEIRO
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES
OAB: CE-18590
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do decurso de prazo decadencial superior a dez anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.

1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogéri Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504295-61.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA
DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CÍCERO MANOEL DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em atividade especial.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500076-42.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO ANÍZIO DA SILVA NETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, com efeitos a partir da data da audiência de instrução e julgamento.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que somente durante a instrução processual é que restou demonstrado pelo requerente o preenchimento dos requisitos.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503910-63.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CRISOSTOMO DORNEL DE ARAUJO
PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ OAB: CE-18754

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

O acórdão recorrido, anulando a sentença, determinou o retorno dos autos ao juízo de piso para novo julgamento, uma vez que não reconheceu a existência da decadência, tendo em vista que não se trata de revisão de benefício, mas, sim, de concessão de novo benefício.

Entretanto, antes do citado retorno dos autos, a parte ora requerente interpôs o presente incidente de uniformização, sob o fundamento de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, no sentido de que, in casu, trata-se de revisão de benefício previdenciário cujo ato concessório ocorrera antes de 28.06.1997.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502799-61.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: IVÂNDRO SALES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão recorrida encontra-se em divergência com o entendimento do STJ e de Turmas recursais de demais regiões, uma vez que deve haver interpretação extensiva ao conceito de miserabilidade hábil à percepção do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a miserabilidade do solicitante hábil à percepção do benefício da prestação continuada, nos seguintes termos:

"Quanto ao preenchimento do requisito da miserabilidade, embora tenha-se verificado, através de mandado de constatação, que o autor reside com sua mãe em imóvel humilde, a genitora do promovente auferia rendimentos no valor de dois salários mínimos, o que resulta em uma renda per capita superior ao limite legal.

Ademais, embora tal renda seja decorrente de aposentadoria e pensão por morte, ambas no valor mínimo, tratam-se de dois benefícios previdenciários auferidos pelo mesmo titular, de modo que, ainda que se proceda à aplicação analógica do Art. 34 da Lei nº. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, com relação a um dos benefícios, ainda assim, a renda familiar per capita será superior a ¼ do salário mínimo."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ainda que assim não fosse, há de se ratificar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que concerne à desconsideração de benefício assistencial ou previdenciário concedido a idoso para fins de renda per capita, no qual exclui aquele que se limita até um salário mínimo, o que diverge da situação fática versada nos autos, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de institucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97,

que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

In casu, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, incidindo à espécie a Súmula 24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

PROCESSO: 0505549-36.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS

COSTA

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-12 519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, não concedeu o benefício previdenciário solicitado na inicial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua incapacidade hábil à percepção do benefício, nos seguintes termos:

"O perito judicial atestou que a promovente é portadora de "espondilose e discopatia da coluna vertebral, com limitação funcional de grau leve", não sendo indicado o afastamento do trabalho.

Informa ainda o laudo judicial que a autora pode exercer as atividades de trabalho sem agravos à saúde, com restrições para grandes esforços físicos.

Com relação ao desempenho das atividades da vida diária, o auxiliar do Juízo atestou que a promovente também não é incapaz para as mesmas, concluindo o perito que "a autora não é deficiente física e não apresenta patologia osteoarticular que a incapacite para as atividades laborativas.

[...]

Destarte, tenho que a autora não logrou evidenciar a sua inaptidão para os atos da vida independente, nem para o exercício de atividades laborais, requisito indispensável para a fruição do benefício pleiteado."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

No que concerne ao pedido de anulação da decisão de origem por cerceamento de defesa tem-se por incabível a sua análise por óbice constante na Súmula 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0502498-08.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ FERNANDES DE MACE-
DO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal
dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que,
mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob
o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários
para tanto.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão recorrida en-
contra-se em divergência com o entendimento do STJ e de Turmas
recursais de demais regiões, uma vez que deve haver interpretação
extensiva ao conceito de miserabilidade hábil à percepção do be-
nefício.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o
que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório
dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que
não foi verificada a miserabilidade do solicitante, nos seguintes ter-
mos:

"A prova oral não permitiu esclarecer adequadamente a
questão da alegada separação de fato da autora de seu esposo, pois
restou evidente a omissão intencional da parte autora de informações,
pois a própria testemunha sabia que ele continuava a morar no mes-
mo endereço constante de seu benefício no Plenus, enquanto a parte
autora quis afirmar que não sabia onde ele estava.

Contudo, tal fato não se mostra essencial à solução da lide,
pois a parte autora, mesmo que separada dele, teria direito a receber
dele pensão alimentícia, a qual, diante da renda mensal dele superior,
com certeza, a 2 salário mínimo, seria superior a 1/2 salário mínimo
e, possivelmente, pela estimativa de renda real dele (decorrente da sua
patente de reforma), até próxima a 1 salário mínimo, o que já afasta
a possibilidade de percepção do benefício assistencial ao idoso pos-
tulado, vez que não é possível à parte autora, pela opção de não
buscar seu direito a pensão alimentícia, optar por buscar a percepção
de benefício assistencial."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela
Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão
de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se
conhece de incidente de uniformização que implique reexame de
matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-
NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2014.
PROCESSO: 0506630-93.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ALDA ALVES DE MENEZES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SER-
GIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que
inadmitiu o pedido de uniformização ao STJ suscitado pela parte ora
requerente, diante da inobservância do art. 2º, da Lei 9.800/99.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que
o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao
conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta conhecimento.
Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a
redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a pos-
sibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões pro-
feridas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou
restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no
prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão
apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com
a redação dada pela Resolução 163/11, é irrekorível o julgado que
nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a
decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o re-
corrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o
pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto
confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Na-
cional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Su-
premo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hi-
póteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma super-
veniente, princípio geral norteador do direito intertemporal proces-
sual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao
tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em
14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma
vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data pos-
terior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização
foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de
admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506522-64.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DAMARES SOCORRO FONTES DE
OLIVEIRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO
OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SER-
GIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que
inadmitiu o pedido de uniformização ao STJ suscitado pela parte ora
requerente, diante da inobservância do art. 2º, da Lei 9.800/99.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que
o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao
conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a
redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a pos-
sibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões pro-
feridas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou
restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no
prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão
apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com
a redação dada pela Resolução 163/11, é irrekorível o julgado que
nega seguimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a
decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o re-
corrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o
pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto
confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Na-
cional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Su-
premo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hi-
póteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma super-
veniente, princípio geral norteador do direito intertemporal proces-
sual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao
tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em
14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma
vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data pos-
terior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização
foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de
admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500021-44.2013.4.05.9810
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CRISTIANE SARAIVA DE SOUSA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO OAB-CE
7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal
dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que,
mantendo a sentença, extinguiu o processo sem resolução de mérito
em virtude de que entre a data do requerimento administrativo/ces-
sação e o ajuizamento da presente demanda houve o decurso de mais
de cinco anos.

É, no essencial, o relatório.

Esta TNU, por meio do julgamento do PEDILEF
05080324920074058201, consolidou entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁ-
RIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DECURSO DE
MAIS DE CINCO ANOS ENTRE CANCELAMENTO ADMINIS-
TRATIVO E AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUN-
DO DE DIREITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA
LEI N. 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de res-
tabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por
invalidez. 2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de
que, tendo ocorrido a cessação do benefício que se busca restabelecer
em 30.08.2002 e sido ajuizada a presente ação em 28.11.2007, ope-
rou-se a prescrição do fundo de direito prevista no Decreto nº

20.910/32. 3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal da Pa-
raíba. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela
parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da Súmula 85 do
Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta TNU no jul-
gamento do PEDILEF 2005.37.00.753233-0, bem como de acórdãos
proferidos por Tribunais Regionais Federais. 6. Incidente não ad-
mitido pela Presidência da Turma Recursal da Paraíba, sob fun-
damento de ausência de similitude fática. 7. Inicialmente, cumpre
referir que as decisões proferidas por Tribunais Regionais Federais
não são aptas a configurar o dissídio jurisprudencial, conforme dis-
posto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/01. 8. Da mesma forma em
relação à Súmula 85 do STJ, já que sua redação se alinha aos fun-
damentos do acórdão recorrido. 9. Contudo, tenho que deva ser co-
nhecido o incidente em virtude da caracterização da divergência com
o precedente da TNU no julgamento do PEDILEF
2005.37.00.753233-0. 10. O Decreto nº 20.910/32, ao tratar da pre-
scrição das dívidas passivas da União e suas autarquias (extensão
decorrente do Decreto-Lei nº 4.597/42), qualquer que seja sua na-
tureza, prevê que a mesma ocorrerá após cinco anos a contar da data
do ato ou fato do qual se originarem. 11. Já a Súmula 85 do STJ
prescreve, no tocante apenas às "relações de trato sucessivo em que a
Fazenda Pública figure como devedora" - como no caso da ma-
nutenção de benefícios previdenciários pelo INSS -, "quando não
tiver sido negado o próprio direito reclamado" - situação oposta a dos
autos, onde o INSS indeferiu o pleito administrativamente - "a pre-
scrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio an-
terior ao ajuizamento da ação". Fulcrada nessa redação, a decisão
recorrida não aplicou o verbete ao caso dos autos, visto que o mesmo
estaria reservado apenas aos benefícios que foram deferidos pela
autarquia previdenciária e que o segurado objetivasse revisar. 12. Não
obstante tais considerações, entendo que, no que concerne à pre-
scrição do fundo de direito, ou decadência, no âmbito previdenciário,
aplicável as disposições da Lei nº 8.213/91, que traz regras espe-
cíficas e que, por se tratar de lei especial, prevalece ao Decreto nº
20.910/32, que é lei geral. 13. Nesse particular, o art. 103, caput, da
LBPS refere que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e
qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão
do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês
seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o
caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória
definitiva no âmbito administrativo". Note-se que a redação do artigo,
a priori, trataria apenas de prazo para a revisão do ato de concessão
do benefício, "ato de concessão positivo", se assim podermos de-
nominar. Porém, tenho que é aplicável também ao "ato de concessão
negativo", ou de indeferimento, visto que um dos marcos iniciais de
contagem do prazo é "do dia em que tomar conhecimento da decisão
indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (grifei). Ao meu
ver, entender que o caput do art. 103 seria aplicável tão somente aos
benefícios deferidos seria tornar inócua a parte final do dispositivo.
14. Saliento, por oportuno, que a previsão de prazo prescricional de
cinco anos no parágrafo único do aludido art. 103 é aplicável tão
somente a valores devidos ou a serem restituídos pelo INSS, não se
aplicando ao caso dos autos. 15. Assim, em observância ao art. 103
da Lei nº 8.213/91, a parte autora possuía o prazo de dez anos para
intentar ação judicial buscando a revisão do ato administrativo de
indeferimento de seu benefício, e não prazo quinquenal como de-
fendido pela decisão impugnada. 16. Incidente de uniformização co-
nhecido e parcialmente provido, para uniformizar o entendimento de
que não é aplicável aos benefícios previdenciários a prescrição do
fundo de direito do Decreto nº 20.910/32, mas sim o prazo de-
cadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91. 17. Necessária a dilação
probatória, em especial para a produção de prova pericial médica,
determino a anulação da sentença e do acórdão, conforme Questão de
Ordem 20/TNU. 18. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que
imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art.
7º, VII, 'a', do RITNU."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos so-
brestados por força de repercussão geral, dos representativos da con-
trovérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização proces-
sados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas
nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§
1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos
devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do
entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformi-
zação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-
NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, anulo a sentença e
o acórdão anteriormente proferidos e determino a restituição dos
autos à origem para que seja proferido novo julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502542-04.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE OAB: CE-
16025
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos
Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, man-
tendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de revisão de

benefício previdenciário, sob o fundamento de que, em relação aos benefícios anteriores à Medida Provisória 1.523/97, o prazo decenal deve ser contado a partir da data da edição da Medida Provisória em comento.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que os benefícios concedidos anteriormente à edição da M.P. n. 1.523/1997 não se aplicam o prazo decadencial de 10 anos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça, através do 1423429/RS, decidido em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou entendimento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.4.2014, DJe 5.5.2014)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é aplicável a regra do prazo decenal para os casos de benefícios já concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523/97.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506030-21.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CRISTIANE LINO DE SOUSA

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-11410

PROC./ADV.: SABRINA DE SOUZA ARAÚJO OAB: CE-23 523

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias, de posse das provas dos autos, entenderam pela ausência de documentos capazes de comprovar o exercício de atividade rural pela segurada. A fim de que se pudesse alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal necessária seria a revisão das provas dos autos, o que é vedado à esta Turma, conforme o enunciado sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009418-05.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO FARIAS DE CASTRO

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-

90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, fixando como termo inicial a data do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que o julgador deve considerar o princípio da razoabilidade na fixação dos valores em atraso, analisando o hiato temporal entre o indeferimento administrativo e a data do ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009068-27.2012.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA OAB

PROC./ADV.: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO OAB:

DF-19 979

PROC./ADV.: BRUNO MATIAS LOPES OAB: DF-31490

PROC./ADV.: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR

OAB: DF-16275

REQUERIDO(A): THIAGO RIBEIRO RAFAGNIN

PROC./ADV.: FERNANDA DE OLIVEIRA DUARTE

OAB: RS-79510

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de declaração de ilegalidade na realização do certame objetivo do exame da Ordem dos Advogados do Brasil, computando-se pontuação suficiente à inscrição do autor aos quadros da OAB/RS.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ na qual indica que a inscrição e aprovação de candidato sob o pálio de decisão judicial em caráter liminar possui caráter precário, porquanto não é legítimo o exercício da profissão nestas circunstâncias.

O presente incidente não comporta provimento.

Verifica-se pela análise detida dos autos que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de demonstrar a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, uma vez que o acórdão recorrido debate a legalidade dos atos exercidos pelo ora requerido na função de advogado inscrito nos quadros da OAB, mediante a existência de uma decisão judicial, ainda que sem o trânsito em julgado, ao passo que os paradigmas retratam a precariedade da inscrição de policial militar em curso de formação quando decorrente de decisão judicial em caráter liminar.

Destarte, tais paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada para admissão de incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002560-62.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

TARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): REGINA DOS SANTOS RAMO

PROC./ADV.: GENI ALBA REBELLO OAB: SC 13.310

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à posição dominante no Supremo Tribunal Federal, evidenciada no julgamento do RE 583834:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

Além do mais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50055892320124047208, se manifestou no mesmo sentido do julgado da Corte Suprema, conforme a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE AUXÍLIO-DOENÇA PRECEDIDO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA SEM PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR COMPUTADOS COMO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE Nº 583.834 A QUALQUER BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, admito o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002462-77.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ REINALDO VITORINO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, concedeu a revisão pleiteada.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à posição dominante no Supremo Tribunal Federal, evidenciada no julgamento do RE 583834:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal.



Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento."

Além do mais, a TNU, no julgamento do PEDILEF 50055892320124047208, se manifestou no mesmo sentido do julgado da Corte Suprema, conforme a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE AUXÍLIO-DOENÇA PRECEDIDO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA SEM PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR COMPUTADOS COMO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE Nº 583.834 A QUALQUER BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RI/TNU, admito o incidente. Determino, em consequência, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000687-80.2013.4.03.6311
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE GUILHERME MOURA DA SILVA
PROC./ADV.: RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO OAB: SP-235 898
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ, segundo a qual é possível a revisão do benefício previdenciário mediante a incorporação do 13º salário no cômputo dos salários de contribuição da renda mensal inicial, tendo em vista que, quando deferido o benefício, a legislação vigente previa tal possibilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ainda que assim não fosse, verifico que, no mérito, a parte tampouco obteria êxito, pois a Turma Nacional de Uniformização, ao enfrentar a matéria, editou a Súmula 60, segundo a qual "o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, independentemente da data da concessão do benefício previdenciário."

Dessa forma, atrai-se, também, a incidência da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502723-46.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: DOMINGOS SÁVIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES OAB: CE-20
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade do autor para as atividades laborais.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste ao agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015131-70.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: COSME ALVES RIBEIRO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente em parte o pedido da parte autora, ao fundamento de que não restou comprovado parte do tempo de trabalho cuja averbação se requeria, mormente em razão dos indícios de fraude por estarem rasuradas tais anotações na CTPS.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, posto que os paradigmas tratam da desnecessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para a comprovação de tempo de serviço.

Assim, conforme Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500108-53.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MIKAEL LUCAS DANTAS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ELÓI LUÍS DE MOURA OAB: RN-8243
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a a cidadã social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001338-80.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EVA GALVÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ARNI DEONILDO HALL OAB: PR-13837
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrado o trabalho rural em regime de economia familiar.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da condição de segurada especial da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001781-73.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: MARIA BERNARDETE FERREIRA
PROC./ADV.: KARINE KURYLO CÂMARA OAB: TO-

3058

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento na seguinte direção:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso, a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, considerando que a requerente auferia renda per capita superior à mínima prevista legalmente, vive em residência própria, composta de sete cômodos, possuindo automóvel.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002007-63.2011.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO APARECIDO INÁCIO
PROC./ADV.: LUCIANO MARTINS BRUNO OAB: SP-197827

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de recebimento de reajustes de benefício previdenciário, de acordo com o teto previsto nas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507041-75.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO JEOVÁ FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ HUMBERTO CARNEIRO OAB: CE-

9858

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

O Ministério Público opinou, em seu parecer, pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias, de posse das provas dos autos, entenderam pela não comprovação do requisito da incapacidade. A fim de que se pudesse alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, necessária seria a revisão das provas dos autos, o que é vedado à esta Turma, conforme o enunciado sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511241-96.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALEX SILVA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

O Ministério Público opinou, em seu parecer, pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias, de posse das provas dos autos, entenderam pela não comprovação do requisito da incapacidade. A fim de que se pudesse alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal necessária seria a revisão das provas dos autos, o que é vedado à esta Turma, conforme o enunciado sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503292-63.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO NETO
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
OAB: CE-17762

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

O Ministério Público opinou, em seu parecer, pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias, de posse das provas dos autos, entenderam pela não comprovação do requisito da incapacidade. A fim de que se pudesse alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal necessária seria a revisão das provas dos autos, o que é vedado à esta Turma, conforme o enunciado sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000041-14.2013.4.04.7133
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ENI MARIA PALHARINI RECH

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152

PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS-61 344

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500693-61.2011.4.05.8310
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANTÔNIO DAS NEVES SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.



Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200833007115042, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In caso, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não foi possível ao perito médico precisar a data de início da incapacidade.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização de Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021523-30.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIA FRITZEN DAPPER
PROC./ADV.: CEZAR AUGUSTO ROCHA OAB: PR 10.560

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de cômputo do período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença com tempo de serviço e para efeitos de carência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

No que tange a possibilidade de se computar, para fins de carência e como tempo de contribuição, o período em que o segurado esteve em gozo de benefício previdenciário esta TNU editou a Súmula 73, segundo a qual: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500492-06.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DALVA VICENTE FERNANDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão recorrida encontra-se em divergência com o entendimento do STJ e de Turmas recursais de demais regiões, uma vez que deve haver interpretação extensiva ao conceito de miserabilidade hábil à percepção do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a miserabilidade do solicitante hábil à percepção do benefício da prestação continuada, nos seguintes termos:

"A prova oral não permitiu esclarecer adequadamente a questão da alegada separação de fato da autora de seu esposo, pois restou evidente a omissão intencional da parte autora de informações, pois a própria testemunha sabia que ele continuava a morar no mesmo endereço constante de seu benefício no Plenus, enquanto a parte autora quis afirmar que não sabia onde ele estava.

Contudo, tal fato não se mostra essencial à solução da lide, pois a parte autora, mesmo que separada dele, teria direito a receber dele pensão alimentícia, a qual, diante da renda mensal dele superior, com certeza, a 2 salário mínimo, seria superior a 1/2 salário mínimo e, possivelmente, pela estimativa de renda real dele (decorrente da sua patente de reforma), até próxima a 1 salário mínimo, o que já afasta a possibilidade de percepção do benefício assistencial ao idoso postulado, vez que não é possível à parte autora, pela opção de não buscar seu direito a pensão alimentícia, optar por buscar a percepção de benefício assistencial.."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ainda que assim não fosse, há de se ratificar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que concerne à desconconsideração de benefício assistencial ou previdenciário concedido a idoso para fins de renda per capita, no qual exclui aquele que se limita até um salário mínimo, o que diverge da situação fática versada nos autos, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se

refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

In casu, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, incidindo à espécie a Súmula 24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508235-72.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIÃO RANGEL BATISTA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA OAB: PB-11227

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de restabelecimento de auxílio-doença, sob o fundamento de que houve a perda da qualidade de segurado do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade do requerente remonta à data anterior ao seu reingresso no RGPS.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5018493-17.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: APARECIDA ALVES DA COSTA
PROC./ADV.: FERNANDO RUMIATO OAB: PR-35 261
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que não houve injúria à dignidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Esta TNU, no julgamento do PEDILEF 0509568-67.2013.4.05.8013, firmou entendimento no sentido de que "a espera em fila de banco por tempo superior ao previsto em lei municipal não gera, por si só, dano moral. O aborrecimento, transtorno, decorrente do fato é evidente, ninguém há de discutir, mas inexistente qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana, humilhação, constrangimento etc. Não havendo dano moral, não há o que ser indenizado."

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que o mero aborrecimento ou incômodo suportado pela requerente em fila bancária não abalou sua esfera moral.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal de origem, para se aferir a ocorrência ou não de dano moral, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519428-07.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FIRMINO DE ANDRADE

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, §4, do RITNU, suscitado contra decisão do que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Destarte, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001436-66.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: HELIA CALLIGIONI FLORIANO
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP-228568

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência, considerando que os períodos em que a autora pleiteia o reconhecimento de atividade campesina não são imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A decisão da Turma Recursal de origem se alinha à jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, que através da edição da Súmula 54 consolidou o entendimento de que "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003038-88.2012.4.04.7008

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JANDIRA DA COSTA CARVALHO SOU-

ZA

PROC./ADV.: RODRIGO GABRIEL BROTTTO OAB: PR-38 242

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, diante da ausência de incapacidade da autora para as atividades laborais.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004731-29.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BERNARDETE MARTINO VAN DER

LAAN

PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA OAB: RS-

46671

PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIAS OAB: RS-46

364

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu o direito à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência (GED) em valor equivalente a cento e quarenta pontos, sob o fundamento de que ao servidor aposentado é devido idêntico percentual remuneratório conferido ao ativo, enquanto for pago a este de forma indistinta e genérica, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 5004215-09.2011.4.04.7110, firmou entendimento na direção do aresto combatido, segundo a qual resta vedada a diferenciação entre aposentados e servidores da ativa, enquanto não for implementada a efetiva avaliação de desempenho, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GED - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678/98, ALTERADA PELA MP 208/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.087/2005. INEXISTÊNCIA, APÓS A INDICADA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA, DE CRITÉRIOS DE PRODUTIVIDADE QUE DEEM ENSEJO À DIFERENCIAÇÃO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO DA PARIDADE PREVISTA NO ART. 40, § 8º, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 20/98. RECONHECIMENTO DO DIREITO DOS INATIVOS A IGUAL PONTUAÇÃO DEFERIDA AOS ATIVOS (140 PONTOS) NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º/05/2004 E 29/02/2008. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. A Emenda Constitucional nº 41/2003, não obstante ter extinguido o direito à paridade de vencimentos entre ativos e inativos, ressalvou os direitos já adquiridos (Cf. Art. 40, §8º da CF/88, na redação dada pela EC 20/98 e Art. 7º da EC 41/2003).

2. Após a edição da Medida Provisória nº 208/2004, de 20/08/2004, a Gratificação de Estímulo à docência perdeu sua natureza de gratificação pro labore faciendo, transformando-se em parcela remuneratória de caráter genérico, motivo pelo qual se tornou inconstitucional o diferenciado tratamento entre ativos e inativos a partir de então. De fato, esse veículo normativo estabeleceu o pagamento da GED no patamar de 140 pontos aos servidores ativos até que fosse editado ato regulamentador de novos critérios de avaliação do desempenho docente e no patamar de 91 pontos aos servidores aposentados e pensionistas (pontuação posteriormente modificada com o advento da Medida Provisória nº 295/06, que estabeleceu o pagamento a estes últimos à razão de 115 pontos), sem que essas novas formas e fatores de avaliação do desempenho do docente fossem regulamentadas, com agressão à regra da paridade.

3. Os servidores inativos devem receber a GED com a mesma pontuação dos ativos, isto é, 140 (cento e quarenta) pontos, no período compreendido entre 1º/05/2004 (data de início dos efeitos financeiros da MP nº 208/2004, nos termos de seu art. 5º, mantida na Lei nº 11.087/2005, resultante de sua conversão) e 29/02/2008 (data final dos efeitos financeiros da GED, que foi extinta pela MP 431/08, de 14/05/08, convertida na Lei 11.784, de 22/09/2008).

4. Incidente não provido."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000450-11.2012.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALTER VICENTE

PROC./ADV.: JOEL BIRATAN MACHADO OAB: SC-23891

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudências suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de reconhecimento de serviço especial para efeito de concessão de aposentadoria, sob o fundamento de que o autor esteve exposto a agentes nocivos no exercício da atividade de frentista.

Registrou-se ainda no aresto recorrido que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a nocividade dos produtos a que estava exposto o requerido.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515887-56.2010.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ELVIRA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL-5.777

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de ato administrativo que indeferiu o pleito de pensão por morte, sob o fundamento de que a pretensão autoral restou fulminada pela decadência, diante do decurso de prazo decadencial superior a dez anos entre a negativa do benefício e o ajuizamento da ação.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PE-DILEF n. 2008.71.61.002964-5, indicado como representativo de controvérsia, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO INTERTEMPORAL. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. SUCESSÃO DE NORMAS REDUZINDO E AUMENTANDO O PRAZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS 28/6/1997.



1. A partir de 28/06/1997, começou a correr o prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios previdenciários. O prazo decadencial foi reduzido para cinco anos a partir de 21/11/1998 e tornou a ser aumentado para dez anos a partir de 20/11/2003. Quando sobreveio norma jurídica reduzindo para cinco anos o prazo decadencial em curso, prevaleceu a solução clássica de direito intertemporal concernente à retroatividade das leis sobre prazos prescricionais: se, para terminar o prazo antigo, falta tempo igual ou maior que o estabelecido pela lei nova, aplica-se esta, contando-se da data da sua vigência o novo prazo. Quando a lei tornou a aumentar o prazo de decadência para dez anos, a nova lei aplicou-se imediatamente, mas computando-se o lapso temporal já decorrido na vigência da norma revogada.

2. Para os benefícios concedidos até 27/06/1997, aplica-se o prazo de decadência de dez anos, contado a partir de 27/6/1997; para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, ao final, sempre se aplica o prazo de decadência de dez anos, contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Incidente parcialmente provido.

4. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

(PEDILEF n. 2008.71.61.002964-5; Relator: Juiz Federal Rogéri Moreira Alves; julgado em 20/2/2013.)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5070567-76.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZOÉ DA SILVA MARQUES
PROC./ADV.: CLAIRE REGINA LAMBERTI ARPINI
OAB: RS-53451

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restaram atendidos pela autora os requisitos exigidos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou estar demonstrado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510847-46.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: BRENO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

O Ministério Público opinou, em seu parecer, pelo desprovido do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias, de posse das provas dos autos e já analisadas as condições da parte, entenderam pela não comprovação do requisito da incapacidade. Vejamos:

"O laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) não sofre limitação importante de desempenho ou restrição de sua participação social, embora tenha concluído que o menor, caso não seja direcionado ao estudo para trabalho intelectual, vá ter dificuldades no mercado de trabalho no futuro.

Verificou-se também que o(a) autor(a) tampouco demanda cuidados especiais de seus responsáveis ao ponto de restringir a disponibilidade destes para exercer atividade laboral."

Assim, a fim de que se pudesse alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, necessária seria a revisão das provas dos autos, o que é vedado à esta Turma, conforme o enunciado sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006642-29.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ARTHUR CORRADI DE FARIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por sua Terceira Seção, por meio do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiário. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(Resp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJE 20/11/2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do

Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503109-60.2010.4.05.8302
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA IRAIRA PEREIRA DE LISBOA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece provimento.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501892-89.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA NÉDIA COSMO
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO OAB: CE-

11410

PROC./ADV.: SABRINA DE SOUZA ARAÚJO OAB: CE-

23 523

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de pedido de submissão, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias, de posse das provas dos autos, entenderam pela ausência de documentos capazes de comprovar o exercício de atividade rural pela segurada. A fim de que se pudesse alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal necessária seria a revisão das provas dos autos, o que é vedado à esta Turma, conforme o enunciado sumular n. 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001117-06.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DE MIRANDA
PROC./ADV.: LOURIVAL CAETANO OAB: PR 23429
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem fixou o termo inicial do benefício de auxílio doença a data da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o termo a quo do benefício em debate é a data do cancelamento do benefício anterior.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

"a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500)."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, "a moléstia que acomete o autor é caracterizada justamente por haver intercalação entre períodos de capacidade e incapacidade laborativa. [...] Assim, não há como presumir que o autor estivesse incapacitado desde a DCB do benefício anterior", motivo pelo qual o termo inicial do benefício deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511963-62.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o pedido de repetição de indébito, ao fundamento de ter ocorrida a prescrição ao direito de agir da parte.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão de origem merece reforma por está em dissonância com o entendimento do STJ, o qual informa que é cabível a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre as férias usufruídas por possuir caráter indenizatório.

É, no essencial, o relatório.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas por ter caráter remuneratório, nos seguintes termos:

"Férias gozadas são verbas substitutivas da remuneração do servidor e o seu montante constitui parcela integrante do salário de contribuição, muito embora não haja prestação de serviço, nesse período, ao órgão/entidade. Assim, não há que se negar que referida verba também integrará a base de cálculo dos seus proventos de aposentadoria, expressando, dessa forma, o caráter sinalagmático do sistema previdenciário público.

Essa situação demonstra que está havendo contrapartida entre contribuição e benefício, pois, do contrário, estaria ameaçado o equilíbrio financeiro e atuarial do próprio sistema, o qual precisa manter-se equalizado, sob pena de ruir."

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIS-

CUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPOSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500602-02.2014.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: NECI AMARA QUINTANS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão recorrida encontra-se em divergência com o entendimento do STJ e de Turmas recursais de demais regiões, no sentido de que deve haver a interpretação extensiva ao conceito de idoso hábil a exclusão de sua aposentadoria na renda per capita.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a miserabilidade do solicitante hábil à percepção do benefício da prestação continuada, nos seguintes termos:

"O grupo da parte autora é composto por ela e seu esposo, o qual é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo, que não pode ser excluído do computo da renda familiar em razão de não se tratar de pessoa com 65 anos de idade, na forma exigida pela Lei 8.742/93, art. 20, §3º c/c art. 34 da Lei 10.741/03"

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ainda que assim não fosse o pedido de uniformização apresentado pela parte ora requerente encontra óbice pelo entendimento firmado no STF, no qual apenas autoriza a exclusão de renda decorrente de benefício assistencial ou previdenciário se for limitado a um salário mínimo e o beneficiário for pessoa idosa ou deficiente, o que diverge da situação fática versada nos autos, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

In casu, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, incidindo à espécie a Súmula 24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5050466-81.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANDRA BEATRIZ DA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CRISTIANO LAUTERT JACOBSEN OAB: RS-57 109
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, confirmando a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial por deficiência por entender que a parte autora passou a estar incapacitada apenas após o requerimento administrativo e antes do ingresso com a ação judicial.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, posto que até mesmo em caso de não haver requerimento administrativo é possível a concessão do pedido na forma da alínea "c" acima referida.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006999-91.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANDREIA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GABRIEL DINIZ OAB: RS-63 407
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que o acórdão vergastado está em dissonância em relação ao paradigma quanto à possibilidade de consideração de recolhimentos de contribuições realizados após o surgimento de doença, agravada posteriormente ao reingresso ao sistema, o que permitiria o reconhecimento da qualidade de segurada da requerente quando do referido agravamento.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

VES

PROCESSO: 0511067-58.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA PASTOR DA COSTA GONÇALVES
PROC./ADV.: MARCELO GRECCHI OAB: CE-16009
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de recálculo, pelo INSS, da aposentadoria por invalidez do requerente, que foi precedida de auxílio-doença.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que enquanto a turma de origem entendeu que não há que se falar em aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91 ao caso, os paradigmas entenderam de forma contrária, no sentido de que "Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva". Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507422-25.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GIRLENE BERNARDINO SOARES
PROC./ADV.: MARCELO GRECCHI OAB: CE-16009
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de recálculo, pelo INSS, da aposentadoria por invalidez do requerente, que foi precedida de auxílio-doença.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que enquanto a turma de origem entendeu que não há que se falar em aplicação do art. 29, § 5.º, da Lei n.º 8.213/91 ao caso, os paradigmas entenderam de forma contrária, no sentido de que "Em se tratando de aposentadoria por invalidez concedida a segurado que estava em gozo de auxílio-doença, deve ser considerado como salário-de-contribuição em cada mês do período de fruição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial (do auxílio-doença), reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva". Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012578-84.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença para denegar o reconhecimento, como especiais, dos períodos laborados com exposição a agentes nocivos incluindo o ruído.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010472-56.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CAMILA DA SILVA MONTEIRO
REQUERENTE: GABRIELA DA SILVA MONTEIRO
REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MONTEIRO
PROC./ADV.: MARLISE SEVERO OAB: RS-22072
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão (qualidade de segurado especial).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0030905-63.2009.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUZIA HELENA RODRIGUES DUTRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, modificando a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, em razão do falecimento de seu ex-marido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU quanto à possibilidade de pagamento de pensão por morte a ex-esposa do falecido quando não fixados alimentos para ela e quando comprovada a dependência econômica superveniente. Aduz que "as provas produzidas durante a instrução processual demonstram à exaustão a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, o STJ, por meio da Súmula 336, assim decidiu:

"A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente"

Ocorre que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório da lide decidiram que não restou comprovada a exigida dependência econômica superveniente, denegando o pedido inicial.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta:

PROCESSO: 5006003-96.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ADRIANA REGINA BARNI RITTER
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
PROCESSO: 5014030-80.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ELISABETE BROERING DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 5012698-03.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A):LIRIO ZIBELL
PROC./ADV.: MAURICIO LUCENA PRÉVIDE
OAB: RS-50934
PROCESSO: 5053756-07.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:RAPHAEL DOS SANTOS MELLO
PROC./ADV.: LUCAS DUTRA BARTOLOZZO
OAB: RS-70702
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCESSO: 5020851-37.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ALEXANDER SANTANA
PROC./ADV.: SÉRGIO PIRES MENEZES
OAB: SC- 6430
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 5042876-87.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: RENATO JOSÉ CHIESA
PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
OAB: RS-40 881
PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
OAB: DF-1805
PROC./ADV.: FERNANDA BANDINELLI BACCIM
OAB: RS-66279
EMBARGADO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5002546-09.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A):LUIZ CARLOS FANTIN
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
OAB: RS-49563
PROCESSO: 5004665-79.2011.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A):MARIA EDUARDA TILIACKI BARROZO
PROC./ADV.: SANDRA SOUZA ALMEIDA
OAB: PR-58858
PROCESSO: 0010366-73.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: OTAIDE CAETANO
PROC./ADV.: HELVIO CAGLIARI
OAB: SP-171349
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0000085-52.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
EMBARGANTE:DAVID LUIZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):JUIZO DAS TURMAS RECURSAIS DE SÃO PAULO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 5034793-14.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:ADEMAR BONAMIGO
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB: RS-23021
EMBARGADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0005605-04.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A):MARIA TEREZINHA VALE
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
PROCESSO: 5057298-42.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE:ANDRÉ RENTZ
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2012.51.53.001696-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE:MARIA TEREZA BARROS DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: ELI MOTA DE AZEVEDO
OAB: RJ-43123
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 2010.51.60.001482-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
EMBARGANTE:ROSILDA SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO ITAPARICA SILVA
OAB: RJ-105 403
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5002201-40.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE:JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
OAB: RS-44061
PROC./ADV.: MARIANA MATTE
OAB: RS-81 496
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0503440-61.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE:TEODÓZIO FREIRE NETO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0502423-50.2005.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):ERANDO EDORINTO SILVESTRE
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
PROCESSO: 0505881-79.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE:SEVERINA MARCELINO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0518527-10.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):GIZELDO RODRIGUES DA CUNHA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
PROCESSO: 0518899-56.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):IVAN VILARIM QUIRINO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
PROCESSO: 0525520-87.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE:FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A):VALDENI BASILIO FELIX
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
PROCESSO: 0516467-84.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:LEONE GERMANO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
EMBARGADO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
PROCESSO: 0505053-98.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):MARIA DAS GRAÇAS COSTA PINTO
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
PROCESSO: 0506784-23.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A):LAURO FERREIRA NERY
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO
OAB: RJ 136.516
PROCESSO: 0005832-75.2008.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE:VILMA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
OAB: SP-68622
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0058457-03.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE:MARIA VALDECINA DURÃES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0525499-14.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A):MARCELINO AUGUSTO DA COSTA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
PROCESSO: 0043213-29.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE:RUBENS DIVINO DE FARIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5000181-41.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: JAIRO LINDOMAR VENTURA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0502534-41.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE:GENILSON REGO DIOGENES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5006085-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ROSELI GENI VIEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0500415-50.2012.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE:INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO(A):CÍCERO OLEGÁRIO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA CLAUDINO
OAB: PB-5775
PROCESSO: 5016181-53.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:KATIA KARINE MARTINS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RAUBER SCHLICKMANN MICHELS
OAB: SC-14813
PROCESSO: 0089821-61.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE:MARIA DE LOURDES GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0083108-70.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE:EDIVALDO SEBASTIÃO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A):INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5004639-67.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE:ALCIONE JOSÉ SCHWINDEM



PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0508298-36.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ROSALVO SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROCESSO: 0508281-97.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): JOSE ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROCESSO: 0507662-70.2012.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): ALFREDO MESSIAS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
PROCESSO: 5005780-92.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: ISMAEL DOS SANTOS GONÇALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 5046438-36.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: LEOPOLDINA TERRES VIANA
PROC./ADV.: MAURO BORGES LOCH
OAB: RS-66815
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
OAB: RS-29 219
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO: 2009.70.62.001401-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: SEBASTIANA DE RAMOS SANTOS
PROC./ADV.: DIRCEU DIMAS PEREIRA
OAB: PR-39086
PROC./ADV.: DANIELE PRATES PEREIRA
OAB: PR-39348
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0027573-27.2009.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
EMBARGANTE: CARLOS CESAR MORAIS NASCIMENTO
PROC./ADV.: MANUELA LOPES FERNANDES DE BARROS
OAB: BA-29400
EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0509586-21.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA
BRASIL
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO: 0518489-45.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE: FRANCISCO ELINALDO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0505345-65.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): JOSÉ AILTON DOS SANTOS
PROC./ADV.: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO
OAB: SE-1991
PROCESSO: 5000598-46.2013.4.04.7215
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
TARINA
SUSCITANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A): LOURENA DA APARECIDA LIMA
PAZ
PROC./ADV.: VALMIR ERTHAL
OAB: SC-11278
PROCESSO: 0000350-20.2011.4.01.9350
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
SUSCITANTE: TEREZA MARTINS DE FARIAS
PROC./ADV.: LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO
OAB: DF-22853
PROC./ADV.: ROSA MARIA BARBOSA
OAB: DF-12991
PROC./ADV.: ROCHELE M. R. LOCATELLI
OAB: DF-24444
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÕES

PROCESSO: 5005268-45.2013.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO TONIN
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME OAB: RS-17141
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, com fundamento na aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, sob a alegação de que não foi aplicada à espécie a jurisprudência do STJ acerca da regra geral de incidência de imposto de renda sobre juros de mora, ainda que se refira a verbas recebidas acumuladamente decorrentes de condenação em ação previdenciária.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Com razão a parte recorrente.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Compulsando os autos, percebe-se que a controvérsia gira em torno da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de valores recebidos acumuladamente em ação previdenciária.

Verificou-se, então, que a matéria em comento encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024010-36.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IRANI BOUFLEUHER ERMEL
PROC./ADV.: DÉCIO PEDRO GIEHL OAB: RS-34 636
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, com fundamento na aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios na decisão embargada, sob a alegação de que não foi aplicada à espécie a jurisprudência do STJ acerca da regra geral de incidência de imposto de renda sobre juros de mora, ainda que se refira a verbas recebidas acumuladamente decorrentes de condenação em ação previdenciária.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Com razão a parte recorrente.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Compulsando os autos, percebe-se que a controvérsia gira em torno da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de valores recebidos acumuladamente em ação previdenciária.

Verificou-se, então, que a matéria em comento encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA.

ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005041-52.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CISTO VIAN
PROC./ADV.: THIAGO VIAN OAB: RS-76460
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, com fundamento na aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, sob a alegação de que não foi aplicada à espécie a jurisprudência do STJ acerca da regra geral de incidência de imposto de renda sobre juros de mora, ainda que se refira a verbas recebidas acumuladamente decorrentes de condenação em ação previdenciária.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Com razão a parte recorrente.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Compulsando os autos, percebe-se que a controvérsia gira em torno da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de valores recebidos acumuladamente em ação previdenciária.

Verificou-se, então, que a matéria em comento encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024044-11.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BONEMAR TELLES FRAINER
PROC./ADV.: GABRIELA GRINGS FLECK OAB: RS-53510
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo interposto, com fundamento na aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de vícios na decisão embargada, sob a alegação de que não foi aplicada à espécie a jurisprudência do STJ acerca da regra geral de incidência de imposto de renda sobre juros de mora, ainda que se refira a verbas recebidas acumuladamente decorrentes de condenação em ação previdenciária.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Com razão a parte recorrente.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Compulsando os autos, percebe-se que a controvérsia gira em torno da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de valores recebidos acumuladamente em ação previdenciária.

Verificou-se, então, que a matéria em comento encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509558-26.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO EVERALDO CAVALCANTI FERNANDES
PROC./ADV.: ANA KAROLINA OLIVEIRA DE ARAÚJO
OAB: RN-10848

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, afastando a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(Resp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511245-38.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SAMUEL NELSON DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: ANA KAROLINA OLIVEIRA DE ARAÚJO
OAB: RN-10848

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é

indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(Resp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na seqüência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003540-51.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELIZABETI APARECIDA GALACINI
PROC./ADV.: RAMON FRAIZ MARAES DO VALLE
OAB: PR-36502

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, declarou a inexistência de imposto de renda incidente sobre férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional, bem como sobre juros de mora percebidos em razão de ação reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que constituem verbas indenizatórias.



Sustenta a Fazenda que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

Aduz ainda a requerente que o aresto combatido não se alinha ao entendimento da Corte Superior, que reconhece o direito da União de apresentar, em fase de execução do julgado, os valores que entende passíveis de restituição do imposto de renda, com a possibilidade de realização do ajuste anual do imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, no ponto relativo à declaração de ajuste anual do imposto de renda para fins de repetição de indébito, o presente incidente de uniformização não merece seguimento.

A TNU tem posição consolidada no sentido de que não incide imposto de renda sobre as férias não gozadas, bem como sobre o respectivo terço constitucional, por serem verbas de natureza indenizatória, e, ainda, que desnecessário se faz ao autor a apresentação da declaração de ajuste anual de imposto de renda, conforme entendimento firmado no PEDILEF 2006.72.95.001545-0, DJU 19/2/08, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. VERBA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. DESCONTO INDEVIDO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE PARA COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

I - Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda.

II - É desnecessária a apresentação, para fins de repetição de indébito, da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda, dado que não estabelece fato constitutivo do direito do Autor, mas, ao contrário, fato extintivo, cujo ônus de comprovação, na forma do art. 333 do CPC, é exclusivo da Fazenda Nacional. Precedentes do E. STJ.

Incidente conhecido e provido."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Quanto à incidência de imposto de renda sobre juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicial, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, incisos VI, c, e VII, a, do RITNU, nego seguimento ao incidente no ponto relativo à declaração de ajuste anual do imposto de renda, para fins de repetição de indébito. Determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de setembro de 2014.

PROCESSO: 5006178-05.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ OSVALDO COELHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003698-54.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELZA BERGER SALEMA COELHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal

(fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003758-27.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VERA LUCIA BAZZO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMI-NENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DE-MANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRI-BUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IN-CIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhe-cimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do paga-mento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sin-dicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da contro-vérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se clara-mente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao paga-mento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos per-cibidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Ins-tituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Uni-versidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas emi-nentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização proces-sados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a res-tituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003870-93.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-TARINA
REQUERENTE: ANTONIO CESAR CAVALLAZZI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMI-NENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DE-MANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRI-BUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IN-CIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhe-cimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do paga-mento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sin-dicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da contro-vérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se clara-mente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.



4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003959-19.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GILBERTO DE OLIVEIRA MORITZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTUÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003960-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HAMILTON EMIDIO DUARTE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTUÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a substituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005629-92.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALONSO MARQUES SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal

(fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a substituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005640-24.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA WESTPHAL BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a substituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5005678-36.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARNO BOLLMANN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005796-12.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DENIZAR CRUZ MARTINS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005808-26.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DILES TEREZINHA TOMBINI WITTMANN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representante da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005819-55.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELISABETH JUCHEM MACHADO

LEAL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC

- 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representante da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5005889-72.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GERUSA MARIA DUARTE

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC

- 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.



zados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006126-09.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE EDUARDO PERON
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006136-53.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEILA DA GRACA AMARAL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou

estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representante da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho doceletista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006246-52.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA ESMENIA RIBEIRO GONCALVES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.03.15), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representante da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho doceletista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006137-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEONARDO LAUK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representante da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e



administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006259-51.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA SEVERINA BORGES MENDES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação- sessão do dia 11.03.15), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRI-

BUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006139-08.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LEONIR MARIA FORTUNATO DE FAVERE

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006279-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MAURICI JOSE DUTRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008066-09.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WILSON ERBS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.



4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006467-35.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VERA BEATRIZ FELIX TEIXEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou

estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008309-50.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA FERRARO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006930-74.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NILCEA LEMOS PELANDRE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando

presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003580-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RAFAEL MURILLO DIGIACOMO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5003578-11.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO ALBERTO BARBETTA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRIAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003570-34.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NILTON JOSÉ MACHADO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRIAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou

estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006877-93.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SELVINO JOSE ASSMANN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representante da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003530-52.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSE POMPILIO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representante da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando

presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003547-88.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IARA SOUZA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDOARDO MÜLLER OAB: RS- 71 907

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.



1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003539-14.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS SILVEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003538-29.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DJANIRA MARIA MARTINS DE ANDRADE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003576-41.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CRISTINA MARCON
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas

ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003518-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MIGUEL FIOD NETO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.



4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003536-59.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DENISE NOGUEIRA HEIDRICH
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRIAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMI-

NENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003697-69.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDIS MAFRA LAPOLLI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRIAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003520-08.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIZE AMORIM LOPES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTUÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007619-21.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): LONI GRIMM CABRAL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTUÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.



4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006458-73.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): VALDIR ROSA CORREIA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007358-56.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): EDISON DA ROSA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela

parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003500-17.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ROSELANE LAUDARES SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de

Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007039-88.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): EDMUNDO VEGINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do



entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002096-25.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ANTONIO ALIR DIAS RAITANI JUNIOR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007179-25.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO (A): ALVACI ROGERIA PEREIRA NIEHUES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006936-81.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): REJANE HELENA RIBEIRO DA COSTA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007349-94.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): EDEMAR JOAO BUZANELLO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou

estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007040-73.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): JOSE LUIZ MEURER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.



A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representante da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006498-55.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ODILSON BORINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representante da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando

presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007360-26.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDMON DUARTE NADER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007968-24.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ROSITA DITTRICH VIGGIANO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007267-63.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): CARLOS CESAR SOUZA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou



estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007797-67.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALBA MARIA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiui pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005145-80.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCELO FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: VICTOR HUGO RODRIGUES VIANNA
OAB: RS-76229
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

No caso, a parte requerente busca que valores recebidos a título de bolsas sejam reconhecidos como doações para pesquisa, ensino e extensão, isentas de imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à natureza das bolsas de estudo recebidas a fim de que sejam isentadas ou não da incidência de imposto de renda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504766-09.2011.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: DIEGO MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor.

E, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, firmou entendimento na seguinte direção:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido."

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a situação de vulnerabilidade social, considerando que a renda per capita familiar é superior a um quarto do salário mínimo, possibilitando ao requerente a prática de aulas extras e prática esportiva.

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518218-77.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SOST CRISTEN FELIX MEDEIROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de limitação da contribuição previdenciária de servidor limitar ao teto previdenciário.

Sustenta o requerente que a partir da Emenda Constitucional 41/2003, a contribuição para a pensão somente poderia incidir sobre os proventos dos militares inativos na parte que excedesse o limite máximo previsto para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, devendo ser observadas as regras atinentes aos servidores públicos civis.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0011503-70.2011.4.01.3200, firmou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão que, confirmando a sentença de parcial procedência, reconheceu à parte autora o direito de não recolher a contribuição para a pensão militar sobre os valores inferiores ao teto fixado para os benefícios do RGPS, bem como deferiu a repetição do alegado indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Segundo o julgamento, o texto do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela EC nº 41/03, é claro ao eleger como destinatários de seu comando tanto o funcionalismo civil como o militar.

2Argumenta a União que o acórdão recorrido, da TR do Amazonas, diverge do entendimento da 3ª Turma Recursal do Paraná (2009.70.50.019036-1, 21/11/2011, Rel. juíza federal Flávia da Silva Xavier) no sentido da exigibilidade da contribuição.

3A divergência está bem demonstrada, razão pela qual conhece do presente incidente.

4No mérito, tenho que assiste razão à União. Esta TNU já teve oportunidade de firmar tese, em processo representativo de controvérsia, de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores (Pedilef 201051510407060, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DF 01/06/2012). Com efeito, desde o advento da EC 18/98 os militares foram deslocados do capítulo da Administração Pública para o capítulo das Forças Armadas. Não havendo inconstitucionalidade na cobrança tanto após a Constituição de 1988, quanto depois da reestruturação provocada pela EC nº 20/1998 ou pela EC nº 41/2003

5Incidente conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial."

(PEDILEF 00115037020114013200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo; Julgado em 09/04/2014)

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521174-95.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ISOLDA CRISTHYNE FREIRE DAMASCENO CAPISTRANO
PROC./ADV.: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA OAB: RN-1420

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgamento anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com Banco Bradesco.

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0018756-98.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS BRANCO NAVARRO
PROC./ADV.: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES OAB: SP-95647

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgamento anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com o Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa.

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501338-73.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando parcialmente a sentença, declarou a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de férias, licença prêmio indenizada e férias vencidas e não gozadas e proporcionais recebidas pelo autor, porém decretou a prescrição das parcelas pagas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que "não há em que se fundamentar na suposta falta de previsão orçamentária no que foi dito pela UFRN, em relação ao pagamento do auxílio- alimentação de seus servidores, não podendo servir como justificativa para que os apelantes tenham os seus direitos lesados à correção legal das verbas de natureza alimentar".

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5034695-63.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDIR GLUFKE
PROC./ADV.: -
REQUERIDO (A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta TNU, no sentido de que, "ante o caráter indenizatório dos juros moratórios, previsto no Código Civil de 2002, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recebidos a tal título".

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No presente caso, não se tratando das exceções supramencionadas, correta a decisão impugnada. Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento do art. 7º, II, c, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006880-45.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLOVIS COAN
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, inciso VII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500935-64.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEONE SORES
PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO. OAB: RN-529
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça

na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001232-97.2012.4.04.7014
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CELIO PAULO SUSIN
PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45
027
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Inicialmente, no que concerne à questão da natureza jurídica da verba recebida pelo recorrente para adesão às alterações e à migração do plano de complementação de aposentadoria ao fundo de pensão da PETROS e, consequentemente, sobre a incidência de imposto de renda sobre tal verba, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESAO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF

05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Demais disso, quanto à tese de que houve ilegalidade na cobrança do imposto de renda, entendo que não merece prosperar, posto que se verifica, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque o paradigma do STJ retrata a questão da não incidência do imposto de renda sobre o valor global dos benefícios previdenciários pagos atrasados e de forma acumulada, questão jurídica diversa da debatida no presente caso. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

No que tange ao segundo aresto colacionado, entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, haja vista que a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008563-23.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA POZZOBON
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008109-43.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LICERIO BRASIL DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007482-39.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HENRIQUE JOSÉ FERRARI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006881-33.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SÉRGIO ELI CRESPI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007073-63.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CHRISTIAN GUY CAUBERT
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela

parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007492-83.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JAIME BAN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007731-87.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TANIRA MARGARETE PIACENTINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5007631-35.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ GONZAGA DE SOUZA FONSECA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007283-17.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CÉSAR VITÓRIO FRANCO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007363-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDMUNDO LIMA DE ARRUDA JÚNIOR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007803-74.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALUISIO EDMUNDO DA COSTA
SOUTO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007593-23.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS FIAD PADILHA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007184-47.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANA PALMA SOUZA CAMARGO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório de-

rivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007734-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VITOR MEYER JÚNIOR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007904-14.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GILES ALEXANDER RAE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007772-54.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MILTON VERÍSSIMO RIBEIRO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária

de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007683-31.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIO GUIDARINI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006885-70.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SÔNIA MARIA HICKEL PROBST

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007224-29.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): BERNADETE LIMOGI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007195-76.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANICLETO POLI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5008322-49.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ORLANDO DA SILVA FILHO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5007936-19.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO HAUSER

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5008055-77.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FABIO TEIXEIRA DE CAMPOS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5003522-75.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DAVID RIVERO TAMES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.



No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008313-87.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARILIA TEREZINHA SANGOI PADILHA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007971-76.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUBENS ONOFRE ODARI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008344-10.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SÔNIA MARIA SILVA CORRÊA DE SOUZA CRUZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008303-43.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DA GRAÇA RODRIGUES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008155-32.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADEMIR REIS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007935-34.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO RENATO CORREA GLAVAM
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008324-19.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO ARAUJO DUARTE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 6 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007938-86.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO RODRIGUES MACHADO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008077-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ERMES TADEU ZAPELINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007607-07.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LEO AFONSO STAUDT
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007687-68.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOAO JOSE PIACENTINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela

parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007498-90.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOANA BENEDITA DE OLIVEIRA QUANDT
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007736-12.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DUARTE WALTERKEMPER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007886-90.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERIDO(A): DANTE MARCIANO GIRARDI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008059-17.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VILCA MARLENE MERIZIO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007747-41.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA TEREZA LEOPARDI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003887-32.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): COLETA RINALDI ALTHOFF
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005988-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HUMBERTO JORGE JOSÉ
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007628-80.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO BIER MELGAREJO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006007-48.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JEANETE MARISTELA S AGOSTINI
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005748-53.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLOS INACIO ZANCHIN
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005810-93.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DINO ZANETTE
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela

parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005706-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EVANGELIA KOTZIAS ATHERINO SANTOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005710-41.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AUREO CAMPOS FERREIRA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007647-86.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCIANO MACCARINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004018-07.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): KRISTYNA MATYS COSTA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005646-31.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANNIA TECLIA BASSANESI POLI
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005718-18.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CANDIDO GERALDO FREITAS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008319-94.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELSON BACK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003878-70.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARLETE CATARINA TITTONI COR-
SO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004489-23.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HENDERSON JOSÉ SPECK
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004010-30.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ARNO SCHEIDT
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004457-18.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CEZAR ALVES DE ANDRADE
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela



parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003910-75.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDSON JOSÉ CARDOSO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB:
SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003998-16.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JAIME BAIÃO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB:
SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008310-35.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUY COIMBRA CHARÃO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB:
SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003608-46.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VILMAR ADELINO VICENTE
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB:
SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006417-09.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUBEM ABREU MACHADO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB:
SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003119-91.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUDIMAR DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA
OAB: SC 15.198

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008349-32.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TED RAY TAYLOR
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB:
SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003840-58.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANETE ARAÚJO DE SOUSA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB:
SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005866-29.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FERNANDO STEIBRUCH MILMAN
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB:
SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006447-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TÂNIA REGINA OLIVEIRA RAMOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB:
SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006487-26.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WILLIBALDO JOSÉ NECKEL
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB:
SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006499-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE RENATO MACHADO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB:
SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006887-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SÔNIA MARIA LUCKMANN FABRO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB:
SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, si-

tução que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006240-45.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA FONTES PIAZZA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB:
SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006200-63.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCILY SOUSA BRAZ MOREIRA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB:
SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006247-37.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA ALMANÇA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB:
SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária



de Santa Catarina que, mantendo a sentença, a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006379-94.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RAUL FERNANDO KLEIN
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006328-83.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006897-84.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NILTON DE OLIVEIRA CUNHA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005990-12.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): INDER JEET TANEJA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510611-94.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEMAR QUIRINO DE SOUZA
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB: PB-1995
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que, admitindo o incidente de uniformização, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, tendo em vista que a matéria em debate não retrata a questão jurídica da não incidência de imposto de renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), mas, sim, de pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre a citada gratificação.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante, em parte.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, entendo que houve equívoco na decisão anteriormente proferida, uma vez que, na verdade, a questão jurídica versada nos autos se refere ao requerimento de não incidência de contribuição previdenciária sobre a GACEN e não sobre pedido de não incidência de imposto de renda sobre a gratificação acima referida.

Dessa forma, a fim de sanar o vício alegado, decido:

No que tange à questão da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de GACEN, a Turma Nacional de Uniformização, por intermédio do PEDILEF 00062759820124013000, assentou que:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO 'AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO'. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o vício apontado. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado ao entendimento firmado nesta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510536-55.2012.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARINALDO LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO OAB: PB-1995
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que, admitindo o incidente de uniformização, determinou a distribuição do feito ao Colegiado da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, tendo em vista que a matéria em debate não retrata a questão jurídica da não incidência de imposto de renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), mas, sim, de pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre a citada gratificação.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante, em parte.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, entendo que houve equívoco na decisão anteriormente proferida, uma vez que, na verdade, a questão jurídica versada nos autos se refere ao requerimento de não incidência de contribuição previdenciária sobre a GACEN e, não, sobre pedido de não incidência de imposto de renda sobre a gratificação acima referida.

Dessa forma, a fim de sanar o vício alegado, decido:

No que tange à questão da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de GACEN, a Turma Nacional de Uniformização, por intermédio do PEDILEF 00062759820124013000, assentou que:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSS). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DE TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, § 1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO 'AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO'. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar o vício apontado. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado ao entendimento firmado nesta TNU.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007758-70.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARLI AURAS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007973-46.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUTE KALVON
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008561-53.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OSVALDO HENRIQUE HACK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008053-10.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARLI STADLER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008065-24.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WALTER CARLOS COSTA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007902-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FREYA MEDVED LEITE NUNES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela

parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513914-98.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RICARDO DE ARAÚJO BORGES
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica válida que autorize a incidência de Imposto de Renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN, diante da sua natureza indenizatória, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501553-43.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDNILSON BATISTA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501123-63.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LUDUGERO DE OLIVEIRA NETO
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, tendo em vista o reconhecimento da natureza compensatória da verba.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN paga aos inativos, tendo em vista que tal vantagem não se incorpora aos proventos de aposentadoria e tem, portanto, caráter indenizatório, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521345-52.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUCIMAR SANTOS DA CRUZ
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas, pela natureza remuneratória da referida verba.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o montante pago em razão de férias usufruídas é isento da incidência do IRPF.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521347-22.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LILIAN RESENDE DE LUCENA MARRINHO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas, pela natureza remuneratória da referida verba.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o montante pago em razão de férias usufruídas é isento da incidência do IRPF.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521344-67.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA COSTA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas, pela natureza remuneratória da referida verba.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o montante pago em razão de férias usufruídas é isento da incidência do IRPF.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519101-53.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DAVINA MARQUES
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas, pela natureza remuneratória da referida verba.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o montante pago em razão de férias usufruídas é isento da incidência do IRPF.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5037136-17.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DERLON DUARTE DA CRUZ
PROC./ADV.: ELIANE MARIA JONSSON OAB: RS-83753
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, mantendo a sentença, concedeu a isenção do imposto incidente sobre o benefício previdenciário recebido administrativa desde o laudo pericial, sob o fundamento de que não foram demonstrados elementos capazes de demonstrar a existência da moléstia em momento anterior.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível conceder a isenção tributária em momento anterior ao fixado no exame pericial por ausência de comprovação da existência da doença antes de 14/12/2011, nos seguintes termos:

"Não há no laudo médico elementos que permitam concluir pela existência de cardiopatia grave desde 27/02/2004. O médico do autor afirma que ele é portador de hipertensão arterial sistêmica há cerca de 20 anos, e que comparece a consultas periódicas desde 27/02/2004. Contudo, não há qualquer evidência de que, já nesta data, a HAS tivesse evoluído a ponto de causar uma cardiopatia de natureza grave no autor. A existência de cardiopatia grave é atestada apenas para a data da emissão do laudo, uma vez que o médico refere que o autor apresenta (no presente) a doença."

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5052288-08.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HADASSA WEINSTEIN EDELSTEIN
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de declaração de inexistência da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, não incide imposto de renda sobre juros de mora quando decorrerem de verbas trabalhistas.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgamento anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamações trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se a partir da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre parcelas pagas à parte autora na reclamação trabalhista, derivada de demanda judicial, conforme expõe o acórdão recorrido, não sendo, portanto, derivadas de rescisão de contrato de trabalho.

Dessa forma, entendo que não é aplicável a exceção prevista, tendo em vista tratar-se de verbas de natureza remuneratória.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511658-51.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ TAVARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO OAB: RN-4498

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de declaração de isenção do imposto de renda incidente sobre a sua aposentadoria, com a respectiva devolução dos valores recebidos a esse título, por ser a mesma portadora de moléstia prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/88.

Sustenta o requerente que as decisões de origem merecem reforma em razão da incompetência absoluta do órgão judicante, bem como a ilegitimidade da Fazenda Nacional na presente demanda.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se inicialmente que a matéria suscitada em sede de incidente de uniformização não foi objeto de impugnação nas instâncias inferiores; deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº 10 da TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004)."

De igual modo, a jurisprudência do STJ já é sedimentada no sentido de ser necessário o prequestionamento de matéria de ordem pública para análise nas instâncias superiores, conforme decisão abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REEXAME DE PROVAS.

INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

4. No caso concreto, a reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 42.908/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)"

Nesse sentido, aplica-se ao feito a incidência da Questão de Ordem 24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006466-50.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALMIR GOMES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF nº 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp nº 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou

estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista nº 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista nº 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007597-60.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE GONCALVES MEDEIROS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC-25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.



A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representante da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007826-20.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO VLADIMIR MARTINS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representante da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando

presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006418-91.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RUI SEARA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007198-31.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARCANJO LENZI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste

26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006189-34.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCELO HABERBECK MODESTO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)



No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007639-12.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ RODNEY MELLO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006407-62.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSA MARIA LISBOA BERGALLO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008210-80.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LYDIA IGNES ROSSI BUB
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRIAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMI-

NENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006448-29.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TELMO TAVARES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

E, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRIAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.



4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007437-35.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FERNANDO NORONHA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007426-06.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FARUK JOSE NOME AGUILERA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007109-08.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OSMAR POSSAMAI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007090-02.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JUDITE IRENE MANZOLLI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela

parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.



4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007077-03.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELOITA PEREIRA NEVES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior -

ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006497-70.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OLIMPIO SCALCO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do

entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006489-93.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WILSON VALGAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006478-64.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WALTER LINDOLFO WEINGAERTNER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5006477-79.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WALTER ANTONIO BAZZO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006470-87.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VERA LUCIA CHACON VALENCA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006469-05.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VERA LUCIA VAZ DE ARRUDA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela

parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006330-53.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO CARLOS SCHENINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sin-

dicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5006300-18.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NADIR TEREZINHA DE SOUZA DE TONI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela



possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas

nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006290-71.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MIGUEL PELANDRE PEREZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006166-88.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ JAIRO BRANCO MACHADO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba recisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003506-24.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SHIOW SHONG LIN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003497-62.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSA MARIA GEIS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou



estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representante da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003590-25.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSSANA PACHECO DA COSTA PROENCA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representante da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003569-49.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELSON HORACIO GABILAN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representante da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os

juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007469-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GINA STRUFFALDI MORATO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos

devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007887-75.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERIDO(A): DENNIS WAYNE WERNER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.



4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003527-97.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA CELICINA ANTONIO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003600-69.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA ISABEL MANSO MUNIZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003588-55.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROSI MELO DIGIACOMO LEMOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRIAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou

estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008464-50.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO MARIA DO PRADO SOBRINHO
PROC./ADV.: WAGNER SEGALA OAB: RS-60699
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI OAB: RS-60442
PROC./ADV.: LUANA DOS SANTOS OAB: RS-75 730
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013199-05.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DARCY PESSY
PROC./ADV.: PRISCILA SACKSER GOMES OAB: RS-64 145

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 2012.51.54.000889-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FABIO ALDROVANDO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ WALDEMAR COSTA NETO OAB: RJ-169974

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do feito, por considerar que a parcela referente ao 1/3 constitucional de férias possui natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 4 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.54.004196-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ODILON ROMANO NETO
PROC./ADV.: JOSÉ WALDEMAR COSTA NETO OAB: RJ-169974

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para aplicação do entendimento firmado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, devendo haver incidência do Imposto de Renda.

É, no essencial, o relatório.
Não há como prosperar o presente recurso.
Os arts. 14, §4º, e 15, da Lei 10.259/2001, ao tratarem da possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dispõem que o referido recurso só será cabível contra decisão proferida pela Turma, ou seja, pelo órgão colegiado.

Tendo em vista que o presente recurso foi interposto contra decisão monocrática, certo é que ele não pode prosseguir, em razão dos referidos dispositivos legais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029501-25.2005.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: EDINEI AUXILIADORA DE OLIVEIRA YOSHIDA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO: EZI MITEL DE SOUZA FLEURY
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ESTÂNIA FERREIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso, o qual julgou procedente o pedido de restituição de valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre auxílio-creche.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, está demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001450-94.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDILENE FRAGNANI ESMERALDO CANCELIER
PROC./ADV.: MARAYSE ODERDENG ARRUDA OAB: SC-27 577
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]
1.2 Terço constitucional de férias.
No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]
Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.
Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."
(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações

temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503307-16.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ZUMIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, o qual julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de contribuição previdenciária sobre 50% da gratificação GDGPGE para aos inativos por ocasião da aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, está demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503323-67.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ROSÂNGELA BARBOSA SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, o qual julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de contribuição previdenciária sobre 50% da gratificação GDGPGE para aos inativos por ocasião da aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.
Verifico que, em princípio, está demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503327-07.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO AUGUSTO DE LIMA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-

6004

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, o qual julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre 50% da gratificação GDPGPE para aos inativos por ocasião da aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, está demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518087-32.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO GOMES SOUZA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-

6004

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023047-28.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

33.075

REQUERIDO(A): CELSO FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024032-94.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): HILMO ANTONIO WEBER
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS

33.075

PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005110-84.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ NILO FRAPORTI
PROC./ADV.: THIAGO VIAN OAB: RS-76 460

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005111-69.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PEDRO JOÃO SCHU
PROC./ADV.: SANDRA INÊS PETTER NEZELLO OAB: RS-26279

PROC./ADV.: PETTER NESELO OAB: RS-3473
PROC./ADV.: ALINE ELIANA BUSCH OAB: RS-51001

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5009427-17.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELISEO VOLTZ
PROC./ADV.: JONI HENRIQUE ORSI BLOS OAB: RS-74634

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5023934-12.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CELESTE MARIA REINHEHR
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA OAB: RS-33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016921-26.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): FELISBELA MARIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARINE ENDO OUGO TAVARES OAB: PR-35418

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o número do processo contido no preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre subsídios decorrentes de mandato eletivo e a condenou à repetição do indébito relativo aos pagamentos ocorridos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual deve incidir os arts. 3º e 4º da LC 118/05 no caso concreto, para que seja reconhecida a prescrição quinquenal do direito à repetição do indébito tributário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento oposto à tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.203.850/SC (DJe 27.4.2011):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.002.932/SP. ART. 543-C DO CPC.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

2. A Primeira Seção desta Corte, no REsp nº 1.002.932/SP, submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), pacificou o entendimento de que, "em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.");".3. No caso, discute-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo. Proposta a demanda em 19.12.2008, não se verifica a ocorrência da prescrição quanto aos recolhimentos nos dez anos anteriores. 4. Recurso especial provido.

No presente caso, tendo sido a demanda proposta em 12.7.2007, não se deve reconhecer a ocorrência da prescrição quanto aos recolhimentos ocorridos dez anos anteriores ao seu ajuizamento.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511800-78.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: TÂNIA MARIA CHAVES DE MOURA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF-11555
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos, bem como há alteração na fundamentação do decisum quanto à Turma Recursal de origem. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora vinculados a diferenças apuradas a título de URV (11,98%).

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual não incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza trabalhista reconhecidas em decisão judicial.

É, no essencial, o relatório.

O incidente não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, através do REsp 1.362.616/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC em 28.3.2014, no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a diferenças apuradas a título de URV (11,98%), in verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. URV (11,98%). CONVERSÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. INVERSÃO.

1. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento de que a regra geral é pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as diferenças apuradas a título de URV (11,98%) apresentam natureza salarial e sujeitam-se à incidência do imposto de renda. Assim, aplica-se a regra geral constante do art. 16 da Lei n. 4.506/64 também aos juros de mora.

3. Julgada improcedente a demanda, ficam invertidos os ônus sucumbenciais em favor da Fazenda Pública.

4. Agravo regimental do Sindicato recorrente não provido. Agravo da Fazenda Nacional provido para fins de condenar o recorrido nas custas processuais e em honorários advocatícios, estes no aporte de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042246-94.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FLÁVIO WERNER FERREIRA
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO OAB: RS-57 388
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar parcialmente procedente o recurso inominado da Fazenda "determinando-se a não tributação pelo IRPF apenas dos juros moratórios decorrentes de rescisão do contrato de trabalho ou no caso se tratar de verba principal isenta".

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, segundo a qual, "ante o caráter indenizatório dos juros moratórios previsto no Código Civil de 2002, não deve incidir imposto de renda sobre os valores recebidos a tal título".

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste, em parte, ao requerente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art.

543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002171-20.2011.4.04.7109
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ADÃO SALVADOR MARQUES D'ÁVILA
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO OAB: RS-65084
REQUERIDO (A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou procedente o pedido inicial de inexistência da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamationária trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual os juros de mora têm caráter acessório, podendo em sua essência serem de natureza indenizatória ou remuneratória, a depender da natureza jurídica da verba tida por principal.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste, em parte, ao requerente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamationárias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009708-60.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: THERESINHA DONI RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RAMYRES SCHUTZ OAB: SC-15.426
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de pensão por morte.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, "Independentemente de se tratar de pagamento de benefício ou seguro, a complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, é isenta do Imposto de Renda, tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "a", quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95, que a modificou".

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de pensão por morte e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 2010.72.50.007981-0, DOU 10.5.2013, conforme ementa do julgado:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 24 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência do pedido de isenção do imposto de renda sobre a pensão por morte, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, independentemente de se tratar de pagamento de benefício ou seguro, a complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, é isenta de Imposto de Renda, tanto na vigência da Lei n.º 7.713/88 quanto da Lei n.º 9.250/95.

- Já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento de recurso representativo da controvérsia, que existem apenas "os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada: (i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar; (ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte; (iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada". Considerou a Corte ser "nesse sentido que devem ser interpretados os julgados deste Tribunal Superior, ao admitirem a 'isenção' da complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "a", quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95", citando farta jurisprudência, para decidir, no caso concreto submetido ao referido julgamento, que "o contribuinte faleceu em 1987, restando inequívoca a ausência de contribuição ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88, por isso que não se cogita de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão por morte" (STJ - Primeira Seção, REsp n.º 1086492, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 26 out. 2010).

- Pacificada a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e estando o acórdão impugnado em sintonia com a referida jurisprudência, incide o óbice da Questão de Ordem n.º 24 da TNU, não se admitindo o Incidente.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004397-88.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA COSTA KUCERA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RAMYRES SCHUTZ OAB: SC-15.426
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de pensão por morte.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual, "Independentemente de se tratar de pagamento de benefício ou seguro, a complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, é isenta do Imposto de Renda, tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "a", quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95, que a modificou".

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de pensão por morte e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 2010.72.50.007981-0, DOU 10.5.2013, conforme ementa do julgado:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 24 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência do pedido de isenção do imposto de renda sobre a pensão por morte, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, independentemente de se tratar de pagamento de benefício ou seguro, a complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada, em decorrência da morte do participante ou contribuinte do fundo de assistência, é isenta de Imposto de Renda, tanto na vigência da Lei n.º 7.713/88 quanto da Lei n.º 9.250/95.

- Já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamento de recurso representativo da controvérsia, que existem apenas "os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada: (i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar; (ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte; (iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada". Considerou a Corte ser "nesse sentido que devem ser interpretados os julgados deste Tribunal Superior, ao admitirem a 'isenção' da complementação da pensão recebida de entidades de previdência privada tanto sob a égide da Lei 7.713/88, art. 6º, VII, "a", quanto ao abrigo do art. 32 da Lei 9.250/95", citando farta jurisprudência, para decidir, no caso concreto submetido ao referido julgamento, que "o contribuinte faleceu em 1987, restando inequívoca a ausência de contribuição ao fundo de previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88, por isso que não se cogita de não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de pensão por morte" (STJ - Primeira Seção, REsp n.º 1086492, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 26 out. 2010).

- Pacificada a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e estando o acórdão impugnado em sintonia com a referida jurisprudência, incide o óbice da Questão de Ordem n.º 24 da TNU, não se admitindo o Incidente.



- Pedido de Uniformização não conhecido.
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010627-62.2011.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WALDEMAR ANTÔNIO CECHINATO
PROC./ADV.: SUZANA JABONSKI OAB: RS-50 687
REQUERIDO (A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos em ação previdenciária.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016918-10.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS ADAMI LTDA
43654
PROC./ADV.: IVANA IARA DE BONI PIONER OAB: RS-
REQUERIDO(A): ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.
É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505714-86.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZ CARLOS VASCONCELOS
PROC./ADV.: DANIEL LAGE ALENCAR OAB: CE-8512
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, não concedeu o pedido de repetição de indébito, ao fundamento de ter ocorrida a prescrição ao direito de agir da parte.
Sustenta a parte ora requerente que a decisão de origem merece reforma por está em dissonância com o entendimento do STJ, o qual informa que é cabível a restituição da contribuição previ-

denciária incidente sobre as férias usufruídas por possuir caráter indenizatório.

É, no essencial, o relatório.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas por ter caráter remuneratório, nos seguintes termos:
"Férias gozadas são verbas substitutivas da remuneração do servidor e o seu montante constitui parcela integrante do salário de contribuição, muito embora não haja prestação de serviço, nesse período, ao órgão/entidade. Assim, não há que se negar que referida verba também integrará a base de cálculo dos seus proventos de aposentadoria, expressando, dessa forma, o caráter sinalagmático do sistema previdenciário público.

Essa situação demonstra que está havendo contrapartida entre contribuição e benefício, pois, do contrário, estaria ameaçado o equilíbrio financeiro e atuarial do próprio sistema, o qual precisa manter-se equalizado, sob pena de ruir."

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]
1.2 Terço constitucional de férias.
No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concenente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]
Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concenente às férias gozadas.
Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.
Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)
Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516264-23.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO DE JESUS MENDES DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE OAB: CE-18290
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.54.003358-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CAROLINA DA SILVA HERRERA
PROC./ADV.: JOSÉ WALDEMAR COSTA NETO OAB: RJ-169974

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargada contra decisão que deu provimento ao agravo interposto pela Fazenda Nacional, entendendo pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço na remuneração das férias gozadas.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão do julgado quanto ao recente entendimento jurisprudencial acerca da matéria.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

Sem impugnação.
É, no essencial, o relatório.
Com razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos e determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006119-17.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOAO BOSCO ROZAS RODRIGUES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTUÁRIOS QUE INCIDIRIAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006888-25.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SONIA SILVEIRA PEDUZZI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORTUÁRIOS QUE INCIDIRIAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou

estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006250-89.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA HELENA CORDEIRO BALSATER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.



Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da TurmaPROCESSO: 5005746-83.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO LIVRAMENTO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a

verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da TurmaPROCESSO: 5004476-24.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FERNANDO SOARES PINTO SANT ANNA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

A Fazenda Nacional sustenta que as verbas recebidas pela parte recorrida tem caráter eminentemente remuneratório e não são decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, motivo pelo qual sobre elas incide o imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à requerente.

Acerca desta matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF n. 50061243920134047200 (ainda pendente de publicação - sessão do dia 11.3.2015), o qual é semelhante ao presente feito, decidiu pela possibilidade de incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas ora em discussão, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORA-TÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem à verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito à verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e o REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos:

(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp n. 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia - PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 - foi firmado, com base na teste esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas - o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal)". No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp 337.837/RS, 27/08/2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado, depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação.

4.5 No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. "

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RIT-NU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da TurmaPROCESSO: 0517836-50.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AMARO GONÇALVES SOBRINHO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, decretou a prescrição do pedido relativo ao cálculo do IRPF incidente sobre valores recebidos por ocasião da repactuação do plano de previdência complementar de entidade fechada - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

Sustenta a parte ora requerente que a decisão de origem merece reforma por encontrar-se em dissonância com o entendimento firmado pelo STJ, o qual indica que "se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que o prazo de cinco anos conta-se não de seu recolhimento, mas da respectiva homologação, expressa ou tácita, pela autoridade administrativa."

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que foi verificada a prescrição em desfavor da parte ora requerente, nos seguintes termos:

"Alega a demandante, em síntese, que é beneficiário do plano de previdência da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, a qual, em 2007, ofereceu uma proposta de repactuação de seu plano de previdência, onde haveria uma mudança no regulamento do seu plano de aposentadoria, no que concerne aos reajustes do valor da renda mensal do benefício. No caso de sua aceitação por parte do beneficiário, seria realizado pela PETROS o pagamento de um montante, que entende que se trata de verba de natureza indenizatória, visto que o valor pago foi um incentivo pago pela PETROS para que fosse repactuado o plano de previdência, mas, mesmo assim, foi descontado o valor a título de imposto de renda. Desse modo, veio a Juízo requerer a restituição do valor pago ao fisco.

[...]

Conclui-se, portanto, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 08/06/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Nos casos em que o ajuizamento da ação se deu após a vigência da citada lei, a prescrição é quinquenal."

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 566.621/RS, firmou entendimento nestes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

- Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. À LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0506802-35.2008.4.05.8201, pacificou o entendimento no sentido de que "a redução do prazo prescricional trazida pela LC 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005".

Desta forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da TNU, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da TurmaPROCESSO: 5006204-59.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO DE PAULA MARTINS
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO OAB: SC-16981
PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM OAB: SC-17108
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de período laborado em atividade especial à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus à averbação pleiteada, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 64, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e considerando a decisão de 26/02/2015, nos autos do Processo PAD 2735/2014 que trata da sistemática de contratações de pequenos serviços e aquisição de materiais para suprir as necessidades específicas dos Cartórios Eleitorais do Interior, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93, resolve:

Art. 1º Para minimizar os problemas enfrentados por este Regional com o custeamento de despesas de pequena monta, serão disponibilizados até R\$8.000,00 (oito mil reais) por Município-Sede (Localidade) para atender a necessidade de pequenos serviços, reparos hidráulicos e elétricos, consertos de portas, janelas, grades, telhados, equipamentos elétricos, de telefonia, periféricos de informática etc.

Art. 2º O procedimento licitatório será precedido de análise da apresentação de justificativa da necessidade da aquisição/prestação de serviço, do quantitativo solicitado e da disponibilidade orçamentária, em atenção aos princípios da finalidade, da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da supremacia do interesse público nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Art. 3º Para a formalização do processo foi desenvolvido um Manual de Orientação sobre Procedimentos para Dispensa de Licitação destinado aos servidores que atuam nos Cartórios Eleitorais do Interior, disponível na intranet deste Regional.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PORTARIA Nº 536, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 26 da Lei 11.416/2006 e no artigo 6º da Portaria Conjunta nº 3/2007, subscrita por Presidentes de diversos Tribunais Federais, incluído este Tribunal e em face do contido no P.A. 1.468/2015, resolve:

- Art. 1º Alterar a Especialidade de 4 (quatro) cargos de Técnico Judiciário, conforme Anexo I.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

ANEXO I

	Cargo atual	Vaga em decorrência de	Cargo alterado para
1	Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia	Posse em outro cargo público inacumulável de Patricia Gonçalves dos Santos, conforme Portaria SERH/n. 165, publicada no DOU de 29/08/2014	Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação de Sistemas
2	Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia	Posse em outro cargo público inacumulável de Patricia de Andrade Bentes, conforme Portaria SERH/n. 167, publicada no DOU de 1º/09/2014	Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação de Sistemas
3	Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia	Cargo redistribuído por reciprocidade do Tribunal Regional Primeira Região, conforme Portaria GPR 1985, publicada no DOU de 19/12/2014	Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação de Sistemas
4	Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia	Posse em outro cargo público inacumulável de Rosane Silva Macedo, conforme Portaria SERH/n. 16, publicada no DOU de 13/01/2015	Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação de Sistemas

PORTARIA Nº 537, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, em face do contido no P.A. 13.146/1991 e com fundamento na Resolução 11 de 31 de julho de 2014, no artigo 26 da Lei 11.416/2006, e no artigo 6º da Portaria Conjunta nº 3/2007, subscrita por Presidentes de diversos Tribunais Federais, incluído este Tribunal, resolve:

- Art. 1º Alterar a Área e/ou a Especialidade de 19 (dezenove) cargos vagos de nível superior e 10 (dez) cargos vagos de nível intermediário conforme o ANEXO I.
- Art. 2º Alterar a Área e/ou a Especialidade de 2 (dois) cargos vagos de nível superior e 4 (quatro) cargos vagos de nível intermediário, reenquadrados de acordo com a Lei 9421/1996, conforme o ANEXO II.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dese.GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

ANEXO I

Cargo atual	Vaga em decorrência de	Cargo alterado para
Analista Judiciário	Aposentadoria de Ângela Guiomar Silveira de Castro, conforme Portaria GP/N. 290, publicada no DJ de 05/05/1998, fls. 106	Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade
Analista Judiciário	Aposentadoria de Aparecida Terezinha Tessaro Menarim, conforme Portaria GPR/N. 476, publicada no DJ-DF de 29/06/1998, Seção 3	Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psicologia	Aposentadoria de Carla Netto Schlag, conforme Portaria GPR/N. 1007, publicada no DOU de 10/07/2014, Seção 2	Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade
Médico	Aposentadoria de Isabel Violeta de Carvalho Friedman, conforme Portaria GP/N. 43, publicada no DJ de 06/02/1995, página 883	Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Serviço Social	Aposentadoria de Lígia Grimaldi Fonseca, conforme Portaria GPR/N. 536, publicada no DJ de 07/12/2001, Seção 3, fl. 2	Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Pedagogia	Aposentadoria de Márcia Varella Barca de Miranda Novais, conforme Portaria GPR/N 539, publicada no DOU de 27/04/2012, Seção 2, fl. 53	Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade
Analista Judiciário Área Apoio Especializado, Especialidade Assistente Social	Aposentadoria de Maria do Rosário Maia Farias, conforme Portaria GPR/N 1535, publicada no DOU de 30/12/2009, Seção 2, fl. 122	Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Civil
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psicologia	Aposentadoria de Maria Eleonora Alves, conforme Portaria GPR/N 900, publicada no DOU de 18/06/2014, Seção 2, fl. 41	Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia Mecânica
Analista Judiciário	Aposentadoria de Maria Regina Alencastro Rabello, conforme Portaria GPR/N 667, publicada no DJ-DF de 10/09/1998, Seção 3, fl. 38	Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Pedagogia
Psicóloga	Aposentadoria de Marilda Helena Bréglío de Vasconcelos, conforme Portaria GP/N 921, publicada no DJ de 02/10/1996, Seção 3	Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Pedagogia

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.063, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Altera a Resolução nº 1.059, de 28 de outubro de 2014, que aprova os modelos de Carteira de Identidade Profissional, de Carteira de Identidade Provisória e de Carteira de Identidade Temporária, e revoga os Anexos II e III da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que o art. 56 da Lei nº 5.194, de 1966, dispõe que aos profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho

Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação;

Considerando a Resolução nº 1.059, de 28 de outubro de 2014, que aprova os modelos de Carteira de Identidade Profissional, de Carteira de Identidade Provisória e de Carteira de Identidade Temporária, e revoga os Anexos II e III da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003;

Considerando que o prazo estabelecido para expedição das carteiras de identidade nos moldes previstos Resolução nº 1.059, de 2014, se tornou exíguo, implicando a necessidade deste Federal de decidir pelo adiamento da entrada em vigor da citada resolução, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 12 da Resolução nº 1.059, de 28 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 6 de novembro de 2014 - Seção 1, pág. 136, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Esta resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2015." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de março de 2015.

JOSÉ TADEU DA SILVA

Presidente do Conselho

Analista Judiciário	Aposentadoria de Marileusa Fausto da Costa, conforme Portaria GPR/N 470, publicada no DJ de 29/07/2002, Seção 3, fl. 39	Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Estatística
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Serviço Social	Aposentadoria de Mariúza de Menezes Pereira, conforme Portaria GPR/N 186, publicada no DJ de 03/05/2001, Seção 3, fl. 1	Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Suporte em Tecnologia da Informação
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psicologia	Aposentadoria de Regina Márcia Martins de Oliveira, Portaria GPR/N 71, publicada no DOU de 23/01/2014, Seção 2, fl. 48	Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Suporte em Tecnologia da Informação
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Pedagogia	Aposentadoria de Theresa Cristina André Lins, conforme Portaria GPR/N 1787, publicada no DOU de 03/11/2014, Seção 2, fl. 73	Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Suporte em Tecnologia da Informação
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psicologia	Aposentadoria de Valmira Pimentel Cunha, conforme Portaria GPR/N 681, publicada no DOU de 12/06/2009, Seção 2, fl. 68	Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Serviço Social	Aposentadoria de Wilmen Teixeira de Souza, conforme Portaria GPR/N 117, publicada no DOU de 02/03/2007, Seção 2, fl. 40	Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas
Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas	Aposentadoria Anna Antonietta Nunes Dias, conforme Portaria GPR/N. 975, publicada no DOU 15/09/2008, Seção 2, FL. 45	Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Análise de Sistemas
Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados	Aposentadoria de Almerinda Maria Machado de Sá e Benevides, conforme Portaria GPR/N. 539, publicada no DOU de 09/06/2008, Seção 2, fl. 46	Analista Judiciário, área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal
Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados	Aposentadoria de Maria Salete Anjos de Oliveira, conforme Portaria GPR/N. 1487, publicada no DOU de 27/10/2005, Seção 2, fl. 37	Analista Judiciário, área Judiciária, especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal
Técnico Judiciário, Área Judiciária	Aposentadoria de Eduardo Raimundo da Silva Cezar, conforme Portaria GPR/N. 151, publicada no DJ de 20/04/2001, Seção 3, fl. 2	Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem Especialidade
Técnico Judiciário, Área Judiciária	Aposentadoria de José Batista dos Santos, conforme Portaria GPR/N. 395, publicada no DJ de 27/06/2002, Seção 3, fl. 25	Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem Especialidade
Técnico Judiciário, Área Judiciária	Aposentadoria de José Carlos Cortes, conforme Portaria GPR/N. 102, publicada no DJ de 14/03/2002, Seção 3, fl. 15	Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem Especialidade
Técnico Judiciário, Área Judiciária	Aposentadoria de Marília Fernandes Anselmo, conforme Portaria GPR/N. 539, publicada no DJ de 15/09/2003, Seção 3, fl. 16	Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem Especialidade
Técnico Judiciário, Área Judiciária	Aposentadoria Roosevelt Ramos, conforme Portaria GPR/N. 584, publicada no DJ de 03/01/2002, Seção 3, fl. 27	Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem Especialidade
Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Digitação	Aposentadoria de Antônio Carlos da Silva Ferreira, conforme Portaria GPR/N. 1369, publicada no DOU de 17/10/2012, Seção 2, fl. 60	Técnico Judiciário, Apoio Especializado, Programação de Sistemas
Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Digitação	Aposentadoria de Aprígio Xavier de Sousa, conforme Portaria GPR/N. 516, publicada no DOU de 15/05/2009, Seção 2, fl. 56	Técnico Judiciário, Apoio Especializado, Programação de Sistemas
Programador	Extinção do cargo de programador, tendo em vista que seu ocupante, Fernando de Castro Velloso Filho, tomou posse em outro cargo público, conforme Portaria GP/N. 12, publicada no DJ de 19/01/1995, Seção 3	Técnico Judiciário, Apoio Especializado, Programação de Sistemas
Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Digitação	Extinção de um cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Digitação, em virtude do falecimento de seu ocupante Marcelo de Souza Affonso, conforme Portaria GPR/N. 28, publicada no DOU de 25/01/2006, Seção 2, fl. 26	Técnico Judiciário, Apoio Especializado, Programação de Sistemas
Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Digitação	Aposentadoria de Shirley Maria da Silva Guedes, conforme Portaria GPR/N. 1305, publicada no DOU de 23/09/2013, Seção 2, fl. 56	Técnico Judiciário, Apoio Especializado, Programação de Sistemas

ANEXO II

Cargo na situação anterior	Vaga em decorrência de	Cargo alterado para
Técnico em Assuntos Educacionais	Posse em outro cargo público inacumulável de Deleane Camargo de Santana Fernandes, conforme Portaria GP/N. 176, publicada no DJ de 04/04/1995, Seção 3	Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Análise de Sistemas
Técnico em Assuntos Educacionais	Posse em outro cargo público inacumulável de Maria Helena da Silva Rodrigues, conforme Portaria GP/N. 965, publicada no DJ de 18/10/1996, Seção 3	Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Arquitetura
Auxiliar Judiciário	Posse em outro cargo público inacumulável de Adilza da Conceição Silva Maciel, conforme Portaria GP/N. 1084, publicada no DJ de 19/11/1996, Seção 3	Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem Especialidade
Auxiliar Judiciário	Aposentadoria de Alvacino de Oliveira, conforme Portaria GP/N. 206, publicada no DJ de 11/04/1995, Seção 3	Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem Especialidade
Agente de Segurança	Aposentadoria de Humberto Batista dos Passos, conforme Portaria GP/N. 658, publicada no DJ de 06/12/1994, página 15391	Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem Especialidade
Auxiliar Judiciário	Aposentadoria de Leopecina Berquó e Silva, conforme Portaria GP/N. 95, publicada no DJ de 07/02/1996, Seção 3	Técnico Judiciário, Área Administrativa, sem Especialidade

DECISÃO NORMATIVA Nº 105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Altera a Decisão Normativa nº 087, de 30 de março de 2011.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a Resolução nº 1.030, de 17 de dezembro de 2010, que institui o Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua - Prodesu, e dá outras providências;

Considerando a Decisão Normativa nº 087, de 30 de março de 2011, que regulamenta a aplicação da Resolução nº 1.030, de 2010;

Considerando a necessidade de reestudar e readequar os índices de eficiência de gestão para a distribuição adequada dos recursos do Prodesu; e

Considerando a Decisão Normativa nº 088, de 4 de maio de 2011, que regulamenta os programas do Prodesu, decide:

Art. 1º Suspender a vigência, até 31 de dezembro de 2015, do art. 16 da Decisão Normativa nº 087, de 30 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 8 de abril de 2011 - Seção 1, pág. 144 a 147.

Art. 2º Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ TADEU DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

DECISÃO NORMATIVA Nº 9, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e decide:

Art. 1º. Fica extinta a Unidade de Documentação e Memória e a Gerência Administrativa, instituídas na estrutura administrativa do Coren-MG, através do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação Coren-MG n. 89 de 22 de outubro de 2012.

Art. 2º. Fica criado o Centro de Documentação e Memória, departamento vinculado e subordinado ao Gabinete. Parágrafo Único - As atividades de bibliotecário e arquivista, previstas na regulamentação profissional específica, não se submetem, a qualquer espécie de gratificação.

Art. 3º. Compete ao Centro de Documentação e Memória (CDM): I - reunir, custodiar, gerir, receber e preservar documentos de valor intermediário e permanente dos setores do Conselho, definidos na Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD) e, as referências documentais úteis à pesquisa na área da enfermagem; II - estabelecer uma política de preservação de seu acervo; III - disponibilizar seu acervo e as referências coletadas aos usuários definidos como seu público alvo (empregados públicos, conselheiros e inscritos); IV - preservar a memória institucional; V - organizar os acervos arquivísticos, tridimensionais e bibliográficos conforme as normas de cada área; VI - recolher os documentos de guarda permanente para pesquisa, história e informação; VII - atender aos usuários.

Art. 4. O CDM, vinculado e subordinado ao Gabinete, terá em seu quadro social, um bibliotecário ou um arquivista, competindo-lhes o exercício de sua atividade profissional regulamentada em lei.

Art. 5º O Arquivo Central, criado por deliberação própria, também se subordina ao CDM.

Art.6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.7º. Esta decisão entra em vigor em 29 de janeiro de 2015, com efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2015.

MARCOS RÚBIO
Presidente do Conselho
Coren-MG 56684

KACIANE KRAUSS BRUNO DE OLIVEIRA
1ª Secretária
Coren-MG 100045

DECISÃO NORMATIVA Nº 10, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decide:

Art. 1º Ficam criados dentro da estrutura administrativa do Coren-MG, os seguintes cargos: I - Coordenador de Unidades e Coordenador adjunto; II - Procurador Geral e Procurador adjunto; III - 03 (três) cargos de Assessor Especial da Presidência; IV - Chefe de gabinete. Parágrafo Único - o Assessor Especial da Presidência atua em apoio ao Gabinete, cujas atribuições são definidas pela Diretoria do Coren-MG.

Art. 2º O empregado efetivo no exercício da função de ordenação receberá uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) de sua remuneração, assegurado o recebimento do valor mínimo de R\$ 1.976,64 (um mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Art. 3º A gratificação tratada no artigo anterior é devida aos coordenadores e chefes das unidades e setores integrantes da estrutura administrativa do Coren-MG, conforme o art. 62 do Regimento Interno: I - Gabinete; II - Procuradoria Geral; III - Unidade de Atendimento e Cadastro (UAC); IV - Unidade de Registro e Inscrição (URI); V - Unidade de Fiscalização (Ufis); VI - Unidade de Gestão de Pessoas (UGP); VII - Unidade de Processo Ético (UPE); VIII - Unidade de Tecnologia da Informação (UTI); IX - Unidade Financeira (Ufin); X - Unidade Contábil (UC); XI - Unidade de Controladoria Geral (Ucon); XII - Unidade de Licitação e Contratos (ULC); XIII - Unidade de Patrimônio, Manutenção e Logística (UPML). §1º. Pelo exercício do cargo comissionado de Assessor Especial da Presidência o empregado receberá uma gratificação no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ou o equivalente a 40% (quarenta por cento) de sua remuneração, aplicando-se ao caso a regra da norma mais favorável. § 2º. Ao ocupante de cargo comissionado que não integre o quadro de empregados do COREN/MG assegura-se, além da gratificação mínima estabelecida no parágrafo anterior, o recebimento de remuneração no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). §3º. Aos ocupantes dos cargos de Coordenador Adjunto e Procurador Adjunto é devida uma gratificação equivalente a 70% (setenta por cento) da gratificação atribuída ao coordenador de unidade e Procurador Geral, assegurado o valor mínimo fixado no caput deste artigo.

Art. 4º As funções gratificadas e cargos comissionados são de livre nomeação e destituição pelo Presidente da Autarquia. § 1º. O empregado que ocupar função gratificada ou cargo comissionado por, pelo menos, dez anos, terá a incorporação, em sua remuneração, para todos os fins, da diferença obtida entre a remuneração do cargo efetivo e o valor percebido pelo desempenho da função gratificada ou cargo comissionado, ao retornar ao cargo de origem. §2º. As ausências justificadas e legalmente previstas não prejudicarão a incorporação mencionada no parágrafo anterior.

Art. 5º A Unidade de Tecnologia da Informação passa a ser composta pelas seguintes divisões: I - Divisão de Análise e Desenvolvimento de Sistemas de Informação e Gestão de Documentos Eletrônicos; II - Divisão de Infraestrutura de Tecnologia da Informação. § 1º. Cada divisão terá quadro de pessoal próprio e um Coordenador. §2º. São atribuições da Divisão de Análise e Desenvolvimento de Sistemas de Informação e estão de Documentos Eletrônicos: I - Verificar os principais problemas enfrentados pelas Unidades do Conselho na gestão de processos e informação; analisar os problemas e entraves nos processos de negócio, identificando a melhor solução que resultará em modificações nos processos de informação e/ou desenvolvimento de novos softwares que serão capazes absorvê-los e torná-los mais gerenciáveis, eficazes e dinâmicos, trazendo resultados mais expressivos em vista dos objetivos; II - Propor novas soluções em sistemas de informação, objetivando saltos na produção, maior conforto ao inscrito e maior eficiência nos serviços prestados à comunidade pelo Conselho; III - Manter os aplicativos já desenvolvidos, corrigindo bug's e aperfeiçoando-os com a implementação de novos recursos e melhoria de performance; IV - Produzir relatórios a partir dos dados registrados pelo sistema, em um processo de coleta, organização, análise junto às Unidades afins e monitoramento de informações estratégicas que oferecem suporte à gestão do Conselho; V - Administrar performance dos bancos de dados; VI - Avaliar utilização, aquisição e emprego de novas tecnologias e produtos de software de terceiros; VII - Administrar e fiscalizar serviços relacionados a sistemas de informação prestados por empresas terceirizados; VIII - Prestar suporte aos usuários, capacitá-los e confeccionar manuais relacionados aos sistemas desenvolvidos; IX - Auxiliar a equipe de infraestrutura de TI na configuração e testes novos softwares e sistemas; X - Gerenciar e manter o portal virtual do Coren-MG; XI - Identificar documentos candidatos para serem submetidos ao Sistema de Gerenciamento Eletrônico de Documentos; XII - Identificar as entidades e atores envolvidos que dependem das informações contidas nos documentos; XIII - Eleger os dados indexadores e chaves para o processo de indexação ao Sistema Integrado de Gestão do Conselho; XIV - Desenvolver e documentar os procedimentos de separação de material, preparação para digitalização e fluxo do processo desde a produção do documento até sua digitalização e indexação ao sistema; XV - Definir os critérios de qualidade de imagem e procedimento para captura; XVI - Definir os critérios de segurança da informação e acesso às imagens. §3º. São atribuições da Divisão de Infraestrutura de Tecnologia da Informação: I - Implantação, gerenciamento e suporte da rede de computadores e da infraestrutura de servidores e softwares que proveem serviços de TI; II - Pesquisa, testes e sugestão de novas tecnologias e funcionalidades para a infraestrutura de rede, servidores, serviços de TI e equipamentos de informática em geral; administração geral dos bancos de dados; III - Gestão da renovação do parque computacional; IV - Manutenção de equipamentos de informática em geral e equipamentos ativos e passivos de rede de computadores; V - Atendimento técnico aos usuários dos recursos de TI; VI - Gestão da segurança de rede de computadores; VII - Monitoramento dos contratos de prestação de serviços de Infraestrutura de TI; VIII - Suporte técnico e manutenção de equipamentos de digitalização de documentos; IX - Suporte a licitações para a aquisição de recursos de TI.

Art. 6º Fica extinta a Gerência Administrativa e a Unidade de Documentação e memória. Art. 7º. Fica criado o Centro de Documentação e Memória, subordinado ao Gabinete.

Art. 7º Revoga-se integralmente a Decisão Normativa nº 84/2014, Deliberação nº 128/2011 e, demais disposições em contrário.

Art. 8º Está decisão entra em vigor em 29 de janeiro de 2015, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2015

MARCOS RÚBIO
Presidente do Conselho
Coren-MG 56684

KACIANE KRAUSS BRUNO DE OLIVEIRA
1ª Secretária
Coren-MG 100045

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 217, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 52/2013
EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR OFENSA A AGENTE FISCAL DO CREFITO. CARACTERIZADA A OFENSA. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS DE BAIXO CALÃO. REFERÊNCIA A TODOS OS FUNCIONÁRIOS. DESATENDIMENTO DE CONVOCAÇÃO DO CREFITO. FALTA DE URBANIDADE. FALTA DE DECORO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 3 (TRÊS) MESES. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 52/2013, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. P. B. P., adotado o voto do Conselheiro Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, pela procedência da representação por ter a representada infringido o artigo 16, inciso VIII, da Lei 6.316/75 e artigos 10, inciso VI, artigo 21 e artigo 9º, II, da Resolução COFFITO nº 424/2013, com condenação da representada à penalidade de suspensão do exercício profissional por 3 (três) meses. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Stéfani e Dra. Anice de Campos Pássaro.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2015.
MARIO CESAR GUIMARÃES BATTISTI
Conselheiro Efetivo

ACÓRDÃO Nº 218, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 03/2014
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. NÃO PAGAMENTO DE ANUIDADES. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS PARCELAS OBJETO DO PROCESSO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 03/2014, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. F. C. M. M., adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, em reconhecer a prescrição dos débitos objeto deste processo e, considerando o registro profissional estar baixado, determinar a extinção e arquivamento do feito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. João Paulo Fernandes Filho."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Stéfani e Dra. Anice de Campos Pássaro.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2015.
JOÃO PAULO FERNANDES FILHO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 219, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 58/2014
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COM O CREFITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA E ACORDO PARA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS VIGENTE. SUPENSÃO DO PROCESSO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 58/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. L. R. R. de S., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pela representada, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pela profissional interessada mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Regina Aparecida Rossetto Guzzo."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Stéfani e Dra. Anice de Campos Pássaro.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2015.
REGINA APARECIDA ROSSETTO GUZZO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 220, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 56/2014
EMENTA: INFRAÇÃO ÉTICA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. NÃO PAGAMENTO DE ANUIDADES. DECLARAÇÃO DA PROFISSIONAL EM PLENÁRIO DE NUNCA EXERCEU A FISIOTERAPIA. APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO. CONCESSÃO DE BAIXA ADMINISTRATIVA COM ISENÇÃO DOS DÉBITOS CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO DO CREFITO DE QUE EFETIVAMENTE NÃO HÁ O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. M.V.



Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 56/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. S. K., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, em conceder a baixa administrativa do registro profissional com a isenção dos débitos da profissional representada, ambos condicionados à constatação pela fiscalização do CREFITO-3 de que efetivamente não há o exercício profissional. Após a fiscalização os resultados das diligências deverão ser encaminhados à Procuradoria Jurídica para verificar se a decisão do Plenário foi ratificada ou não. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Regina Aparecida Rossetto Guzzo."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. Mario Cesar Guimarães Battisti, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba, Dr. Edson Stéfani e Dra. Anice de Campos Pássaro.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2015.
REGINA APARECIDA ROSSETTO GUZZO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 221, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 25/2012
EMENTA: INFRAÇÕES ÉTICAS. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO COM FALTA DE ZELO. DESRESPEITO AO NATURAL PUDOR E INTIMIDADE DOS PACIENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUCIENTES À CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÕES ÉTICAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 25/2012, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. A. P. de S., adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, que do apurado nos autos não há provas suficientes à configuração de infração ética, devendo o processo ser extinto e arquivado. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Osmari Virginia Mendonça Andrade".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba e Dr. Edson Stéfani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
OSMARI VIRGINIA MENDONÇA ANDRADE
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 222, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 57/2014
EMENTA: MANIFESTAÇÃO DEPRECIATIVA AO CREFITO-3. RESPOSTA DO PROFISSIONAL EM INTERAÇÃO COM ESTE REGIONAL ATRAVÉS DE ATENDIMENTO POR E-MAIL. PENA DE ADVERTÊNCIA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 57/2014, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. C. G., adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, que restou configurada infração ética capitulada no artigo 35, da Resolução 424/2013, condenando o representado à pena de advertência. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. João Paulo Fernandes Filho".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba e Dr. Edson Stéfani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
JOÃO PAULO FERNANDES FILHO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 223, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 01/2014
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COM O CREFITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA E ACORDO PARA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS COM PARCELAS EM ATRASO. SUPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 01/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. L. de C. B. P., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do exercício profissional até a quitação dos débitos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Wander de Oliveira Villalba."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba e Dr. Edson Stéfani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 224, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 68/2014
EMENTA: MANIFESTAÇÃO DEPRECIATIVA A COLEGA POR MEIO DA INTERNET EM REDE SOCIAL. PENA DE ADVERTÊNCIA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 68/2014, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. K. S. M. F., adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passam a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, que restou configurada infração ética capitulada no artigo 21, da Resolução 424/2013, condenando a representada à pena de advertência. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Wander de Oliveira Villalba".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba e Dr. Edson Stéfani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
WANDER DE OLIVEIRA VILLALBA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 225, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 222/2013
EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COM O CREFITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA E ACORDO PARA QUITAÇÃO DOS DÉBITOS VIGENTE. SUPENSÃO DO PROCESSO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 222/2013, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. M. L. S. A., adotado o voto da Conselheira Relatora, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela suspensão do feito em razão do parcelamento dos débitos realizado pela representada, e posterior extinção caso haja quitação, que deverá ser informada pela profissional interessada mediante petição instruída com certidão da quitação. Na eventualidade de não pagamento de qualquer parcela, voltará a ter andamento o presente feito. Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Osmari Virginia Mendonça Andrade."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros Dr. Reginaldo Antolin Bonatti, Dra. Amélia Pasqual Marques, Dra. Osmari Virginia de Mendonça Andrade, Dra. Angela Gonçalves Marx, Dr. João Paulo Fernandes Filho, Dra. Regina A. Rossetto Guzzo, Dr. Wander de Oliveira Villalba e Dr. Edson Stéfani.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2015.
OSMARI VIRGINIA MENDONÇA ANDRADE
Conselheira Relatora



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



